ENTRADA NA CD 5.11.91
PRAZO NA CD 18.02.92
EMENDAS DE PLENARIO.
12,13,14,19 - 20/11

URGENTE

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 611/91

DE 19 91

PROJETO N.º 2159

**ASSUNTO:**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**DESPACHO:** ECONOMIA, IND.E COMÉRCIO=FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO=CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54,RI).

~~À COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO~~ em 11 de novembro de 19 91

A COMISSÃO ESPECIAL

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Cardoso Alves, em 13/11/1991

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Francisco Dornelles, em 19 91

O Presidente da Comissão de Especial de Reforma Tributária

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DELEI Nº 2.159, DE 1991

(D O PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 611/91

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54)

CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 05 / 11 / 91
Presidente

# PROJETO DE LEI 2159/91

**Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.**

## O CONGRESSO NACIONAL decreta.

## CAPÍTULO I

## DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

**Art. 1º** Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem assim os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

**§ 1º** O disposto neste Capítulo aplica-se a impostos, taxas e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas e a contribuição de melhoria.

**§ 2º** É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou **royalties**, salvo para atualizar o principal de obrigações pecuniárias em negócios com prazo superior a um ano.

**Art. 2º** A expressão monetária da UFIR mensal será fixada em cada mês do calendário; a da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e será igual à da UFIR mensal no primeiro dia de cada mês.



**§ 1°** O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, determinará e divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

**a)** até o dia 1° de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até dezembro de 1991, sobre Cr$ 126,8621.

**b)** no primeiro dia de cada mês, a partir de 1° de fevereiro de 1992, com base em série especial do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, da IBGE.

**§ 2°** O período de coleta de informações para o cálculo da série especial do IPCA de determinado mês será da terceira semana de coleta do mês anterior à segunda semana de coleta do mês de referência.

**§ 3°** Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será determinada com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, que compõe o Índice Geral de Preços - Mercado - IGP- M, da Fundação Getúlio Vargas; na sua falta, no Índice de Preços ao Consumidor IPC-FIPE, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica da Universidade de São Paulo.

**§ 4°** Se até dois dias antes do término do mês nenhum dos índices tiver sido divulgado, a expressão monetária da UFIR no primeiro dia do mês subseqüente será determinada com base em índice estimado e a diferença para o índice divulgado será compensada no mês seguinte.

**§ 5°** O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará, com antecedência de até uma semana, a expressão monetária da UFIR diária, determinada mediante projeção da taxa de inflação medida pelos índices a que alude o § 2°, ajustada à evolução da inflação do mês em curso.

**Art. 3°** Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, são convertidos em quantidades de UFIR pelo valor de CR$ 215,6656.

**§ 1°** Os demais valores da legislação tributária, expressos em cruzeiros, serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor de Cr$ 126,8621.

3

**§ 2°** Os valores da legislação tributária em quantidade de BTN, serão expressos em quantidades equivalentes de UFIR.

## CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

**Art. 4°** A partir do exercício de 1992, os rendimentos e os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 5°** O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7°, 8° e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1.950 até 6.560 | 1.380 | 25% |
| Acima de 6.560 | 2.860 | 35% |

**Art. 6°** Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1° de janeiro de 1992, o imposto de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 1988:

**I** - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês;

**II** - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

**III** - deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

4

**Parágrafo único.** A quantidade de UFIR de que trata o inciso II será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

**Art. 7°** Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-base, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos e os ganhos de capital recebidos.

**Art. 8°** O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte (arts. 5°, 6° e 7°), será considerado, salvo disposição em contrário, redução do apurado na forma do art. 15, I.

**Parágrafo único.** Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, na hipótese do art. 5°;

b) no mês do pagamento do imposto, no caso dos arts. 6° e 7°.

**Art. 9°** As receitas e despesas a que se refere o art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente.

**Art. 10.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

**I** - a soma dos valores referidos no artigo anterior;

**II** - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

**III** - a quantia equivalente a 40 UFIR por dependente, até o limite de cinco dependentes;

**IV** - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5

**Art. 11.** Na declaração anual, as deduções a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.134, de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na apuração da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

**Art. 12.** As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

**§ 1º** A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

**§ 2º** Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

**a)** as pessoas físicas cujos rendimentos no ano-base, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso sejam iguais ou inferiores a 13.000 UFIR;

**b)** os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros que aufiram rendimentos do trabalho assalariado de uma única fonte;

**c)** outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

**Art. 13.** Para efeito de cálculo do imposto, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem pagos ao beneficiário.

**Parágrafo único.** A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

**a)** de todos os rendimentos percebidos durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

**b)** das deduções de que trata o art. 10.

**Art. 14.** O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

**§ 1º** O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto serão expressos em quantidade de UFIR.

**§ 2º** As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento ou recebimento.

**Art. 15.** O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

**I** - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 16) sobre a base de cálculo (art. 13, parágrafo único);

**II** - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 13, parágrafo único);

**III** - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

**Art. 16.** Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.240 | - | Isento |
| Acima de 12.240 até 18.840 | 12.240 | 15% |
| Acima de 18.840 até 78.720 | 14.880 | 25% |
| Acima de 78.720 | 33.120 | 35% |

**Art. 17.** O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

**I** - nenhuma quota será inferior a 50 UFIR e o imposto de valor inferior a 100 UFIR será pago de uma só vez;

**II** - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou dos ganhos de capital;

**III** - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

**IV** - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

**Parágrafo único.** A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou quota.

**Art. 18.** Para efeito de cálculo do imposto, os valores da tabela progressiva anual (art. 16) serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

**I** - em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

**II** - pelo contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, que se retirar em caráter definitivo do território nacional.

**Art. 19.** As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior.

§ 1º No documento de que trata este artigo, os rendimentos, as deduções e o imposto de renda retido na fonte deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto no parágafo único do art. 8º, no art. 11, e no do art. 13.

8

**§ 2°** As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento.

**§ 3°** À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

**§ 4°** Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

**Art. 20.** Na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1993, ano-base de 1992, o contribuinte deverá apresentar declaração de bens na qual os bens e direitos serão avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1992, e convertidos em quantidade de UFIR.

**§ 1°** A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerado rendimento isento.

**§ 2°** Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1993.

## CAPÍTULO III

## DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 21.** O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte às alíquotas seguintes:

I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia: quarenta por cento;

II - demais operações: trinta por cento.

**§ 1°** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros e assemelhadas, na forma da legislação em vigor.

**§ 2°** Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte em relação à operação iniciada e encerrada no mesmo dia quando o alienante for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

**§ 3°** A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto de que trata o art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.

**§ 4°** Serão adicionados ao valor de alienação, para fins de composição da base de cálculo do imposto, os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data do crédito ou pagamento até a data da alienação.

**§ 5°** Para fins da incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação.

**§ 6°** Continuam em vigor as isenções do imposto de renda de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.088, de 1990, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.134, de de 1990 e o art. 36 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

**Art. 22.** Nas aplicações em fundos de renda fixa, a base de cálculo do imposto de renda será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do imposto de que trata o art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a data da reconversão das quotas em cruzeiros.

**§ 1°** Na determinação do custo de aquisição da quota e do acréscimo relativo à UFIR diária, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2° Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa ficam excluídos da incidência do imposto de renda na fonte e do imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 1990.

§ 3° O imposto de renda será retido pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

**Art. 23.** Excluem-se do disposto no artigo precedente as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

**Parágrafo único.** São isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF.

**Art. 24.** A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte e do imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 1990.

§ 1° Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2° A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre:

a) o valor da liquidação, líquido do imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 1990, e o valor original da operação, estabelecidos com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado, nos dias da liquidação e de início de operação, respectivamente; ou

b) o valor da revenda e o da compra do ouro, na operações vinculadas.

§ 3° O valor original da operação e o valor da compra, de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, serão atualizadas com base na UFIR diária desde a data de início até a de liquidação da operação.

11

**§ 4°** Serão adicionados ao valor de liquidação, para compor a base de cálculo do imposto, os rendimentos pagos ou creditados ao mutuante ou ao titular da compra vinculada à revenda, pelo mutuário ou vendedor, qualquer que seja a forma de pagamento ou crédito, atualizados com base na UFIR diária desde a data do pagamento ou crédito até a da liquidação.

**§ 5°** O imposto de renda na fonte e o imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 1990, serão calculados aplicando-se as alíquotas previstas na legislação pertinente, de acordo com o prazo da operação.

**§ 6°** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características tipificadoras da operação de compra vinculada à revenda, bem como equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

**Art. 25.** Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que trata o art. 21, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

**I** - tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

**II** - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 21, § 2°;

**III** - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação.

**Parágrafo único.** A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

**a)** iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 21, § 2°;

**b)** de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 21, § 2°;

c) de que tratam os arts. 23 e 24.

**Art. 26.** O rendimento auferido no resgate de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

**§ 1º** A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

**§ 2º** Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

**Art. 27.** Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

**§ 1º** Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição do ativo e pagamento do prêmio, conforme o caso, até a data da alienação do ativo.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais previstos neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 28. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas na forma prevista no § 2º do artigo precedente, são admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados

13

organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

**Art. 29.** Os prejuízos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia ("day trade"), tendo por objeto títulos e aplicações de renda fixa ou variável, da mesma natureza, espécie e características, não poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 27.

**Parágrafo único.** Excluem-se da vedação de que trata este artigo as operações financeiras:

**a)** de renda fixa, realizadas por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil;

**b)** de renda variável, realizadas por instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, desde que efetuadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo.

**Art. 30.** Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação, pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domicilados no País, em relação aos:

**I** - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

**II** - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

**III** - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

**Parágrafo único.** Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteira de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda nos termos dos arts. 32 a 39.

**Art. 31.** O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

**§ 1º** O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações de renda fixa quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

**Art. 32.** Ficam excluídos de retenção de imposto de renda na fonte os ganhos de capital auferidos nas negociações com títulos e valores mobiliários e os rendimentos distribuídos aos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

**Art. 33.** Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, pelos fundos referidos no artigo precedente, a investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, ficam sujeitos às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

**Art. 34.** O ganho de capital auferido quando do resgate de quotas ou da liquidação do investimento, em fundos de que trata o art. 32, fica sujeito à incidência de imposto de renda de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 35.** Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações de renda fixa e em títulos e valores mobiliários, auferidos pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, e pelas carteiras de valores mobiliários mantidos por investidores estrangeiros, atendidas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se ao seguinte tratamento tributário, em relação ao imposto renda:

I - ganhos de capital: isentos do imposto de renda, quando da percepção e quando distribuídos;

15

**II** - rendimentos: isentos do imposto de renda na fonte quando da percepção; sujeitos ao imposto de renda na fonte, à razão de quinze por cento, quando distribuídos sob qualquer forma ou a qualquer título, inclusive em decorrência da liquidação parcial ou total do investimento.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo os fundos em condomínio de que tratam os arts. 32 a 34.

**Art. 36.** Fica isento do imposto de renda o ganho de capital obtido pelas pessoas físicas ou jurídicas, fundos e outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, quando da liquidação do investimento nesses fundos ou sociedades, exceto em relação à parcela a que se refere o inciso II do artigo precedente.

**Art. 37.** Para os efeitos deste Capítulo consideram-se:

**I** - rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

**II** - ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

**Parágrafo único.** O valor dos dividendos atribuídos à ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

**Art. 38.** O imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital excluídos da base de cálculo nos termos dos arts. 32 e 35 será devido, quando for o caso, por ocasião da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual será caracterizada pela liquidação, remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira.

**§ 1º** A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada, excluídos os ganhos de capital de que trata o inciso I do art. 35 quando distribuídos pelas entidades mencionadas naquele artigo.

**§ 2º** Nas hipóteses de redução de capital das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de resgate de quotas de fundos ou operação equivalente às precedentes, considerar-se-á distribuída a parte do valor dos resultados positivos acumulados na data daquele ato, correspondente à diferença entre o valor da operação e parcela desta, proporcional à relação entre o

valor do capital atualizado monetariamente com base na variação da UFIR e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

**§ 3°** Considera-se ganho de capital, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a parcela dos resultados positivos distribuídos, apurada na forma do parágrafo anterior, proporcional à relação entre os ganhos de capital, líquidos, e a soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, constantes do balanço no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

**§ 4°** O ganho de capital ou rendimentos líquidos serão constituídos pelos valores das correspondentes receitas, diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção.

**§ 5°** Com vistas à apuração da diferença a que se refere o § 2°, o contravalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil, será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição.

**Art. 39.** As disposições dos arts. 32 a 38 abrangem as operações compreendidas no período entre 5 de junho de 1989, inclusive, e 1° de janeiro de 1992, exceto em relação ao imposto de que trata o art. 3° do Decreto-lei n° 1.986, de 28 de dezembro de 1982.

**Art. 40.** É obrigatória a apresentação, na cessão, liquidação ou resgate, da nota de aquisição do título ou documento relativo à aplicação, que identifique as partes envolvidas na operação.

**§ 1°** Quando não apresentado o documento de que trata este artigo considerar-se-á como preço de aquisição o valor da emissão ou o da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

**§ 2°** Não comprovado o valor a que se refere o § 1°, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será arbitrada em cinqüenta por cento do valor bruto da alienação.

**Art. 41.** O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 27 será considerado, de acordo com a condição do beneficiário:

**I** - se pessoa jurídica tributada com base no lucro real: antecipação do devido na declaração;

**II** - se pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta: tributação definitiva, vedada a compensação na declaração de rendimentos.

**Art. 42.** O imposto de renda na fonte, sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 22 será obtido, no último dia do mês de dezembro de 1991, aplicando-se a alíquota de vinte e cinco por cento sobre base de cálculo que considerará como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira naquela data.

**Parágrafo único.** O recolhimento do imposto será efetuado, sem incidência da UFIR diária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou aplicação.

## CAPÍTULO IV

## DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 43.** O lucro real, presumido ou arbitrado, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) e a do imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) das pessoas jurídicas serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no dia do encerramento do período-base.

**§ 1º** Nos casos de incorporação, fusão ou cisão considera-se encerrado o período-base na data do balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente ao evento.

**§ 2º** O imposto de renda, o adicional, a contribuição social sobre o lucro e o imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido devidos pelas pessoas jurídicas, serão calculados mediante a aplicação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo expressa em UFIR.

**§ 3º** Os pagamentos dos tributos e da contribuição serão efetuados nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

**§ 4º** Os valores em cruzeiros do imposto, do adicional e da contribuição social sobre o lucro ou das parcelas estimadas na forma do art. 51, bem como do imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

**Art. 44.** As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro relativos ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

18

**Parágrafo único.** A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa.

**Art. 45.** A dedução, para efeito de determinar o lucro real, das importâncias pagas ou creditadas periodicamente aos administradores da pessoa jurídica como remuneração dos serviços de sua representação ou direção fica sujeita às seguintes normas:

**I** - é dedutível toda a remuneração do administrador profissional, assim entendido aquele que não seja sócio da pessoa jurídica nem de qualquer sociedade a ela ligada, ou que não seja titular de participação societária superior a um por cento do capital social;

**II** - a remuneração do administrador que for sócio ou acionista da pessoa jurídica ou de sociedade a ela ligada ou do titular de empresa individual, não poderá exceder:

a) em mais de dez por cento do que a pessoa jurídica pagar, em média, a seus administradores profissionais;

b) em mais de vinte por cento da média dos salários dos gerentes diretamente subordinados ao administrador ou administradores, se a pessoa jurídica não tiver administrador profissional;

**III** - o disposto no inciso anterior se aplica ao cônjuge e aos parentes até terceiro grau, do sócio ou acionista.

**§ 1º** Nos casos dos incisos II e III, se o administrador exercer cargos em duas ou mais pessoas jurídicas, o limite neles referido, determinado naquela em que for mais elevado, aplicar-se-á ao conjunto de todas as remunerações recebidas, cabendo ao administrador informar a cada uma a parcela da remuneração que será dedutível.

**§ 2º** Em cada pessoa jurídica, exceto as companhias abertas, a dedução de remuneração de todos os administradores não excederá de dez por cento da receita bruta operacional.

**§ 3º** São ligadas, para os efeitos deste artigo, a sociedade controladora e as que estejam, direta ou indiretamente sob seu controle.

**Art. 46.** São indedutíveis na determinação do lucro real:

19

**I** - as despesas com sócios ou acionistas que não sejam administradores, ou com pessoas sem relações com os negócios da pessoa jurídica;

**II** - os custos de veículos e outros bens, móveis e imóveis, e de serviços usados por sócios ou administradores nas sociedades que sejam apenas instrumento de participação em outra ou outras, e cujo capital pertença direta ou indiretamente na percentagem de mais de setenta por cento à mesma pessoa física, seus dependentes e parentes;

**III** - as despesas com administradores relativas a residência, viagens de recreio e outras de natureza pessoal, tais como:

a) aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização, pelo beneficiário, fora do estabelecimento da empresa;

b) as mensalidades escolares, de seguro saúde, de clube e assemelhados;

c) os salários e respectivos encargos sociais dos empregados, cedidos ou postos à disposição pela empresa, de administradores ou de terceiros.

**§ 1°** A empresa identificará os beneficiários das despesas a adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

**§ 2°** No caso de pagamento das despesas beneficiário não vinculado à empresa, os valores pagos sujeitam-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e três por cento.

**Art. 47.** Os limites da receita bruta previstos para tributação, pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) e para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984), passam a se expressar em UFIR e correspondem a 840.000 UFIR e a 84.000 UFIR, respectivamente.

**Parágrafo único.** Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

**Art. 48.** Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da empresa tributada com base no lucro presumido ou da microempresa serão equivalentes a oito por cento

da receita anual total, expressa em quantidade de UFIR, obtida pela conversão das receitas mensais pelo valor da UFIR no respectivo mês.

**Art. 49.** Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou titular da empresa tributada com base no lucro presumido ou da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

**Parágrafo único.** O imposto convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração anual de rendimento do beneficiário.

**Art. 50.** A partir do exercício financeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 300.000 UFIR, à alíquota de dez por cento.

§ 1º A alíquota será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

**Art. 51.** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real pagarão o imposto sobre o lucro anual do seguinte modo:

**I -** em doze parcelas com vencimento no dia 20 dos meses de janeiro a dezembro do período-base de incidência, calculadas por estimativa nos termos do § 1º;

**II -** a diferença entre o imposto devido segundo a declaração de rendimento e a importância paga nos termos do inciso anterior, no prazo para entrega da declaração.

§ 1º Cada parcela de que trata o inciso I será igual às seguintes parcelas:

a) um sexto do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base anterior, às dos meses de janeiro a abril;

b) um doze avos do imposto e adicional apurado no balanço anual de 31 de dezembro do período-base anterior, as dos meses de maio a agosto;

c) um sexto do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso, as dos meses de setembro a dezembro.

§ 2° A pessoa jurídica poderá, se completado o balanço ou balancete:

a) pagar as parcelas dos meses de janeiro a abril segundo balanço de 31 de dezembro do período-base anterior;

b) pagar as parcelas dos meses de julho a agosto segundo o balanço ou balancete de 30 de junho do período-base em curso;

c) suspender o pagamento da parcela mensal enquanto o balanço ou balancete mensal demonstrar que o valor das parcelas já pagas excede do imposto calculado com base no lucro do período em curso.

§ 3° A pessoa jurídica poderá acumular para pagamento no mês seguinte a parcela mensal inferior a 1.000 UFIR.

§ 4° Os balanços ou balancetes intermediários referidos neste artigo deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

§ 5° A pessoa jurídica que não tiver levantado balanço ou balancete em 30 de junho de 1991 deverá pagar em janeiro a abril de 1992 parcelas iguais a um doze avos do imposto e adicional devidos sobre o lucro apurado no balanço de 31 de dezembro de 1990.

§ 6° O imposto calculado com base no lucro apurado nos balanços ou balancetes e as parcelas mensais de que trata esse artigo serão expressos em quantidade de UFIR diária, e a importância em cruzeiros da parcela a pagar será determinada mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pela expressão monetária desta na véspera do pagamento.

**Art. 52.** As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos para emprego em processo industrial que entrar em operação até 31 de dezembro de 1993.

**§ 1°** A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

**§ 2°** O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

**§ 3°** A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente até a data do balanço de encerramento do período-base, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

**§ 4°** Para efeito do disposto nos §§ 2° e 3° a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

**Art. 53.** A partir de 1° de janeiro de 1992, a correção monetaria das demonstrações financeiras, será efetuada com base na UFIR diária.

**Art. 54.** Ressalvadas as disposições especiais em vigor, o imposto incide à alíquota de vinte e cinco por cento sobre os lucros ou dividendos distribuídos por pessoa jurídica brasileira a pessoa residente ou domiciliada no exterior, que será compensado com o imposto sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei n° 7.713, de 1988, que tenha incidido sobre o lucro distribuído pela da pessoa jurídica.

**§ 1°** Para efeito da compensação de que trata este artigo, o imposto sobre o lucro líquido será atualizado monetariamente com base:

a) no BTN até fevereiro de 1991;

b) no INPC acumulado, na forma da alínea a do § 1° do art. 2°;

c) na UFIR diária, a partir do mês de janeiro de 1992.

23

§ 2° A alíquota do imposto será reduzida sempre que:

a) no país da sede da sociedade titular dos lucros ou dividendos distribuídos pela sociedade brasileira ou pela filial de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, os lucros ou dividendos forem tributados como rendimentos da sociedade beneficiária, com carga tributária menor do que a do conjunto dos impostos brasileiros sobre o lucro da pessoa jurídica, o lucro líquido e os lucros ou dividendos distribuídos e da contribuição social sobre o lucro;

b) a redução seja declarada, em relação a cada país estrangeiro, mediante portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com base em parecer do Departamento da Receita Federal, a pedido do interessado e à vista da prova das alíquotas em vigor naquele país.

§ 3° A redução de que trata o parágrafo anterior não implicará redução do imposto sobre o lucro da pessoa jurídica ou da contribuição social sobre o lucro, nem restituição de imposto sobre o lucro líquido.

§ 4° O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica a lucros ou dividendos distribuídos a sociedade com sede em local conhecido como paraíso fiscal.

§ 5° A redução de que trata o § 2° não se aplica aos rendimentos tributados na forma do art. 35, inciso II.

## CAPÍTULO V

## DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

**Art. 55.** Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o último dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

c) até o último dia da segunda quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte:

a) até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior;

b) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, nos demais casos;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subseqüente àquela em que tiver ocorrido a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos.

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**Art. 56.** Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte:

a) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base, na hipótese do inciso II, **a**, do artigo anterior;

**b)** no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso II, **b**, do artigo anterior;

**III** - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

**a)** no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso III, **a**, do artigo anterior;

**b)** no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiver ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso III, **b**, do artigo anterior;

**IV** - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, no primeiro dia do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido os fatos geradores.

**Parágrafo único.** O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação de seu valor em UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

## CAPÍTULO VI

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

**Art. 57.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica vigente até o dia 31 de dezembro de 1991 e, após esta data, com base na variação do valor da UFIR.

**Art. 58.** Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de UFIR.

26

**§ 1°** O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

**§ 2°** O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

**§ 3°** Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

**Art. 59.** No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor será expresso em quantidade de UFIR mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR vigente no dia da consolidação.

**Art. 60.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

**§ 1°** Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.

**§ 2°** O encargo referido no art. 1° do Decreto-lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3° do Decreto-lei n° 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3° do Decreto-lei n° 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

**Art. 61.** No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR.

## CAPÍTULO VII

## DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

**Art. 62.** Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte

27
COORD. CD. SUNIS

por cento e a juros de mora de um por cento ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

**§ 1°** A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

**§ 2°** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos débitos constituídos ou não a partir de 1° de março de 1991, os quais serão corrigidos até 31 de dezembro de 1991, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

**Art. 63.** Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

**Parágrafo único.** Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 64.** Relativamente ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, o saldo do imposto a pagar ou a receber, apurado de acordo com a Lei n° 8.134, de 1990, será convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

**§ 1°** O saldo do imposto devido será pago nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

**§ 2°** Os valores em cruzeiros do imposto ou de quota deste serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de pagamento.

**Art. 65.** Terá o tratamento de permuta a entrega pelo licitante vencedor de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

**§ 1°** Na hipótese de adquirente pessoa física deverá ser considerado como custo de aquisição das ações da empresa privatizável o valor dos direitos, contra a União, registrado na declaração de bens

28

pelo seu valor de aquisição, acrescidos dos rendimentos computados até o mês da compra das ações no leilão.

**§ 2°** Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

**§ 3°** No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

**§ 4°** Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real do período-base de realização do investimento, a qualquer título.

**Art. 66.** Toda instituição financeira é obrigada, ao abrir conta de depósito, a verificar a identidade do titular ou titulares, arquivar os documentos comprobatórios de sua identificação e representação e pedir, ao Departamento da Receita Federal, no prazo de sete dias, a confirmação do número de inscrição do depositante no Cadastro das Pessoas Físicas.

**Parágrafo único.** O gerente e o administrador da instituição financeira que, por dolo ou culpa, concorrerem para que seja movimentada conta de depósito bancário sob nome falso, de pessoa não registrada no Cadastro de Pessoas Físicas, ou de pessoa jurídica inexistente, liquidada de fato ou sem representação regular, responderão como co-autores de crime de falsidade.

**Art. 67.** Os arts. 13 e 14 da Lei n° 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

29

Parágrafo único. A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica."

**Art. 68.** O art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

" V - as despesas feitas com a instrução do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR, limitado a cinco beneficiários, inclusive o contribuinte."

**Art. 69.** A alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido ( Lei nº 7.713, de 1988, arts. 35 a 39) será reduzida para cinco e três por cento nos exercícios financeiros de 1992 e 1993, respectivamente.

**Parágrafo único.** O imposto de que trata este artigo ficará automaticamente extinto no exercício financeiro de 1994.

**Art. 70.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

**§ 1º** A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

**§ 2º** É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

**§ 3º** O Departamento da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 71.** A competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo ser delegada, de acordo com o art. 29, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até que se efetivem as medidas de que trata o art. 5º da mesma lei, à Procuradoria-Geral do INCRA.

30

**Art. 72.** O Anexo I do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

**Art. 73.** O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 74.** O art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. Para efeito de controle das importações, constituem infrações:

I - de natureza administrativa:

a) importar mercadorias do exterior sem guia de importação ou documento equivalente ou sem o cumprimento de exigência que implique ônus financeiro ou cambial, quando a importação estiver sujeita a tais requisitos;

b) descumprir outros requisitos do controle das importações, constantes da guia de importação ou documento equivalente, a saber:

1. embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação ou documento equivalente;

2. embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente;

3. desvirtuamento da aplicação ou uso da mercadoria, previstos na guia de importação ou documento equivalente;

4. não apresentação no prazo, ao órgão competente, de relação discriminativa da mercadoria importada, no caso de guia de importação ou documento equivalente que prescreva tal requisito;

31
SF - CD

II - de natureza econômica:

a) importar mercadoria:

1. em quantidade inferior à indicada na guia de importação ou documento equivalente;

2. por preço ou valor superfaturado;

3. em estado, qualidade ou condições de utilização ou de funcionamento diversos do declarado na guia de importação ou documento equivalente, por efeito de uso, obsolescência, desgaste, defeito, alteração ou imprestabilidade;

b) transferir a exportador estrangeiro ou a pessoa a ele vinculada, em função da importação, qualquer importância, bem, mercadoria ou serviço, sem observância das normas que regulam as relações financeiras ou administrativas com o exterior.

§ 1º As infrações previstas neste artigo serão punidas:

I - com multa de cento e cinqüenta por cento:

a) da diferença de valor, na hipótese do inciso II, alínea **a**;

b) da importância ou do valor do bem, mercadoria ou serviços transferidos, no caso do inciso II, alínea **b**;

II - com multa de cem por cento do valor da mercadoria, no caso do inciso I, alínea **a**;

III - com multa de trinta por cento do valor da mercadoria:

a) no caso do inciso I, alínea **b**, item 2;

32
CD

b) na hipótese do inciso I, alínea b, itens 3 e 4;

IV - com multa de vinte por cento do valor da mercadoria:

a) no caso do inciso I, alínea b, item 1, quando o prazo estiver vencido há mais de vinte e até quarenta dias;

b) em outras hipóteses compreendidas no inciso I, alínea b, para as quais não haja previsão de penalidades específicas;

V - com multa de dez por cento do valor da mercadoria, no caso do inciso I, alínea b, item 1, quando o prazo estiver vencido em até vinte dias.

§ 2º Após o vencimento do prazo previsto no inciso IV, alínea a, do parágrafo anterior, a importação será considerada como tendo sido realizada sem guia de importação ou documento equivalente.

§ 3º As multas previstas neste artigo não poderão ser:

I - inferiores a 600 UFIR;

II - superiores a 5.000 UFIR nos casos do inciso I, alínea b, itens 1, 2 e 3, do **caput** deste artigo.

§ 4º Na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida aquela a que for cominada penalidade mais grave.

§ 5º A aplicação das penas previstas no § 1º deste artigo:

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras sanções, inclusive penais, previstas na legislação específica;

II - não elide o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, quando a importação estiver sujeita ao cumprimento de tais requisitos.

33

§ 6º A ressalva ou protesto firmados perante a autoridade aduaneira, até o momento do desembaraço da mercadoria, acompanhados dos respectivos elementos comprobatórios, exclui a punibilidade quanto às infrações previstas no inciso II, alínea a, itens 1 e 3, do § 1º.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será o seu valor de mercado ou o valor de mercado de mercadoria idêntica ou similar, para entrega no porto, aeroporto ou outro local habilitado de entrada no País, convertido em moeda nacional pela aplicação da taxa de câmbio fiscal, vigente na data de apuração da infração.

§ 8º Salvo na hipótese de imunidade ou redução acordada em negociação tarifária internacional, não poderá beneficiar-se de isenção, redução ou suspensão de tributos a importação efetuada com infração de natureza econômica.

§ 9º Não constituem infrações:

I - de natureza econômica, a apuração de diferença de valor igual ou inferior a cinco por cento, relativamente ao montante declarado, desde que eventual;

II - de natureza administrativa:

a) os casos referidos no inciso I, alínea **b**, do **caput**, se alterados, pelo órgão competente, os dados constantes da guia de importação ou documento equivalente;

b) a importação de máquinas e equipamentos, originários de país indicado na guia de importação ou documento equivalente, acompanhados de partes e componentes, com os quais constituem um todo integrado, de origem diversa."

**Art. 75.** Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

**Art. 76.** A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

**I** - os valores da TRD pagos em relação a parcelas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, imposto sobre a renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, poderão ser compensados com impostos e contribuições da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda (art. 51) e da contribuição social relativos ao exercício financeiro de 1992;

**II** - os valores da TRD recolhidos em relação às parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a recolher do mesmo tributo;

**III** - os valores da TRD pagos em relação a parcelas dos demais tributos ou contribuições, somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.

**Art. 77.** Fica a pessoa física autorizada a compensar os valores da TRD, pagos sobre as parcelas de imposto sobre a renda por ela devidas, relacionadas a seguir;

**I** - quotas do exercício financeiro de 1991 do imposto de renda das pessoas físicas relativas ao ano-base de 1990;

**II** - parcelas devidas a título de carnê-leão;

**III** - imposto sobre a renda sobre ganho de capital na alienação de bens móveis ou imóveis;

**IV** - imposto sobre a renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

**Parágrafo único.** A compensação poderá ser efetuada com o imposto sobre a renda a ser pago em 1991 relativamente a qualquer fato gerador relacionado neste artigo.

**Art. 78.** Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores da TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto sobre a renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada no exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991.

**Art. 79.** Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor da TRD mediante processo regular apresentado na repartição do

35 ... CD

Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído a serem fixadas pelo respectivo titular.

**Art. 80.** Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores de TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta Lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

**Art. 81.** Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1.962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triênios encerrados a partir de 31 de dezembro de 1991.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda devido ou recolhido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado antes de 31 de dezembro de 1991.

**Art. 82.** Serão convertidas em UFIR pelo valor desta no dia 1º de janeiro de 1992, as bases de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondentes ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991.

**§ 1º** Ficam mantidos os prazos para o pagamento dos impostos e contribuição de que trata este artigo.

**§ 2º** O Poder Executivo fixará o valor mínimo em UFIR de cada quota.

**Art. 83.** O lucro real, presumido ou arbitrado e a base de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido das empresas, correspondentes ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, serão convertidos em número de UFIR diária com base no valor desta na data do encerramento do período-base.

**§ 1º** O imposto de renda, o adicional e a contribuição social sobre o lucro líquido devido pelas pessoas jurídicas serão calculados mediante a aplicação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo expressa em UFIR diária.

**§ 2º** Os pagamentos do imposto, do adicional e da contribuição social sobre o lucro líquido serão efetuados nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

36

**§ 3°** Os valores em cruzeiros do imposto e da contribuição social e o de cada duodécimo ou quota destes serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em UFIR diária, pelo valor desta no dia dos pagamentos.

**Art. 84.** O **caput** do art. 3° da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1° recolherá o valor correspondente a cada parcela ou total da aplicação com investimento de sua opção conjuntamente com o pagamento do imposto de renda no exercício financeiro."

**Art. 85.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto nos arts. 30 a 39 e 71 a 81, produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 1992.

**Art. 86.** Revogam-se os arts. 14 e 44 da Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1° e 2° do art. 11 da Lei n° 4.357, de 16 de julho de 1964, os números 1 e 2 da alínea "e" do parágrafo único do art. 71 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964, o art. 2° da Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5° do Decreto-lei n° 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13, 14, 23, 24, 28, 29, 42 e 45 da Lei n° 7.713, de 1988, o parágrafo único do art. 2° da Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, os §§ 4° e 5° do art. 55 da Lei n° 7.799, de 1989, o art. 5° da Lei n° 7.959, de 1989, o art. 5° da Lei n° 8.012, de 1990, os incisos III e IV e os §§ 1° e 2° do art. 7°, os arts. 10 e 11 da Lei n° 8.023, de 1990, o Anexo III e parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

36-A

# A N E X O

(Art. 72 da Lei nº , de de de 1991).

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | PADRÃO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL (Nível Superior) | Especial | I a III | 1.500 |
| | 1ª | I a VI | 3.000 |
| | 2ª | I a VI | 4.500 |
| | 3ª | I a IV | 6.000 |
| TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (Nível Médio) | Especial | I a III | 2.700 |
| | 1ª | I a IV | 6.300 |
| | 2ª | I a IV | 6.300 |
| | 3ª | I a III | 2.700 |

37

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO
## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
## 1988

### Título II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### Capítulo I
#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

38
COMISSÕES

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:

*a)* a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

*b)* o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX — é garantido o direito de herança;

XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

*a)* o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

*b)* a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII — não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

*a)* a plenitude de defesa;

*b)* o sigilo das votações;

*c)* a soberania dos veredictos;

*d)* a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 8
39

XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

*a)* privação ou restrição da liberdade;

*b)* perda de bens;

*c)* multa;

*d)* prestação social alternativa;

*e)* suspensão ou interdição de direitos;

XLVII — não haverá penas:

*a)* de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

*b)* de caráter perpétuo;

*c)* de trabalhos forçados;

*d)* de banimento;

*e)* cruéis;

XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

COMISSÕES TEMÁTICAS
40

LXIV — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII — conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

*a)* partido político com representação no Congresso Nacional;

*b)* organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII — conceder-se-á *habeas-data*:

*a)* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

*b)* para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

*a)* o registro civil de nascimento;

*b)* a certidão de óbito;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
41

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições

§ 5 Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

**LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 13 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 14 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais;

II - a quantia equivalente a 4 OTNs por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º - Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subseqüente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3º - Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4º - O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos a seu próprio tratamento e, quando não auferir rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos.

42

§ 3º - A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 6º - Para cálculo do imposto a que se refere o art. 7º desta Lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8º desta Lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 2º - Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, quando o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.

§ 3º - A diferença de immposto de que trata este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 5º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 24 - O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subseqüente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º - Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º - A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º - O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º - O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei.

§ 8º - O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º - As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

43

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções do imposto de renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês do pagamento ou crédito.

§ 1º - Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinco OTNs por documento.

§ 3º - A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido.

§ 4º - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 29 - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até o dia 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não estiver obrigada à declaração de ajuste prevista no art. 24 desta Lei.

---

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser compensados os prejuízos:

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º - O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º - É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6º - O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data de vigência desta Lei.

---

Art. 39 - O disposto no art. 38 desta Lei não se aplicará às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

---

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
44

Art. 42 - Na determinação do ganho de capital em operações de que trata o art. 41 desta Lei, poderá ser deduzida, em cada mês, uma parcela correspondente ao valor de sessenta OTNs vigente para o mês.

Art. 45 - O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 1º - Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 2º - Do imposto apurado poderá ser deduzido o que tenha sido retido na fonte na forma deste artigo.

§ 3º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

§ 4º - Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei.

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

45

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicológos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

---

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Parágrafo único - O coeficiente de correção monetária (inciso III) corresponderá a um doze avos da soma das variações do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apuradas entre o mês de janeiro do exercício financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras.

---

Art. 17 - O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

Parágrafo único - Aplica-se aos juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob a forma exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, o mesmo regime de tributação, pelo imposto de renda, dos depósitos de poupança.

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES - 8
46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base, com os seguintes ajustes:

I - acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II - dedução do valor a que se refere o caput do art. 9º;

III - dedução, relativamente aos pagamentos feitos pela pessoa física, durante o ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, do valor que exceder a vinte por cento do resultado da atividade rural;

IV - dedução de quantia correspondente a quatrocentos e oitenta BTN por dependente, até o limite de cinco dependentes.

§ 1º - As deduções de que tratam os incisos III e IV não poderão ser aproveitadas pelo contribuinte que as tiver utilizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de outras atividades que não a agrícola.

§ 2º - As normas constantes do art. 14, §§ 1º a 5º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são aplicáveis, no que couber, ao disposto nos incisos III e IV.

Art. 10 - O imposto da pessoa física será apurado sobre a base de cálculo definida no art. 7º, se positiva, expressa em quantidade de BTN, observando-se:

I - se a base de cálculo for de até vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a seis mil, oitocentos e quarenta BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se a base de cálculo for superior a vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela de dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação por rendimentos de outra natureza, será deduzida dos limites de isenção prevista nos incisos I e II deste artigo a soma dos limites de isenção utilizados no cálculo do imposto mensal.

§ 2º - O imposto, apurado na forma deste artigo, será convertido em cruzados novos pelo valor do BTN no mês de dezembro e em BTN-Fiscal pelo valor deste no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

Art. 11 - O imposto apurado na forma do art. 10, expresso em quantidade de BTN-Fiscal, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN-Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN-Fiscal será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao ano a que se referem os resultados apurados;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único - A quantidade de BTN-Fiscal de que trata este artigo será reconvertida em cruzados novos pelo valor do BTN-Fiscal no dia do pagamento do imposto ou da quota.

GLB 20.01.0050-5 - (11/89)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PLANAN - N.I.F.C. 47

LEI Nº 8.088, de 31 de outubro de 1990.

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

Art. 17. São isentos do imposto de renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

I - creditados, a partir de 1º de junho de 1990, em contas de depósitos de poupança; e

II - produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.024, de 1990.

Parágrafo único - No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração.

Art. 18. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado, à alíquota máxima de um e meio por cento por dia, sobre o valor das operações relativas a crédito e a títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor dos encargos ou do rendimento da operação.

§ 1º - O Poder Executivo, em consonância com os objetivos de política monetária, estabelecerá alíquotas diferenciadas do imposto de que trata este artigo, em função do prazo e da natureza da operação.

§ 2º - São excluídas da incidência do imposto de que trata este artigo as operações de aquisição de títulos e valores mobiliários realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo será excluído da base de cálculo do imposto de renda a que se refere o art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, incidente sobre o rendimento real da operação, no caso da incidência sobre títulos ou valores mobiliários.

§ 4º - (VETADO).

§ 5º - (VETADO).

48
ARQUIVO PERMANENTE

LEI nº 8.218 ; de 29 de agosto de 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

Art. 14 - A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr$ 30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único - No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

Art. 36 - Aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados-DER, efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, aplica-se o mesmo tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança.

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
49

DECRETO-LEI Nº 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1 986.

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º. É autorizada a instituição de planos de poupança e investimento (PAIT), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

§ 1º. Cada trabalhador pode organizar seu plano PAIT individual, e a cada empregador é possível instituir plano PAIT em favor dos respectivos empregados e administradores de empresa, observando o disposto neste decreto-lei.

§ 2º. Considera-se trabalhador, para os efeitos deste decreto-lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufira rendimento do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperativado, avulso e ambulante. Entende-se empregador o empresário, ou a pessoa jurídica de natureza empresarial, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e assalaria trabalhadores, tendo-os, conforme o caso, também como administradores.

Art. 2º. Todo trabalhador pode organizar plano PAIT individual, mediante contribuições próprias em dinheiro, objetivando:

I - a aquisição de quotas de fundos de investimento PAIT; ou

II - a constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários em entidade, de sua escolha, que satisfaça as exigências deste decreto-lei.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o valor da carteira individual há de ser, no mínimo, de cem mil cruzados (Cz$ 100 000,00).

§ 2º. O valor mínimo fixado no § 1º pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. É possível ao trabalhador transferir os bens de seu patrimônio PAIT de uma para outra entidade administradora, ou modalidade de aplicação prevista neste artigo, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º. A todo empresário pessoa natural, e a toda pessoa jurídica de natureza empresarial, é facultado instituir, em benefício dos seus empregados e dos administradores da empresa, plano PAIT.

§ 1º. O conjunto de empresas sob controle comum pode organizar plano PAIT único, para os empregados e administradores de todas as respectivas empresas.

§ 2º. A criação de plano PAIT empresarial e a modificação dele, por pessoa jurídica, competem, privativamente, ao órgão social detentor de poderes para alterar o respectivo contrato social, ou estatuto, e, tratando-se de entidade sob controle, direto ou indireto, de pessoa pública, dependem de prévia aprovação deste.

§ 3º. A participação de trabalhador em plano PAIT empresarial será, sempre, voluntária.

§ 4º. É facultado, ao trabalhador participante de plano PAIT empresarial, solicitar, a qualquer tempo, sua exclusão dele.

Art. 4º. Cada plano PAIT empresarial terá regulamento próprio, o qual:

I - disporá, respeitado este decreto-lei, sobre as contribuições para o patrimônio do plano, a aplicação, a administração, a transferência e o resgate de bens objeto de investimentos, os benefícios atribuídos aos participantes, os direitos destes em caso de desvinculação da empresa, e as condições de alteração e extinção do plano;

II - se conterá em documento firmado pelo empresário, ou pelos representantes legais da pessoa jurídica de natureza empresarial, e registrado no Registro de Títulos e Documentos da localidade em que se situar o estabelecimento principal da empresa.

Art. 5º. As contribuições para plano PAIT empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concernente regulamento.

§ 1º. As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano PAIT que um, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e também não integram a base de cálculo para as contribuições do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 2º. As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cincoenta por cento (50%) dos empregados do contribuinte.

Art. 6º. Ao participante de plano PAIT empresarial é possível, após decorridos cinco (5) anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio PAIT, e independentemente da extinção de seu vínculo com o empregador, transferir o valor de sua participação para a formação de carteira individual nos termos do item II do artigo 2º, observado o regulamento do plano quanto às contribuições futuras para este.

Parágrafo único. O participante que deixar de ser empregado, ou administrador, da empresa, terá direito à sua quota-parte nas contribuições anteriormente realizadas, mediante a transferência dela para aplicação nos termos do artigo 2º ou para fundo de investimento PAIT de outra empresa a que se venha vincular.

Art. 7º. Os bens em que forem aplicados os recursos financeiros destinados à execução do plano PAIT, [illegible] empresarial, assim como os rendimentos deles derivados deste [illegible] [illegible] [illegible]

51

Art. 8º. O funcionamento de fundo de investimento para aplicação de recursos poupados através de plano PAIT, e a substituição de seu administrador, dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Os recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, devem ser, obrigatoriamente, aplicados em carteiras de títulos e valores mobiliários, obedecido o mínimo de quarenta e cinco por cento (45%) dos recursos em títulos públicos federais.

§ 1º. O percentual fixado no caput é passível de alteração pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade, ou de conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não poderá ultrapassar dez por cento (10%) do ativo do fundo de investimento, ou da carteira individual, PAIT.

Art. 10. A administração dos recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, deve ser exercida por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os recursos de planos PAIT empresariais serão aplicados em fundos de investimentos PAIT ou administrados por instituição qualificada nos termos deste artigo, dispondo o regulamento sobre sua designação e substituição.

Art. 11. O resgate de bens que integrem patrimônio PAIT somente se pode realizar nos casos e limites deste artigo.

§ 1º. O resgate total pode ocorrer:

I - dez (10) anos após a contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II - decorridos cinco (5) anos de tal contribuição, se o titular do patrimônio aposentar-se por entidade de previdência social, ou completar sessenta e cinco (65) anos de idade;

III - a qualquer tempo, na hipótese de invalidar-se, permanentemente, o titular do patrimônio, ou na de sua morte.

§ 2º. O resgate parcial será possível, cinco (5) anos após a contribuição inicial para formação do concernente patrimônio e até o limite de um terço (1/3) do valor deste, quando seu titular:

I - vá adqüirir casa própria;

II - esteja desempregado há seis (6) meses consecutivos.

§ 3º. O resgate total não impede quem o efetivou de iniciar novo período de contribuição para plano PAIT, individual ou empresarial.

Art. 12. Na determinação da renda líquida anual de pessoa física titular de patrimônio PAIT, observar-se-ão as seguintes normas:

I - as importâncias efetivamente aplicadas durante o ano-base poderão ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda cem mil cruzados (Cz$ 100 000,00), nem trinta por cento (30%) do rendimento bruto do trabalho, e seja observado o li-

52

mite previsto no artigo 9º da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1 964;

II - a importância estabelecida no item anterior pode ser alterada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - a contribuição empresarial dedutível, como despesa operacional, segundo o artigo 5º, não integra o cômputo do rendimento bruto;

IV - os rendimentos produzidos pelos bens integrantes de patrimônio PAIT são tributados apenas por ocasião do seu resgate, sendo que os valores resgatados constituem rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do participante ou, quando for o caso, do cônjuge, herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Os rendimentos de bens dos patrimônios, clubes e fundos de investimento PAIT não estão sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Art. 13. As disposições da Lei nº 6 858, de 24 de novembro de 1 980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fiscais criados pelos Decretos-leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1 967, e 880, de 18 de setembro de 1 969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 14. O presente decreto-lei será regulamentado nos trinta dias seguintes à sua vigência.

Art. 15. Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1 986; 165º da Independência e 98º da República.

**JOSÉ SARNEY**
***Dilson Domingos Funaro***
***Almir Pazzianotto Pinto***

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
53

LEI Nº 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

*Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V
*Responsabilidade Tributária*
Seção I
*Disposição Geral*

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a êste em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

---

LEI N.º 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. (5)

Seção IX — Sociedades e Fundos de Investimento (3)

Art. 49 — Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto

I — a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; ou

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2.º — As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3.º — Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4.º — A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50 — Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais ou atos relativos à transformação.

§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condomínios, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3.º — Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4.º — As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou *Vetado*.

§ 5.º — ... *Vetado*.

§ 6.º — ... *Vetado*.

§ 7.º — ... *Vetado*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 54

DECRETO-LEI Nº 2.285, DE 23 DE JULHO DE 1 986.

Estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1 986, de 28 de dezembro de 1 982, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º. O tratamento fiscal previsto nos artigos 2º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1 986, de 28 de dezembro de 1 982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

I - prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;

II - regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;

III - diversificação da carteira e limites de aplicação;

IV - credenciamento das entidades administradoras.

§ 1º. Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de imposto de renda na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional fica responsável pelo recolhimento integral do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2º. O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

55

Decreto-lei nº 1.986 , de 28 de dezembro de 1982

Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, e dá outras providências.

Art. 3º O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos referidos no artigo anterior, produzidos por investimentos ingressados até a data da entrada em vigor deste Decreto-lei e mantidos integralmente no país pelos prazos abaixo, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, será devido, após completado o sexto ano de permanência sem que tenha havido qualquer retorno do investimento, de acordo com a seguinte tabela:

| Prazo de permanência | Alíquota |
|---|---|
| Acima de 6 e até 7 anos | 12% |
| Acima de 7 e até 8 anos | 10% |
| Acima de 8 anos | 8% |

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela;

COMISSÕES PERMANENTES 56

...1 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3 - exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º - A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único - No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º - São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º - A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º - A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º - Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º - Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º - O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN do mês de seu pagamento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SCP
57

Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º - Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10 - A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11 - Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988
167º da Independência e 100º da República

*Humberto Lucena*

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 59

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 6.468, de 14 de novembro de 1 977.

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior a Cr$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A forma de tributação de que trata esta Lei, ressalvado o estabelecido no seu art. 10, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas que se dediquem a atividades comerciais e industriais, e cujo capital registrado não exceda a Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Art. 2º - As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º pagarão o imposto de renda anual à alíquota de um e meio por cento da sua receita bruta no ano-base.

§ 1º - Sobre os recolhimentos efetuados com base neste artigo não caberá desconto de qualquer espécie a título de incentivos fiscais.

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, para a aplicação do percentual de que trata este artigo, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º - No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1º, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o art. 2º, poderá excepcionalmente utilizar o regime tributário desta Lei, mediante o pagamento do imposto à razão de três por cento sobre a receita bruta realizada no ano base, qualquer que seja o seu montante.

Art. 4º - As pessoas jurídicas que optarem pelo regime tributário previsto nesta Lei estarão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil, da correção monetária do ativo imobilizado e do cálculo da manutenção do capital do giro próprio.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 59

Art. 5º - A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no art. 3º estará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil.

Art. 6º - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a cinqüenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de trinta por cento acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 7º - As receitas oriundas de transações eventuais serão incluídas no limite de que trata o art. 1º, quando não forem superiores a dez por cento do total da receita bruta operacional.

Parágrafo único - Verificando-se transação eventual cuja receita bruta supere dez por cento da receita bruta operacional, deverão os resultados dessa transação ser tributados em separado, pela aplicação das alíquotas normais para cálculo do tributo.

Art. 8º - Na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime desta Lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - será incluído como rendimento pro-labore, na cédula C da declaração do ano-base correspondente, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta operacional;

II - será incluído como lucro, na cédula F da declaração do ano-base correspondente, como rendimento automaticamente distribuído, porporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único - As quantias mencionadas neste artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
8
40

Art. 9º - A tributação baseada nas disposições dos artigos anteriores não se aplica às filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de empresas com sede no Exterior, que serão sempre tributadas com base no lucro real.

Art. 10 - Ficam isentas do imposto de renda as pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais e industriais, cuja receita bruta anual, inclusive a decorrente de transações eventuais não seja superior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os titulares de empresas individuais e sócios das sociedades a que se refere este artigo deverão incluir em suas declarações de pessoas físicas os rendimentos presumidos, calculados em conformidade com os incisos I e II do art. 8º.

Art. 11 - Ficam revogadas as modalidades de tributação baseadas no lucro presumido a que se referem os arts. 25 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e 3º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, e o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

Art. 12 - O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei, podendo estabelecer controles especiais para as empresas optantes.

Art. 13 - As modificações introduzidas por esta Lei produzirão efeitos a partir do exercício financeiro de 1978, ano-base de 1977.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1 977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

*Mário Henrique Simonsen*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
61

LEI Nº 7.256, de 27 de novembro de 1 984.

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO TRATAMENTO FAVORECIDO À MICROEMPRESA

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou venham a ser concedidos às microempresas.

Art. 2º - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil, em microempresa, e vice-versa, não a implicará em denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que tenha sócio ou acionista pessoa física residente ou domiciliada no exterior, exceto se a participação for exigida por força de contrato de vigência anterior à vigência desta Lei.

62

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único - O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

## Capítulo II

## DA DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 4º - Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

## Capítulo III

## DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 5º - O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste Capítulo.

Art. 6º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer da hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981.

Art. 8º - Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa", ou abreviadamente, "ME".

Parágrafo único - É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no art. 11 desta Lei.

Art. 10 - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal.

Capítulo IV

DO REGIME FISCAL

Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III - imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

IV - imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou consumo de minerais do País;

V - (VETADO);

VI - contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL;

VII - taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;

VIII - taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros.

§ 2º - As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subseqüentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 3º - (VETADO).

Art. 12 - As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 13 - A isenção referida no art. 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 14 - O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração (VETADO), ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

Capítulo V

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 17 - Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 18 - O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 19 - As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previstp na legislação específica, observado o seguinte:

I - a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II - a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III - o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

65

Art. 20 - As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21 - O disposto no art. 18 desta Lei não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I - efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 19 desta Lei.

Art. 22 - As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da Lei.

## Capítulo VI

## DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 23 - As microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas e privadas, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Art. 24 - As operações a que se refere o artigo anterior, de valor até 5.000 (cinco mil) ORTN, terão taxas diferenciadas beneficiando a microempresa, enquanto as garantias exigidas ficarão restritas à fiança e ao aval.

§ 1º - As operações a que se refere este artigo não sofrerão condicionamentos na concessão ou liberação de recursos, nem exigências de saldos médios, aprovação de projetos, planos de aplicação, nem comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Ficam ressalvadas do disposto no § 1º deste artigo as atividades de apoio técnico-gerencial, relativas às áreas gerencial, tecnológica, mercadológica, e financeira, desde que executadas com o consentimento do microempresário, em todas as suas etapas.

§ 5º - Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados em seu *caput* (VETADO), bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

§ 6º - (VETADO).

99

## Capítulo VII

## DAS PENALIDADES

Art. 25 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes:

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

IV - pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta Lei.

Parágrafo único - Os recursos que se originarem do pagamento referido no item IV deste artigo (VETADO), constituirão o Fundo de Assistência a Microempresas, a ser regulamentado e gerido pelo Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 26 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 27 - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

## Capítulo VIII

## DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 28 - (VETADO).

Art. 29 - As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresa, segundo estabelece este Estatuto, que a partir de 1º de janeiro de 1981 não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro competente dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, independente de prova de justificação de tributo e contribuição com a Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único - Os benefícios de que tratam (VETADO) e o *caput* deste artigo são concedidos sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei.

67

## Capítulo IX

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1 984; 163º da Independência e 96º da República.

*JOÃO FIGUEIREDO*
*Ernane Galvêas*
*Murilo Badaró*
*Delfim Netto*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES — 68

LEI Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1 985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 25 - Observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, a partir de 1º de janeiro de 1986 será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, em cada período anual de apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

...

DECRETO-LEI Nº 1.025 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

*Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É' declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— DECRETO-LEI Nº 1.569 — DE 8 DE AGOSTO DE 1977

*Modifica o artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 628, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.*

. . . . . .

Art. 3º O encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10 % (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

. . . . . .

. . . . . .

Decreto-lei nº 1.645 , de 11 de dezembro de 1978

**Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.**

. . . . . .

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

**Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1º - A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

§ 2º- O INCRA manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no art. 2º do Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 3º - No exercício de suas funções, poderá a Secretaria da Receita Federal realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 4º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a contar da vigência desta Lei, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

. . . . . .

Decreto-lei n.º 2.225 , de 10 de janeiro de 1985

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

**O Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional, conforme Anexo I deste Decreto-lei, e com lotação privativa na Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais de Fiscal de Tributos Federais, TAF-601, de Controlador da Arrecadação Federal, TAF-602, e de Técnico de Atividades Tributárias, TAF-606, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o Art. 1º deste Decreto-lei, conforme disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Atendido o disposto neste artigo, serão considerados extintos os cargos das categorias funcionais designadas pelos códigos TAF-601, TAF-602 e TAF-606.

Art. 3º - O ingresso na Carreira Auditoria do Tesouro Nacional far-se-á sempre no Padrão I da 3ª Classe de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional ou de Técnico do Tesouro Nacional, respectivamente de níveis superior e médio, mediante concurso público, observado o disposto nos parágrafos abaixo e nos artigos 2º e 4º deste Decreto-lei.

§ 1º - Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidor ocupante de cargo ou emprego do Quadro ou da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, na data de publicação deste Decreto-lei.

§ 3º - Ocorrendo transferência de servidor a que se refere o § 2º deste artigo, será considerado extinto o cargo ou emprego anteriormente por ele ocupado.

§ 4º - O processo seletivo de ascensão funcional na hipótese ressalvada no § 2º deste artigo, realizar-se-á, sempre, simultaneamente com o concurso público para o respectivo nível da Carreira, abrangendo idênticas disciplinas, programas e provas.

Art. 4º - O ocupante de cargo de Técnico do Tesouro Nacional poderá ter acesso a cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, após alcançar o último padrão da 1ª classe e se preencher as condições exigidas para ingresso neste último cargo, obedecida regulamentação específica, podendo atingir até o Padrão VI da 2ª Classe de nível superior.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de prova escrita e eliminatória abrangendo disciplinas e programas idênticos aos exigidos nos concursos públicos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 5º - O valor do vencimento de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a 30% (trinta por cento) da retribuição do cargo em comissão de Secretário da Receita Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subseqüente.

Art. 6º - Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas a Fiscais de Tributos Federais, aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para o respectivo nível a que pertença o funcionário.

Art. 7º - Os funcionários aposentados na vigência das Leis 284/36 e 3.780/60, ou de acordo com o disposto na Lei nº 6.683/79, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem, em qualquer época, aos dos integrantes das categorias funcionais de código TAF-601 e TAF-602, nos termos da Lei nº 5.645/70, bem como os aposentados, nas categorias funcionais acima referidas, na vigência desta última lei, ou na de Técnico de Atividades Tributárias, código TAF-606, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação, a partir da publicação deste Decreto-lei.

Art. 8º - Os concursos em andamento, na data da publicação deste Decreto-lei, para ingresso nas categorias funcionais do Grupo TAF-600 privativas da Secretaria da Receita Federal, serão válidos para atendimento ao disposto no artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 9º - Os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1985.

Art. 10 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação deste Decreto-lei, que entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de janeiro de 1985 ; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
*Ernane Galvêas*
*Delfim Netto*

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985)

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | PADRÃO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL (Nível Superior) | Especial | I a III | 1.200 |
| | 1º | I a VI | 2.800 |
| | 2º | I a VI | 2.800 |
| | 3º | I a IV | 1.200 |
| TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (Nível Médio) | Especial | I a III | 2.700 |
| | 1º | I a IV | 6.300 |
| | 2º | I a IV | 6.300 |
| | 3º | I a III | 2.700 |

ANEXO II

(Art. 2º do Decreto-lei nº 2.225 , de 10 de janeiro de 1985)

| SITUAÇÃO ANTERIOR (GRUPO TAF-600) | | SITUAÇÃO NOVA (CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL) | | |
|---|---|---|---|---|
| CATEGORIA FUNCIONAL | REFERÊNCIA | PADRÃO | CLASSE | DENOMINAÇÃO |
| FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (TAF-601) | 25 | VI | 1º | AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL (Nível Superior) |
| | 24 | V | | |
| ou | 23 | IV | | |
| | 22 | III | | |
| | 21 | II | | |
| CONTROLADOR DA ARRECADAÇÃO FEDERAL (TAF-602) | 20 | I | | |
| | 19 | VI | 2º | |
| | 18 | V | | |
| | 17 | IV | | |
| | 16 | III | | |
| | 15 | II | | |
| | 14 | I | | |
| | 13 | IV | 3º | |
| | 12 | III | | |
| | 11 | II | | |
| | 8,9,10 | I | | |
| TÉCNICO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS (TAF-606) | 32 | IV | 1º | TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (Nível Médio) |
| | 31 | III | | |
| | 30 | II | | |
| | 29 | I | | |
| | 28 | IV | 2º | |
| | 27 | III | | |
| | 26 | II | | |
| | 25 | I | | |
| | 24 | III | 3º | |
| | 23 | II | | |
| | 21,22 | I | | |

ANEXO III

(Art. 5º do Decreto-lei nº 2.225 , de 10 de janeiro de 1985)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

| CATEGORIA | CLASSE | PADRÃO | ÍNDICE |
|---|---|---|---|
| Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional | Especial | III | 220 |
| | | II | 215 |
| | | I | 210 |
| | 1º | VI | 195 |
| | | V | 190 |
| | | IV | 185 |
| | | III | 180 |
| | | II | 175 |
| | | I | 170 |
| | 2º | VI | 155 |
| | | V | 150 |
| | | IV | 145 |
| | | III | 140 |
| | | II | 135 |
| | | I | 130 |
| | 3º | IV | 115 |
| | | III | 110 |
| | | II | 105 |
| | | I | 100 |
| Técnico do Tesouro Nacional | Especial | III | 110 |
| | | II | 105 |
| | | I | 100 |
| | 1º | IV | 90 |
| | | III | 85 |
| | | II | 80 |
| | | I | 75 |
| | 2º | IV | 65 |
| | | III | 60 |
| | | II | 55 |
| | | I | 50 |
| | 3º | III | 40 |
| | | II | 35 |
| | | I | 30 |

COORDENAÇÃO 79

DECRETO-LEI Nº 1.037 — de 21 de dezembro de 1970

Dispõe sobre o valor de cálculo do Imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre produtos industrializados relativa aos produtos de procedência estrangeira classificados no Capítulo 87 da Tabela anexa ao Decreto número 73.960, de 19 de dezembro de 1973, devido na saída desses produtos do estabelecimento equiparado a industrial pela legislação do referido imposto, será a que tiver servido de base, no desembaraço aduaneiro ou arrematação em leilão, ao cálculo do Imposto sobre produtos Industrializados, acrescida de 30% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar que o Imposto calculado pela forma indicada neste artigo seja recolhido antes da saída do produto da repartição que tiver promovido o desembaraço ou a leilão, estabelecendo, nesse caso, normas referentes:

a) ao momento em que o Imposto será recolhido e a forma de recolhimento;

b) ao aproveitamento do crédito do Imposto pago no desembaraço aduaneiro;

c) à utilização e emissão do documentário fiscal, inclusive quanto ao estoque dos produtos de que trata este artigo, na data de vigência deste Decreto-lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos que, sem entrarem no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam, por estes, remetidos a terceiros.

Art. 2º Na arrematação em leilão dos produtos referidos no artigo precedente, a base de cálculo do Imposto de Importação não poderá ser inferior à que seria utilizada em uma importação que se verificasse naquele momento.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 2ª do artigo 3º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.153, de 18 de novembro de 1970, o imposto sobre produtos industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 1.438, de 1975, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Sempre que o valor tributável resultante da aplicação das normas precedentes for inferior ao definido no art. 14, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevalecerá este".

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instalação de sistemas especiais de controle do valor aduaneiro de mercadorias e de exames laboratoriais.

Art. 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I — Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II — Transferências de outros fundos;

III — Receitas diversas; e

IV — Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

75

**DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 (1)**

**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS SERVIÇOS ADUANEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

Art. 169 — Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (3)

I — importar mercadorias do exterior:

a) sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

b) sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

II — subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria. Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença;

III — descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente:

a) embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação respectiva ou do documento equivalente:

1 — até 20 (vinte) dias:

Pena: multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria;

2 — de mais de 20 (vinte) até 40 (quarenta) dias:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria;

b) embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

c) não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou fazê-la fora do prazo, no caso de guia de importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula:

Pena: alternativamente, como abaixo indicado, consoante ocorra, respectivamente, uma das figuras do inciso I:

1 — no caso da alínea *a*: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

2 — no caso da alínea *b*: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

d) não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria

§ 1.º — Após o vencimento dos prazos indicados no inciso III, alínea *a*, do *caput* deste artigo, a importação será considerada como tendo sido realizada sem guia de importação ou documento equivalente.

§ 2.º — As multas previstas neste artigo não poderão ser:

I — inferiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

II — superiores a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) nos casos do inciso III, *a*, *b* e *c*, item 2, do *caput* deste artigo.

§ 3.º — Os limites de valor, a que se refere o parágrafo anterior, serão atualizados anualmente pelo Secretário da Receita Federal, de acordo com o índice de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, desprezadas, para o limite mínimo, as frações de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e, para o limite máximo as frações de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

§ 4.º — Salvo no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave.

§ 5.º — A aplicação das penas previstas neste artigo:

I — não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica;

II — não prejudicada a imunidade e, salvo disposição expressa em contrário, a isenção de impostos, de que goze a importação, em virtude de Lei ou de outro ato específico baixado pelo órgão competente;

III — não elide o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, quando a importação estiver sujeita ao cumprimento de tais requisitos.

§ 6.º — Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do imposto de importação.

§ 7.º — Não constituirão infrações:

I — a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II — nos casos do inciso III do *caput* deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente;

III — a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação." (4)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. NAC. COMISSÕES PERMANENTES - 8
76

LEI Nº 8.167, de 16 de Janeiro de 1991.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional -Fiscal.

§ 3º - Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

LEI N.º 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR (**)

Art. 14 — Não serão permitidas remessas para pagamento de *royalties*, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filiais ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos *royalties* no estrangeiro.

Parágrafo único — Nos caso de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no artigo 12.

" Art. 44 — O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
CFM

**LEI N.º 4.357 — DE 16 DE JULHO DE 1964**

**AUTORIZA A EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SÔBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

. . . . . .

Art. 11 — Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Imposto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

b) do valor do Imposto de Consumo indevidamente creditado nos livros de registro de matérias-primas (modelos 21 a 21A do Regulamento do Imposto de Consumo) e deduzido de recolhimentos quinzenais, referente a notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de compra e venda, ou que tenham sido emitidas em nome de firma ou sociedade inexistente ou ficticia;

c) do valor do Imposto do Selo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de verba especial.

§ 1.º — O fato deixa de ser punível, se o contribuinte ou fonte retentora, recolher os débitos previstos neste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância no respectivo processo fiscal.

§ 2.º — Extingue-se a punibilidade de crime de que trata este artigo, pela existência, à data da apuração da falta de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedade de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior aos tributos não recolhidos excetuados os créditos restituíveis nos termos da Lei n.º 4.155, de 28 de novembro de 1962.

---

**LEI Nº 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

*Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.*

---

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties", para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao impôsto de renda, será admitida:

*a*) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

*b*) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

---

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de emprêsa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha direta ou indiretamente, contrôle do seu capital com direito a voto;

---

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

78

LEI N.º 4.729 — DE 14 DE JULHO DE 1965

DEFINE O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Art. 2.º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. (*)

Parágrafo único — Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1.º e 6.º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

---

DECRETO-LEI Nº 1.060 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

*Dispõe sôbre a declaração de bens, dinheiros ou valôres, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais e dá outras providências.*

Art. 5º Aplicam-se ao crime de sonegação fiscal, definido no artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, as normas que regulam a extinção da punibilidade dos crimes de apropriação idébita previstos no artigo 11, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e no artigo 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967.

Parágrafo único. O ressarcimento do dano não extingue a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando o infrator fôr reincidente, segundo definido na lei tributária.

---

LEI Nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

---

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) LEI Nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

CAPÍTULO V
NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 55 - Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei nº 7.713.

§ 4º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que for auferido o ganho líquido.

§ 5º - Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 da Lei nº 7.713.

LEI Nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 5º - O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes regras:

I - não haverá retenção na fonte, pelo recebimento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções autorizadas pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988;

V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 8.012, de 04 de abril de 1990

Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre ganhos de capital auferidos por pessoas físicas na alienação, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, convertido em número de BTN Fiscal na forma do art. 2º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 7.713, de 1988.

LEI Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts, 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

84

Mensagem nº 611

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Brasília, em 1º de novembro de 1991.

F. Collor

E.M. Nº 534/91

Em 04 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera a legislação tributária federal.

2. O governo de Vossa Excelência tem buscado, com redobrado empenho, o equilíbrio das finanças públicas da União, por reconhecer que esse equilíbrio é condição necessária para o êxito do processo de estabilização e da retomada do crescimento da nossa economia.

3. A busca desse objetivo não é tarefa simples e depara-se com o desafio de reformulação do Estado, principalmente no que se refere à modernização, através da redução de sua intervenção na economia e da mudança de orientação na direção dos gastos públicos.

4. A poupança corrente do setor público declinou fortemente nos anos 80 e comprometeu a capacidade de investimento do Estado. Para agravar esse quadro, os parcos investimentos estiveram associados a áreas não típicas de Estado, o que contribuiu, sobremaneira, para seu gigantismo.

5. A busca do equilíbrio passa pela solução desses problemas, e o governo de Vossa Excelência não tem se furtado a esse desafio.

89

6. Nesse sentido, encontra-se em andamento, depois de contornar os mais diversos obstáculos, o Programa Nacional de Desestatização. O êxito do recente leilão de privatização da USIMINAS deve encorajar a todos os brasileiros que lutam pela modernização e pela retomada do crescimento com justiça social.

7. Outros programas e medidas têm sido implementados. Na perspectiva das reformas estruturais relativas a finanças públicas, estabilização e modernização, Vossa Excelência enviou recentemente, ao Congresso Nacional, proposta de alteração do texto constitucional. As modificações encaminhadas são fundamentais também para remover os entraves institucionais que impedem a mudança do perfil de intervenção do Estado que prevaleceu até o momento.

8. De outra parte, não é demais ressaltar, o primeiro ano de governo de Vossa Excelência foi marcado pela adoção de um conjunto de medidas emergenciais e de curto prazo que objetivaram oferecer o equilíbrio mínimo para o problema financeiro do setor público.

9. No entanto, apesar dos esforços empreendidos, outras medidas ainda são necessárias. A questão fiscal "lato sensu" ainda está por ser atacada. As alterações introduzidas pela Constituição de 1988 transferiram parte dos recursos federais para os governos estaduais e municipais sem a correspondente transferência dos encargos para esses níveis de governo.

10. O sistema tributário nacional necessita de fazer sérios ajustes, que devem passar inclusive por alteração de dispositivos constitucionais. Desse modo, este Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento iniciou estudos para a discussão e encaminhamento de propostas no sentido de preparar uma reforma tributária que, como recomendado por Vossa Excelência, atenda os seguintes requisitos básicos:

84 COGRAD - CD

a) simplificar os tributos;

b) promover a justiça fiscal;

c) incorporar o setor informal da economia;

d) combater sonegação de impostos; e

e) reduzir os tributos sobre a produção.

11. Como parte dessa reforma, no entanto, se faz necessária a introdução imediata de importantes alterações na legislação tributária federal visando corrigir as atuais distorções que prejudicam a arrecadação, desestimulam setores produtivos, e contribuem para a evasão fiscal, sem garantir a necessária justiça fiscal.

12. Nesse sentido, o anexo projeto de lei insere-se neste contexto. Introduz alterações que buscam a simplificação de procedimentos, que facilitam o trabalho de arrecadação e fiscalização e a vida do contribuinte.

13. A proposta busca uma maior justiça fiscal, com a aplicação de mecanismos tributários que penalizam, de fato, aqueles cidadãos que reúnem maiores condições de contribuir com o fisco. Dessa forma, o projeto dispensa cerca de 3,0 milhões de pessoas da obrigação de apresentação de declaração anual de rendimentos, 2,5 milhões são excluídos da incidência do imposto sobre a renda.

14. O projeto que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência tem como objetivo principal a recomposição das receitas públicas da União e o aperfeiçoamento da justiça fiscal. Envolve, dentre outros aspectos, evitar os efeitos do fenômeno inflacionário sobre os valores da arrecadação, a ampliação do campo de incidência e o aperfeiçoamento da tributação na área

85

do imposto sobre a renda, particularmente em relação às pessoas físicas e aos investidores estrangeiros; objetiva, ainda, aumentar a eficácia da administração tributária e combater a evasão fiscal, conjuntamente com o uso da política fiscal para estimular investimentos.

15. Assim, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída nos termos do art. 1º, constitui uma das principais providências que se adota para evitar a erosão do valor da receita tributária a ser arrecadada, decorrente dos efeitos da inflação no período transcorrido entre o momento do fato gerador e o ingresso dos recursos nos cofres do Tesouro.

16. Tal indexador, que tem sua utilização limitada à atualização de valores fiscais ou emprego em negócios jurídicos com prazo não inferior a um ano permitirá, adicionalmente à preservação do valor real das receitas, que os prazos para pagamento de tributos sejam revistos e ampliados, eliminando entraves ao cumprimento da obrigação tributária principal, hoje existentes.

17. A minuta anexa promove importantes alterações na legislação do imposto sobre a renda da pessoa física, objetivando aperfeiçoar a imposição daquele tributo e envolve, preponderantemente, os aspectos ligados à justiça fiscal e à simplificação de procedimentos.

18. Destacam-se, além da redução do número de declarantes de 5,5 milhões para 3 milhões, sendo que 2,5 milhões tornar-se-ão isentos do imposto, como anteriormente comentado, os seguintes resultados que decorrerão das modificações ora propostas:

a) passam a ser isentos do imposto as pessoas físicas com renda mensal equivalente a cerca de 8 salários mínimos (aproximadamente Cr$ 335 mil);

b) mantém-se, em nível aproximado ao atual, a car-

ga tributária dos contribuintes que auferem renda mensal de até 50 salários mínimos;

c) passam a ser admitidas, como abatimento da base de cálculo, as despesas com instrução; permanecem todos os demais abatimentos atualmente permitidos.

19. A principal mudança, que se insere no contexto do processo de desregulamentação implementado por Vossa Excelência, diz respeito à determinação do valor do imposto. Embora se mantenha o critério de cobrança em bases correntes, configurado, principalmente, pela retenção na fonte no caso de contribuinte com vínculo empregatício, institui-se a declaração anual, para apuração do imposto devido sobre os valores consolidados do ano-base, expressos em unidades de valor constante.

20. A consolidação de valores relativos a período anual, traduzidos em quantidade de UFIR, permite, sem prejuízo da preservação do volume real da arrecadação, sejam alcançados objetivos de simplificação dos procedimentos de cálculo e de aprimoramento da base tributável.

21. Quanto ao primeiro objetivo, eliminam-se cálculos mensais, substituídos por cálculo único, anual, que considera a soma dos valores do ano-base. O documento da fonte pagadora, para tanto, indicará os valores percebidos pelo contribuinte, em cruzeiros, e a quantidade de UFIR correspondente.

22. O aprimoramento da base tributável, por sua vez, se dá pela aglutinação dos diversos rendimentos percebidos pelo contribuinte no ano-base; consolidam-se rendimentos do trabalho com os resultados da atividade agrícola no ano-calendário.

23. Adicionalmente, aperfeiçoa-se o critério para deduções e abatimentos. A legislação em vigor, visando a racionalizar e simplificar procedimentos de cálculo e dispensar a guarda de volumosa documentação pelo contribuinte, optou por incorporar

87

deduções e abatimentos quando da determinação das faixas da tabela progressiva para cálculo do imposto.

24. Conquanto tenham sido atingidos os propósitos mencionados, notaram-se distorções, em determinados casos, que, embora mínimas e afetando pequena parcela de contribuintes, devem ser corrigidas em prol da isonomia fiscal. Para tanto, altera-se a norma vigente, para admitir o lançamento de determinadas despesas por parte de algumas categorias de contribuintes não assalariados, condicionado, entretanto, o abatimento, à existência de registros e documentação que comprovem as despesas efetuadas. Admite-se também o abatimento da contribuição previdenciária, no caso de contribuinte que recebe rendimentos do trabalho.

25. Também com vistas à racionalização dos procedimentos de determinação do imposto devido, altera-se o critério para apuração da base de cálculo mensal sujeita à incidência do imposto, a depender da freqüência com que ocorrem as despesas. Assim, abatimentos que se repetem a cada mês continuam a ser considerados no cálculo do imposto a ser pago mensalmente, enquanto que outras despesas admissíveis, porém de caráter esporádico, serão computadas quando da elaboração da declaração anual.

26. Pelo critério proposto, despesas com médicos, dentistas, etc., passam a ser integralmente abatidas quando da determinação da base de cálculo anual do tributo.

27. Os demais artigos que dizem respeito às pessoas físicas reproduzem normas em vigor, adaptadas à sistemática de declaração anual de rendimentos. Neste contexto são disciplinados: apresentação da declaração; conversão de valores em UFIR; incorporação, à base de cálculo do imposto, do resultado da atividade agrícola; recolhimento do saldo do imposto a pagar; cálculo do imposto proporcional, nos casos de espólio ou transferência de domicílio para o exterior; tributação do décimo-terceiro salário; fornecimento de documento pela fonte pagadora e comprovação de acréscimo patrimonial.

28. Os arts. 21 a 42, dispõem sobre a tributação, pelo imposto sobre a renda, das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, bem como dos investimentos realizados residentes no exterior.

29. A primeira modificação implementada envolve o uso da UFIR na determinação da base de cálculo do imposto e atualização de valores de aplicações financeiras.

30. Além de adaptado à norma de correção de valores fiscais em geral, o uso da UFIR tenderá a reduzir distorções inerentes à Taxa Referencial Diária - TRD, atualmente utilizada, quando fixada em parâmetros inferiores ao índice inflacionário do período e, desta forma, evitar a postergação do pagamento do imposto motivada pelo ganho financeiro proporcionado pela diferença entre os níveis de taxas diárias de juros e TRD.

31. Quanto às normas sobre aplicações de renda fixa, cumpre destacar, inicialmente, que foram revistas e modificados as alíquotas para cálculo do imposto sobre a renda, com vistas a adequá-las às alíquotas da tabela progressiva da pessoa física (art. 21).

32. Estabelece-se, no art. 22, que as aplicações em fundos de renda fixa passam a ser tributadas no momento do resgate da quota, em lugar da tributação dos títulos da carteira, atualmente praticada.

33. Tal providência integra a tributação destas aplicações na regra geral de incidência por ocasião do resgate, que passa a vigorar em qualquer situação, exceção feita a aplicações do FAF que, pelas características relativas aos recursos captados, ao prazo e à ausência de carência para resgate, continuam a ser tributadas pela alíquota de 5% sobre o rendimento bruto diário.

89

34. Destaca-se, neste tópico, a equiparação, às operações de renda fixa, das operações de mútuo tendo por objeto ouro, ativo financeiro, bem como das operações de financiamento utilizando ouro transacionado no mercado secundário.

35. Tais operações, dada a condição de quase-moeda de que se reveste o ouro, a partir da equiparação a ativo financeiro decorrentes da Lei nº 7.766, de 1989, passaram a ser largamente praticadas e, ante a ausência de definição da base de cálculo, não são alcançadas pelo imposto sobre a renda na fonte.

36. Com a equiparação ora estabelecida as operações da espécie que, sob o prisma econômico-financeiro, são aplicações de renda fixa indexadas ao ouro, passam a ser incluídas no campo de incidência co tributo, na fonte, eliminando-se o tratamento tributário desigual, ora existente, entre operações semelhantes e eliminando-se, por conseqüência, a distorção que tal tratamento provoca no mercado do ouro.

37. Ainda em relação a operações de renda fixa, aperfeiçoam-se normas de dispensa de retenção do imposto sobre a renda na fonte quando o beneficiário do rendimento é pessoa jurídica tributada com base no lucro real. A dispensa passa a vincular-se à identificação das partes envolvidas na operação e às características desta, e não mais às características do título; mantém-se, porém, a incidência do imposto em situações específicas, de interesse da administração tributária e da política econômica.

38. Outras disposições deste capítulo envolvem operações "day trade" - art. 29 - e investimentos realizados por residentes ou domiciliados no exterior - arts. 30 a 39.

39. As operações "day trade" caracterizam-se pela natureza especulativa, sendo praticadas com maior freqüência nos mercados de títulos de renda variável; via de regra, são desnecessárias para a maioria das empresas que se servem destes mercados, salvo instituições integrantes do sistema financeiro ou au-

xiliares deste, que têm dentre seus objetivos, atuar no mercado financeiro e aproveitar as oportunidades proporcionada pela oscilações de preços.

40. Além deste aspectos, constatou-se que operações da espécie tem-se tornado meio de evasão fiscal, facilitada pelas condições de sua realização e pelos obstáculos interpostos; sob as mais diversas formas, à ação do Poder Público no sentido de coibir práticas irregulares.

41. Tais razões determinam a necessidade de que prejuízos decorrente de tais operações nas situações que se menciona não sejam dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda o que, tem-se a certeza, não acarretará qualquer impacto sobre transações de títulos financeiros e valores mobiliários; ao contrário, a eliminação de operações dissociadas dos propósitos do mercado, que se objetiva com a medida, certamente concorrerá para dar maior segurança e transparência às negociações de ativos.

42. Quanto aos investidores estrangeiros, a alteração ora promovida é de amplo alcance, pois elimina a barreira ao ingresso de capitais externos constituída pelo desigual tratamento em aplicações de renda variável, hoje existente, entre investidores nacionais e estrangeiros.

43. Assim, no art. 30, estabelece-se igualdade de tratamento tributário para ambas as classes de investidores referidos, o que, certamente, concorrerá para facilitar e incentivar as aplicações de recursos externos, aumentando a capacidade do País de competir com outras nações na demanda por capitais.

44. De outra parte, é de interesse mais relevante para o País atrair aplicadores institucionais, em razão do volume de recursos novos que podem carrear para o mercado de valores mobiliários e aos investimentos de risco que podem promover, bem como em razão do prazo de permanência mais dilatado e ao caráter menos especulativo das inversões.

45. Para tanto, nos arts. 32 a 39 são definidas normas específicas de tributação de rendimentos e ganhos de capital auferidos por aquela classe de investidores, concedendo-se isenção de imposto de renda na fonte sobre valores recebidos, além de isentarem-se os ganhos de capital do imposto sobre a renda e de tributarem-se os rendimentos distribuídos aplicando-se alíquota mais favorável.

46. Deve-se atentar, entretanto, para o fato de que a alíquota menos gravosa pode traduzir vantagem apenas aparente pois, também com vistas a gerar capacidade para atrair poupança externa, passa-se a permitir no art. 54, § 2º, que a alíquota básica de 25%, que grava lucros e juros distribuídos, possa ser reduzida para o nível de tributação do país receptor dos rendimentos, quando esta se mostrar inferior à tributação praticada no Brasil. Esta regra não se aplica aos rendimentos auferidos por investidores institucionais e distribuídos a seus quotistas, podendo ocorrer, inclusive, que outros investidores estrangeiros se coloquem em posição mais vantajosa do que a detida pelos fundos.

47. Finalmente, ainda em relação a investidores institucionais, é importante frisar que o tratamento ora estabelecido reproduz normas de ato legal - Decreto-lei nº 2.469, de 1/9/88 - que consolidou atos legais anteriores, derrogado por não ter sido apreciado no prazo estabelecido na Constituição Federal; não se trata, portanto, de regras inovadoras sobre a matéria, esclarecendo-se que a inserção no presente ato visa a estabelecer normas adequadas à atração de capital externo e a conferir necessária segurança aos investidores quanto ao tratamento tributário.

48. Ainda neste capítulo, outros dispositivos dizem respeito ao uso da UFIR como índice para atualização de valores - arts. 26 e 27 - bem como ao regime de tributação efetivo dos rendimentos e ganhos de capital, por parte do imposto sobre a renda. Uniformiza-se, quanto a este aspecto, o critério de considerar

antecipação o imposto retido na fonte ou pago sobre ganhos líquidos quando o beneficiário é pessoa jurídica e, alternativamente, considerar a tributação exclusiva de fonte, nos demais casos.

49. Na parte relativa à tributação das pessoas jurídicas o Projeto de Lei proposto promove a reindexação do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro social, com vistas a proteger o crédito tributário contra efeitos inflacionários.

50. Nesse contexto, define-se a forma de cálculo do imposto e da contribuição social sobre o lucro, fixam-se os prazos para o seu pagamento e o critério para a conversão em cruzeiros das quantias a serem pagas.

51. Permite-se a correção monetária das parcelas de antecipação do imposto e da contribuição social, pagas neste ano de 1991, o que reverte em benefício da empresa.

52. São fixados novos critérios para a dedutibilidade das remunerações "pro-labore" paga aos administradores profissionais e àqueles que sejam sócios ou acionistas da empresa. Pela nossa sistemática, a remuneração paga aos administradores profissionais é totalmente dedutível, enquanto que a dedução da remuneração paga aos administradores sócios ou acionistas é condicionada à observância de limites fixados em relação aos valores pagos aos profissionais e aos gerentes diretamente subordinados ao administrador sócio ou acionista. Também são aprimorados os controles da dedutibilidade da remuneração nos casos em que um mesmo administrador exerça cargos em duas ou mais pessoas jurídicas.

53. Com o objetivo de evitar sonegação de impostos e contribuições previdenciárias, o Projeto estabelece mecanismos que incentivarão as empresas a converterem em salário direto, pago em espécie, grande parte das remunerações que atualmente são pagas a administradores e funcionários graduados das empresas sob a forma de salários indiretos, os denominados "fringe benefits". A forma adotada é a de não permitir a dedutibilidade das despesas

93

pagas sob a forma de fornecimento de veículos e outros bens móveis e imóveis, alimentos e mensalidades escolares, ao mesmo tempo em que é exigida a adição das referidas despesas aos salários dos beneficiários.

54. Elevam-se os limites de receita bruta para as microempresas e para as empresas tributadas com base no lucro presumido. Nesse contexto, são equiparadas as parcelas das receitas tributáveis nas pessoas físicas dos sócios ou titulares dessas pessoas jurídicas, a qual passa a ser fixada, em ambos os casos, em oito por cento da receita bruta.

55. O adicional do imposto de renda passa a ser exigido apenas sobre a parcela do lucro real que exceder ao valor de trezentas mil UFIR, aproximadamente cem milhões de cruzeiros. As alíquotas do adicional são fixadas em quinze por cento para as instituições financeiras e em dez por cento para as demais empresas.

56. São estabelecidos novos critérios para o pagamento antecipado do imposto, de forma tal que as pessoas jurídicas passarão a pagar o seu imposto devido à medida em que os lucros vão sendo auferidos. Com essa medida obtem-se uma antecipação de receita de imposto para o exercício de 1992 equivalente a dois terços do que seria recebido no exercício de 1993. Essa antecipação, contudo, não significa ganho efetivo, mas antecipação do fluxo financeiro do Tesouro Nacional.

57. Cria-se, com o Projeto, um incentivo a novos investimentos no setor produtivo sob a forma de depreciação acelerada, em até 24 meses, de máquinas e equipamentos novos para uso nas atividades da empresa. Esse benefício alcançará os bens adquiridos que entrarem em operação até 31 de dezembro de 1993.

58. Também é criado um estímulo ao investimento de capital estrangeiro no País na medida em que se fixa a alíquota do imposto incidente na remessa de lucros para o exterior no mesmo

94

percentual que seriam tributados no País de origem do capital. Esse procedimento reverterá, necessariamente, em benefício do investidor.

59. Em face da instituição da UFIR, revisam-se, no Capítulo V, os prazos para conversão de receitas fiscais em unidades de valor daquele índice, bem como os prazos para pagamento de impostos e contribuições sociais, os quais são substancialmente dilatados e conformados aos novos critérios de atualização de valores.

60. Pela mesma razão ajustam-se, no Capítulo VI, normas de atualização monetária de valores de débitos fiscais; paralelamente, reajustam-se os percentuais relativos às multas de mora (Capítulo VII).

61. Em qualquer das situações, a legislação aplica-se aos fatos geradores ou outros eventos alcançados pelas medidas, a partir de 1º de janeiro de 1992.

62. No Capítulo VIII são reunidos os dispositivos restantes do presente projeto de lei e que versam sobre matérias diversas, que se comentam a seguir.

63. A exemplo do procedimento adotado para tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1992, saldos de impostos sobre a renda, a pagar ou receber, também serão atualizados, a partir da mesma data, com base na variação da UFIR, conforme previsto nos arts. 82 e 83.

64. Racionalizar procedimentos, reduzir custos administrativos e evitar perdas para os contribuintes, são os propósitos visados com a permissão para que aqueles que tenham pago imposto indevido, ou a maior que o devido, possam compensar os valores pertinentes com recolhimentos de débitos futuros.

65. Esta providência concorrerá para desafogar o trabalho de órgãos da administração tributária, com substancial economia de recursos humanos, materiais e financeiros para o Poder Público.

66. Seus efeitos far-se-ão sentir, especialmente, em relação aos pagamentos a maior realizados a partir de 4 de fevereiro de 1992, como decorrência da aplicação, generalizada, dos índices de evolução da Taxa Referencial para ajustar valores de tributos e contribuições sociais recolhidos dentro do prazo para pagamento; este procedimento é inadequado, de vez que a referida taxa tem a natureza de juros e não se presta, portanto, para uso na atualização monetária de valores fiscais.

67. Os dispositivos restantes dispõem sobre aperfeiçoamento das redações dos artigos 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991 - que dizem respeito à comprovação de lançamentos contábeis por parte de empresas que utilizam o sistema de processamento eletrônico de dados - e sobre a cobrança da Dívida Ativa oriunda de receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e destinação dos recursos correspondentes.

68. Finalmente, os arts. 75 e 76 dispõem sobre matéria de legislação aduaneira.

69. A ampliação do comércio externo brasileiro e a integração econômica regional conduziram à necessidade de racionalizar e simplificar procedimentos de desembaraço aduaneiro e trânsito alfandegário.

70. Implementou-se, neste contexto, amplo processo de revisão de normas e procedimentos e de facilitação operacional para liberação e movimentação de mercadorias objeto de comércio internacional, de forma a reduzir custos e aumentar a eficiência de competição do produto nacional.

71. Necessário, nestas circunstâncias, reconsiderar as penalidades aplicáveis ao descumprimento de normas sobre o comércio exterior, com o objetivo de conformá-las à progressiva liberalização de controles e procedimentos; tal é o propósito, no presente Projeto, dos artigos mencionados, que conceituam segundo a natureza, as infrações, às normas da legislação aduaneira e revisam as penalidades aplicáveis, graduando-as de acordo com a gravidade da falta cometida.

Na oportunidade, reitero à Vossa Excelência os meus protestos da mais elevada estima e respeito.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento

Aviso nº 1.229 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5/11/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

# ATO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, decide constituir, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, Comissão Especial para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, entre os quais os constantes do Anexo único deste Ato, e,

R E S O L V E:

I - designar para compô-la, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa; e

II - convocar os membros designados para a reunião de instalação a realizar-se no dia 13/10/91, 4ª feira, às 18 horas, no Plenário nº 12, do Anexo II.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Ato da Presidência de 12 de novembro de 1991, que constitui a Comissão Especial para apreciar todos os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, relativos à Reforma Tributária.

ANEXO ÚNICO

- Projeto de Lei nº 2.153/91
"Altera a legislação tributária e dá outras providências."

- Projeto de Lei nº 2.155/91
"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

- Projeto de Lei nº 2.156/91
"Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências."

- Projeto de Lei nº 2.157/91
"Faculta o pagamento de créditos da União, mediante transação, nas condições que menciona."

Comissão Especial para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária.

BLOCO Parlamentar
Titulares: Francisco Dornelles, Manoel Castro, Benito Gama e Maurici Mariano
Suplentes: Roseana Sarney, Jesus Tajra, Gilson Machado e Romel Anísio

PMDB
Titulares: César Maia, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto e Manoel Moreira
Suplentes: Gonzaga Mota, José Dutra, Luis Roberto Ponte e Tidei de Lima

PDT
Titulares: Eden Pedroso e Carrion Júnior
Suplentes: Sérgio Gaudenzi e Élio Dalla-Vecchia

PDS
Titulares: Delfim Netto e Roberto Campos
Suplentes: Francisco Diógenes e José Lourenço

PSDB
Titular : Paulo Hartung
Suplente : Sérgio Machado

PTB
Titular : Félix Mendonça
Suplente :

PI
Titular: Aloízio Mercadante
Suplente: Vladimir Palmeira

PDC
Titular: José Maria Eymael
Suplente: Paulo Mandarino

PL
Titular: Flávio Rocha
Suplente: João Mellão Neto

Art. 8º - Quando o veículo for encontrado trafegando na rodovia federal sem o comprovante do pagamento do pedágio ou fora do período de tolerância de três dias de sua validade, o usuário sujeitar-se-á ao recolhimento de seu valor, acrescido de multa equivalente a [illegible] cem por cento), calculada sobre o valor atualizados.

§ 1º - O disposto neste artigo não será aplicável [illegible] trecho de rodovia federal que se encontre sob jurisdição do Estado ou Município, ou em trecho situado no perímetro urbano do Município onde o veículo esteja licenciado.

§ 2º - (VETADO).

Art. 6º - O produto da arrecadação somente poderá ser aplicado no custeio de despesas com a execução dos serviços de que trata o art. 3º supra, previstos nos orçamentos anuais ou em créditos adicionais.

§ 1º - No exercício de 1989 e até o montante disponível, a aplicação atenderá aos seguintes programas:

- Conservação..... 22%
- Restauração/Melhoramento..... 50%
- Adequação de capacidade..... 20%
- Operação do Sistema..... 8%

§ 2º - Em qualquer hipótese, é vedada a aplicação dos recursos provenientes do pedágio em despesas com pessoal.

Art. 7º - A implantação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do pedágio instituído nesta Lei, implicará suspensão do atualmente exigido em praças ou barreiras instaladas ao longo das rodovias federais.

Art. 8º - Os recursos provenientes do pedágio serão recolhidos através do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-lei nº [illegible].755, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará as normas que se façam necessárias à execução desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1 988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

*José Reinaldo Carneiro Tavares*

ANEXO DE 198[illegible]

SISTEMA DE PEDÁGIO - MENSAL

COM DISCRIMINAÇÃO POR EIXOS

TABELA DE VALORES

Valor em OTN MENSAL

| CATEGORIA | DESCRIÇÃO | Nº DE EIXOS | 0 - 7m | > 7m |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Motocicleta | 2 | 0,50 | 0,17 |
| 2 | Automóvel, Caminhonete, Furgão | 2 | 1,00 | 0,33 |
| 3 | Ônibus e Caminhão Leves | 2 | 2,00 | 0,67 |
| 4 | Ônibus e Caminhão Médios | 3 | 5,00 | 1,66 |
| 5 | Ônibus e Caminhão Pesados Sem-Reboque | 4 | 6,00 | 2,00 |
| 6 | Ônibus ou Caminhão Pesados Sem-Reboque | 5 ou mais | 8,00 | 2,66 |
| 7 | Trailer | 2 | 3,00 | 1,00 |
| 8 | Trailer | 3 | 4,00 | 1,33 |
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |

Ano de Fabricação

[illegible]

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constitui rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 4º - Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta Lei.

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo de prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

(2)

grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinqüenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes do aumento do capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes da sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 3º - (VETADO)

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º - Quando o contribuinte auferir rendimento da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único - O percentual referido no item deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10 - O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, renumerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único - A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 11 - Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que sob vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 13 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 14 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais;

II - a quantia equivalente a 4 OTNs por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º - Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subseqüente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3º - Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4º - O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferam rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos.

§ 5º - A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 6º - Para cálculo do imposto a que se refere o art. 7º desta Lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.

Art. 15 - Para cálculo do ganho de capital, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de sua origem ou localização, a partir do exercício de 1989, deverão ser registrados na declaração de bens em quantidade de OTN.

§ 1º - Para esse fim, todos os direitos e bens integrantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1988 deverão constar na declaração de bens do exercício de 1989, pelo valor de aquisição em cruzados e em quantidade de OTN.

§ 2º - Não será considerada acréscimo patrimonial tributável a inclusão na declaração de bens e direitos não registrados nas declarações dos exercícios anteriores, em razão de dispensa prevista em ato normativo.

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º - No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º - O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de OTN, de acordo com o valor desta, na data do pagamento.

§ 1º - Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 2º - Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não sendo ível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada to-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º - No caso de aquisição com pagamento perce-, será adotado, para cada parcela, o valor da OTN vigente no mês do amento.

Art. 18 - Para apuração do valor a ser tributa- no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percen- de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aqui- ão ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

| de Aquisição Incorporação | Percentual de Redução | Ano de Aquisição ou Incorporação | Percentual de Redução |
|---|---|---|---|
| até 1969 | 100% | 1979 | 50% |
| 1970 | 95% | 1980 | 45% |
| 1971 | 90% | 1981 | 40% |
| 1972 | 85% | 1982 | 35% |
| 1973 | 80% | 1983 | 30% |
| 1974 | 75% | 1984 | 25% |
| 1975 | 70% | 1985 | 20% |
| 1976 | 65% | 1986 | 15% |
| 1977 | 60% | 1987 | 10% |
| 1978 | 55% | 1988 | 5% |

Parágrafo único - Não haverá redução, relativamente imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 9.

Art. 19 - Valor da transmissão é o preço efetivo da ração de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. desta Lei.

Parágrafo único - Nas operações em que o valor não se ressa[illegible] dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o or de [illegible]rcado.

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo ular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por noto- mente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contri- nte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, ad- istrativa ou judicial.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 21 - Nas alienações a prazo, o ganho de capital tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, conside- do-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Art. 22 - Na determinação do ganho de capital serão lados:

I - o ganho de capital decorrente da alienação de úni- imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação rtica nos últimos cinco anos;

II - o ganho de capital decorrente de alienação de es da companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores;

III - as transferências " causa mortis " e as doações em antamento da legítima;

IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Não se considera ganho de capital o or decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma ária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, ontribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendi- tos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensal- te, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 ta Lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, os rendimentos sub- idos [illegible] pagamento referido no art. 8º desta Lei, são considerados como cebidos de fonte pagadora única.

§ 2º - Considerar-se-ão como percebidos de mais de uma te pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, ndo o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.

§ 3º - A diferença de imposto de que trata este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa ju- ica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física bene- iária.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídi- será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da igação tributária.

§ 5º - O imposto de que trata este artigo deverá ser o até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao de cepção dos rendimentos.

Art. 24 - O contribuinte submetido ao disposto no ar- o anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de im- to pago a menor no ano-calendário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte erá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subseqüente, declaração ajuste, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, e apu- a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será vertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigen- no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º - Resultando fração na apuração do número de OTN, sideradas as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as se- as.

§ 4º - A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até r quatro iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o impos- de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º - O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º - O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei.

§ 8º - O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º - As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 18 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Art. 25 - O imposto será calculado observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a cento e quarenta e quatro OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único - O valor da OTN a ser considerado para efeito dos itens I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos.

Art. 26 - O valor da gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão.

Art. 27 - O imposto de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, poderá ser deduzido do que for apurado na forma do art. 23 desta Lei, computando-se a quarta parte do rendimento bruto recebido, em dólar norte-americano, e feita a conversão dos rendimentos e do imposto retido à taxa média fixada para compra, no mês.

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções do imposto de renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês do pagamento ou crédito.

§ 1º - Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinco OTNs por documento.

§ 3º - A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido.

§ 4º - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 29 - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até o dia 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não estiver obrigada à declaração de ajuste prevista no art. 24 desta Lei.

Art. 30 - Permanecem em vigor as isenções de que tratam os arts. 3º a 7º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º - O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º - (VETADO).

Art. 32 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento:

I - os benefícios líquidos resultantes de amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;

II - os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

§ 1º - A alíquota prevista neste artigo será de quinze por cento em relação aos prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 3º - (VETADO).

Art. 33 - Ressalvado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto será devido, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito.

Parágrafo único - O imposto deverá ser pago no prazo de quinze dias contados da realização da operação ou por ocasião da remessa, sempre que esta ocorrer antes desse prazo.

Art. 34 - Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial.

Parágrafo único - Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judiciária para essa finalidade.

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado em observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados fiscalmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser compensados os prejuízos:

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º - O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º - É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6º - O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 36 - Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único - Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte:

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

Art. 37 - O imposto a que se refere o art. 36 desta Lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subseqüente ao do encerramento do período-base.

Art. 38 - O disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente se aplicará aos lucros e reservas relativos a resultados de períodos-base encerrados anteriormente à data da vigência desta Lei.

Art. 39 - O disposto no art. 9º desta Lei não se aplica às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 40 - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei.

§ 1º - Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 2º - O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo ativo, corrigido monetariamente, pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal;

b) no caso do mercado de opções:

1 - nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, devendo o custo de aquisição ser corrigido monetariamente, na forma da alínea anterior;

2 - nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição, corrigido monetariamente na forma da alínea anterior se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º - Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes, corrigido monetariamente na forma da alínea a do parágrafo anterior.

§ 4º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

§ 5º - Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei.

§ 6º - O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

Art. 41 - As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas em mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 42 - Na determinação do ganho de capital em operações de que trata o art. 41 desta Lei, poderá ser deduzida, em cada mês, uma parcela correspondente ao valor de sessenta OTNs vigente para o mês.

Art. 43 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também a operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos:

a) em aplicações em fundo de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º - As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º - Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º - No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista.

§ 6º - O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimento, no resgate;

b) no caso de cadernetas de poupança, na data do pagamento ou crédito dos rendimentos;

c) no caso de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.

§ 7º - (VETADO).

§ 8º - No caso de aplicações em fundos em condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 31 de janeiro de 1989.

§ 9º - No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

§ 10 - No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 3º - Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

Art. 44 - O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 67 desta Lei.

Art. 45 - O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 1º - Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 2º - Do imposto apurado poderá ser deduzido o que tenha sido retido na fonte na forma deste artigo.

§ 3º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

§ 4º - Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei.

Art. 46 - Ficam isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos e ganhos de capital auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1989, pelos fundos em condomínio e clubes de investimento.

Parágrafo único - Ocorrerá a retenção do imposto na fonte se o título, obrigação ou aplicação não tiver sido originalmente emitido ou contratado de forma nominativa não endossável ou escritural que assegure sua identificação. Nesse caso, poderá o fundo beneficiário pleitear a restituição da parcela do imposto que corresponder ao rendimento proporcional ao período em que o título, obrigação ou aplicação tiver permanecido em sua propriedade.

Art. 47 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado.

Art. 48 - A tributação de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital tributados na forma dos arts. 41 e 47 desta Lei.

Art. 49 - O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.

Art. 50 - (VETADO).

Art. 51 - A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Art. 52 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.

Art. 53 - Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, expressos em OTN, sendo convertidos em cruzados pelo valor da OTN no mês do pagamento.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar medidas de estímulo à eficiência da atividade fiscal em programas especiais de fiscalização.

Art. 55 - Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 56 - A alínea " b " do § 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 97.....
.....
§ 2º - .....
.....

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receita de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de "container", de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias."

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 58 - Revogam-se o art. 34 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 16 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1 988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
*Mailson Ferreira da Nóbrega*

# Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 203, DE 1988

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo no valor de US$ 26,450,000.00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta mil dólares americanos).

Art. 1º - É o Governo do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a realizar operação de empréstimo externo no valor de US$ 26,450,000,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta mil dólares americanos), junto a organismos financeiros da República Argentina, destinados a financiar a construção e equipagem de 4 (quatro) hospitais de média complexidade, nas cidades de Cuiabá, Cáceres, Colíder e Rondonópolis, no Estado.

Art. 2º - As condições financeiras da operação reger-se-ão pelo Convênio de Pagamentos Recíprocos Brasil-Argentina e respectivo registro no Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 204, DE 1988

Autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de US$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos).

Art. 1º - É a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, autorizada a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de US$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), com a garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do denominado Projeto Pro-Sanear.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 212, DE 1988

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, em 13.200.000,00 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro - OTRJ, o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º - É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de endividamento daquela Unidade Federativa, fixado pela Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa

# Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 23 QUARTA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO 1989 BRASÍLIA — DF


## Sumário


| | PÁGINA |
|---|---|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO | 1745 |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 1748 |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 1748 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 1775 |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO | 1775 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA | 1775 |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | 1786 |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA | 1786 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1791 |
| MINISTÉRIO DA SAUDE | 1792 |
| MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 1793 |
| MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA | 1793 |
| MINISTÉRIO DO INTERIOR | 1796 |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES | 1796 |
| CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS | 1797 |
| INEDITORIAIS | 1810 |
| INDICE | 1812 |


## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º - O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º - As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz$.

Art. 2º - Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º - As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2º - As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º - O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

Art. 3º - Serão expressos em cruzados novos, a partir da data da publicação desta Lei, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1º - Dentro de trinta (30) dias da publicação desta Lei, não serão compensados e perderão a eficácia executiva os cheques que, anteriormente emitidos em cruzados, não tenham sido, naquele prazo, objeto de apresentação, protesto ou processo judicial.

§ 2º - As pessoas jurídicas farão o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, para se adaptarem aos preceitos desta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo expedirá instrução sobre os critérios e métodos a serem utilizados nesse levantamento, podendo especificar as pessoas jurídicas que ficarão dispensadas desta obrigação.

Art. 4º - Observado o disposto no § 1º do art. 1º, são convertidos em cruzados novos, na data da publicação desta Lei, os depósitos ou aplicações em dinheiro em instituições financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS-PASEP, as contas-correntes, bem assim todas as obrigações vencidas, inclusive salários relativos ao mês de janeiro de 1989, desprezando-se as frações inferiores a um centavo de cruzado novo para todos os efeitos legais.

§ 1º - Até 31 de julho de 1989, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional, como receita da União, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, as importâncias correspondentes às parcelas desprezadas, cuja soma exceder ao valor de um salário-mínimo de referência.

§ 2º - Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º - Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativos ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.

§ 1º - Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais.

§ 2º - Não serão considerados no cálculo do valor médio real:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) as parcelas percentuais incidentes sobre os estipêndios referidos neste artigo.

§ 3º - As parcelas referidas na alínea "c" do parágrafo anterior serão aplicadas após a apuração do valor médio real do salário.

§ 4º - Em caso de pensões distribuídas entre vários beneficiários, considerar-se-á a totalidade da pensão.

Art. 6º - Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias, proventos, e demais remunerações dos empregados admitidos, após janeiro de 1988, terão o reajuste a que se refere o artigo anterior calculado mediante a aplicação de critérios que preservem a isonomia salarial.

Art. 7º - Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídio coletivo cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989.

Parágrafo único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula.

Art. 8º - Ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.

§ 1º - O congelamento de preços equipara-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

§ 2º - No caso de produtos sujeitos a controle oficial, os níveis de preços congelados são os autorizados pelos órgãos competentes, constantes das listas de preços oficiais homologadas pelos referidos órgãos.

§ 3º - Os preços efetivamente praticados em 14 de janeiro de 1989, para venda a prazo, deverão ser ajustados de forma a eliminar a expectativa inflacionária neles contida, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - A taxa de variação do IPC, mês a mês, será calculada considerando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15

do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único - O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao de congelamento.

Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 11 - A norma de congelamento a que se refere o art. 8º aplica-se:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II - aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1º - O preço dos serviços, obras ou fornecimentos realizados durante o mês de janeiro de 1989, relativos aos contratos de que trata este artigo, será reajustado de acordo com as cláusulas contratuais pertinentes.

§ 2º - Nos contratos de que trata este artigo, a cláusula de reajuste com base na OTN adotará o IPC como índice substitutivo, observado o critério do § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 12 - O Ministro da Fazenda poderá:

I - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores;

II - adotar as providências necessárias à implementação e execução das disposições desta Lei.

Art. 13 - As obrigações pecuniárias, constituídas no período de 16 de janeiro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas, no vencimento, mediante a divisão do correspondente valor em cruzados, pelo fator de que trata o § 1º deste artigo, com a finalidade de:

I - expressar o valor da obrigação em cruzados novos;

II - eliminar o excesso de expectativa inflacionária e de custos financeiros embutidos.

§ 1º - O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,004249 para cada dia decorrido a partir de 16 de janeiro de 1989.

§ 2º - O Ministro da Fazenda poderá alterar o fator de conversão, visando adequá-la às condições vigentes no mercado financeiro, sempre que necessário.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às obrigações tributárias, às decorrentes de prestação de serviços públicos de telefonia e de água, esgoto, luz e gás, e às mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos e às despesas condominiais.

Art. 14 - O valor dos aluguéis residenciais, a partir de 1º de fevereiro de 1989, será calculado mediante multiplicação do valor em cruzados novos referente a janeiro de 1989, pelo fator constante do Anexo II.

§ 1º - Na vigência do congelamento de preços, não serão aplicados os reajustes previstos nos contratos, ressalvadas as revisões judiciais.

§ 2º - Encerrado o período de congelamento, os aluguéis serão reajustados nos meses determinados no contrato, com efeito retroativo, considerando-se as variações do IPC, acumuladas a partir de fevereiro de 1989.

Art. 15 - Ficam extintas:

I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - "OTN fiscal";

II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.

§ 1º - Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamento em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, assumidas antes desta Lei e que se vencerem durante o período de congelamento, a correção monetária será calculada com base nos seguintes valores:

a) NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) no caso de OTN fiscal;

b) NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) no caso de OTN.

§ 2º - Nas obrigações, de que trata o parágrafo anterior, que se vencerem após o período de congelamento, o cálculo da correção monetária observará aqueles mesmos valores, a eles se aplicando atualização pelo IPC a partir de 1º de fevereiro de 1989.

§ 3º - Na hipótese de pagamento antecipado durante o período de congelamento, o credor poderá exigir o reajuste pelo IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989.

§ 4º - A partir da vigência desta Lei é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o § 1º deste artigo, cláusula de correção monetária quando celebrados pelo prazo igual ou inferior a noventa dias.

§ 5º - A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16 - Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:

I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;

II - critérios próprios para cada espécie de contrato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Art. 18 - Os orçamentos públicos expressos em cruzados serão convertidos para cruzados novos depois de efetuados os cálculos necessários sobre o saldo das despesas e remanescentes receitas, em cada caso, de forma a adaptá-los aos preceitos desta Lei.

§ 1º - Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União e dos órgãos do Distrito Federal, mantidos por esta, inclusive das autarquias e fundações públicas, inclusive pensões, serão reajustados de acordo com o desempenho das receitas líquidas da União, exceto aquelas decorrentes de operações de crédito, observado o disposto no art. 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e demais disposições constitucionais.

§ 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, o desembolso de recurso à conta do Tesouro Nacional, para atendimento de despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", exceto diárias, será realizado até o décimo dia do mês subseqüente, ressalvado o disposto no art. 168 da Constituição.

§ 3º - O desembolso de recursos à conta do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 1989, fica limitado ao montante das receitas efetivamente arrecadadas, acrescido das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 1988, sendo efetuado, prioritariamente, para o atendimento de despesas relativas a:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida pública federal;

c) programas e projetos de caráter nitidamente social.

§ 4º - A emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no exercício financeiro de 1989, fica limitada ao valor do respectivo principal e encargos financeiros dos títulos, vencíveis no período.

§ 5º - Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução deste artigo.

Art. 19 - O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1 - das regiões geoeconômicas;

2 - das prioridades que atribuir às aplicações;

3 - da natureza das instituições financeiras;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70804 - Brasília/DF

Telefones (PABX (061) 321-8585) Telex (061) 1196 DINN BR

CGC/MF nº 00394494/0016-12

DINORÁ MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até as 16 horas serão divulgadas na edição do dia seguinte. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o exato dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços | Diário Oficial Seção I | Diário Oficial Seção II | Diário da Justiça Seção I | Diário da Justiça Seção II |
|---|---|---|---|---|
| Assinatura trimestral ..... | NCz$ 35,00 | NCz$ 6,00 | NCz$ 30,00 | NCz$ 11,00 |
| Porte: | | | | |
| Brasil (superfície) ..... | NCz$ 2,70 | NCz$ 1,00 | NCz$ 2,70 | NCz$ 2,70 |
| Brasil (aéreo) ..... | NCz$ 35,00 | NCz$ 9,00 | NCz$ 30,00 | NCz$ 35,00 |

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SELDI/V)
Telefone (061) 321-8585 - R. 306 (304) ou (061) 226-3[illegible]
Horário: 8:30 às 12:30 h e 13:30 às 17:30 h

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, aos juros favorecidos e outras condições por ele fixadas."

Art. 20 - O inciso IV do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, renumerado na forma do artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19."

Art. 21 - Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, através de todos seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 1º - A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP e a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, é facultado requisitar servidores de órgãos da Administração Federal direta, de fundações públicas, bem assim de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, necessários ao exercício das atividades previstas neste artigo.

§ 2º - Aos servidores requisitados na forma do parágrafo anterior não se aplica o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, modificado pelo Decreto-lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988.

Art. 22 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei serão atualizados monetariamente, na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação vigente, aplicável em cada caso.

Parágrafo único - Os valores da OTN para efeitos deste artigo serão os seguintes:

a) NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de tributos e contribuições indexados com base no valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal;

b) NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), nos demais casos.

Art. 23 - A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, serão expressos em número de OTN, observada a legislação então vigente.

Art. 24 - Os tributos e contribuições expressos em número de OTN, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei, serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base os valores da OTN de que trata o parágrafo único do art. 22 desta Lei.

Art. 25 - A conversão do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, pago a partir de 17 de janeiro de 1989 será efetuada tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

Art. 26 - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-base de 1988 será expresso em cruzados novos, observada a legislação vigente.

Art. 27 - Os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Art. 28 - O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988.

Art. 29 - A partir de 1º de fevereiro de 1989 fica revogado o art. 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária de balanço previstas no Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30 - No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º - Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

§ 2º - A partir do exercício financeiro de 1990 será considerado realizado, em cada período-base, no mínimo vinte e cinco por cento do lucro inflacionário de que trata o § 2º do art. 21 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, mais a correção monetária do período, de forma a que, no máximo em quatro anos consecutivos, o lucro inflacionário seja integralmente tributado.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável também ao lucro inflacionário de que trata o art. 28.

§ 4º - Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total considerar-se-á realizado o total do lucro inflacionário acumulado. Tratando-se de cisão parcial será considerada realizada a parcela correspondente ao patrimônio vertido se superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º - As disposições deste artigo aplicam-se às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 31 - O limite de isenção previsto no § 1º, do art. 45 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é aplicável, exclusivamente, aos rendimentos auferidos por pessoas físicas.

Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o rendimento real proporcionado pelos depósitos em caderneta de poupança será constituído pelo valor dos juros pagos ou creditados.

Art. 32 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos a partir de 1º de fevereiro de 1989, pelos fundos em condomínio referidos no art. 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 ou clubes de investimento constituídos na forma da legislação pertinente, exceto os "Fundos de Aplicações de Curto Prazo", ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação aplicável a estes rendimentos ou ganhos de capital, quando percebidos por pessoas físicas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, que continuam sujeitos à tributação nos termos previstos no Decreto-lei nº 2.445, de 29 de setembro de 1988.

Art. 33 - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 5º do art. 35:

"§ 5º - É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere êste artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda."

II - o § 2º do art. 40:

"§ 2º - O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo;

b) no caso do mercado de opções:

1 - nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção;

2 - nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

c) - .....

d) - ....."

III - o § 3º do art. 40:

"§ 3º - Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes."

IV - a alínea b, do § 2º do art. 43:

"b - em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 - dez por cento quando o beneficiário do rendimento se identificar;

2 - trinta por cento quando o beneficiário não se identificar."

V - o § 3º do art. 43:

"§ 3º - As operações compromissadas de curto prazo que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil."

VI - o § 4º do art. 43:

"§ 4º - Considera-se rendimento real:

a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC - Índice de Preço ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate;

b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate."

Art. 34 - Nas operações de que tratam os arts. 40 e 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo anterior, iniciadas antes e encerradas a partir da vigência desta Lei será admitida a correção monetária do valor aplicado.

Parágrafo único - A correção monetária de que trata este artigo será efetuada tomando-se por base o coeficiente da divisão do valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) pelo valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal correspondente ao dia da aplicação, convertido em cruzados novos.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar os limites de dedução para fins de apuração da base de cálculo para cobrança do imposto de renda das pessoas físicas, de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 36 - Fica instituída a Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica, com a finalidade de coordenar e promover as medidas necessárias para garantir a eficiente execução do programa e das demais disposições desta Lei.

§ 1º - Compete à Comissão:

I - sugerir às autoridades competentes as medidas que se fizerem necessárias à boa execução do Programa;

II - comunicar às autoridades administrativas competentes as denúncias de irregularidades oferecidas por entidades de classe dos empresários, trabalhadores, associações de donas de casa e entidades assemelhadas;

III - expedir, após prévia manifestação dos órgãos competentes, pareceres e notas técnicas, de caráter geral ou específico, para dirimir dúvidas decorrentes da execução desta Lei;

IV - sugerir aos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias, a adoção de medidas, providências ou ações com o objetivo de restabelecer a estrita observância do presente Programa de Estabilização Econômica;

V - fixar o seu Regimento Interno e o de sua Secretaria-Executiva; e

VI - atender a outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º - A Comissão será presidida por um servidor designado pelo Ministro da Fazenda e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Gabinete Civil da Presidência da República;
II - Secretaria do Planejamento e Coordenação;
III - Ministério da Agricultura;
IV - Ministério do Trabalho;
V - Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;
VI - Banco Central do Brasil;
VII - Secretaria do Tesouro Nacional;
VIII - Secretaria da Receita Federal;
IX - Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda; e
X - Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra "a" do § 6º do artigo 43; o artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE JANEIRO DE 1989; 168º da Independência e 101º da República

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

ANEXO I

O valor médio real a que se refere o art. 5º será obtido da seguinte forma:

a) dividem-se os salários, pensões, proventos, vencimentos, soldos e demais remunerações dos assalariados relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1988 pelo respectivo valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN vigente no dia 1º do mês seguinte de competência dos salários, utilizando-se da tabela abaixo;

b) somam-se os doze valores obtidos na forma da alínea anterior e divide-se por doze;

c) multiplica-se a média de acordo com a alínea anterior pelo valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN vigente em 1º de janeiro de 1989 (Cz$ 6.170,19); e

d) multiplica-se o valor obtido na alínea anterior por 1,2605, e em seguida obtem-se o resultado em cruzados novos dividindo-se por mil.

TABELA DOS VALORES DAS OTN'S VIGENTES NO DIA 1º DO MÊS SEGUINTE AO DE COMPETÊNCIA DOS SALÁRIOS

| MÊS DE COMPETÊNCIA DO SALÁRIO | OTN A SER UTILIZADA Cz$ |
|---|---|
| janeiro/88 | 695,49 |
| fevereiro/88 | 820,42 |
| março/88 | 951,77 |
| abril/88 | 1.135,27 |
| maio/88 | 1.337,12 |
| junho/88 | 1.598,26 |
| julho/88 | 1.982,48 |
| agosto/88 | 2.392,06 |
| setembro/88 | 2.966,38 |
| outubro/88 | 3.774,73 |
| novembro/88 | 4.790,89 |
| dezembro/88 | 6.170,19 |

ANEXO II

TABELA A
FATORES DE CONVERSÃO APLICÁVEIS A CONTRATOS COM REAJUSTE SEMESTRAL

| MÊS DO ÚLTIMO REAJUSTE (*) | FATOR |
|---|---|
| janeiro/89 | 0,6367 |
| dezembro/88 | 0,8213 |
| novembro/88 | 1,0450 |
| outubro/88 | 1,3048 |
| setembro/88 | 1,6136 |
| agosto/88 | 1,9696 |

(*) - Para contratos assinados após julho de 1988, considerar o mês da respectiva celebração.

TABELA B
FATORES DE CONVERSÃO APLICÁVEIS A CONTRATOS COM REAJUSTE ANUAL

| MÊS DO ÚLTIMO REAJUSTE (**) | FATOR |
|---|---|
| janeiro/89 | 0,6855 |
| dezembro/88 | 0,8311 |
| novembro/88 | 1,0050 |
| outubro/88 | 1,3318 |
| setembro/88 | 1,3066 |
| agosto/88 | 1,6057 |
| julho/88 | 1,9801 |
| junho/88 | 2,2666 |
| maio/88 | 2,6264 |
| abril/88 | 3,0744 |
| março/88 | 3,6188 |
| fevereiro/88 | 4,2438 |

(**) - Para contratos assinados após janeiro de 1988, considerar o mês da respectiva celebração.

# Atos do Poder Executivo

## Decreto nº 97.682, de 31 de janeiro de 1989

Dispõe sobre o reajuste das prestações devidas pelos mutuários do S.F.H.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de fevereiro de 1989 e durante o período de congelamento de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 032, de 15 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações de mutuários finais, pessoas físicas, adquirentes de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.

Parágrafo único - O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado de acordo com o disposto neste artigo será incorporado às prestações em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do primeiro mês seguinte ao do encerramento do período de congelamento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
*Mailson Ferreira da Nóbrega*

## Decreto nº 97.683, de 31 de janeiro de 1989

Autoriza a Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFAZ a aumentar seu capital social.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFAZ a promover o aumento do seu capital social de NCz$ 4.184.036,48 (quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil e trinta e seis cruzados novos e quarenta e oito centavos) para NCz$ 7.356.642,85 (sete milhões, trezentos e noventa e três mil e seiscentos e quarenta e dois cruzados novos e oitenta e cinco centavos).

Art. 2º A despesa decorrente do aumento do capital social de que trata este Decreto correrá à conta de créditos da União para aumento de capital contabilizados pela INFAZ.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
*Mailson Ferreira da Nóbrega*

## LEI Nº 7.750, DE 13 DE ABRIL DE 1989

*Amplia as atividades da Fundação Habitacional do Exército — FHE e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades da Fundação Habitacional do Exército — FHE, criada pela Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, ficam ampliadas para prestar apoio social aos militares do Exército, atendendo a diretrizes e orientação do Ministro do Exercito, podendo a referida Fundação, para esse fim, realizar as operações que se fizerem necessárias.

Art. 2º Compete à Fundação Habitacional do Exército — FHE supervisionar a Associação de Poupança e Empréstimo — POUPEx, permanecendo os empregados desta vinculados ao Programa de Integração Social — PIS.

Art. 3º A Fundação Habitacional do Exército — FHE não serão destinados recursos orçamentários da União.

Art. 4º Ressalvadas a supervisão ministerial e as determinações do art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal, à Fundação Habitacional do Exército — FHE não se aplicam outras disposições legais e regulamentares relativas às autarquias, às fundações públicas e aos demais órgãos e entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Fica mantida a obrigação instituída nos arts. 16 e 17 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
*Clovis Borges de Azambuja*

## LEI Nº 7.751, DE 14 DE ABRIL DE 1989

*Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e dá outras providências.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 42, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por beneficiário identificado, inclusive pessoa jurídica isenta, condomínios e fundos fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I — oito por cento, quando o prazo da operação for inferior a noventa dias, e

II — cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos brutos auferidos:

*a*) em aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.460, de 25 de agosto de 1988, à alíquota de doze por cento, incidente sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas;

*b*) em operações financeiras de curto prazo, iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributados à alíquota de quarenta por cento;

*c*) sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.

§ 3º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

*a*) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

*b*) nos demais casos, na data de cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação.

Art. 2º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 1º, caso o beneficiário do rendimento comprove, por escrito, à fonte pagadora, ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real e atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I — seja o rendimento decorrente de operações que tenham por objeto:

a) depósitos a prazo, sem emissão de certificado, ou títulos nominativos, não transferíveis por endosso;

b) títulos nominativos, mantidos exclusivamente sob a forma escritural na instituição financeira emissora ou aceitante;

c) debêntures nominativas, mantidas exclusivamente sob a forma escritural em instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar este serviço;

d) títulos registrados e negociados sob a forma nominativa, exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e sistemas assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil.

II — seja o resgate da operação efetuado por meio de crédito em conta corrente mantida pelo beneficiário em instituição financeira, sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mediante cheque cruzado, nominativo, para depósito em conta daquele;

III — seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título pelo cedente ou resgatante.

§ 1º A dispensa de retenção prevista neste artigo não é aplicável aos rendimentos brutos auferidos:

a) em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia;

b) em aplicações em fundos de curto prazo a que se refere a alínea a do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos por fundos em condomínio de renda fixa, quando constituídos exclusivamente por quotistas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 3º É obrigatória a apresentação pelo proprietário do título, no ato da cessão ou liquidação, de nota de negociação relativa à aquisição anterior, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, identificando as partes intervenientes na operação.

§ 1º Caso não seja apresentado o documento referido neste artigo, considerar-se-á como preço de aquisição o valor de emissão ou da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.





§ 2º Na ausência de comprovação de qualquer dos valores referidos no parágrafo anterior far-se-á o arbitramento da base de cálculo do imposto pelo valor equivalente a cinqüenta por cento do valor bruto da cessão ou liquidação.

Art. 4º Os arts. 31 e 40 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

.....»

«Art. 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de dez por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei.

Art. 5º Os juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob as formas exclusivamente escritural ou nominativas não transferíveis por endosso sujeitam-se às normas de tributação do art. 30, da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, aplicando-se-lhes o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º No mês de maio de 1989, a atualização dos saldos dos depósitos de cadernetas de poupança será efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT) verificado no mês de abril de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou com base na variação do IPC verificada no mesmo mês, prevalecendo o maior.

Art. 7º O disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei aplica-se aos rendimentos auferidos em operações iniciadas a partir de 17 de março de 1989; e o disposto no artigo 40 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, observada a redação dada pelo artigo 4º desta Lei, às operações encerradas a partir do mês de março de 1989.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO

«Art. 4.º São membros permanentes da CONANTAR representantes dos seguintes órgãos e entidades:

— Ministério da Marinha;
— Ministério do Exército;
— Ministério das Relações Exteriores;
— Ministério da Agricultura;
— Ministério da Educação;
— Ministério da Aeronautica;
— Ministério das Minas e Energia;
— Secretaria de Planejamento e Coordenação;
— Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional — SADEN/PR;
— Estado-Maior das Forças Armadas;
— Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia;
— Academia Brasileira de Ciências, designado na forma do § 4.º deste artigo.

.....».

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República.

JOSÉ SARNEY
*Paulo Tarso Flecha de Lima*

## DECRETO N.º 97.793, DE 30 DE MAIO DE 1989

*Altera valores da legislação do Imposto de Renda.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam alterados, na forma abaixo, os valores previstos nos seguintes dispositivos da legislação do Imposto de Renda:





I — Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a alteração procedida pelo art. 27 da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989:

*a*) Art. 6.º, XV, de NCz$ 346,00 para NCz$ 450,00;

*b*) Art. 14, II, de NCz$ 27,68 para NCz$ 36,00;

*c*) Art. 25, I, de NCz$ 1.384,00 para NCz$ 1.800,00, e de NCz$ 415,20 para NCz$ 540,00;

*d*) Art. 25, II, de NCz$ 1.384,00 para NCz$ 1.800,00 e de NCz$ 996,48 para NCz$ 1.296,00;

*e*) Art. 42, de NCz$ 415,20 para NCz$ 540,00;

*f*) Art. 45 e § 1.º, de NCz$ 415,20 para NCz$ 540,00;

II — Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989;

Art. 30, parágrafo único, de NCz$ 415,20 para NCz$ 540,00.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos rendimentos pagos ao beneficiário a partir de 1.º de junho de 1989.

Art. 3.º O imposto descontado a maior nos pagamentos efetuados a partir de 1.º de junho de 1989, tendo em vista a utilização de valores não atualizados, poderá ser compensado na retenção subseqüente.

Brasília, 30 de maio de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República.

JOSÉ SARNEY
*Mailson Ferreira da Nóbrega*

## DECRETO N.º 97.794, DE 31 DE MAIO DE 1989

*Abre ao Ministério das Comunicações, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar de NCz$ 540,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no artigo 4.º, inciso III, da Lei n.º 7.716, de 3 de janeiro de 1989, combinado com o artigo 13, § 1.º, da Lei n.º 7.742, de 20 de março de 1989,

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.»

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO

## LEI Nº 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989

*Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 38, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Na conversão de salário-hora e dia em cruzados para cruzados novos, o cálculo será efetuado levando-se em conta todas as casas decimais, procedendo-se, após a totalização, ao arredondamento para centavo das frações que lhe sejam inferiores.

Art. 2º As Obrigações do Tesouro Nacional — OTN e demais títulos reajustados com base na variação dessas obrigações, cujo vencimento ocorra durante o período de congelamento, serão resgatadas pelo valor unitário de NCz$ 6,17.

Parágrafo único. Aos títulos ou obrigações com vencimento posterior ao período de congelamento, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 3º Somente os contratos com prazo superior a noventa dias poderão conter cláusula de reajuste de preços.

§ 1º A cláusula permitida por este artigo:

I — deverá tomar por base índices nacionais, setoriais ou regionais de custos ou preços, ou que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados;

II — não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, ou a variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados que componham os índices previstos no inciso I;

III — não terá periodicidade inferior a trinta dias.

§ 2º A cláusula de reajuste somente terá eficácia após o período de congelamento.

§ 3º As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, no período compreendido entre a data de adimplememto da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento, respeitadas as restrições estabelecidas no § 1º.

Art. 4º O disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 7.730, de 1989, refere-se aos contratos cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura.

§ 1º Nos contratos em execução, referidos no art. 11 da Lei nº 7.730, de 1989, a cláusula de reajuste com base na Obrigação do Tesouro Nacional — OTN adotará:

I — o índice alternativo que neles estiver previsto;

II — o Índice de Preços ao Consumidor — IPC, como substitutivo, consideradas as variações ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1989; ou

III — outro índice livremente pactuado pelas partes, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A cláusula de reajuste somente será aplicada, sem efeito retroativo, após encerrado o período de congelamento, nos meses determinados no contrato.

Art. 5º O regime de congelamento é extensivo às locações comerciais e às não-residenciais, aplicando-se-lhes o disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ressalvadas as revisões judiciais.

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I — os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

II — os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento — SFH e SFS, lastreados pelos

recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III — as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV — demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN;

V — os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.

Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação — SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento — SFS.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no *caput* deste artigo, será incorporado às prestações:

*a*) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:

1. entre a Caixa Econômica Federal — CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

*b*) de uma única vez, no mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nos demais casos.

Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajuste definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais.





Art. 9º Os títulos da dívida agrária de que trata o art. 184 da Constituição passam a ser corrigidos pelo IPC, na forma do art. 10.

Art. 10. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS-PASEP e as quotas e obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, serão reajustados, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I — pela OTN, calculada com base no valor de NCz$ 6,17, até janeiro de 1989, inclusive;

II — pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

Art. 11. Ficam acrescidos no Anexo II da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989:

I — na Tabela *A*, o fator 2,4568, referente ao mês de julho de 1988;

II — na Tabela *B*, o fator 5,0924, referente ao mês de janeiro de 1988.

Art. 12. O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I — sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado;

II — com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro — LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (LIBOR) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa:

*a*) de contratos de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior a cinco mil dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

Art. 13. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do Índice de Preço ao Consumidor — IPC.

Parágrafo único. A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês em que o débito deveria ter sido pago.

Art. 14. A atualização monetária dos débitos que forem objeto de parcelamento será calculada na data da consolidação.

§ 1º Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês da consolidação.

§ 2º As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta Lei serão convertidas em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,17.

§ 3º Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor, em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de fevereiro de 1989.

Art. 15. O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, deduzido das parcelas de antecipação de que tratam o art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, e o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, e do imposto retido na fonte sobre receitas que integram o lucro real, será pago até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Os duodécimos e as quotas do imposto de renda correspondentes ao período-base encerrado em 1988,





apurados em número de OTN e convertidos em cruzados novos pelo valor da OTN de NCz$ 6,17, serão atualizados monetariamente, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 16. A contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, serão pagos até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17.

Parágrafo único. As prestações da contribuição social, determinadas com base no balanço levantado em 31 de dezembro de 1988, pelos seus valores em cruzados, convertidos em cruzados novos pela paridade de CZ$ 1.000,00/NCz$ 1,00, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 17. A partir do exercício financeiro de 1990, a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do saldo do imposto de renda, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se referem o *caput* dos arts. 15 e 16, nos prazos de que tratam os arts. 3º, II e III, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 37 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamemte.

Parágrafo único. A atualização monetária será determinada mediante a multiplicação do valor em cruzados novos da quota do imposto de renda, da prestação da contribuição social ou do imposto de renda na fonte pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do encerramento do período-base.

Art. 18. O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondentes a período-base encerrado a partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude de incorporação, fusão ou cisão serão pagos até o último dia útil do mês em que ocorrer a incorporação, fusão ou cisão, ressalvado o direito à opção prevista no artigo seguinte.

Art. 19. A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do imposto de renda calculado com base no lucro real, da contri-

buição social e do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo anterior nos prazos de que tratam o art. 33, III, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e o art. 37 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamemto pelo índice do mês do balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente ao período-base encerrado em virtude da incorporação, fusão ou cisão.

Art. 20. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte, decorrente da aplicação do disposto nos arts. 17 e 19, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data de seu vencimento.

Art. 21. A atualização monetária das parcelas de antecipações e dos duodécimos de imposto de renda será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base para o cálculo do valor da parcela de antecipação ou do duodécimo.

Art. 22. No caso de encerramento de atividades, por extinção da pessoa jurídica, os tributos e contribuições a que se refere o art. 13 serão pagos até o décimo dia seguinte ao da extinção.

Art. 23. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de trinta por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a quinze por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

§ 2º O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será calculado sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.





Art. 24. A diferença de imposto de que trata o art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, apurada mensalmente, será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês de dezembro do ano-base pelo índice do mês a que se referir a diferença.

§ 1º A soma das diferenças, atualizadas monetariamente, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 2º Cada quota do imposto será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do efetivo pagamento pelo índice do mês de dezembro do ano-base.

Art. 25. As quotas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, apurado na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de 1988, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 26. Para efeitos de apuração do ganho de capital sujeito à tributação na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a atualização monetária do custo dos bens e direitos, a partir de fevereiro de 1989, será efetuada com base na variação do IPC.

Art. 27. Nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto.

Art. 28. Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

Art. 29. O art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

*a*) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

*b*) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento;

2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar.

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro — LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de:

*a*) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e

*b*) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

*a*) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

*b*) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

*c*) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da





liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

§ 7º A alíquota de que trata o *caput* aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

§ 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989."

Art. 30. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, os juros creditados ou pagos sobre saldos de depósitos em cadernetas de poupança, inclusive as do tipo pecúlio, independentemente do prazo de aplicação.

Parágrafo único. Quando o titular da conta for pessoa física, a incidência do imposto de renda na fonte ocorrerá sobre os juros creditados ou pagos a partir de 1º de fevereiro de 1989, excedentes ao limite mensal de NCz$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

Art. 31. No período entre 13 de fevereiro e 15 de março de 1989, a alíquota do imposto de renda na fonte prevista no art. 43, § 2º, *b*, 2, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificada pelo art. 33, IV, da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e por esta Lei, fica reduzida para dois por cento.

Art. 32. O Ministro da Fazenda baixará instruções quanto ao recolhimento da arrecadação, ao Tesouro Nacional, de receitas federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de março de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO

disposição de todos os Partidos Políticos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fonte financiadora dos respectivos trabalhos.

§ 1º As pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, divulgados por qualquer meio de comunicação, devem conter plano amostral definido e obedecer a padrões metodológicos universalmente aceitos, asseguradas aos Partidos Políticos a que se refere o *caput* deste artigo as seguintes informações:

I — período e método para a realização do trabalho;

II — número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade;

III — plano amostral e peso ponderado no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

IV — nome do patrocinador do trabalho;

V — controle e verificação da coleta de dados e do trabalho de campo.

§2º Fica vedada, nos 30 (trinta) dias anteriores à data da eleição em primeiro turno e nos 10 (dez) dias anteriores à do segundo turno, a divulgação de quaisquer pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, relativamente à eleição presidencial de que trata esta Lei.

§ 3º Ficam proibidos, no dia do pleito, até às 19 (dezenove) horas, quaisquer noticiários de televisão e radiodifusão referentes a candidatos e ao comportamento de eleitores.

§ 4º Os responsáveis pela realização das pesquisas referidas neste artigo e os órgãos que as divulgarem deverão adotar providências eficazes para garantia da idoneidade, rigor metodológico, lisura e veracidade das mesmas, constituindo a omissão crime eleitoral, com as penas cominadas no art. 354 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Art. 27. O Poder Executivo, a seu critério, editará normas sobre o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 28. Os prazos previstos na alínea c do parágrafo único do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, alterado pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, serão reduzidos para os 120 (cento e vinte) dias que antecedem as eleições e até 30





(trinta) dias depois do pleito, desde que o Partido Político requisitante do horário tenha representação eleita ao Congresso Nacional ou obtida até 6 (seis) meses após a promulgação da Constituição Federal, e ainda não tenha feito divulgação de seu programa no ano em curso.

Parágrafo único. No caso de coincidência de datas requisitadas, terá preferência na escolha o Partido de maior representação no Congresso Nacional.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. (Vetado).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

*Oscar Dias Corrêa*

## LEI Nº 7.774, DE 8 DE JUNHO DE 1989

***Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.***

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos em execução cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros, a realização de obras (Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, art. 11) e naqueles relativos a operações de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, o índice de reajustamento com base na Obrigação do Tesouro Nacional — OTN será substituído por índices nacionais, regionais ou setoriais de custos ou preços que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§ 1º No caso de contratos que prevejam índice alternativo de reajustamento, prevalecerá este.

§ 2º O Índice de Preços ao Consumidor — IPC somente poderá ser utilizado como índice substitutivo na hipótese prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º O reajustamento de que trata o art. 1º será calculado, sem retroação, sobre o valor da prestação relativa a obras, fornecimentos e serviços realizados após encerrado o período de congelamento ou nos termos da autorização ministerial para a revisão de preços (Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, art. 1º) e sobre o valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação:

I — até janeiro de 1989, pelo valor da OTN de NCz$ 6,17;

II — a partir de fevereiro de 1989, pela variação do índice substituto (art. 1º), verificada desde janeiro de 1989, até o mês anterior ao do cumprimento da obrigação contratual respectiva.

Art. 3º Nos contratos de que trata o art. 1º desta Lei, que contiverem cláusula de correção monetária com abse na OTN ou na OTN fiscal para os pagamentos em atraso, os valores destes serão atualizados de acordo com os Anexos I e II.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos pagamentos efetuados após a data da publicação da Medida Provisória nº 54, de 11 de maio de 1989.

§ 2º As cláusulas de correção monetária que reflitam sanção por atraso de pagameno à data estipulada no contrato são plenamente eficazes durante o período de congelamento de preços.

Art. 4º Somente os contratos com prazo superior a noventa dias poderão conter cláusulas de reajustamento de preços (Lei nº 7.730, de 9 de março de 1989, art. 3º).

Parágrafo único. Será ainda admitida a cláusula de reajuste de preço, quando o tempo decorrido entre a data da apresentação da proposta e o início da execução do contrato, somado ao prazo contratual, for superior a noventa dias.

Art. 5º A correção monetária nos contratos celebrados com instituições financeiras reger-se-á pelas normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando a condição temporal prevista no *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O valor do pedágio de que trata a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, fica expresso em número de Bônus do Tesouro Nacional — BTN, convertido pelo valor deste título em 1º de fevereiro de 1989.





§ 1º O valor do selo de cobrança será atualizado mensalmente, a partir de 1º de junho de 1989.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem baixarão instrução conjunta disciplinando a execução deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o art. 15 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 4º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
*Mailson Ferreira da Nóbrega*
*João Batista de Abreu*

## ANEXO I DA LEI Nº 7.774, DE 8-6-1989

### Cálculo do Valor Corrigido de Obrigações com Cláusula de Correção Monetária Vinculada à Obrigação do Tesouro Nacional — OTN

1. Fórmula a ser aplicada a obrigações vencidas até 31-1-89:

$$VC = VO \times \frac{6{,}17}{OTN_o} \times F \times \frac{I_2}{I_o} \times \left|\frac{I_2}{I_1}\right|^{\frac{d}{30}}, \text{ onde}$$

VC = Valor corrigido da obrigação
VO = Valor original da obrigação no dia do vencimento
$OTN_o$ = Valor nominal da OTN vigente no mês do vencimento da obrigação (em cruzados novos)
F = Fator constante da tabela 1, relativo ao dia do vencimento da obrigação

$I_9$ = Número índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor — IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

$I_1$ = Número índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

$I_o$ = Número índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15)

d = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação (quando o pagamento ocorrer no dia 31, considerar d = 30)

TABELA I

| Dia do Vencimento da Obrigação | Fator | Dia do Vencimento da Obrigação | Fator |
|---|---|---|---|
| 1 | 1.2879 | 16 | 1.1349 |
| 2 | 1.2771 | 17 | 1.1253 |
| 3 | 1.2664 | 18 | 1.1159 |
| 4 | 1.2557 | 19 | 1.1065 |
| 5 | 1.2452 | 20 | 1.0972 |
| 6 | 1.2347 | 21 | 1.0880 |
| 7 | 1.2244 | 22 | 1.0789 |
| 8 | 1.2141 | 23 | 1.0698 |
| 9 | 1.2039 | 24 | 1.0608 |
| 10 | 1.1938 | 25 | 1.0519 |
| 11 | 1.1837 | 26 | 1.0431 |
| 12 | 1.1738 | 27 | 1.0343 |
| 13 | 1.1639 | 28 | 1.0256 |
| 14 | 1.1542 | 29 | 1.0170 |
| 15 | 1.1445 | 30 | 1.0085 |
| | | 31 | 1.0000 |

2. Fórmula aplicável para Obrigações com vencimento posterior a 1-2-1989:

$$VC = VO \times \left|\frac{I_b}{I_a}\right|^{\frac{d}{30}} \times \frac{I_2}{I_b} \times \left|\frac{I_2}{I_1}\right|^{\frac{d'}{30}}, \text{ onde}$$





VC = Valor corrigido da obrigação

VO = Valor original da obrigação no dia do vencimento

$I_2$ = Número índice correspondente ao IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

$I_1$ = Número índice correspondente ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

$I_a$ = Número índice correspondente ao IPC do mês anterior ao do vencimento da obrigação

$I_b$ = Número índice correspondente ao IPC do mês do vencimento da obrigação

d = Número de dias decorridos entre o dia do vencimento e o primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento da obrigação

d' = Número de dias decorridos entre o primeiro dia do mês do pagamento e o dia do efetivo pagamento da obrigação

Nota: A fórmula acima não é aplicável para obrigações pagas com atraso, mas dentro do próprio mês de vencimento. Nesse caso, aplica-se a seguinte fórmula:

$$VC = VO \times \left|\frac{I_2}{I_1}\right|^{\frac{d}{30}}, \text{ onde}$$

VC, VO, $I_2$, $I_1$ são os mesmos termos definidos anteriormente e d = Número de dias decorridos desde o dia do vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento.

## ANEXO II DA LEI Nº 7.774, DE 8-6-1989

### Cálculo do Valor Corrigido de Obrigações com Cláusula de Correção Monetária Vinculada à OTN Fiscal

1. Fórmula aplicável a obrigações vencidas até 31-1-89:

$$VC = VO \times \frac{6{,}92}{OTNF_o} \times 1{,}1483 \times \frac{I_2}{I_o} \times \left|\frac{I_2}{I_1}\right|^{\frac{d}{30}}, \text{ onde}$$

$OTNF_o$ = Valor da OTN Fiscal no dia do vencimento da obrigação

VC = Valor corrigido da obrigação

VO = Valor corrigido da obrigação no dia do vencimento

$I_2$ = Número índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor — IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

$I_1$ = Número índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

$I_o$ = Número índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15)

d = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação (quando o pagamento ocorrer no dia 31, considerar d = 30)

2. Para obrigações com vencimento a partir de 1-2-89, aplicar o mesmo critério estabelecido no item 2 do Anexo I desta Lei.

## LEI Nº 7.775, DE 16 DE JUNHO DE 1989

*Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 591.497.680,00 em favor do Ministério da Educação e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, créditos suplementares até o limite de NCz$ 472.235.352,00 (quatrocentos e setenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e dois cruzados novos) para reforço da programação constante dos Anexos I e II desta Lei, nos valores ali indicados.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, créditos especiais até o limite de NCz$ 119.262.328,00 (cento e dezenove milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e oito cruzados novos) para atendimento da programação constante dos Anexos IV e V desta Lei, nos valores ali indicados.





Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento das despesas constantes dos artigos anteriores são os seguintes:

I — para a programação constante dos Anexos I e IV, receitas decorrentes de:

*a*) Convênios com Órgãos Federais — Tesouro: NCz$ 270.710.966,00 (duzentos e setenta milhões, setecentos e dez mil, novecentos e sessenta e seis cruzados novos);

*b*) Convênios com Órgãos Federais — Outras Fontes: NCz$ 20.685.963,00 (vinte milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três cruzados novos);

*c*) Convênios com Órgãos não Federais: NCz$ 29.353.431,00 (vinte e nove milhões, trezentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e trinta e um cruzados novos);

*d*) Diretamente Arrecadados — Outras Fontes: NCz$ 5.550.184,00 (cinco milhões, quinhentos e cinqüenta mil, cento e oitenta e quatro cruzados novos);

*e*) Operações de Crédito Internas — em Moeda: NCz$ 1.186.056,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil e cinqüenta e seis cruzados novos);

*f*) Operações de Crédito Externas — em Moeda: NCz$ 21.520.200,00 (vinte e um milhões, quinhentos e vinte mil e duzentos cruzados novos);

*g*) Saldos de Exercícios Anteriores — Operações de Crédito: NCz$ 2.854.820,00 (dois milhões, oitocentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e vinte cruzados novos);

*h*) Programas Especiais (PIN e PROTERRA): NCz$ 14.192,00 (quatorze mil, cento e noventa e dois cruzados novos);

*i*) Outros Recursos de Encargos Gerais da União: NCz$ 1.995.101,00 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, cento e um cruzados novos);

*j*) Recursos Diversos: NCz$ 101.471.422,00 (cento e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois cruzados novos);

*k*) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação: NCz$ 94.416.280,00 (noventa e quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta cruzados novos);

*l*) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — Salário Educação: NCz$ 92.198,00 (noventa e dois mil, cento e noventa e oito cruzados novos);

## LEI N. 8.012 — DE 4 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 164 (1), de 15 de março de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I — do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no 1.º (prim( o) dia da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II — do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, no 1.º (primeiro) dia subseqüente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no artigo 70 da Lei n. 7.799 (2), de 10 de julho de 1989;

III — do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF:

a) no 1.º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no 1.º (primeiro) dia subseqüente àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos.

IV — da Contribuição sobre o Açúcar e o Álcool, de que tratam os Decretos-Leis ns. 308 (3), de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712 (4), de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-Lei n. 1.952 (5), de 15 de julho de 1982, no 1.º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da sua incidência;

V — das contribuições para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, no 1.º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2.º O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 2.º Os valores do imposto de que tratam os artigos 8.º, 23, 25, 40 e 45 da Lei n. 7.713 (6), de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores, serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste no 1.º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 3.º A Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pelas Leis n. 7.799, de 10 de julho de 1989 e n. 7.959 (7), de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

(1) Leg. Fed., 1990, pag. 344; (2) 1989, pags. 486 e 648; (3) 1967, pag. 116; (4) 1979, pag. 895; (5) 1982, pag. 269; (6) 1988, pag. 1.107; (7) 1989, pag. 1.026.



§ 2.º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no 1.º (primeiro) dia do mês subseqüente àquele a que corresponda a diferença.

.....

§ 5.º .....

a) nenhuma quota será inferior a 35 (trinta e cinco) BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a 70 (setenta) BTN Fiscal será pago de uma só vez;

.....

§ 6.º O número de BTN Fiscal de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou quota.

....."

Art. 4.º O contribuinte, pessoa física, que houver exercido a opção a que se refere o artigo 24 da Lei n. 7.713/88, determinará o valor em cruzeiros das quotas ou do saldo do imposto a pagar relativo ao ano-base de 1989, mediante a multiplicação do valor, expresso em número de BTN, pelo valor:

I — do BTN no mês de pagamento, se for integralmente pago até o último dia útil do mês de abril de 1990;

II — do BTN Fiscal no dia do pagamento, quando o recolhimento for efetuado após a data referida no item anterior.

Parágrafo único. O critério de conversão do valor do imposto em cruzeiros de que trata o item I aplica-se em relação ao imposto a pagar relativo aos meses de janeiro a março de 1990, que o contribuinte, com mais de uma fonte pagadora (Lei n. 7.713/88, artigo 23), recolher até o último dia útil do mês de abril de 1990.

Art. 5.º O Imposto sobre a Renda incidente sobre ganhos de capital auferidos por pessoas físicas na alienação, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2.º e 3.º, do artigo 3.º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, convertido em número de BTN Fiscal na forma do artigo 2.º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil da 1.ª (primeira) quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos, observado o disposto no artigo 21 da Lei n. 7.713/88.

Art. 6.º Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e adicionais devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS, serão repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento.

§ 1.º Os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social, cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir de 1.º de abril de 1990, serão convertidos em número de BTN Fiscal no 1.º (primeiro) dia útil subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2.º O valor em cruzeiros do débito na data do pagamento será determinado na forma do § 2.º do artigo 1.º.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

## LEI N. 8.014 — DE 6 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a tributação, pelo Imposto sobre a Renda, dos ganhos líquidos obtidos em Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e assemelhados*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 162 (1), de 15 de março de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° O artigo 55 da Lei n. 7.799 (2), de 10 de julho de 1989, passa a vigorar m a seguinte redação:

"Art. 55. Ficam sujeitas ao pagamento do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a pessoa física e a pessoa jurídica não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros, bem como em outros mercados organizados, reconhecidos como tais pelo órgão a cujo poder de polícia se submetem."

Art. 2.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.° Revogam-se o inciso II, do artigo 22 e o § 5.°, do artigo 40, da Lei n. 7.713 (3), de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

(1) Leg. Fed., 1990, pag. 344; (2) 1989, págs. 486 e 648; (3) 1988, pag. 1.107.

## LEI N. 8.016 — DE 8 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a entrega das quotas de Participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal*

Faço saber que o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória n. 145 (1), de 13 de março de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no paragrafo unico, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° As quotas de Participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, de que trata a Lei Complementar n. 61 (2), de 26 de dezembro de 1989, serão creditadas em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação, em seus respectivos bancos oficiais ou, na falta destes, em estabelecimentos por elas indicados, nos mesmos prazos de repasse das quotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

Art. 2.° Os recursos já existentes relativos à arrecadação do IPI no período compreendido entre 1.° de março e 31 de dezembro de 1989 serão creditados até o 5.° (quinto) dia útil subsequente à publicação da medida provisória que deu origem a esta Lei, tomando-se como base para o cálculo dos coeficientes de rateio o valor em dólar-americano das exportações de produtos industrializados,

(1) Leg. Fed., 1990, pag. 312; (2) 1989, pag. 1.075.



ocorridas nos Estados no período de janeiro a novembro de 1989, informadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX.

§ 1.° Até a publicação dos coeficientes individuais de participação calculados pelo Tribunal de Contas da União — TCU, de que trata o artigo 2.° da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989, os recursos relativos à arrecadação do IPI, a partir do mês de janeiro de 1990, serão creditados aos beneficiários com base nos mesmos coeficientes de rateio definidos neste artigo.

§ 2.° Na programação orçamentária dos excessos de arrecadação de 1990, priorizar-se-á dotação para o pagamento da correção monetária dos recursos a que se refere este artigo, a ser calculada com base na variação mensal do valor do Bônus do Tesouro Nacional, a partir da data da classificação da receita, ressalvada a prioridade dos pagamentos de pessoal e dos serviços da dívida.

Art. 3.° O Tribunal de Contas da União determinará os ajustes a serem procedidos em razão de diferenças que venham a ocorrer entre as quotas de participação calculadas com base nos critérios estabelecidos no artigo 2.° desta Lei e aquelas definidas em conformidade com a Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989.

Art. 4.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrário.

## LEI N. 8.018 — DE 11 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências*

Faço saber que o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória n. 157 (1), de 15 de março de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no paragrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I — nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II — sem data de resgate.

Art. 2.° Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utiliza-los como pagamento de ações das empresas do setor publico que venham a ser desestatizadas.

Paragrafo único. A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor publico, a critério de órgão ou instância criados especificamente para este objetivo ou, na inexistência deste, do Ministerio da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 3.° O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

(1) Leg. Fed., 1990, pag. 333

## *ANEXO À LEI N. 8.133, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990*

| Classes | Imposto em BTN | Classes | Imposto em BTN |
|---|---|---|---|
| A | 0,0776 | N | 1,0290 |
| B | 0,0953 | O | 1,2549 |
| C | 0,1157 | P | 1,5311 |
| D | 0,1401 | Q | 1,8673 |
| E | 0,1715 | R | 2,2784 |
| F | 0,2096 | S | 2,7806 |
| G | 0,2558 | T | 3,3916 |
| H | 0,3116 | U | 4,1374 |
| I | 0,3810 | V | 5,0479 |
| J | 0,4641 | X | 6,1585 |
| K | 0,5662 | Y | 7,5141 |
| L | 0,6913 | Z | 11,1834 |
| M | 0,8424 | | |



## LEI N. 8.134 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

*Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 284 (1), de 14 de dezembro de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2.° O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

(1) Leg. Fed., 1990, pag. 1.365.



Art. 3.° O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os artigos 7.° e 12 da Lei n. 7.713 (1), de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4.° Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1.° de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8.° da Lei n. 7.713, de 1988:

I — será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II — deverá ser pago até o último dia útil da 1.ª (primeira) quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 5.° Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (artigo 3.°) ou pago pelo contribuinte (artigo 4.°), será considerado redução do apurado na forma do artigo 11, inciso I.

Parágrafo único. Pagamentos não obrigatórios do imposto, efetuados durante o ano-base, não poderão ser deduzidos do imposto apurado na declaração (artigo 11, inciso I).

Art. 6.° O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emolumentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.° O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 9.° e 10 da Lei n. 7.713, de 1988.

§ 2.° O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3.° As deduções de que trata este artigo não poderão exceder a receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4.° Sem prejuízo do disposto no artigo 11 da Lei n. 7.713, de 1988, e na Lei n. 7.975 (2), de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1.° de janeiro de 1991.

(2) Leg. Fed., 198[illegible]ag. 1.107; (3) 1989, pag. 1.076

Art. 7.° Na determinação da base de calculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos no artigo 6.°, observada a vigência estabelecida no § 4.° do mesmo artigo;

II — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

III — as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Paragrafo único. A dedução de que trata o inciso II deste artigo somente sera admitida em relação a base de calculo a ser determinada a partir de janeiro de 1991.

Art. 8.° Na declaração anual (artigo 9.°), poderão ser deduzidos:

I — os pagamentos feitos, no ano-base, a medicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiologos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II — as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1.° da Lei n. 3.830 (4), de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2.° da mesma lei;

III — as doações de que trata o artigo 260 da Lei n. 8.069 (5), de 13 de julho de 1990;

IV — a soma dos valores referidos no artigo 7.°, observada a vigência estabelecida no paragrafo unico do mesmo artigo.

§ 1.° O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se tambem aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no Pais, destinados a cobertura de despesas com hospitalização e cuidados medicos e dentarios, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza medica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu proprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) e condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e numero de inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas ou no Cadastro de Pessoas Juridicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2.° Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apolices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer especie.

§ 3.° As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de calculo do imposto, na declaração anual (artigo 10, inciso I), diminuidos das despesas mencionadas nos incisos I a III do artigo 8.° e no inciso II do artigo 7.°.

(4) Leg Fed. 1960, pag. 1.124; (5) 1990, pags. 849 e 1.102.



§ 4.° A dedução das despesas previstas no artigo 7.°, inciso III, da Lei n. 8.023 (6), de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9.° As pessoas fisicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, devera ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mes de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de calculo do imposto, na declaração anual, sera a diferença entre as somas dos seguintes valores:

— de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II — das deduções de que trata o artigo 8.°.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (artigo 9.°) será determinado com observância das seguintes normas:

I — será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (artigo 12) sobre a base de calculo (artigo 10);

II — será deduzido o valor original, excluida a correção monetaria, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluidos na base de calculo (artigo 10);

III — o resultado sera corrigido monetariamente (paragrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Paragrafo único. O coeficiente de correção monetaria (inciso III) correspondera a 1/12 (um doze avos) da soma das variações do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, apuradas entre o mes de janeiro do exercicio financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras.

Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda sera calculado mediante aplicação, sobre a base de calculo (artigo 10), de aliquotas progressivas, previstas no artigo 25 da Lei n. 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

Paragrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das 12 (doze) tabelas mensais de incidencia do Imposto sobre a Renda na fonte (Lei n. 7.713, de 1988, artigo 25), que tiverem vigorado durante o respectivo ano-base.

Art. 13. O saldo do imposto a pagar ou a restituir (artigo 11, III) sera convertido em quantidade de BTN pelo valor deste no mes de janeiro do exercicio financeiro correspondente.

§ 1.° O Imposto sobre a Renda relativo a atividade rural sera apurado, em quantidade de BTN, segundo o disposto na Lei n. 8.023, de 1990, e será adicionado ao saldo do imposto de que trata este artigo.

§ 2.° Resultando fração na apuração da quantidade de BTN, considerar-se-ão as 2 (duas) primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

(6) Leg. Fed., 1990, pág. 523.

Art. 14. O saldo do imposto (artigo 13) poderá ser pago em até 6 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota, será inferior a 35 (trinta e cinco) BTN e o imposto de valor inferior a 70 (setenta) BTN será pago de uma só vez;

II — a 1.ª (primeira) quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

III — as quotas vencerão no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

IV — fica facultado ao contribuinte, após o encerramento do ano-base antecipar o pagamento do imposto ou de quotas.

Parágrafo único. A quantidade de BTN de que trata este artigo será reconvertida em cruzeiros pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

Art. 15. Para efeito de cálculo do imposto, os valores, em cruzeiros, constantes das tabelas progressivas mensais, serão somados, relativamente ao número de meses do período abrangido pela tributação, no ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

I — em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II — por contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, no exercício em que se retirar em caráter definitivo do Território Nacional.

Art. 16. O imposto sobre a renda previsto no artigo 26 da Lei n. 7.713, de 1988, incidente sobre o 13.º (décimo terceiro) salário (artigo 7.º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:

I — não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II — será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III — a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV — serão admitidas as deduções autorizadas pelo artigo 7.º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;

V — a apuração do imposto far-se-á na forma do artigo 25 da Lei n. 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo artigo 1.º da Lei n. 7.959 (7), de 21 de dezembro de 1989.

Art. 17. O Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I — antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplica-se aos juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob a forma exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, o mesmo regime de tributação, pelo Imposto sobre a Renda, dos depósitos de poupança.

(7) Leg. Fed., 1989, pág. 1 026



Art. 18. É sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a pessoa física que perceber:

I — ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º da Lei n. 7.713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei;

II — ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, de que tratam o artigo 55 da Lei n. 7.799 (8), de 10 de julho de 1989, e a Lei n. 8.014 (9), de 6 de abril de 1990.

§ 1.º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1.ª (primeira) quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos mencionados ganhos.

§ 2.º Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto sobre a Renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em 2 (duas) vias, com indicação da natureza e montante do pagamento, das deduções e do Imposto sobre a Renda retido no ano anterior.

§ 1.º Tratando-se de rendimentos sobre os quais não tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 31 de janeiro.

§ 2.º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 (trinta e cinco) BTN por documento.

§ 3.º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do Imposto sobre a Renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 4.º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo da falsidade.

Art. 20. Para efeito de justificar acréscimo patrimonial dos contribuintes a que se referem os artigos 9.º e 10 da Lei n. 7.713, de 1988, somente será considerado o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o Imposto sobre a Renda, em cada ano-base.

Art. 21. Para efeito de redução do imposto (artigo 11, II) na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, os valores, correspondentes ao imposto, pagos pelo contribuinte nos termos dos artigos 8.º e 23 da Lei n. 7.713, de 1988, serão considerados pelos seus valores originais, excluída a correção monetária.

(8) Leg. Fed., 1989, págs. 486 e 648; (9) 1990, pág. 512

Art. 22. Os ganhos percebidos pelo contribuinte, no ano-base de 1990, na alienação de bens e direitos e nas operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, não integrarão a base de calculo do imposto na declaração do exercicio financeiro de 1991 e o imposto pago não podera ser deduzido do devido na declaração.

§ 1.° O contribuinte que não houver efetuado o pagamento do imposto, relativo aos ganhos a que se refere este artigo, devera adiciona-lo ao apurado na declaração.

§ 2.° Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto devera ser calculado segundo as normas da legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 23. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte as multas e acrescimos previstos na legislação em vigor e a correção monetária com base na variação do valor do BTN.

Art. 24. A partir do exercicio financeiro de 1991, não serão admitidas as deduções, para efeito do Imposto sobre a Renda, previstas nas Leis ns. 7.505 (10), de 2 de julho de 1986, e 7.752 (11), de 14 de abril de 1989.

Art. 25. A partir de 1.° de janeiro de 1991, o rendimento real auferido no resgate de quotas de fundos mutuos de ações ou clubes de investimento, constituidos com observância da legislação pertinente, auferido por beneficiário pessoa fisica e pessoa juridica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, sujeita-se a tributação exclusiva na fonte à aliquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.° Considera-se rendimento real para os fins deste artigo a diferença positiva entre o valor de resgate da quota e o valor medio das aplicações atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal.

§ 2.° Em relação às aplicações realizadas pelo quotista, anteriormente a 1.° de janeiro de 1991, e facultado considerar com valor medio das aplicações, de que trata o § 1.°, o valor ajustado da quota em 31 de dezembro de 1990, para cuja determinação a carteira do fundo de ações ou clube de investimento, naquela data, sera valorizada mediante multiplicação da quantidade de ações pelos respectivos preços medios ponderados, calculados com base nas transações realizadas em bolsas de valores no mês de dezembro de 1990.

§ 3.° O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.

§ 4.° Os ganhos liquidos a que se refere o artigo 55 da Lei n. 7.799, de 1989, e o rendimento real das aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelos fundos e clubes de investimento de que trata este artigo, não estão sujeitos a incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 5.° O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos resgates de titulos e aplicações de renda fixa realizados a partir de 1.° de janeiro de 1991 e aos ganhos liquidos de operações liquidadas ou encerradas a partir da mesma data.

(10) Leg. Fed., 1986, pag. 658; (11) 1989, pag. 245



Art. 26. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I — aos resgates de quotas dos fundos de renda fixa, que continuam tributados na forma do artigo 47 da Lei n. 7.799, de 1989;

II — aos resgates de quotas dos fundos de aplicação de curto prazo, que continuam tributados na forma do artigo 48 da Lei n. 7.799, de 1989, com as alterações do artigo 1.° da Lei n. 7.856 (12), de 24 de outubro de 1989.

Art. 27. Na determinação do ganho liquido de operações realizadas no mercado à vista de bolsas de valores é facultado ao contribuinte, relativamente às ações adquiridas anteriormente a 1.° de janeiro de 1991, considerar como custo medio de aquisição o preço medio ponderado da ação no mês de dezembro de 1990, calculado com base nas transações realizadas em bolsas de valores.

Art. 28. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer criterio alternativo para a determinação de valores a custos medios, em relação aos constantes dos artigos 25 e 27, quando não ocorrerem transações em bolsa no mês de dezembro de 1990 ou quando as transações não refletirem condições normais de mercado.

Art. 29. Para efeito de determinação do imposto sobre a renda da atividade rural, de que trata a Lei n. 8.023, de 1990, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá, excepcionalmente, no exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, reduzir em até 40% (quarenta por cento) o valor da base de calculo para a cobrança do tributo.

Parágrafo único. A parcela de redução que exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de calculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de calculo do imposto, relativa ao ano-base de 1991, exercício financeiro de 1992.

Art. 30. O inciso I do artigo 22 da Lei n. 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "I — o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a 300.000 (trezentos mil) BTN no mês da operação."

Art. 31. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a consolidação da legislação relativa ao Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o inciso I e os §§ 1.° a 7.° do artigo 14, os artigos 23, 24, 28, 29, 42 e 45 da Lei n. 7.713, de 1988, o paragrafo único do artigo 2.° da Lei n. 7.797 (13), de 10 de julho de 1989, os §§ 4.° e 5.° do artigo 55 da Lei n. 7.799, de 1989, o artigo 5.° da Lei n. 7.959, de 1989, o artigo 5.° da Lei n. 8.012 (14), de 1990, os §§ 1.° e 2.° do artigo 10 e o artigo 11 da Lei n. 8.023, de 1990, e demais disposições em contrario.

(12) Leg. Fed., 1989, pag. 771; (13) 1989, pag. 479; (14) 1990, pag. 508

SEÇÃO I

# Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 168 SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1991 BRASÍLIA — DF

## Sumário

| | PÁGINA |
|---|---|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO | 18093 |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 18099 |
| PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA | 18099 |
| MINISTERIO DA JUSTICA | 18101 |
| MINISTERIO DA EDUCAÇÃO | 18103 |
| MINISTERIO DA AERONÁUTICA | 18103 |
| MINISTERIO DA SAUDE | 18103 |
| MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO | 18105 |
| MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA | 18120 |
| MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 18129 |
| MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA | 18130 |
| TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | 18137 |
| CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS | 18178 |
| INEDITORIAIS | 18223 |
| INDICE | 18241 |

## Atos do Poder Legislativo

### LEI nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 1º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, bem como empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - Imposto de Renda retido na fonte:

a) até o segundo dia útil da semana subseqüente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções incidentes sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e de aluguéis;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia útil subseqüente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos, exceto nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) - até o quinto dia útil da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia útil seguinte àquele em que ocorrer cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool:

a) até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros.

Parágrafo único - Em se tratando de microempresas e de empresas que tenham optado pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a que se refere o art. 25, serão observados os seguintes prazos:

I - até o último dia útil da quinzena subseqüente à da ocorrência do fato gerador, no caso do inciso I do caput, deste artigo;

II - até o último dia útil da semana subseqüente à da ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso II do caput, deste artigo;

III - até o último dia útil da quinzena seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso IV do caput, deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte tabela:

| Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento | Multa aplicável |
|---|---|
| acima de 90 dias | 40% |
| de 61 a 90 dias | 30% |
| de 46 a 60 dias | 20% |
| de 31 a 45 dias | 10% |
| de 16 a 30 dias | 3% |
| até 15 dias | 1% |

§ 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento.

§ 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito ordinário de multa de ofício.

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinqüenta por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinqüenta por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 6º - Será concedida redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único - Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 7º - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do respectivo vencimento, até a data de extinção deste, e acrescido de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, pelo prazo remanescente, até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR, após esta data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 8º - Sobre os débitos de que trata este Capítulo, quando parcelados, continuarão a incidir juros de mora, equivalentes à TR ou à TRD, sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único - No caso de parcelamento deferido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.

## CAPÍTULO IV
## DA UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS

Art. 9º - Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;

b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais, bem como às empresas públicas e às sociedades controladas direta ou indiretamente pela União;

d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais;

e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - do preço de aquisição:

a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;

b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;

c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras públicas federais;

d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

III - de saldos devedores, inclusive prestações mensais, vencidas ou não, e encargos acessórios, decorrentes de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contraídos até 29 de junho de 1991, junto a instituições integrantes dos Sistemas Financeiros Nacional ou da Habitação, inclusive na qualidade de agentes promotores.

§ 1º - O pagamento importará na transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para credor ou alienante. Os recursos permanecerão depositados no Banco Central do Brasil até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

§ 2º - As receitas provenientes da conversão de que trata o parágrafo anterior serão, obrigatoriamente, aplicadas em títulos públicos inegociáveis por, pelo menos, dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria.

§ 3º - Nos casos a que se referem as alíneas c dos incisos I e II, o pagamento dependerá de autorização da assembléia geral ou órgão equivalente.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo precedente, os cruzados novos poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d, e e do inciso I.

§ 5º - Nos casos a que se referem a alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembléia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e respectivas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e do inciso I.

§ 7º - Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas e entre pessoas jurídicas atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º - As perdas de capital verificadas nas transferências de titularidade de que trata este artigo não são dedutíveis na apuração do lucro real.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

Parágrafo único - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 11 - As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º - O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º - O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6 Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX 061) 321-5666; Telex: (061) 1356 DIMN BE
Fax: (061) 225-3046
CGC/MF 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO OFICIAL — Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos que podem ser adquiridos separadamente.

| | Diário Oficial | | Diário da Justiça | |
|---|---|---|---|---|
| Preços | Seção I | Seção II | Seção I | Seção II |
| ASSINATURA TRIMESTRAL | Cr$ 14.306,00 | Cr$ 3.578,00 | Cr$ 13.114,00 | Cr$ 30.766,00 |
| PORTE | Cr$ 14.256,00 | Cr$ 7.062,00 | Cr$ 26.872,00 | Cr$ 14.256,00 |

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DIDOM/SEDIN)
Telefone: (061) 321-5666 R. 305, 309, 322 ou 327
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h

Parágrafo único - O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13 - A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

Art. 14 - A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr$ 50.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único - No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

Art. 15 - O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§ 1º - No caso de não pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr$ 50.000,00;

b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;

c) as demais serão pagas até o último dia útil dos meses subseqüentes;

d) sobre os seus valores incidirão juros de mora equivalentes à TRD, desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

Art. 16 - Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir da vigência desta Lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

I - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativamente ao mês de 1990;

II - a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;

III - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir do mês de março de 1991.

Parágrafo único - Na falta de publicação do INPC, poderá ser utilizado o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 17 - Na apuração dos ganhos líquidos de que trata o art. 18, inciso II, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é admitida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre os custos de aquisição dos ativos negociados, da data de início até a data imediatamente anterior à de liquidação da operação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18 - O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 19 - Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta Lei, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr$ 35.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr$ 35.000.000,00 até Cr$ 70.000.000,00;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr$ 70.000.000,00.

§ 1º - As alíquotas de que trata este artigo serão de dez e quinze por cento, respectivamente, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º - O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º - Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 20 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr$ 50.000,00, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Art. 21 - O limite de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a ser de Cr$ 70.000.000,00.

Art. 22 - A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr$ 100.000,00 para cada um dos beneficiados.

Art. 23 - O prejuízo na recebimento de créditos, quando de valor inferior a Cr$ 50.000,00 por devedor, poderá ser deduzido como despesa operacional, após decorrido um ano do seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

Art. 24 - Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1954) e para as empresas poderem optar pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr$ 30.000.000,00 e de Cr$ 200.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único - Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, no caso de período-base inferior a doze meses.

Art. 25 - O salário-família é isento do imposto de renda.

Art. 26 - Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Art. 28 - O pagamento pela pessoa jurídica do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, correspondentes a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, deverá ser efetuado até o décimo dia subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 29 - O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Art. 31 - O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O imposto será calculado, observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr$ 120.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr$ 288.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos:

a) Cr$ 10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991."

Art. 32 - O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na redação que lhe foi dada pela alteração 22ª do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86."

Art. 33 - As multas de ofício de que trata esta Lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC, a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa.

Art. 34 - As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública ficam autorizadas a vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, nos termos e condições estabelecidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - O produto líquido da venda a que se refere este artigo será com destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País.

Art. 35 - Ficam suprimidos o inciso III e o § 3º do art. 4º, bem como os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 36 - Aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados-DER, efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, aplica-se o mesmo tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança.

Art. 37 - Aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência aplicam-se as disposições nela contidas.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 17 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991.

Brasília, em 29 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
*Marcílio Marques Moreira*

# LEI nº 8.219, de 29 de agosto de 1991

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que terá sede em Maceió-AL, com jurisdição em todo o território do Estado de Alagoas.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, assim:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 6ª Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao elaborar a lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, que será encaminhada ao Poder Executivo, observará a exigência do exercício da Presidência de Junta por dois anos e estarem os candidatos na primeira quinta parte da lista de antigüidade. Sendo insuficiente o número de Juízes nestas condições para elaboração de lista tríplice completa, aos lugares remanescentes concorrerão os demais Juízes Presidentes de Juntas.

§ 2º - A lista sêxtupla reservada a advogado militante será elaborada pela Seccional da OAB do Estado de Alagoas.

§ 3º - A lista sêxtupla correspondente ao Ministério Público do Trabalho será elaborada sob a responsabilidade do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes do Ministério Público do Trabalho de todo o País.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

Art. 4º - Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos, inorganizados em Federações, com base territorial no Estado de Alagoas.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 19ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 6ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e será irretratável.

§ 2º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 6ª Região permanecerão servindo na Região, podendo inscrever-se, oportunamente, em seu direito à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 6ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício no Estado de Pernambuco.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos da 6ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 19ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 13 desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 6ª e da 19ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta a que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juízes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subseqüentes, é assegurado aos Juízes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Corregedorias das Respectivas Administrativas ser remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado de Alagoas decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região com trânsito em julgado será do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de Alagoas ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

§ 2º - Os Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e dois de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, oito cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em Comissão constantes do Anexo I, os cargos efetivos constantes do Anexo II e a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, integrada por funções de Chefia e Assistência, constantes do Anexo III desta Lei.

IV - não incidirá relativamente a ações, caso o valor total detido pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 10.000 BTNs Fiscais;

V - não incidirá relativamente aos depósitos em cadernetas de poupança cujo valor total dos depósitos detidos pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 3.500 VRF;

VI - não incidirá sobre o resgate de quotas de fundos em condomínio, sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra e sobre os depósitos caracteristicamente interfinanceiros entre empresas do mesmo grupo.

§ 1º - a apuração do valor total das ações detidas, pelo titular, mencionado no inciso IV deste artigo, será obtida tomando-se por base:

a) o valor da ação no último pregão da bolsa em que tenha sido mais negociada, anterior a 16 de março de 1990, atualizado até 30 de março de 1990, de acordo com a variação verificada no índice representativo de ações da bolsa de valores de maior movimento no País e convertido o valor apurado, nessa data, em BTN Fiscal; e

b) caso não seja possível determinar o valor de acordo com o critério estabelecido na alínea anterior, o valor patrimonial da ação em BTN Fiscal, segundo o último balanço da respectiva sociedade.

§ 2º - a apuração do valor total dos depósitos em cadernetas de poupança, mencionado no inciso V, será obtida considerando-se a soma dos saldos das contas nas respectivas datas de crédito de rendimento do mês de março de 1990, já incluídos os depósitos efetuados neste mês, convertidos em BTN Fiscal, pelo valor vigente nessas datas.

§ 3º - No caso das aplicações financeiras mencionadas no inciso I do art. 1º, o imposto de que trata esta Lei não incidirá sobre os ativos das instituições financeiras aos quais corresponda operação passiva de idêntica natureza.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto de que trata esta Lei é:

I - nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º, o valor transmitido ou resgatado;

II - nas hipóteses de que trata os incisos II e III do art. 1º, o valor da operação;

III - nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º, o valor da operação, observada a dedução prevista no § 1º do art. 7º;

IV - na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º, o valor do saque, observada a dedução prevista no § 1º do art. 7º.

Parágrafo único - No caso de aquisição de ações e ouro, por exercício de opção, a base de cálculo será obtida utilizando-se o preço médio observado em pregão no dia do exercício, assegurada, para as ações, a dedução prevista no § 1º do art. 7º.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, até 18 de maio de 1990, de declaração discriminando os ativos financeiros mencionados nos incisos II, III, IV e V do artigo 1º, quando ocorrer, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte possuir ouro;

II - o valor total das ações for superior a 10.000 BTNs Fiscais; ou

III - o valor total dos saldos de cadernetas de poupança for superior a 3.500 VRF.

Parágrafo único - O Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá as formas em que serão apresentadas as informações de que trata este artigo.

Art. 5º - A alíquota do imposto de que trata esta Lei é de:

I - 8% , nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II - 35% , nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III - 25% , nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV - 20% , na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

Art. 6º - As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior serão reduzidas, respectivamente, para 15% , para 8% e para 8% , se o contribuinte, até 18 de maio de 1990, optar pelo pagamento antecipado do imposto previsto no artigo 1º, oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 5 prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do BTN Fiscal.

§ 1º - A intenção do contribuinte em optar pela antecipação do imposto deverá ser indicada na declaração de que trata o art. 4º.

§ 2º - A opção pela antecipação poderá ser exercida em relação a cada espécie de ativo, isoladamente considerado, pelo seu valor total.

§ 3º - Na hipótese de antecipação, a base de cálculo do imposto observará:

a) no caso dos incisos II e III do art. 1º, o valor do ouro apurado com base na média dos preços convertidos em BTN Fiscal, obtidos nos pregões da bolsa de mercadorias de maior movimento no País realizados no mês de março de 1990;

b) no caso dos incisos IV e V do art. 1º, o critério estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 7º - O pagamento da primeira parcela de antecipação previsto no art. 6º será feito até 18 de maio de 1990, após a apresentação da declaração a que se refere o art. 4º, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

§ 1º - No cálculo do valor a ser antecipado serão deduzidos os valores mencionados nos incisos IV e V do Artigo 2º, respectivamente, para as ações e para os depósitos de poupança.

§ 2º - O valor antecipado poderá ser pago em cruzados novos, não se admitindo, neste caso, o parcelamento.

§ 3º - O pagamento será efetuado mediante a conversão em cruzeiros, na data do pagamento, do valor apurado em BTNs Fiscais, segundo o critério fixado no § 3º do art. 6º.

Art. 8º - Para os casos em que não houver opção do contribuinte pela antecipação, o Departamento da Receita Federal baixará normas com vistas a permitir a redução prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, somente será admitido o pagamento em cruzeiros.

Art. 9º - São contribuintes do imposto de que trata esta Lei:

I - o transmitente ou beneficiário do pagamento do resgate, nas hipóteses de que tratam o inciso I do art. 1º;

II - o transmitente, na hipótese de que trata o inciso II do artigo 1º;

III - o transmitente ou beneficiário do pagamento do resgate, nas hipóteses de que trata o inciso III do artigo 1º;

IV - o transmitente, nas hipóteses de que trata o inciso IV do artigo 1º;

V - o sacador, na hipótese de que trata o inciso V do artigo 1º.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso I do art. 1º, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto será da instituição financeira pagadora, exceto nos casos em que o beneficiário for outra instituição financeira, quando caberá a esta outra o recolhimento do tributo.

Art. 10 - Para a facilidade de implementação e fiscalização da presente Lei, sem prejuízo do sigilo legalmente estabelecido, é facultado à autoridade fiscal do Banco Central do Brasil e do Departamento da Receita Federal, proceder a fiscalizações junto aos agentes dos Sistema Financeiro da Habitação e em quaisquer das entidades que interfiram, direta ou indiretamente, no mercado de títulos ou valores mobiliários, inclusive instituições financeiras e sociedades corretoras e distribuidoras, que são obrigadas a prestar as informações que lhes forem exigidas por aquela autoridade.

Art. 11 - A custódia de títulos, valores mobiliários e ouro somente poderá ser levantada depois de assegurado o pagamento do imposto ora instituído.

Art. 12 - O Banco Central do Brasil e o Departamento da Receita Federal expedirão, em ato conjunto, as normas necessárias à efetiva aplicação desta Lei, especialmente as destinadas a fixar os prazos para pagamento do imposto.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
*Zélia M. Cardoso de Mello*

## LEI Nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I - passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II - incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

III - ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, na Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido:

a) nos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, II e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, VI)

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º - No cálculo das antecipações do imposto de renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º - Os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

§ 3º - Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso II deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa serão reavaliados, até 30 de outubro de 1990, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º - A alínea "c" do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - .....

§ 1º - .....

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base."

Art. 3º - Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º - (V E T A D O)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
*Zélia M. Cardoso de Mello*

# Atos do Poder Executivo

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 177, DE 12 DE ABRIL DE 1 990.

Dispõe sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 62 e 84, inciso XXVI da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), segundo normas gerais e planejamento aprovados pelo seu Conselho Curador, caberá ao Ministério da Ação Social.

Art. 2º. A Caixa Econômica Federal (CEF) será o Agente Operador do FGTS, cabendo-lhe centralizar os recursos desse Fundo, bem como quanto a eles:

I - implementar os atos relativos à sua gestão, administração, aplicação, alocação e arrecadação.

II - manter cadastro central das contas vinculadas; podendo nesta participar da rede arrecadadora;

III - elaborar a sua prestação de contas;

Art. 3º. Os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1 989, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º. O Conselho Curador do FGTS compete:

I - aprovar as diretrizes de alocação dos recursos do FGTS, e dar cobertura pelo Ministério da Ação Social;

.....

V - acolher as providências cabíveis, para correção de atos e fatos da Gestão e do Agente Operador, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades, no que concerne aos recursos do FGTS;

.....

VIII - fixar as normas de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros, arbitrando o seu valor.

.....

Art. 5º. Ao Ministério da Ação Social, como gestor do FGTS, compete:

I - elaborar as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, segundo critérios definidos nesta Lei e de consonância com a política de habitação, saneamento e desenvolvimento urbano, submetendo-os à aprovação do Conselho Curador;

II - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas aprovados pelo Conselho Curador;

.....

V - encaminhar à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

VI - expedir atos normativos relativos à gestão, aplicação, alocação, arrecadação e administração dos recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

....."

Art. 4º. Aos membros do Conselho Curador do FGTS representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da data da nomeação até um ano após o término do mandato de representação.

Parágrafo único. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse Órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1 990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
*Zélia M Cardoso de Mello*
*Antonio Magri*
*Margarida Procópio*

## Decreto nº 99.207, de 12 de abril de 1990

Dispõe sobre a composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, itens IV e VI, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento como presidente;

II - Ministro de Estado da Infra-Estrutura como vice-presidente;

III - Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária;

IV - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

V - Presidente do Banco Central do Brasil;

VI - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VII - Presidente da Caixa Econômica Federal;

VIII - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

IX - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

X - Um representante das classes trabalhadoras, nomeado pelo Presidente da República;

XI - 6 (seis) membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

§ 1º - Os membros referidos nos itens X e XI terão mandato de 1 (um) a 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - A fixação dos prazos de duração dos mandatos bem como a nomeação dos conselheiros a que se refere o item XI deste artigo será efetuada de forma a permitir a renovação do plenário do Conselho Monetário Nacional, devendo ocorrer a substituição de, pelo menos, dois de seus integrantes anualmente.

(30)

**LEI Nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - .....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

....."

"Art. 14 - .....

.....

II - a quantia equivalente a 40 BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

....."

"Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

I - até janeiro de 1989, pela variação da O[illegible]

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%;

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN.

....."

"Art. 24 - .....

.....

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN, mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês subseqüente àquele a que corresponder a diferença.

....."

"Art. 25 - O imposto será calculado observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 570 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II - se o rendimento mensal for superior a 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.368 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%.

....."

"Art. 35 - .....

§ 1º - .....

e) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

....."

"Art. 45 - O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de 25%, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a 570 BTN vigente para o mês.

§ 1º - Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de 570 BTN vigente para o mês.

....."

Art. 2º - O Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - .....

.....

§ 2º - O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Admitir-se-á a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro, desde que a avaliação por este critério não resulte em diferença em relação à avaliação procedida pelos critérios anteriores, cabendo à autoridade fiscal provar a eventual diferença".

.....

"Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados;

.....

A Lei nº 7.799, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47 - .....

.....

§ 2º - .....

b) não enquadrada na alínea anterior, tiver por objeto título ou aplicação nominativos, não transferíveis por endosso e desde que a liquidação financeira se realize de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751, de 1989."

"Art. 57 - O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a 570 BTN.

....."

Art. 4º - O parágrafo único do art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, modificado pelo art. 46 da Lei nº 7.799, de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30 - .....

Parágrafo único - Quando o titular da conta for pessoa física, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o valor dos juros creditados ou pagos que exceder ao limite mensal de 570 BTN."

Art. 5º - O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes regras:

I - não haverá retenção na fonte, pelo recebimento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções autorizadas pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988;

V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 6º - É a União autorizada a assumir o saldo devedor de obrigações financeiras decorrentes de operações de crédito externo, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFAZ, objeto de aditivo celebrado em 12 de março de 1985, junto a consórcio de bancos liderado pelo "Lloyds Bank International Limited", ao amparo do art. 3º do Decreto-lei nº 2.226, de 16 de janeiro de 1985.

Art. 7º - Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS-PASEP serão reajustados, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I - até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz$ 6,17, multiplicada pelo fator 1,2879;

II - a partir dessa data, pela variação do BTN.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e as alterações procedidas nos arts. 6º, XV, 14, II, 25, 45 e § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, no art. 30 da Lei nº 7.738, de 1989, e no art. 57 da Lei nº 7.799, de 1989, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 9º - Revogam-se a alínea b do § 4º do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
*Maílson Ferreira da Nóbrega*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG – Quadra 6, Lote 800 – 70804 – Brasília/DF
Telefones: (PABX 061) 321-8666) Telex: (061) 1366 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL – Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

Jornalistas Responsáveis:
Jorge Luiz Alencar Guerra — Isabel Cristina Orré de Azevedo
José Edmar Gomes — Nelson Jorge Menaia

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até as 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços | Diário Oficial Seção I | Diário Oficial Seção II | Diário da Justiça Seção I | Diário da Justiça Seção II |
|---|---|---|---|---|
| Assinatura trimestral .... | NCz$ 522,00 | NCz$ 137,00 | NCz$ 512,00 | NCz$ 420,00 |
| Preço: | | | | |
| Brasil (superfície) ..... | NCz$ 74,58 | NCz$ 36,96 | NCz$ 135,96 | NCz$ 74,58 |
| Brasil (aéreo) ..... | NCz$ 297,66 | NCz$ 148,80 | NCz$ 543,84 | NCz$ 297,66 |

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-8666 – R. 305/306 ou (061) 226-3681
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h

SEÇÃO I

1.6.653


# Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 67 SEXTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 1990 BRASÍLIA — DF


## Sumário


| | PAGINA |
|---|---|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO | 6653 |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 6654 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 6656 |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO | 6657 |
| MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES | 6657 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 6657 |
| MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO | 6658 |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA | 6678 |
| MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA | 6679 |
| ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS | 6687 |
| CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS | 6688 |
| INEDITORIAIS | 6746 |
| INDICE | 6749 |


## Atos do Poder Legislativo

Lei nº 8.011, de 04 de abril de 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União situados em Brasília-DF e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 148, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, as unidades residenciais situadas no Distrito Federal e localizadas nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões.

Art. 2º - A Caixa Econômica Federal presidirá o processo licitatório, que será concluído no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei.

Art. 3º - A Caixa Econômica Federal procederá, perante os órgãos administrativos do Governo do Distrito Federal, nos Cartórios de Notas e nos Cartórios do registro imobiliário de Brasília-DF, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienandos.

Parágrafo único - Os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis darão prioridade de atendimento à Caixa Econômica Federal no procedimento de regularização acima previsto.

Art. 4º - O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da publicação da Medida Provisória que lhe deu origem.

Art. 6º - As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE ABRIL DE 1990
169º da Independência e 102º da República

*Nelson Carneiro*

Lei nº 8.012, de 04 de abril de 1990

Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 164, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II - do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no primeiro dia subseqüente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF:

a) no primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subseqüente àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - da contribuição sobre o Açúcar e o Álcool, de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua incidência;

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 2º - Os valores do imposto de que tratam os arts. 8º, 23, 25, 40 e 45 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores, serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste no primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º - A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no primeiro dia do mês subseqüente àquele a que corresponda a diferença.

.....

§ 5º.....

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN Fiscal será pago de uma só vez;

.....

§ 6º - O número de BTN Fiscal de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou quota.

....."

Art. 4º - O contribuinte, pessoa física, que houver exercido a opção a que se refere o art. 24 da Lei nº 7.713, de 1988, determinará o valor em cruzeiros das quotas ou do saldo do imposto a pagar relativo ao ano-base de 1989, mediante a multiplicação do valor, expresso em número de BTN, pelo valor:

I - do BTN no mês de pagamento, se for integralmente pago até o último dia útil do mês de abril de 1990;

II - do BTN Fiscal no dia do pagamento, quando o recolhimento for efetuado após a data referida no item anterior.

Parágrafo único - O critério de conversão do valor do imposto em cruzeiros de que trata o item I aplica-se em relação ao imposto a pagar relativo aos meses de janeiro a março de 1990, que o contribuinte, com mais de uma fonte pagadora (Lei nº 7.713/88, art. 23), recolher até o último dia útil do mês de abril de 1990.

Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre ganhos de capital auferidos por pessoas físicas na alienação, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, convertido em número de BTN Fiscal na forma do art. 2º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 6º - Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e adicionais devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, serão repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento.

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social, cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, serão convertidos em número de BTN Fiscal no primeiro dia útil subseqüente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O valor em cruzeiros do débito na data do pagamento será determinado na forma do § 2º do art. 1º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE ABRIL DE 1990
169º da Independência e 102º da República

*Nelson Carneiro*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG – Quadra 6, Lote 800 – 70804 – Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321 5666; Telex (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-15

CEZAR BADO
Diretor-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL – Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

Jornalistas Responsáveis:
Jorge Luiz Alencar Guerra — Isabel Cristina Orrú de Azevedo
José Edmar Gomes — Nelson Jorge Monsaur

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 18 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços | Diário Oficial Seção I | Diário Oficial Seção II | Diário da Justiça Seção I | Diário da Justiça Seção II |
|---|---|---|---|---|
| Assinatura trimestral | Cr$ 1.547,00 | Cr$ 405,00 | Cr$ 1.517,00 | Cr$ 1.247,00 |
| Porte: | | | | |
| Brasil (superfície) | Cr$ 534,60 | Cr$ 267,96 | Cr$ 977,46 | Cr$ 534,60 |
| Brasil (aéreo) | Cr$ 2.138,40 | Cr$ 1.072,50 | Cr$ 3.910,50 | Cr$ 2.138,40 |

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone (061) 321 5666 – R. 309/308 ou (061) 230-2605
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

# Presidência da República

## ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

### Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 844/SC-5, DE 02 DE ABRIL DE 1990

Aprova a Tabela de Etapas das Forças Armadas, para o mês de Abril de 1990.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe confere, o Art. 43, Inciso XV, do Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto nº 87.737, de 28 de outubro de 1982, e considerando a autorização expressa no Parágrafo Único do Art. 1º do Decreto nº 96.411, de 25 de julho de 1988 e AVISO nº 885 - GAB/89, de 26/06/89 da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, RESOLVE:

1. Fixar os valores das etapas de alimentação das Forças Armadas, conforme a tabela anexa, que vigorará de 1º a 30 de Abril de 1990.

2. Para aplicação dos valores supramencionados, o Território Nacional é dividido em três áreas, conforme tabela anexa.

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

General-de-Exército JONAS DE MORAIS CORREIA NETO

# Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 245 QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1989 BRASÍLIA — DF


24.417

## Sumário


| | PÁGINA |
|---|---|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO | 24417 |
| ATOS DO CONGRESSO NACIONAL | 24418 |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 24419 |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 24419 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 24422 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA | 24422 |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | 24427 |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA | 24428 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 24428 |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO | 24430 |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | 24431 |
| MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO | 24432 |
| MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA | 24435 |
| MINISTÉRIO DO INTERIOR | 24435 |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES | 24436 |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 24437 |
| MINISTÉRIO DA CULTURA | 24437 |
| TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | 24439 |
| ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS | 24439 |
| CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS | 24441 |
| INEDITORIAIS | 24552 |
| ÍNDICE | 24557 |


## Atos do Poder Legislativo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 61, de 26 de dezembro de 1989.**

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente às exportações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I - as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II - o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º - Para os fins do inciso I do § 1º desta lei complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º - Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º - Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o caput deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º - O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º - Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º - As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º - As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais de participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - ( V E T A D O ).

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º - O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único - Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25 (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta lei complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º - Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta lei complementar.

Art. 7º - ( V E T A D O ).

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
*Mailson Ferreira da Nóbrega*

**LEI Nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989.**

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São acrescentados ao art. 11 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

§ 1º - Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas.

§ 2º - (V E T A D O).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1689; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
*Mailson Ferreira da Nóbrega*

LEI nº 7.984, de 22 de dezembro de 1989

Dispõe sobre a cobrança de adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza nos extintos territórios de Amapá e de Roraima.

(Publicada no Diário Oficial de 28 de dezembro de 1989-Seção I).

R E T I F I C A Ç Ã O

Na página 24233, 2ª coluna, na assinatura,

LEIA-SE:

SENADOR NELSON CARNEIRO.

# Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 87, DE 1989

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, em Nova Délhi, em 22 de julho de 1985.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, em Nova Délhi, em 22 de julho de 1985.

Parágrafo único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em implementação do Acordo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

(*) O Texto do Acordo acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.C.N. (Seção II), de 16/12/89.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 88, DE 1989

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, a 2 de julho de 1985.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, a 2 de julho de 1985.

Parágrafo único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

(*) O Texto do Acordo acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.C.N. (Seção II), de 16/12/89.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 89, DE 1989

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO IMPERATRIZ SOCIEDADE LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de janeiro de 1988, a concessão outorgada à RÁDIO IMPERATRIZ SOCIEDADE LTDA., para explorar, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

(*) O Texto do Ato acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.C.N. (Seção II), de 16/12/89.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 90, DE 1989

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Praga, em 7 de abril de 1989.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5666) Telex: (061) 1366 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

Jornalistas Responsáveis:
Jorge Luiz Alencar Guerra
José Edmar Gomes
Isabel Cristina Orrú de Azevedo
Nelson Jorge Monzar

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços | Diário Oficial Seção I | Diário Oficial Seção II | Diário da Justiça Seção I | Diário da Justiça Seção II |
|---|---|---|---|---|
| Assinatura trimestral | NCz$ 522,06 | NCz$ 137,00 | NCz$ 512,00 | NCz$ 420,00 |
| Porte: | | | | |
| Brasil (superfície) | NCz$ 74,58 | NCz$ 36,96 | NCz$ 136,96 | NCz$ 74,58 |
| Brasil (aéreo) | NCz$ 297,86 | NCz$ 148,50 | NCz$ 543,84 | NCz$ 297,86 |

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone (061) 321-5666 - R. 309, 300 ou (061) 226-2666
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

# COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR PROJETOS DE LEI REFERENTES À REFORMA TRIBUTÁRIA

## *PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991*

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Francisco Dornelles**

## RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, em mensagens autônomas, submeteu à deliberação do Congresso Nacional um conjunto de «importantes alterações na legislação tributária nacional», as quais, consoante os termos da Exposição de Motivos do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, fazem parte das «reformas estruturais relativas às finanças públicas».

O Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, que «*altera a legislação tributária, e dá outras providências*», dispõe essencialmente sobre o imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, a tributação dos rendimentos de capital e os ganhos de capital no mercado financeiro e institui nova unidade de atualização monetária dos débitos fiscais.

O teor do Projeto, distribuído em avulsos, com a legislação citada, as mensagem e a exposição de motivos, é do conhecimento dos Senhores Deputados, que, inclusive, contribuíram com inúmeras sugestões e 327 preciosas Emendas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

# VOTO

Observa-se que esta alteração na legislação tributária, ao contrário do que foi anunciado, não é uma reforma tributária.

A reforma tributária é necessária, desejável e importante, mas no contexto da reforma do Estado, que redefina a área de atuação do poder público e as atribuições de cada uma de suas esferas. Somente depois dessa redefinição é que se poderá atribuir a cada um dos entes tributantes os contornos de sua competência de instituir impostos e outros tributos.

Nessa definição das atribuições do poder público devem ser levados em consideração os requisitos do Estado federal moderno e democrático, que se caracteriza pela desconcentração e descentralização do poder e pela liberdade dos agentes econômicos.

A concentração de poder é um dos corolários do regime político fechado, como a história recente de nosso País pôde demonstrar de forma dramática. Como instrumentos de concentração, utilizaram-se no Brasil, entre outros, os seguintes:

a) excessiva centralização do sistema tributário, com a inibição da competência de Estados e Municípios para gerar receitas próprias;

b) a restrição, pela União, do exercício até mesmo da competência privativa dessas unidades descentralizadas da nossa pseudofederação;

c) a utilização de pesados procedimentos burocráticos para a distribuição aos Estados dos chamados impostos nacionais (imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados), que subordinavam a partilha constitucional de rendas ao poder decisório da tecnocracia federal, daí resultando a prática da aplicação de recursos supostamente dos Estados e Municípios em programas do próprio governo central.

Como antítese ao processo de concentração de poder que teve seu auge no período 1968-1974, a quota dos Estados e

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

dos Municípios no Fundo de Participação começou a aumentar, a partir de 1975, beneficiando Estados menos desenvolvidos e Municípios de menor população. Simultaneamente, foi eliminada a faculdade da União de impor condicionamentos à liberação dos recursos provenientes dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

A partir de 1979, o movimento de privatização da economia e de eliminação de monopólios começou a adquirir maior sustentação. Mas, em 1986, quando começou a ser votada a nova Constituição, o Brasil ainda se caracterizava por um elevado grau de estatização e de regulamentação da economia, por enorme centralização administrativa da União e por ampla superposição de funções atribuídas simultaneamente à União, aos Estados e aos Municípios.

A Constituição de 1988 transferiu expressiva massa de recusos da União para Estados e Municípios,

* seja mediante a ampliação da base de incidência do principal imposto estadual (de que os Municípios também participam), o antigo imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), ao qual afluíram cinco impostos federais, a saber, os incidentes sobre energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, minerais, transportes e comunicações,

* seja em decorrência da elevação do percentual da arrecadação dos impostos de renda e sobre produtos industrializados (IR e IPI), que ascendeu a 47%,

* seja pela atribuição aos Estados e Municípios de 10% do produto da arrecadação do IPI, proporcionalmente às exportações para o estrangeiro promovidas no respectivo território.

Os constituintes de 1988, ao transferirem maiores recursos financeiros para os Estados e Municípios, esperavam que a modificação na partilha das receitas públicas produzisse naturalmente uma nova acomodação na distribuição dos encargos.

Isso, todavia, não ocorreu. Habituada à antiga realidade, a União tem-se mostrado incapaz de absorver com a neces-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

sária rapidez a profunda alteração ocorrida, negando-se a assumir o papel que a nova Constituição naturalmente lhe reservou, isto é, negando-se a reduzir seu campo de ação. Considera-se a União responsável ainda pela execução dos serviços que vinha realizando no passado, e resiste em deles omitir sua presença, por resultar em perda de poder político a assunção de seu verdadeiro papel.

Os Estados e Municípios, de sua parte, interpretaram a nova situação como desafogo da crise financeira em que se debatiam, e não como ampliação de suas responsabilidades na execução de encargos públicos.

A recessão em que presentemente se encontra a economia nacional embaralha o quadro, impedindo que o observador perceba com clareza a profundidade das modificações introduzidas na partilha das receitas públicas, determinante de um novo estilo de Federação.

A Constituição de 1988 em nada contribuiu para a desestatização da economia. Manteve uma ampla gama de atividades protegida da concorrência, pois atribuiu à União o monopólio de seu exercício, e, ademais, aumentou o poder regulador do Estado, reduziu o campo de atuação do setor privado e não retirou da União, de modo imperativo, uma série de encargos e atividades que seriam melhor executadas por Estados e Municípios.

Manteve a Constituição em poder da União, ainda, diversas competências, de caráter privativo, e não eliminou competências concorrentes que necessitam ser suprimidas. O Brasil e a URSS, pode-se dizer, são os únicos países de grandes dimensões que mantêm economia estatizada e administração centralizada.

A consolidação do regime democrático e da federação no Brasil exigem um amplo processo de desconcentração do poder, que passa pela redução da competência da União Federal e pela transferência de maiores encargos aos Estados e Municípios. Exige também um enorme esforço de desestatização, com a privatização de empresas, quebra de monopólios e desregulamentação da economia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

A concentração de poderes nas mãos da União e o amplo campo da competência concorrente acarretam custos desnecessários e levam à ineficiência administrativa.

A estatização, os monopólios legais, o poder regulador excessivo, o fechamento da economia ao capital estrangeiro, entre outros fatores, afetam o nível de investimentos e, conseqüentemente, são entraves ao crescimento econômico e à melhoria de vida de toda a população e em especial de seus estamentos mais miseráveis.

Privatização, descentralização e eliminação ou redução de competências concorrentes são, pois, idéias-chave para a reforma do Estado brasileiro, conducente, esta, à redução de custos, eliminação de superposições e ao aumento da eficiência da administração.

Nesse contexto é que se deve equacionar o problema fiscal do Brasil. Enquanto tal não for feito, e daí resultar uma verdadeira reforma fiscal, o problema ficará circunscrito no âmbito estreito e repetitivo do mero aumento de impostos.

No caso do Projeto de Lei ora sob nossa apreciação, é fácil ver, não se pode falar de reforma tributária. O que se tem é um simples ajuste fiscal de emergência.

Em relação a esse Projeto, desejo ressaltar as seguintes modificações que, após minucioso estudo e numerosas consultas, foram introduzidas no texto original e resultaram no que se encontra consolidado no anexo Substitutivo.

***1. Nova unidade de atualização monetária dos débitos fiscais***

Com a total desindexação dos débitos fiscais, foi o governo federal obrigado a buscar um mecanismo alternativo para reduzir os efeitos da desvalorização da moeda, já para não perder receita, já para não premiar com a desvalorização das obrigações tributárias os devedores impontuais ou inadimplentes.

O mecanismo então criado foi a aplicação da TR ou da TRD, a taxa de referencial de juros ou a taxa referencial diária. Contudo, como se sabe, uma taxa de juros não pode ser referencial de atualização monetária e, em razão disso, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a sua aplicação como indexador.

Prevê agora o Projeto a instituição da Unidade Fiscal de Referência — UFIR, que servirá de medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem assim os concernentes a multas e penalidades de qualquer natureza.

Na área do imposto de renda de pessoa física, de pessoa jurídica e de fonte, a indexação em UFIR exigiu a introdução de numerosas normas destinadas a adaptar o referido tributo ao novo sistema.

## *2. Imposto de renda das pessoas físicas*

Relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, além da indexação, a alteração mais importante, contida no Substitutivo, diz respeito às tabelas do imposto progressivo.

Na proposta governamental, previam-se três faixas de base-de-cálculo, expressas em UFIR, a primeira das quais seria isenta e às outras duas aplicar-se-iam respectivamente alíquotas de 25% e 35%.

O Substitutivo mantém três faixas, o limite de isenção continuou em 1000 UFIR (aproximadamente 9,5 salários mínimos), e para as duas outras faixas, com ligeira variação de limite superior na segunda, prevêem-se alíquotas de 15 e 25%.

Contempla o Substitutivo deduções diversas, inclusive de despesas com instrução. É portanto dado um grande alívio na carga tributária das pessoas físicas, relativamente ao Projeto do Poder Executivo. As alíquotas, segundo este, incidiriam praticamente sobre a renda bruta, pois as deduções eram poucas e sujeitas a rigorosos limites de valor.

Aliás, também em comparação com a tabela, aprovada para novembro de 1991, observa-se uma redução da carga tributária das pessoas físicas em todos os níveis, embora esse alívio seja menor nas classes de renda mais altas, conforme se pode ver de modo claro nesta tabela:

| Rend.líquido mensal | | Valor do imposto | | Variação |
|---|---|---|---|---|
| Sal.Mín. | Cr$ | Tab. nov. | Substitutivo | (%) |
| 4,5 | 190.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0.0 % |
| 6 | 252.000,00 | 6.200,00 | 0,00 | (-)100.0 % |
| 8 | 336.000,00 | 14.600,00 | 0,00 | (-)100.0 % |
| 10 | 420.000,00 | 23.000,00 | 5.737,00 | (-) 75.0 % |
| 12 | 504.000,00 | 31.400,00 | 18.337,00 | (-) 41.6 % |
| 13 | 546.000,00 | 35.600,00 | 24.637,00 | (-) 30.8 % |
| 15 | 630.000,00 | 45.500,00 | 37.237,00 | (-) 18.2 % |
| 20 | 840.000,00 | 98.000,00 | 78.296,00 | (-) 20.1 % |
| 25 | 1.050.000,00 | 150.500,00 | 130.796,00 | (-) 13.1 % |
| 30 | 1.260.000,00 | 203.000,00 | 183.296,00 | (-) 9.7 % |
| 50 | 2.100.000,00 | 413.000,00 | 393.268,00 | (-) 4.8 % |
| 60 | 2.520.000,00 | 518.000,00 | 498.296,00 | (-) 3.8 % |
| 70 | 2.940.000,00 | 623.000,00 | 603.296.00 | (-) 3.2 % |
| 75 | 3.150.000,00 | 675.500,00 | 655.796,00 | (-) 2.9 % |
| 100 | 4.200.000,00 | 938.000,00 | 918.296,00 | (-) 2.1 % |

### *3. Microempresas (isentas) e Pequenas Empresas (Lucro Presumido)*

As microempresas continuarão gozando de isenção. O limite de receita bruta anual foi estabelecido em 96 mil UFIR, o que significa que esse limite será móvel, à medida em que houver desvalorização da moeda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

As pequenas empresas, assim como todas as que tiverem, no mês de opção, receita bruta inferior a 500.000 UFIR mensal e a 6.000.000 anual, poderão ser tributadas com base no lucro presumido.

Por esse sistema, as obrigações acessórias, com livros contábeis e fiscais, estão praticamente abolidas, pois o relevante para a apuração do lucro sujeito à tributação é apenas o montante da receita bruta.

Visando a simplificar o cumprimento do dever fiscal, ficou grandemente ampliada a faixa de empresas que poderão optar por essa modalidade de determinação do lucro tributável. Poderão também valer-se dessa faculdade as empresas que, no ano anterior, tenham receita bruta anual inferior a 6 milhões de UFIR.

## *4. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas: Bases Correntes.*

A modificação mais significativa trazida pelo Projeto diz respeito à alteração do período-base de determinação do lucro tributável. Tradicionalmente anual, prevê-se agora a sua apuração mensal.

As pessoas jurídicas começam o ano com regras claras. A partir de janeiro de 1992, o imposto de renda das empresas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos. É o que se denomina de tributação em bases correntes, por oposição ao regime até agora vigente, de tributação em bases pretéritas: tem-se exigido, na legislação, num ano, o tributo relativo ao ano anterior, ao passo que no sistema do Projeto, aperfeiçoado pelo Substitutivo, o imposto será devido no ano em que a renda é obtida.

## *5. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas: Cálculo por Estimativa.*

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar por calcular por estimativa o valor do imposto a ser recolhido mensalmente.

Nos quatro primeiros meses do ano (janeiro a abril), o imposto devido em cada mês corresponderá a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior, ou, alternativamente, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior.

De maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual de 31 dezembro do ano anterior.

Nos demais meses do ano, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

### *6. Transição para o novo regime de tributação.*

O Projeto, em sua versão original, como submetida ao exame do Congresso Nacional pelo Poder Executivo, previa um acúmulo de desembolsos da pessoa jurídica (pagamentos referentes a mais de um exercício concentrados apenas em um ano, o de 1991), como forma de transição do sistema anual para o sistema mensal de incidência do imposto de renda.

No Substitutivo, o sistema de transição foi fixada da seguinte maneira:

- as grandes empresas, sujeitas ao adicional do imposto de renda, pagarão: de janeiro a junho, o imposto do exercício de 1992, período-base de 1991; de julho de 1992 a março de 1993, o imposto de 1992;

- as médias e pequenas empresas —não sujeitas ao adicional— pagarão, de abril a setembro de 1992, o imposto de 1991; de outubro de 1992 a março de 1993, o de 1992; de abril de 1993 a janeiro de 1994, o imposto daquele ano; e, a partir de fevereiro de 1994, o imposto será pago em bases correntes.

Haverá sempre a possibilidade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real optar entre a forma normal (com

balanços mensais),de um lado, e, de outro lado, pela estimativa, caso em que tomarão por base o imposto apurado em balancetes levantados no ano anterior e em junho do ano em curso.

■

Esses os principais pontos do Substitutivo, que se manteve fiel ao Projeto tanto quanto possível. As fundas incisões nele realizadas foram necessárias para escoimá-lo das graves inconveniências apontadas, as alterações estruturais introduzidas visaram ao seu aperfeiçoamento técnico e à mais fácil compreensão da lei, porém em suas bases o ajuste fiscal de emergência não se afasta substancialmente do Projeto do Poder Executivo.

■

Para esse trabalho de adaptação do texto do Projeto para o texto que ora submeto à apreciação de meus ilustres pares, muito contribuíram os deputados, dos mais diversos partidos com representação nesta Câmara. Além das centenas de oportunas e bem estudadas Emendas, recebi inúmeras sugestões de inestimável valor, muitas delas incorporadas ao texto do Substitutivo ora oferecido.

Das Emendas apresentadas, foram acolhidas 171, das quais 55 parcialmente ou em termos diversos (conforme enumeração anexa), e 156 não puderam ser acolhidas, quer por não se harmonizarem com a estrutura e o conteúdo do texto ora oferecido, quer porque prejudicadas, em razão da adoção de solução diversa, muitas vezes consentânea com os objetivos da própria Emenda.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1991.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

# EMENDAS ACOLHIDAS

001, 002, 003, 004, 005, 008, 009, 010, 012, 014, 016, 017, 018, 019, 020, 029, 030, 034, 035, 036, 038, 039, 040, 042, 043, 052, 053, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 067, 068, 069, 070, 072, 073, 081, 082, 092, 094, 095, 096, 101, 102, 103, 106, 107, 108, 109, 110, 116, 117, 118, 121, 122, 124, 125, 127, 128, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 140, 142, 145, 149, 153, 154, 155, 156, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 169, 175, 176, 177, 178, 199, 203, 209, 211, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 300, 307, 315, 317, 318, 319, 321, 322, 323, 324, 325, 326 e 327.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

**Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

## CAPÍTULO I

## DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

**Art. 1º** Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem assim os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou **royalties**.

**Art. 2º** A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; a da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991 e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal, divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea **a** do § 1º.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

**Art. 3º** Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária são convertidos em quantidade de UFIR utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr$ 126,8621, nos demais casos.

## CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

**Art. 4º** A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1.950 | 1.380 | 25% |

§ 1º Nos anos-calendário de 1992 e de 1993, sobre a parcela dos rendimentos mensais que exceder a 6.560 UFIR incidirá a alíquota de trinta e cinco por cento.

§ 2º Para efeito do cálculo do imposto à alíquota de trinta e cinco por cento será deduzida, da base de cálculo, importância equivalente a 2.860 UFIR.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

**Art. 6º** O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 7º** Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

**Art. 8º** O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do art. 15, I.

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

**Art. 9º** As receitas e despesas a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente.

**Art. 10**. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

V - o valor de mil UFIR, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

**Art. 11**. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 10.

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentas e cinqüenta UFIR;

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e a de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem dentre as deduções de que trata o inciso I as despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

**Art. 12**. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta Lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-calendário, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, acrescidos dos demais rendimentos recebidos exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros, cujos proventos e pensões no ano-calendário, acrescidos dos demais rendimentos recebidos exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

**Art. 13**. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que trata o art. 11.

**Art. 14**. O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

§ 1º O resultado da atividade rural e a base de cálculo do imposto serão expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º As receitas, despesas e demais valores, que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento ou recebimento.

**Art. 15**. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

**Art. 16**. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.000 | - | isento |
| Acima de 12.000 até 23.400 | 12.000 | 15% |
| Acima de 23.400 | 16.560 | 25% |

§ 1º Nos anos-calendário de 1992 e de 1993, sobre a parcela dos rendimentos que exceder a 78.720 UFIR incidirá a alíquota de trinta e cinco por cento.

§ 2º Para efeito do cálculo do imposto à alíquota de trinta e cinco por cento será deduzida, da base de cálculo, importância equivalente a 34.320 UFIR.

**Art. 17**. O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou da respectiva quota.

**Art. 18**. Para cálculo do imposto, os valores da tabela progressiva anual (art. 16) serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

I - em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

II - pelo contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, que se retirar em caráter definitivo do território nacional.

**Art. 19**. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente.

§ 2º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto na alínea **a** do parágrafo único do art. 8º, no § 4º do art. 11 e no art. 13.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco UFIR por documento.

§ 4º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 5º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

## CAPÍTULO III

## DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 20**. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa iniciada a partir de 1º de janeiro de 1992, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas seguintes:

I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia (**day trade**): quarenta por cento;

II - demais operações: trinta por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte em relação à operação iniciada e encerrada no mesmo dia quando o alienante for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 3º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF (art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.

§ 4º Serão adicionados ao valor de alienação, para fins de composição da base de cálculo do imposto, os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, atualizados com base

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

na variação acumulada da UFIR diária, desde a data do crédito ou pagamento até a da alienação.

§ 5º Para fins da incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação.

§ 6º Fica incluído na tabela "D" a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeita a alíquota de 0,64 (sessenta e quatro centésimos por cento), a operação de registro de emissão de outros valores mobiliários.

**Art. 21**. Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do imposto de renda na fonte e do IOF.

§ 3º O imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de trinta por cento, e o IOF serão retidos pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

§ 5º Na determinação da base de cálculo do imposto em relação ao resgate de quota existente em 31 de dezembro de 1991, adotar-se-á, a título de custo de aquisição, o valor da quota na mesma data.

**Art. 22**. São isentos do imposto de renda na fonte:

I - os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF;

II - os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

**Art. 23**. A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1992, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2º A base de cálculo do imposto nas operações de mútuo será constituída:

a) pelo valor do rendimento em moeda corrente, atualizado entre a data do recebimento e a data de liquidação do contrato; ou

b) quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, pelo valor da conversão do ouro em moeda corrente, estabelecido com base nos preços médios das

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado na data de liquidação do contrato.

§ 3º A base de cálculo nas operações de revenda e de compra de ouro, quando vinculadas, será constituída pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro, atualizada com base na variação acumulada da UFIR diária, entre a data de início e de encerramento da operação.

§ 4º O valor da operação, de que trata a alínea **a** do § 2º, será atualizada com base na UFIR diária.

§ 5º O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se alíquotas previstas no art. 20, de acordo com o prazo da operação.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda, bem como a equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer prazo mínimo para as operações de que trata este artigo.

**Art. 24**. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 20, 21 e 23, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 20, § 2º;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação;

IV - seja comprovado à fonte pagadora, por escrito, pelo beneficiário, o enquadramento no disposto no **caput** ou a condição de entidade imune.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 20, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 20, § 2º;

c) de que trata o § 4º do art. 21.

**Art. 25**. O rendimento auferido no resgate, a partir de 1º de janeiro de 1992, de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

§ 2º Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação de perdas ocorridas em aplicações de que trata este artigo.

**Art. 26**. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, encerradas a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas em um mesmo ou entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 28.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º O imposto de que trata este artigo será apurado mensalmente.

**Art. 27**. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas na forma prevista no § 2º do artigo precedente, são admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

**Art. 28**. Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subseqüente venda ou de venda e subseqüente compra, realizadas no mesmo dia **(day-trade)**, tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie ou em operações de cobertura (**hedge**) à qual estejam vinculadas nos termos admitidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O ganho líquido mensal correspondente às operações **day-trade**, quando auferido por beneficiário dentre os referidos no art. 26, integra a base de cálculo do imposto de renda de que trata o mesmo artigo.

§ 2º Os prejuízos decorrentes de operações realizadas fora de mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Público, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 26, bem como não podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da espécie, realizadas em qualquer mercado.

**Art. 29**. Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1992, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País, em relação:

I - aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

II - aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - aos rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda nos termos dos arts. 31 a 33 os rendimentos e ganho de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteira de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

**Art. 30**. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

**Art. 31**. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital, auferidos por fundo em condomínio de que trata este artigo, ficam excluídos da retenção do imposto de renda na fonte e do imposto de renda sobre o ganho líquido mensal.

**Art. 32**. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas por investidores estrangeiros.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos, pelas entidades de que trata este artigo, ficam excluídos, respectivamente, do imposto de renda na fonte e sobre o ganho líquido mensal.

§ 2º Os ganhos de capital a que se refere o parágrafo precedente ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos, sociedades ou carteiras referidas no **caput**.

§ 3º Para os efeitos deste artigo consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

b) ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

§ 4º O valor dos dividendos atribuídos a ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio de que trata o art. 31.

**Art. 33**. O imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital excluídos da base de cálculo nos termos dos arts. 31 e 32 será devido, quando for o caso, no ato da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual será caracterizada pela liquidação, remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira.

§ 1º A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada, excluídos os ganhos de capital de que trata o art. 32 quando distribuídos pelas entidades mencionadas naquele artigo.

§ 2º A exclusão de que trata o parágrafo anterior, em termos proporcionais, não poderá exceder a relação resultante do confronto do valor do ganho de capital com as somas dos valores dos rendimentos e do ganho de capital, passíveis de distribuição.

§ 3º - Nas hipóteses de redução de capital das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de resgate de quotas de fundos ou operação equivalente às precedentes, considerar-se-á distribuída a parte do valor dos resultados positivos acumulados na data daquele ato, correspondente à diferença entre o valor da operação e parcela desta, proporcional à relação entre o valor do capital atualizado monetariamente com base na variação da UFIR e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 4º Considera-se ganho de capital, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o valor obtido multiplicando-se a importância correspondente aos resultados positivos distribuídos, apurada na forma do parágrafo anterior, pela proporcão entre os ganhos de capital, líquidos, e a soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, constantes do balanço no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 5º O ganho de capital ou rendimentos líquidos serão constituídos pelos valores das correspondentes receitas, diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção.

§ 6º Com vistas à apuração da diferença a que se refere o § 3º, o contravalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição.

**Art. 34**. As disposições dos arts. 31 a 33 abrangem as operações compreendidas no período entre 15 de junho de 1989, inclusive, e 1º de janeiro de 1992, exceto em relação ao imposto de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, vedada a restituição ou compensação de imposto pago no mesmo período.

**Art. 35**. Na cessão, liquidação ou resgate, será apresentada a nota de aquisição do título ou o documento relativo à aplicação, que identifique as partes envolvidas na operação.

§ 1º Quando não apresentado o documento de que trata este artigo considerar-se-á como preço de aquisição o valor da emissão ou o da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

§ 2º Não comprovado o valor a que se refere o § 1º, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será arbitrada em cinqüenta por cento do valor bruto da alienação.

§ 3º Fica dispensada a exigência prevista neste artigo relativamente a título ou aplicação revestidos, exclusivamente, da forma escritural.

**Art. 36**. O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 26 será considerado:

I - se o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real: antecipação do devido na declaração;

II - se o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta: tributação definitiva, vedada a compensação na declaração de ajuste anual.

**Art. 37**. A alíquota do imposto de renda na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 21 será de vinte e cinco por cento e na base de cálculo será considerado como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira no dia 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado pelo administrador do fundo, sem correção monetária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

## CAPITULO IV

## DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 38**. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

**Art. 39**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subseqüente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subseqüente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

**Art. 40**. Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada à não operacional) tenha sido igual ou

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

inferior a trezentas mil UFIR no mês da opção ou a três milhões e seiscentas mil UFIR no ano anterior, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Não poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, a pessoa jurídica cujo lucro, no ano anterior, tenha sido submetido ao adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuada no mês de janeiro ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Os eventuais excessos de receita bruta verificados em meses subseqüentes àquele em que houver sido exercida a opção não implicará modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano.

§ 4º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR nos meses correspondentes.

§ 5º Verificada, durante o ano-calendário, receita bruta superior a três milhões e seiscentas mil UFIR, a pessoa jurídica passará, no ano subseqüente, a ser tributada com base no lucro real.

§ 6º O limite de que trata o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses de funcionamento da pessoa jurídica durante o ano em que iniciar suas atividades.

§ 7º O lucro presumido será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

a) trinta por cento da receita bruta da prestação de serviços; e

b) três inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta das demais atividades.

§ 8º O lucro presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor diário desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 9º O imposto será calculado sobre o valor mensal do lucro presumido expresso em quantidade de UFIR.

§ 10. O imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 11. Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou titular das pessoas jurídicas, tributadas na forma deste artigo, serão equivalentes a seis por cento, no mínimo, da receita mensal total, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 12. No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuída, correspondente a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica.

§ 13. O imposto incidente sobre o rendimento de que trata o § 11 deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente.

**Art. 41**. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.

**Art. 42**. O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) passa a ser de noventa e seis mil UFIR.

§ 1º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

§ 2º Os rendimentos da microempresa serão considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

§ 4º O imposto de que trata o parágrafo anterior, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração de ajuste anual do beneficiário.

**Art. 43**. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único. Os resultados mensais serão apurados ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.

**Art. 44**. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subseqüente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

**Art. 45**. O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

**Art. 46**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil.

**Art. 47**. Desde que autorizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias, realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

**Art. 48**. A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

**Art. 49**. A partir do mês de janeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, apurado mensalmente, que exceder a vinte e cinco mil UFIR.

Parágrafo único. A alíquota será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 50**. As despesas referidas na alínea **b** do parágrafo único do art. 52 e no número 2 da letra **e** do parágrafo único do art. 71, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis na forma deste artigo.

**Art. 51**. Os balanços ou balancetes referidos nesta Lei deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

## CAPITULO V

## DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

**Art. 52**. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - imposto sobre produtos industrializados - IPI:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente a de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

b) até o último dia útil da quinzena subseqüente a de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da TIPI;

c) até o último dia útil da segunda quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - imposto de renda retido na fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subseqüente ao de distribuição automática dos lucros, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, das microempresas e das de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;

d) até o décimo dia da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III - IOF:

a) até o último dia útil da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

b) até o décimo dia da quinzena subseqüente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, até o dia 20 do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de competência.

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos de que trata o art. 26, será pago até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente àquele em que os ganhos foram apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento.

**Art. 53**. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no primeiro dia útil subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;

III - IOF:

a) no primeiro dia da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, no primeiro dia do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - imposto de renda sobre os ganhos de que tratam os parágrafos do artigo precedente, no mês em que os ganhos foram auferidos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subseqüente ao de competência;

VII - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 2º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

## CAPITULO VI

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

**Art. 54**. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º 0s juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

**Art. 55**. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de UFIR diária.

§ 1º O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

**Art. 56**. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR diária mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

**Art. 57**. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

**Art. 58**. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

## CAPITULO VII

## DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

**Art. 59**. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

**Art. 60**. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.

**Art. 61**. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.

## CAPITULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 62**. O § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11**. .....

§ 1º .....

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

**Art. 13**. A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

**Art. 14**. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica."

**Art. 63**. O tratamento tributário previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

**Art. 64**. Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome:

I - falso;

II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;

III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

**Art. 65**. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

**Art. 66**. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 67**. A competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Art. 68**. O Anexo I do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta Lei, que altera a composição prevista no Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

**Art. 69**. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 70**. Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação as mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição.

§ 1º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes, susceptíveis de serem aproveitadas após o evento.

§ 2º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, em relação às mercadorias mencionadas no **caput** deste artigo.

§ 3º A importação das mercadorias objeto da isenção fica dispensada da Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

**Art. 71**. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 40 poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Em caso de opção, a pessoa jurídica pagará o imposto correspondente ao ano-calendário de 1992, obedecendo o disposto no art. 40, sem prejuízo do pagamento do imposto devido por seus sócios no exercício de 1992, ano-base de 1991.

**Art. 72**. Ficam isentas do IOF, as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

V - trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, destinado à aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas que possibilitem a aquisição de bens e a prestação de serviços à comunidade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o reconhecimento ficará adstrito aos tomadores residentes na área de atuação do Projeto, os quais serão indicados pelos Governos Estaduais, mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal.

§ 3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a

de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

**Art. 73**. O art. 2º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º .....

VII - não incidirá relativamente a ações nas seguintes hipóteses:

a) transmissão "causa mortis" e adiantamento da legítima;

b) sucessão decorrente de fusão, cisão ou incorporação;

c) transferência das ações para sociedade controlada.

.....

§ 4º Nas hipóteses do inciso VII, o imposto incidirá na ulterior transmissão das ações pelos herdeiros, legatários, donatários, sucessores e cessionários."

**Art. 74**. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

**Art. 75**. Sobre os lucros apurados a partir do de 1º de janeiro de 1993, não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não-incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Parágrafo único. Sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou redução do imposto de renda, localizadas nas áreas de atuação da

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

SUDENE ou da SUDAM, o imposto de que trata este artigo não incidirá, a partir do exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, inclusive.

**Art. 76**. Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1.962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

**Art. 77**. A partir de 1º de janeiro de 1993, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre lucros e dividendos de que trata o art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passará a ser de quinze por cento.

**Art. 78**. Relativamente ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado pelas pessoas físicas de acordo com a Lei nº 8.134, de 1990, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º O saldo do imposto devido será pago nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

§ 2º Os valores em cruzeiros do imposto ou de quota deste, bem assim o do saldo a ser restituído, serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de pagamento.

**Art. 79**. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento.

**Art. 80**. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

**Art. 81**. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

I - os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda.

II - os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie;

III - os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições, somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.

**Art. 82**. Fica a pessoa física autorizada a compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, relacionadas a seguir;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - quotas do imposto de renda das pessoas físicas;

II - parcelas devidas a título de "carnê-leão";

III - imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

**Art. 83**. Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto de renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

**Art. 84**. Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente à TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído.

**Art. 85**. Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta Lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

**Art. 86**. As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991:

a) nos meses de janeiro a março, em duodécimos mensais, na forma do referido Decreto-lei;

b) nos meses de abril a junho, em quotas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se cada uma no último dia útil dos mesmos meses;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em nove parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de julho, observado o seguinte:

a) em julho de 1992, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em agosto de 1992, o referente aos meses de março e abril;

c) em setembro de 1992, o referente aos meses de maio e junho;

d) em outubro de 1992, o referente ao mês de julho;

e) em novembro de 1992, o referente ao mês de agosto;

f) em dezembro de 1992, o referente ao mês de setembro;

g) em janeiro de 1993, o referente ao mês de outubro;

h) em fevereiro de 1993, o referente ao mês de novembro; e,

i) em março de 1993, o referente ao mês de dezembro.

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de abril, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, as pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1992, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de julho, agosto e setembro de 1992, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1991;

b) nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992.

§ 2º No ano-calendário de 1992 não poderá optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa a pessoa jurídica que, no exercício de 1992, período-base de 1991, apresentou prejuízo fiscal.

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de abril e maio de 1993, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

b) nos meses de junho a setembro de 1993, no último dia útil de cada um, um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

c) nos meses de outubro de 1993 a janeiro de 1994, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1993.

§ 4º As pessoas jurídicas que exercerem a opção prevista nos parágrafos anteriores deverão observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 39.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e ao ano-calendário de 1992;

§ 6º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 7º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 8º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 87**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não submetidas ao disposto no artigo anterior, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, em seis quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril a setembro de 1992;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em seis quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de outubro de 1992, observado o seguinte:

a) em outubro de 1992, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em novembro de 1992, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) em dezembro de 1992, o imposto referente aos meses de maio e junho;

d) em janeiro de 1993, o imposto referente aos meses de julho e agosto;

e) em fevereiro de 1993, o imposto referente aos meses de setembro e outubro;

f) em março de 1993, o imposto referente aos meses de novembro e dezembro;

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de abril de 1993, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

I - o relativo ao ano-calendário de 1992, nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, dois sextos do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992;

II - o relativo ao ano-calendário de 1993, na forma do § 3º do art. 85.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e aos anos-calendário de 1992 e 1993, estendendo-se o mesmo regime ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), enquanto este vigorar.

§ 3º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 4º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 5º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 88**. O disposto no art. 39 aplica-se, no que couber, ao pagamento do imposto calculado por estimativa previsto nos arts. 85 e 86.

**Art. 89**. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988):

I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta Lei;

II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.

**Art. 90**. A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1991, tiver auferido receita bruta total igual ou inferior a um bilhão de cruzeiros poderá optar pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 1992.

**Art. 91**. As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

Parágrafo único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço.

**Art. 92**. Fica reduzida para zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil.

**Art. 93**. O art. 1º e o art. 2º, do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

.....

Art. 2º .....

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

....."

**Art. 94.** O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta Lei, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos, objetivando, especialmente, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fica autorizado, inclusive, a permitir a substituição da consolidação dos resultados mensais da pessoa jurídica pelo cálculo do imposto mediante levantamento direto de balanço trimestral, semestral ou anual.

**Art. 95.** O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SIS

**Art. 96**. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL

**Art. 97**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

**Art. 98**. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**ANEXO I**

(Art. da Lei nº , de de de 1991).

**CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL**

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | PADRÃO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior) | Especial | I a III | 1.500 |
| | 1ª | I a IV | 3.000 |
| | 2ª | I a IV | 4.500 |
| | 3ª | I a IV | 6.000 |
| Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio) | Especial | I a III | 1.800 |
| | 1ª | I a IV | 3.600 |
| | 2ª | I a IV | 5.400 |
| | 3ª | I a IV | 7.200 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COAD/CEDI
PAES ESPECIAIS

**ANEXO II**

(Art. da Lei nº , de de de 1991).

**CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | QUANTIDADE |
|---|---|---|
| Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional | - . - | 40 |
| Procurador da Fazenda Nacional | 1ª Categoria | 255 |
| Procurador da Fazenda Nacional | 2ª Categoria | 305 |

PS-GSE/ 402 /91 Brasília, 19 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 65 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, que "institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.159-A, DE 1991

**Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

## CAPÍTULO I

## DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

**Art. 1º** Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou **royalties**.

**Art. 2º** A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; a da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991 e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea **a** do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

**Art. 3º** Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr$ 126,8621, nos demais casos.

## CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

**Art. 4º** A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1.950 | 1.380 | 25% |

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

**Art. 6º** O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

**Art. 7º** Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

**Art. 8º** O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

**Art. 9º** As receitas e despesas a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente.

**Art. 10**. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - o valor de mil UFIR, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

**Art. 11**. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 10 desta Lei;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentas e cinqüenta UFIR;

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I desta artigo as despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

**Art. 12**. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta Lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-calendário, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros, cujos proventos e pensões no ano-calendário, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

**Art. 13**. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que trata o art. 11 desta Lei.

**Art. 14**. O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

§ 1º O resultado da atividade rural e a base de cálculo do imposto serão expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º As receitas, despesas e demais valores, que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento ou recebimento.

**Art. 15**. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

**Art. 16**. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.000 | - | isento |
| Acima de 12.000 até 23.400 | 12.000 | 15% |
| Acima de 23.400 | 16.560 | 25% |

**Art. 17**. O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou da respectiva quota.

**Art. 18**. Para cálculo do imposto, os valores da tabela progressiva anual (art. 16) serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

I - em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II - pelo contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, que se retirar em caráter definitivo do território nacional.

**Art. 19**. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente.

§ 2º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto na alínea **a** do parágrafo único do art. 8º, no § 4º do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco UFIR por documento.

§ 4º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 5º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

## CAPÍTULO III

## DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 20**. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa iniciada a partir de 1º de janeiro de 1992, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas seguintes:

I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia (**day trade**): quarenta por cento;

II - demais operações: trinta por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte em relação à operação iniciada e encerrada no mesmo dia quando o alienante for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 3º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF (art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.

§ 4º Serão adicionados ao valor de alienação, para fins de composição da base de cálculo do imposto, os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data do crédito ou pagamento até a da alienação.

§ 5º Para fins da incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação.

§ 6º Fica incluído na tabela "D" a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeita a alíquota de até 0,64 (sessenta e quatro centésimos por cento), a operação de registro de emissão de outros valores mobiliários.

**Art. 21**. Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do imposto de renda na fonte e do IOF.

§ 3º O imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de trinta por cento, e o IOF serão retidos pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

§ 5º Na determinação da base de cálculo do imposto em relação ao resgate de quota existente em 31 de dezembro de 1991, adotar-se-á, a título de custo de aquisição, o valor da quota na mesma data.

**Art. 22**. São isentos do imposto de renda na fonte:

I - os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF;

II - os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

**Art. 23**. A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1992, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2º A base de cálculo do imposto nas operações de mútuo será constituída:

a) pelo valor do rendimento em moeda corrente, atualizado entre a data do recebimento e a data de liquidação do contrato; ou

b) quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, pelo valor da conversão do ouro em moeda corrente, estabelecido com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado na data de liquidação do contrato.

§ 3º A base de cálculo nas operações de revenda e de compra de ouro, quando vinculadas, será constituída pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro, atualizada com base na variação acumulada da UFIR diária, entre a data de início e de encerramento da operação.

§ 4º O valor da operação de que trata a alínea **a** do § 2º será atualizado com base na UFIR diária.

§ 5º O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se alíquotas previstas no art. 20, de acordo com o prazo da operação.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda, bem como a equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer prazo mínimo para as operações de que trata este artigo.

**Art. 24**. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 20, 21 e 23, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 20, § 2º;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação;

IV - seja comprovado à fonte pagadora, por escrito, pelo beneficiário, o enquadramento no disposto no **caput** deste artigo ou a condição de entidade imune.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 20, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 20, § 2º;

c) de que trata o § 4º do art. 21.

**Art. 25**. O rendimento auferido no resgate, a partir de 1º de janeiro de 1992, de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação de perdas ocorridas em aplicações de que trata este artigo.

**Art. 26**. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, encerradas a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas em um mesmo ou entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º O imposto de que trata este artigo será apurado mensalmente.

**Art. 27**. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas na forma prevista no § 2º do artigo precedente, são admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

**Art. 28**. Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subseqüente venda ou de venda e subseqüente compra, realizadas no mesmo dia (**day-trade**), tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie ou em operações de cobertura (**hedge**) à qual estejam vinculadas nos termos admitidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O ganho líquido mensal correspondente às operações **day-trade**, quando auferido por beneficiário dentre os referidos no art. 26, integra a base de cálculo do imposto de renda de que trata o mesmo artigo.

§ 2º Os prejuízos decorrentes de operações realizadas fora de mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Público, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 26, bem como não podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da espécie, realizadas em qualquer mercado.

**Art. 29**. Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1992, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País, em relação:

I - aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - aos rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 31 a 33, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteira de valores mobiliários de que

participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

**Art. 30**. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

**Art. 31**. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital, auferidos por fundo em condomínio de que trata este artigo, ficam excluídos da retenção do imposto de renda na fonte e do imposto de renda sobre o ganho líquido mensal.

**Art. 32**. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas por investidores estrangeiros.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos pelas entidades de que trata este artigo, ficam excluídos, respectivamente, do imposto de renda na fonte e sobre o ganho líquido mensal.

§ 2º Os ganhos de capital a que se refere o parágrafo precedente ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos, sociedades ou carteiras referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

b) ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

§ 4º O valor dos dividendos atribuídos a ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio de que trata o art. 31 desta Lei.

**Art. 33**. O imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital excluídos da base de cálculo nos termos dos arts. 31 e 32 será devido, quando for o caso, no ato da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual será caracterizada pela liquidação, remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira.

§ 1º A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada, excluídos os ganhos de capital de que trata o art. 32 quando distribuídos pelas entidades mencionadas naquele artigo.

§ 2º A exclusão de que trata o parágrafo anterior, em termos proporcionais, não poderá exceder a relação resultante do confronto do valor do ganho de capital com as somas dos valores dos rendimentos e do ganho de capital, passíveis de distribuição.

§ 3º - Nas hipóteses de redução de capital das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de resgate de quotas de fundos ou operação equivalente às precedentes, considerar-se-á distribuída a parte do valor dos resultados positivos acumulados na data daquele ato, correspondente à diferença entre o valor da operação e parcela desta, proporcional à relação entre o valor do capital atualizado monetariamente com base na variação da UFIR e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 4º Considera-se ganho de capital, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o valor obtido multiplicando-se a importância correspondente aos resultados positivos distribuídos, apurada na forma do parágrafo anterior, pela proporcão entre os ganhos de capital, líquidos, e a soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, constantes do balanço no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 5º O ganho de capital ou rendimentos líquidos serão constituídos pelos valores das correspondentes receitas, diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção.

§ 6º Com vistas à apuração da diferença a que se refere o § 3º deste artigo, o contravalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição.

**Art. 34**. As disposições dos arts. 31 a 33 desta Lei abrangem as operações compreendidas no período entre 15 de junho de 1989, inclusive, e 1º de janeiro de 1992, exceto em relação ao imposto de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, vedada a restituição ou compensação de imposto pago no mesmo período.

**Art. 35**. Na cessão, liquidação ou resgate, será apresentada a nota de aquisição do título ou o documento relativo à aplicação, que identifique as partes envolvidas na operação.

§ 1º Quando não apresentado o documento de que trata este artigo, considerar-se-á como preço de aquisição o valor da emissão ou o da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

§ 2º Não comprovado o valor a que se refere o § 1º, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será arbitrada em cinqüenta por cento do valor bruto da alienação.

§ 3º Fica dispensada a exigência prevista neste artigo relativamente a título ou aplicação revestidos, exclusivamente, da forma escritural.

**Art. 36**. O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 26 será considerado:

I - se o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real: antecipação do devido na declaração;

II - se o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta: tributação definitiva, vedada a compensação na declaração de ajuste anual.

**Art. 37**. A alíquota do imposto de renda na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 21 desta Lei será de vinte e cinco por cento e na base de cálculo será considerado como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira no dia 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado pelo administrador do fundo, sem correção monetária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

## CAPITULO IV

## DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 38**. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

**Art. 39**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subseqüente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subseqüente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

**Art. 40**. Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada à não operacional) tenha sido igual ou inferior a trezentas mil UFIR no mês da opção ou a três milhões e seiscentas mil UFIR no ano anterior, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Não poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cujo lucro, no ano anterior, tenha sido submetido ao adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuada no mês de janeiro ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Os eventuais excessos de receita bruta verificados em meses subseqüentes àquele em que houver sido exercida a opção não implicará modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano.

§ 4º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR nos meses correspondentes.

§ 5º Verificada, durante o ano-calendário, receita bruta superior a três milhões e seiscentas mil UFIR, a pessoa jurídica passará, no ano subseqüente, a ser tributada com base no lucro real.

§ 6º O limite de que trata o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses de funcionamento da pessoa jurídica durante o ano em que iniciar suas atividades.

§ 7º O lucro presumido será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

a) trinta por cento da receita bruta da prestação de serviços; e

b) três inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta das demais atividades.

§ 8º O lucro presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor diário desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 9º O imposto será calculado sobre o valor mensal do lucro presumido expresso em quantidade de UFIR.

§ 10. O imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 11. Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou titular das pessoas jurídicas, tributadas na forma deste artigo, serão equivalentes a seis por cento, no mínimo, da receita mensal total, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 12. No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuída, correspondente a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica.

§ 13. O imposto incidente sobre o rendimento de que trata o § 11 deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente.

**Art. 41**. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.

**Art. 42**. O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) passa a ser de noventa e seis mil UFIR.

§ 1º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

§ 2º Os rendimentos da microempresa serão considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

§ 4º O imposto de que trata o parágrafo anterior, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração de ajuste anual do beneficiário.

**Art. 43**. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único. Os resultados mensais serão apurados ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.

**Art. 44**. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subseqüente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

**Art. 45**. O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

**Art. 46**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil.

**Art. 47**. Desde que autorizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

**Art. 48**. A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

**Art. 49**. A partir do mês de janeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, apurado mensalmente, que exceder a vinte e cinco mil UFIR.

Parágrafo único. A alíquota será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 50**. As despesas referidas na alínea **b** do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea **e** do parágrafo único do art. 71, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis na forma deste artigo.

**Art. 51**. Os balanços ou balancetes referidos nesta Lei deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

## CAPITULO V

## DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

**Art. 52**. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - imposto sobre produtos industrializados - IPI:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente a de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

b) até o último dia útil da quinzena subseqüente a de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da TIPI;

c) até o último dia útil da segunda quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - imposto de renda retido na fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subseqüente ao de distribuição automática dos lucros, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, das microempresas e das de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;

d) até o décimo dia da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III - IOF:

a) até o último dia útil da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

b) até o décimo dia da quinzena subseqüente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, até o dia 20 do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de competência.

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos de que trata o art. 26, será pago até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente àquele em que os ganhos foram apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento.

**Art. 53**. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no primeiro dia útil subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;

III - IOF:

a) no primeiro dia da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, no primeiro dia do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - imposto de renda sobre os ganhos de que tratam os parágrafos do artigo precedente, no mês em que os ganhos foram auferidos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subseqüente ao de competência;

VII - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 2º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

## CAPITULO VI

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

**Art. 54**. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º 0s juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

**Art. 55**. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de UFIR diária.

§ 1º O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

**Art. 56**. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR diária mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

**Art. 57**. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

**Art. 58**. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

## CAPITULO VII

## DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

**Art. 59**. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

**Art. 60**. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.

**Art. 61**. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.

## CAPITULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 62**. O § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11**. .....

1º .....

2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

**Art. 13**. A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

**Art. 14**. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica."

**Art. 63**. O tratamento tributário previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

**Art. 64**. Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome:

I - falso;

II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;

III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

**Art. 65**. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

**Art. 66**. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 67**. A competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Art. 68**. O Anexo I do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta Lei, que altera a composição prevista no Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

**Art. 69**. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 70**. Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação as mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição.

§ 1º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes, susceptíveis de serem aproveitadas após o evento.

§ 2º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, em relação às mercadorias mencionadas no **caput** deste artigo.

§ 3º A importação das mercadorias objeto da isenção fica dispensada da Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

**Art. 71**. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 40 poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Em caso de opção, a pessoa jurídica pagará o imposto correspondente ao ano-calendário de 1992, obedecendo o disposto no art. 40, sem prejuízo do pagamento do imposto devido por seus sócios no exercício de 1992, ano-base de 1991.

**Art. 72**. Ficam isentas do IOF, as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

V - trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, destinado à aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas que possibilitem a aquisição de bens e a prestação de serviços à comunidade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o reconhecimento ficará adstrito aos tomadores residentes na área de atuação do Projeto, os quais serão indicados pelos Governos Estaduais, mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal.

§ 3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

**Art. 73**. O art. 2º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º .....

VII - não incidirá relativamente a ações nas seguintes hipóteses:

a) transmissão "causa mortis" e adiantamento da legítima;

b) sucessão decorrente de fusão, cisão ou incorporação;

c) transferência das ações para sociedade controlada.

.....

§ 4º Nas hipóteses do inciso VII, o imposto incidirá na ulterior transmissão das ações pelos herdeiros, legatários, donatários, sucessores e cessionários."

**Art. 74**. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

**Art. 75**. Sobre os lucros apurados a partir do de 1º de janeiro de 1993, não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não-incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Parágrafo único. Sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou redução do imposto de renda, localizadas nas áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, o imposto de que trata este artigo não incidirá, a partir do exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, inclusive.

**Art. 76**. Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1.962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triênios encerrados **posteriormente a 31 de dezembro de 1991.**

**Art. 77**. A partir de 1º de janeiro de 1993, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre lucros e dividendos de que trata o art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passará a ser de quinze por cento.

**Art. 78**. Relativamente ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado pelas pessoas físicas de acordo com a Lei nº 8.134, de 1990, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º O saldo do imposto devido será pago nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

§ 2º Os valores em cruzeiros do imposto ou de quota deste, bem assim o do saldo a ser restituído, serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de pagamento.

**Art. 79**. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento.

**Art. 80**. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

**Art. 81**. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

I - os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda.

II - os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie;

III - os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições, somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.

**Art. 82**. Fica a pessoa física autorizada a compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, relacionadas a seguir:

I - quotas do imposto de renda das pessoas físicas;

II - parcelas devidas a título de "carnê-leão";

III - imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

**Art. 83**. Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto de renda,

que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

**Art. 84**. Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente à TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído.

**Art. 85**. Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta Lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

**Art. 86**. As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991:

a) nos meses de janeiro a março, em duodécimos mensais, na forma do referido Decreto-lei;

b) nos meses de abril a junho, em quotas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se cada uma no último dia útil dos mesmos meses;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em nove parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de julho, observado o seguinte:

a) em julho de 1992, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em agosto de 1992, o referente aos meses de março e abril;

c) em setembro de 1992, o referente aos meses de maio e junho;

d) em outubro de 1992, o referente ao mês de julho;

e) em novembro de 1992, o referente ao mês de agosto;

f) em dezembro de 1992, o referente ao mês de setembro;

g) em janeiro de 1993, o referente ao mês de outubro;

h) em fevereiro de 1993, o referente ao mês de novembro; e,

i) em março de 1993, o referente ao mês de dezembro.

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de abril, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, as pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1992, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de julho, agosto e setembro de 1992, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1991;

b) nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992.

§ 2º No ano-calendário de 1992 não poderá optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa a pessoa jurídica que, no exercício de 1992, período-base de 1991, apresentou prejuízo fiscal.

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de abril e maio de 1993, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

b) nos meses de junho a setembro de 1993, no último dia útil de cada um, um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

c) nos meses de outubro de 1993 a janeiro de 1994, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1993.

§ 4º As pessoas jurídicas que exercerem a opção prevista nos parágrafos anteriores deverão observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 39.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e ao ano-calendário de 1992;

§ 6º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 7º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 8º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

**Art. 87**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não submetidas ao disposto no artigo anterior, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, em seis quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril a setembro de 1992;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em seis quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de outubro de 1992, observado o seguinte:

a) em outubro de 1992, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em novembro de 1992, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) em dezembro de 1992, o imposto referente aos meses de maio e junho;

d) em janeiro de 1993, o imposto referente aos meses de julho e agosto;

e) em fevereiro de 1993, o imposto referente aos meses de setembro e outubro;

f) em março de 1993, o imposto referente aos meses de novembro e dezembro;

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de abril de 1993, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

I - o relativo ao ano-calendário de 1992, nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, dois sextos do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992;

II - o relativo ao ano-calendário de 1993, na forma do § 3º do art. 85.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e aos anos-calendário de 1992 e 1993, estendendo-se o mesmo regime ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), enquanto este vigorar.

§ 3º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 4º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 5º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

**Art. 88**. O disposto no art. 39 aplica-se, no que couber, ao pagamento do imposto calculado por estimativa previsto nos arts. 85 e 86.

**Art. 89**. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988):

I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta Lei;

II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.

**Art. 90**. A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1991, tiver auferido receita bruta total igual ou inferior a um bilhão de cruzeiros poderá optar pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 1992.

**Art. 91**. As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

Parágrafo único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço.

**Art. 92**. Fica reduzida para zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil.

**Art. 93**. O art. 1º e o art. 2º, do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

.....

Art. 2º .....

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

....."

**Art. 94.** O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta Lei, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos, objetivando, especialmente, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fica autorizado, inclusive, a permitir a substituição da consolidação dos resultados mensais da pessoa jurídica pelo cálculo do imposto mediante levantamento direto de balanço trimestral, semestral ou anual.

**Art. 95.** O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir.

**Art. 96**. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

**Art. 97**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

**Art. 98**. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

**Relator**

# ANEXO I

(Art. da Lei nº , de de de 1991).

**CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL**

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | PADRÃO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior) | Especial | I a III | 1.500 |
| | 1ª | I a IV | 3.000 |
| | 2ª | I a IV | 4.500 |
| | 3ª | I a IV | 6.000 |
| Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio) | Especial | I a III | 1.800 |
| | 1ª | I a IV | 3.600 |
| | 2ª | I a IV | 5.400 |
| | 3ª | I a IV | 7.200 |

**ANEXO II**

(Art. da Lei nº , de de de 1991).

| CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL | | |
|---|---|---|
| **DENOMINAÇÃO** | **CLASSE** | **QUANTIDADE** |
| Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional | - . - | 40 |
| Procurador da Fazenda Nacional | 1ª Categoria | 255 |
| Procurador da Fazenda Nacional | 2ª Categoria | 305 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODOS OS PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NESTA CASA RELATIVOS A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2.159/91 e

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por maioria, pela aprovação com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, do Poder Executivo (Mensagem nº 611/91), que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências", e das emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Moreira - Presidente, Fernando Bezerra Coelho e Benito Gama - Vice-Presidentes, Francisco Dornelles - Relator, Wilson Müller, Aloízio Mercadante, Antonio Carlos Mendes Thame, César Maia , Éden Pedroso, Félix Mendonça, Germano Rigotto, José Maria Eymael, Manoel Castro, Roberto Campos, Francisco Diógenes, Gilson Machado, Jesus Tajra, Luis Roberto Ponte e Romel Anísio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODOS OS PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NESTA CASA RELATIVOS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

**Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I
### DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

**Art. 1º** Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem assim os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou **royalties**.

**Art. 2º** A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; a da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991 e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÕES ESPECIAIS

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal, divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º.

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea **a** do § 1º.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

**Art. 3º** Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária são convertidos em quantidade de UFIR utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr$ 126,8621, nos demais casos.

## CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

**Art. 4º** A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1.950 | 1.380 | 25% |

§ 1º Nos anos-calendário de 1992 e de 1993, sobre a parcela dos rendimentos mensais que exceder a 6.560 UFIR incidirá a alíquota de trinta e cinco por cento.

§ 2º Para efeito do cálculo do imposto à alíquota de trinta e cinco por cento será deduzida, da base de cálculo, importância equivalente a 2.860 UFIR.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 6º** O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR de que trata o inciso I será re-convertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

**Art. 7º** Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

**Art. 8º** O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do art. 15, I.

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

**Art. 9º** As receitas e despesas a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente.

**Art. 10**. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

V - o valor de mil UFIR, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

**Art. 11**. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 10.

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentas e cinqüenta UFIR;

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e a de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem dentre as deduções de que trata o inciso I as despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

**Art. 12**. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta Lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-calendário, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, acrescidos dos demais rendimentos recebidos exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros, cujos proventos e pensões no ano-calendário, acrescidos dos demais rendimentos recebidos exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 13**. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que trata o art. 11.

**Art. 14**. O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

§ 1º O resultado da atividade rural e a base de cálculo do imposto serão expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º As receitas, despesas e demais valores, que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento ou recebimento.

**Art. 15**. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

**Art. 16**. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.000 | - | isento |
| Acima de 12.000 até 23.400 | 12.000 | 15% |
| Acima de 23.400 | 16.560 | 25% |

§ 1º Nos anos-calendário de 1992 e de 1993, sobre a parcela dos rendimentos que exceder a 78.720 UFIR incidirá a alíquota de trinta e cinco por cento.

§ 2º Para efeito do cálculo do imposto à alíquota de trinta e cinco por cento será deduzida, da base de cálculo, importância equivalente a 34.320 UFIR.

**Art. 17**. O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou da respectiva quota.

**Art. 18**. Para cálculo do imposto, os valores da tabela progressiva anual (art. 16) serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

I - em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II - pelo contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, que se retirar em caráter definitivo do território nacional.

**Art. 19**. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente.

§ 2º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto na alínea **a** do parágrafo único do art. 8º, no § 4º do art. 11 e no art. 13.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco UFIR por documento.

§ 4º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 5º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

## CAPÍTULO III

## DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 20**. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa iniciada a partir de 1º de janeiro de 1992, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas seguintes:

I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia (**day trade**): quarenta por cento;

II - demais operações: trinta por cento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte em relação à operação iniciada e encerrada no mesmo dia quando o alienante for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 3º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF (art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.

§ 4º Serão adicionados ao valor de alienação, para fins de composição da base de cálculo do imposto, os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data do crédito ou pagamento até a da alienação.

§ 5º Para fins da incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação.

§ 6º Fica incluído na tabela "D" a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeita a alíquota de 0,64 (sessenta e quatro centésimos por cento), a operação de registro de emissão de outros valores mobiliários.

**Art. 21**. Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do imposto de renda na fonte e do IOF.

§ 3º O imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de trinta por cento, e o IOF serão retidos pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

§ 5º Na determinação da base de cálculo do imposto em relação ao resgate de quota existente em 31 de dezembro de 1991, adotar-se-á, a título de custo de aquisição, o valor da quota na mesma data.

**Art. 22**. São isentos do imposto de renda na fonte:

I - os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF;

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÕES ESPECIAIS

II - os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

**Art. 23**. A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1992, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2º A base de cálculo do imposto nas operações de mútuo será constituída:

a) pelo valor do rendimento em moeda corrente, atualizado entre a data do recebimento e a data de liquidação do contrato; ou

b) quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, pelo valor da conversão do ouro em moeda corrente, estabelecido com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado na data de liquidação do contrato.

§ 3º A base de cálculo nas operações de revenda e de compra de ouro, quando vinculadas, será constituída pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro, atualizada com base na variação acumulada da UFIR diária, entre a data de início e de encerramento da operação.

§ 4º O valor da operação, de que trata a alínea **a** do § 2º, será atualizada com base na UFIR diária.

§ 5º O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se alíquotas previstas no art. 20, de acordo com o prazo da operação.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda, bem como a equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer prazo mínimo para as operações de que trata este artigo.

**Art. 24**. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 20, 21 e 23, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 20, § 2º;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação;

IV - seja comprovado à fonte pagadora, por escrito, pelo beneficiário, o enquadramento no disposto no **caput** ou a condição de entidade imune.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

COMISSÕES ESPECIAIS

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 20, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 20, § 2º;

c) de que trata o § 4º do art. 21.

**Art. 25**. O rendimento auferido no resgate, a partir de 1º de janeiro de 1992, de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação de perdas ocorridas em aplicações de que trata este artigo.

**Art. 26**. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, encerradas a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas em um mesmo ou entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 28.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º O imposto de que trata este artigo será apurado mensalmente.

**Art. 27**. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas na forma prevista no § 2º do artigo precedente, são admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

**Art. 28**. Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subseqüente venda ou de venda e subseqüente compra, realizadas no mesmo dia **(day-trade)**, tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

espécie ou em operações de cobertura (**hedge**) à qual estejam vinculadas nos termos admitidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O ganho líquido mensal correspondente às operações **day-trade**, quando auferido por beneficiário dentre os referidos no art. 26, integra a base de cálculo do imposto de renda de que trata o mesmo artigo.

§ 2º Os prejuízos decorrentes de operações realizadas fora de mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Público, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 26, bem como não podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da espécie, realizadas em qualquer mercado.

**Art. 29**. Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1992, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País, em relação:

I - aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - aos rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda nos termos dos arts. 31 a 33 os rendimentos e ganho de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteira de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

**Art. 30**. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

**Art. 31**. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital, auferidos por fundo em condomínio de que trata este artigo, ficam excluídos da retenção do imposto de renda na fonte e do imposto de renda sobre o ganho líquido mensal.

**Art. 32**. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas por investidores estrangeiros.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos, pelas entidades de que trata este artigo, ficam excluídos, respectivamente, do imposto de renda na fonte e sobre o ganho líquido mensal.

§ 2º Os ganhos de capital a que se refere o parágrafo precedente ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos, sociedades ou carteiras referidas no **caput**.

§ 3º Para os efeitos deste artigo consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

b) ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

§ 4º O valor dos dividendos atribuídos a ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio de que trata o art. 31.

**Art. 33**. O imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital excluídos da base de cálculo nos termos dos arts. 31 e 32 será devido, quando for o caso, no ato da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual será caracterizada pela liquidação, remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira.

§ 1º A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada, excluídos os ganhos de capital de que trata o art. 32 quando distribuídos pelas entidades mencionadas naquele artigo.

§ 2º A exclusão de que trata o parágrafo anterior, em termos proporcionais, não poderá exceder a relação resultante do confronto do valor do ganho de capital com as somas dos valores dos rendimentos e do ganho de capital, passíveis de distribuição.

§ 3º - Nas hipóteses de redução de capital das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de resgate de quotas de fundos ou operação equivalente às precedentes, considerar-se-á distribuída a parte do valor dos resultados positivos acumulados na data daquele ato, correspondente à diferença entre o valor da operação e parcela desta, proporcional à relação entre o valor do capital atualizado monetariamente com base na variação da UFIR e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 4º Considera-se ganho de capital, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o valor obtido multiplicando-se a importância correspondente aos resultados positivos distribuídos, apurada na forma do parágrafo anterior, pela proporção entre os

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

ganhos de capital, líquidos, e a soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, constantes do balanço no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 5º O ganho de capital ou rendimentos líquidos serão constituídos pelos valores das correspondentes receitas, diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção.

§ 6º Com vistas à apuração da diferença a que se refere o § 3º, o contravalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição.

**Art. 34**. As disposições dos arts. 31 a 33 abrangem as operações compreendidas no período entre 15 de junho de 1989, inclusive, e 1º de janeiro de 1992, exceto em relação ao imposto de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, vedada a restituição ou compensação de imposto pago no mesmo período.

**Art. 35**. Na cessão, liquidação ou resgate, será apresentada a nota de aquisição do título ou o documento relativo à aplicação, que identifique as partes envolvidas na operação.

§ 1º Quando não apresentado o documento de que trata este artigo considerar-se-á como preço de aquisição o valor da emissão ou o da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

§ 2º Não comprovado o valor a que se refere o § 1º, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será arbitrada em cinqüenta por cento do valor bruto da alienação.

§ 3º Fica dispensada a exigência prevista neste artigo relativamente a título ou aplicação revestidos, exclusivamente, da forma escritural.

**Art. 36**. O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 26 será considerado:

I - se o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real: antecipação do devido na declaração;

II - se o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta: tributação definitiva, vedada a compensação na declaração de ajuste anual.

**Art. 37**. A alíquota do imposto de renda na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 21 será de vinte e cinco por cento e na base de cálculo será considerado como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira no dia 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado pelo administrador do fundo, sem correção monetária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

## CAPITULO IV

## DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 38**. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

**Art. 39**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subseqüente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subseqüente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

**Art. 40**. Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada à não operacional) tenha sido igual ou inferior a trezentas mil UFIR no mês da opção ou a três milhões e seiscentas mil UFIR no ano anterior, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Não poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, a pessoa jurídica cujo lucro, no ano anterior, tenha sido submetido ao adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuada no mês de janeiro ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Os eventuais excessos de receita bruta verificados em meses subseqüentes àquele em que houver sido exercida a opção não implicará modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano.

§ 4º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR nos meses correspondentes.

§ 5º Verificada, durante o ano-calendário, receita bruta superior a três milhões e seiscentas mil UFIR, a pessoa jurídica passará, no ano subseqüente, a ser tributada com base no lucro real.

§ 6º O limite de que trata o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses de funcionamento da pessoa jurídica durante o ano em que iniciar suas atividades.

§ 7º O lucro presumido será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

a) trinta por cento da receita bruta da prestação de serviços; e

b) três inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta das demais atividades.

§ 8º O lucro presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor diário desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 9º O imposto será calculado sobre o valor mensal do lucro presumido expresso em quantidade de UFIR.

§ 10. O imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subseqüente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÕES ESPECIAIS

§ 11. Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou titular das pessoas jurídicas, tributadas na forma deste artigo, serão equivalentes a seis por cento, no mínimo, da receita mensal total, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 12. No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuída, correspondente a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica.

§ 13. O imposto incidente sobre o rendimento de que trata o § 11 deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente.

**Art. 41**. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.

**Art. 42**. O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) passa a ser de noventa e seis mil UFIR.

§ 1º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

§ 2º Os rendimentos da microempresa serão considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

§ 4º O imposto de que trata o parágrafo anterior, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração de ajuste anual do beneficiário.

**Art. 43**. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único. Os resultados mensais serão apurados ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.

**Art. 44**. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subseqüente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

**Art. 45**. O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

**Art. 46**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil.

**Art. 47**. Desde que autorizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias, realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

**Art. 48**. A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

**Art. 49**. A partir do mês de janeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, apurado mensalmente, que exceder a vinte e cinco mil UFIR.

Parágrafo único. A alíquota será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 50**. As despesas referidas na alínea **b** do parágrafo único do art. 52 e no número 2 da letra **e** do parágrafo único do art. 71, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis na forma deste artigo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 51**. Os balanços ou balancetes referidos nesta Lei deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

## CAPITULO V

## DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

**Art. 52**. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - imposto sobre produtos industrializados - IPI:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente a de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

b) até o último dia útil da quinzena subseqüente a de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da TIPI;

c) até o último dia útil da segunda quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - imposto de renda retido na fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subseqüente ao de distribuição automática dos lucros, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, das microempresas e das de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;

d) até o décimo dia da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III - IOF:

a) até o último dia útil da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

b) até o décimo dia da quinzena subseqüente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, até o dia 20 do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de competência.

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos de que trata o art. 26, será pago até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente àquele em que os ganhos foram apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento.

**Art. 53**. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no primeiro dia útil subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;

III - IOF:

a) no primeiro dia da quinzena subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, no primeiro dia do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - imposto de renda sobre os ganhos de que tratam os parágrafos do artigo precedente, no mês em que os ganhos foram auferidos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subseqüente ao de competência;

VII - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 2º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

## CAPITULO VI

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

**Art. 54**. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º 0s juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

**Art. 55**. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de UFIR diária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

§ 1º O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

**Art. 56**. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR diária mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

**Art. 57**. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

**Art. 58**. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

## CAPITULO VII

## DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

**Art. 59**. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

**Art. 60**. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.

**Art. 61**. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.

## CAPITULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 62**. O § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11**. .....

§ 1º .....

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

**Art. 13**. A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

**Art. 14**. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica."

**Art. 63**. O tratamento tributário previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

**Art. 64**. Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONFERE COM O ORIGINAL

I - falso;

II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;

III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

**Art. 65**. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

**Art. 66**. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 67**. A competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Art. 68**. O Anexo I do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta Lei, que altera a composição prevista no Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 69**. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 70**. Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação as mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição.

§ 1º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes, susceptíveis de serem aproveitadas após o evento.

§ 2º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, em relação às mercadorias mencionadas no **caput** deste artigo.

§ 3º A importação das mercadorias objeto da isenção fica dispensada da Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

**Art. 71**. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 40 poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Em caso de opção, a pessoa jurídica pagará o imposto correspondente ao ano-calendário de 1992, obedecendo o disposto no art. 40, sem prejuízo do pagamento do imposto devido por seus sócios no exercício de 1992, ano-base de 1991.

**Art. 72**. Ficam isentas do IOF, as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

V - trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, destinado à aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas que possibilitem a aquisição de bens e a prestação de serviços à comunidade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o reconhecimento ficará adstrito aos tomadores residentes na área de atuação do Projeto, os quais serão indicados pelos Governos Estaduais, mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal.

§ 3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

**Art. 73**. O art. 2º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º .....

VII - não incidirá relativamente a ações nas seguintes hipóteses:

a) transmissão "causa mortis" e adiantamento da legítima;

b) sucessão decorrente de fusão, cisão ou incorporação;

c) transferência das ações para sociedade controlada.

.....

§ 4º Nas hipóteses do inciso VII, o imposto incidirá na ulterior transmissão das ações pelos herdeiros, legatários, donatários, sucessores e cessionários."

**Art. 74**. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÕES ESPE

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

**Art. 75**. Sobre os lucros apurados a partir do de 1º de janeiro de 1993, não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não-incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Parágrafo único. Sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou redução do imposto de renda, localizadas nas áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, o imposto de que trata este artigo não incidirá, a partir do exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, inclusive.

**Art. 76**. Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1.962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

**Art. 77**. A partir de 1º de janeiro de 1993, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre lucros e dividendos de que trata o art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passará a ser de quinze por cento.

**Art. 78**. Relativamente ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado pelas pessoas físicas de acordo com a Lei nº 8.134, de 1990, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º O saldo do imposto devido será pago nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

§ 2º Os valores em cruzeiros do imposto ou de quota deste, bem assim o do saldo a ser restituído, serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de pagamento.

**Art. 79**. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento.

**Art. 80**. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

**Art. 81**. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

I - os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda.

II - os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie;

III - os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições, somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.

**Art. 82**. Fica a pessoa física autorizada a compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, relacionadas a seguir;

I - quotas do imposto de renda das pessoas físicas;

II - parcelas devidas a título de "carnê-leão";

III - imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

**Art. 83**. Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto de renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

**Art. 84**. Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente à TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído.

**Art. 85**. Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta Lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

**Art. 86**. As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991:

a) nos meses de janeiro a março, em duodécimos mensais, na forma do referido Decreto-lei;

b) nos meses de abril a junho, em quotas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se cada uma no último dia útil dos mesmos meses;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em nove parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de julho, observado o seguinte:

a) em julho de 1992, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

b) em agosto de 1992, o referente aos meses de março e abril;

c) em setembro de 1992, o referente aos meses de maio e junho;

d) em outubro de 1992, o referente ao mês de julho;

e) em novembro de 1992, o referente ao mês de agosto;

f) em dezembro de 1992, o referente ao mês de setembro;

g) em janeiro de 1993, o referente ao mês de outubro;

h) em fevereiro de 1993, o referente ao mês de novembro; e,

i) em março de 1993, o referente ao mês de dezembro.

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de abril, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, as pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1992, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de julho, agosto e setembro de 1992, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1991;

b) nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992.

§ 2º No ano-calendário de 1992 não poderá optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa a pessoa jurídica que, no exercício de 1992, período-base de 1991, apresentou prejuízo fiscal.

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de abril e maio de 1993, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

b) nos meses de junho a setembro de 1993, no último dia útil de cada um, um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

c) nos meses de outubro de 1993 a janeiro de 1994, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1993.

§ 4º As pessoas jurídicas que exercerem a opção prevista nos parágrafos anteriores deverão observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 39.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e ao ano-calendário de 1992;

§ 6º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 7º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 8º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

**Art. 87**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não submetidas ao disposto no artigo anterior, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, em seis quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril a setembro de 1992;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em seis quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de outubro de 1992, observado o seguinte:

a) em outubro de 1992, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em novembro de 1992, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) em dezembro de 1992, o imposto referente aos meses de maio e junho;

d) em janeiro de 1993, o imposto referente aos meses de julho e agosto;

e) em fevereiro de 1993, o imposto referente aos meses de setembro e outubro;

f) em março de 1993, o imposto referente aos meses de novembro e dezembro;

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de abril de 1993, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

I - o relativo ao ano-calendário de 1992, nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, dois sextos do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992;

II - o relativo ao ano-calendário de 1993, na forma do § 3º do art. 85.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e aos anos-calendário de 1992 e 1993, estendendo-se o mesmo regime ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), enquanto este vigorar.

§ 3º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 4º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 5º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

**Art. 88**. O disposto no art. 39 aplica-se, no que couber, ao pagamento do imposto calculado por estimativa previsto nos arts. 85 e 86.

**Art. 89**. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988):

I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta Lei;

II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.

**Art. 90**. A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1991, tiver auferido receita bruta total igual ou inferior a um bilhão de cruzeiros poderá optar pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 1992.

**Art. 91**. As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

Parágrafo único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço.

**Art. 92**. Fica reduzida para zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil.

**Art. 93**. O art. 1º e o art. 2º, do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

.....

Art. 2º .....

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

.....

**Art. 94.** O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta Lei, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos, objetivando, especialmente, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fica autorizado, inclusive, a permitir a substituição da consolidação dos resultados mensais da pessoa jurídica pelo cálculo do imposto mediante levantamento direto de balanço trimestral, semestral ou anual.

**Art. 95.** O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir.

**Art. 96**. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

**Art. 97**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

**Art. 98**. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1991

Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

**ANEXO I**

(Art. da Lei nº , de de de 1991).

**CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL**

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | PADRÃO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior) | Especial | I a III | 1.500 |
| | 1ª | I a IV | 3.000 |
| | 2ª | I a IV | 4.500 |
| | 3ª | I a IV | 6.000 |
| Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio) | Especial | I a III | 1.800 |
| | 1ª | I a IV | 3.600 |
| | 2ª | I a IV | 5.400 |
| | 3ª | I a IV | 7.200 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

**ANEXO II**

(Art. da Lei nº , de de de 1991).

**CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | QUANTIDADE |
|---|---|---|
| Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional | - . - | 40 |
| Procurador da Fazenda Nacional | 1ª Categoria | 255 |
| Procurador da Fazenda Nacional | 2ª Categoria | 305 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 259

Anda o Substitutivo da Comissão Especial; suprimindo os §§ 1º e 2º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 16; aprovada a emenda de redação; no art. 20, § 6º, inclusa a palavra "ATÉ", após a expressão "ALÍQUOTA DE"

DVS

Suprime o §1º do art. 5º do Subst.

Modo: do Lapa
(saem os §§1º e 2º do art. 5º)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 101, inciso II, alínea b, número 4, 161, inciso I e 162 do Regimento Interno, **destaque**, para rejeição, do § 1º do art. 5º do Substitutivo da Comissão Especial do Ajuste Fiscal ao Projeto de Lei nº 2.159, de 1991.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1991.

Ibsen P.L 19

Delfim PST 9

Cristina Tavares - PDS 42

60

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artes (caem ? §§ 1º e 2º do art. 16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

1º e
**§ 2º, do art. 16**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, do Poder Executivo que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni

Ubiratan s/PT

P.S. Vale a correção do "1º e"
Victor Faccioni
Pelo Vale PST

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
18.12.91

Emenda de Redação

Art 20 § 6º

Incluir o parágrafo "até" após a expressão "plúrima"

Bloco
Luis Eduardo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.159 de 19 91

EMENTA

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

(Instituindo a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expresso em cruzeiros na legislação tributária federal, bem assim os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza).

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 611/91)

ANDAMENTO

(PRAZO 45 DIAS)

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação(Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

ENTRADA NA CD: 05.11.91

PROZA PARA EMENDAS: 1a SESSÃO 12.11.91
2a SESSÃO 13.11.91
3a SESSÃO 14.11.91
4a SESSÃO 19.11.91
5a SESSÃO 20.11.91

PROZA NA CD: 18.02.92

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 5.15

ANDAMENTO

PL. 2.159/91

MESA

12.11.91 Ato da Presidência constituindo a Comissão Especial, nos termos do art. 34, II do R.I., para apreciar este projeto, os PL. 2.155/91, PL. 2.156/91, PL. 2.157/91, todos versando matéria referente à Reforma Tributária.

MESA

12.11.91 Oficio nº 144/91, do Dep. Gastone Righi, Líder do PTB, indicando o Dep. Félix Mendonça, como titular para integrar a comissão especial.

MESA

12.11.91 Ofício nº 229/91-LPL, do Dep. João Mellão Neto, Vice-lider do PL, indicando o Dep. Flávio Rocha, como titular para integrar a comissão especial.

MESA

12.11.91 Ofício nº 368-L-BL.Parl./91, do Dep. Ricardo Fiuza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os Deps. Francisco Dornelles, Manoel Castro, Benito Gama e Maurici Mariano, como titulares e Deps. Roseana Sarney, Jesus Tajra, Gilson Machado e Romel Anísio, como suplentes, para integrarem a comissão especial.

MESA

12.11.91 Ofício nº 398/91, do Dep. José Luiz Maia, na qualidade de lider do PDS, indicando os Deps. Delfim Netto e Roberto Campos, como titulares e Deps. José Lourenço e Francisco Diógenes, como suplentes, para integrarem a comissão especial.

MESA

12.11.91 Ofício PSDB/I/Nº 488/91, do Dep. Jutahy Júnior, na qualidade de lider, indicando os Deps. Paulo Hartung como titular e Sérgio Machado como suplente, para integrarem a comissão especial.

MESA

12.11.91 Ofício GAB/I/nº 495/91, do Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, indicando os Deps. Cesar Maia, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto e Manoel Moreira, como titulares e Gonzaga Motta, José Dutra, Luiz Roberto Ponte e Tidei de Lima, como suplentes, para integrarem a comissão espeical.

.A DOS DEPUTADOS
Seção de Sinôpse

PROJETO Nº PL. 2.159/91 Continuação FLS. 02

ANDAMENTO

MESA

13.11.91 Ofício nº 372-L-BL.Parl/91, do Dep. Ricardo Fiúza, Lider do Bloco Parlamentar, indicando o Dep. Elísio Curvo como titular, em substituição ao Dep. Maurici Mariano, para integrar a comissão especial.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.11.91 Distribuido ao relator, Dep. CARDOSO ALVES.

MESA

18.11.91 Ofício PSDB/I/Nº 494/91, do Dep. José Serra, Líder do PSDB, indicando os Deps. Antonio Carlos Mendes Thame, como titular e Sérgio Machado, como suplente, para integrar a comissão especial.

DCN

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PLENÁRIO (10 horas)

14.12.91 Em votação o requerimento de urgência conjunta para este e outros projetos, ressalvado o destaque.
Encaminhamento da votação pelos Dep. José Dirceu, Israel Pinheiro e José Serra.
O Sr. Presidente comunica que houve divergência no Plenário e a Mesa não pode constatar a maioria absoluta.
Verificação de votação determinada, de ofício, pelo Sr. Presidente.
Em votação o requerimento de urgência conjunta para este e outros projeto: REJEITADO.
SIM: 204; NÃO: 146; ABST: 007; TOTAL: 354.
Retirado o requerimento de destaque ao requerimento de urgência conjunta.

PLENÁRIO (10:30 horas)

16.12.91 Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eurides Brito, líder do PTR; Gastone Righi, líder do PTB; Ney Lopes, na qualidade de líder do BLOCO; e Vital do Rêgo, na qualidade de líder do PDT, solicitando,nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 2.542/91 e PLP 91/91.
Em votação o requerimento: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Genoíno: SIM: 227; NÃO: 79; ABST: 09; TOTAL: 315.
O requerimento foi rejeitado.

PLENÁRIO (16 horas)

16.12.91 Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eurides Brito, líder do PTR; Gastone Righi, líder do PTB; Ney Lopes, na qualidade de líder do BLOCO; e Vital do Rêgo, na qualidade de líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 2.452/91, PLP 91/91 e PL. 2.156/91.
Votação do requerimento, ressalvado o destaque.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Roberto Freire, Aldo Pinto, Cardoso Alves e Germano Rigotto.
Em votação o requerimento.
Verificação de votação determinada pela Mesa, de ofício. Não foi constatada a maioria absoluta.
Em votação o requerimento de urgência conjunta: APROVADO. SIM: 254; NÃO: 106; ABST: 06; TOTAL: 366.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB, soliciando o adiamento da discussão deste projeto, por 01 sessão.

PLENÁRIO

18.12.91 Discussão Única.
Encerrada a Discussão.
Aprovação do Substitutivo da Comissão Especial.
Supressão do § 1º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 16 do Substitutivo.
Aprovação de Emenda de Redação ao art. 20 do Substitutivo.
Aprovação da Redação Final.
Vai ao Senado Federal.

2.159/91

Prejudicado por ter sido atendido na época oportuna. Arquive-se.
Em 23 / 4 /92

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODOS OS PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NESTA CASA RELATIVOS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Brasília, 21 de novembro de 1 991

Of. nº 14/91-P

Senhor Presidente,

Atendendo às disposições contidas no Ato de constituição desta Comissão e em conformidade com o disposto no artigo 142, caput, do Regimento Interno, solicito de Vossa Excelência as medidas cabíveis para que sejam apensadas as matérias pertinentes ao campo temático desta Comissão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

# ATO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, decide constituir, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, Comissão Especial para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, entre os quais os constantes do Anexo único deste Ato, e,

R E S O L V E:

I - designar para compô-la, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa; e

II - convocar os membros designados para a reunião de instalação a realizar-se no dia 13/11/91, 4ª feira, às 18 horas, no Plenário nº 12, do Anexo II.

Brasília, 13 de novembro de 1991.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Ato da Presidência de 12 de novembro de 1991, que constitui a Comissão Especial para apreciar todos os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, relativos à Reforma Tributária.

ANEXO ÚNICO

- Projeto de Lei nº 2.159/91
  "Altera a legislação tributária e dá outras providências."

- Projeto de Lei nº 2.155/91
  "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

- Projeto de Lei nº 2.156/91
  "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências."

- Projeto de Lei nº 2.157/91
  "Faculta o pagamento de créditos da União, mediante transação, nas condições que menciona."

Comissão Especial para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária.

BLOCO Parlamentar
Titulares: Francisco Dornelles, Manoel Castro, Benito Gama e Maurici Mariano
Suplentes: Roseana Sarney, Jesus Tajra, Gilson Machado e Romel Anísio

PMDB
Titulares: César Maia, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto e Manoel Moreira
Suplentes: Gonzaga Mota, José Dutra, Luis Roberto Ponte e Tidei de Lima

PDT
Titulares: Eden Pedroso e Carrion Júnior
Suplentes: Sérgio Gaudenzi e élio Dalla-Vecchia

PDS
Titulares: Delfim Netto e Roberto Campos
Suplentes: Francisco Diógenes e José Lourenço

PSDB
Titular : Paulo Hartung
Suplente : Sérgio Machado

PTB
Titular : Félix Mendonça
Suplente :

PT
Titular: Aloízio Mercadante
Suplente: Vladimir Palmeira

PDC
Titular: José Maria Eymael
Suplente: Paulo Mandarino

PL
Titular: Flávio Rocha
Suplente: João Mellão Neto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.159 de 19 91

EMENTA: Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

(Instituindo a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expresso em cruzeiros na legislação tributária federal, bem assim os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza).

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 611/91)

ANDAMENTO (PRAZO 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação(Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

ENTRADA NA CD: 05.11.91

PROZA PARA EMENDAS: 1a SESSÃO 12.11.91
2a SESSÃO 13.11.91
3a SESSÃO 14.11.91
4a SESSÃO 19.11.91
5a SESSÃO 20.11.91

PROZA NA CD: 18.02.92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse
ANDAMENTO
13.

PL. 2.159/91

MESA
12.11.91 Ato da Presidência constituindo a Comissão Especial, nos termos do art. 34, II do R.I., para apreciar este projeto, os PL. 2.155/91, PL. 2.156/91, PL. 2.157/91, todos versando matéria referente à Reforma Tributária.

MESA
12.11.91 Oficio nº 144/91, do Dep. Gastone Righi, Líder do PTB, indicando o Dep. Félix Mendonça, como titular para integrar a comissão especial.

MESA
12.11.91 Ofício nº 229/91-LPL, do Dep. João Mellão Neto, Vice-lider do PL, indicando o Dep. Flávio Rocha, como titular para integrar a comissão especial.

MESA
12.11.91 Ofício nº 368-L-BL.Parl./91, do Dep. Ricardo Fiuza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os Deps. Francisco Dornelles, Manoel Castro, Benito Gama e Maurici Mariano, como titulares e Deps. Roseana Sarney, Jesus Tajra, Gilson Machado e Romel Anísio, como suplentes, para integrarem a comissão especial.

MESA
12.11.91 Ofício nº 398/91, do Dep. José Luiz Maia, na qualidade de lider do PDS, indicando os Deps. Delfim Netto e Roberto Campos, como titulares e Deps. José Lourenço e Francisco Diógenes, como suplentes, para integrarem a comissão especial.

MESA
12.11.91 Ofício PSDB/I/Nº 488/91, do Dep. Jutahy Júnior, na qualidade de lider, indicando os Deps. Paulo Hartung como titular e Sérgio Machado como suplente, para integrarem a comissão especial.

MESA
12.11.91 Ofício GAB/I/nº 495/91, do Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, indicando os Deps. Cesar Maia, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto e Manoel Moreira, como titulares e Gonzaga Motta, José Dutra, Luiz Roberto Ponte e Tidei de Lima, como suplentes, para integrarem a comissão espeical.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

MESA

13.11.91 Ofício nº 372-L-BL.Parl/91, do Dep. Ricardo Fiúza, Lider do Bloco Parlamentar, indicando o Dep. Elísio Curvo como titular, em substituição ao Dep. Maurici Mariano, para integrar a comissão especial.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.11.91 Distribuido ao relator, Dep. CARDOSO ALVES.

MESA

18.11.91 Ofício PSDB/I/Nº 494/91, do Dep. José Serra, Líder do PSDB, indicando os Deps. Antonio Carlos Mendes Thame, como titular e Sérgio Machado, como suplente, para integrar a comissão especial.

DCN

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.11.91 Apresentação de 327 emendas, assim distribuídas:

| AUTOR | EMENDA |
|---|---|
| ALOIZIO MERCADANTE | 0091,0092,0093,0094,0095,0096,0097,0176,0177,0178,0179 0180,0181,0182 |
| AMARAL NETTO | 0201,0202,0203 |
| AMAURY KULLER | 0291 |
| ANTONIO BRITTO | 0106,0107,0108,0109,0110 |
| ANTONIO CARLOS MENDES THAME | 0221,0222,0223,0224 |
| BENITO GAMA | 0200,0259,0260,0261,0262,0263,0264,0265,0266,0267,0268 0269,0270 |
| CELSO BERNARDI | 0220 |
| CESAR MAIA | 0011,0012,0013,0046,0199,0325,0326,0327 |
| EDEN PEDROSO | 0299 |
| ERNESTO GRADELLA | 0074,0075,0076,0077,0078,0079,0080,0081,0082,0083,0084 0085,0086,0087,0088,0089,0090 |
| FABIO MEIRELLES | 0034,0035,0036 |
| FELIX MENDONCA | 0316,0317,0318 |
| FERNANDO BEZERRA COELHO | 0101,0102,0103,0104,0315,0319,0320,0321,0322,0323,0324 |
| FETTER JUNIOR | 0213,0214,0215,0216,0217,0218,0219 |
| GONZAGA MOTA | 0072,0073 |
| HEITOR FRANCO | 0071 |
| JACKSON PEREIRA | 0100,0225,0226,0227,0228,0229,0230,0231,0232,0233,0234 0235,0236,0237,0238,0239,0240,0241,0242,0243,0244,0245 0246,0247,0248,0249,0250,0290 |
| JESUS TAJRA | 0024,0025,0026,0027,0028,0029,0030,0031 |
| JOSE LUIZ CLEROT | 0175 |
| JOSE MARIA EYMAEL | 0015,0016,0111,0112,0113,0114,0115,0116,0117,0118,0119 0120,0121,0122,0123,0124,0125,0126,0127,0128,0129,0130 0131,0132,0133,0134,0135,0136,0137,0138,0139,0140,0141 0142,0143,0144,0145,0146,0147,0148,0149,0150,0151,0152 0153,0154,0155,0156,0157,0158,0159,0160,0161,0162,0163 0164,0165,0166,0167,0168,0169,0170,0171,0172,0173,0174 |
| JOSE SERRA | 0252,0253,0254,0255,0256,0257,0258 |
| LUIS EDUARDO | 0001,0002,0003,0004,0005 |
| MANOEL CASTRO | 0271,0272,0273,0274,0275,0276,0277,0278,0279,0280,0281 0282,0283,0284,0285,0286,0287,0288,0289,0314 |
| MARCELINO ROMANO MACHADO | 0098,0099 |
| MARCELO BARBIERI | 0006,0007,0008,0009,0010 |
| MAX ROSENMANN | 0251 |
| MUNHOZ DA ROCHA | 0021,0022,0023 |
| NILSON GIBSON | 0019,0020 |
| PAES LANDIM | 0014,0037,0038,0039,0040,0041,0042,0043,0044,0045,0047 0048,0049,0050,0051,0052,0053,0054,0055,0056,0057,0058 0059,0062,0063,0064,0065,0066,0067,0068,0069,0070,0183 0184,0185,0186,0187,0188,0189,0190,0191,0192,0193,0194 0195,0196,0197,0198 |
| PEDRO NOVAIS | 0305,0306,0307,0308,0309,0310,0311,0312,0313 |
| PEDRO PAVAO | 0017,0018 |
| ROBERTO FREIRE | 0105 |
| RODRIGUES PALMA | 0032,0033 |
| VICTOR FACCIONI | 0204,0205,0206,0207,0208,0209,0210,0211,0212 |
| VIVALDO BARBOSA | 0292,0293,0294,0295,0296,0297,0298,0300,0301,0302,0303 0304 |
| WILSON CAMPOS | 0060,0061 |

MESA

26.11.91 Indeferido requerimento do Dep. Roberto Freire, solicitando apensação deste ao PLP 202/89.

MESA

28.11.91 Ofício nº 254/91, do Dep. Gastone Righi, Líder do PTB, indicando o Dep. Luiz Moreira, como suplente para integrar a comissão especial.

DCN

ANDAMENTO

| | |
|---|---|
| | PRONTO PARA A ORDEM DO DIA |
| 13.12.91 | É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão Especial, pela aprovação, com Substitutivo, deste e das Emendas de Plenário. (PL. 2.159-A/91) |

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 611/91

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta.**

## CAPÍTULO I

## DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

**Art. 1º** Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem assim os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

**§ 1º** O disposto neste Capítulo aplica-se a impostos, taxas e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas e a contribuição de melhoria.

**§ 2º** É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties, salvo para atualizar o principal de obrigações pecuniárias em negócios com prazo superior a um ano.

**Art. 2º** A expressão monetária da UFIR mensal será fixada em cada mês do calendário; a da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e será igual à da UFIR mensal no primeiro dia de cada mês.

**§ 1º** O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, determinará e divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até dezembro de 1991, sobre Cr$ 126,8621.

b) no primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base em série especial do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, da IBGE.

**§ 2º** O período de coleta de informações para o cálculo da série especial do IPCA de determinado mês será da terceira semana de coleta do mês anterior à segunda semana de coleta do mês de referência.

**§ 3º** Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será determinada com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, que compõe o Índice Geral de Preços - Mercado - IGP- M, da Fundação Getúlio Vargas; na sua falta, no Índice de Preços ao Consumidor IPC-FIPE, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica da Universidade de São Paulo.

**§ 4º** Se até dois dias antes do término do mês nenhum dos índices tiver sido divulgado, a expressão monetária da UFIR no primeiro dia do mês subseqüente será determinada com base em índice estimado e a diferença para o índice divulgado será compensada no mês seguinte.

**§ 5º** O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará, com antecedência de até uma semana, a expressão monetária da UFIR diária, determinada mediante projeção da taxa de inflação medida pelos índices a que alude o § 2º, ajustada à evolução da inflação do mês em curso.

**Art. 3º** Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, são convertidos em quantidades de UFIR pelo valor de CR$ 215,6656.

**§ 1º** Os demais valores da legislação tributária, expressos em cruzeiros, serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor de Cr$ 126,8621.

**§ 2º** Os valores da legislação tributária em quantidade de BTN, serão expressos em quantidades equivalentes de UFIR.

## CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

**Art. 4º** A partir do exercício de 1992, os rendimentos e os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 5º** O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1.950 até 6.560 | 1.380 | 25% |
| Acima de 6.560 | 2.860 | 35% |

**Art. 6º** Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1992, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês;

II - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

III - deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

**Parágrafo único.** A quantidade de UFIR de que trata o inciso II será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

**Art. 7º** Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-base, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos e os ganhos de capital recebidos.

**Art. 8°** O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte (arts. 5°, 6° e 7°), será considerado, salvo disposição em contrário, redução do apurado na forma do art. 15, I.

**Parágrafo único.** Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, na hipótese do art. 5°;

b) no mês do pagamento do imposto, no caso dos arts. 6° e 7°.

**Art. 9°** As receitas e despesas a que se refere o art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente.

**Art. 10.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no artigo anterior;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia equivalente a 40 UFIR por dependente, até o limite de cinco dependentes;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 11.** Na declaração anual, as deduções a que se refere o art. 8° da Lei n° 8.134, de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na apuração da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

**Art. 12.** As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

**§ 1°** A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

**§ 2°** Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos no ano-base, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso sejam iguais ou inferiores a 13.000 UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros que aufiram rendimentos do trabalho assalariado de uma única fonte;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

**Art. 13.** Para efeito de cálculo do imposto, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem pagos ao beneficiário.

**Parágrafo único.** A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que trata o art. 10.

**Art. 14.** O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

**§ 1°** O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto serão expressos em quantidade de UFIR.

**§ 2°** As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento ou recebimento.

**Art. 15.** O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 16) sobre a base de cálculo (art. 13, parágrafo único);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 13, parágrafo único);

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

**Art. 16.** Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.240 | | Isento |
| Acima de 12.240 até 18.840 | 12.240 | 15% |
| Acima de 18.840 até 78.720 | 14.880 | 25% |
| Acima de 78.720 | 33.120 | 35% |

**Art. 17.** O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a 50 UFIR e o imposto de valor inferior a 100 UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou dos ganhos de capital;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

**Parágrafo único.** A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou quota.

**Art. 18.** Para efeito de cálculo do imposto, os valores da tabela progressiva anual (art. 16) serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

I - em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II - pelo contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, que se retirar em caráter definitivo do território nacional.

**Art. 19.** As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior.

**§ 1°** No documento de que trata este artigo, os rendimentos, as deduções e o imposto de renda retido na fonte deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto no parágafo único do art. 8°, no art. 11, e no do art. 13.

**§ 2°** As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento.

**§ 3°** À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

**§ 4°** Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

**Art. 20.** Na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1993, ano-base de 1992, o contribuinte deverá apresentar declaração de bens na qual os bens e direitos serão avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1992, e convertidos em quantidade de UFIR.

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
269

§ 1° A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerado rendimento isento.

§ 2° Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1993.

## CAPÍTULO III

## DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 21.** O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte às alíquotas seguintes:

I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia: quarenta por cento;

II - demais operações: trinta por cento.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros e assemelhadas, na forma da legislação em vigor.

§ 2° Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte em relação à operação iniciada e encerrada no mesmo dia quando o alienante for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 3° A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.

§ 4° Serão adicionados ao valor de alienação, para fins de composição da base de cálculo do imposto, os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data do crédito ou pagamento até a data da alienação.

§ 5° Para fins da incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação.

§ 6° Continuam em vigor as isenções do imposto de renda de que tratam o art. 17 da Lei n° 8.088, de 1990, o parágrafo único do art. 17 da Lei n° 8.134, de de 1990 e o art. 36 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991.

**Art. 22.** Nas aplicações em fundos de renda fixa, a base de cálculo do imposto de renda será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 1990, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a data da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1° Na determinação do custo de aquisição da quota e do acréscimo relativo à UFIR diária, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2° Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa ficam excluídos da incidência do imposto de renda na fonte e do imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 1990.

§ 3° O imposto de renda será retido pelo administfador do fundo de renda fixa na data do resgate.

**Art. 23.** Excluem-se do disposto no artigo precedente as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

**Parágrafo único.** São isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF.

**Art. 24.** A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte e do imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 1990.

§ 1° Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2° A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre:

a) o valor da liquidação, líquido do imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 1990, e o valor original da operação, estabelecidos com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado, nos dias da liquidação e de início de operação, respectivamente; ou

b) o valor da revenda e o da compra do ouro, na operações vinculadas.

§ 3° O valor original da operação e o valor da compra, de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, serão atualizadas com base na UFIR diária desde a data de início até a de liquidação da operação.

§ 4° Serão adicionados ao valor de liquidação, para compor a base de cálculo do imposto, os rendimentos pagos ou creditados ao mutuante ou ao titular da compra vinculada à revenda, pelo mutuário ou vendedor, qualquer que seja a forma de pagamento ou crédito, atualizados com base na UFIR diária desde a data do pagamento ou crédito até a da liquidação.

§ 5° O imposto de renda na fonte e o imposto de que trata o art. 18 da Lei n° 8.088, de 1990, serão calculados aplicando-se as alíquotas previstas na legislação pertinente, de acordo com o prazo da operação.

§ 6° Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características tipificadoras da operação de compra vinculada à revenda, bem como equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

**Art. 25.** Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que trata o art. 21, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 21, § 2°;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação.

**Parágrafo único.** A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 21, § 2°;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 21, § 2°;

c) de que tratam os arts. 23 e 24.

**Art. 26.** O rendimento auferido no resgate de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1° A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2° Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

§ 3° O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

**Art. 27.** Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

**§ 1°** Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição do ativo e pagamento do prêmio, conforme o caso, até a data da alienação do ativo.

**§ 2°** O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais previstos neste artigo.

**§ 3°** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 28.** As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas na forma prevista no § 2° do artigo precedente, são admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

**Art. 29.** Os prejuízos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia ("day trade"), tendo por objeto títulos e aplicações de renda fixa ou variável, da mesma natureza, espécie e características, não poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 27.

**Parágrafo único.** Excluem-se da vedação de que trata este artigo as operações financeiras:

a) de renda fixa, realizadas por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil;

b) de renda variável, realizadas por instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, desde que efetuadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo.

**Art. 30.** Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação, pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domicilados no País, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

**Parágrafo único.** Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteira de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda nos termos dos arts. 32 a 39.

**Art. 31.** O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

**§ 1°** O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações de renda fixa quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

**§ 2°** O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

**Art. 32.** Ficam excluídos de retenção de imposto de renda na fonte os ganhos de capital auferidos nas negociações com títulos e valores mobiliários e os rendimentos distribuídos aos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

**Art. 33.** Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, pelos fundos referidos no artigo precedente, a investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, ficam sujeitos às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

**Art. 34.** O ganho de capital auferido quando do resgate de quotas ou da liquidação do investimento, em fundos de que trata o art. 32, fica sujeito à incidência de imposto de renda de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 35.** Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações de renda fixa e em títulos e valores mobiliários, auferidos pelas entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° do Decreto-lei n° 2.285, de 23 de julho de 1986, pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei n° 4.728, de 1965, e pelas carteiras de valores mobiliários mantidos por investidores estrangeiros, atendidas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se ao seguinte tratamento tributário, em relação ao imposto renda:

I - ganhos de capital: isentos do imposto de renda, quando da percepção e quando distribuídos;

II - rendimentos: isentos do imposto de renda na fonte quando da percepção; sujeitos ao imposto de renda na fonte, à razão de quinze por cento, quando distribuídos sob qualquer forma ou a qualquer título, inclusive em decorrência da liquidação parcial ou total do investimento.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo os fundos em condomínio de que tratam os arts. 32 a 34.

**Art. 36.** Fica isento do imposto de renda o ganho de capital obtido pelas pessoas físicas ou jurídicas, fundos e outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, quando da liquidação do investimento nesses fundos ou sociedades, exceto em relação à parcela a que se refere o inciso II do artigo precedente.

**Art. 37.** Para os efeitos deste Capítulo consideram-se:

I - rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

II - ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

**Parágrafo único.** O valor dos dividendos atribuídos à ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

**Art. 38.** O imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital excluídos da base de cálculo nos termos dos arts. 32 e 35 será devido, quando for o caso, por ocasião da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual será caracterizada pela liquidação, remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira.

**§ 1°** A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada, excluídos os ganhos de capital de que trata o inciso I do art. 35 quando distribuídos pelas entidades mencionadas naquele artigo.

**§ 2°** Nas hipóteses de redução de capital das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei n° 4.728, de 1965, de resgate de quotas de fundos ou operação equivalente às precedentes, considerar-se-á distribuída a parte do valor dos resultados positivos acumulados na data daquele ato, correspondente à diferença entre o valor da operação e parcela desta, proporcional à relação entre o valor do capital atualizado monetariamente com base na variação da UFIR e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

**§ 3°** Considera-se ganho de capital, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a parcela dos resultados positivos distribuídos, apurada na forma do parágrafo anterior, proporcional à relação entre os ganhos de capital, líquidos, e a soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, constantes do balanço no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

**§ 4°** O ganho de capital ou rendimentos líquidos serão constituídos pelos valores das correspondentes receitas, diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção.

**§ 5°** Com vistas à apuração da diferença a que se refere o § 2°, o contravalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil, será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição.

**Art. 39.** As disposições dos arts. 32 a 38 abrangem as operações compreendidas no período entre 5 de junho de 1989, inclusive, e 1° de janeiro de 1992, exceto em relação ao imposto de que trata o art. 3° do Decreto-lei n° 1.986, de 28 de dezembro de 1982.

**Art. 40.** É obrigatória a apresentação, na cessão, liquidação ou resgate, da nota de aquisição do título ou documento relativo à aplicação, que identifique as partes envolvidas na operação.

**§ 1°** Quando não apresentado o documento de que trata este artigo considerar-se-á como preço de aquisição o valor da emissão ou o da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
270

§ 2° Não comprovado o valor a que se refere o § 1°, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será arbitrada em cinqüenta por cento do valor bruto da alienação.

**Art. 41.** O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 27 será considerado, de acordo com a condição do beneficiário:

I - se pessoa jurídica tributada com base no lucro real: antecipação do devido na declaração;

II - se pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta: tributação definitiva, vedada a compensação na declaração de rendimentos.

**Art. 42.** O imposto de renda na fonte, sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 22 será obtido, no último dia do mês de dezembro de 1991, aplicando-se a alíquota de vinte e cinco por cento sobre base de cálculo que considerará como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira naquela data.

**Parágrafo único.** O recolhimento do imposto será efetuado, sem incidência da UFIR diária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou aplicação.

## CAPÍTULO IV

## DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 43.** O lucro real, presumido ou arbitrado, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) e a do imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) das pessoas jurídicas serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no dia do encerramento do período-base.

§ 1° Nos casos de incorporação, fusão ou cisão considera-se encerrado o período-base na data do balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente ao evento.

§ 2° O imposto de renda, o adicional, a contribuição social sobre o lucro e o imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido devidos pelas pessoas jurídicas, serão calculados mediante a aplicação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo expressa em UFIR.

§ 3° Os pagamentos dos tributos e da contribuição serão efetuados nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

§ 4° Os valores em cruzeiros do imposto, do adicional e da contribuição social sobre o lucro ou das parcelas estimadas na forma do art. 51, bem como do imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

**Art. 44.** As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro relativos ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

**Parágrafo único.** A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa.

**Art. 45.** A dedução, para efeito de determinar o lucro real, das importâncias pagas ou creditadas periodicamente aos administradores da pessoa jurídica como remuneração dos serviços de sua representação ou direção fica sujeita às seguintes normas:

I - é dedutível toda a remuneração do administrador profissional, assim entendido aquele que não seja sócio da pessoa jurídica nem de qualquer sociedade a ela ligada, ou que não seja titular de participação societária superior a um por cento do capital social;

II - a remuneração do administrador que for sócio ou acionista da pessoa jurídica ou de sociedade a ela ligada ou do titular de empresa individual, não poderá exceder:

a) em mais de dez por cento do que a pessoa jurídica pagar, em média, a seus administradores profissionais;

b) em mais de vinte por cento da média dos salários dos gerentes diretamente subordinados ao administrador ou administradores, se a pessoa jurídica não tiver administrador profissional;

III - o disposto no inciso anterior se aplica ao cônjuge e aos parentes até terceiro grau, do sócio ou acionista.

§ 1° Nos casos dos incisos II e III, se o administrador exercer cargos em duas ou mais pessoas jurídicas, o limite neles referido, determinado naquela em que for mais elevado, aplicar-se-á ao conjunto de todas as remunerações recebidas, cabendo ao administrador informar a cada uma a parcela da remuneração que será dedutível.

§ 2° Em cada pessoa jurídica, exceto as companhias abertas, a dedução de remuneração de todos os administradores não excederá de dez por cento da receita bruta operacional.

§ 3° São ligadas, para os efeitos deste artigo, a sociedade controladora e as que estejam, direta ou indiretamente sob seu controle.

**Art. 46.** São indedutíveis na determinação do lucro real:

I - as despesas com sócios ou acionistas que não sejam administradores, ou com pessoas sem relações com os negócios da pessoa jurídica;

II - os custos de veículos e outros bens, móveis e imóveis, e de serviços usados por sócios ou administradores nas sociedades que sejam apenas instrumento de participação em outra ou outras, e cujo capital pertença direta ou indiretamente na percentagem de mais de setenta por cento à mesma pessoa física, seus dependentes e parentes;

III - as despesas com administradores relativas a residência, viagens de recreio e outras de natureza pessoal, tais como:

a) aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização, pelo beneficiário, fora do estabelecimento da empresa;

b) as mensalidades escolares, de seguro saúde, de clube e assemelhados;

c) os salários e respectivos encargos sociais dos empregados, cedidos ou postos à disposição pela empresa, de administradores ou de terceiros.

§ 1° A empresa identificará os beneficiários das despesas a adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2° No caso de pagamento das despesas beneficiário não vinculado à empresa, os valores pagos sujeitam-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e três por cento.

**Art. 47.** Os limites da receita bruta previstos para tributação, pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) e para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984), passam a se expressar em UFIR e correspondem a 840.000 UFIR e a 84.000 UFIR, respectivamente.

**Parágrafo único.** Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

**Art. 48.** Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da empresa tributada com base no lucro presumido ou da microempresa serão equivalentes a oito por cento da receita anual total, expressa em quantidade de UFIR, obtida pela conversão das receitas mensais pelo valor da UFIR no respectivo mês.

**Art. 49.** Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou titular da empresa tributada com base no lucro presumido ou da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5°.

**Parágrafo único.** O imposto convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração anual de rendimento do beneficiário.

**Art. 50.** A partir do exercício financeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 300.000 UFIR, à alíquota de dez por cento.

§ 1° A alíquota será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2° O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3° Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
271



**Art. 51.** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real pagarão o imposto sobre o lucro anual do seguinte modo:

I - em doze parcelas com vencimento no dia 20 dos meses de janeiro a dezembro do período-base de incidência, calculadas por estimativa nos termos do § 1°;

II - a diferença entre o imposto devido segundo a declaração de rendimento e a importância paga nos termos do inciso anterior, no prazo para entrega da declaração.

**§ 1°** Cada parcela de que trata o inciso I será igual às seguintes parcelas:

a) um sexto do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base anterior, às dos meses de janeiro a abril;

b) um doze avos do imposto e adicional apurado no balanço anual de 31 de dezembro do período-base anterior, as dos meses de maio a agosto;

c) um sexto do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso, as dos meses de setembro a dezembro.

**§ 2°** A pessoa jurídica poderá, se completado o balanço ou balancete:

a) pagar as parcelas dos meses de janeiro a abril segundo balanço de 31 de dezembro do período-base anterior;

b) pagar as parcelas dos meses de julho a agosto segundo o balanço ou balancete de 30 de junho do período-base em curso;

c) suspender o pagamento da parcela mensal enquanto o balanço ou balancete mensal demonstrar que o valor das parcelas já pagas excede do imposto calculado com base no lucro do período,em curso.

**§ 3°** A pessoa jurídica poderá acumular para pagamento no mês seguinte a parcela mensal inferior a 1.000 UFIR.

**§ 4°** Os balanços ou balancetes intermediários referidos neste artigo deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

**§ 5°** A pessoa jurídica que não tiver levantado balanço ou balancete em 30 de junho de 1991 deverá pagar em janeiro a abril de 1992 parcelas iguais a um doze avos do imposto e adicional devidos sobre o lucro apurado no balanço de 31 de dezembro de 1990.

**§ 6°** O imposto calculado com base no lucro apurado nos balanços ou balancetes e as parcelas mensais de que trata esse artigo serão expressos em quantidade de UFIR diária, e a importância em cruzeiros da parcela a pagar será determinada mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pela expressão monetária desta na véspera do pagamento.

**Art. 52.** As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos para emprego em processo industrial que entrar em operação até 31 de dezembro de 1993.

**§ 1°** A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

**§ 2°** O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

**§ 3°** A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente até a data do balanço de encerramento do período-base, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

**§ 4°** Para efeito do disposto nos §§ 2° e 3° a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

**Art. 53.** A partir de 1° de janeiro de 1992, a correção monetaria das demonstrações financeiras, será efetuada com base na UFIR diária.

**Art. 54.** Ressalvadas as disposições especiais em vigor, o imposto incide à alíquota de vinte e cinco por cento sobre os lucros ou dividendos distribuídos por pessoa jurídica brasileira a pessoa residente ou domiciliada no exterior, que será compensado com o imposto sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei n° 7.713, de 1988, que tenha incidido sobre o lucro distribuído pela da pessoa jurídica.

**§ 1°** Para efeito da compensação de que trata este artigo, o imposto sobre o lucro líquido será atualizado monetariamente com base:

a) no BTN até fevereiro de 1991;

b) no INPC acumulado, na forma da alínea a do § 1° do art. 2°;

c) na UFIR diária, a partir do mês de janeiro de 1992.

**§ 2°** A alíquota do imposto será reduzida sempre que:

a) no país da sede da sociedade titular dos lucros ou dividendos distribuídos pela sociedade brasileira ou pela filial de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, os lucros ou dividendos forem tributados como rendimentos da sociedade beneficiária, com carga tributária menor do que a do conjunto dos impostos brasileiros sobre o lucro da pessoa jurídica, o lucro líquido e os lucros ou dividendos distribuídos e da contribuição social sobre o lucro;

b) a redução seja declarada, em relação a cada país estrangeiro, mediante portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com base em parecer do Departamento da Receita Federal, a pedido do interessado e à vista da prova das alíquotas em vigor naquele país.

**§ 3°** A redução de que trata o parágrafo anterior não implicará redução do imposto sobre o lucro da pessoa jurídica ou da contribuição social sobre o lucro, nem restituição de imposto sobre o lucro líquido.

**§ 4°** O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica a lucros ou dividendos distribuídos a sociedade com sede em local conhecido como paraíso fiscal.

**§ 5°** A redução de que trata o § 2° não se aplica aos rendimentos tributados na forma do art. 35, inciso II.

## CAPÍTULO V

## DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

**Art. 55.** Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o último dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

c) até o último dia da segunda quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte:

a) até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior;

b) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, nos demais casos;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subseqüente àquela em que tiver ocorrido a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos.

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**Art. 56.** Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte:

a) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base, na hipótese do inciso II, a, do artigo anterior;

b) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso II, b, do artigo anterior;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso III, a, do artigo anterior;

b) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiver ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso III, b, do artigo anterior;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, no primeiro dia do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido os fatos geradores.

**Parágrafo único.** O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação de seu valor em UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

## CAPÍTULO VI

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

**Art. 57.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica vigente até o dia 31 de dezembro de 1991 e, após esta data, com base na variação do valor da UFIR.

**Art. 58.** Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de UFIR.

**§ 1°** O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

**§ 2°** O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

**§ 3°** Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

**Art. 59.** No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor será expresso em quantidade de UFIR mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR vigente no dia da consolidação.

**Art. 60.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

**§ 1°** Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.

**§ 2°** O encargo referido no art. 1° do Decreto-lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3° do Decreto-lei n° 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3° do Decreto-lei n° 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

**Art. 61.** No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR.

## CAPÍTULO VII

## DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

**Art. 62.** Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

**§ 1°** A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

**§ 2°** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos débitos constituídos ou não a partir de 1° de março de 1991, os quais serão corrigidos até 31 de dezembro de 1991, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

**Art. 63.** Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

**Parágrafo único.** Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 64.** Relativamente ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, o saldo do imposto a pagar ou a receber, apurado de acordo com a Lei n° 8.134, de 1990, será convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

**§ 1°** O saldo do imposto devido será pago nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

**§ 2°** Os valores em cruzeiros do imposto ou de quota deste serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de pagamento.

**Art. 65.** Terá o tratamento de permuta a entrega pelo licitante vencedor de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

**§ 1°** Na hipótese de adquirente pessoa física deverá ser considerado como custo de aquisição das ações da empresa privatizável o valor dos direitos, contra a União, registrado na declaração de bens pelo seu valor de aquisição, acrescidos dos rendimentos computados até o mês da compra das ações no leilão.

**§ 2°** Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

**§ 3°** No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

**§ 4°** Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real do período-base de realização do investimento, a qualquer título.

**Art. 66.** Toda instituição financeira é obrigada, ao abrir conta de depósito, a verificar a identidade do titular ou titulares, arquivar os documentos comprobatórios de sua identificação e representação e pedir, ao Departamento da Receita Federal, no prazo de sete dias, a confirmação do número de inscrição do depositante no Cadastro das Pessoas Físicas.

**Parágrafo único.** O gerente e o administrador da instituição financeira que, por dolo ou culpa, concorrerem para que seja movimentada conta de depósito bancário sob nome falso, de pessoa não registrada no Cadastro de Pessoas Físicas, ou de pessoa jurídica inexistente, liquidada de fato ou sem representação regular, responderão como co-autores de crime de falsidade.

**Art. 67.** Os arts. 13 e 14 da Lei n° 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica."

**Art. 68.** O art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

" V - as despesas feitas com a instrução do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR, limitado a cinco beneficiários, inclusive o contribuinte."

**Art. 69.** A alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido ( Lei nº 7.713, de 1988, arts. 35 a 39) será reduzida para cinco e três por cento nos exercícios financeiros de 1992 e 1993, respectivamente.

**Parágrafo único.** O imposto de que trata este artigo ficará automaticamente extinto no exercício financeiro de 1994.

**Art. 70.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

**§ 1º** A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

**§ 2º** É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

**§ 3º** O Departamento da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 71.** A competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo ser delegada, de acordo com o art. 29, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até que se efetivem as medidas de que trata o art. 5º da mesma lei, à Procuradoria-Geral do INCRA.

**Art. 72.** O Anexo I do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

**Art. 73.** O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 74.** O art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. Para efeito de controle das importações, constituem infrações:

I - de natureza administrativa:

a) importar mercadorias do exterior sem guia de importação ou documento equivalente ou sem o cumprimento de exigência que implique ônus financeiro ou cambial, quando a importação estiver sujeita a tais requisitos;

b) descumprir outros requisitos do controle das importações, constantes da guia de importação ou documento equivalente, a saber:

1. embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação ou documento equivalente;

2. embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente;

3. desvirtuamento da aplicação ou uso da mercadoria, previstos na guia de importação ou documento equivalente;

4. não apresentação no prazo, ao órgão competente, de relação discriminativa da mercadoria importada, no caso de guia de importação ou documento equivalente que prescreva tal requisito;

II - de natureza econômica:

a) importar mercadoria:

1. em quantidade inferior à indicada na guia de importação ou documento equivalente;

2. por preço ou valor superfaturado;

3. em estado, qualidade ou condições de utilização ou de funcionamento diversos do declarado na guia de importação ou documento equivalente, por efeito de uso, obsolescência, desgaste, defeito, alteração ou imprestabilidade;

b) transferir a exportador estrangeiro ou a pessoa a ele vinculada, em função da importação, qualquer importância, bem, mercadoria ou serviço, sem observância das normas que regulam as relações financeiras ou administrativas com o exterior.

§ 1º As infrações previstas neste artigo serão punidas:

I - com multa de cento e cinqüenta por cento:

a) da diferença de valor, na hipótese do inciso II, alínea **a**;

b) da importância ou do valor do bem, mercadoria ou serviços transferidos, no caso do inciso II, alínea **b**;

II - com multa de cem por cento do valor da mercadoria, no caso do inciso I, alínea **a**;

III - com multa de trinta por cento do valor da mercadoria:

a) no caso do inciso I, alínea **b**, item 2;

b) na hipótese do inciso I, alínea **b**, itens 3 e 4;

IV - com multa de vinte por cento do valor da mercadoria:

a) no caso do inciso I, alínea **b**, item 1, quando o prazo estiver vencido há mais de vinte e até quarenta dias;

b) em outras hipóteses compreendidas no inciso I, alínea **b**, para as quais não haja previsão de penalidades específicas;

V - com multa de dez por cento do valor da mercadoria, no caso do inciso I, alínea **b**, item 1, quando o prazo estiver vencido em até vinte dias.

§ 2º Após o vencimento do prazo previsto no inciso IV, alínea **a**, do parágrafo anterior, a importação será considerada como tendo sido realizada sem guia de importação ou documento equivalente.

§ 3º As multas previstas neste artigo não poderão ser:

I - inferiores a 600 UFIR;

II - superiores a 5.000 UFIR nos casos do inciso I, alínea **b**, itens 1, 2 e 3, do **caput** deste artigo.

§ 4º Na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida aquela a que for cominada penalidade mais grave.

§ 5º A aplicação das penas previstas no § 1º deste artigo:

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras sanções, inclusive penais, previstas na legislação específica;

II - não elide o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, quando a importação estiver sujeita ao cumprimento de tais requisitos.

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
272

§ 6° A ressalva ou protesto firmados perante a autoridade aduaneira, até o momento do desembaraço da mercadoria, acompanhados dos respectivos elementos comprobatórios, exclui a punibilidade quanto às infrações previstas no inciso II, alínea **a**, itens 1 e 3, do § 1°.

§ 7° Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será o seu valor de mercado ou o valor de mercado de mercadoria idêntica ou similar, para entrega no porto, aeroporto ou outro local habilitado de entrada no País, convertido em moeda nacional pela aplicação da taxa de câmbio fiscal, vigente na data de apuração da infração.

§ 8° Salvo na hipótese de imunidade ou redução acordada em negociação tarifária internacional, não poderá beneficiar-se de isenção, redução ou suspensão de tributos a importação efetuada com infração de natureza econômica.

§ 9° Não constituem infrações:

I - de natureza econômica, a apuração de diferença de valor igual ou inferior a cinco por cento, relativamente ao montante declarado, desde que eventual;

II - de natureza administrativa:

a) os casos referidos no inciso I, alínea **b**, do **caput**, se alterados, pelo órgão competente, os dados constantes da guia de importação ou documento equivalente;

b) a importação de máquinas e equipamentos, originários de país indicado na guia de importação ou documento equivalente, acompanhados de partes e componentes, com os quais constituem um todo integrado, de origem diversa."

**Art. 75.** Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

**Art. 76.** A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

I - os valores da TRD pagos em relação a parcelas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, imposto sobre a renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei n° 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, poderão ser compensados com impostos e contribuições da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda (art. 51) e da contribuição social relativos ao exercício financeiro de 1992;

II - os valores da TRD recolhidos em relação às parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da contribuição social sobre o lucro (Lei n° 7.689, de 1988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a recolher do mesmo tributo;

III - os valores da TRD pagos em relação a parcelas dos demais tributos ou contribuições, somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.

**Art. 77.** Fica a pessoa física autorizada a compensar os valores da TRD, pagos sobre as parcelas de imposto sobre a renda por ela devidas, relacionadas a seguir;

I - quotas do exercício financeiro de 1991 do imposto de renda das pessoas físicas relativas ao ano-base de 1990;

II - parcelas devidas a título de carnê-leão;

III - imposto sobre a renda sobre ganho de capital na alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - imposto sobre a renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

**Parágrafo único.** A compensação poderá ser efetuada com o imposto sobre a renda a ser pago em 1991 relativamente a qualquer fato gerador relacionado neste artigo.

**Art. 78.** Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores da TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto sobre a renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada no exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991.

**Art. 79.** Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor da TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído a serem fixadas pelo respectivo titular.

**Art. 80.** Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores de TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta Lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

**Art. 81.** Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1.962, com a redação dada pelo art. 1° do Decreto-lei n° 2.073, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triênios encerrados a partir de 31 de dezembro de 1991.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda devido ou recolhido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado antes de 31 de dezembro de 1991.

**Art. 82.** Serão convertidas em UFIR pelo valor desta no dia 1° de janeiro de 1992, as bases de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei n° 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei n° 7.713, de 1988, art. 35), correspondentes ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991.

**§ 1°** Ficam mantidos os prazos para o pagamento dos impostos e contribuição de que trata este artigo.

**§ 2°** O Poder Executivo fixará o valor mínimo em UFIR de cada quota.

**Art. 83.** O lucro real, presumido ou arbitrado e a base de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido das empresas, correspondentes ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, serão convertidos em número de UFIR diária com base no valor desta na data do encerramento do período-base.

**§ 1°** O imposto de renda, o adicional e a contribuição social sobre o lucro líquido devido pelas pessoas jurídicas serão calculados mediante a aplicação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo expressa em UFIR diária.

**§ 2°** Os pagamentos do imposto, do adicional e da contribuição social sobre o lucro líquido serão efetuados nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

**§ 3°** Os valores em cruzeiros do imposto e da contribuição social e o de cada duodécimo ou quota destes serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em UFIR diária, pelo valor desta no dia dos pagamentos.

**Art. 84.** O **caput** do art. 3° da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1° recolherá o valor correspondente a cada parcela ou total da aplicação com investimento de sua opção conjuntamente com o pagamento do imposto de renda no exercício financeiro."

**Art. 85.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto nos arts. 30 a 39 e 71 a 81, produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 1992.

**Art. 86.** Revogam-se os arts. 14 e 44 da Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1° e 2° do art. 11 da Lei n° 4.357, de 16 de julho de 1964, os números 1 e 2 da alínea "e" do parágrafo único do art. 71 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964, o art. 2° da Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5° do Decreto-lei n° 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13, 14, 23, 24, 28, 29, 42 e 45 da Lei n° 7.713, de 1988, o parágrafo único do art. 2° da Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, os §§ 4° e 5° do art. 55 da Lei n° 7.799, de 1989, o art. 5° da Lei n° 7.959, de 1989, o art. 5° da Lei n° 8.012, de 1990, os incisos III e IV e os §§ 1° e 2° do art. 7°, os arts. 10 e 11 da Lei n° 8.023, de 1990, o Anexo III e parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
273

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1988

### Título II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### Capítulo I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:

*a)* a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

*b)* o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX — é garantido o direito de herança;

XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

*a)* o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

*b)* a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII — não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

*a)* a plenitude de defesa;

*b)* o sigilo das votações;

*c)* a soberania dos veredictos;

*d)* a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

*a)* privação ou restrição da liberdade;

*b)* perda de bens;

*c)* multa;

*d)* prestação social alternativa;

*e)* suspensão ou interdição de direitos;

XLVII — não haverá penas:

*a)* de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

*b)* de caráter perpétuo;

*c)* de trabalhos forçados;

*d)* de banimento;

*e)* cruéis;

XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII — conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

*a)* partido político com representação no Congresso Nacional;

*b)* organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII — conceder-se-á *habeas-data*:

*a)* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

*b)* para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
274



LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

*a)* o registro civil de nascimento;

*b)* a certidão de óbito;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

---

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

---

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

---

Art. 13 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 14 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais;

II - a quantia equivalente a 4 OTNs por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º - Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em

cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subseqüente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3º - Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4º - O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferam rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos.

**§ 5º - A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.**

**§ 6º - Para cálculo do imposto a que se refere o art. 7º desta Lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco.**

**§ 7º - No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.**

---

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8º desta Lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 2º - Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, quando o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.

§ 3º - A diferença de immposto de que trata este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 5º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 24 - O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subseqüente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º - Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

**§ 4º - A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.**

**§ 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:**

**a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;**

**b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;**

**c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;**

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º - O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º - O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei.

§ 8º - O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º - As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções do imposto de renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês do pagamento ou crédito.

§ 1º - Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinco OTNs por documento.

§ 3º - A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido.

§ 4º - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 29 - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até o dia 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não estiver obrigada à declaração de ajuste prevista no art. 24 desta Lei.

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser compensados os prejuízos:

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
275

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º - O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º - É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6º - O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

- - - -

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

— — — — — — — — — — — — — — — — — — — —

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicológos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

— — — — — — — — — — — — — — — — — — — —

Lote: 70
PL Nº 2159/1991
Caixa: 107
276

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Parágrafo único - O coeficiente de correção monetária (inciso III) corresponderá a um doze avos da soma das variações do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apuradas entre o mês de janeiro do exercício financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras.

Art. 17 - O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

Parágrafo único - Aplica-se aos juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob a forma exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, o mesmo regime de tributação, pelo imposto de renda, dos depósitos de poupança.

**LEI Nº 8.023, de 12 de abril de 1990.**

**Altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.**

Art. 7º - A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base, com os seguintes ajustes:

I - acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II - dedução do valor a que se refere o *caput* do art. 9º;

III - dedução, relativamente aos pagamentos feitos pela pessoa física, durante o ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, do valor que exceder a vinte por cento do resultado da atividade rural;

IV - dedução de quantia correspondente a quatrocentos e oitenta BTN por dependente, até o limite de cinco dependentes.

§ 1º - As deduções de que tratam os incisos III e IV não poderão ser aproveitadas pelo contribuinte que as tiver utilizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de outras atividades que não a agrícola.

§ 2º - As normas constantes do art. 14, §§ 1º a 5º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são aplicáveis, no que couber, ao disposto nos incisos III e IV.

Art. 10 - O imposto da pessoa física será apurado sobre a base de cálculo definida no art. 7º, se positiva, expressa em quantidade de BTN, observando-se:

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
277



I - se a base de cálculo for de até vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a seis mil, oitocentos e quarenta BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se a base de cálculo for superior a vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela de dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação por rendimentos de outra natureza, será deduzida dos limites de isenção prevista nos incisos I e II deste artigo a soma dos limites de isenção utilizados no cálculo do imposto mensal.

§ 2º - O imposto, apurado na forma deste artigo, será convertido em cruzados novos pelo valor do BTN no mês de dezembro e em BTN-Fiscal pelo valor deste no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

Art. 11 - O imposto apurado na forma do art. 10, expresso em quantidade de BTN-Fiscal, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN-Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN-Fiscal será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao ano a que se referem os resultados apurados;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único - A quantidade de BTN-Fiscal de que trata este artigo será reconvertida em cruzados novos pelo valor do BTN-Fiscal no dia do pagamento do imposto ou da quota.

---

**LEI Nº 8.088, de 31 de outubro de 1990.**

**Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.**

---

Art. 17. São isentos do imposto de renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

I - creditados, a partir de 1º de junho de 1990, em contas de depósitos de poupança; e

II - produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.024, de 1990.

Parágrafo único - No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração.

Art. 18. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado, à alíquota máxima de um e meio por cento por dia, sobre o valor das operações relativas a crédito e a títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor dos encargos ou do rendimento da operação.

§ 1º - O Poder Executivo, em consonância com os objetivos de política monetária, estabelecerá alíquotas diferenciadas do imposto de que trata este artigo, em função do prazo e da natureza da operação.

§ 2º - São excluídas da incidência do imposto de que trata este artigo as operações de aquisição de títulos e valores mobiliários realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo será excluído da base de cálculo do imposto de renda a que se refere o art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, incidente sobre o rendimento real da operação, no caso da incidência sobre títulos ou valores mobiliários.

§ 4º - (VETADO).

§ 5º - (VETADO).

LEI nº 8.218 , de 29 de agosto de 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

Art. 14 - A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr$ 30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único - No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

Art. 36 - Aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados-DER, efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, aplica-se o mesmo tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança.

DECRETO-LEI Nº 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1 986.

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. É autorizada a instituição de planos de poupança e investimento (PAIT), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

§ 1º. Cada trabalhador pode organizar seu plano PAIT individual,e a cada empregador é possível instituir plano PAIT em favor dos respectivos empregados e administradores de empresa, observando o disposto neste decreto-lei.

§ 2º. Considera-se trabalhador, para os efeitos deste decreto-lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufira rendimento do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperativado, avulso e ambulante. Entende-se empregador o empresário, ou a pessoa jurídica de natureza empresarial, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e assalaria trabalhadores, tendo-os, conforme o caso, também como administradores.

Art. 2º. Todo trabalhador pode organizar plano PAIT individual, mediante contribuições próprias em dinheiro, objetivando:

I - a aquisição de quotas de fundos de investimento PAIT; ou

II - a constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários em entidade, de sua escolha, que satisfaça as exigências deste decreto-lei.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o valor da carteira individual há de ser, no mínimo, de cem mil cruzados (CZ$ 100 000,00).

§ 2º. O valor mínimo fixado no § 1º pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. É possível ao trabalhador transferir os bens de seu patrimônio PAIT de uma para outra entidade administradora, ou modalidade de aplicação prevista neste artigo, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º. A todo empresário pessoa natural, e a toda pessoa jurídica de natureza empresarial, é facultado instituir,

Lote: 70 PL Nº 2159/1991 Caixa: 107 278

em benefício dos seus empregados e dos administradores da empresa, plano PAIT.

§ 1º. O conjunto de empresas sob controle comum pode organizar plano PAIT único, para os empregados e administradores de todas as respectivas empresas.

§ 2º. A criação de plano PAIT empresarial e a modificação dele, por pessoa jurídica, competem, privativamente, ao órgão social detentor de poderes para alterar o respectivo contrato social, ou estatuto, e, tratando-se de entidade sob controle, direto ou indireto, de pessoa pública, dependem de prévia aprovação desta.

§ 3º. A participação de trabalhador em plano PAIT empresarial será, sempre, voluntária.

§ 4º. É facultado, ao trabalhador participante de plano PAIT empresarial, solicitar, a qualquer tempo, sua exclusão dele.

Art. 4º. Cada plano PAIT empresarial terá regulamento próprio, o qual:

I - disporá, respeitado este decreto-lei, sobre as contribuições para o patrimônio do plano, a aplicação, a administração, a transferência e o resgate de bens objeto de investimentos, os benefícios atribuídos aos participantes, os direitos destes em caso de desvinculação da empresa, e as condições de alteração e extinção do plano;

II - se conterá em documento firmado pelo empresário, ou pelos representantes legais da pessoa jurídica de natureza empresarial, e registrado no Registro de Títulos e Documentos da localidade em que se situar o estabelecimento principal da empresa.

Art. 5º. As contribuições para plano PAIT empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concernente regulamento.

§ 1º. As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano PAIT que um, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e também não integram a base de cálculo para as contribuições do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 2º. As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cincoenta por cento (50%) dos empregados do contribuinte.

Art. 6º. Ao participante de plano PAIT empresarial é possível, após decorridos cinco (5) anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio PAIT, e independentemente da extinção de seu vínculo com o empregador, transferir o valor de sua

participação para a formação de carteira individual nos termos do item II do artigo 2º, observado o regulamento do plano quanto às contribuições futuras para este.

Parágrafo único. O participante que deixar de ser empregado, ou administrador, da empresa, terá direito à sua quota-parte nas contribuições anteriormente realizadas, mediante a transferência dela para aplicação nos termos do artigo 2º ou para fundo de investimento PAIT de outra empresa a que se venha vincular.

Art. 7º. Os bens em que forem aplicados os recursos financeiros destinados à execução de plano PAIT, individual ou empresarial, assim como os rendimentos derivados desses bens e o produto da realização do seu valor, constituem, enquanto não resgatados, o patrimônio PAIT de cada trabalhador.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio PAIT deverão ser administrados nos termos deste decreto-lei, têm seu resgate por ele regulado, e são impenhoráveis, exceto em execução de dívida relativa a pensão alimentar.

Art. 8º. O funcionamento de fundo de investimento para aplicação de recursos poupados através de plano PAIT, e a substituição de seu administrador, dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Os recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, devem ser, obrigatoriamente, aplicados em carteiras de títulos e valores mobiliários, obedecido o mínimo de quarenta e cinco por cento (45%) dos recursos em títulos públicos federais.

§ 1º. O percentual fixado no caput é passível de alteração pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade, ou de conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não poderá ultrapassar dez por cento (10%) do ativo do fundo de investimento, ou da carteira individual, PAIT.

Art. 10. A administração dos recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, deve ser exercida por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os recursos de planos PAIT empresariais serão aplicados em fundos de investimentos PAIT ou administrados por instituição qualificada nos termos deste artigo, dispondo o regulamento sobre sua designação e substituição.

Art. 11. O resgate de bens que integrem patrimônio PAIT somente se pode realizar nos casos e limites deste artigo.

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
279

§ 1º. O resgate total pode ocorrer:

I - dez (10) anos após a contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II - decorridos cinco (5) anos de tal contribuição, se o titular do patrimônio aposentar-se por entidade de previdência social, ou completar sessenta e cinco (65) anos de idade;

III - a qualquer tempo, na hipótese de invalidar-se, permanentemente, o titular do patrimônio, ou na de sua morte.

§ 2º. O resgate parcial será possível, cinco (5) anos após a contribuição inicial para formação do concernente patrimônio e até o limite de um terço (1/3) do valor deste, quando seu titular:

I - vá adqüirir casa própria;

II - esteja desempregado há seis (6) meses consecutivos.

§ 3º. O resgate total não impede quem o efetivou de iniciar novo período de contribuição para plano PAIT, individual ou empresarial.

Art. 12. Na determinação da renda líquida anual de pessoa física titular de patrimônio PAIT, observar-se-ão as seguintes normas:

I - as importâncias efetivamente aplicadas durante o ano-base podem ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda cem mil cruzados (Cz$ 100 000,00), nem trinta por cento (30%) do rendimento bruto do trabalho, e seja observado o limite previsto no artigo 9º da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1 964;

II - a importância estabelecida no item anterior pode ser alterada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - a contribuição empresarial dedutível, como despesa operacional, segundo o artigo 5º, não integra o cômputo do rendimento bruto;

IV - os rendimentos produzidos pelos bens integrantes de patrimônio PAIT são tributados apenas por ocasião do seu resgate, sendo que os valores resgatados constituem rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do participante ou, quando for o caso, do cônjuge, herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Os rendimentos de bens dos patrimônios, clubes e fundos de investimento PAIT não estão sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Art. 13. As disposições da Lei nº 6 858, de 24 de novembro de 1 980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fiscais criados pelos Decretos-leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1 967, e 880, de 18 de setembro de 1 969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
280



Art. 14. O presente decreto-lei será regulamentado nos trinta dias seguintes à sua vigência.

Art. 15. Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1 986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
*Dilson Domingos Funaro*
*Almir Pazzianotto Pinto*

**LEI Nº 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

***Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.***

**O Presidente da República**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

CAPÍTULO V
*Responsabilidade Tributária*

Seção I
*Disposição Geral*

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a êste em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**LEI N.º 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965**

**DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. (5)**

**Seção IX — Sociedades e Fundos de Investimento (3)**

**Art. 49 — Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:**

**I — a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; ou**

**II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.**

**§ 1.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a**

**a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;**

**b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;**

**c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.**

**d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.**

**§ 2.º — As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.**

**§ 3.º — Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.**

**§ 4.º — A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.**

**Art. 50 — Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais ou atos relativos à transformação.**

**§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.**

**§ 2.º — Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condomínios, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.**

**§ 3.º — Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.**

**§ 4.º — As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossáveis... *Vetado.***

**§ 5.º — ... Vetado ...**

**§ 6.º — ... *Vetado* ...**

**§ 7.º — ... *Vetado* ...**

DECRETO-LEI Nº 2.285, DE 23 DE JULHO DE 1 986.

*Estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1 986, de 28 de dezembro de 1 982, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º. O tratamento fiscal previsto nos artigos 2º,4º e 5º do Decreto-lei nº 1 986, de 28 de dezembro de 1 982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

I - prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;

II - regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;

III - diversificação da carteira e limites de aplicação;

IV - credenciamento das entidades administradoras.

§ 1º. Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de imposto de renda na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional fica responsável pelo recolhimento integral do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2º. O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

- - - -

Decreto-lei nº 1.986 , de 28 de dezembro de 1982

Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, e dá outras providências.

Art. 3º O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos referidos no artigo anterior, produzidos por investimentos ingressados até a data da entrada em vigor deste Decreto-lei e mantidos integralmente no país pelos prazos abaixo, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, será devido, após completado o sexto ano de permanência sem que tenha havido qualquer retorno do investimento, de acordo com a seguinte tabela:

| Prazo de permanência | Alíquota |
|---|---|
| Acima de 6 e até 7 anos | 12% |
| Acima de 7 e até 8 anos | 10% |
| Acima de 8 anos | 8% |

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela;

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
281

.1 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3 - exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º - A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único - No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º - São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º - A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º - A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º - Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º - Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º - O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º - Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10 - A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11 - Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
282

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM . 15 DE DEZEMBRO DE 1988
167º da Independência e 100º da República

*Humberto Lucena*

**LEI Nº 6.468, de 14 de novembro de 1 977.**

**Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.**

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior a Cr$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A forma de tributação de que trata esta Lei, ressalvado o estabelecido no seu art. 10, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas que se dediquem a atividades comerciais e industriais, e cujo capital registrado não exceda a Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Art. 2º - As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º pagarão o imposto de renda anual à alíquota de um e meio por cento da sua receita bruta no ano-base.

§ 1º - Sobre os recolhimentos efetuados com base neste artigo não caberá desconto de qualquer espécie a título de incentivos fiscais.

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, para a aplicação do percentual de que trata este artigo, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º - No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1º, a pessoa

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
283

jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o art. 2º, poderá excepcionalmente utilizar o regime tributário desta Lei, mediante o pagamento do imposto à razão de três por cento sobre a receita bruta realizada no ano base, qualquer que seja o seu montante.

Art. 4º - As pessoas jurídicas que optarem pelo regime tributário previsto nesta Lei estarão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil, da correção monetária do ativo imobilizado e do cálculo da manutenção do capital do giro próprio.

Art. 5º - A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no art. 3º estará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil.

Art. 6º - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a cinqüenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de trinta por cento acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 7º - As receitas oriundas de transações eventuais serão incluídas no limite de que trata o art. 1º, quando não forem superiores a dez por cento do total da receita bruta operacional.

Parágrafo único - Verificando-se transação eventual cuja receita bruta supere dez por cento da receita bruta operacional, deverão os resultados dessa transação ser tributados em separado, pela aplicação das alíquotas normais para cálculo do tributo.

Art. 8º - Na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime desta Lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - será incluído como rendimento pro-labore, na cédula C da declaração do ano-base correspondente, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta do ano-base;

II - será incluído como lucro, na cédula F da declaração do ano-base correspondente, como rendimento automaticamente distribuído, porporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único - As quantias mencionadas neste artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 9º - A tributação baseada nas disposições dos artigos anteriores não se aplica às filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de empresas com sede no Exterior, que serão sempre tributadas com base no lucro real.

Art. 10 - Ficam isentas do imposto de renda as pesaoas jurídicas, inclusive firmas individuais, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais e industriais, cuja receita bruta anual, inclusive a decorrente de transações eventuais não seja superior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os titulares de empresas individuais e sócios das sociedades a que se refere este artigo deverão incluir em suas declarações de pessoas físicas os rendimentos presumidos, calculados em conformidade com os incisos I e II do art. 8º.

Art. 11 - Ficam revogadas as modalidades de tributação baseadas no lucro presumido a que se referem os arts. 25 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e 3º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, e o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

Art. 12 - O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei, podendo estabelecer controles especiais para as empresas optantes.

Art. 13 - As modificações introduzidas por esta Lei produzirão efeitos a partir do exercício financeiro de 1978, ano-base de 1977.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1 977; 1569 da Independência e 899 da República.

ERNESTO GEISEL

*Mário Henrique Simonsen*

LEI Nº 7.256, de 27 de novembro de 1 984.

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO TRATAMENTO FAVORECIDO À MICROEMPRESA

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Art. 2º - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
284

§ 3º - A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil, em microempresa, e vice-versa, não a implicará em denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único - O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

## Capítulo II

## DA DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 4º - Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

Capítulo III

DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 5º - O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste Capítulo.

Art. 6º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer da hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei..

Parágrafo único - O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981.

Art. 8º - Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa", ou abreviadamente, "ME".

Parágrafo único - É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no art. 11 desta Lei.

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
285

Art. 10 - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal.

## Capítulo IV

## DO REGIME FISCAL

Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III - imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

IV - imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou consumo de minerais do País;

V - (VETADO);

VI - contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL;

VII - taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;

VIII - taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por Lei, devidos por terceiros.

§ 2º - As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subseqüentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 3º - (VETADO).

Art. 12 - As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 13 - A isenção referida no art. 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei.

Lote: 70
PL Nº 2159/1991
286
Caixa: 107

Art. 14 - O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração (VETADO), ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

## Capítulo V

## DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 17 - Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 18 - O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 19 - As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previstp na legislação específica, observado o seguinte:

I - a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II - a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III - o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

**Art. 20 - As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Art. 21 - O disposto no art. 18 desta Lei não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I - efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 19 desta Lei.

Art. 22 - As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da Lei.

## Capítulo VI

## DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 23 - Às microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas e privadas, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Art. 24 - As operações a que se refere o artigo anterior, de valor até 5.000 (cinco mil) ORTN, terão taxas diferenciadas beneficiando a microempresa, enquanto as garantias exigidas ficarão restritas à fiança e ao aval.

§ 1º - As operações a que se refere este artigo não sofrerão condicionamentos na concessão ou liberação de recursos, nem exigências de saldos médios, aprovação de projetos, planos de aplicação, nem comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Ficam ressalvadas do disposto no § 1º deste artigo as atividades de apoio técnico-gerencial, relativas às áreas gerencial, tecnológica, mercadológica, e financeira, desde que executadas com o consentimento do microempresário, em todas as suas etapas.

§ 5º - Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados em seu caput (VETADO), bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

§ 6º - (VETADO).

## Capítulo VII

## DAS PENALIDADES

Art. 25 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes:

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

IV - pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta Lei.

Parágrafo único - Os recursos que se originarem do pagamento referido no item IV deste artigo (VETADO), constituirão o Fundo de Assistência a Microempresas, a ser regulamentado e gerido pelo Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 26 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 27 - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

## Capítulo VIII

## DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 28 - (VETADO).

Art. 29 - As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresa, segundo estabelece este Estatuto, que a partir de 1º de janeiro de 1981 não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro competente dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, independente de prova de justificação de tributo e contribuição com a Fazenda Pública Federal.

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
287

Parágrafo único - Os benefícios de que tratam (VETADO) e o caput deste artigo são concedidos sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei.

## Capítulo IX

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1 984; 163º da Independência e 96º da República.

*JOÃO FIGUEIREDO*
*Ernane Galvêas*
*Murilo Badaró*
*Delfim Netto*

## LEI Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1 985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

---

Art. 25 - Observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, a partir de 1º de janeiro de 1986 será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, em cada período anual de apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

---

DECRETO-LEI Nº 1.025 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

*Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º E' declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

**DECRETO-LEI Nº 1.569 — DE 8 DE AGOSTO DE 1977**

***Modifica o artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 628, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.***

Art. 3º O encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10 % (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Lote: 70
PL Nº 2159/1991
Caixa: 107
288

**LEI Nº 8.022, de 12 de abril de 1990.**

**Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1º - A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

§ 2º- O INCRA manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no art. 2º do Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 3º - No exercício de suas funções, poderá a Secretaria da Receita Federal realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 4º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a contar da vigência desta Lei, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

- - - -

Lote: 70
PL Nº 2159/1991
Caixa: 107
289

bela Permanente do Ministério da Fazenda, na data de publicação deste Decreto-lei.

§ 3º - Ocorrendo transferência de servidor a que se refere o § 2º deste artigo, será considerado extinto o cargo ou emprego anteriormente por ele ocupado.

§ 4º - O processo seletivo de ascensão funcional na hipótese ressalvada no § 2º deste artigo, realizar-se-á, sempre, simultaneamente com o concurso público para o respectivo nível da Carreira, abrangendo idênticas disciplinas, programas e provas.

Art. 4º - O ocupante de cargo de Técnico do Tesouro Nacional poderá ter acesso a cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, após alcançar o último padrão da 1ª classe e satisfazer as condições exigidas para ingresso neste último cargo, obedecida regulamentação específica, podendo atingir até o Padrão VI da 2ª Classe de nível superior.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de prova escrita e eliminatória abrangendo disciplinas e programas idênticos aos exigidos nos concursos públicos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 5º - O valor do vencimento de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a 30% (trinta por cento) da retribuição do cargo em comissão de Secretário da Receita Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subseqüente.

Art. 6º - Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas a Fiscais de Tributos Federais, aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para o respectivo nível a que pertença o funcionário.

Art. 7º - Os funcionários aposentados na vigência das Leis 284/36 e 3.780/60, ou de acordo com o disposto na Lei nº 6.683/79, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem, em qualquer época, aos dos integrantes das categorias funcionais de código TAF-601 e TAF-602, nos termos da Lei nº 5.645/70, bem como

os aposentados, nas categorias funcionais acima referidas, na vigência desta última lei, ou na de Técnico de Atividades Tributárias, código TAF-606, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação, a partir da publicação deste Decreto-lei.

Art. 8º - Os concursos em andamento, na data da publicação deste Decreto-lei, para ingresso nas categorias funcionais do Grupo TAF-600 privativas da Secretaria da Receita Federal, serão válidos para atendimento ao disposto no artigo 3º deste diploma legal.

Art. 9º - Os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1985.

Art. 10 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação deste Decreto-lei, que entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de janeiro de 1985 ; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
*Ernane Galvêas*
*Delfim Netto*

ANEXO I

-(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985)

| CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL | | | |
|---|---|---|---|
| DENOMINAÇÃO | CLASSE | PADRÃO | QUANTIDADE |
| AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONÁL (Nível Superior) | Especial | I a III | 1.200 |
| | 1º | I a VI | 2.800 |
| | 2º | I a VI | 2.800 |
| | 3º | I a IV | 1.200 |
| TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (Nível Médio) | Especial | I a III | 2.700 |
| | 1º | I a IV | 6.300 |
| | 2º | I a IV | 6.300 |
| | 3º | I a III | 2.700 |

ANEXO II
(Art. 2º do Decreto-lei nº 2.225 , de 10 de janeiro de 1985)

| SITUAÇÃO ANTERIOR (GRUPO TAF-600) | | SITUAÇÃO NOVA (CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL) | | |
|---|---|---|---|---|
| CATEGORIA FUNCIONAL | REFERÊNCIA | PADRÃO | CLASSE | DENOMINAÇÃO |
| FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (TAF-601) ou CONTROLADOR DA ARRECADAÇÃO FEDERAL (TAF-602) | 25 | VI | 1º | AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL (Nível Superior) |
| | 24 | V | | |
| | 23 | IV | | |
| | 22 | III | | |
| | 21 | II | | |
| | 20 | I | | |
| | 19 | VI | 2º | |
| | 18 | V | | |
| | 17 | IV | | |
| | 16 | III | | |
| | 15 | II | | |
| | 14 | I | | |
| | 13 | IV | 3º | |
| | 12 | III | | |
| | 11 | II | | |
| | 8,9,10 | I | | |
| TÉCNICO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS (TAF-606) | 32 | IV | 1º | TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (Nível Médio) |
| | 31 | III | | |
| | 30 | II | | |
| | 29 | I | | |
| | 28 | IV | 2º | |
| | 27 | III | | |
| | 26 | II | | |
| | 25 | I | | |
| | 24 | III | 3º | |
| | 23 | II | | |
| | 21,22 | I | | |

ANEXO III
(Art. 5º do Decreto-lei nº 2.225 , de 10 de janeiro de 1985)

**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**

| CATEGORIA | CLASSE | PADRÃO | ÍNDICE |
|---|---|---|---|
| Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional | Especial | III | 220 |
| | | II | 215 |
| | | I | 210 |
| | 1º | VI | 195 |
| | | V | 190 |
| | | IV | 185 |
| | | III | 180 |
| | | II | 175 |
| | | I | 170 |
| | 2º | VI | 155 |
| | | V | 150 |
| | | IV | 145 |
| | | III | 140 |
| | | II | 135 |
| | | I | 130 |
| | 3º | IV | 115 |
| | | III | 110 |
| | | II | 105 |
| | | I | 100 |
| Técnico do Tesouro Nacional | Especial | III | 110 |
| | | II | 105 |
| | | I | 100 |
| | 1º | IV | 90 |
| | | III | 85 |
| | | II | 80 |
| | | I | 75 |
| | 2º | IV | 65 |
| | | III | 60 |
| | | II | 55 |
| | | I | 50 |
| | 3º | III | 40 |
| | | II | 35 |
| | | I | 30 |

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
290

**DECRETO-LEI Nº 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975**

**Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que menciona, e dá outras providências**

**O Presidente da República,**

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativa aos produtos de procedência estrangeira classificados no Capítulo 22 da Tabela anexa ao Decreto número 73.960, de 19 de dezembro de 1973, devido na saída desses produtos de estabelecimento equiparado a industrial pela legislação do referido imposto, será a que tiver servido de base, no desembaraço aduaneiro ou arrematação em leilão, ao cálculo do imposto sobre produtos industrializados, acrescida de 50% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar que o imposto calculado pela forma indicada neste artigo seja recolhido antes da saída do produto da repartição que tiver promovido o desembaraço ou o leilão, estabelecendo, nesse caso, normas referentes:

a) ao momento em que o imposto será recolhido e a forma de recolhimento;

b) ao aproveitamento do crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

c) à utilização e emissão do documentário fiscal, inclusive quanto ao estoque dos produtos de que trata este artigo, na data de vigência deste Decreto-lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos que, sem entrarem no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam, por estes, remetidos a terceiros.

Art. 2º Na arrematação em leilão dos produtos referidos no artigo precedente, a base de cálculo do imposto de importação não poderá ser inferior à que seria utilizada em uma importação que se verificasse naquele momento.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante reavaliamento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 18ª do artigo 3º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, o imposto sobre produtos industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 1.138, de 1970, o seguinte parágrafo:

"§ 2º Sempre que o valor tributável resultante da aplicação das normas precedentes for inferior ao definido no art. 14, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevalecerá este".

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Art. 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e a venda deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I — Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II — Transferências de outros fundos;

III — Receitas diversas; e

IV — Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
*Mário Henrique Simonsen*
*João Paulo dos Reis Velloso*

**DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 (1)**

**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS SERVIÇOS ADUANEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

Art. 169 — Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (3)

I — importar mercadorias do exterior:

a) sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

b) sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

II — subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria. Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença;

III — descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente:

a) embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação respectiva ou do documento equivalente:

1 — até 20 (vinte) dias:

Pena: multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria;

2 — de mais de 20 (vinte) até 40 (quarenta) dias:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria;

b) embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

c) não apresentação ao órgão competente de relação discriminatoria do material importado ou fazê-la fora do prazo, no caso de guia de importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula:

Pena: alternativamente, como abaixo indicado, consoante ocorra, respectivamente, uma das figuras do inciso I:

1 — no caso da alínea *a*: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

2 — no caso da alínea *b*: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

d) não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

§ 1.º — Após o vencimento dos prazos indicados no inciso III, alínea *a*, do *caput* deste artigo, a importação será considerada como tendo sido realizada sem guia de importação ou documento equivalente.

§ 2.º — As multas previstas neste artigo não poderão ser:

I — inferiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

II — superiores a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) nos casos do inciso III, *a*, *b* e *c*, item 2, do *caput* deste artigo.

§ 3.º — Os limites de valor, a que se refere o parágrafo anterior, serão atualizados anualmente pelo Secretário da Receita Federal, de acordo com o índice de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, desprezadas, para o limite mínimo, as frações de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e, para o limite máximo as frações de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

§ 4.º — Salvo no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave.

§ 5.º — A aplicação das penas previstas neste artigo:

I — não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica;

II — não prejudicada a imunidade e, salvo disposição expressa em contrário, a isenção de impostos, de que goze a importação, em virtude de Lei ou de outro ato específico baixado pelo órgão competente;

III — não elide o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, quando a importação estiver sujeita ao cumprimento de tais requisitos.

§ 6.º — Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do imposto de importação.

§ 7.º — Não constituirão infrações:

I — a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II — nos casos do inciso III do *caput* deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente;

III — a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação." (4)

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
291

LEI Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal.

§ 3º - Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

- - - -

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
292



LEI Nº 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

*Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.*

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao impôsto de renda, será admitida:

*a*) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

*b*) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de emprêsa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha direta ou indiretamente, contrôle do seu capital com direito a voto;

LEI N.º 4.729 — DE 14 DE JULHO DE 1965

DEFINE O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (3)

Art. 2.º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. (*)

Parágrafo único — Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1.º e 6.º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 1.060 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

*Dispõe sôbre a declaração de bens, dinheiros ou valôres, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais e dá outras providências.*

Art. 5º Aplicam-se ao crime de sonegação fiscal, definido no artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, as normas que regulam a extinção da punibilidade dos crimes de apropriação idébita previstos no artigo 11, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e no artigo 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967.

Parágrafo único. O ressarcimento do dano não extingue a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando o infrator fôr reincidente, segundo definido na lei tributária.

LEI Nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

(*) LEI Nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

CAPÍTULO V
NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 55 - Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei nº 7.713.

§ 4º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que for auferido o ganho líquido.

§ 5º - Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 da Lei nº 7.713.

LEI Nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 5º - O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes regras:

I - não haverá retenção na fonte, pelo recebimento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções autorizadas pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988;

V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988.

**Lei nº 8.012, de 04 de abril de 1990**

Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre ganhos de capital auferidos por pessoas físicas na alienação, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, convertido em número de BTN Fiscal na forma do art. 2º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 7.713, de 1988.

**LEI Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

**Art. 14.** Extingue-se à punibilidade dos crimes definidos nos arts, 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
293

Mensagem nº 611

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providencias".

Brasília, em 1º de novembro de 1991.

f. Collor-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVES Nº 534/91 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera a legislação tributária federal.

2. O governo de Vossa Excelência tem buscado, com redobrado empenho, o equilíbrio das finanças públicas da União, por reconhecer que esse equilíbrio é condição necessária para o êxito do processo de estabilização e da retomada do crescimento da nossa economia.

3. A busca desse objetivo não é tarefa simples e depara-se com o desafio de reformulação do Estado, principalmente no que se refere à modernização, através da redução de sua intervenção na economia e da mudança de orientação na direção dos gastos públicos.

4. A poupança corrente do setor público declinou fortemente nos anos 80 e comprometeu a capacidade de investimento do Estado. Para agravar esse quadro, os parcos investimentos estiveram associados a áreas não típicas de Estado, o que contribuiu, sobremaneira, para seu gigantismo.

5. A busca do equilíbrio passa pela solução desses problemas, e o governo de Vossa Excelência não tem se furtado a esse desafio.

6. Nesse sentido, encontra-se em andamento, depois de contornar os mais diversos obstáculos, o Programa Nacional de Desestatização. O êxito do recente leilão de privatização da USIMINAS deve encorajar a todos os brasileiros que lutam pela modernização e pela retomada do crescimento com justiça social.

7. Outros programas e medidas têm sido implementados. Na perspectiva das reformas estruturais relativas a finanças públicas, estabilização e modernização, Vossa Excelência enviou recentemente, ao Congresso Nacional, proposta de alteração do texto constitucional. As modificações encaminhadas são fundamentais também para remover os entraves institucionais que impedem a mudança do perfil de intervenção do Estado que prevaleceu até o momento.

8. De outra parte, não é demais ressaltar, o primeiro ano de governo de Vossa Excelência foi marcado pela adoção de um conjunto de medidas emergenciais e de curto prazo que objetivaram oferecer o equilíbrio mínimo para o problema financeiro do setor público.

9. No entanto, apesar dos esforços empreendidos, outras medidas ainda são necessárias. A questão fiscal "lato sensu" ainda está por ser atacada. As alterações introduzidas pela Constituição de 1988 transferiram parte dos recursos federais para os governos estaduais e municipais sem a correspondente transferência dos encargos para esses níveis de governo.

10. O sistema tributário nacional necessita de fazer sérios ajustes, que devem passar inclusive por alteração de dispositivos constitucionais. Desse modo, este Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento iniciou estudos para a discussão e encaminhamento de propostas no sentido de preparar uma reforma tributária que, como recomendado por Vossa Excelência, atenda os seguintes requisitos básicos:

a) simplificar os tributos;

b) promover a justiça fiscal;

c) incorporar o setor informal da economia;

d) combater sonegação de impostos; e

e) reduzir os tributos sobre a produção.

11. Como parte dessa reforma, no entanto, se faz necessária a introdução imediata de importantes alterações na legislação tributária federal visando corrigir as atuais distorções que prejudicam a arrecadação, desestimulam setores produtivos, e contribuem para a evasão fiscal, sem garantir a necessária justiça fiscal.

12. Nesse sentido, o anexo projeto de lei insere-se neste contexto. Introduz alterações que buscam a simplificação de procedimentos, que facilitam o trabalho de arrecadação e fiscalização e a vida do contribuinte.

13. A proposta busca uma maior justiça fiscal, com a aplicação de mecanismos tributários que penalizam, de fato, aqueles cidadãos que reúnem maiores condições de contribuir com o fisco. Dessa forma, o projeto dispensa cerca de 3,0 milhões de pessoas da obrigação de apresentação de declaração anual de rendimentos, 2,5 milhões são excluídos da incidência do imposto sobre a renda.

14. O projeto que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência tem como objetivo principal a recomposição das receitas públicas da União e o aperfeiçoamento da justiça fiscal. Envolve, dentre outros aspectos, evitar os efeitos do fenômeno inflacionário sobre os valores da arrecadação, a ampliação do campo de incidência e o aperfeiçoamento da tributação na área do imposto sobre a renda, particularmente em relação às pessoas físicas e aos investidores estrangeiros; objetiva, ainda, aumentar a eficácia da administração tributária e combater a evasão fiscal, conjuntamente com o uso da política fiscal para estimular investimentos.

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
294

15. Assim, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída nos termos do art. 1º, constitui uma das principais providências que se adota para evitar a erosão do valor da receita tributária a ser arrecadada, decorrente dos efeitos da inflação no período transcorrido entre o momento do fato gerador e o ingresso dos recursos nos cofres do Tesouro.

16. Tal indexador, que tem sua utilização limitada à atualização de valores fiscais ou emprego em negócios jurídicos com prazo não inferior a um ano permitirá, adicionalmente à preservação do valor real das receitas, que os prazos para pagamento de tributos sejam revistos e ampliados, eliminando entraves ao cumprimento da obrigação tributária principal, hoje existentes.

17. A minuta anexa promove importantes alterações na legislação do imposto sobre a renda da pessoa física, objetivando aperfeiçoar a imposição daquele tributo e envolve, preponderantemente, os aspectos ligados à justiça fiscal e à simplificação de procedimentos.

18. Destacam-se, além da redução do número de declarantes de 5,5 milhões para 3 milhões, sendo que 2,5 milhões tornar-se-ão isentos do imposto, como anteriormente comentado, os seguintes resultados que decorrerão das modificações ora propostas:

a) passam a ser isentos do imposto as pessoas físicas com renda mensal equivalente a cerca de 8 salários mínimos (aproximadamente Cr$ 335 mil);

b) mantém-se, em nível aproximado ao atual, a carga tributária dos contribuintes que auferem renda mensal de até 50 salários mínimos;

c) passam a ser admitidas, como abatimento da base de cálculo, as despesas com instrução; permanecem todos os demais abatimentos atualmente permitidos.

19. A principal mudança, que se insere no contexto do processo de desregulamentação implementado por Vossa Excelência, diz respeito à determinação do valor do imposto. Embora se mantenha o critério de cobrança em bases correntes, configurado, principalmente, pela retenção na fonte no caso de contribuinte com vínculo empregatício, institui-se a declaração anual, para apuração do imposto devido sobre os valores consolidados do ano-base, expressos em unidades de valor constante.

20. A consolidação de valores relativos a período anual, traduzidos em quantidade de UFIR, permite, sem prejuízo da preservação do volume real da arrecadação, sejam alcançados objetivos de simplificação dos procedimentos de cálculo e de aprimoramento da base tributável.

21. Quanto ao primeiro objetivo, eliminam-se cálculos mensais, substituídos por cálculo único, anual, que considera a soma dos valores do ano-base. O documento da fonte pagadora, para tanto, indicará os valores percebidos pelo contribuinte, em cruzeiros, e a quantidade de UFIR correspondente.

22. O aprimoramento da base tributável, por sua vez, se dá pela aglutinação dos diversos rendimentos percebidos pelo contribuinte no ano-base; consolidam-se rendimentos do trabalho com os resultados da atividade agrícola no ano-calendário.

23. Adicionalmente, aperfeiçoa-se o critério para deduções e abatimentos. A legislação em vigor, visando a racionalizar e simplificar procedimentos de cálculo e dispensar a guarda de volumosa documentação pelo contribuinte, optou por incorporar deduções e abatimentos quando da determinação das faixas da tabela progressiva para cálculo do imposto.

24. Conquanto tenham sido atingidos os propósitos mencionados, notaram-se distorções, em determinados casos, que, embora mínimas e afetando pequena parcela de contribuintes, devem ser corrigidas em prol da isonomia fiscal. Para tanto, altera-se a norma vigente, para admitir o lançamento de determinadas despesas por parte de algumas categorias de contribuintes não assalariados, condicionado, entretanto, o abatimento, à existência de registros e documentação que comprovem as despesas efetuadas. Admite-se também o abatimento da contribuição previdenciária, no caso de contribuinte que recebe rendimentos do trabalho.

25. Também com vistas à racionalização dos procedimentos de determinação do imposto devido, altera-se o critério para apuração da base de cálculo mensal sujeita à incidência do imposto, a depender da freqüência com que ocorrem as despesas. Assim, abatimentos que se repetem a cada mês continuam a ser considerados no cálculo do imposto a ser pago mensalmente, enquanto que outras despesas admissíveis, porém de caráter esporádico, serão computadas quando da elaboração da declaração anual.

26. Pelo critério proposto, despesas com médicos, dentistas, etc., passam a ser integralmente abatidas quando da determinação da base de cálculo anual do tributo.

27. Os demais artigos que dizem respeito às pessoas físicas reproduzem normas em vigor, adaptadas à sistemática de declaração anual de rendimentos. Neste contexto são disciplinados: apresentação da declaração; conversão de valores em UFIR; incorporação, à base de cálculo do imposto, do resultado da atividade agrícola; recolhimento do saldo do imposto a pagar; cálculo do imposto proporcional, nos casos de espólio ou transferência de domicílio para o exterior; tributação do décimo-terceiro salário; fornecimento de documento pela fonte pagadora e comprovação de acréscimo patrimonial.

28. Os arts. 21 a 42, dispõem sobre a tributação, pelo imposto sobre a renda, das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, bem como dos investimentos realizados residentes no exterior.

29. A primeira modificação implementada envolve o uso da UFIR na determinação da base de cálculo do imposto e atualização de valores de aplicações financeiras.

30. Além de adaptado à norma de correção de valores fiscais em geral, o uso da UFIR tenderá a reduzir distorções inerentes à Taxa Referencial Diária - TRD, atualmente utilizada, quando fixada em parâmetros inferiores ao índice inflacionário do período e, desta forma, evitar a postergação do pagamento do imposto motivada pelo ganho financeiro proporcionado pela diferença entre os níveis de taxas diárias de juros e TRD.

31. Quanto às normas sobre aplicações de renda fixa, cumpre destacar, inicialmente, que foram revistas e modificados as alíquotas para cálculo do imposto sobre a renda, com vistas a adequá-las às alíquotas da tabela progressiva da pessoa física (art. 21).

32. Estabelece-se, no art. 22, que as aplicações em fundos de renda fixa passam a ser tributadas no momento do resgate da quota, em lugar da tributação dos títulos da carteira, atualmente praticada.

33. Tal providência integra a tributação destas aplicações na regra geral de incidência por ocasião do resgate, que passa a vigorar em qualquer situação, exceção feita a aplicações do FAF que, pelas características relativas aos recursos captados, ao prazo e à ausência de carência para resgate, continuam a ser tributadas pela alíquota de 5% sobre o rendimento bruto diário.

34. Destaca-se, neste tópico, a equiparação, às operações de renda fixa, das operações de mútuo tendo por objeto ouro, ativo financeiro, bem como das operações de financiamento utilizando ouro transacionado no mercado secundário.

35. Tais operações, dada a condição de quase-moeda de que se reveste o ouro, a partir da equiparação a ativo financeiro decorrentes da Lei nº 7.766, de 1989, passaram a ser largamente praticadas e, ante a ausência de definição da base de cálculo, não são alcançadas pelo imposto sobre a renda na fonte.

36. Com a equiparação ora estabelecida as operações da espécie que, sob o prisma econômico-financeiro, são aplicações de renda fixa indexadas ao ouro, passam a ser incluídas no campo de incidência do tributo, na fonte, eliminando-se o tratamento tributário desigual, ora existente, entre operações semelhantes e eliminando-se, por conseqüência, a distorção que tal tratamento provoca no mercado do ouro.

37. Ainda em relação a operações de renda fixa, aperfeiçoam-se normas de dispensa de retenção do imposto sobre a renda na fonte quando o beneficiário do rendimento é pessoa jurídica tributada com base no lucro real. A dispensa passa a vincular-se à identificação das partes envolvidas na operação e às características desta, e não mais às características do título; mantém-se, porém, a incidência do imposto em situações específicas, de interesse da administração tributária e da política econômica.

38. Outras disposições deste capítulo envolvem operações "day trade" - art. 29 - e investimentos realizados por residentes ou domiciliados no exterior - arts. 30 a 39.

39. As operações "day trade" caracterizam-se pela natureza especulativa, sendo praticadas com maior freqüência nos mercados de títulos de renda variável; via de regra, são desnecessárias para a maioria das empresas que se servem destes mercados, salvo instituições integrantes do sistema financeiro ou auxiliares deste, que têm dentre seus objetivos, atuar no mercado financeiro e aproveitar as oportunidades proporcionada pela oscilações de preços.

40. Além deste aspectos, constatou-se que operações da espécie tem-se tornado meio de evasão fiscal, facilitada pelas condições de sua realização e pelos obstáculos interpostos, sob as mais diversas formas, à ação do Poder Público no sentido de coibir práticas irregulares.

41. Tais razões determinam a necessidade de que prejuízos decorrente de tais operações nas situações que se menciona não sejam dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda o que, tem-se a certeza, não acarretará qualquer impacto sobre transações de títulos financeiros e valores mobiliários; ao contrário, a eliminação de operações dissociadas dos propósitos do mercado, que se objetiva com a medida, certamente concorrerá para dar maior segurança e transparência às negociações de ativos.

42. Quanto aos investidores estrangeiros, a alteração ora promovida é de amplo alcance, pois elimina a barreira ao ingresso de capitais externos constituída pelo desigual tratamento em aplicações de renda variável, hoje existente, entre investidores nacionais e estrangeiros.

43. Assim, no art. 30, estabelece-se igualdade de tratamento tributário para ambas as classes de investidores referidos, o que, certamente, concorrerá para facilitar e incentivar as aplicações de recursos externos, aumentando a capacidade do País de competir com outras nações na demanda por capitais.

44. De outra parte, é de interesse mais relevante para o País atrair aplicadores institucionais, em razão do volume de recursos novos que podem carrear para o mercado de valores mobiliários e aos investimentos de risco que podem promover, bem como em razão do prazo de permanência mais dilatado e ao caráter menos especulativo das inversões.

45. Para tanto, nos arts. 32 a 39 são definidas normas específicas de tributação de rendimentos e ganhos de capital auferidos por aquela classe de investidores, concedendo-se isenção de imposto de renda na fonte sobre valores recebidos, além de isentarem-se os ganhos de capital do imposto sobre a renda e de tributarem-se os rendimentos distribuídos aplicando-se alíquota mais favorável.

46. Deve-se atentar, entretanto, para o fato de que a alíquota menos gravosa pode traduzir vantagem apenas aparente pois, também com vistas a gerar capacidade para atrair poupança externa, passa-se a permitir no art. 54, § 2º, que a alíquota básica de 25%, que grava lucros e juros distribuídos, possa ser reduzida para o nível de tributação do país receptor dos rendimentos, quando esta se mostrar inferior à tributação praticada no Brasil. Esta regra não se aplica aos rendimentos auferidos por investidores institucionais e distribuídos a seus quotistas, podendo ocorrer, inclusive, que outros investidores estrangeiros se coloquem em posição mais vantajosa do que a detida pelos fundos.

47. Finalmente, ainda em relação a investidores institucionais, é importante frisar que o tratamento ora estabelecido reproduz normas de ato legal - Decreto-lei nº 2.469, de 1/9/88 - que consolidou atos legais anteriores, derrogado por não ter sido apreciado no prazo estabelecido na Constituição Federal; não se trata, portanto, de regras inovadoras sobre a matéria, esclarecendo-se que a inserção no presente ato visa a estabelecer normas adequadas à atração de capital externo e a conferir necessária segurança aos investidores quanto ao tratamento tributário.

48. Ainda neste capítulo, outros dispositivos dizem respeito ao uso da UFIR como índice para atualização de valores - arts. 26 e 27 - bem como ao regime de tributação efetivo dos rendimentos e ganhos de capital, por parte do imposto sobre a renda. Uniformiza-se, quanto a este aspecto, o critério de considerar antecipação o imposto retido na fonte ou pago sobre ganhos líquidos quando o beneficiário é pessoa jurídica e, alternativamente, considerar a tributação exclusiva de fonte, nos demais casos.

49. Na parte relativa à tributação das pessoas jurídicas o Projeto de Lei proposto promove a reindexação do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro social, com vistas a proteger o crédito tributário contra efeitos inflacionários.

50. Nesse contexto, define-se a forma de cálculo do imposto e da contribuição social sobre o lucro, fixam-se os prazos para o seu pagamento e o critério para a conversão em cruzeiros das quantias a serem pagas.

51. Permite-se a correção monetária das parcelas de antecipação do imposto e da contribuição social, pagas neste ano de 1991, o que reverte em benefício da empresa.

52. São fixados novos critérios para a dedutibilidade das remunerações "pro-labore" paga aos administradores profissionais e àqueles que sejam sócios ou acionistas da empresa. Pela nossa sistemática, a remuneração paga aos administradores profissionais é totalmente dedutível, enquanto que a dedução da remuneração paga aos administradores sócios ou acionistas é condicionada à observância de limites fixados em relação aos valores pagos aos profissionais e aos gerentes diretamente subordinados ao administrador sócio ou acionista. Também são aprimorados os controles da dedutibilidade da remuneração nos casos em que um mesmo administrador exerça cargos em duas ou mais pessoas jurídicas.

53. Com o objetivo de evitar sonegação de impostos e contribuições previdenciárias, o Projeto estabelece mecanismos

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
295

que incentivarão as empresas a converterem em salário direto, pago em espécie, grande parte das remunerações que atualmente são pagas a administradores e funcionários graduados das empresas sob a forma de salários indiretos, os denominados "fringe benefits". A forma adotada é a de não permitir a dedutibilidade das despesas pagas sob a forma de fornecimento de veículos e outros bens móveis e imóveis, alimentos e mensalidades escolares, ao mesmo tempo em que é exigida a adição das referidas despesas aos salários dos beneficiários.

54. Elevam-se os limites de receita bruta para as microempresas e para as empresas tributadas com base no lucro presumido. Nesse contexto, são equiparadas as parcelas das receitas tributáveis nas pessoas físicas dos sócios ou titulares dessas pessoas jurídicas, a qual passa a ser fixada, em ambos os casos, em oito por cento da receita bruta.

55. O adicional do imposto de renda passa a ser exigido apenas sobre a parcela do lucro real que exceder ao valor de trezentas mil UFIR, aproximadamente cem milhões de cruzeiros. As alíquotas do adicional são fixadas em quinze por cento para as instituições financeiras e em dez por cento para as demais empresas.

56. São estabelecidos novos critérios para o pagamento antecipado do imposto, de forma tal que as pessoas jurídicas passarão a pagar o seu imposto devido à medida em que os lucros vão sendo auferidos. Com essa medida obtem-se uma antecipação de receita de imposto para o exercício de 1992 equivalente a dois terços do que seria recebido no exercício de 1993. Essa antecipação, contudo, não significa ganho efetivo, mas antecipação do fluxo financeiro do Tesouro Nacional.

57. Cria-se, com o Projeto, um incentivo a novos investimentos no setor produtivo sob a forma de depreciação acelerada, em até 24 meses, de máquinas e equipamentos novos para uso nas atividades da empresa. Esse benefício alcançará os bens adquiridos que entrarem em operação até 31 de dezembro de 1993.

58. Também é criado um estímulo ao investimento de capital estrangeiro no País na medida em que se fixa a alíquota do imposto incidente na remessa de lucros para o exterior no mesmo percentual que seriam tributados no País de origem do capital. Esse procedimento reverterá, necessariamente, em benefício do investidor.

59. Em face da instituição da UFIR, revisam-se, no Capítulo V, os prazos para conversão de receitas fiscais em unidades de valor daquele índice, bem como os prazos para pagamento de impostos e contribuições sociais, os quais são substancialmente dilatados e conformados aos novos critérios de atualização de valores.

60. Pela mesma razão ajustam-se, no Capítulo VI, normas de atualização monetária de valores de débitos fiscais; paralelamente, reajustam-se os percentuais relativos às multas de mora (Capítulo VII).

61. Em qualquer das situações, a legislação aplica-se aos fatos geradores ou outros eventos alcançados pelas medidas, a partir de 1º de janeiro de 1992.

62. No Capítulo VIII são reunidos os dispositivos restantes do presente projeto de lei e que versam sobre matérias diversas, que se comentam a seguir.

63. A exemplo do procedimento adotado para tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1992, saldos de impostos sobre a renda, a pagar ou receber, também serão atualizados, a partir da mesma data, com base na variação da UFIR, conforme previsto nos arts. 82 e 83.

64. Racionalizar procedimentos, reduzir custos administrativos e evitar perdas para os contribuintes, são os propósitos visados com a permissão para que aqueles que tenham pago imposto indevido, ou a maior que o devido, possam compensar os valores pertinentes com recolhimentos de débitos futuros.

65. Esta providência concorrerá para desafogar o trabalho de órgãos da administração tributária, com substancial economia de recursos humanos, materiais e financeiros para o Poder Público.

66. Seus efeitos far-se-ão sentir, especialmente, em relação aos pagamentos a maior realizados a partir de 4 de fevereiro de 1992, como decorrência da aplicação, generalizada, dos índices de evolução da Taxa Referencial para ajustar valores de tributos e contribuições sociais recolhidos dentro do prazo para pagamento; este procedimento é inadequado, de vez que a referida taxa tem a natureza de juros e não se presta, portanto, para uso na atualização monetária de valores fiscais.

67. Os dispositivos restantes dispõem sobre aperfeiçoamento das redações dos artigos 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991 - que dizem respeito à comprovação de lançamentos contábeis por parte de empresas que utilizam o sistema de processamento eletrônico de dados - e sobre a cobrança da Dívida Ativa oriunda de receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e destinação dos recursos correspondentes.

68. Finalmente, os arts. 75 e 76 dispõem sobre matéria de legislação aduaneira.

69. A ampliação do comércio externo brasileiro e a integração econômica regional conduziram à necessidade de racionalizar e simplificar procedimentos de desembaraço aduaneiro e trânsito alfandegário.

70. Implementou-se, neste contexto, amplo processo de revisão de normas e procedimentos e de facilitação operacional para liberação e movimentação de mercadorias objeto de comércio internacional, de forma a reduzir custos e aumentar a eficiência de competição do produto nacional.

71. Necessário, nestas circunstâncias, reconsiderar as penalidades aplicáveis ao descumprimento de normas sobre o comércio exterior, com o objetivo de conformá-las à progressiva liberalização de controles e procedimentos; tal é o propósito, no presente Projeto, dos artigos mencionados, que conceituam segundo a natureza, as infrações, às normas da legislação aduaneira e revisam as penalidades aplicáveis, graduando-as de acordo com a gravidade da falta cometida.

Na oportunidade, reitero à Vossa Excelência os meus protestos da mais elevada estima e respeito.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento

Aviso nº 1.229 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5/11/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL - 2.159

REQUERIMENTO Nº DE 19

DO SR. DEPUTADO:

RESPOSTA

Apresentação :

Despacho ao 1º Vice-Presidente:

Encaminhamento:

Deliberação pela Mesa:

REMESSA:

RESPOSTA:

SGM 3.17.07.044-4 - (SET/91)

República Federativa do Brasil
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO I
ANO XLVI - SUPLEMENTO AO Nº 163 SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1991 BRASÍLIA - DF

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Ato da Mesa nº 179/89)

Lote: 70
Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
298



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao Artigo 24 a seguinte redação:

Art. 24 A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Par. 1º .....

Par. 2º .....

a) O valor da liquidação e o valor original da operação, estabelecidos com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado, nos dias de liquidação e de início da operação, respectivamente; ou
b) .....

Par. 3º .....

Par. 4º .....

Par. 5º O imposto de renda no fonte será calculado aplicando-se as aliquotas previstas na legislação pertinente, de acordo com o prazo da operação.

Par. 6º .....

Justificativa

Não pode haver incidência de IOF sobre operações com ouro ativo financeiro, face ao disposto no artigo 153, parágrafo 5º da Constituição Federal.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL - Bloco Parlamentar



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao Artigo 25 a seguinte redação:

Art. 25 .....
I- .....
II-.....
III-.....

Parágrafo Único - .....
a).....
b).....
c) de que trata o artigo 23.

Justificativa

A modificação do inciso c) do Parágrafo único deste artigo, de modo a eliminar a referência ao artigo 24, tem por objetivo dar tratamento tributário idêntico para operações da mesma natureza, uma vez que a operação de mútuo de ouro foi equiparada às operações de renda fixa, conforme o art. 24 desta lei.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL - Bloco Parlamentar



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao Artigo 27 a seguinte redação:

Art. 27 Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à aliquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real ou isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas em Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e assemelhadas.
Par. 1º - .....
Par. 2º - .....
Par. 3º - .....
Par. 4º - O imposto de que trata este artigo será apurado e recolhido mensalmente.
Par. 5º - Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto de que trata este artigo no ano seguinte ao do fato gerador, devidamente atualizado pela UFIR, nos prazos previstos na declaração anual de rendimentos.

Justificativa

A exclusão, do caput deste artigo, da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, visa dar às operações de Bolsas o mesmo tratamento fiscal dado às demais operações realizadas por esses contribuintes.

O acréscimo do Parágrafo 4º justifica-se para definir os períodos de apuração e recolhimento do imposto.

O acréscimo do Parágrafo 5º justifica-se para dar ao contribuinte pessoa física o mesmo tratamento dado às demais hipóteses de incidência do imposto de renda, os quais, desde que atualizados monetariamente, podem ser recolhidos a partir da data de entrega da declaração anual de rendimentos.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL - Bloco Parlamentar



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o Artigo 29.

Justificativa

Pelo princípio da isonomia tributária, os prejuízos realizados em operações de " day-trade" em Bolsas devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, não só pelas pessoas jurídicas financeiras, mas também e principalmente pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real. Além disso, se os ganhos são tributados, os prejuízos deverão ser deduzidos.

Acresce, ainda, o fato desse mecanismo ser o responsável pela liquidez necessária ao funcionamento desses mercados.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL - Bloco Parlamentar



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao Artigo 41 a seguinte redação:

Art. 41 O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado, de acordo com a condição de beneficiário:
I - .....
II- .....

Justificativa

A modificação do caput deste artigo justifica-se em função da exclusão, do caput do artigo 27, da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL / Bloco Parlamentar

6

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI | UF: SP | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto de lei nº 2159/91

"Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | Isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 10% |
| Acima de 1.950 até 6.560 | 1.380 | 25% |
| Acima de 6.560 | 2.860 | 30% |

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a minorar excessiva tributação proposta, que incidirá principalmente na exaurida classe média. Volta-se às atuais alíquotas de 10% e 25%, criando-se uma nova de 30%. Por outro lado, alíquotas elevadas somente incentivam a sonegação.

Não se pode esquecer ainda que toda a tributação será indexada, sem perdas para o Fisco Federal.

PARLAMENTAR

19/11/91 (DATA) ASSINATURA

7

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI | UF: SP | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do projeto de lei nº 2159/91:

"Art. 16 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.240 | - | Isento |
| Acima de 12.240 até 18.840 | 12.240 | 10% |
| Acima de 18.840 até 78.720 | 14.880 | 25% |
| Acima de 78.720 | 33.120 | 30% |

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a minorar excessiva tributação proposta, que incidirá principalmente na exaurida classe média. Volta-se às atuais alíquotas de 10% e 25%, criando-se uma nova de 30%. Por outro lado, alíquotas elevadas somente incentivam a sonegação.

Não se pode esquecer ainda que toda a tributação será indexada, sem perdas para o Fisco Federal.

PARLAMENTAR

19/11/91 (DATA) ASSINATURA

8

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI | UF: SP | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20 do projeto de lei nº 2159/91.

JUSTIFICATIVA

A norma prevista no artigo 20 é inexequível na prática. Como o contribuinte poderá ter condições de avaliar todos os seus bens pelo valor de mercado? Somente empresas ou pessoas especializadas, cada qual em seu ramo, têm possibilidades de fazer tais avaliações. Por outro lado, a expressão valor de mercado causa dificuldades e poderá gerar inúmeros atritos em fisco e os contribuintes, pois não há definição precisa a respeito. É comum existirem laudos, com valores diferentes, relativos ao mesmo bem.

Trata-se de ressuscitar disposição de legislação anterior, que acabou sendo revogado, por impraticável.

PARLAMENTAR

19/11/91 (DATA) ASSINATURA

9

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI | UF: SP | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 45 do Projeto de Lei nº 2159/91:

"Art. 45 - Os limites previstos na Legislação do Imposto de Renda, relativos à remuneração dos socios diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, e titulares de empresas individuais, para efeito de despesa operacional para determinação do lucro real, não se aplicam aos administradores profissionais.

Parágrafo único - Considera-se administrador profissional aquele que não seja sócio da pessoa jurídica nem de qualquer sociedade a ela ligada, ou que não seja titular de participação societária superior a um por cento do capital social."

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
299

JUSTIFICATIVA

O regime proposto pela redação do art. 45 é irrealizável na prática. Em primeiro lugar, a remuneração dos sócios e acionistas da empresa que fossem diretores ou gerentes seria irrisória. Em segundo lugar, nem todas as empresas possuem gerentes diretamente subordinados ao administrador ou administradores. A realidade brasileira é de pequenas e médias empresas, em que os sócios administram pessoalmente seus negócios. Tendo em vista essa realidade, não ter-se-ia como aplicar a sistemática prevista no citado artigo 45. Destarte, a emenda apenas libera dos limites o administrador profissional, seguindo a intenção do artigo ora modificado.

PARLAMENTAR

19/11/91
DATA

ASSINATURA

10

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI | UF: SP | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSSIVA

Suprima-se o artigo 51 e parágrafos do projeto de lei nº 2159/91.

JUSTIFICATIVA

No atual quadro recessivo, é por demais penalizante que as empresas venham a pagar em 1992 o imposto relativo ao próprio ano-base e o que é pior, cumulativamente com o do ano-base de 1991.

Isto, se aprovado, descapitalizaria as empresas, reduzindo ainda mais o capital de giro, a capacidade de investimento e provavelmente, o fôlego que ainda resta de uma grande parcela de contribuintes responsáveis pela maior parcela do imposto de renda das pessoas jurídicas.

As empresas que pagam o tributo com base no lucro real, alvo do referido artigo, já são penalizadas por não contarem com outra alternativa de tributação, por estarem sujeitas ao adicional e, ainda agora, seriam mais castigadas com pagamento antecipado como que um prêmio pela sua eficiência de gerarem lucros.

Não é justo e eqüanime cobrar-se antecipadamente, por estimativa, um imposto que quando do recolhimento não se tem certeza se é devido.

Além do mais, o procedimento propugnado no projeto amplia a burocracia fiscal para as empresas que, na tentativa de não pagar o indevido, deveriam necessariamente apurar mensalmente os resultados, esquecendo-se o fisco da sazonabilidade de operações e dos custos e despesas com periodicidade anual. Não seria uma forma disfarçada de mudar a periodicidade do imposto de anual para mensal?

PARLAMENTAR

19/11/91
DATA

ASSINATURA

11

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159/91.**

_INCLUA-SE,ONDE COUBER,CAPÍTULO E RESPECTIVO ARTIGO,NO PL.2.159/91_

CAPÍTULO ...

ART....Conforme estabelece o artigo 195 da Constituição Federal,fica instituída a **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**,arrecadada de forma direta e indireta de tôda a sociedade,de acordo com o que dispõe o caput deste mesmo artigo 195,e com base em seus incisos I e II,incidirá e será cobrada da seguinte forma:

I.sobre todas as operações de débito e crédito realizadas no sistema bancário,através de emissão de cheques,DOCs,e quaisquer outras autorizações assemelhadas;

II.cada endôsso de cheque valerá por uma operação,cabendo a responsabilidade ao responsável pelo depósito ou saque;

III.será calculada pela aplicação em cada operação,tanto na ponta do débito quanto na ponta do crédito,de alíquota de 0,3%,descontada na fonte dos respectivos responsáveis ou titulares,somando assim cada operação um total de 0,6%;

§1º-A instituição da presente contribuição não descontinuará as demais existentes nesta data,com excessão daquela instituída pelo DL 1940/82;

§2º-Os recursos provenientes desta arrecadação serão diretamente creditados à conta própria do sistema nacional de Previdência Social;

§3º-O Poder Executivo regulamentará este artigo desta lei,observado o §6º do artigo 195 da CF,revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda procura regulamentar o artigo 195 da Constituição Federal,suprindo a descontinuidade polemizada na Justiça em torno do FINSOCIAL, que torna inadministrável a Previdência Social,com déficit potencial de 40%.

sala das sessões-19.11.1991.

**deputado CESAR MAIA.**

12

**EMENDA AO PROJETO DE LEI 2.159/91.**

_INCLUA-SE AONDE COUBER OS SEGUINTES ARTIGOS,NO PL.2.159/91._

ART....A UFIR de que trata esta lei será corrigida pelo IGP-M,índice geral de preços da FGV,calculado entre os dias 20 de cada mês.

ART... A redução da alíquota do imposto de renda sobre remessas de lucros e afins para o exterior,disposta nesta lei,produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1993.

ART....O adicional de 15% de imposto de renda sobre lucros superiores, aplicável ao sistema financeiro,estender-se-á a todos os demais setores observada faixa idêntica de incidência.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem o objetivo de produzir ajustes no texto da lei. Em primeiro lugar utilizando o IGP-M e tornando viável o estabelecimento de novos valores no início de cada mês.Em segundo lugar estendendo o adicional de imposto de renda,hoje exclusivamente incidente sobre o sistema financeiro a todos os setores.E em terceiro lugar aplicando a redução da alíquota do imposto de renda sobre remessa de lucros a uma conjuntura futura evitando a atração para remessa açodada de capitais.Com isso garante-se o direito e estimula-se o investimento.

sala das sessões;19.11.1991.

**deputado CESAR MAIA.**

13

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159/91.**

_INCLUA-SE AONDE COUBER OS SEGUINTES DISPOSITIVOS NO PL 2.159/91_

**ART**...Revoga-se o artigo 1º da lei 8.177 de 1º de março de 1991.

§ único-Em todos os casos em que são previstas as aplicações da TR e da TRD,aplicar-se-á alternativamente a UFIR e a UFIR diária estabelecida nesta lei.

**ART**...Revoga-se o artigo 10º da lei 8.177 de 1º de março de 1991.

**ART**...Fica autorizado a critério dos intervenientes,em quaiquer operações financeiras e contratos,a utilização da taxa de câmbio como fator de atualização monetária.

**ART**...A 1º de janeiro de 1992,as taxas de cambio -comercial e financeira- passarão unificadas,passando a ter apenas uma cotação.

§ único-A partir da promulgação desta lei o Poder Executivo adotará as medidas para o cumprimento deste artigo até 1º de janeiro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda aditiva procura reequacionar às condições de hoje as medidas estabelecidas pela lei 8.177,cujas condições de aprovação estão superadas.

sala das sessões;19.11.1991.

deputado CESAR MAIA.

14

**EMENDA SUBSTITUTIVA** Ao Projeto de Lei 2.159/91 que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Substitua-se a redação do § 4º do art. 54 do projeto pela seguinte:

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica a lucros ou dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em locais onde a carga tributária incidente sobre o lucro distribuído seja inferior a seis por cento (6%).

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do § 4º do art.54 do projeto é confusa, vaga e injurídica.

O dispositivo propõe que não se apliquem as normas previstas no artigo 54 do projeto " a lucros ou dividendos distribuídos a sociedade em local conhecido como paraíso fiscal"

Ora, a lei deve ser sempre clara e precisa.

O conceito de paraíso fiscal é subjetivo, e mais ainda é o conceito do que é local "conhecido" como seja lá o que for.

Conhecido por quem, adotando-se que parâmetro?.

O Projeto de Lei, se aprovado como está, dará margem a discussões judiciais ridículas, nas quais uma parte dirá que o local tal é conhecido como paraíso fiscal e a outra parte dirá que ninguém conhece aquele local como tal.

O objetivo da emenda que ora estamos apresentando não pretende discutir o mérito da questão e sim colocar o texto em termos claros e de acordo com a boa técnica legislativa.

19/11/91

DEP PAES LANDIM

15

| AUTOR | UF | PARTIDO |
|---|---|---|
| Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL | SP | PDC |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 9º do projeto de lei nº 2159/91, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Em susbtituição ao livro-caixa previsto no § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8134, de 27 de dezembro de 1990, o contribuinte poderá deduzir 20% (vinte por cento) da receita bruta, a título das despesas para o exercício da atividade."

JUSTIFICATIVA

A medida visa a simplificar a legislação do imposto, permitindo que os autônomos, ao invés de manterem livro-caixa, deduzam, da receita bruta, o percentual de 20% (vinte por cento), a título de despesas. Tal sistemática já foi adotada anteriormente pela legislação do imposto de renda, trazendo grandes facilidades para os contribuintes. Aqueles que quiserem deduzir mais de 20% (vinte por cento), deverão adotar o livro-caixa.

PARLAMENTAR JOSÉ MARIA EYMAEL

19 / 11/91 DATA ASSINATURA

16

| AUTOR | UF | PARTIDO |
|---|---|---|
| Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL | SP | PDC |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 18 do projeto de lei nº 2159/91 o seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único - A declaração do espólio, cuja partilha tiver sido homologada, ou feita a adjudicação dos bens, no ano-base, será apresentada no mesmo prazo previsto para as pessoas físicas (art. 12)".

JUSTIFICATIVA

O prazo atual de 10 (dez) dias é bastante exíguo e nunca pôde ser cumprido, dada a demora na expedição do formal de partilha.

Como o imposto será indexado, nenhum prejuízo terá a União com a unificação dos prazos, pois o Espólio é tratado como pessoa física pela legislação do imposto de renda.

PARLAMENTAR JOSÉ MARIA EYMAEL

19 / 11 / 91 DATA ASSINATURA

17

AUTOR: PEDRO PAVÃO | UF: SP | PARTIDO: PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação à alínea "b", do parágrafo único, do art. 13, do projeto de lei nº 2159/91:

"b) das deduções de que trata o art. 10 e dos pagamentos feitos pela pessoa física a médicos, dentistas, psicologos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, inclusive os pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir lapso do projeto que, referindo-se apenas às deduções previstas no art. 10, acaba por revogar a possibilidade de deduções dos pagamentos referidos. Evidente que não é essa a intenção do projeto, pois até permite deduções com a educação das pessoas físicas e seus dependentes.

PARLAMENTAR

19/11/91 (DATA) — (ASSINATURA)

18

AUTOR: PEDRO PAVÃO | UF: SP | PARTIDO: PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 48 do Projeto de Lei nº 2159/91.

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada no citado Artigo 48 já está devidamente regulamentada pela legislação vigente. Na verdade, o que se pretende é elevar, indiretamente, a tributação das pessoas físicas dos sócios das pessoas jurídicas ou titulares das empresas individuais, aumentando seu percentual de 6% (seis por cento) previsto no Artigo 1º, Inciso VI, da Lei nº 7988/89, para 8%.

PARLAMENTAR

19/11/91 (DATA) — (ASSINATURA)

19

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 611/91

EMENDA

Dê-se ao art. 71, do Projeto de Lei nº 2.159/91, a seguinte redação:

Art. 71. A competência de que trata o art. 1º e seus § 1º, da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas tributárias da União, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo ser delegada à unidade administrativa integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

JUSTIFICACÃO

Como proposta, a redação do art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159/91 é inconstitucional e tecnicamente incorreta.

Isto porque fere o estatuído no § 3º, do art. 131, da Constituição Federal, que atribui à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o exercício da representação da dívida de natureza tributária.

Tal mister, aliás, já está sendo exercido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação a todos os tributos federais, desde a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988.

Em 1990, a Lei nº 8.022, de 12 de abril, adaptando-se à nova sistemática, transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência relativa as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º, e seu § 1º).

Portanto, não há que se cogitar em receitas arrecadadas pelo INCRA, pois elas já não mais são por ele arrecadadas e, sim, pela Secretaria da Receita Federal.

19/11/91 — Nilson Gibson

PL 2159/91

Além do mais, a delegação prevista no texto não pode ser dada ao INCRA (muito menos à sua Procuradoria-Geral), que é Autarquia Especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, e não pertencente à estrutura organizacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a quem está vinculada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A emenda ora proposta visa, portanto, a sanar a inconstitucionalidade e as imperfeições de ordem legal e técnica, de que padece a redação original do art. 71, do Projeto de Lei nº 2.159/91.

Também deve ser suprimida a expressão "até que se efetivem as medidas de que trata o art. 5º da mesma lei".

O art. 5º, da Lei nº 8.022/90, a que se refere o texto dispõe:

"A Secretaria da Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta Lei."

Ora, essas medidas são meramente suplementares e não impedem que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exercite a competência que lhe foi deferida pela Constituição e pela Lei.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 1991.

Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

DE ACORDO.

Dep. Genaldo Correia - Líder do PMDB

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
300

20

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 611/91

Suprima-se o art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, submetido à apreciação desta Casa, através da Mensagem nº 611/91, tem por escopo único permitir a delegação, à Procuradoria-Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, da competência constitucionalmente atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para apurar, inscrever e cobrar a dívida ativa da União oriunda das receitas arrecadadas pelo INCRA.

Preliminarmente, deve ser esclarecido que as mencionadas receitas já não são mais arrecadadas pelo INCRA, e sim pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 8.022, de 12.04.90.

Sobre a matéria contida no artigo que ora se propõe a supressão, a Constituição Federal, no art. 131, § 3º, é imperativa, ao determinar que "na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em Lei".

Em seguida, veio a Lei nº 8.022/90 que, em perfeita sintonia com o dispositivo constitucional acima transcrito, dispôs sobre a transferência das novas atribuições à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, "verbis":

Nilson Gibson

19/11/91

PL 2159/91

Art. 1º - É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1º - A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de Tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

A vontade do Legislador, tanto Constituinte, quanto Ordinário, está clarificada nos dispositivos transcritos, sem necessidade de qualquer exercício de Hermenêutica.

Desse modo, não guarda qualquer sentido lógico a inserção de dispositivo, neste projeto de lei, que vise exclusivamente possibilitar o retorno, a um determinado Órgão Público, no caso, o INCRA, de encargos que já lhe foram retirados pela própria Constituição e disciplinados por lei.

Se afigura, portanto, inconstitucional o art. 71, do projeto de lei, devendo, assim, ser extirpado do texto.

Ademais, a delegação pretendida não encontra respaldo no permissivo do art. 29, § 5º, do ADCT, onde está taxativamente estabelecido que a competência para representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal poderá ser delegada ao Ministério Público Estadual.

Essa delegação do poder de representação da União já sofreu apreciação do Poder Judiciário, em processos de execução fiscal, tendo sido rechaçada por vários juizes federais que a consideram inconstitucional.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 1991.

Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

DE ACORDO.
Dep. Genebaldo Correia - Líder PMDB

21

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91.

2º- Acrescentar às "Disposições Finais e Transitórias" o seguinte artigo:

"O inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, passa a ter a redação que se segue:

"XIV"- os proventos de aposentadoria, reforma e pensões, limitados ao teto máximo do salário-benefício estipulado pela Lei 8.212/91.

JUSTIFICAÇÃO:

Os aposentados no Brasil, tem sido tratados, pelo Governo, como párias da sociedade. Há anos a imprensa vem divulgando a via-crucis a que são submetidos para o recebimento de magérrimos proventos. Durante 35 anos dedicaram eles a suas vidas ao sistema produtivo. Trabalharam e pagaram impostos. É justo que, ao final, reconheça o Estado a contribuição que deram à sociedade, liberando-os de tal pagamento.

MUNHOZ DA ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

20/11/91

22

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91.

1º O Art. 68, que acresce o inciso "V" ao Art. 8º da Lei 8.134/90, o qual dispõe sobre as deduções permitidas na declaração anual de rendimentos, passa a ter a seguinte redação:

"V" - as despesas feitas com a instrução do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de 3.144,65 UFIR, limitado a cinco benificiários, inclusive o contribuinte;

JUSTIFICATIVA:

A redução de impostos sobre a renda individual é uma tendência mundial. Estados Unidos, Suécia, Inglaterra e outros países tem adotado esta política com êxito pois, apesar da redução de alíquotas verificou-se o aumento global da receita tributária.

John Naisbitt e Patrícia Abuderne, autores do livro "Megatendências 2.000" dedicam um capítulo à "Revolução da Reforma Tributária" e afirmam que:

"Num mundo muito competitivo taxa de imposto de renda mais baixas estimulam as pessoas a trabalhar mais e a serem mais corretos na sua declaração de renda. A longo prazo, essa política resulta em mais, e não em menos imposto recolhidos pelos governos." Tal afirmativa é feita como resultado de pesquisas realizadas pelos autores em dezenas de paises do mundo ocidental.

Contrariando essa tendência, o governo está propondo o aumento da alíquota máxima incidente sobre a renda individual de 25 para 35% ao mesmo tempo em que busca a reformulação do Estado, principalmente no que se refere à modernização, através da redução de sua intervenção na economia, conforme afirma o parágrafo 3º da Exposição de Motivos do presente Projeto de Lei.

Entendemos que o aumento da alíquota máxima, aliado a uma política de incentivo fiscal dirigida aos setores da economia nos quais se deseja reduzir a intervenção do Estado, surtiria excelentes resultados, Assim, a liberação de parcelas da receita tributária para aplicação em serviços de educação oferecidos pela iniciativa privada daria ao Estado condições de melhor atender aqueles matriculados na rede pública.

Seguindo esta linha de raciocínio, propusemos esta Emenda de aumento da quantia relativa a " despesas feitas com instrução". Projetada a UFIR para Cr$ 318,00, no mês de janeiro de 1992, a quantia de Cr$ 206.700,00 (650 UFIR) relativa a despesas com instrução,a ser deduzida via declaração anual, é irrisória.

Na verdade, somente com educação, no exercício de 1991, mater'um filho matriculado em escola privada custou, " em média , Cr$ 600.000,00 ".

Ora, se o governo está interessado, como insistentemente apregoa, em assegurar educação a todos os brasileiros, como não desobrigar os interessados do pagamento total do imposto de renda relativa aos recursos aplicados nesta educação?

Ao conceder a dedução dos valores gastos com instrução, estaria incentivando aqueles que têm renda suficiente a matricular seus filhos em escolas particulares, o que, como consequência, liberaria vagas nas escolas públicas para os mais carentes. Essa medida implicaria, obviamente, na necessidade de se investir menos no setor educacional público, com a construção e manutenção de escolas e, por outro lado, no incentivo à ampliação do setor privado, o que é totalmente coerente com o discurso do Presidente Collor. Ou esse discurso se reveste apenas de palavras e não de intenções verdadeiras.

MUNHOZ DA ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

20/11/91

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
301

## 23

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91.

2º- Acrescentar às "Disposições Finais e Transitórias" o seguinte artigo:

"O inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, passa a ter a redação que se segue:

"XIV"- os proventos de aposentadoria, reforma e pensões, limitados ao teto máximo do salário-benefício estipulado pela Lei 8.212/91.

**JUSTIFICAÇÃO:**

Os aposentados no Brasil, tem sido tratados, pelo Governo, como párias da sociedade. Há anos a imprensa vem divulgando a via-crucis a que são submetidos para o recebimento de magérrimos proventos. Durante 35 anos dedicaram eles a suas vidas ao sistema produtivo. Trabalharam e pagaram impostos. É justo que, ao final, reconheça o Estado a contribuição que deram à sociedade, liberando-os de tal pagamento.

MUNHOZ DA ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

20/11/91

## 24

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado JESUS TAJRA

Suprima-se no artigo 67, o texto atribuido ao artigo 13 da lei 8218 de 1991.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

Deputado JESUS TAJRA

J U S T I F I C A Ç A O

Não há razão plausível para a redução do prazo previsto no artigo 13 da Lei 8218/91. Estreitá-lo, seria dificultar à pessoa jurídica sua ação visando ao atendimento do órgão competente, e principalmente porque a penalidade é drástica.

## 25

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado JESUS TAJRA

Substitua-se no Parágrafo Único do artigo 63, a expressão "vinte por cento" por "vinte e cinco por cento".

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

Deputado JESUS TAJRA

26

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado JESUS TAJRA

Substitua-se no artigo 63, a expressão "quarenta por cento" por "cinquenta por cento".

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991.

Deputado JESUS TAJRA

27

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado JESUS TAJRA

Substitua-se no artigo 50 a expressão "300.000 UFIR" por "600.000 UFIR".

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado JESUS TAJRA

J U S T I F I C A Ç A O

É irrisório o limite de 300.000 após o qual incidirá o adicional . Não se deve sobrecarregar as pequenas e médias empresas que seriam demasiadamente oneradas financeiramente.

28

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado JESUS TAJRA

Dê-se ao artigo 43 a seguinte redação:

Art. 43 - O lucro real, presumido ou arbitrado, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) e a do imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) das pessoas jurídicas serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta cinquenta e oito (58) dias após o encerramento do período-base.

sala das sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991.

Deputado JESUS TAJRA

29

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado JESUS TAJRA

Dê-se ao item II letras a e b do art. 45, a seguinte redação:

Art. 45 ....

I ... .

II - a remuneração do administrador que for sócio ou acionista da pessoa jurídica ou de sociedade a ela ligada ou do titular de empresa individual, não poderá exceder:

a) em mais de trinta por cento (30%) do que a pessoa jurídica pagar, em média, a seus administradores profissionais;

b) em mais de cinquenta por cento (50%) da média dos salários dos gerentes diretamente subordinados ao administrador ou administradores, se a pessoa jurídica não tiver administrador profissional.

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado JESUS TAJRA

30

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado JESUS TAJRA

Substitua-se no item II do artigo 46 as palavras:

"Seus dependentes e parentes" por

"seus dependentes e parentes até o segundo grau"

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado JESUS TAJRA

J U S T I F I C A Ç A O

Além do segundo grau,é exagero .

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
302

31

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado **JESUS TAJRA**

Acrescente-se no artigo 67,ao início do novo texto dado ao artigo 14 da Lei 8218 de 1991,as seguintes palavras:

"A partir do ano base de 1991"...

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado JESUS TAJRA

JUSTIFICAÇÃO

A exigência é nova. Portanto, deve estar limitada no tempo, não podendo ter efeito retroativo a exercícios anteriores a 1992.

32

AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA

1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 9 [ ]

RADICAL: 71

TEXTO

Ao art. 71 acrescenta-se:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto na Lei nº 7.725, de 6 de de janeiro de 1989, e suas alteraçoes posteriores a' carreira restabelecida pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, com a correspondência prevista na parte final do artigo 30 do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICATIVA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teve assegurado o mesmo tratamento remuneratório da Procuradoria-Geral da República desde 1967, com a edição do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967 (art.3º).

A Lei nº 7.725, de 06 de janeiro de 1989, que dispoe sobre a remuneração dos membros do Ministério Público da Uniao, incorpora as diretrizes constitucionais para a política remuneratória das carreiras típicas de Estado.

Com os novos encargos atribuídos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mencionados no Art. 71 do presente projeto, torna-se de Justiça um tratamento adequado à profissionalização da carreira.

ASSINATURA

33

AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA

1 [ ] 2 [ ] 3 [X] 4 [ ] 9 [ ]

RADICAL: 72

TEXTO

Dê-se ao Art. 72 e respectivo anexo a seguinte redação:

Art. A composição de que trata o anexo I do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, assim como a prevista no Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, passa a vigorar na forma do anexo à esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Anexo junto.

Com a promulgação da Constituiçao de 1988, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo de suas atribuiçoes institucionais, recebeu o elevado encargo de representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal.

Tal função, na vigência do ordenamento Constitucional anterior, era de competência da Procuradoria-Geral da Republica e alcança cerca de 65% da totalidade dos processos judiciais de interesse da Uniao.

A inadiável necessidade de incrementar a cobrança judicial da dívida ativa da União recomenda o apoiamento à emenda ora apresentada, pois o Quadro de Procuradores da Fazenda Nacional ainda é o menor que o estabelecido em 1984, pelo Decreto-lei 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

A fixação do quadro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos propostos, resguarda o interesse público e ao tempo em que propicia a esse órgão os indispensáveis meios de melhor desincumbir-se de suas elevadas atribuiçoes.

ASSINATURA

PL 2159/91

ANEXO

(Art. 72 da Lei nº , de de de 1991).

| CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL | | | |
|---|---|---|---|
| DENOMINAÇÃO | CLASSE | PADRÃO | QUANTIDADE |
| AUDITOR DO TESOURO NACIONAL (Nível Superior) | Especial | I a III | 1.500 |
| | 1ª | I a VI | 3.000 |
| | 2ª | I a VI | 4.500 |
| | 3ª | I a IV | 6.000 |
| TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (Nível Médio) | Especial | I a III | 2.700 |
| | 1ª | I a IV | 6.300 |
| | 2ª | I a IV | 6.300 |
| | 3ª | I a III | 2.700 |
| CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL | | | |
| SUBPROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL | - | - | 40 |
| PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL | 1ª Categoria | | 355 |
| PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL | 2ª Categoria | | 305 |

## 34

EMENDA SUPRESSIVA AO PL 2.159/91

Suprima-se o último item, com as expressões "acima de 6.560 - 2.860 - 35%" da tabela constante do art. 5º do PL 2.159, que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1.950 | 1.380 | 25% |

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se suprimir a previsão de uma alíquota de 35% incidente sobre rendimentos de pessoas físicas, para fins de imposto de renda. Não é aceitável o estabelecimento de alíquota tão elevada, comprometendo os rendimentos auferidos e redundando em muito pesado ônus para os contribuintes.

Ademais, a receita adicional que a União arrecadaria com a aplicação da alíquota de 35% não nos parece significativa e nem suficiente para justificar a instituição desta alíquota, tendo em vista, sobretudo, as dificuladades que as pessoas físicas enfrentariam.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

## 35

EMENDA SUPRESSIVA AO PL nº 2.159/91

Suprima-se o art. 20, com seus parágrafos 1º e 2º, do PL nº 2.159/91.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta no projeto de lei determina às pessoas físicas a apresentação da declaração de bens do exercício de 1993, ano-base 1992, em UFIR, convertendo-se os valores de bens e direitos - avaliados em termos de mercado - naquela unidade, o que representa medida de duvidosa constitucionalidade, bem como de difícil implementação pelos contribuintes, por seu caráter burocratizante.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

## 36

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2.159/91

Dê-se à alínea "c" do inciso I do art. 55 do PL nº 2.159/91, a seguinte redação:

"Art. 55 .....
I - .....
a) .....
b) .....
c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;"

JUSTIFICATIVA

Visa-se, com a emenda ora apresentada, corrigir erro evidente de redação, já que no texto original consta como prazo de recolhimento do IPI o "trigésimo dia da quinzena subsequente".

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

## 37

EMENDA MODIFICATIVA AO PL. nº 2.159/91

Dê-se ao art. 3º do PL nº 2.159/91, a seguinte redação:

"Art. 3º - Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária serão convertidos em quantidade de UFIR, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2º.

Parágrafo único - Os valores da legislação tributária em quantidade de BTN, serão expressos em UFIR, após a conversão segundo os critérios estabelecidos no art. 2º."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dar critério uniforme ao cálculo do valor da UFIR-Unidade Fiscal de Referência. De acordo com a sistemática prevista no projeto de lei, há diferentes maneiras de calcular seu valor, que resultam em prejuízos evidentes aos contribuintes. Por isso é que propomos a modificação do art. 3º, e seus parágrafos, do projeto nos termos do dispositivo acima.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

## 38

EMENDA MODIFICATIVA AO PL nº 2.159/91

Dê-se ao art. 45 do PL nº 2.159/91 a seguinte redação:

"Art. 45 - A dedução, para efeito de determinar o lucro real, das importâncias pagas ou creditadas periodicamente aos administradores da pessoa jurídica como remuneração dos serviços de sua representação ou direção fica limitada a 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de impor limitação aos valores pagos a administradores de pessoas jurídicas, que guarda consonância com sua receita bruta, em patamar razoável, deixando a critério de cada qual, dentro do limite ora concedido, que preserva a arrecadação, os critérios de remuneração de seu corpo diretivo.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

39

EMENDA SUPRESSIVA AO PL nº 2.159/91

Suprima-se o § 1º do art. 46 do PL nº 2.159/91, passando o § 2º do citado artigo a ser seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reparar injustiça, do ponto de vista fiscal, constante do texto original, que ao mesmo tempo veda a dedutibilidade de benefícios pagos a sócios e administradores e determina a inclusão nos salários dos valores correspondentes a tais benefícios. Com a emenda, mantem-se sua indedutibilidade sem, no entanto, incluí-los nos valores dos salários.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

40

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 2.159/91

Suprima-se o art. 51 do PL nº 2.159/91.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o artigo 51 do Projeto de Lei que as pessoas jurídicas deverão, durante o período-base de incidência antecipar o IR, calculado por estimativa.

Desse modo, introduz uma espécie de tributação em bases correntes por estimativa, sendo que o IR de 1993, começa a ser recolhido em janeiro de 1992.

Referida disposição viola o princípio de que nenhum tributo pode ser exigido antes da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IR só se dará em 1º de janeiro de 1993 (fato gerador complexivo) e que se consubstancia com a aquisição da disponibilidade econômica jurídica (art. 43 da CTN).

Note-se, inclusive, que no exercício financeiro de 1992 o contribuinte pessoa jurídica estará recolhendo em dobro o Imposto de Renda: primeiro, o imposto referente ao ano-base anterior, e, segundo, quanto ao ano-base em vigor.

A tributação na forma estabelecida será por demais onerosa, redundando na descapitalização das empresas. Ademais, viola princípio jurídico-tributário de que nenhum tributo pode ser exigido antes da ocorrência do fato gerador, sendo oportuna a sua supressão.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

41

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 2.159/91

Dê ao art. 53 do PL nº 2.159/91 a seguinte redação:

"Art. 53 - A partir de 01 de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR mensal."

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se, com esta mudança, simplificar o tratamento contábil das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, utilizando-se o valor mensal e não o diário da UFIR.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

42

EMENDA MODIFICATIVA AO PL nº 2.159/91

Dê-se ao art. 69 do PL nº 2.159/91 a seguinte redação:

"Art. 69 - Fica extinto, a partir do exercício financeiro de 1992, o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seus arts. 35 e 39".

JUSTIFICATIVA

O projeto, pela redação original do art. 69 e parágrafo único, pretende a extinção gradativa do imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas. Mas, os fatos tem-nos mostrado que os vários e sucessivos encargos fiscais que atualmente oneram a produção geram consequências perversas, como a queda do nível de atividade dos setores produtivos, a desaceleração da economia e do ritmo de desenvolvimento. Impõem-se portanto, a racionalização do sistema tributário.

Assim sendo, propomos com a presente emenda a definitiva extinção do imposto de renda sobre o lucro líquido já no exercício de 1992.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
303

43

EMENDA ADITIVA AO PL nº 2.159/91

Acrescente-se ao "caput" do art. 70 do PL 2.159/91 as expressões "corrigido monetariamente", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 70 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor, corrigido monetariamente, no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."

JUSTIFICATIVA

O artigo 70 estabelece a possibilidade de compensar o pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive quabdo resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. O contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, entre tributos e contribuições da mesma espécie.

A presente emenda pretende esclarecer que esse valor será corrigido desde a data do recolhimento indevido, dando guarida ao artigo 167 do CTN e Súmula 46 do TFR, pois, se assim não estiver disposto ficará ao arbítrio da administração estipular a respeito (§ 3º do art. 70 do projeto).

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

44

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 2.159/91

Acrescente-se ao PL nº 2.159/91 um artigo, que será o art. 71, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 71 - Os créditos líquidos e certos de pessoas jurídicas contra a Administração Pública e contra empresas em que o Governo Federal seja acionista majoritário serão corrigidos, entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento, com base na UFIR."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a preservar as empresas da impontualidade do Governo nos seus pagamentos. Esta impontualidade compromete a imagem da Administração Pública e, ademais, acarreta dificuldades para as empresas privadas que, muitas vezes, contam com os recursos advindos de seus créditos para saldar suas próprias dívidas de natureza tributária.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

45

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 2.159/91

Suprima-se do art. 86 do PL nº 2.159/91 as referências aos seguintes dispositivos:

"Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964", "o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1.965", "o art. 5º do Decreto-Lei Nº 1.060, de 21 de outubro de 1.969" e "o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990".

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 4.357/64 (qua autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional e altera a legislação do Imposto de Renda) tratam dos crimes de apropriação indébita, eximindo de punição o recolhimento do imposto pela fonte retentora, antes da decisão administrativa de primeira instância. Extinge ainda a punibilidade do crime quando existe crédito do imposto perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedades de economia mista.

O art. 2º da Lei nº 4.729/65 (que define o crime de sonegação fiscal) extingue a punibilidade dos crimes previstos na lei quando o agente promove o recolhimento do tributo devido antes da ação fiscal própria, na esfera administrativa.

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.060/69 (que dispõe sobre a declaração de bens, dinheiro ou valores existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o sequestro de bens por infrações penais) estabelece que se aplica ao crime de sonegação fiscal, as normas que regulam a extinção da punibilidade dos crimes de apropriação indébita previstos em lei.

O art. 14 da Lei nº 8.137/90 (que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) extingue a punibilidade dos crimes definidos nos artigos 1º a 3º da lei em questão, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Todos os dispositivos arrolados, que o projeto objetiva revogar, prevêm causas de extinção de punibilidade, em se tratando de infrações de natureza tributária. São fatos ou atos jurídicos que justificam a eliminação da pena que seria aplicada.

Nosso Código Penal estabelece as treze principais causas de extinção da punibilidade, sendo complementado por leis esparsas.

Não se pode desprezar, portanto, a importância de certos acontecimentos em relação à infração cometida, que, com vistas ao bom-senso e à Justiça, devem ensejar a extinção da sanção.

Ademais, algumas destas circunstâncias que excluem a punibilidade constituem estímulo e ensejo para o pagamento do tributo devido e sua revogação, portanto, prejudicaria também a Fazenda Pública.

Por isso, propomos a presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

46

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 2.159/91.**

-INCLUA-SE AONDE COUBER,CAPITULO E ARTIGO-

**CAPÍTULO;;;**

ART;;; Fica instituída Contribuição Social sobre o Faturamento-CSF-em conformidade com o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 1º-A presente contribuição será cobrada pela aplicação de una alíquota de 2% sobre o faturamento das empresas.

§ 2º-A introdução desta contribuição não descontinuará outras existentes excessão daquela instituída pelo DL 1940/82,que deixará de existir a partir da data em que este artigo desta lei produza efeitos financeiros,conforme estabelecido pelo § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 3º-Em 30 dias o poder executivo regulamentará a contribuição aqui estabelecida adaptando a forma de cobrança por tipo de atividade.

§ 4º-Os recursos provenientes desta arrecadação serão creditados diretamente à conta do sistema nacional de Previdência Social.

§ 5º-Ficam revogadas disposições em contrário ao estabelecido neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

A questão do FINSOCIAL tornou-se polêmica na justiça.Empresas requerem a sua não aplicação em função do que dispõe o artigo 56 das disposições transitórias da CF.Este não é o nosso entendimento.No entanto a dúvida não pode permanecer porque atingiria os aposentados.Sendo assim,a presente emenda visa dar consistência a contribuição social sobre o faturamento,deixando claro que o nosso entendimento é que o FINSOCIAL vale e que só será descontinuado a partir da entrada em vigência desta lei.

sala das sessões-20.11.91

deputado CESAR MAIA.

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
304

47

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

**EMENDA:** Redija-se o § 2º do art. 1º da seguinte forma:

"Art. 1º - .....
.....
.....
§ 2º - Fica autorizada a utilização da UFIR como referencial de atualização monetária, ressalvadas as peculiaridades existentes em legislações específicas."

J U S T I F I C A T I V A

01. A redação original do dispositivo preconiza que "é vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis, royalties, salvo para atualizar o principal das obrigações pecuniárias com prazo superior a um ano".

Esta emenda estende a possibilidade de utilização a UFIR a todos os negócios jurídicos para efeito de atualização monetária dos preços envolvidos, independentemente do prazo do negócio.

Com isto, procura-se garantir à coletividade um mecanismo através do qual possa esta se ver protegida da erosão monetária causada pela devastadora inflação que vem atacando o País, da mesma forma com que o fisco irá fazê-lo com relação a si próprio.

Caso contrário, mantida a redação original, haverá grande probabilidade de serem, na realidade, majorados os tributos. É que, com o padrão de valor da moeda da população corrigido abaixo da UFIR e tributos pela UFIR, o prejuízo individual e social é evidente.

DEPUTADO PAES LANDIM 20/11/91

48

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

**EMENDA:** Artigo 3º - Redija-se desta forma:

"Art. 3º - Os valores expressos em cruzeiros, na legislação tributária, serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor de Cr$ 126,8621."

Parágrafo único - Os valores da legislação tributária, em quantidade de BTN, serão expressos em quantidades equivalentes em UFIR.

J U S T I F I C A T I V A

01. A UFIR é instituída, pelo Projeto, como medida de valor e atualização monetária (artigo 1º).

Não há justificação, portanto, para fixá-la em valores diferentes quando utilizada para corrigir obrigação tributária principal e acessória.

02. A inflação não desvaloriza, diferentemente, as obrigações tributárias principais e acessórias.

03. A aprovação da redação original do dispositivo implicará no aumento real de 70% sobre as multas e demais penalidades tributárias, em relação à correção incidente sobre as obrigações principais.

04. Mais: a elevação real das obrigações tributárias acessórias somente pode ser realizada no caso do descumprimento da obrigação principal ocorrer posteriormente à vigência da lei, sob pena de atingir fato pretérito, o que seria inconstitucional (alínea "a", III, artigo 150 da Constituição Federal).

DEPUTADO PAES LANDIM
20/11/91

49

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

**EMENDA:** Dá nova redação aos incisos I e II do art. 21:

"I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia: quinze por cento.

II - demais operações: dez por cento."

J U S T I F I C A T I V A

São extremamente elevadas as alíquotas de quarenta por cento sobre os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, para operações iniciadas e encerradas no mesmo dia, e de trinta por cento, para as demais operações.

A tributação excessiva tenderá a gerar fuga de capitais dos mecanismos sob controle governamental, dolarização em massa e mercados paralelos de dinheiro.

É o que se busca impedir.

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91



PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

E M E N D A:

Parágrafo 6º do Artigo 24 - Suprima-se este dispositivo.

J U S T I F I C A T I V A:

1 - Pretende o citado dispositivo autorizar o Poder Executivo a tipificar a operação de compra vinculada a revenda, bem como equiparar outras operações às operações de mútuo e de compra vinculada à revenda.

2 - Com isto o Poder Executivo, quer mediante a especificação das características da obrigação, que por meio de analogia, acabará por tipicar operações não previstas nesta lei, como fato gerador de tributos.

3 - Tal fato constitui afronta ao princípio de legalidade, consagrado no inciso I do Artigo 150 da Constituição Federal.

4 - Somente o Poder Legislativo, mediante lei, pode tipificar fatos geradores de tributos, não sendo admissível delegação desta competência ao Poder Executivo.

- INCONSTITUCIONAL

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91



PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

*Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

E M E N D A:

Art. 31 - Redija-se desta forma:

" Art.31 - O investimento estrangeiro nos mercados financeiro e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de instituição financeira, que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realiza por conta e ordem do representado."

J U S T I F I C A T I V A:

1- Nos mercados financeiros e de valores mobiliários só estão autorizados a atuar as instituições financeiras e do mercado, na esfera das autorizações que receberam do poder público.

2- A criação de tal "representante legal" o equipararia a uma instituição financeira, o que só pode ser feita por lei complementar (art. 192 da Constituição).

3- DE resto, tudo leva a crer que tais "representantes legais" se assemelham, em tudo, à criação de verdadeiros "cartórios".

4- INCONSTITUCIONAL

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91



PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

E M E N D A:

Parágrafo 1º do artigo 46 - Suprima-se este dispositivo.

J U S T I F I C A T I V A:

1 - A aprovação deste dispositivo trará consequências imediatas no âmbito do direito trabalhista.

2 - O acréscimo das despesas previstas no artigo 46 ao salário do beneficiário implicará na elevação de sua remuneração, com consequente aumento de todos os encargos trabalhistas, inclusive férias, 13º Salário, FGTS, INSS.

3 - Deve, portanto, ser suprimido este dispositivo, sob pena de elevação imediata dos custos da empresa, com inevitável consequência na formação de preços de seus produtos.

4- A proposta original é inflacionária e gerará aumento no desemprego e queda na produção.

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91



PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

EMENDA: Redija-se o § 2º do artigo 46 da seguinte forma:

"Art. 46 - ...:.....
... .....
.....

§ 2º - No caso de pagamento das despesas de beneficiário não vinculado à empresa, os valores pagos sujeitam-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

J U S T I F I C A T I V A

A alíquota de trinta e três por cento, prevista na redação original deste dispositivo, é extremamente elevada.

Esta emenda, assim, visa a impedir que o contribuinte seja excessivamente onerado. A alíquota de 25% se apresenta como razoável.

DEPUTADO PAES LANDIM

30/11/91

Lote: 70
PL Nº 2159/1991
Caixa: 107
305

54

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

EMENDA: Redija-se o § 1º do artigo 50 da seguinte forma:

"§ 1º - A alíquota será de 10% (dez por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil, bem como em todas as operações que venham a ocorrer nos mercados de circulação de poupanças sociais."

J U S T I F I C A T I V A

Não se justifica que os bancos e demais instituições financeiras sofram um tratamento tributário diferenciado daquele dispensado às demais empresas.

Em função do princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal), espera-se que esta emenda seja aprovada.

DEPUTADO PAES LANDIM

30/11/91

55

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

E M E N D A:

Artigo 50 - Redija-se desta forma, suprimindo-se, por consequência, seu parágrafo primeiro, renumerando-se os demais.

"Artigo 50 - A partir do exercício financeiro de 1992, o adicional de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro, inclusive o previsto em seu parágrafo único, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 300.000 UFIR, à alíquota de dez por cento."

J U S T I F I C A T I V A

1 - A Constituição Federal, no inciso II do artigo 150, é taxativa, ao estabelecer ser vedado à União:

"II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

2 - Não pode, portanto, haver discriminação entre contribuintes, tributando-os com alíquotas diferenciadas, em razão da ocupação profissional ou da função por eles exercidas.

3 - Inconstitucional, assim, o disposto no artigo 50 do Projeto; necessária a alteração ora proposta.

DEPUTADO PAES LANDIM

30/11/91

56

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

E M E N D A:

Art. 52 - Redija-se desta forma:

"Art.52 - As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição, de arrendamento mercantil, ou de construção de máquinas e equipamentos para emprego em processo industrial que venham a entrar em operação até 31 de dezembro de 1999."

J U S T I F I C A T I V A:

As operações de "leasing" (arrendamento mercantil) devem ser incluídas no custo de depreciação, já que constituem uma forma de aquisição ou utilização de bens.

DEPUTADO PAES LANDIM

30/11/91

57

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

E M E N D A:

Parágrafo 5º do artigo 52 - Acrescente-se este dispositivo:

"§ 5º - Ficam ressalvadas as demais formas e ritmos de depreciação previstas na legislação vigente."

1 - Há diversas hipóteses de aquisição e utilização de máquinas e equipamentos não previstas no artigo 52 do epigrafado Projeto.

2 - É o caso, por exemplo, do arrendamento mercantil.

3 - Para evitar dúvidas futuras de interpretação, já que o Projeto não menciona outras formas de depreciação, quer para suprimí-las, quer para ratificá-las, é necessário explicitar que as mesmas continuam em vigor, conforme legislação pertinente.

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

58

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."**

**E M E N D A:**

Suprima-se o § 4º, do art. 54

J U S T I F I C A T I V A:

Constitui impropriedade aludir, em texto legal, "a paraíso fiscal", que não passa de lugar-comum empregado na imprensa. O legislador há de valer-se de conceitos precisos, que não espelhem metáforas ou modismo linguaguem.

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

59

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."**

**E M E N D A:**

Artigo 66 - Suprima-se este dispositivo.

J U S T I F I C A T I V A:

1 - O dispositivo em epígrafe, além de inconstitucional, burocratizará os serviços bancários, dificultando a abertura de contas correntes, em prejuízo, principalmente, das pessoas com menor poder aquisitivo.

2 - A proposta, se fosse aprovada, implicaria em alteração da atual estrutura do Sistema Financeiro Nacional, que precisaria aparelhar-se não somente para solicitar informações à Receita Federal, como, também, para evitar a ocorrência do fato previsto no parágrafo único do referido artigo.

3 - Ocorre, no entanto, que não pode a lei ordinária, como pretende o dispositivo, disciplinar a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, por ser competência exclusiva da lei complementar a disciplina da matéria (Artigo 192 da Constituição Federal).

4 - Mais: o dispositivo pretende regular a própria operação de abertura de conta corrente, sujeitando-a à resposta da Receita Federal, bem como à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 66.

5 - Da mesma forma não pode a matéria ser tratada por lei ordinária, já que a organização, funcionamento, e atribuições das instituições financeiras são de exclusiva competência da lei complementar (inciso V do artigo 192 da Constituição Federal).

6 - O dispositivo sujeita os cidadãos, na prática de atos privados, a passar pelo crivo da Receita Federal.

7 - Além de violar a garantia constitucional à intimidade e à vida privada (inciso X do artigo 59 da Constituição Federal), tal proposta torna todos os cidadãos brasileiros suspeitos de prática do delito de falsidade ideológica.

Todos serão considerados suspeitos de crime de falsidade até que o Estado, por meio da Receita Federal, os declare inocentes.

8 - No mérito, igualmente não merece melhor sorte a proposta.

9 - Os bancos teriam que se aparelhar para, recebendo a proposta de abertura de conta corrente, encaminhar à Receita Federal pedido de confirmação do CPF.

Com isto, elevar-se-ia enormemente os custos da abertura de conta corrente, em evidente prejuízo das pessoas de menor poder aquisitivo.

10 - Ademais, diversas pessoas têm mais de uma conta corrente em um mesmo banco ou agência. A rigidez do Projeto obrigaria aos bancos a requerer, para cada conta, a confirmação do CPF junto à Receita Federal o que, além de oneroso, seria ineficaz.

11 - Finalmente, o parágrafo único do citado dispositivo pretende considerar o gerente e o administrador do banco co-Autores de crime de falsidade, no caso de utilização de CPF falsificado.

12 - Trabalhadores de instituições financeiras, somente por ocuparem cargo de gerência ou administração, passarão a sujeitar-se a serem equiparados a criminosos, como co-Autores de crime de falsidade.

E, para tanto, bastará praticarem atos rotineiros, como abertura de conta corrente.

13 - Deve, portanto, ser suprimido o artigo 66 do Projeto.

14 - O Estado deve servir à sociedade-não escravizá-la. Propostas desse tipo revoltam os espíritos democráticos do povo brasileiro.

DEPUTADO PAES LANDIM

60

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2159,de 1991.**

A tabela de que trata o Art.5º, do Projeto de Lei nº 2159, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Base de Cálculo Mensal ( Em UFIR ) | Parcela a Deduzir/Base de Calculo ( Em UFIR ) | Alíquota |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | isento |
| Acima de 1000 até 1950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1950 até 6560 | 1.380 | 25% " |

**JUSTIFICAÇÃO**

Seguramente a introdução de uma terceira alíquota do Imposto de Renda, corresponderia em mais uma violência contra a classe média, cuja queda do poder de compra, tem-se constituído no principal fator de estagnação a que está submetida a economia nacional.

Isentando-se do IR os salários de até 1.000 uFIRs, faz-se justiça social; livrando-se os acima de 6.560 uFIRs, faz-se justiça econômica.

Sala da COmissão, em 20 de novembro de 1991

Deputado WILSON CAMPOS

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
306



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, de 1991

A tabela de que trata o Art. 16, do Projeto de Lei nº 2159, de 1191, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Base de Cálculo ( Em UFIR ) | Parcela a Deduzir / Base de Cálculo (Em UFIR ) | Alíquota |
|---|---|---|
| Até 12.240 | - | isento |
| Acima de 12.240 até 18.840 | 12.240 | 15% |
| Acima de 18.840 até 78.720 | 14.880 | 25% " |

**JUSTIFICAÇÃO**

A elevação da carga tributária pretendida no PL 2159/91 , vai concorrer ainda mais para aumentar a sonegação fiscal, além de constituir flagrante injustiça social e econômica,

Suprimindo-se a terceira alíquota, a proposição estará mais ajustada aos objetivos que a inpiraram.

Sala da COmissão, em 20 de novembro de 1991

Deputado WILSON CAMPOS



**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."**

**EMENDA:**

Art. 44, "caput": Insira-se, após as palavras "variação acumulada", a expressão "da UFIR".

**JUSTIFICATIVA**

A redação do Artigo 44 incorre em evidente falha técnica, pois estabelece, como base da correção monetária de tributos, a "variação acumulada", sem dizer "da UFIR", medida de valor que o próprio projeto quer instituir para a atualização de tributos federais.

DEP. PAES LANDIM



**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."**

**EMENDA:**

Art. 55, I, "c": Substitua-se, na alínea "c", a palavra "trigésimo" por "último".

**JUSTIFICATIVA**

Incorre a redação da alínea em evidente equívoco, ao dizer "trigésimo dia da quinzena".

Evidentemente, a intenção foi a de aprazar o recolhimento para o "último" dia da quinzena.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91



**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."**

**EMENDA:**

Art. 46, § 2º, "in fine": Substitua-se a expressão "trinta e três por cento" pelas palavras "vinte e cinco por cento".

**JUSTIFICATIVA**

Não há razão para punir o "beneficiário não vinculado à empresa" com o confisco de uma terça parte das despesas em que, com ele, incorrer a empresa.

Cuida o Artigo de despesas com sócios e "pessoas sem relações com os negócios da pessoa jurídica".

Castiga o "caput" a pessoa jurídica, com a indedutibilidade das despesas.

Não há por que infligir excesso de exação ao beneficiário.

DEP. PAES LANDIM

65

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa:** "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 52, "caput" - Dê-se-lhe esta redação:

"Art. 52 - As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, ou o valor contratual destes bens quando objeto de arrendamento mercantil, para emprego em processo industrial que entrar em operação até 31 de dezembro de 1993".

**JUSTIFICATIVA**

Negócio jurídico intermediário entre a compra e venda e a locação, o arrendamento mercantil é instituto que a lei tributária vem há anos incentivando, como modalidade de acesso das empresas a bens de capital, sem descapitalização.

É de toda conveniência a inclusão, no Artigo, do arrendamento mercantil.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

66

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa:** "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 77 - Acrescente-se o seguinte parágrafo, renumerando-se o § único:

"§ 1º - Os valores a serem compensados serão monetariamente corrigidos pela variação acumulada do INPC entre a data do pagamento e a data da compensação."

**JUSTIFICATIVA**

É norma legal pacífica a incidência da atualização monetária na repetição do indébito.

Feriria a lógica e o bom senso privar de correção o indébito quando compensado com o pagamento de tributos e contribuições da mesma espécie.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

67

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa:** "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 83 - Suprima-se

**JUSTIFICATIVA**

Gritantemente inconstitucional, o Artigo epigrafado viola o Art. 150, III, "a" e "b" da Lei Maior.

Quer converter em UFIR, portanto iniciando a fluência de sua correção monetária, as bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro líquido. Quer fazê-lo "na data do encerramento do período-base" de 1991, portanto no mesmo presente exercício financeiro da propositura do projeto, ferindo flagrantemente a alínea "b" do Art. 150, III da CF.

Ademais, quer transgredir a alínea "a" do mesmo inciso constitucional, pois pretende agravar a carga tributária gerada por hipóteses de incidência ocorridas desde o início do ano-base de 1991.

Impõe-se a supressão do Artigo.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

68

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa:** "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 78, "in fine": Acrescente-se, após "1991", as palavras "e exercícios seguintes".

**JUSTIFICATIVA**

Não há por que limitar ao imposto apurado na declaração do ano-base de 1991 a compensação dos valores da TRD pagos indevidamente no próprio curso de 1991.

Em muitos casos, a declaração do exercício de 1992 poderá não comportar a compensação de todo o indébito pago a título de TRD.

Seriam insanáveis os prejuízos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

Impõe-se estender aos exercícios seguintes a compensação proposta.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

69

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."**

**EMENDA:**

Art. 70 - Acrescente-se o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"§ 1º - O valor a ser compensado será monetariamente corrigido pela variação acumulada do INPC entre a data do pagamento indevido ou a maior e a data da compensação."

**JUSTIFICATIVA**

É norma legal pacífica a incidência da atualização monetária na repetição do indébito.

Feriria a lógica e o bom senso privar de correção o indébito quando compensado com o pagamento de tributos e contribuições da mesma espécie.

Dep Paes Landim

20/11/91

70

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**MENSAGEM Nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."**

**EMENDA:**

Art. 62 - Suprima-se o § 2º.

**JUSTIFICATIVA**

Contraria o parágrafo, que determina a correção monetária de débitos até 31.12.91 pelo INPC, o Art. 57 do projeto, que manda corrigi-los "com base na legislação específica vigente até o dia 31 de dezembro de 1991."

Evidente falha técnica, impõe-se suprimir o parágrafo.

Dep. Paes Landim

20/11/91

71

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 2.159

Sugere-se a inclusão de um artigo no Capítulo VIII - Das Disposições Finais e Transitórias, em seguida ao atual artigo 65, do seguinte teor:

"Art. ... - Ficam isentos de tributos de competência União o produto e ganhos de capital decorrentes das alienações de participações societárias e outros bens e direitos realizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei 8.031, de 12 de abril d3 1990".

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo isentar o alienante de ações, bens e direitos no âmbito do PND de tributos que venham a incidir sobre essas operações.

Tais alienações decorrem de imposição legal e têm como um de seus principais objetivos a redução da dívida pública, não se justificando, portanto, a cobrança, neste caso, de tributos da competência da União Federal.

Heitor Franco
P2018

20/11/91

72

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
(Do Poder Executivo)
"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. Os limites da receita bruta previstos para tributação, pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) e para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984), passam a se expressar em UFIR e correspondem a 840.000 UFIR e a 126.000 UFIR, respectivamente."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa manter o limite para enquadramento de microempresas no mesmo nível estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que era de Cr$ Cr$ 30.000.000,00.

Cabe assinalar que 126.000 UFIR, se valorizadas em agosto de 1991, quando foi editada a Lei nº 8.218, equivaleriam a aproximadamente Cr$ 30.000.000,00.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 1991

Deputado GONZAGA MOTA.

73

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 84 do Projeto de Lei.

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
307

JUSTIFICAÇÃO

O art. 84 dá nova redação ao caput do art.3º da Lei nº 8.167/91, no sentido de que os recolhimentos das parcelas dos incentivos fiscais devidos ao FINOR, FINAM e FUNRES voltem a ser recolhidas, num só DARF, com as parcelas do Imposto de Renda.

Essa era a sistemática instituída pelo Decreto-lei nº 1.376/74. No entanto, ao longo do tempo, demonstrou-se que o fluxo de recursos aos referidos Fundos não vinha sendo regular, ou não se processava de forma transparente. Por essa razão houve a mudança na forma de recolhimento e repasse das verbas.

Não nos parece sensato que numa proposta de reformulação de vários aspectos da legislação tributária, se introduza um artigo para tratar de um ponto isolado, que foi, há poucos meses, exaustivamente examinado no contexto global de uma legislação voltada exclusivamente para a operacionalidade dos incentivos fiscais pertinentes ao FINOR, FINAM e FUNRES.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1991

Deputado GONZAGA MOTA.

74

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 5º do PL 2159/91.

Artigo 5º - A base de cálculo mensal e a parcela a deduzir (ambas em UFIR) que trata o referido Artigo passa a ter a seguinte redação:

| **Base de cálculo mensal** (em UFIR) | **Parcela a deduzir da base de cálculo** (em UFIR) | Alíquota |
|---|---|---|
| Até 2000 | | Isento |
| Acima de 2000 até 4000 | 2000 | 10% |
| Acima de 4000 até 6000 | 4000 | 15% |
| Acima de 6000 até 10000 | 6000 | 25% |
| Acima de 10000 | 6000 | 40% |

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de isentar e/ou aliviar a maioria dos assalariados da incidência do Imposto de Renda e aumentar as alíquotas sobre os altos salários.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

75

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 16º do PL 2159/91.

Artigo 16º - A tabela de base do cálculo e da parcela a deduzir da base de cálculo (ambas em UFIR) passa a ter a seguinte redação:

| **Base de cálculo** (em UFIR) | **Parcela a deduzir da base de cálculo** (em UFIR) | Alíquota |
|---|---|---|
| Até 24000 | | Isento |
| Acima de 24000 até 48000 | 24000 | 10% |
| Acima de 48000 até 72000 | 48000 | 15% |
| Acima de 72000 até 120000 | 72000 | 25% |
| Acima de 120000 | 72000 | 40% |

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de isentar e/ou aliviar a maioria dos assalariados da incidência do Imposto de Renda e aumentar as alíquotas sobre os altos salários.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

76

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 27º do PL 2159/91.

Artigo 27º - Onde se lê "vinte e cinco por cento" leia-se "**vinte e cinco por cento até cinco mil UFIR e quarenta por cento acima de cinco mil UFIR.**"

**JUSTIFICATIVA**

Tratamos de taxar de forma proporcional e progressiva aos ganhos líquidos nas operações das bolsas de valores e outros mercados especulativos.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
308

77

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 31º do PL 2159/91.

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 31º.

**JUSTIFICATIVA**

O governo poderia com este Parágrafo isentar arbitrariamente certos investidores da obrigatoriedade prevista em Lei abrindo espaço para favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

78

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 86º do PL 2159/91.

Artigo 86º - Suprima-se a expressão **"14 e 44 da Lei nº 4131, de 3 de Setembro de 1962."**

**JUSTIFICATIVA**

Com este Artigo o governo procura permitir o pagamento de "royalties" entre filiais e matrizes de empresas estrangeiras ou por parte de empresas estrangeiras e acabar com o imposto acidional de 20% para atividades supérfluas.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

79

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 86º do PL 2159/91.

Artigo 86º - Suprima-se a expressão **"os números 1 e 2 da Alínea "e" do Parágrafo Único do Artigo 71º da Lei nº 4506, de 30 de Novembro de 1964."**

**JUSTIFICATIVA**

Permite a dedução de Imposto de Renda para o envio de "royalties" pagos de filial para matriz de empresas estrangeiras ou aos acionistas das empresas estrangeiras.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

80

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 54º do Pl 2159/91.

Artigo 54º - Onde está escrito **"vinte e cinco por cento"** leia-se **"quarenta por cento"**.

**JUSTIFICATIVA**

Onera-se o mecanismo de distribuição de lucros e dividendos oriundos do trabalho brasileiro para o exterior.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

81

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 54º, Parágrafo 2º e suas respectivas Alíneas **a e b**, e os parágrafos 3º, 4º e 5º, do PL 2159/91.

Suprima-se o Parágrafo 2º e suas respectivas Alíneas a e b, e os Parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 54º.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de evitar a redução da tributação para as empresas estrangeiras, que transformaria o país em paraíso fiscal.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

82

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 50º, Parágrafo 1º, do PL 2159/91.

Artigo 50º - .....

Parágrafo 1º - Onde está escrito **"quinze por cento"** leia-se **"trinta e cinco por cento"**.

**JUSTIFICATIVA**

Tratamos de taxar mais fortemente os rendimentos dos grandes conglomerados financeiros.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

83

EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 50º do PL 2159/91.

Artigo 50º - Onde está escrito "dez por cento" leia-se "vinte e cinco por cento".

JUSTIFICATIVA

Tratamos de tributar de forma progressiva os grandes lucros das empresas monopólicas.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

84

EMENDA SUPRESSIVA ao Artigo 38º, Parágrafo 1º, do PL 2159/91.

Suprima-se o Parágrafo 1º do Artigo 38º.

JUSTIFICATIVA

Evita-se assim, a possibilidade de tributação sobre ganhos de capital na liquidação, remessa ou resgate a título de distribuição a acionista ou quotista no exterior, de valores auferidos por sociedade, fundo ou carteira.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

85

EMENDA SUPRESSIVA ao Artigo 36º do PL 2159/91.

Suprima-se o Artigo 36º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo propõe a isenção sobre ganhos de capital quando da liquidação do investimento.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

86

EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 35º, Inciso II do PL 2159/91.

Artigo 35º - .....

Inciso II - Passará a ter a seguinte redação:

"rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda na fonte quando da percepção à razão de quinze por cento até mil UFIR vinte e cinco por cento acima de mil UFIR até dois mil UFIR e quarenta por cento acima de dois mil UFIR."

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federa
PT/SP

87

EMENDA SUPRESSIVA ao Artigo 32º do PL 2159/91.

Suprima-se o Artigo 32º.

JUSTIFICATIVA

Com este Artigo o governo pretende privilegiar as operações de conversão da fraudulenta dívida externa em riquezas nacionais isentando-se da incidência do Imposto de Renda na fonte.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

88

EMENDA SUPRESSIVA ao Artigo 31º do PL 2159/91.

Suprima-se o Artigo 31º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O Artigo permite a atuação direta de empresas estrangeiras nos mercados financeiros e mobiliário, incentivando a especulação e a pilhagem.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
309

89

EMENDA SUPRESSIVA ao Artigo 30º do PL 2159/91

Suprima-se o Artigo 30º, seus Incisos e Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Este Artigo propõe-se a beneficiar as empresas e ao capital estrangeiro em geral, permitindo a maior exploração dos seus recursos por parte do capital multinacional.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

90

EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 10º, Inciso III, do PL 2159/91.

Artigo 10º - .....

Inciso III - Onde está escrito "40 UFIR" leia-se "200 UFIR".

JUSTIFICATIVA

A dedução por dependente está em níveis mínimos e irreais de acordo com os custos de manutenção dos dependentes.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

91

PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

Emenda aditiva ao Artº 45

Inclua-se no Artº 45 o seguinte parágrafo:

§ 4º No caso de companhias abertas a dedução de remuneração de todos os administradores será definida anualmente pela Receita Federal em percentuais da receita bruta operacional, admitindo-se variações em função dos setores de atuação de cada empresa.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar a proposta apresentada no Artigo 45. Ela permite uma flexibilidade para o Executivo/Receita Federal definir limites de dedução de remuneração dos administradores daquelas companhias abertas.

A emenda é perfeitamente compatível com o argumento estabelecido no item 52 da Exposição de Motivos, que destaca a necessidade de definir parâmetros para restringir as deduções com administradores sócios ou acionistas.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

92

PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

Emenda aditiva ao Artº 46

Inclua-se no Artº 46 o seguinte parágrafo:

§ 3º - O Ministério da Economia, por intermédio da Receita Federal, definirá, no prazo máximo de sessenta dias a contar da aprovação desta lei, limites de deduções dos itens abrangidos nos incisos I, II e III, a), b) e c) deste artigo em termos de percentuais da receita bruta operacional, os quais poderão variar de acordo com a área de atuação da empresa.

JUSTIFICATIVA

A proposta de restringir a sonegação de impostos e contribuições previdenciárias por meio da colocação de parâmetros para os "fringe benefits" é positiva. Este é um ponto que pode aproximar-se do consensual, dado que a sistemática hoje utilizada é inconcebível. A contenção dos abusos na dedutibilidade das despesas pagas como salário indireto pode até não ter um grande impacto na arrecadação mas ela é importante para dar ao sistema um caráter mais claro e efetivo de "justiça fiscal", uma exigência constitucional.

A emenda apresentada visa, exclusivamente, possibilitar à Receita Federal ter um controle mais efetivo de tais gastos. Sem esta definição de limites sobre a receita operacional bruta manter-se-á a possibilidade de sonegação, não se atingindo o objetivo proposto pelo Executivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

93

PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda modificativa ao Artº 21

Dê-se ao inciso II do Artº 21 a seguinte redação:

" II - operações de prazo igual ou inferior a sessenta dias: trinta e cinco por cento"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa distinguir as aplicações de prazo curto (até sessenta dias) das demais operações. A alíquota de trinta e cinco por cento é a que vigora atualmente para

as aplicações financeiras em geral. Não há porque reduzir o percentual para as operações de curto prazo. Ademais, com a alteração proposta equipara-se a tributação sobre parte das aplicações financeiras àquela incidente sobre os rendimentos de que trata o Artº 5º.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

94

PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda modificativa ao Artº 56

Dê-se ao "caput" do Artº 56 a seguinte redação:

"Artº 56 Os tributos e contribuições relacionadas a seguir serão convertidas em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta:"

JUSTIFICATIVA

A proposta define a UFIR a ser valorizada para o pagamento dos tributos e contribuições, o que não fica claro da forma em que o Projeto de lei foi encaminhado pelo Executivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

95

PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda modificativa ao Artº 57

Dê-se ao "caput" do Artº 57 a seguinte redação:

"Artº 57 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica vigente até o dia 31 de dezembro de 1991 e, após esta data, com base na variação do valor da UFIR diária.

JUSTIFICATIVA

A proposta define a UFIR a ser valorizada para o pagamento dos tributos e contribuições, o que não fica claro da forma em que o Projeto de Lei foi encaminhado pelo Executivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

96

PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda supressiva

Suprima-se o § 2º, itens a) e b), e os § 3º e 4º do Artº 54.

JUSTIFICATIVA:

Da maneira em que se apresenta o Projeto de lei encaminhado pelo Executivo abre-se a oportunidade de se ter uma tributação irregular ou, no limite, de não se ter qualquer tributação sobre a remessa de lucros para o exterior.

A referência feita a "paraíso fiscal" no § 4º é vaga, não possui suporte jurídico consistente e, portanto, não evita sonegações futuras.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

97

PROJETO DE LEI 2.159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art... Cientificada do falecimento de seu correntista, as instituições bancárias deverão, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da ciência do fato, comunicar à Receita Federal a posição atualizada e a evolução, nos últimos 30 (trinta) dias, de todos os ativos depositados em nome do cliente falecido.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se pela utilidade da medida para a implantação do imposto estadual sobre heranças e doações, bem como para o aperfeiçoamento do controle do Fisco sobre o patrimônio a ser, eventualmente, herdado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

98

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**EMENDA**

Suprima-se a expressão ",salvo disposição em contrário," do **caput** do art. 8º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte (arts. 5º, 6º e 7º), será considerado redução do apurado na forma do art. 15, I."

JUSTIFICAÇÃO

O **caput** do art. 8º dó projeto coloca a ressalva de disposições que possam ser em contrário ao dispositivo em epígrafe, tornando-o sem validade nessas condições. A presente emenda tem por objetivo adequar o texto da lei ao que ela mesma propõe.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

99

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**EMENDA**

Inclua-se ao art. 10 do projeto, incisos V e VI com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

V - as despesas efetuadas com médicos, hospitais, dentistas e medicamentos que comprovadamente tenham vínculo com o tratamento médico respectivo;

VI - as importâncias referentes ao pagamento de impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza;e

c) propriedade de veículos automotores"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda que ora formulamos visa adequar as despesas do cidadão em conformidade com a carga tributária incidente sobre a renda e os serviços diretamente ligados ao seu dia-a-dia, e que substancialmente causa perda do poder aquisitivo do salário do trabalhador.O nosso objetivo, portanto, é minorar o problema salarial.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
310

100

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO JACKSON PEREIRA | PSDB | DF | 0 / 1 |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se ao art. 59 do Projeto um parágrafo único com a seguinte redação:**

**Art. 59 .....**

**"Parágrafo Único - Quando os rendimentos decorrerem exclusivamente de vencimentos, proven -**

tos ou salários, a aliquota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento ), fixada a parcela de redução em 1.190 UFIR."

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa defender os assalariados de uma insuportável diminuição dos seus ganhos. Um percentural de 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre a remuneração do trabalhador somada a contribuição de 12% (doze por cento), do INSS, configura não em tributo, mas um verdadeiro confisco. Os juristas de modo uníssono e reiterado têem constantemente reafirmado: o salário por ter a natureza essencialmente alimentar, sobre ele não deve incidir nenhum tributo, sobre pena de se transformar o pretenso imposto de renda em motivo maior e mais eficiente de esfomear os trabalhadores em geral.

PARLAMENTAR
20 / 05 / 91
DATA
DEPUTADO JACKSON PEREIRA
ASSINATURA

101

EMENDA SUPRESSIVA DE PARÁGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91.

EMENDA:

Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 81 do Projeto de Lei nº 2159/91.

JUSTIFICATIVA:

A não exigibilidade do imposto suplementar de renda relativamente aos triênios encerrados a partir de 31 de dezembro de 1991, proposta no caput do Artigo 81 do Projeto de Lei nº 2159/91, elimina uma imposição tributária sem paralelo no mundo.

A Argentina, último país a extinguir tal peculiaridade, deixou o Brasil sozinho nessa exigência retrógrada.

Seja por sua insignificância do ponto de vista de arrecadação, onde representa apenas 0,19 % dos tributos federais arrecadados, seja pela ineficácia de sua intenção original que pretendia incentivar reivestimentos no País, tal dispositivo há muito devia ter sido eliminado.

A presente emenda visa dar efeito imediato a essa correção, cessando o efeito, mesmo que parcial, da referida imposição a partir do exercício financeiro de 1992 como bem já propõe o caput do referido Artigo.

Deputado Fernando Bezerra Coelho

102

MENDA ADITIVA DE ARTIGO AO PL Nº 2.159/91

Emenda aditiva de artigo ao PL nº 2.159/91

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

'ART. - As somas das quantias devidas a título de 'royalties' pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marca de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, como despesa, até o valor estabelecido, como remuneração, nos respectivos instrumentos contratuais.

Parágrafo Primeiro - As deduções de que trata este artigo serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País.

Parágrafo segundo - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 4.131 de 3 de setembro de 1962 e modificações posteriores".

JUSTIFICATIVA

Considerando que a limitação de 5% (cinco por cento), da receita bruta do produto fabricado ou vendido nem sempre é condizente com a realidade envolvendo a remuneração de tecnologia a nível internacional e que a legislação dos Países que competem com o Brasil não estabelecem limites outros que os pactuados pelas partes envolvidas a luz das regras e limites internacionalmente aceitos.
Considerando que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, através da Resolução INPI 22/91, já aceita o livre arbítrio da remuneração pelas partes envolvidas, mostrando-se igualmente apto para verificar a razoabilidade do pagamento que lhe é submetido à averbação.
Considerando que, da mesma forma, deve cumprir as partes estabelecer o prazo de vigência dos contratos de assistência técnica, administrativa, científica ou semelhantes, subjugando-se o prazo de dedução ao que for fixado nos mesmos.
Propõe-se a revogação dos dispositivos da Lei nº 4.131/62 acima citados, que impõem restrições a dedutibilidade dos valores pactuados pelas partes, durante os prazos de vigência dos contratos, passando-se a adotar posição mais pragmática e em linha com as práticas internacionais, que admitem a livre negociação do preço, mas sujeitam a averbação dos contratos aos órgãos públicos competentes, possuidores da capacidade de julgar a pertinência da transferência pretendida e da razoabilidade dos valores envolvidos.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
20/11/91

## 103

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao artigo 86 do PL nº 2.159/91

Acrescente-se onde couber no artigo 86 do PL 2.159/91 o texto que segue:

Revogam-se ... o Parágrafo único e suas alíneas (a) e (b) do artigo 52 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICATIVA:

O PL 2.159/91 atualiza a legislação brasileira com relação a investimentos estrangeiros eliminando dispositivos anacrônicos que hoje não encontram similar na legislação internacional.

O espírito claro de tais atualizações é o de criar um ambiente favorável a investimentos estrangeiros em nosso País.

Essa é a intenção, por exemplo, quando se propõe a eliminação do artigo 14 da Lei 4131 de 3 de setembro de 1962 e dos incisbs 1 e 2 da alínea "e" da Lei 4506 de 30 de novembro de 1964, que impediam a remessa de "royalties" entre subsidiárias de empresas sediadas no Brasil e suas matrizes no exterior e a dedutibilidade das mesmas.

Fica assim claro que só por omissão involuntária não consta ainda do texto proposto a revogação que aqui se propõe.

De fato nada justificaria a permanência da vedação quanto a dedutibilidade de serviços efetivamente prestados quando por empresas coligadas. A permanência de tal proibição significaria tratamento diferenciado no caso de empresas subsidiárias de empresas com sede no exterior sem nenhum benefício para qualquer outra situação.

A inclusão proposta visa completar o quadro de atualizações sem inserir qualquer favorecimento a esse tipo de empresa, reconhecendo apenas uma situação usual na condução de negócios como bem atesta a legislação a menos dessa exceção injustificada.

É nosso entendimento que a dedutibilidade de despesas com o pagamento de assistência técnica efetivamente prestada enquadra-se, tanto quanto aqueles referentes a "royalties", em preceitos legítimos de aceitação internacional.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
20/11/91

## 104

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 54 DO PL Nº 2.159/91

Dê-se ao artigo 54 do PL nº 2.159/91 a seguinte redação:

"ART. 54 - O imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica brasileira a pessoa residente ou domiciliada no exterior deixará de ser exigido a partir do exercício financeiro de 1992".

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a proposta original do Governo, estabelecendo mecanismo redutor do Imposto na Fonte sobre remessas de lucros e dividendos para o exterior é de difícil operacionalização e declina da soberania do País na medida em que condiciona as alíquotas aqui praticadas àquelas praticadas no país de origem do capital;

Considerando que a proposta original acima referida buscava efetivamente reduzir a carga tributária, incidente sobre os investimentos externos no País de modo a tornar o Brasil, novamente, competitivo na atração de capitais estrangeiros.

Considerando que Países com alíquota do Imposto de Renda semelhante com a do Brasil, como por exemplo o México, extinguiram a cobrança desse imposto sobre remessas para manter a competitividade na atração de investimentos;

Propõe-se a extinção do imposto na fonte sobre remessas, como forma prática e efetiva de diminuir a excessiva carga fiscal incidente sobre os lucros no País, igualando, nesse aspecto, o tratamento dado aos investimentos nacionais e estrangeiros com consequente aumento de nossa competitividade no que diz respeito a esses últimos.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

20/11/91

## 105

**AUTOR**

DEPUTADO ROBERTO FREIRE - PCB-PE

**PÁGINA**

01 / 02

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 5 a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 de Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (Em UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | | isento |
| Acima de 1.000 até 2.000 | 1.000 | 10% |
| Acima de 2.000 até 4.000 | 1.333 | 15% |
| Acima de 4.000 até 7.000 | 1.833 | 20% |
| Acima de 7.000 até 10.000 | 2.433 | 25% |
| Acima de 10.000 até 15.000 | 2.933 | 30% |
| Acima de 15.000 até 20.000 | 3.647 | 35% |
| Acima de 20.000 até 30.000 | 4.272 | 40% |
| Acima de 30.000 até 50.000 | 5.383 | 45% |
| Acima de 50.000 | 7.383 | 50% |

JUSTIFICAÇÃO

Somente em um paraíso fiscal como o Brasil se caracteriza atualmente, pode-se pensar que a adoção de apenas três alíquotas garantam um sistema de tributação realmente progressivo e justo. Ao contrário, tal sistema consolida a injustiça e torna o imposto regressivo. Não é nem o caso de se argumentar com o clamor de que ao se

diminuirem as alíquotas diminui-se a possibilidade de sonegação. Ora, tal argumento fortalece àqueles que já se locupletam às custas da estrutura tributária vigente.

É exatamente porque buscamos uma política social mais justa com fins a uma efetiva redistribuição de renda que propomos esta emenda.

Claro está que é preciso a diminuição da pesada carga tributária indireta, o questionamento da permanência de impostos e contribuições parafiscais cumulativas. Porém, isto é tarefa maior de uma ampla e completa reforma da estrutura tributária. Sem dúvida, tarefa a ser levada adiante com a devida seriedade e cuidado. Enquanto tal não ocorre, temos obrigação de buscar uma melhor distribuição da carga tributária global por meio dos instrumentos já disponíveis de tributação direta sobre estoques patrimoniais e sobre a renda das camadas superiores.

20/11/91
Data

Assinatura

106

EMENDA

PROJETO DE LEI NR. 2159, DE 1991

Inclua-se, no artigo 56 deste PL, o seguinte inciso

"Art. 56 - .....

V - contribuições previdenciárias, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência a que se referirem."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso V preenche uma indesculpável lacuna do Projeto de Lei, eis que, na versão originária do Poder Executivo, não foi indicada a data de conversão em UFIR das contribuições previdenciárias.

Estranha-se tal omissão, não apenas por se tratar de contribuição social de grande relevância, mas, sobretudo, por ser aquela que, dentre todas as rubricas que integram o orçamento de receita da União, a de maior volume de arrecadação.

A emenda proposta, embora mantendo a data de recolhimento dessa contribuição, estabelecida na Lei nr. 8212, de 1991, permite, ao indexá-la a partir do 1o. dia útil, que não haja corrosão de seus valores, medida essencial para que ela possa cumprir seus relevantes objetivos sociais.

Brasília, em 20 de novembro de 1991.

Antônio Brito
Deputado Federal

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
311

107

EMENDA

PROJETO DE LEI NR. 2.159, DE 1.991

Alterar a redacão do art. 7o. e seu paragrafo 3o.

para

"Art. 7o - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuicões federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulacão, revogacão ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensacão desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."

Paragrafo 3o - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão as instrucões necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Estender as contribuições previdenciárias a permissão de se compensar em recolhimento de contribuições futuras, valores que tenham sido pagos indevidamente ou a maior que o devido, viria racionalizar procedimentos, reduzir custos administrativos e evitar perdas para os contribuintes.

Tal providência concorreria para desafogar o trabalho da máquina administrativa de controle arrecadacional, com substancial economia de recursos humanos, materiais e financeiros.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1991.

ANTONIO BRITTO
Deputado Federal

108

Emenda

Projeto de Lei nr. 2159, de 1991

Alteracão da redacão do art. 7o para

"Art. 7o - Fica autorizada a compensacão do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuicões federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991."

Justificativa

A aplicacão generalizada dos índices de exclucão da Taxa Referencial, para ajustar valores das contribuicões previdenciárias recolhidas dentro do prazo para pagamento, foi procedimento inadequado, uma vez que a referida taxa tem natureza de juros, e não de correcão monetaria

A permissão para se compensar em recolhimentos de débitos futuros, valores pagos indevidamente (TRD) teria racionalizar procedimentos, reduzir custos administrativos e, sobretudo, evitar perdas para contribuintes

Brasilia, 20 de novembro de 1991

ANTONIO BRITTO
DEPUTADO FEDERAL

109

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI NR. 2159, DE 1991

Acrescente-se ao PL nr 2159, de 1991, o seguinte artigo e seu parágrafo único

"Art - As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, órgão integrante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluidas em notificacão de débito,

II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificacão de débito,

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38,

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento

Parágrafo único - É facultada a realizacão de deposito, à disposicão da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentacão de defesa.

JUSTIFICATIVA

Desde a Lei 7787, de 1991, que o regime de multa moratória aplicada aos débitos para com a Previdência Social logrou obter bons resultados, tanto ao facilitar a realizacão da receita previdenciária normal, como, tambem, por desemgessar a cobranca administrativa e judicial da divida ativa

A recente Lei nr 2212, de 1991, que aprovou o Plano de Organizacão e Custeio da Seguridade Social, manteve a sistemática de multa moratória criada pela Lei nr 7787/89, em razão da eficiência demonstrada durante sua vigência

Entretanto, a Lei nr 8218/91, posterior à de Custeio, estendeu aos débitos previdenciarios o regime de multas adotado pela Receita Federal, o que, conforme recente entrevista à imprensa do Presidente do INSS, trouxe sérios problemas à realizacão da receita previdenciária

O restabelecimento do sistema vigente anteriormente ao da Lei nr 8128, visa, pois, resguardar os interesses da Previdência Social, tão necessitada de uma arrecadacão regular, face ao vulto de seus encargos mensais

Brasília, em 20 de novembro de 1991.

Antônio Brito
Deputado Federal

110

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

Ao PL nº 2159, de 1991, acrescente-se o seguinte artigo e seus parágrafos.

"Art - As contribuições previdenciárias, indicadas no § 1o, Art. 1o desta Lei, passam a ser recolhidas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência a que se referirem.

§ 1o - Após o primeiro dia útil do Mês subsequente ao da competência a que se referem, as contribuições serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta;

§ 2o - A partir de janeiro de 1991, os benefícios previdenciários, a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, serão pagos entre o primeiro e o décimo dias úteis do mês subsequente ao da competência."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir graves distorções / verificadas nos últimos meses na Previdência Social.

Em primeiro lugar, procura-se devolver aos aposentados e pensionistas da Previdência Social um justo e tradi

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
312

cional direito - receber os valores de seus benefícios no início de cada mês.

O País, com tristeza, acompanhou nas últimas semanas cenas chcantes de beneficiários da Previdência que,diante da decisão governamental de adiar as datas de seus pagamentos, estão enfrentando sérias dificuldades para cumprirem com suas obrigações mensais.

Pela emenda , volta-se ao sistema tradicional. Para isto, no entanto, é preciso, para manter-se a seriedade e a viabilidade da proposta, induzir os contribuintes ao recolhimento de suas obrigaçoes no menor prazo possível.

Em rigorosa analogia com o que é feito em relação a outros tributos e contribuições federais, determina a emenda que a partir do primeiro dia útil de cada mês convertam-se os débitos em UFIRS, como o Governo pretende em outros / campos mas que, lamentavelmente, deixou de fazer em relação à Previdência Social.

Por último, mantém-se a data final para recolhimento sem multa das contribuições previdenciarias, dentro do espírito recentemente consagrado com a Lei-8.212, de 24 de julho de 1991

20/11/91

ANTONIO BRITTO
Deputado Federal

## 111

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação à alínea A, do § 1º, do art. 2

"Para o mês de janeiro de 1 992 mediante a aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC- acumulado desde fevereiro até dezembro de 1 991, sobre Cr$ 126,8621 "

JUSTIFICATIVA

A divulgação do INPC de dezembro de 1.991 dar-se á somente em meados do mês de janeiro/92, o que impede a divulgação da UFIR de janeiro/92 com base naquele índice até o dia 01.01.92

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

## 112

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Parágrafo 1º do Art. 3 dispondo-o em artigo autônomo.

JUSTIFICATIVA

O "Caput" do art. 3 trata de multas e penalidades, ao passo que o parágrafo de que trata esta emenda cuida de "demais valores da legislação tributária", o que nada tem a ver com o "Caput."

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

## 113

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Exec

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do Art. 3

JUSTIFICATIVA

Não mais existem valores expressos em quantidade de BTN na legislação tributária, em face do disposto no art. 3 - Parágrafo único da Lei nº 8.177/91 e art. 21 da Lei nº 8.178/91

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

## 114

Projeto de lei nº 2159/91, do I

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 5º

Artigo 5º - O Imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (Em UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (Em UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1655 | | ISENTO |
| Acima de 1655 até 4966 | 1655 | 10% |
| Acima de 4966 | 3514 | 25% |

JUSTIFICAÇÃO

O salário não pode ser considerado renda líquida uma vez que para sua realização, a exemplo de qualquer atividade empresarial, o trabalhador tem despesas efetivas.

Assim sendo, impõe-se o aumento da faixa de isenção para refletir pelo menos parte dessas despesas necessárias á produção do salário.

De outro lado, considerando a massa de impostos indiretos que penaliza principalmente a população de menor renda, é necessário alargar a faixa de incidência da menor alíquota e, ao mesmo tempo, reduzir o percentual de incidência.

De outro lado, impõe-se, no interesse de fortalecimento do mercado consumidor e da eqüidade fiscal, a eliminação da alíquota de 35%, permanecendo tão somente a alíquota de 25%.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

115

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91,
do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

artigo 21, incisos I & II - Redação alterada para:

" I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia: 40%

II - operação de prazo inferior a 30 dias: 35% ;

III - operação de prazo igual ou superior a 30 e inferior a 60 dias : 30% ;

IV - operação de prazo igual ou superior a 60 dias : 25 %"

JUSTIFICATIVA

Manutanção das aliquotas atuais, tendo em vista que o aumento das aliquotas em aplicação financeira de Renda fixa ocasiona a consequência nociva de aumento das taxas de juros para os mutuários, tornando-se elemento alimentador da inflação.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

116

Projeto de Lei nº 2159/91, do Pode.
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do art. 22

"O imposto de renda na fonte e o imposto de que trata o art 18 da Lei n 8.088, de 1 990, será retido pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate das quotas "

JUSTIFICATIVA

É necessário prever a retenção do imposto de que trata o art 18 da Lei n 8 088, de 1 990 (IOF), pois, se o prazo decorrido entre o ingresso do quotista no fundo e o resgate estiver contemplado dentre os prazos estabelecidos para incidência do IOF, o mesmo deverá ser retido pelo administrador do fundo.

Para as normas atuais sobre carência das aplicações nos fundos de renda fixa (28 dias) não haveria incidência de IOF (abrange período até 10 dias úteis), porém, se tal carência for diminuída ou se o prazo para a incidência do referido imposto for dilatado, a norma legal já estaria prevendo tais modificações.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

117

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 4º ao Art. 22

"Parágrafo 4º - Para as aplicações efetuadas até 31 12 91 e resgatadas após essa data serão considerados, para efeito de retenção de imposto de renda na fonte, o valor da quota do Fundo apurado em 31 12 91 e aliquotas vigentes nesta mesma data, aplicando-se, para determinação das aliquotas, o número de dias decorridos desde a aplicação original "

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário estabelecer normas transitórias para a tributação das aplicações existentes em 31 12 91 e resgatadas após essa data, já que nessa ocasião alterar-se-á a forma de tributação desses Fundos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

118

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

ART. 22 - Inclua-se o seguinte parágrafo 5 ao art. 22

"Parágrafo 5 - Fica dispensada da tributação de que trata este artigo quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou imune, mediante comprovação por escrito à fonte pagadora do enquadramento nessas condições "

JUSTIFICATIVA

Às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou imunes deve ser estendido o mesmo tratamento dispensado nas demais aplicações de renda fixa, tal como previsto no art 25 do Projeto de Lei.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

119

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 23 e seu Parágrafo único as seguintes redações:

"Art. 23 - O disposto no artigo anterior aplica-se também às aplicações em Fundos de Aplicação Financeira - FAF e em Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira"

"Parágrafo único São isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos creditados pelos Fundos de Aplicação Financeira aos Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira "

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de unificar a forma de tributação dos rendimentos decorrentes de aplicação em Fundos Mútuos, sejam de renda fixa, de ações ou de aplicação financeira.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

120

Projeto de Lei nº 2159/91, do Po

EMENDA SUPRESSIVO

artigo 24 - suprimir.

JUSTIFICATIVA

A equiparação de operação com ouro (mútuo e compra vinculada à revenda) a renda fixa não tem fundamento, pois trata-se de renda variável.

O preço do ouro está sujeito a oscilações de mercado, e só se pode apurar ganhos ou perdas efetivos na alienação.

Cabe nesse caso, manter a sistemática atual para pessoa física, de tributação do ganho líquido em operações realizadas em Bolsa de Valores ou do ganho de capital.

Por outro lado, a redação do artigo 24 nao leva em consideração a capacidade contributiva, pois exige-se imposto havendo ou não realização financeira de ganho pelo contribuinte.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
313

121

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 25 - Dê-se a seguinte redação ao art. 25:

"Fica dispensada da retenção do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 21, sobre rendimentos produzidos por aplicações de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou imune, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa não deixar margem a dúvidas sobre a proteção constitucional às entidades imunes.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

122

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 25 Parágrafo único - c - Dê-se a seguinte redação à referida alínea:

"c - De que trata o art. 24 "

JUSTIFICATIVA

Esta emenda suprime a menção ao artigo 23 já que, conforme emenda apresentada ao referido art 23, ao FAF e FIOFAF será estendida a forma de tributação conforme artigo 22 (Fundos de Renda Fixa), onde as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou imunes não sofrerão tributação na fonte.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

123

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao referido inciso III do art. 25

"III - Seja apresentada, no ato da cessão, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de eliminar a apresentação de nota de negociação para liquidação, já que, por ocasião desse evento, o emitente do título terá em seus registros as informações do titular

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

124

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

- Inserir o inciso IV ao art. 25

"IV - Seja apresentada pelo beneficiário, por escrito, comprovação da condição de imunidade ou de estar sujeito à tributação com base no lucro real."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a dar formalidade documental para que seja alcançada a dispensa de tributação para as pessoas jurídicas que se enquadrem nas condições que menciona

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

125

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

Art. 26 - Inserir o seguinte parágrafo 4

"Parágrafo 4 - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou imune, desde que comprovada, por escrito, essas condições ao administrador."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar uniformidade em relação aos demais fundos com relação à não tributação na fonte às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou imunes

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

126

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Art. 27 - Inserir o seguinte parágrafo 4

"Parágrafo 4 - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou imune."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar uniformidade ao sistema de tributação na fonte, dispensando as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou imunes

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

127

Emenda ao Projeto de Lei nº 2159/91,
do Poder Executivo
EMENDA SUPRESSIVA

Artigo 29 - Suprimir o parágrafo único e letras a) e b).

JUSTIFICATIVA

Não terá sentido manter os itens se as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não sofrerem incidência do IRFonte, conforme emenda também por nós apresentada.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

Lote: 70
PL Nº 2159/1991
Caixa: 107
314

128

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 37 - Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Para os efeitos dos artigos 32 a 36 consideram-se "

JUSTIFICATIVA

As disposições do artigo aplicam-se somente aos artigos de 32 a 36 e não a todo Capitulo.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

129

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 37 Parágrafo único - Suprimir o parágrafo.

JUSTIFICATIVA

Evitar que as remessas sejam efetuadas sobre rendimentos auferidos mas não recebidos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

130

Emenda ao Projeto de Lei nº 2159,
do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 - Caput a seguinte redação

"é obrigatória a apresentação, na cessão, liquidação ou resgate, da nota de aquisição ou documento relativo, respectivamente, a título ou aplicação que não se revistam da forma escritural, que identifique as partes envolvidas na operação."

JUSTIFICATIVA

Os títulos e aplicações escriturais têm todos os dados das transações efetuadas durante o seu período de existência devidamente escriturados pelas entidades responsáveis por isso

Assim, a exigência de nota de negociação é detalhe redundante, burocrático e desnecessário.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

131

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 42 - Renumere-se o parágrafo único e dê-se a seguinte redação a novo parágrafo

"Parágrafo 2 - O recolhimento do imposto será efetuado, sem incidência da UFIR diária, até o dia seguinte ao da alienação ou resgate do título ou aplicação."

JUSTIFICATIVA

No texto original do Projeto não foi previsto o resgate do título ou aplicação, o que também enseja no fato gerador do imposto de renda na fonte.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

132

Projeto de Lei nº 2159/91, do F
EMENDA ADITIVA

Art. 42 - Inserir o seguinte parágrafo 1:

"Parágrafo 1 - O imposto de que trata o "caput" deste artigo será recolhido pelo administrador do fundo."

JUSTIFICATIVA

Como trata-se de um momento de transição (31.12.91), o próprio administrador calculará o imposto devido sobre as carteiras até esse momento e ficará responsável pelo seu recolhimento.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

133

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

ART. 44 - Dê-se a seguinte redação ao caput

"As parcelas de antecipação e duodécimos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro relativos ao exercício financeiro de 1.992, serão corrigidas monetariamente."

JUSTIFICATIVA

Prever a atualização monetária dos duodécimos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

134

Emenda ao Projeto de Lei nº 2159/91,
do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Parágrafo único do art. 44 - redação alterada para:

"Parágr. único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária e não estará sujeita à incidência do Finsocial e PIS".

JUSTIFICATIVA

A tributação da atualização monetária dos impostos antecipados, pelo Finsocial e PIS, leva à recuperação desses impostos antecipados por valor não integral, isto é, ao invés de recuperarem-se os impostos antecipados com seu valor devidamente atualizado para recompor o poder aquisitivo da moeda face à inflação do período, a recuperação seria parcial pois teve de se pagar imposto (Finsocial e PIS) sobre imposto (IR, Contribuição Social e Adicional de IR Estadual).

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

135

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

ART. 44 - Inserir os seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando o parágrafo único para 3º

"1º - As parcelas de antecipação serão atualizadas monetariamente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1.991 e serão expressas em UFIR com base no valor desta em 1º de janeiro de 1.992 para efeito de compensação."

"2º - As parcelas de duodécimos serão expressas em quantidades de UFIR para efeito de compensação."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário dar normas para que fique esclarecida a compensação das antecipações e duodécimos pelo seu valor atualizado.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

136

PROJETO DE LEI Nº 2159/91, do Pode

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 45 e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

Supressão do artigo 45 e seus parágrafos, mantendo-se a legislação atual.

A sistemática de limites de remuneração dos titulares e sócios, nivela empresas tão diferentes como as prestadoras de serviços, aonde a mão de obra é preponderante, com as empresas industriais e comerciais, aonde a mão de obra tem menor influência no custo final do produto;

Nivela ainda, as pequenas empresas administradas por uma ou duas pessoas aos grandes conglomerados com centenas de administradores;

O Projeto além de outros defeitos não prevê a remuneração dos sócios das pequenas e médias empresas que não empregam administradores profissionais e não tem gerentes;

A sistemática atual é complexa, porém a preconizada no projeto, tornaria extremamente difícil sua operacionalização.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
315

137

Projeto de lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA SUPRESSIVA

ART 46 - Suprimir o referido artigo

JUSTIFICATIVA

Atualmente o regulamento do Imposto de Renda (art. 191) já prevê que não são dedutíveis as despesas não necessárias à atividade produtiva das pessoas jurídicas. Existindo, inclusive, vasta regulamentação em atos legais administrativos, que já normatizam exaustivamente o assunto.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

138

PROJETO DE LEI Nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Artigo 48:

"Artigo 48: Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da empresa tributada com base no lucro presumido ou da micro empresa serão equivalentes a 8% da receita anual total.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 48 irá provocar um aumento na carga tributária das micro empresas e das empresas que optarem pelo lucro presumido, de até 296% (duzentos e noventa e seis por cento) sobre o Imposto de renda na Fonte a ser retido dos sócios no encerramento do exercício, conforme simulação que passamos a demonstrar:

**RECEITA BRUTA ANUAL**

| MÊS | VALOR DA UFIR | MICRO EMPRESA 7.000 UFIR P/MÊS | LUCRO PRESUMIDO 70.000 UFIR P/MÊS |
|---|---|---|---|
| 01/91 | 105,5337 | 738.735,90 | 7.387.359,00 |
| 02/91 | 126,8621 | 888.034,70 | 8.880.347,00 |
| 03/91 | 152,4882 | 1.067.417,40 | 10.674.174,00 |
| 04/91 | 170,4666 | 1.193.266,20 | 11.932.662,00 |
| 05/91 | 179,0069 | 1.253.048,30 | 12.530.483,00 |
| 06/91 | 190,9646 | 1.336.752,20 | 13.367.522,00 |
| 07/91 | 211,6461 | 1.481.522,70 | 14.815.227,00 |
| 08/91 | 237,3399 | 1.661.379,30 | 16.613.793,00 |
| 09/91 | 274,4124 | 1.920.886,80 | 19.208.868,00 |
| 10/91 | 317,2457 | 2.220.719,90 | 22.207.199,00 |
| 11/91 | 384,1574 | 2.689.101,80 | 26.891.018,00 |
| 12/91 | 500,0000 | 3.500.000,00 | 35.000.000,00 |
| | | 19.950.865,20 | 199.508.652,00 |

**BASE DE CÁLCULOS DOS RENDIMENTOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS SOBRE A RECEITA BRUTA ANUAL**

| | MICRO | LUCRO PRESUMIDO |
|---|---|---|
| BASE DE CÁLCULO ATUAL | 19.950.865,20 | 199.508.652,00 |
| PELO PROJETO | 48.000.000,00 | 480.000.000,00 |
| AUMENTO | 110,52% | 110,52% |

TABELA I.R.FONTE PARA 12/91 UFIR = 500,00

| | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO |
|---|---|---|
| ATÉ CR$ 500.000,00 | isento | - |
| DE CR$ 500.001,00 a CR$ 4.000.000,00 | 25% | CR$ 125.000,00 |
| ACIMA DE CR$ 4.000.001,00 | 35% | CR$ 525.000,00 |

CÁLCULO DO IMPOSTO DA FONTE A RECOLHER

MICROEMPRESA = 2 SÓCIOS - CADA SÓCIO

ATUAL = 19.950.865,20 X 8% = 1.596.069,00 : 2 = 798.034,50 X 25% = 199.508,00 - 125.000,00 = **CR$ 74.508,00**

PROJETO = 48.000.000,00 X 8% = 3.360.000,00 : 2 = 1.680.000,00 X 25% = 420.000,00 - 125.000,00 = **CR$ 275.000,00**

**AUMENTO 295,9390%**

LUCRO PRESUMIDO = 2 SÓCIOS - CADA SÓCIO

ATUAL = 199.508.652,00 X 8% = 15.960.690,00 : 2 = 7.980.345,00 X 2.793.120,00 - 525.000,00 = **CR$ 2.268.120,00**

PROJETO = 480.000,00 X 8% = 33.600.000,00 : 2 = 16.800.000,00 X 35% = 5.880.000,00 - 525.000,00 = **CR$ 5.355.000,00**

**AUMENTO 136,10%**

20/11/91

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

139

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA SUPRESSIVA

ART 50 - PARÁGRAFO 1º - Suprima-se o referido parágrafo

JUSTIFICATIVA

A alíquota diferenciada de adicional de imposto de renda para as instituições financeiras não mais se justifica, sobretudo dentro da atual conjuntura econômica, onde as empresas desse setor evidenciam capacidade contributiva que se igualam ao de empresas de qualquer outro segmento.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

140

Emenda ao Projeto de Lei nº 2159/91
do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

artigo 51 - suprimir o artigo

JUSTIFICATIVA

A sistemática de antecipação do IR das Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real, determinada pelo artigo em questão, resulta em sobreposição de pagamento de IR em janeiro a junho/92 (no caso das instituições financeiras) e de janeiro a setembro/92 (no caso das empresas não financeiras) pois o pagamento do imposto do ano-base de 1991 estará sendo feito nos termos dos arts. 2o. e 3o. do DL 2354/87, art. 1o. do DL 2426/88 e art. 35 da Lei 7799/89.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

141

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Suprima-se o art. 51 e inclua-se o Inciso VI ao art. 55.

"VI - Imposto de Renda e contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), nos casos de incorporação, fusão ou cisão, em seis parcelas mensais vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente àquele ao da ocorrência do evento."

JUSTIFICATIVA

A antecipação do Imposto de Renda a partir de janeiro eleva sobremaneira a carga tributária das empresas, o que reduziria drasticamente a capacidade de investimento das mesmas, já tão prejudicada em função do atual ambiente econômico.

Dar um prazo adequado para pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social, já que o Imposto de Renda e Contribuição Social passam a ser indexados.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

142

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

ART. 52 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 52 - As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos para emprego em processo industrial que entrarem em operação até 31 de dezembro de 1993."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a evitar a criação de artificialidades envolvendo as transações de máquinas e equipamentos usados com o fim exclusivo de beneficiar-se da lei, distorcendo-a, em consequência.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

143

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

ART. 52 - Inserir o seguinte parágrafo 5º

"PARÁGRAFO 5º - As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil ("leasing")."

JUSTIFICATIVA

O benefício deve ser estendido aos casos de arrendamento mercantil, sendo que o arrendador o repassará à indústria através de diminuição de encargos.
Não é justo que uma indústria obtenha o benefício por ter adquirido diretamente máquinas e equipamentos, enquanto que quando for através de arrendamento mercantil não o obtenha.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

144

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

ART. 53 - Dê-se a seguinte redação

"ART. 53 - A partir de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada em bases mensais, considerando-se, para esse efeito, a variação do valor da UFIR diária correspondente ao último dia de cada mês."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa facilitar sobremaneira a operacionalização da correção monetária dos ativos das empresas. Além disso, a sua manutenção perpetua a cultura da inflação no País, devendo ser evitada sempre que possível, como é o caso, pois não causa impacto fiscal.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

145

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 54 - PARÁGRAFO 4º - Dê-se a seguinte redação ao referido parágrafo:

"PARÁGRAFO 4º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica a lucros ou dividendos distribuídos a sociedade com sede em local conhecido como paraíso fiscal, cuja definição será dada por ato do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

Por ser de caráter subjetivo, carece de ato do Poder Executivo tal definição.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

146

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao P.L. nº 2159/91 o artigo 55, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

"Art. 55 - Fica acrescentado ao artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o § 9º, nos seguintes termos:

§ 9º - O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Administração Tributária Federal, calcada no Parecer Normativo CST 449, de 5 de julho de 1971, considera como distribuição disfarçada de lucros a partilha de bens do ativo das empresas em processo de liquidação, quando os bens restituídos, pelo valor contábil, têm valor de mercado maior que o valor contábil. Entende a Administração Tributária Federal que, no processo de liquidação, ocorre a figura da "alienação a qualquer título", que justificaria o tratamento fiscal adotado.

É de se ressalvar, contudo, que na devolução dos bens remanescentes à liquidação do passivo, aos sócios ou acionistas, não ocorre alienação. Esta, para que se verifique, demanda que permaneçam, ao evento, as figuras do alienante e do adquirente.

A morte da pessoa física ou a extinção da pessoa jurídica representam a mesma realidade: o desaparecimento do titular do bem, cuja propriedade é transferida. Sendo o que é, apenas, como decorrência do desaparecimento desse titular que os bens são transferidos.

Diz J.M.CARVALHO DOS SANTOS, na sua obra REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, Ed. Borsoi, Vol. 3, pág. 188:

"Não se deve falar de alienação senão para os atos inter vivos. Os atos de última vontade não podem ser considerados como de alienação.

Não podem nem devem ser considerados como de alienação, muito embora haja a transferência da coisa ou direito de um para outro patrimônio, pela razão que me parece intuiutiva de que a transferência não resulta diretamente do ato, mas da morte do testsdor."

Embora já tenham sido proferidas várias decisões judiciais, no sentido de que a distribuição aos sócios do patrimônio líquido da sociedade dissolvida não configura alienação e afasta, consequentemente, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros (REO 104.195 - SP, TRF, 4ª T, DJU 8.8.88, Ac. un. da 6ª T do TFR, AC 84.615 - SP, DJU 14.3.89), a Administração Tributária Federal mantém a orientação administrativa de enquadrar a hipótese como alienação, passível, em consequência, de dar origem à conhecida figura da distribuição disfarçada de lucros.

A presente emenda visa eliminar esse lamentável equívoco, mediante a inclusão do § 9º ao art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, lembrando que o § 8º já fora acrescentado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.065/83.

PARLAMENTAR
DATA
ASSINATURA

147

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 55 - I - c - Dê-se a seguinte redação à referida alínea:

"c - até o último dia do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores;"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a redação

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

148

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 55 - II - a - Dê-se a seguinte redação à referida alínea:

"a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o pagamento ao representante no País, ou na data da remessa, se esta ocorrer primeiro, no caso de residentes ou domiciliados no exterior;"

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
316

JUSTIFICATIVA

O prazo dado no Projeto original está incorreto, pois o vencimento do tributo apenas pode se dar após a ocorrência do fato gerador.

Na forma como consta no Projeto, incentiva remessas de lucros de forma imediata, o que contraria os interesses nacionais.

SC/11/91

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

149

PROJETO DE LEI Nº 2159/91, I

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação da alínea "B" do Inciso II do Artigo 55.

B.) Até o último dia do prazo fixado para a entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurpidica nos casos de: Imposto sobre o lucro líquido, sobre o lucro automaticamente distribuído aos sócios das Sociedades Civis de profissão regulamentada e sobre o lucro atribuído aos titulares e aos sócios das microempresas e de empresas optantes pelo lucro presumido e arbitrado.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 55 fixa prazo para recolhimento do impostos e contribuições, no item II - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE, a regra geral para recolhimento é até o 10º dia da quinzena seguinte do fato gerador.

Em dois casos onde o lucro dos sócios é atribuído pela legislação: A) Imposto sobre o Lucro Líquido e B) IRRF sobre Lucro das Sociedades Civis - Lei 2.397; a apuração depende de encerramento do balanço anual, consoqüentemente é impossível aferir os valores devidos e efetuar o pagamento até o dia 10 de janeiro.

Atualmente o prazo para esse recolhimento é de 120 dias (Ato Declaratório Normativo 21 CST, de 17.10.91).

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO 21 CST, DE 17-10-91 (DOU DE 21-10-91)

EMENTA - Estabelece os prazos para recolhimento do IR/Fonte sobre os rendimentos auferidos pelos sócios das Sociedades Civis de Profissão Legalmente Regulamentada, nos casos de encerramento de período-base, cisão, extinção, incorporação ou fusão.

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do § 1º do artigo 70 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que o Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por sócios de sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, deverá ser recolhido observados os seguintes prazos:

a) nos casos de encerramento de período-base ou de cisão parcial, até o último dia do 4º mês subseqüente ao fato gerador;

b) nos casos de extinção, incorporação, fusão ou cisão do total da sociedade, até o 10º dia subseqüente ao fato gerador. (Sandro Martins Silva).

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

150

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

ART. 55 - Inserir o seguinte inciso VI:

"VI - contribuição social (Lei nº 7 689, de 1 988), nos casos de incorporação, fusão ou cisão, em seis parcelas mensais, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subseguente àquele ao da ocorrência do evento."

JUSTIFICATIVA

Dar um prazo acequado para pagamento da contribuição social nos casos de incorporação, fusão e cisão, já que tal contribuição passa a ser indexada.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

151

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 56 do Projeto:

"Art. 56. .....

I - Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) no primeiro dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) no caso dos produtos de que trata a letra "c", do inciso I, do art. 55, o crédito do imposto, no primeiro dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu a aquisição do insumo, e reconvertido em cruzeiros na data da compensação;".

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Produtos Industrializados, do tipo valor adicionado, é apurado pela técnica do débito e crédito. O estabelecimento que promove a saída do produto debita-se pelo valor do imposto. O estabelecimento que adquire insumos credita-se pelo valor do imposto pago nessa aquisição.

O imposto a recolher corresponde à diferença entre os débitos e créditos registrados no período de apuração fixado na legislação própria.

Ocorre que o período de tempo decorrido entre a aquisição do insumo que dá origem ao crédito e sua

Lote: 70
PL Nº 2159/1991
317
Caixa: 107

utilização, em períodos de altas taxas inflacionárias, provoca a desvalorização do referido crédito. Essa situação é extremamente injusta para com o contribuinte, que passará a ter todos os seus impostos corrigidos monetariamente.

Tendo em vista essa situação, apresento proposta para que se corrijam monetariamente os créditos do IPI relativos à aquisição de insumos. Esta medida não abrange os produtos que tem prazo especial de recolhimento (art. 55, inc. I, "a" e "b", do projeto), que são fumo e bebidas.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

152

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART 56 - II - a - Dê-se a seguinte redação à referida alínea

"a) no primeiro dia útil subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, na hipótese do inciso II - "b" do artigo anterior."

JUSTIFICATIVA

Adequar a redação à emenda apresentada à alínea "a" do inciso II do art. 55 do Projeto.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

153

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART 59 - Dê-se a seguinte redação

"ART 59 - No caso de parcelamento concedido administrativamente até 31 de dezembro de 1 991 o saldo devedor, atualizado monetariamente com base na legislação específica vigente até a referida data, será expresso em quantidade de UFIR tendo-se como valor desta a do dia 1º de janeiro de 1 992."

JUSTIFICATIVA

Melhorar a redação

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

154

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART 62 - PARÁGRAFO 2º - Dê-se nova redação ao referido parágrafo

"PARÁGRAFO 2º - Aos débitos constituídos até 31 de dezembro de 1 991 aplica-se a legislação específica vigente até aquela data."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa deixar as multas e juros coerentes com as disposições do art. 57

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

29/11/91

155

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART 64 - PARÁGRAFO 2º - Dê-se a seguinte redação ao referido parágrafo

PARÁGRAFO 2º - Os valores em UFIR do débito ou de cada cota serão determinados mediante a multiplicação de seu valor em reais do último dia útil do mês anterior por aquele no mês de pagamento ou recolhimento."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a prever que no caso de restituição ou conversão para cruzeiros será efetuada pela UFIR com base na data do recolhimento

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

29/11/91

156

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

ART 66 - Suprima-se

JUSTIFICATIVA

Este artigo deve ser suprimido, já que a sua redação é uma interferência indevida na relação entre bancos e seus clientes. Além disso, transfere a responsabilidade de fiscalização para as instituições financeiras cujo dever é do poder público.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

157

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

ART 67 - Suprimir o referido artigo.

JUSTIFICATIVA

O Departamento da Receita Federal precisa discutir com as entidades mais representativas da classe empresarial uma forma mais adequada de apresentação de arquivos e sistemas, pois da forma como esta na Lei 8.218/91 é impraticável o seu cumprimento. A guarda de arquivos de processamento de dados por longo período representa um custo altíssimo, pois a guarda de discos, fitas, disquetes etc tem que ser feita em condições ideais, com controle de temperatura e umidade, em ambientes totalmente preparados para tal uso. Com a guarda indiscriminada e longa o número de arquivos será imenso, assim a Receita deverá definir primeiramente com toda a clareza as suas reais necessidades, e limitar a guarda ao estritamente necessário.
A guarda de sistemas de forma não perfeitamente definida e delimitada, também é problemática, pois, no Brasil, devido a instabilidade econômica, a legislação sofre constantes mudanças e os sistemas são constantemente alterados para acequarem-se as novas normas.
A Receita Federal, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei 8.218, até o momento não expediu os atos necessários para estabelecer a forma em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados, gerando para as empresas incerteza e insegurança no cumprimento de tal Lei. O arbitramento do lucro é atitude extrema, que só deve ser aplicada quando se comprovar que a escrituração é totalmente imprestável, não devendo ser usada, principalmente quando a legislação não define com clareza o assunto.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

158

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

ART 68 - Dê-se a seguinte redação

"ART 68 - O art. 69 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes incisos V e VI:

V - .....

VI - poderão ser deduzidas as contribuições efetuadas a entidades de previdência privada abertas."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incentivar a privatização da previdência social, que é um dos pontos básicos do "emenaço" proposto pelo governo. Além disso, sabidamente a previdência social oficial não vem atendendo as necessidades da sociedade e, assim, obriga a população a procurar alternativas para se resguardar, a exemplo do que já ocorre com os planos de saúde cuja dedutibilidade já é reconhecida pela autoridade tributante.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

159

Emenda ao Projeto de Lei nº 2159/91,
do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

artigo 69. Dá-se a seguinte redação ao artigo 69

"artigo 69. Extingue-se o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido a partir do ano-base 1992, ficando, portanto, revogados os artigos 35 a 39 da Lei 7713, de 22/12/88, a partir de 02/01/92."

JUSTIFICATIVA

O imposto em tela tem causado dificuldades na remessa de dividendos para sócios e acionistas domiciliados ou residentes no exterior, pois, devido à complexidade de cálculos envolvidos para demonstrar sua compensação com o IRFonte incidente na remessa, o Banco Central do Brasil por vezes tem tido interpretações diferentes da empresa remetente e também da Receita Federal, causando demora, transtornos e prejuízo aos sócios e acionistas estrangeiros e à empresa que distribui os dividendos.

Tem havido, também, outros problemas tais como a impossibilidade de não incidência do Imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido de participações societárias indiretas de empresas imunes.

Devido aos transtornos e excesso de burocracia causados por esse imposto, propõe-se a sua extinção e volta à sistemática anterior de IRF sobre os dividendos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

160

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA __

ART. 7º - PARÁGRAFO 3º - Inserir o seguinte parágrafo 3º, renumerando o atual parágrafo 3º para parágrafo 4º:

"PARÁGRAFO 3º - O valor a compensar poderá ser atualizado monetariamente observando-se o seguinte:

a) para os valores a compensar recolhidos indevidamente ou a maior até 31.12.91 deverá ser aplicada, quando for o caso, a variação do BTN Fiscal até 01.02.91, dessa data até 31.12.91, a variação da TRD; após essa data a variação da UFIR diária.

b) para os valores a compensar recolhidos indevidamente ou a maior a partir de 02.01.92 deverá ser aplicada variação da UFIR diária."

JUSTIFICATIVA

Tornar coerente a compensação de créditos fiscais com o pagamento de débitos fiscais, os quais sofrem atualização monetária.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

161

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

ART. 75 - Inserir o seguinte parágrafo único:

"PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores a compensar serão atualizados com base na variação da TRD acumulada desde a data do pagamento ou recolhimento até 31 de dezembro de 1.991 e, após essa data, pela variação da UFIR diária até a data da efetiva compensação."

JUSTIFICATIVA

Prever a atualização dos créditos tributários, a exemplo do que é devido no caso dos débitos tributários.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
318

162

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 76 - I - Dê-se nova redação ao referido inciso:

"I - os valores da TRD pagos em relação a parcelas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, imposto sobre a renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1.988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda (art. 51),"

JUSTIFICATIVA

Corrigir o texto, tornando-o coerente com os demais incisos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

163

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 76 - II E III - Dê-se novas redações aos referidos incisos:

"II - os valores da TRD pagos em relação às parcelas da Contribuição Social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1.988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie, ou entre si, dentre as referidas neste inciso;"

"III - os valores da TRD recolhidos em relação às parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e pagos em relação às parcelas dos demais tributos e contribuições, somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie."

JUSTIFICATIVA

Permitir que as contribuições sociais possam ser compensadas entre si, a exemplo do que ocorre com relação às modalidades do imposto sobre a renda (IRPJ, ILL e IRF), deslocando o IPI para o inciso III, onde fica, neste caso, alocado corretamente.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

164

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 77 - PARÁGRAFO ÚNICO - Dê-se a seguinte redação ao referido parágrafo

"PARÁGRAFO ÚNICO - A compensação poderá ser efetuada com o imposto sobre a renda a ser pago a partir da vigência desta Lei relativamente a qualquer fato gerador relacionado neste artigo, atualizados na forma do parágrafo único do artigo 75."

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo para compensação pelo valor atualizado

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

165

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 78 - Dê-se a seguinte redação

"ART. 78 - Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores da TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto sobre a renda que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica, a serem apresentadas a partir do exercício financeiro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo para compensação, evitando processos de restituição, no caso de o contribuinte não conseguir compensar o imposto no exercício de 1.992

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

166

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

ART. 82 - Dê-se a seguinte redação

"ART. 82 - Serão convertidas em UFIR pelo valor desta no dia 1º de janeiro de 1.992, as bases de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1.988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1.988, art. 35), correspondentes ao exercício financeiro de 1.992, período-base de 1.991."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário suprimir a menção à pessoa física, em virtude de já estar contemplada no art. 64.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

167

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o art. 82, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

"Art. 82. As pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, poderão compensar com o imposto de que tratam os arts. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 4º do Decreto-lei nº 1.401, de 7 de maio de 1975, devido sobre os mesmos rendimentos e ganhos de capital a seguir discriminados, o imposto pago ou retido na fonte, relativo a:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; e

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

§ 1º Exclui-se da possibilidade de compensação a que se refere este artigo o imposto relativo aos rendimentos provenientes de aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF.

§ 2º O valor que poderá ser compensado limita-se ao valor do imposto de que tratam os arts. 77 da Lei nº 3.470, de 1958, e 4º do Decreto-lei nº 1.401, de 1975."

**JUSTIFICAÇÃO**

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
319

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o próprio art. 41 do projeto, o imposto incidente sobre os rendimentos a que se refere o art. 30, no caso das pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, é considerado como antecipação do devido na declaração, em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, ou é considerado como devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

Assim sendo, o próprio tratamento de isonomia previsto no art. 30 do projeto recomenda que o imposto incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital nele citados, quando percebidos por residentes ou domiciliados no exterior, seja compensado com o chamado "imposto sobre remessas para o exterior", que é o imposto de que tratam os arts. 77 da Lei nº 3.470, de 1958, e 4º do Decreto-lei nº 1.401, de 1975.

A emenda que ora apresentamos visa, assim, evitar a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos e ganhos de capital.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL.

168

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação tributária e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 83, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

"Art. 83. Poderá ser concedida redução ou isenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre as remessas para o exterior, decorrentes do pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, bem como quaisquer outras iniciativas vinculadas à exportação de produtos nacionais, desde que previamente aprovadas.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento regulará a aplicação do disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer benefício fiscal que já existia sob a égide do Decreto-lei nº 1.118/70 (art.3º), com a nova redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189/71.

Referido benefício fiscal foi considerado revogado à vista do § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não ter sido confirmado no prazo de dois anos da promulgação da Constituição.

No entanto, devido à importante e indispensável participação dos serviços mencionados nesta Emenda no esforço para incrementar as exportações brasileiras, insistimos no restabelecimento do benefício fiscal ora proposto.

Sala da Comissão em 20 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL.

169

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

ART 83 - Dê-se a seguinte redação, suprimindo-se as disposições do referido artigo do Projeto original:

"ART 83 - O imposto sobre a renda retido na fonte, compensável com o devido na declaração de rendimentos, das pessoas físicas e jurídicas, poderá ser atualizado monetariamente, observando-se o seguinte:

I - o imposto retido na fonte durante o ano de 1.991 será atualizado pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor desde o mês da retenção até dezembro de 1.991 e será expresso em quantidade de UFIR pelo valor desta em 1º de janeiro de 1.992.

II - o imposto retido na fonte a partir de 1.992 será expresso em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data de retenção."

JUSTIFICATIVA

Tornar coerente a compensação do imposto de renda na fonte com o sistema de indexação de impostos. A redação original do art. 83 refere-se a normas já contempladas em outros dispositivos do Projeto, sobretudo no art. 82.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

170

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

ART. 86 - Dê-se ao art. 86 a seguinte redação, renumerando-se as disposições do art. 86 do Projeto original para 90:

"ART. 86 - O disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1.991, aplica-se também à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1.988) e ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1.988, art. 35)."

JUSTIFICATIVA

Estender o efeito fiscal decorrente da Lei nº 8.200, de 1 991, à contribuição social e ao imposto sobre o lucro liquido, o que foi omitido na citada Lei.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

171

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 86 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, as seguintes expressões: "§§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições legais que a emenda visa excluir da cláusula revogatória do projeto de lei referem-se à extinção da punibilidade, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social antes do recebimento da denúncia. Trata-se de normas tradicionais em nosso Direito Tributário, que vêm sendo repetidas desde 1964. O interesse do Fisco é arrecadar e não transformar empresários em criminosos, particularmente num sistema carcerário perverso, como é o nosso, que constitui verdadeira escola de criminalidade.

Sala da Comissão em 20 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL;

172

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

ART 86 - Renumerar e inserir entre os dispositivos revogados no art. 86 do Projeto original os seguintes:

"ART 90 - ... art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 09/07/83, art. 53 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30/08/88, arts. 11 e 14 e 19 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, o parágrafo 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 25/07/91 e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

- Revogar as incidências de IRF sobre serviços prestados por pessoas jurídicas, já que o pagamento do imposto de renda por parte das mesmas será mensal como pretende o art. 51.
- Revogar o adicional diferenciado de imposto de renda para as instituições financeiras. Vide emenda ao parágrafo 1º do art. 50.
- Revogar o adicional diferenciado da contribuição social para as instituições financeiras, seguradoras, entidades de previdência privada e de capitalização pelas mesmas razões apresentadas à emenda do parágrafo 1º do art. 50.
- O assunto tratado nos artigos 11 a 14 da Lei 8.218, no tocante a apresentação de arquivos e sistemas, deve ser abordado de uma forma mais adequada, após discussão do Departamento da Receita Federal com as entidades mais representativas da classe empresarial, uma vez que, da forma como está na lei é impraticável o seu cumprimento. A guarda de arquivos de processamento de dados por longo período representa um custo altíssimo, pois a guarda de discos, fitas, disquetes, etc tem que ser feita em condições ideais, com controle de temperatura e umidade, em ambientes totalmente preparados para tal uso. Com a guarda indiscriminada e longa, o número de arquivos será imenso. Assim, a Receita deverá definir primeiramente com toda a clareza as suas reais necessidades, e limitar a guarda ao estritamente necessário. A guarda de sistemas de forma não perfeitamente definida e delimitada também é problemática, pois, no Brasil devido a instabilidade econômica, a legislação sofre constantes mudanças e os sistemas são constantemente alterados para adequarem-se às novas normas.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

173

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

ART 87 - Inserir a seguinte redação:

"ART 87 - A atualização monetária de créditos fiscais registrados no ativo da pessoa jurídica, decorrentes da parcela de contrapartida da provisão de imposto de renda e da contribuição social contabilizadas no encerramento de período-base integrará a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1.989."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a dar tratamento tecnicamente correto à atualização dos aludidos créditos fiscais já que economicamente têm natureza de correção monetária de balanço.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

174

Projeto de Lei nº 2159/91, do P
EMENDA ADITIVA

ART 88 - Inserir o art. 88 com a seguinte redação:

"ART 88 - O paragrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
320



"PARÁGRAFO 2º - As receitas provenientes oa conversão de que tratam os incisos I e II oeste artigo serão, obrigatoriamente, aplicacas em títulos públicos inegociáveis por, pelo menos, dois anos ou na recução proporcional de dívida pública própria "

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é corrigir o texto do dispositivo legal em tela, já que foi colocaco para inibir os gastos co governo, o que apenas pode ser alcançado através dos incisos I e II e não do III, o qual nada tem a ver com o assunto.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

175

**Emenda ao Projeto de Lei nº 2.159/91**

Incluir parágrafo único ao Art. 10, do referido PL:

"Art. 10 - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....

Parágrafo único - Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 1.000 (Hum mil) UFIR, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução de parcelas isentas previstas em Lei.

**Justificativa**

A não incidência do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas sobre os rendimentos, provenientes de aposentadoria e pensão, é determinação Constitucional prevista no Art. 153, § 2º,, inciso III, da CF/88.

Por igual, a Lei nº 7.713, de 1988, no seu art. 6º, inciso XV, estabeleceu esta não incidência sobre os valores correspondentes a 50 (Cinquenta) OTN's vigentes na época e aplicados sobre os futuros descontos.

O projeto de Lei nº 2.159/91, não prevê qual a quantidade de UFIR que determinaria a não incidência.

Igualmente, o art. 86 deste projeto não revoga este dispositivo, mantendo-o, porém, com os valores daquela época.

Daí a razão desta Emenda que atualiza o benefício Constitucional e legal já existente, para os aposentados e pensionistas, preenchidos os requisitos daquele inciso XV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Brasília, de novembro de 1991

DEPUTADO FEDERAL
JOSÉ L. CLEROT.

176

PROJETO DE LEI 2.159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Capítulo VIII o seguinte artigo:

Artº - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e sendo este de montante inferior a 300.000 UFIR pagarão em 1992 e em 1993 o imposto sobre o lucro anual do seguinte modo:

I - em doze parcelas com vencimento no dia 20 dos meses de janeiro a dezembro do período-base de incidência, calculadas por estimativa nos termos do 1º;

II - a diferença entre o imposto devido segundo a declaração de rendimento e a importância paga nos termos do inciso anterior, no prazo para entrega da declaração.

1º Cada parcela de que trata o inciso I será definida do seguinte modo:

I) Para as empresas com lucro real compreendido entre 150.000 até 300.000 UFIR.

a) um sexto do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base anteriolr, às dos meses de janeiro a abril;

b) um doze avos do imposto e adicional apurado no balanço anual de 31 de dezemvro do período-base anterior, as dos meses de maio a agosto;

c) um oitavo do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso

II) Para as empresas com lucro real inferior a 150.000 UFIR:

a) um sexto do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base anteriolr, às dos meses de janeiro a abril;

b) um doze avos do imposto e adicional apurado no balanço anual de 31 de dezemvro do período-base anterior, as dos meses de maio a agosto;

c) um doze avos do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso

2º A pessoa jurídica poderá, se completado o balanço ou balancete:

a) pagar as parcelas dos meses de janeiro a abril segundo balanço de 31 de dezembro do período-base anterior.

b) pagar as parcelas dos meses de julho a agosto segundo io balanço ou balancete de de 30 de junho do período-base em curos;

c) suspender o pagamento da oparcela mensal enquanto o balanço ou balancete nmensal demonstrar que o valor das parcelas já pagas excede o imposto calculado com base no lucro do período em curso.

3º - A pessoa jurídica poderá acumular para pagamento no mês seguinte a parcela mensal inferior a 1.000 UFIR.

4º Os balanços ou balancetes intermediários referios neste artigo deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livreo de Apuração do Lucro Real.

5º - A pessoa jurídica que não tiver levantado balanço ou balancete em 30 de junho de cada ano deverá pagar em janeiro a abril de cada ano parcelas iguais a um doze avos do imposto devido sobre o lucro apurado no balanço de 31 de dezembro.

6º - O imposto calculado com base no lucro apurado nos balanços ou balancetes e as parcelas mensais de que trata esse artigo serão expressos em quantidade de UFIR diária, e a importância em cruzeiros da parcela a pagar será deteminada mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pela expressão monetária desta na véspera do pagamento.

Justificativa

A emenda propõe que a inovação de se tributar o I.Renda em bases correntes seja implantada de forma gradual para as empresas que percebem lucros reais inferiores à 300.000 UFIR. Com isso permite-se uma melhor implantação na nova sistemática, não estrangulando os fluxos de caixa nos dois primeiros anos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Dep. ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

177

PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda Modificativa

Dê-se ao Artº 5º a seguinte redação

Artº 5º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CALCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CALCULO | ALIQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.250 | - | isento |
| Acima de 1.250 até 2.100 | 1.250 | 15% |
| Acima de 2.100 até 7.500 | 1.590 | 25% |
| Acima de 7.500 | 3.278 | 35% |

Justificativa

A tabela que ora propomos permitirá uma maior progressividade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Por ela estarão isentos os contribuintes com renda líquida mensal de até, aproximadamente, 12 (doze) salários mínimos. A alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) incidirá para os rendimentos superiores a aproximadamente 70 (setenta ) salários mínimos.
É importante ressaltar que esta proposta de se ter uma maior progressividade do I.R. está adequada ao perverso perfil da distribuição de renda no Brasil. Esta característica está presente, inclusive, na distribuição dos salários, ou seja, o leque salarial no Brasil é extremamente amplo, em grande parte por causa do baixo nível dos salários inferiores. A emenda busca amenizar este perfil.

Por outro lado, uma alíquota de 35% incidente sobre um valor acima de, aproximadamente, 70 salários mínimos, a preços de hoje, também se justifica em termos de uma comparação internacional. Estará integrando a faixa com alíquota superior apenas os rendimentos mensais superiores a, aproximadamente, três mil e seiscentos dólares.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Dep. ALOÍZIO MERCADANTE

178

**PROJETO DE LEI 2.159/91**

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 16 a seguinte redação:

Artº 16 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CALCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CALCULO | ALIQUOTA |
|---|---|---|
| Até 15.000 | - | isento |
| Acima de 15.000 até 25.200 | 15.000 | 15% |
| Acima de 25.200 até 90.000 | 19.080 | 25% |
| Acima de 90.000 | 39.343 | 35% |

Justificativa

A tabela que ora propomos permitirá uma maior progressividade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Por ela estarão isentos os contribuintes com renda líquida mensal de até, aproximadamente, 12 (doze) salários mínimos. A alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) incidirá para os rendimentos superiores a aproximadamente 70 (setenta ) salários mínimos.
É importante ressaltar que esta proposta de se ter uma maior progressividade do I.R. está adequada ao perverso perfil da distribuição de renda no Brasil. Esta característica está presente, inclusive, na distribuição dos salários, ou seja, o leque salarial no Brasil é extremamente amplo, em grande parte por causa do baixo nível dos salários inferiores. A emenda busca amenizar este perfil.

Por outro lado, uma alíquota de 35% incidente sobre um valor acima de, aproximadamente, 70 salários mínimos, a preços de hoje, também se justifica em termos de uma comparação internacional. Estará integrando a faixa com alíquota superior apenas os rendimentos mensais superiores a, aproximadamente, três mil e seiscentos dólares.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Dep. ALOÍZIO MERCADANTE

179

- PL 2159 (Reforma Tributária)

Emenda Aditiva ao Art. 20

Inclua-se no Art. 20 o seguinte parágrafo::

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte nos termos do "caput" deste artigo, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Justificativa:

A proposta apresentada pelo Executivo é positiva na medida em que permitirá a obtenção de um banco de dados hoje inexistente sobre o patrimônio das pessoas físicas. A alteração proposta visa assegurar à Receita Federal condições de, se julgar necessário, rever declarações de valor flagrantemente irreal em termos de mercado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

180

PROJETO DE LEI 2.159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 20 o seguinte parágrafo::

§ 4º - Nos exercícios financeiros subseqüentes os itens patrimoniais constantes da declaração anual de bens serão declarados em UFIR, admitidas revisões em face de alterações de seus valores de mercado.

Justificativa

A proposta apresentada pelo Executivo é positiva na medida em que permitirá a obtenção de um banco de dados hoje inexistente sobre o patrimônio das pessoas físicas. A emenda proposta visa assegurar ao contribuinte a possibilidade de fazer revisões dos valores dos bens patrimoniais em face da ocorrência de eventuais alterações imprevistas, como, por exemplo, calamidade pública.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

181

PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda modificativa do Art. 51

Dê-se ao caput do Artº 51 a seguinte redação:

Artº 51 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e sendo este acima de 300.000 UFIR pagarão o imposto sobre o lucro anual do seguinte modo:

Adicione-se, onde couber, o seguinte parágrafo no Artº 51, renumerando-se os demais

Art.51.....

. - o disposto no caput deste artigo só vigorará a partir do ano de 1994 para as empresas tributadas com base no lucro real e sendo este inferior a 300.000 UFIR.

Jusficativa

A emenda tem o objetivo de dar um tratamento diferenciado às empresas. A inovação proposta de tributação em bases correntes passa a vigorar, de imediato, exclusivamente para aquelas pessoas jurídicas com um montante de lucro real mais elevado (acima de trezentos mil UFIR, ou APROXIMADAMENTE cento e dezessete milhões de cruzeiros, a preços de novembro/91).

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991
Dep. ALOIZIO MERCADANTE

182

PROJETO DE LEI 2.159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. 9- Sobre o montante liquido do total dos bens - comprovadamente não-produtivos - apurados na declaração relativa ao exercício financeiro de 1993 e nos anos seguintes, de acordo com o estipulado no Artº 20 haverá uma tributação adicional progressiva, com base na seguinte tabela:

| Base de cálculo mensal Valor do patrimônio (em UFIR) | Alíquota |
|---|---|
| Até 1.895.129 UFIR | Isento |
| De 1.895.130 a 3.790.258 UFIR | 1% |
| De 3.790.259 a 7.580.516 UFIR | 2% |
| De 7.580.517 a 13.265.903 UFIR | 3% |
| De 13.265.904 a 18.951.290 UFIR | 4% |
| Acima de 18.951.290 UFIR | 5% |

Par. 1º - Considera-se como o valor líquido do patrimônio, a totalidade dos bens e direitos, de qualquer natureza ou localização integrantes da declaração de contribuinte, diminuído do valor das dívidas vinculadas apresentadas na declaração.

Par. 2º - Para efeitos da incidÊncia das alíquotas citadas no parágrafo 5º consideram-se ativos improdutivos:

a) a terra cultivável não utilizada ou subutilizada, nos termos da legislação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

b) os imóveis urbanoos nãop efificados subutilizados ou não utilizados, nos termos do parágrafo 4º do art. 182 da Constituição Federal;

c) os ativos financeiros com prazo de rendimento ou resgate inferior a 180 (cento e oitenta ) dias;

d) os bens móveis de uso pessoal, á exceção dos objetos considerados relevante patrimônio artístico ou cultural, nos termos de regulamentação a ser emitida em conjunto pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamentom, e pela /secretaria da Cultura dda Presidência da República;

Art. 3º. - o valor do imposto a recolher poderá ser pago em seis parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de correção dos impostos federais.

Par. 4º - Do valor a recolher do imposto será deduzido o valor dos impostos sobre a proprieade territorial rural, predial e territorial urbana, e de veículos automotores, incidentes sobre os bens intgegrantes da base de cálculo do imposto de que trata esta lei e efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.

Justificativa

O cumprimento constitucional da exigência da receita tributária apresentar os atributos de "justiça fiscal" e "progressividade" (Artº 145, 1º) requer a definição pelo Congresso de uma sistemática que tribute ativos improdutivos acima de um patamar de isenção.

O conjunto de propostas encaminhadas pelo Executivo com o intuito de se obter um ajuste fiscal não contempla este fato gerador. É de se estranhar este fato. Hoje em dia toda e qualquer sociedade moderna tributa com alíquotas progressivas (à exceção da Nova Zelândia) o patrimônio dos contribuintes, mesmo que a taxas muito reduzidas. No caso do Brasil a importância de tributar o estoque a um só tempo que se promove uma reforma na tributação do fluxo de renda ocorre em face da extremamente desigual distribuição da riqueza. Esta distribuição apresenta níveis de concentração muito susperiores àquela da distribuição de renda. Isso ocorre por causa do modelo de crescimento implantado e também porque ainda não houve uma tributação corretiva sobre o patrimônio.

O nosso objetivo, aqui, é o de incluir, exclusivamente, como base de incidência os ativos improdutivos das pessoas físicas residentes ou domiciliados no país, do espólio e da pessoa física domiciliada no exterior.

Reconhecemos que para o País superar a crise econômica atual é indispensável solucionar a crise financeira do setor público. A proposta da emenda visa dar à carga tributária uma maior progressividade em termos agregados. Com isso, atinge-se uma maior justiça fiscal que deve constituir o alvo de interesse de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOIZIO MERCADANTE
PT/SP

183

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 44 - Dê-se a seguinte redação:

"As parcelas de antecipação e duodécimos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro relativos ao exercício financeiro de 1.992, serão corrigidas monetariamente."

JUSTIFICATIVA

Prever a atualização monetária dos duodécimos.

DEP. PAES LANDIM

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
321

184

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 44 - Inserir os seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando o parágrafo único para 3º:

"1º - As parcelas de antecipação serão atualizadas monetariamente com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1.991 e serão expressas em UFIR com base no valor desta em 1º de janeiro de 1.992 para efeito de compensação."

"2º - As parcelas de duodécimos serão expressas em quantidades de UFIR para efeito de compensação."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário dar normas para que fique esclarecida a compensação das antecipações e duodécimos pelo seu valor atualizado.

20/11/91
DEP. PAES LANDIM

185

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 52 - Inserir o seguinte parágrafo 5º:

"PARÁGRAFO 5º - As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil ("leasing")."

JUSTIFICATIVA

O benefício deve ser estendido aos casos de arrendamento mercantil, sendo que o arrendador o repassará a indústria através de diminuição de encargos.
Não é justo que uma indústria obtenha o benefício por ter adquirido diretamente máquinas e equipamentos, enquanto que quando foi através de arrendamento mercantil não o obtenha.

DEP. PAES LANDIM

186

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 53 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 53 - A partir de janeiro de 1.992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada em bases mensais, considerando-se, para esse efeito, a variação do valor da UFIR diária correspondente ao último dia de cada mês."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa facilitar sobremaneira a operacionalização da correção monetária dos ativos das empresas. Além disso, a sua manutenção perpetua a cultura da inflação no País, devendo ser evitada sempre que possível, como é o caso, pois não causa impacto fiscal.

DEP. PAES LANDIM 20/11/91

187

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 55 - Inserir o seguinte inciso V:

"V - até o último dia útil do quarto mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso do imposto sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1.988."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estabelecer o prazo para o recolhimento do imposto sobre o lucro líquido, o qual foi omitido no Projeto original.

DEP. PAES LANDIM
20/11/91

188

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

EMENDA INTRODUTIVA

ART. 55 - Inserir o seguinte inciso VI: (Se o Art. 51 for suprimido)

"VI - imposto de renda e contribuição social ( Lei nº 7.689, de 1988 ), nos casos de incorporação, fusão ou cisão, em seis parcelas mensais vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente àquele ao da ocorrência do evento."

JUSTIFICATIVA

Dar um prazo adequado para pagamento do imposto de renda e da contribuição social, já que o imposto de renda e contribuição social passam a ser indexados.

DEP. PAES LANDIM 20/11/91

189

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 67 - Suprimir o referido artigo.

JUSTIFICATIVA

O Departamento da Receita Federal precisa discutir com as entidades mais representativas da classe empresarial uma forma mais adequada de apresentação de arquivos e sistemas, pois da forma como esta na Lei 8.218/91 é impraticável o seu cumprimento.
A guarda de arquivos de processamento de dados por longo período representa um custo altíssimo, pois a guarda de discos, fitas, disquetes etc tem que ser feita em condições ideais, com controle de temperatura e umidade, em ambientes totalmente preparados para tal uso. Com a guarda indiscriminada e longa o número de arquivos será imenso, assim a Receita deverá definir primeiramente com toda a clareza as suas reais necessidades, e limitar a guarda ao estritamente necessário.
A guarda de sistemas de forma não perfeitamente definida e delimitada, também é problemática, pois, no Brasil, devido a instabilidade econômica, a legislação sofre constantes mudanças e os sistemas são constantemente alterados para adequarem-se às novas normas.
A Receita Federal, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei 8.218, até o momento não expediu os atos necessários para estabelecer a forma em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados, gerando para as empresas incerteza e insegurança no cumprimento de tal Lei. O arbitramento do lucro é atitude extrema, que só deve ser aplicada quando se comprovar que a escrituração é totalmente imprestável, não devendo ser usada, principalmente quando a legislação não define com clareza o assunto.

DEP. PAES LANDIM 20/11/91

190

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 68 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 68 - O art. 8º da lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI;

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário modificar o "caput" do artigo em virtude de estar sendo acrescido o inciso VI ao dispositivo que menciona.

" VI - poderão ser deduzidas as contribuições efetuadas a entidades de previdência privada abertas."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incentivar a privatização da previdência social, que é um dos pontos básicos do "emendão" proposto pelo governo. Além disso, sabidamente a previdência social oficial não vem atendendo às necessidades da sociedade e, assim, obriga a população a procurar alternativas para se resguardar, a exemplo do que já ocorre com os planos de saúde cuja dedutibilidade já é reconhecida pela autoridade tributante.

DEP. PAES LANDIM 20/11/91

191

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 7º - PARÁGRAFO 3º - Inserir o seguinte parágrafo 3º, renumerando o atual parágrafo 3º para parágrafo 4º:

"PARÁGRAFO 3º - O valor a compensar poderá ser atualizado monetariamente observando-se o seguinte:

a) para os valores a compensar recolhidos indevidamente ou a maior até 31.12.91 deverá ser aplicada, quando for o caso, a variação do BTN Fiscal até 01.02.91; dessa data até 31.12.91, a variação da TRD; após essa data a variação da UFIR diária.

b) para os valores a compensar recolhidos indevidamente ou a maior a partir de 02.01.92 deverá ser aplicada variação da UFIR diária."

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
322

**JUSTIFICATIVA**

**Tornar coerente a compensação de créditos fiscais com o pagamento de débitos fiscais, os quais sofrem atualização monetária.**

DEP PAES LANDIM 20/11/91

192

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 75 - Inserir o seguinte parágrafo único:

"PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores a compensar serão atualizados com base na variação da TRD acumulada desde a data do pagamento ou recolhimento até 31 de dezembro de 1.991 e, após essa data, pela variação da UFIR diária até a data da efetiva compensação."

JUSTIFICATIVA

Prever a atualização dos créditos tributários, a exemplo do que é devido no caso dos débitos tributários.

DEP PAES LANDIM

20/11/91

193

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 83 - Dê-se a seguinte redação, suprimindo-se as disposições do referido artigo do Projeto original:

"ART. 83 - O imposto sobre a renda retido na fonte, compensável com o devido na declaração de rendimentos, das pessoas físicas e jurídicas, poderá ser atualizado monetariamente, observando-se, o seguinte:

I - o imposto retido na fonte durante o ano de 1.991 será atualizado pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor desde o mês da retenção até dezembro de 1.991 e será expresso em quantidade de UFIR pelo valor desta em 1º de janeiro de 1.992.

II - o imposto retido na fonte a partir de 1.992 será expresso em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data de retenção."

JUSTIFICATIVA

Tornar coerente a compensação do imposto de renda na fonte com o sistema de indexação de impostos. A redação original do art. 83 refere-se a normas já contempladas em outros dispositivos do Projeto, sobretudo no art. 82.

DEP PAES LANDIM 20/11/91

194

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 85 - Dê-se a seguinte redação, renumerando-se as disposições do art. 85 do Projeto original para o art. 89:

"ART. 85 - Em caso de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na apuração quinzenal, o referido crédito poderá ser convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no primeiro dia da quinzena subsequente ao da apuração sendo reconvertido em cruzeiros na data da efetiva compensação."

JUSTIFICATIVA

Tornar coerente a compensação de créditos do IPI com relação aos demais impostos e contribuições e, além disso, na ocorrência de débito o mesmo deverá ser atualizado.

DEP PAES LANDIM

20/11/91

195

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

Lote: 70
PL Nº 2159/1991
323
Caixa: 107

ART 86 - Dê-se ao art. 86 a seguinte redação, renumerando-se as disposições do art. 86 do Projeto original para 90:

"ART. 86 - O disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1.991, aplica-se também à contribuição social sobre o lucro(Lei nº 7.689, de 1.988) e ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1.988, art 35)."

JUSTIFICATIVA

Estender o efeito fiscal decorrente da Lei nº 8.200, de 1.991, à contribuição social e ao imposto sobre o lucro líquido, o que foi omitido na citada Lei.

Pl Landim
DEP PIRES LANDIM

20/11/91

196

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providên-**

ART. 86 - Renumerar e inserir entre os dispositivos revogados no art. 86 do Projeto original os seguintes:

"ART. 90 - .... art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 09/07/83, art. 53 da Lei nº 7.450, de 20/12/85, art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30/08/88, arts. 11 a 14 e 19 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, o parágrafo 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 25/07/91 e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

- Revogar as incidências de IRF sobre serviços prestados por pessoas jurídicas, já que o pagamento do imposto de renda por parte das mesmas será mensal como pretende o art. 51.
- Revogar o adicional diferenciado de imposto de renda para as instituições financeiras. Vide emenda ao parágrafo 1º do art. 50.
- Revogar o adicional diferenciado da contribuição social para as instituições financeiras, seguradoras, entidades de previdência privada e de capitalização pelas mesmas razões apresentadas à emenda do parágrafo 1º do art. 50.
- O assunto tratado nos artigos 11 a 14 da Lei 8.218, no tocante a apresentação de arquivos e sistemas, deve ser abordado de uma forma mais adequada, após discussão do Departamento da Receita Federal com as entidades mais representativas da classe empresarial, uma vez que, da forma como está na lei é impraticável o seu cumprimento. A guarda de arquivos de processamento de dados por longo período representa um custo altíssimo, pois a guarda de discos, fitas, disquetes, etc tem que ser feita em condições ideais, com controle de temperatura e umidade, em ambientes totalmente preparados para tal uso. Com a guarda indiscriminada e longa, o número de arquivos será imenso. Assim, a Receita deverá definir primeiramente com toda a clareza as suas reais necessidades, e limitar a guarda ao estritamente necessário. A guarda de sistemas de forma não perfeitamente definida e delimitada também é problemática, pois, no Brasil devido a instabilidade econômica, a legislação sofre constantes mudanças e os sistemas são constantemente alterados para adequarem-se às novas normas.

20/11/91

197

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 87 - Inserir a seguinte redação:

"ART. 87 - A atualização monetária de créditos fiscais registrados no ativo da pessoa jurídica, decorrentes da parcela de contrapartida da provisão de imposto de renda e da contribuição social contabilizadas no encerramento do período-base integrará a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1.989."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a dar tratamento tecnicamente correto a atualização dos aludidos créditos fiscais já que economicamente têm natureza de correção monetária de balanço.

DEP PIRES LANDIM

20/11/91

198

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 88 - Inserir o art. 88 com a seguinte redação:

"ART 88 - O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO 2º - As receitas provenientes da conversão de que tratam os incisos I e II deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicadas em títulos públicos inegociáveis por, pelo menos, dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é corrigir o texto do dispositivo legal em tela, já que foi colocado para inibir os gastos do governo, o que apenas pode ser alcançado através dos incisos I e II e não do III, o qual nada tem a ver com o assunto.

DEP PIRES LANDIM

20/11/91

199

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CESAR MAIA | PMDB | RJ | 01 /06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os artigos a seguir relacionados, e renumerem os seguintes, a partir do artigo 72 do texto original.

Art. 72º O atual Departamento da Receita Federal é transformado em autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Secretaria Especial das Receitas Federais, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituídodos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta lei.

§ 1º A Secretaria Especial das Receitas Federais é o órgão central de direção superior, responsável pela formulação e execução da política tributária e por cumprir e fazer cumprir a legislação tributária em vigor.

§ 2º A Secretaria Especial das Receitas Federais será administrada por um Secretário nomeado pelo Presidente da República, mediante aprovação prévia, por voto secreto, após arguição pública pelo Senado Federal.

§ 3º Os demais cargos de natureza técnico-administrativa da Secretaria Especial das Receitas Federais são privativos dos integrantes da carreira Auditoria do Tesouro Nacional, criada pelo Decreto Lei 2.225 de 10 de janeiro de 1985.

Art. 73º Compete à Secretaria Especial das Receitas Federais:

I - atuar como órgão de planejamento, supervisão, coordenação, avaliação e controle dos impostos, taxas e contribuições federais;

II - elaborar medidas de política fiscal e tributária e outras de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária;

III - dirigir, superintender, orientar e coordenar os serviços de fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos impostos, taxas e contribuições de competência da União;

IV - acompanhar a execução da política tributária e fiscal e estudar os efeitos na economia do País;

V - apresentar proposta de previsão da receita tributária federal e promover o acompanhamento, análise e controle em suas variações globais, setoriais e regionais;

VI - promover medidas destinadas a compatibilizar a receita arrecadada com os níveis previstos na programação financeira do Governo;

VII - desenvolver sistema de coleta, elaboração e divulgação de informações econômico-fiscais;

VIII - articular-se com entidades da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, bem assim com as demais entidades de direito público ou privado, mediante convênios para a permuta de informações;

IX - gerir o Fundo Especial de Aperfeiçoamento das atividades de fiscalização a que se refere o Decreto-Lei 1937 de 17 de dezembro de 1975.

Art. 74º Dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei que detalhará a competência e prescreverá atribuições do titular e dos administradores da Secretaria Especial das Receitas Federais, bem como atribuições, direitos e obrigações dos servidores integrantes do quadro pessoal próprio da autarquia.

Art. 75º Contitui patrimônio da Secretaria Especial das Receitas Federais os bens móveis e imóveis que se encontram sob responsabilidade do Departamento da Receita Federal.

Art. 76º Constituem recursos da Secretaria Especial das Receitas Federais, as dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União para o Departamento da Receita Federal e as receitas do Fundo instituído pelo Decreto-Lei 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 77º Com execeção dos servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional criada pelo Decreto-Lei 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passam automaticamente a integrar o quadro de pessoal da autarquia, os demais servidores efetivos ora em exercício no Departamento da Receita Federal, deverão optar pela sua permanência no novo órgão no prazo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação a que se refere o Artigo 3º desta Lei.

Art. 78º Fica o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, autorizado, dentro dos limites do respectivo crédito, a expedir atos relativos às transferências de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais que se fizerem necessários em decorrência desta Lei.

Art. 79º As modificações consequentes ao disposto nesta Lei não poderão ac - etar aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a reorganização e funcionamento dos Ministérios, atribuiu às atividades relativas à administração tributária o status departamental situando a Receita Federal no terceiro nível hierárquico do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Não cabe aqui entrar no mérito quanto à eficiência realmente alcançada com a fusão do Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria e do Comércio e Secretaria do Planejamento. Entretanto, os desacertos ocorridos na área tributária indicam que, pelo menos no que se refere à área tributária, os resultados desfavoráveis são em parte, devidos a atual situação da Receita Federal.

Devido à sua importância estratégica, em numerosos países, a exemplo dos Estdos Unidos da América, as administrações financeira e tributária ocupam posição hierárquica diferenciada na estrutura organizacional do Estado. O Brasil, embora tenha atribuído ao Banco Central estrutura compatível com o seu papel de administrador do sistema financeiro nacional não forneceu à Receita Federal base institucional que possibilita àquele órgão bem desempenhar seu papel de administrador do sistema tributário da União Federal.

A presente proposta de reforma tributária, passa necessariamente pela reformulação do sistema administrativo-tributário federal sem o que poderá resultar inócua.

Dentro deste contexto a presente emenda propõe, a exemplo do Banco Central, a criação de uma autarquia à qual competirá a administração de todos os impostos, taxas e contribuições federais diretamente subordinada ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Esta proposta confere à Receita Federal autonomia necessária à formulação e execução das políticas tributária e fiscal da União, complementada pelo condicionamento da ocupação do cargo de titular do órgão a arguição e aprovação pelo Senado Federal. Finalmente a proposta apresenta, ainda, como vantagem a unificação da administração dos impostos, taxas e contribuições federais, o que, sem dúvida, permitirá a adoção de uma política tributária mais consistente e poderá possibilitar a simplificação das normas e fiscalização do cumprimento da obrigação tributária com reais vantagens para os contribuintes, com grande economia para os cofres da União.

Transcrevemos, a seguir, opiniões de tributaristas sobre a atual situação da Receita Federal.

Roberto Piscitelli(1) acha importante que se compare a situação da Receita Federal e dos AFTN com a de outros países. Em sua opinião, seia interessante que se conhecesse bem os melhores modelos administrativo-tributários do 1º mundo, antes de dar por definitiva a inclusão da Receita Federal no nivel departamental. No caso da Fiscalização Tributária o problema não se resume à carreira que a executa. A questão é muito mais ampla e envolve o órgão responsável pela sua execução: **"É fundamental que haja independência tanto para o órgão responsável pela sua execução quanto para a carreira que a executa".**

Eivany Antonio(2) é favorável a uma Receita Federal vinculada diretamente à Presidência da República ou a um órgão autônomo do MInistério da Economia, Fazenda e Planejamento e afirma que se ainda não houve tal separação é porque os atuais administradores não tem sensibilidade para com o importante papel da arrecadação de tributos. Acredita, ainda, que a presente estrutura organizacional do MEFP não teria lugar sob a administração de ministros como Delfim Neto e Roberto Simonsen e que se os administradores conversassem com alguém que entenda a importância da atividade fiscal optariam por uma Receita Federal fora da Secretaria da Fazenda Nacional. Eivany Antonio(2) argumenta, também, que a atual reforma ministerial só se fez no papel e que não trouxe a economia administrativa divulgada pelo Governo Federal: **"A decisão de juntar ministérios é única do Governo Collor. Não foi discutida com a sociedade e não teve participação política. Não acredito que ela vá se sustentar em futuros governos."**

Alceu Romeu(3) sustenta que a solução do problema tributário apoia-se em dois pontos fundamentais: a) autonomia da Receita Federal e; b) plano de carreira específico para os ocupantes de cargos e funções da Receita Federal. Cita, em apoio à sua tese, a Procuradoria Geral da República que era inoperante enquanto foi subordinada ao Ministério da Justiça. Argumenta que, a exemplo do Banco Central, a vinculação da nova Receita Federal ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento deveria depender da aprovação do Senado Federal no que diz respeito à nomeação do seu titular, pois isto livraria a organização da pressão política. Quanto ao Plano de Carreira, Alceu Romeu(3) é de opinião que deverá haver um mecanismo que evite o livre arbítrio do AFTN e uma corregedoria que funcione efetivamente e que neutralize o corporativismo da categoria. Por outro lado, o plano de carreira deverá também fornecer ao AFTN as garantias necessárias para que ele exerça suas tarefas com autonomia, caso esteja agindo de acordo com a lei.

Eivany Antonio(4) pondera que, a exemplo do Serviço de Renda Internas dos Estados Unidos da América, a Receita Federal deveria ter um importante papel na **formulação da política fiscal** e que o Ministro da Economia terá problemas caso pretenda abrir

mão da Receita Federal nessa área: "Para praticar política fiscal é necessário que se tenha experiência da máquina fiscal. Haja visto o recente exemplo da reforma fiscal nos Estados Unidos em que o Serviço de Rendas Internas desempenhou importante papel". Finaliza chamando atenção para o número cada vez menor de AFTN; à medida que a quantidade de executores da política fiscal se reduz, maior é o risco de enfraquecimento da Receita Federal como órgão responsável pela execução da política fiscal.

1 - Roberto Piscitelli - Assessor Parlamentar
2 - Eivany Antonio - Auditor Fiscal do Tesouro Nacional aposentado, ex-secretário da Receita Federal substituto, consultor da empresa Arthur Andersen
3 - Alceu Romeu - Assessor Parlamentar
4 - Eivany Antonio - Já citado.

PARLAMENTAR

21/11/91
DATA

ASSINATURA



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA PL 2.159/91

Art. . O artigo 4º e a Tabela "D", referida no artigo 4º, II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º .....
.....

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir as alíquotas incidentes sobre o valor da operação, nos casos da Tabela "D", por proposta da Comissão de Valores Mobiliários".

"Tabela D" (Artigo 4º, II)

Taxa estabelecida em função do valor do Registro:

| TIPO DE OPERAÇÃO | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Registro de emissão de ações para distribuição pública | 0,30 |
| Registro de emissão de debêntures para distribuição pública | 0,30 |
| Registro de emissão de bônus de subscrição para distribuição pública | 0,16 |
| Registro de emissão de outros valorés mobiliários | 0,64 |
| Registro de distribuição secundária | 0,64 |
| Registro de ofertas públicas de compra, venda e permuta de valores mobiliários | 0,64 |

JUSTIFICATIVA

Os mercados de valores mobiliários e financeiro têm por finalidade propiciar mecânismos ágeis e eficazes para canalizar recursos entre os detentores de poupança e o setor produtivo do país. Dentro dessa ótica, e para que a alocação de recursos seja mais eficaz, é preciso que os títulos e valores mobiliários destinados à captação da poupança disponível tenham condições de competirem livremente, disto resultando uma tendente redução dos custos financeiros, que desaguará em custos menores para o setor produtivo.

Para que isso ocorra, é necessário que os títulos ou valores mobiliários colocados à disposição do público poupador não tenham incentivos ou desincentivos fiscais. Os poupadores devem fazer suas opções de investimento pelas virtudes, riscos e capacidade de retorno de investimento e não porque a carga tributária, entre títulos e valores mobiliários de igual prazo, seja mais benéfica para um título em detrimento de outro.

Dentro desta filosofia salutar temos que os títulos de emissão pelo mercado financeiro tem sua carga tributária estabelecida pelo Banco Central do Brasil, que gradua suas alíquotas de acordo com a situação concreta da economia, naquele dado momento.

O mesmo, entretanto, não ocorre com a taxa cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários, que grava as emissão de valores mobiliários. Assim, é a presente proposta de emenda apresentada para que o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento possa reduzir, do teto limitativo estabelecido por lei, as alíquotas da taxa da C.V.M., tornando-as compatíveis com a carga tributária imposta pelo Banco Central do Brasil para os papéis emitidos pelo sistema financeiro.

Deputado BENITO GAMA

21/11/91

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
324



**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

**ART. 5º - PARÁGRAFO 1º** - Sugerimos suprimir o referido parágrafo.

**JUSTIFICATIVA**

**A alíquota diferenciada de adicional de imposto de renda para as instituições financeiras não mais se justifica, sobretudo dentro da atual conjuntura econômica, onde as empresas desse setor evidenciam capacidade contributiva que se igualam ao de empresas de qualquer outro segmento.**

AMARAL NETTO

21/11/91



**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

**ART. 5º - Inserir o seguinte parágrafo 5º:**

**"PARÁGRAFO 5º - As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil ("leasing").**

JUSTIFICATIVA

O beneficio deve ser estendido aos casos de arrendamento mercantil, sendo que o arrendador o repassará a indústria através de diminuição de encargos

Não é justo que uma indústria obtenha o beneficio por ter adquirido diretamente máquinas e equipamentos, enquanto que quando for através de arrendamento mercantil não o obtenha.

AMARAL NETTO

203

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 66 - Suprimir.

JUSTIFICATIVA

Este artivo deve ser suprimido, já que a sua manutenção é uma interferência indevida na relação entre bancos e seus clientes. Além disso, transfere a responsabilidade de fiscalização para as instituições financeiras cujo dever é do poder público.

AMARAL NETTO

204

PROJETO DE LEI Nº 2159/9

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do Artigo 1º.

J U S T I F I C A T I V A

A vedação da UFIR para outros efeitos econômicos é utópica, inóqua. Esvazia-se na medida em que a população não teria como ser fiscalizada quando, afinal viesse a corrigir monetariamente todos os papéis e efeitos comerciais.

Sala das Sessões, em 2[illegible] de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni
PDS - RS

205

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do Artigo 2º.

J U S T I F I C A T I V A

Não podemos aceitar que o próprio texto de uma lei dê margem a que não se divulgue na época oportuna o índice que será utilizado para correção. Além disso, a estimativa de índice dá margem a que se manipulem os cálculos.

Sala das Sessões, em 2[illegible] de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni

194

206

PROJETO DE LEI Nº 2159/!

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no inciso III do Artigo 1º o seguinte:

onde se lê 40 UFIR, leia-se 400 UFIR.

J U S T I F I C A T I V A

Consideramos que realmente a dedução de apenas 40 UFIR por dependente é irrisória tendo em vista que o próprio governo reconhece que deva ser deduzido 650 UFIR por dependente para educação.

Sala das Sessões, em 2[illegible] de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni
PDS - RS

207

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda aditiva

Acrescente-se ao inciso IV do art. 1º a seguinte expressão:

"IV - ... e à Previdência Privada de qualquer tipo exceto seguros de vida."

JUSTIFICATIVA

Pretendo com a emenda estimular a previdência privada a liberar o Estado de parte da Previdência Pública.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

208

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA SUPRESSIVA .

Suprima-se o Artigo 16 e tabela.

J U S T I F I C A T I V A

Acreditamos que a tabela apresentada no art. 16 deva ser elaborada somente quando da regulamentação da lei

Sala das Sessões, em 2[illegible] de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni
PDS - RS

209

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso III, suas alíneas e §§ 1º e 2º, do art. 46.

JUSTIFICATIVA

Não se pode cercear a atividade privada a tal ponto. A proposta é recessiva, o que talvez se pretenda, mas não é da proposta social do PDS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

210

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda modificativa

No art. 50, § 1º, onde se lê:

"... será de quinze por cento, ..."

Leia-se:

"... será de vinte por cento, ..."

JUSTIFICATIVA

É indispensável que o sistema comece a se preocupar com o estímulo da transferência da poupança para as aplicações compatíveis com os objetivos sociais, no caso a formação de um sistema de previdência privada que obrigue a um dia liberar o sistema público.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

211

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 611/91

Propõe-se a supressão do art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 131, § 3º, atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência de representar a União na execução da dívida ativa de natureza tributária.

Posteriormente, a Lei 8.022/90, em perfeita sintonia com dispositivo constitucional, regulamentou a matéria, transferindo a competência de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriundas do ITR. Portanto, o artigo 71, do Projeto de Lei nº 2.159/91, feriu frontalmente a C.F.

Além de sua inconstitucionalidade, constata-se que a delegação de competência, na aplicação do princípio da descentralização, ocorre somente entre delegante e seus subordinados. No caso em tela, a Procuradoria-Geral do INCRA não é órgão autônomo, pertence à estrutura de uma Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, não tendo qualquer subordinação ou mesmo vinculação com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Impõe-se, por conseguinte, a supressão do art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, por sua flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 2[illegible] de novembro de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI

212

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se as alíquotas constantes da tabela do Artigo 5º da seguinte forma:

onde se lê 15%, leia-se 10%.
onde se lê 25%, leia-se 20%.
onde se lê 35%, leia-se 30%.

J U S T I F I C A T I V A

Consideramos que as alíquotas apresentadas no projeto são muito elevadas, o que viria diminuir ainda mais o poder aquisitivo das pessoas físicas com o consequente acentuamento da recessão.

Sala das Sessões, em 2[illegible] de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni
PDS - RS

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
325

213

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Por que acabar com a OTN? Não concordamos com a correção monetária que foi derrubada pelo próprio Governo Collor e ao restabecê-la cria um precedente para ativar a inflação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

214

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprima-se o § 1º do art. 19.

JUSTIFICATIVA

A maioria das empresas não tem condições de fazer o cálculo e as grandes o fariam por moto próprio.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

215

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda modificativa

No art. 26 onde se lê:

"... fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Leia-se:

"... fonte à alíquota de dez por cento."

JUSTIFICATIVA

As alíquotas propostas pelo projeto são incompatíveis com a manutenção da procura efetiva por parte da calsse média. Sua guarda prejudicaria o processo de crescimento econômico.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

216

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 27

JUSTIFICATIVA

A matéria é objeto de regulamentação mutável que não deve ser engessada na lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

217

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda aditiva

Inclua-se no art. 45 um inciso, o IV, com a seguinte redação:

"IV - A efetiva distribuição de lucros, inclusive as formas de ações e partes do capital."

JUSTIFICATIVA

Estamos aproveitando a oportunidade para liberar empresários e o empregado de entraves da proposta social da participação nos lucros da empresa.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

218

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda modificativa

Na alínea **a** do inciso II, do art. 56, onde se lê:

"a) no primeiro dia ..."

Leia-se:

"a) no último dia ..."

JUSTIFICATIVA

Há incompatibilidade entre o preceito que fixa o prazo de pagamento e o que manda corrigir o valor.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
326

219

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprima-se o art. 64 e §§ 1º e 2º

JUSTIFICATIVA

Por que acabar com a OTN? Não concordamos com a correção monetária que foi derrubada pelo próprio Governo Collor e ao restabecê-la cria um precedente para ativar a inflação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

220

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Emenda aditiva

Acrescente-se onde couber:

Os produtores rurais que beneficiam o seu produto no local da produção com reciclagem do resíduo na própria terra são considerados produtores rurais para todos os efeitos de tributação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os produtores de arroz e outros produtos que exigem beneficiamento no local da produção estão sendo prejudicados pela tributação de imposto de renda que os considera industriais.

Na verdade, não tem cabimento a discriminação além de prejudicial pois tende a desestimular que essa atividade tão salutar à ecologia e ao desafogamento das estradas seja feita no local.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado CELSO BERNARDI
PDS - RS

221

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se ao "caput" do art. 44 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 44. As cotas de antecipações do imposto de renda e da contribuição social sobre o lúcro relativos ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, deduzidas as parcelas relativas à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC, desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Governo, além de não indicar o índice de correção a ser utilizado, não deduzia a correção que, eventualmente, houvesse sido realizada com base na TR.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

222

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991

Suprima-se o par. 2º do art. 54.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo confere à empresa estrangeira tributação menor do que à nacional, nas remessas para o exterior, quando no país de sua sede os lucros forem tributados com carga menor do que a nacional.

Se é razoável dar às empresas estrangeiras o mesmo tratamento dado às nacionais, é inteiramente injusto dar-lhes um tratamento mais benéfico do que o conferido às do próprio País.

Ademais, não faz sentido que a tributação imposta no País se atrele a sistemas tributários alienígenas.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

223

E M E N D A Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 2º e acrescente-se, no final do parágrafo 3º do mesmo artigo, a expressão:

" ou, ainda, mantida a mesma ordem, se extintos os citados índices, os que venham a substituí-los, destinados a dimensionar as mesmas variáveis econômicas por estes mensuradas. "

JUSTIFICAÇÃO

Arriscada e desaconselhável a possibilidade de o Executivo passar a estimar índices para corrigir tributos, situação que pode perdurar por tempo indeterminado, dela podendo resultar distorções relevantes. Melhor será prever, como alternativa, na ausência dos índices ali especificados, os que venham a ser adotados em seu lugar.

Sala das Sessões em 21 de novembro de 1991.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

224

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159 de 1991)

Dê-se ao par. 1º do art. 50 a seguinte redação:

"Par. 1º A alíquota será de 15% (quinze por cento) para as instituições financeiras, exceto bolsas de valores, de mercadorias e de futuros."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo fixa a alíquota do adicional do Imposto de Renda para bancos em 15%. Entretanto, esquece, por exemplo, de relacionar os bancos múltiplos. Melhor será, ao invés do longo elenco de entidades referidas no texto, a elas reportar-se genericamente, excluindo as excedentes..

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

225

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se do Art. 7º a expressão "e os ganhos de capital", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-base, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

JUSTIFICATIVA

Segundo o projeto, os ganhos de capital continuarão a ser tributados mensalmente, à alíquota de 25%, conforme consta da Lei nº 8.134, de 1990. Impõe-se a supressão proposta, para compatiblização.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

226

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altera a redação do artigo 8º, suprimindo do **caput** a expressão "arts. 5º, 6º e 7º" e, do parágrafo único, as expressões "na hipótese do art. 6º" e"no caso dos arts. 6º e 7º" passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte será considerado, salvo disposição em contrário, redução do apurado na forma do art. 15, I

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte.

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

JUSTIFICATIVA

A norma do artigo alcança outros casos além dos previstos nos artigos referidos nas expressões suprimidas. A redação proposta, mais genérica, alcança todas as hipóteses.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

227

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

194

Dê-se nova redação ao Art. 10, suprimindo do inciso I a expressão "no artigo anterior", que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990.

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

III - a quantia equivalente a 40 UFIR por dependente, até o limite de cinco dependentes.

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

Mera compatibilização de texto.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

228

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Modifique-se a redação do Art. 11, que passa a ser a seguinte:

Art. 11. Na declaração anual (Art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o Art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no Art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos Art. 10;

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
327

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR, limitado a cinco beneficiários, inclusive o contribuinte.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, detinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a endidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e a de seus dependentes;

c) é condicionado a que os programas sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem dentre as deduções de que trata o inciso I as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º As deduções previstas nos incisos II e III estão limitadas, respectivamente, a cinco e dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidades de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

JUSTIFICATIVA

Na forma do projeto a mesma matéria é tratada em dois lugares diferentes: no art. 11 e no art. 68. A redação proposta atende melhor a técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

229

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se um novo § 1º ao Art. 12 e modifique-se a redação das alíneas do último parágrafo. A redação do artigo 12 passará a ser a seguinte:

Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

§ 1º Os ganhos a que referem o Art. 27 desta lei e o inciso I do Art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-base, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, sejam iguais ou inferiores a 6.500 UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros que aufiram, além dos proventos ou pensão, exclusivamente rendimentos do trabalho assalariado de uma única outra fonte, rendimentos isentos ou sujeitos a tributação exclusiva na fonte;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

JUSTIFICATIVA

Pela sistemática do projeto os ganhos líquidos auferidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, são tributados em separado. Impõe-se explicitar, com maior clareza, que não integrarão a base de cálculo do imposto, na declaração anual.

Propõe-se a redução da quantidade dos que ficarão dispensados da declaração anual. O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderá aumentar esse limite.

Na alínea "b" buscou-se oferecer uma redação mais precisa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

230

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altere-se a redação do parágrafo único do Art. 13, incluindo-se na alínea "b", a remissão ao Art. 11, passando a redação do Art. 13 a ser a seguinte:

**Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem pagos ao beneficiário.**

**Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:**

**a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e**

**b) das deduções de que tratam os Arts. 10 e 11.**

JUSTIFICATIVA

Mera correção de redação e compatibilização com a emenda oferecida ao Art. 11.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

231

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se, no Art. 15, as expressões "**art. 13, parágrafo único**" do inciso I e "**durante o ano-base**", do inciso II, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 16) sobre a base de cálculo;

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

JUSTIFICATIVA

Visa aprimoração do texto e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

232

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se do inciso II, do Art. 17, a expressão "ou dos ganhos de capital", passando a ter a seguinte redação:

Art. 17. O saldo do imposto (Art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a 50 UFIR e o imposto de valor inferior a 100 UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou quota.

JUSTIFICATIVA

Pela sistemática os ganhos de capital devem sofrer tributação em separado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

233

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se nova redação ao Art. 19, acrescentando novo parágrafo. A redação do Art. 19 passará a ser a seguinte:

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto sobre a renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do exercício financeiro.

§ 2º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto na alínea "a" do parágrafo único do Art. 8º, no § 4º do Art. 11, e no Art. 13.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento.

§ 4º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto sobre a renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

JUSTIFICATIVA

O beneficiário deve ter o direito de receber a informação mesmo que não tenha havido retenção de imposto sobre a renda na fonte.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

234

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Modifique-se a redação do Art. 22, substituindo no "caput" a expressão "imposto sobre a renda" por "imposto sobre a renda na fonte", acrescentando no § 3º a expressão "calculado à alíquota de trinta por cento". O Art. 22 ficará com a seguinte redação:

Art. 22. Nas aplicações em fundos de renda fixa, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do imposto de que trata o Art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a data da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota e do acréscimo relativo à UFIR diária, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa ficam excluídos da incidência do imposto sobre a renda na fonte e do imposto de que trata o Art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990.

§ 3º O imposto sobre a renda, calculado à alíquota de trinta por cento, será retido pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

JUSTIFICATIVA

Aperfeiçoamento da redação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

235

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se a referência, no "caput" do Art. 24, do Art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990. Suprima-se a palavra "tipificadora" no § 6º. O Art. 24 passará a ter a seguinte redação:

Art. 24. A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre:

a) o valor da liquidação e o valor original da operação, estabelecidos com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado, nos dias da liquidação e de início de operação, respectivamente; ou

b) o valor da revenda e o da compra do ouro, nas operações vinculadas.

§ 3º O valor original da operação e o valor da compra, de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, serão atualizadas com base na UFIR diária desde a data de início até a de liquidação da operação

§ 4º Serão adicionados ao valor de liquidação, para compor a base de cálculo do imposto, os rendimentos pagos ou creditados ao mutuante ou ao titular da compra vinculada à revenda, pelo mutuário ou vendedor, qualquer que seja a forma de pagamento ou crédito, atualizados com base na UFIR diária desde a data do pagamento ou crédito até a da liquidação.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda, bem como equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do IOF sobre aplicação financeira de renda fixa de certo prazo, mediante mútuo de ouro, (Decreto nº 329) visa a evitar possível argüição de inconstitucionalidade, face ao disposto no Art. 153, § 5º, da Constituição.

Propõe-se, ainda, correções de redação e a supressão da palavra "tipificadora" no § 6º, por desnecessária.

Sala das Sessões, em 2[illegible] de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 23:

Art. 23. Excluem-se do disposto no artigo precedente as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF que continuam sujeitas à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

Parágrafo único. São isentos do imposto sobre a renda na fonte:

a) os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF;

b) os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

JUSTIFICATIVA

Especificar, para tornar mais claras e precisas as isenções de imposto sobre a renda na fonte, que decorrem da tributação dos valores respectivos, por ocasião dos créditos ao quotista.

Sala das Sessões, em 2[illegible] de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se ao art. 25 os §§ 2º e 3º, renumerando-se o Parágrafo único que passa a ser § 1º. O art. 25 passará a ter a seguinte redação:

Art. 25. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte de que trata o art. 21, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objetivo a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 21, § 2º;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação.

§ 1º A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 21, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 21, § 2º;

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
328

c) de que trata o art. 23.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos fundos de renda fixa de que participem, exclusivamente, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e entidades imunes ao imposto sobre a renda.

§ 3º O beneficiário do rendimento deverá comprovar à fonte pagadora, por escrito, a sua condição para fins da dispensa de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 2º reproduz norma em vigor e exclui a retenção de imposto sobre a renda sobre a fonte o rendimento auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real submetidas ao regime de bases correntes, pelo que não tem sentido tributá-la pelo imposto na fonte.

Inclui-se o § 3º para definir a responsabilidade do beneficiário do rendimento quanto à dispensa de retenção e definir o limite da responsabilidade da fonte pagadora.

A supressão da referência ao art. 24, na alínea "e" do § 1º (parágrafo único do projeto), tem por objetivo excluir a pessoa jurídica tributada com base no lucro real da retenção do imposto na fonte sobre rendimentos em operações de mútuo de ouro, ativo financeiro.

Isto porque tais rendimentos integram a base de cálculo do imposto devido por essa categoria de pessoa jurídica que, como se expôs acima, está sujeita ao regime de bases correntes.

Sala das Sessões, em 2[illegible] de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se ao "caput" do art. 26 a expressão "não tributada com base no lucro real" após as palavras "pessoa jurídica" e corrija-se o nome do imposto sobre a renda. O art. 26 ficará com a seguinte redação:

Art. 26. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário por pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidênica do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

JUSTIFICATIVA

A incidência do imposto sobre a renda na fonte deve alcançar somente pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, para as quais a tributação é definitiva. A nova redação ao caput destina-se a retificar erro involuntário que, acredita-se, tenha ocorrido, pois as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real incluem tais rendimentos na declaração e, atualmente, não se sujeitam ao regime de fonte sobre resultados de aplicações da espécie.

Esta regra é mantida na sistemática de tributação das demais operações financeiras, pelo que a modificação proposta harmoniza-se com o critério geral.

Sala das Sessões, em 2[illegible] de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

239

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se ao "caput" do art. 27 a expressão "não tributada com base no lucro real" após as palavras "pessoa jurídica"; suprima-se, no § 1º, a expressão "do ativo e pagamento do prêmio, conforme o caso,"; acrescente-se, ao § 2º, parte final, o termo "ressalvado o disposto no art. 29" e corrija-se o nome do imposto sobre a renda. O art. 27 ficará com a seguinte redação:

Art. 27. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive insenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real incluem os ganhos líquidos na declaração, para cálculo do imposto; outrossim, recolhem o imposto sobre a renda em bases correntes mensais. A sistemática atual, em relação à tais ganhos, tributa na fonte, de forma definitiva, ganhos líquidos auferidos pelas demais pessoas jurídicas, exceto as referidas anteriormente. Portanto, a sistemática atual, que está sendo mantida em relação às aplicações financeiras de renda fixa, deve permanecer também em relação às demais aplicações financeiras, pelo que propõe-se a nova redação do **caput**.

A ressalva adicionada ao § 2º decorre do fato de que prejuízos em operações **day-trade** têm a compensação disciplinada pelo art. 29, aplicando-se-lhes regra específica.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

240

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Substitua-se no § 1º, do art. 31, a expressão "de renda fixa", pela palavra "financeiras" e acrescente-se o termo "constituído pelo investidor" após a expressão "representante legal". O art. 31 pasará a ter a seguinte redação:

Art. 31. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de represente legal cosntituído pelo investidor, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do respresentado.

§ 1º O represente legal não será responsável pela rentenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir detrminadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A substituição é necessária visto que em aplicações financeiras de renda variável também existem situações em que a fonte pagadora é resposável pela renteção e recolhimento do tributo. O acréscimo da expressão "constituído pelo investidor" aprimora a redação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

241

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se nova redação ao **caput** do Art. 37, substituindo a expressão "deste Capítulo" pela expressão "do art. 35.

Art. 37. Para os efeitos do Art. 35 consideram-se:

JUSTIFICATIVA

A proposta destina-se a sanar lapso de remissão.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

194

242

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se, no parágrafo único, do Art. 42, a expressão "resgate da" após a expressão "do título ou", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 42. O imposto sobre a renda na fonte, sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o Art. 22 será obtido, no último dia do mês de dezembro de 1991, aplicando-se a alíquota de vinte e cinco por cento sobre base de cálculo, que considerará como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira naquela data.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado, sem incidênica da UFIR diária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

JUSTIFICATIVA

Corrige-se o texto para utilizar o termo adequado.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

243

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se ao Art. 55, parágrafo único explicitando o vencimento do imposto sobre os ganhos líquidos nas operações de renda variável (Art. 27) e sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 7.713, de 1988, Art. 3º, §§ 2º e 3º e Art. 21). O Art. 55 passará a ter a seguinte redação:

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o último dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

c) até o último dia da segunda quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte:

a) até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior;

b) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, nos demais casos;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subseqüente àquela em que tiver ocorrido a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos.

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

Parágrafo único. O imposto incidente sobre os ganhos líquidos nas operações de renda variável (art. 27) e sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 21) deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

JUSTIFICATIVA

Preencher lacuna do projeto.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nesta data, em quantidade de de UFIR.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992, serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR:

a) pelo valor mensal desta na data do pagamento, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União;

b) pelo valor da UFIR diária na data do pagamento, nos de-

JUSTIFICATIVA

A emenda visa maior clareza do texto legal, consolidando no artigo o tratamento dado aos débitos tributários.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 59:

Art. 59. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR:

a) pelo valor nominal desta na data do pagamento, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União;

b) pelo valor da UFIR diária na data do pagamento, nos demais casos.

JUSTIFICATIVA

Conferir ao texto maior precisão.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se Parágrafo único, passando o art. 61 a ter a seguinte redação:

Art. 61. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR.

Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

JUSTIFICATIVA

Regra que se impõe dado que somente a partir de janeiro de 1992 é que será conhecido o valor da UFIR.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
329

247

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Renumere-se o Parágrafo único como § 1º e acrescente-se um § 2º com a redação abaixo. O art. 63 passará a ter a seguinte redação:

Art. 63. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo inpugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará na perda do benefício previsto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a ressalva por inadmissível que o contribuinte em débito para com o Erário mantenha o benefício mesmo que descumprindo o parcelamento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

248

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

Art. 68. O imposto relativo a ganhos de capital na alienação de bens e direitos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior será pago nos mesmos prazos e condições estabelecidos para os residentes ou domiciliados no País.

JUSTIFICATIVA

Face a emenda oferecida no art. 11, o art. 68, tal como redigido no projeto, torna-se supérflio. Propõe-se nova redação, conferindo tratamento igualitário a todos os que auferam ganhos de capital, independentemente da residência ou domicílio.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

249

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se o § 2º e renumere-se o § 1º para parágrafo único, passando o art. 82 a ter a seguinte redação:

Art. 82. Serão convertidos em UFIR pelo valor desta no dia 1º de janeiro de 1992, as bases de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondentes ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991.

Parágrafo único. Ficam mantidos os prazos para o pagamento dos impostos e contribuição de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A supressão visa melhorar a técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

250

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se, no art. 86, a referência a alguns dispositivos legais já revogados. A redação do art. 86 passará a ter:

Art. 86. Revogam-se os arts. 14 e 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, os números 1 e 2 da alínea "c" do Parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º, o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e Parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Desnecessário revogar dispositivos legais já revogados.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

251

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 5º e 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Até 1.000 | Isento |
| Acima de 1.000 até 2.000 | 5% |
| Acima de 2.000 até 3.000 | 10% |
| Acima de 3.000 até 6.000 | 20% |
| Acima de 6.000 até 10.000 | 30% |

Lote: 70
PL Nº 2159/1991
Caixa: 107
330

| | |
|---|---|
| Acima de 10.000 até 18.000 | 40% |
| Acima de 18.000 | 50% |

Art. 16 Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Até 12.000 | Isento |
| Acima de 12.000 até 24.000 | 5% |
| Acima de 24.000 até 36.000 | 10% |
| Acima de 36.000 até 72.000 | 20% |
| Acima de 72.000 até 120.000 | 30% |
| Acima de 120.000 até 216.000 | 40% |
| Acima de 216.000 | 50% |

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal foi sábia ao estabelecer que 'sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...'. Essa disposição se ajusta à perfeição às características do imposto sobre a renda incidente sobre as pessoas físicas.

Não satisfeita com essa norma de caráter geral, a Lei Maior, a propósito especificamente desse imposto, determinou que fosse informado, entre outros, pelos critérios da progressividade.

Paradoxalmente, dois meses após promulgada a Carta Magna, foi reduzida sensivelmente a progressividade do imposto, atingindo a alíquota máxima a 25% da renda líquida das pessoas físicas.

Neste momento, estamos diante de excepcional oportunidade para dar forma concreta ao dispositivo constitucional transcrito, pois se cuida de reformular a legislação do imposto. Todavia, a proposta do Poder Executivo, se bem que elevando a alíquota máxima a 35%, tornando o imposto mais justo, ainda não atende, em nosso pensar, ao ideal dos constituintes de 88.

Entendendo que os contribuintes melhor situados na escala de rendimentos devem dar uma contribuição ainda mais significativa para a sociedade, apresentamos a presente Emenda, que propõe maior progressividade nas alíquotas, atingindo a mais elevada a 50%.

Por outro lado, esta proposta, fortemente progressiva, contribuirá para reduzir, em parte, as diferenças gritantes de distribuição da renda, agravadas nos últimos anos pela inflação incontrolada e pela discriminação na fixação dos salários.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado MAX ROSENMANN

JUSTIFICATIVAS

O "deficit" público dos governos de todos os níveis - municipais, estaduais e federal - bem como a péssima distribuição da renda salarial, são dois dos maiores problemas que afligem o país e estão a desafiar o governo e a society brasileira.

São problemas estreitamente ligados, porque nos "deficits" públicos têm peso relevante as enormes despesas decorrentes dos altos salários auferidos por numerosas categorias de servidores dos executivos, legislativos e judiciários dos três níveis de governo, muitos dos quais concedidos ou votados em causa própria.

Embora não passe de uma falácia a demagógica afirmativa de que em nosso país "os ricos ficaram mais ricos e os pobres mais pobres", porque, na realidade, nos últimos 30 anos, a grande maioria dos brasileiros melhorou de nível de renda, é inegável que a diferença entre os menores e os maiores salários cresceu de maneira fantástica e alcançou patamares absolutamente inaceitáveis.

Uma minoria de privilegiados, quase todos incrustrados em altos escalões da administração pública e das empresas estatais, detentora de estabilidade, inamovibilidade, vitaliciedade, regimes especiais de seguridade, aposentadorias integrais e outras mordomias, atribuiu a si mesma proventos superiores a 50, 100, 150, 200 e até mais salários mínimos. Níveis exageradíssimos quando comparados ao salário mínimo, mas até mau grado os salários médios da imensa maioria de nossos trabalhadores.

É esta diferença que não está sendo nem pode ser aceita pelo povo. Nela está a causa maior das insatisfações generalizadas, que se traduzem em reivindicações, greves, desordens e violências de toda a ordem. Nela está, também, a principal razão do descrédito dos políticos e das elites governantes junto ao grosso da população.

Há necessidade de urgente de se corrigir essa grave distorção, sob pena de termos de enfrentar sérias convulsões sociais.

Como é impossível elevar rápidamente a grande massa dos baixos salários, sem agravamento da inflação e perda do controle sobre a economia - embora não faltem entre os privilegiados aqueles que argumentem não serem eles que ganham demais mas os outros que ganham muito pouco - o único caminho viável será reduzir os exagerados proventos dessa minoria. De modo a trazer as brutais diferenças de hoje a níveis mais aceitáveis, mais condizentes com o estágio atual de desenvolvimento econômico e social do País.

Diga-se de passagem que os últimos governos têm tentado, porem os caminhos escolhidos - tetos, redutores salariais, disponibilidade de funcionários, dispensas em massa e outros - chocaram-se com a independência dos poderes, o corporativismo, os direitos adquiridos e outros empecilhos legais que, para serem alterados, requereriam emendas constitucionais ou leis de difícil aprovação pelo Congresso.

Recentemente tivemos em mãos uma publicação sobre salários médios praticados em países europeus, na década de 80, listando os de diversas categorias profissionais, entre as quais as de executivos de alto nível, diretores de empresas, gerentes de departamentos, engenheiro, professor primário, chofer de ônibus, secretária, pedreiro, cozinheiro, operária de tecelagem, esta última a menos qualificada e pior remunerada entre todas.

Pois bem. A diferença entre o salário da operária de tecelagem e o do executivo de alto nível - o maior da amostra - depois da incidência do imposto de renda, era de, aproximadamente, 8 vezes na Suíça, Bélgica, Holanda e Luxemburgo; de 10 vezes na França e na Alemanha; 12 vezes na Inglaterra; 15 vezes na Itália e 20 vezes na Espanha. (Anexo nº 1)

No Brasil dos anos anteriores à década de 60, quando os vencimentos de dirigentes e funcionários dos três poderes e, também, das grandes empresas públicas e privadas, eram mais modestos - e não existiam tantos benefícios indiretos - a diferença entre os menores e os maiores salários raramente excedia a 30 vezes.

O País cresceu, desenvolveu-se, enriqueceu. Deveria ter melhorado seu perfil de distribuição de rendas salariais, mas, ao contrário, piorou, e muito.

Remunerações - principalmente às expensas dos cofres públicos e de empresas estatais - excedendo em muitos casos 100, 150, 200 salários mínimos, são uma afronta aos quase 50% dos trabalhadores e funcionários que não percebem mais do que dois mínimos mensais.

Segundo pesquisa nacional por amostragem domiciliar realizada pelo I.B.G.E., em 1990, 8,7% da população ativa não recebia salário nenhum; 27,2% das pessoas ocupadas ganhavam até 1 (um) salario mínimo; 21,4% recebiam de 1(um) a 2(dois) salários mínimos; 25,2% tinham salarios entre 2 e 5 minimos; 9,3% tinham remunerações entre 5 e 10 mínimos; 5% auferiam ordenados de 10 a 20 mínimos e, apenas, 3,2% se apropriavam de salários superiores a 20 mínimos mensais. (Anexo 2)

Como corrigir este quadro? Será que existe uma formula capaz de melhorar o perfil de distribuição da renda salarial, de maneira rápida, simples, facilmente inteligivel pelo grosso dos trabalhadores? Altamente defensavel por quem tiver a coragem de apoia-la no Congresso? E, ao mesmo tempo, dificil de ser combatida pela minoria privilegiada, que inclui, também, aqueles a quem caberá o dever de aprova-la ou arcar com o ônus de te-la rejeitado?

Pois existe, sim. Com a vantagem de dispensar emendas constitucionais, de dificil tramitação, nem ferir direitos adquiridos.

Bastará, por lei e maioria simples, alterar as alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda incidentes sobre os rendimentos do trabalho - e só deles - porque os ganhos de capital, além de se acharem já terrivelmente sobretaxados acabam transferidos para os preços os impostos que os oneram - para trazer as gritantes diferenças salariais de hoje, a parâmetros mais civilizados, embora continuem sendo muito superiores às existentes antes da década de 60.

Hoje estão isentos os rendimentos do trabalho equivalentes a, aproximadamente, 5 salários minimos; incide a alíquota de 10% sobre a faixa compreendida entre 5 e 20 mínimos; acima deste limite, sem teto, vigora a alíquota única de 25%

Para melhorar, de um só gólpe, o perfil de distribuição da renda salarial e, ao mesmo tempo, aumentar a receita e reduzir os "deficits" da União, dos Estados e dos Municipios brasileiros, bastará que sejam criadas novas aliquotas de 40, 55, 70 e até 85% - por que não? - sobre as faixas de rendimentos do trabalho compreendidas entre 40 e 60, 60 e 80, 80 e 110 e mais de 110 salários minimos mensais, respectivamente, o que, na pratica, limitará a um máximo em torno de 70 mínimos o líquido dos maiores salários que possam ser percebidos no País, por quem quer que seja.

Algo em torno dos Cr$ 3 (treis) milhões mensais. Ainda assim um polpudo salarios, próximo dos US$ 4.000,00, num País onde o salário mínimo mensal continua em torno dos US$ 50. (Anexo nº 3)

Numa sociedade onde o lucro, a renda proporcionada pela poupança, pelo investimento, pelo empreendimento de risco, pela iniciativa individual é quase um pecado, esta proposta de elevar as alíquotas sobre os rendimentos do trabalho, soará como uma autentica heresia. Virão logo os privilegiados a alegar que o aumento das aliquotas será acompanhado do aumento da sonegação. O que é um outro problema - de simples fiscalização, do qual se utilizam apenas para conservar seus privilégios.

Mas já é tempo de valorizarmos a criatividade, a diligência, o esforço produtivo, como caminhos até muito mais respeitaveis para alcançarmos o tão desejado desenvolvimento. Já é tempo de darmos um basta ao empreguismo, às sinecuras, ao cartorialismo e aos privilégios de uns poucos, em detrimento da imensa maioria.

A formula que aqui apresentamos permitirá, ainda, eliminar o "marajalismo explicito" dos altos salários votados em causa própria, das acumulações de cargos; das aposentadorias duplas, triplas, quadruplas e quintuplas, que tanto escandalizam a Nação, mas não podem ser anuladas por força de um - no caso injusto e imoral - direito adquirido.

Por este caminho legal, simples e abrangente - já que o imposto de renda descontado de seus funcionários se incorpora às receitas dos estados e municípios - conseguirão os governos de todos os niveis elevar suas arrecadações, de forma indireta, suas despesas de custeio, o "nó górdio" de qualquer reforma administrativa.

Embora pessoalmente favoraveis á simplificação do sistema tributário, tendo em vista os dispositivos legais que impedem o enxugamento da máquina pública mediante redução de proventos e dispensa de servidores, entendemos ser a elevação das alíquotas do imposto de renda o caminho legal que resta, na atual conjuntura, para equilibrar os orçamentos públicos e, ao mesmo tempo, melhorar o perfil de distribuição da renda salarial, com justiça social.

Além de oferecer ao Congresso uma excelente oportunidade de resgatar sua imagem, tão desgastada, junto á opinião publica nacional.

Esta é a nossa proposta. Porque a do executivo, de aumentar a carga tributária sobre os assalariados da classe média, mantendo ao mesmo de 35% a alíquota sobre a renda salarial dos 3,2% de privilegiados que se apropriam dos 36,28% da massa salarial paga no País, - quando em passado recente já arcaram com alíquotas de até 55% e hoje só pagam 25%, - é profundamente antisocial, injusta e moralmente indefensavel. (Anexo nº 4)

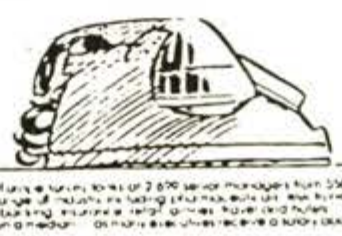
Estamos certos de que ela merecerá a aprovação de nossos pares, pois propicia uma sensivel melhoria da arrecadação, desestimula futuros aumentos dos já elevados proventos percebidos pelos altos escalões da area publica, corrige o injusto perfil da distribuição da renda do trabalho no País, sem onerar os trabalhadores de baixa renda, indo pois de encontro com as exigências da maioria da população brasileira (Vide anexo nº 5)

194

DOCUMENTARY ANEXO Nº 1

# WHAT IS YOUR JOB REALLY WORTH?

**After tax, perks and the cost of living, how well off are the top managers in Britain compared with those in other countries? A special survey for NOW!**







| | | Switzerland | Germany |
|---|---|---|---|
| **Chief Executive** | annual base salary ▶ | 41,260 | 37,690 |
| Company sales in $ 9.65m/ 18.43m | with bonus etc[1] ▶ | 49,950 | 44,210 |
| Number of employees 158 402 | take home pay[1] ▶ | 31,950 | 24,300 |
| Jobholder's age 46 50 Years in present position 4 9 | the real salary[1] ▶ | **24,210** | **21,690** |
| **Director of Division** | | 36,390 | 25,470 |
| Company sales in $ 11.69m 31.6m | | 39,520 | 29,080 |
| Number of employees 194 700 | | 26,470 | 17,730 |
| Jobholder's age 44 50 Years in present position 3 6 | | **20,040** | **15,820** |
| **Director of Marketing** | | 27,390 | 25,470 |
| Company sales in $ 10 47m 25m Number of employees 164 630 Jobholder's age 38 45 Years in present position 3 5 | | 30,040 | 27,080 |
| | | 20,340 | 16,780 |
| | | **16,390** | **15,000** |
| **Director of Sales** | | 25,340 | 25,080 |
| Company sales in $ 10 52m 21 47m | | 28,080 | 27,170 |
| Number of employees 149 502 | | 20,520 | 16,860 |
| Jobholder's age 47 48 Years in present position 3 5 | | **15,560** | **15,040** |
| **Director of Manufacturing** | | 29,910 | 23,130 |
| Company sales in $ 11 52m 18 91m | | 32,000 | 25,210 |
| Number of employees 367 858 | | 22,730 | 15,860 |
| Jobholder's age 41 48 Years in present position 4 6 | | **17,210** | **14,210** |
| **Director of Engineering** | | 27,430 | 21,390 |
| Company sales in $ 10 82m 46 26m | | 28,430 | 23,860 |
| Number of employees 384 1055 | | 20,470 | 15,520 |
| Jobholder's age 45 48 Years in present position 4 7 | | **15,520** | **13,820** |
| **Director of Finance** | | 27,910 | 24,560 |
| Company sales in $ 11 69m 25 91m | | 29,430 | 26,170 |
| Number of employees 162 571 | | 21,170 | 16,210 |
| Jobholder's age 40 44 Years in present position 4 7 | | **16,080** | **14,470** |
| **Personnel Director** | | 26,040 | 21,950 |
| Company sales in $ 16 13m 34 69m | | 26,650 | 22,390 |
| Number of employees 347 1000 | | 19,430 | 14,560 |
| Jobholder's age 42 50 Years in present position 4 6 | | **14,730** | **13,000** |

Note 1 Incentive compensation plus any other benefits such as car, pension contributions, life assurance, etc




| France | Spain | Italy | UK |
|---|---|---|---|
| 34,000 | 25,210 | 23,780 | 21,260 |
| 36,560 | 28,730 | 26,470 | 24,520 |
| 27,430 | 21,260 | 17,470 | 14,690 |
| **23,200** | **27,300** | **16,170** | **15,780** |
| 25,080 | 20,000 | 20,560 | 18,600 |
| 27,130 | 21,730 | 23,520 | 20,950 |
| 20,340 | 16,520 | 16,000 | 13,210 |
| **17,210** | **21,210** | **14,820** | **14,170** |
| 23,000 | 17,130 | 15,600 | 15,300 |
| 24,650 | 19,910 | 17,210 | 17,860 |
| 18,470 | 15,340 | 12,210 | 11,600 |
| **15,650** | **19,690** | **11,300** | **12,470** |
| 22,430 | 16,560 | 14,650 | 13,560 |
| 25,910 | 19,520 | 16,730 | 16,080 |
| 19,430 | 15,210 | 11,860 | 10,780 |
| **16,430** | **19,560** | **11,000** | **11,560** |
| 21,260 | 17,560 | 14,170 | 12,430 |
| 21,950 | 19,520 | 14,730 | 13,210 |
| 16,690 | 15,210 | 10,600 | 9,130 |
| **14,130** | **19,560** | **9,820** | **9,780** |
| 22,170 | 16,260 | 14,600 | 11,730 |
| 23,040 | 18,170 | 15,780 | 12,730 |
| 17,500 | 14,170 | 11,210 | 8,913 |
| **14,820** | **18,170** | **10,390** | **9,565** |
| 23,040 | 18,130 | 15,560 | 13,390 |
| 24,260 | 19,780 | 16,130 | 13,910 |
| 18,210 | 15,210 | 11,430 | 9,600 |
| **15,390** | **19,520** | **10,600** | **10,300** |
| 19,910 | 17,820 | 13,470 | 12,600 |
| 21,080 | 19,390 | 14,820 | 13,820 |
| 16,040 | 15,130 | 10,690 | 9,520 |
| **13,560** | **19,390** | **9,869** | **10,260** |

Department manager
Electrical engineer
Bank clerk
Secretary
Saleswoman
Textile worker

| Country | Department Manager | Electrical Engineer | Bank Clerk | Secretary | Saleswoman | Textile Worker |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **SWITZERLAND** | 18,739<br>**12,521** | 14,043<br>**9,869** | 11,695<br>**9,000** | 9,608<br>**6,782** | 5,608<br>**4,565** | 4,434<br>**3,652** |
| **W. GERMANY** | 16,434<br>**10,782** | 11,565<br>**8,130** | 7,913<br>**5,695** | 7,086<br>**4,652** | 4,695<br>**3,304** | 5,565<br>**3,869** |
| **UNITED STATES** | 17,391<br>**10,391** | 13,913<br>**8,956** | 5,217<br>**4,391** | 6,521<br>**4,695** | 4,347<br>**3,391** | 4,260<br>**3,304** |
| **FRANCE** | 10,521<br>**8,478** | 11,478<br>**9,043** | 5,565<br>**4,652** | 5,913<br>**4,565** | 4,000<br>**3,217** | 2,956<br>**2,478** |
| **UNITED KINGDOM** | 8,043<br>**5,826** | 5,521<br>**4,130** | 4,478<br>**3,521** | 3,782<br>**2,782** | 2,826<br>**2,173** | 2,478<br>**1,956** |
| **SPAIN** | 8,565<br>**7,043** | 8,217<br>**6,608** | 6,347<br>**5,347** | 3,869<br>**3,260** | 2,739<br>**2,391** | 2,217<br>**2,000** |
| **ITALY** | 4,478<br>**3,043** | 8,086<br>**5,086** | 6,217<br>**3,956** | 3,173<br>**2,260** | 3,000<br>**2,217** | 2,608<br>**2,000** |

What people in other occupations earn . . . the figures were compiled on January 1, 1980, and apart from European countries, take in the United States. Those in red are the net figures after all deductions have been made

A2

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
331

## DOCUMENTARY

Teacher
Bus driver
Auto mechanic
Construction worker
Toolmaker/lathe operator
Cook

| Country | Primary School Teacher | Bus Driver | Automobile Mechanic | Construction | Toolmaker/ Lathe Operator | Cook |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **SWITZERLAND** | 14,739<br>**10,608** | 11,565<br>**9,000** | 9,608<br>**7,130** | 7,086<br>**5,347** | 10,826<br>**8,304** | 8,304<br>**6,478** |
| **W. GERMANY** | 8,739<br>**5,521** | 8,695<br>**6,217** | 6,130<br>**4,130** | 5,304<br>**3,695** | 8,000<br>**5,782** | 8,173<br>**5,086** |
| **UNITED STATES** | 7,043<br>**5,391** | 6,956<br>**5,521** | 8,608<br>**5,782** | 9,043<br>**6,000** | 6,695<br>**5,391** | 12,608<br>**7,527** |
| **FRANCE** | 6,304<br>**5,130** | 6,304<br>**5,521** | 4,130<br>**3,304** | 3,260<br>**2,739** | 4,782<br>**4,217** | 8,000<br>**5,869** |
| **UNITED KINGDOM** | 5,304<br>**4,043** | 4,782<br>**3,739** | 4,565<br>**3,304** | 4,173<br>**3,043** | 4,260<br>**3,347** | 3,782<br>**2,782** |
| **SPAIN** | 3,826<br>**3,217** | 3,608<br>**3,173** | 3,130<br>**2,695** | 2,782<br>**2,434** | 3,521<br>**3,086** | 4,826<br>**4,043** |
| **ITALY** | 3,260<br>**2,434** | 3,913<br>**2,782** | 3,478<br>**2,478** | 2,782<br>**2,043** | 3,043<br>**2,260** | 4,217<br>**2,869** |

A . I . E X O  .º  2

### 6 RENDIMENTO

Q 11 - DISTRIBUIÇÃO DAS PESSOAS OCUPADAS SEGUNDO O SEXO E AS CLASSES DE RENDIMENTO MENSAL DE TODOS OS TRABALHOS - 1981-1989

BRASIL

| SEXO E CLASSES DE RENDIMENTO MENSAL DE TODOS OS TRABALHOS (salários mínimos até 1986 e em 1989 e pisos nacionais de salários em 1987 e 1988) | DISTRIBUIÇÃO DAS PESSOAS OCUPADAS (%) | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1981 | 1983 | 1984 | 1985 | 1986 | 1987 | 1988 | 1989 |
| TOTAL | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| Até 1 | 29,8 | 33,5 | 32,5 | 32,3 | 27,8 | 25,7 | 29,1 | 27,2 |
| Mais de 1 a 2 | 25,6 | 23,3 | 23,5 | 22,5 | 22,6 | 23,0 | 23,7 | 23,4 |
| Mais de 2 a 5 | 23,1 | 21,2 | 22,3 | 21,8 | 26,1 | 27,1 | 23,4 | 25,2 |
| Mais de 5 a 10 | 7,0 | 7,6 | 7,9 | 8,3 | 9,2 | 8,9 | 8,7 | 9,3 |
| Mais de 10 a 20 | 2,6 | 3,1 | 3,2 | 3,6 | 4,2 | 4,4 | 4,4 | 5,0 |
| Mais de 20 | 1,2 | 1,2 | 1,5 | 1,5 | 1,9 | 2,2 | 2,2 | 3,2 |
| Sem rendimento (1) | 10,0 | 9,7 | 9,7 | 9,7 | 7,7 | 8,1 | 7,8 | 8,4 |
| Sem declaração | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,5 | 0,6 | 0,7 | 0,6 |
| Homens | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| Até 1 | 24,3 | 27,3 | 25,9 | 25,7 | 21,4 | 20,4 | 23,5 | 21,6 |
| Mais de 1 a 2 | 26,6 | 24,8 | 24,4 | 24,3 | 23,1 | 22,7 | 24,0 | 23,8 |
| Mais de 2 a 5 | 26,6 | 24,8 | 25,9 | 25,3 | 29,6 | 30,7 | 26,6 | 28,1 |
| Mais de 5 a 10 | 8,2 | 9,1 | 9,4 | 9,9 | 10,8 | 10,5 | 10,3 | 10,5 |
| Mais de 10 a 20 | 3,5 | 4,1 | 4,0 | 4,3 | 5,3 | 5,4 | 5,4 | 6,1 |
| Mais de 20 | 1,6 | 1,7 | 2,0 | 2,1 | 2,7 | 2,9 | 3,0 | 4,1 |
| Sem rendimento (1) | 8,3 | 7,7 | 8,0 | 8,0 | 6,6 | 6,7 | 6,4 | 6,6 |
| Sem declaração | 0,5 | 0,5 | 0,4 | 0,4 | 0,5 | 0,7 | 0,8 | 0,7 |
| Mulheres | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| Até 1 | 42,0 | 46,2 | 46,1 | 45,5 | 40,4 | 35,8 | 39,9 | 37,0 |
| Mais de 1 a 2 | 23,0 | 20,1 | 18,8 | 19,0 | 21,4 | 23,5 | 23,1 | 21,9 |
| Mais de 2 a 5 | 15,2 | 13,9 | 15,0 | 15,0 | 19,1 | 20,5 | 17,4 | 19,9 |
| Mais de 5 a 10 | 4,1 | 4,5 | 4,7 | 5,0 | 6,0 | 5,9 | 5,6 | 6,1 |
| Mais de 10 a 20 | 1,1 | 1,3 | 1,6 | 1,8 | 2,2 | 2,4 | 2,4 | 3,1 |
| Mais de 20 | 0,2 | 0,2 | 0,3 | 0,4 | 0,5 | 0,7 | 0,9 | 1,1 |
| Sem rendimento (1) | 14,0 | 12,6 | 13,2 | 13,0 | 10,0 | 10,8 | 10,5 | 10,2 |
| Sem declaração | 0,4 | 0,2 | 0,3 | 0,3 | 0,4 | 0,4 | 0,6 | 0,6 |

E - IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

( ) Exclusive a população da área rural da Região Norte

Inclusive as pessoas que recederam somente em benefícios.

ANEXO Nº 4

PARTICIPAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NA RENDA SALARIAL DO PAÍS

| X NA FORÇA DE TRABALHO | Nº DE S.M. PERCEBIDOS | Nº DE TRABALHADORES | S.M MÉDIOS POR FAIXA | TOTAL S.M PAGOS P/ FAIXA | X DA FAIXA DE RENDA |
|---|---|---|---|---|---|
| 8,70 X | 0 SM | 4 350 000 | 0,0 SM | NIHIL | 0,00 X |
| 27,20 X | ATÉ 1 SM | 13 600 000 | 0,5 SM | 6 800 000 | 3,02 X |
| 21,40 X | 1 A 2 SM | 10.700.000 | 1,5 SM | 16.050.000 | 7,36 X |
| 25,20 X | 2 A 5 SM | 12 600.000 | 3,5 SM | 44 100 000 | 20,22 X |
| 9,30 X | 5 A 10 SM | 4 650 000 | 7,5 SM | 34 875 000 | 15,53 X |
| 5,00 X | 10 20 SM | 2.500 000 | 15,0 SM | 37 500 000 | 17,20 X |
| 1,20 X | + DE 20 SM | 1 600 000 | 50,0 SM | 80 000 000 | 36,28 X |
| TOTAIS | | 50 000 000 | | 219 325 000 | |

Nota 1 - Exercício com base na pesquisa nacional de salários do IBGE, estimando-se em 50 milhões o Número de trabalhadores ativos.

Nota 2 - Salário médio de 50 SM, estimado para a faixa de mais de 20 até mais de 200 SM mensais, correspondentes a Cr$ 2.100 000,00, com base no mínimo atual de Cr$ 42.000,00

ANEXO Nº 5

EXERCÍCIOS COMPARATIVOS DA ARRECADAÇÃO DO I.R. SOBRE PESSOA FÍSICA

(Com base na pesquisa nacional domiciliar sobre salários, do I.B.G.E., estimando-se a força de trabalho em 50.000.000 de trabalhadores ativos).

SIMULAÇÃO COM BASE NAS ALÍQUOTAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

| FAIXAS SALARIAIS | Nº DE SAL MÍN PAGOS POR MÊS | ALÍQUOTAS | I R ARRECADADO (EM SAL MÍNIMOS) |
|---|---|---|---|
| ATÉ 5 SM | 66.950 000 | ISENTOS | -X- |
| + 5 ATÉ 20 SM | 72 375 000 | 10 % | 7 237 500 |
| + DE 20 SM | 80.000 000 | 25 % | 20 000 000 |
| TOTAIS | 219 325 000 | | 27 237 500 |

ANEXO Nº 5
(continuação)

SIMULAÇÃO COM BASE NAS ALÍQUOTAS DE 15%, 25% e 35% DA MENSAGEM

| FAIXAS SALARIAIS. | Nº DE SAL. MÍN. PAGOS POR MÊS | ALÍQUOTAS | I.R. ARRECADADO (EM SAL. MÍNIMOS) |
|---|---|---|---|
| ATÉ 6 S.M. | 87.875.000 | ISENTO | -$- |
| + DE 6 a 20 | 51.450.000 | 15% | 7.717.500 |
| + DE 20 a 60 | 67.500.000 | 25% | 16.875.000 |
| + DE 60 S.M. | 12.500.000 | 35% | 4.375.000 |
| | 219.325.000 | | 28.962.500 |

Nota: 1a.) - Neste exercício distribuem-se os 31.875.000 salários mensais percebidos pelos trabalhadores que ganham entre 5 e 10 mínimos mensais entre os isentos e os sujeitos à alíquota de 15%, na proporção de 60% para os isentos e 40% para os sujeitos a imposto.

2a.)- Desta forma, distribuir-se-ão os 80.000.000 de salários recebidos pelos que percebem mais de 20 salários mínimos mensais, entre as alíquotas de 25% e 35%, na proporção de, aproximadamente 85% para a primeira e 15% para a última.

3a.)- Pelos resultados, a nova sistemática não representa nenhum acréscimo de receita sobre a sistemática atualmente em vigor.

252

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10.....
I - a soma das despesas referidas no artigo anterior;"
.....

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo trata dos rendimentos de profissionais liberais. De modo claramente equivocado, o inciso I, ao relacionar os itens dedutíveis da base de cálculo, inclui, por lapso, todas as receitas por eles havidas, ao invés de referir-se especificamente ao total das despesas.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

253

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Acrescente-se na parte final do art. 11 a seguinte expressão:

"Segundo tenham sido, respectivamente, não computadas no cálculo da parcela mensal do imposto ou deduzidas da sua base de cálculo."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, ao prever duas alternativas de data para conversão em UFIR das deduções das pessoas físicas, deve, para maior clareza, especificar a hipótese em que se aplicará a primeira data e aquela em que se aplicará a segunda.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

254

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

A tabela constante do art. 16 passa a ser a seguinte:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.000 | ---- | Isento |
| Acima de 12.000 até 23.400 | 12.000 | 15% |
| Acima de 23.400 até 78.720 | 16.560 | 25% |
| Acima de 78.720 | 34.320 | 35% |

Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
332
Lote: 70

JUSTIFICAÇÃO

Existe flagrante equívoco na compatibilização da tabela mensal com a anual, no imposto de renda das pessoas físicas, uma vez que a anual não corresponde ao somatório da mensal, o que contraria o sistema de bases correntes que a proposta pretende adotar. Através da presente Emenda pretende-se, tão-somente, realizar o necessário ajuste, evitando-se as distorções decorrentes da aplicação de tabela viciada.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 2[illegible] de novembro de 1991.

255

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Substitua-se, no par. 3º do art. 19, a expressão " o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto devido," pela expressão " a diferença entre o valor do imposto retido na fonte e o como tal declarado, ".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê multa de 150% para fonte pagadora que preste informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte. A multa não deve incidir sobre o valor indevidamente utilizado como redução do Imposto de Renda devido e sim sobre a diferença entre o valor do imposto retido na fonte e o como tal declarado.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 2[illegible] de novembro de 1991.

256

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Suprima-se o par. 4º do art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

A penalidade referida neste dispositivo é cominada também ao beneficiário da informação. Entretanto, é discutível a legitimidade dessa cominação já que o contribuinte se limita, via de regra, a utilizar informação fornecida por terceiro, nem sempre dispondo de todos os elementos para aferir sua exatidão.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 2[illegible] de novembro de 1991.

257

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Suprima-se do par. 2º do art. 45 a expressão "exceto as companhias abertas".

JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável que, nas companhias abertas, a dedução de remuneração dos administradores seja ilimitada, como se depreende do texto proposto. Hoje, a regra é a mesma para todas as empresas, e é conveniente assim permaneça.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 2[illegible] de novembro de 1991.

258

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Suprima-se o par. 4º do art. 54.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo excetua da hipótese de redução de alíquota do Imposto de Renda incidente sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoa domiciliada ou com sede no exterior "as sociedades com sede em local conhecido como paraíso fiscal". Como se define exatamente um paraíso fiscal? Não é tão somente um país no qual o capital estrangeiro não é tributado. Alguns, por exemplo, vêem o Uruguai como um paraíso fiscal. A lei não pode utilizar levianamente expressões cujo perfil econômico não esteja juridicamente desenhado. Como ficariam, por exemplo, os tratados e acordos já firmados com países com eventual perfil de "paraiso"?. Tais acordos seriam denunciados pelo Brasil? A utilização dessa expressão é incompatível com texto legal. Dispositivo legal poderá excetuar especificamente os países,em relação aos quais a redução de alíquota não prevalecerá.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 2[illegible] de novembro de 1991.

259

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

EMENDA AO ART. 7º

Para suprimir do artigo a expressão "e os ganhos de capital", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-base, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

JUSTIFICAÇÃO: Segundo o projeto, os ganhos de capital continuarão a ser tributados mensalmente, à alíquota de 25%, conforme consta da Lei nº 8.134, de 1990. Impõe-se a supressão proposta, para compatibilização.

DEPUTADO BENITO GAMA

260

PROJETO DE LEI Nº 2.159, d

EMENDA AO ART. 10.

Para suprimir do inciso I a expressão "no artigo anterior", passando o o art. 10 a ter a seguinte redação:

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia equivalente a 40 UFIR por dependente, até o limite de cinco dependentes;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO:

Mera compatibilização de texto.

DEPUTADO BENITO GAMA

261

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 199

EMENDA AO ART. 10.

Para suprimir do inciso I a expressão "no artigo anterior", passando o o art. 10 a ter a seguinte redação:

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia equivalente a 40 UFIR por dependente, até o limite de cinco dependentes;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO:

Mera compatibilização de texto.

DEPUTADO BENITO GAMA

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

EMENDA AO ART. 11.

Para modificar a sua redação, que passa a ser a seguinte:

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 10;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR, limitado a cinco beneficiários, inclusive o contribuinte.

§ 1º O disposto no inciso I deste ar 194

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e a de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem dentre as deduções de que trata o inciso I as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III estão limitadas a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração anual.

§ 4º As deduções de trata este artigo serão convertidas em quantidades de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do projeto a mesma matéria é tratada em dois lugares diferentes: no art. 11 e no art. 68. A redação proposta atende melhor a técnica legislativa.

DEPUTADO BENITO GAMA

262

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991.

EMENDA AO § 2º DO ART. 12.

Para modificar a redação das alíneas a e b de seu § 3º e modificar a redação das suas alíneas do último parágrafo. A redação do artigo passará a ser a seguinte:

Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

§ 1º Os ganhos a que referem o art. 27 desta Lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital:

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-base, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, sejam iguais ou inferiores a 6.500 UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros que aufiram, além dos proventos ou pensão, exclusivamente rendimentos do trabalho assalariado de uma única outra fonte, rendimentos isentos ou sujeitos a tributação exclusiva na fonte;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

JUSTIFICAÇÃO:

Pela sistemática do projeto os ganhos líquidos auferidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, são tributados em separado. Impõe-se explicitar, com maior clareza, que não integrarão a base de cálculo do imposto, na declaração anual.

Propõe-se a redução da quantidade dos que ficarão dispensados da declaração anual. O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderá aumentar esse limite.

Na alínea b buscou-se oferecer uma redação mais precisa.

DEPUTADO BENITO GAMA



Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
333



EMENDA AO ART. 24.

Suprima-se a referência ao art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990. O art. 24 passará a ter a seguinte redação:

Art. 24. A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre:

a) o valor da liquidação e o valor original da operação, estabelecidos com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado, nos dias da liquidação e de início de operação, respectivamente; ou

b) o valor da revenda e o da compra do ouro, na operações vinculadas.

§ 3º O valor original da operação e o valor da compra, de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, serão atualizadas com base na UFIR diária desde a data de início até a de liquidação da operação.

§ 4º Serão adicionados ao valor de liquidação, para compor a base de cálculo do imposto, os rendimentos pagos ou creditados ao mutuante ou ao titular da compra vinculada à revenda, pelo mutuário ou vendedor, qualquer que seja a forma de pagamento ou crédito, atualizados com base na UFIR diária desde a data do pagamento ou crédito até a da liquidação.

§ 5º O imposto sobre a renda na fonte será calculado aplicando-se as alíquotas previstas no art. 21, de acordo com o prazo da operação.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda, bem como equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

§ 3º O beneficiário do rendimento deverá comprovar à fonte pagadora, por escrito, a sua condição para fins da dispensa de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão do § 2º reproduz norma em vigor e exclui da retenção de imposto sobre a renda sobre a fonte o rendimento auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real submetidas ao regime de bases correntes, pelo que não tem sentido tributá-la pelo imposto na fonte.

Inclui-se o § 3º para definir a responsabilidade do beneficiário do rendimento quanto à dispensa de retenção e definir o limite da responsabilidade da fonte pagadora.

A supressão da referência ao art. 24, na alínea c do § 1º (parágrafo único do projeto), tem por objetivo excluir a pessoa jurídica tributada com base no lucro real da retenção do imposto na fonte sobre rendimentos em operações de mútuo de ouro, ativo financeiro.

Isto porque tais rendimentos integram a base de cálculo do imposto devido por essa categoria de pessoa jurídica que, como se expôs acima, está sujeita ao regime de bases correntes.

DEPUTADO BENITO GAMA





EMENDA AO ART. 25

Inclua-se os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser § 1º. O art. 25 passará a ter a seguinte redação:

Art. 25. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte de que trata o art. 21, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 21, § 2º;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação.

§ 1º A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 21, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 21, § 2º;

c) de que trata o art. 23.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos fundos de renda fixa de que participem, exclusivamente, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e entidades imunes ao imposto sobre a renda.

JUSTIFICAÇÃO:

A exclusão do IOF sobre aplicação financeira de renda fixa de certo prazo, mediante mútuo de ouro, (Decreto nº 329) visa a evitar possível argüição de inconstitucionalidade, face ao disposto no art. 153, § 5º, da Constituição.

Propõe-se, ainda, correções de redação e a supressão da palavra "tipificadora" no § 6º, por desnecessária.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

265

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 19

EMENDA AO ART. 26.

Acrescente-se ao **caput** a expressão "não tributada com base no lucro real" após as palavras "pessoa jurídica"e corrija-se o nome do imposto sobre a renda. O art. 26 ficará com a seguinte redação.

Art. 26. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

JUSTIFICAÇÃO:

A incidência do imposto sobre a renda na fonte deve alcançar somente pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, para as quais a tributação é definitiva. A nova redação ao **caput** destina-se a retificar erro involuntário que, acredita-se, tenha ocorrido, pois as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real incluem tais rendimentos na declaração e, atualmente, não se sujeitam ao regime de fonte sobre resultados de aplicações da espécie.

Esta regra é mantida na sistemática de tributação das demais operações financeiras, pelo que a modificação proposta harmoniza-se com o critério geral.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

266

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1º

EMENDA AO ART. 27.

Acrescente-se ao **caput** a expressão "não tributada com base no lucro real" após as palavras "pessoa jurídica"; suprima-se, no § 1º, a expressão "do ativo e pagamento do prêmio, conforme o caso."; acrescente-se, ao § 2º, parte final, o termo "ressalvado o disposto no art. 29 e corrija-se o nome do imposto sobre a renda. O art. 27 ficará com a seguinte redação.

Art. 27. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO:

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real incluem os ganhos líquidos na declaração, para cálculo do imposto; outrossim, recolhem o imposto sobre a renda em bases correntes mensais. A sistemática atual, em relação à tais ganhos, tributa na fonte, de forma definitiva, ganhos líquidos auferidos pelas demais pessoas jurídicas, exceto as referidas anteriormente. Portanto, a sistemática atual, que está sendo mantida em relação às aplicações financeiras de renda fixa, deve permanecer também em relação às demais aplicações financeiras, pelo que propõe-se a nova redação do **caput**.

A ressalva adicionada ao § 2º decorre do fato de que prejuízos em operações **day-trade** têm a compensação disciplinada pelo art. 2º, aplicando-se-lhes regra específica.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

267

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1

EMENDA AO ART. 29.

Propõe-se que ao art. 29 seja dada a seguinte redação:

Art. 29. Os prejuízos decorrentes de operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (**day-trade**) somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

§ 1º O ganho líquido mensal correspondente às operações de que trata este artigo, quando auferido por beneficiário dentre os referidos no art. 27, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda de que trata o mesmo artigo.

§ 2º Os prejuízos decorrentes de operações não realizadas em mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Público, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 27, bem como não podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da espécie, realizadas em qualquer mercado.

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto original veda a dedução de prejuízo em operação **day-trade**, ressalvando quando se tratar de instituição financeira ou sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de crédito, financiamento e investimento, e sociedade de arrendamento mercantil.

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
334



A presente proposta permite que prejuízos sejam compensados com lucros em operações da mesma espécie, por qualquer beneficiário.

Assim, suprimem-se as exclusões à vedação constantes do projeto anterior e acrescenta-se a vedação de compensação de prejuízos em operações realizadas em mercados não organizados.

Justifica-se a proposta, dentre outros, pelos seguintes aspectos:

a) continua a ser admitida a compensação do prejuízo em operações da espécie, exceto quando for realizada fora dos mercados organizados; mantêm-se, portanto, as condições para que as operações em questão possam ser realizadas, regularmente, no mercado financeiro;

b) as operações iniciadas e encerradas no mesmo dia não representam parcela significativa das operações realizadas por empresas, inclusive do mercado financeiro. Ademais, operações da espécie, principalmente em mercados de valores mobiliários, são de caráter altamente especulativo e, por isso mesmo, somente podem ser realizadas de forma a não colocar a sociedade ou o investidor em risco excessivo.

c) a diferença entre o ônus representado pelo imposto sobre a renda e sobre o lucro líquido, conjuntamente com o ônus decorrente da contribuição social sobre o lucro (que alcança, aproximadamente, 50% do lucro) e a alíquota de 25% aplicável aos ganhos líquidos mensais das pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, concorre para induzir, atualmente, a realização de operações da espécie, com o objetivo exclusivo de obter redução do imposto a pagar. Mais grave ainda, fatos ocorridos no passado permitiram identificar a proliferação de tais operações, com a finalidade de regularizar ganhos sonegados ao imposto sobre a renda, sem que os mecanismos de mercado e de controle das autoridades pudessem coibi-las; a proposta visa reduzir tais práticas;

d) a proposta não traz qualquer reflexo para os agentes econômicos que efetuam tais operações com regularidade, dado que os prejuízos serão compensados com lucros em curtíssimo lapso de tempo e não haverá, portanto, qualquer agravamento da carga tributária para as pessoas jurídicas, ou outros aplicadores, em suas operações normais. Somente para aqueles que praticam esporadicamente transações **day-trade**, com objetivos dissociados das reais finalidades destas operações, serão coibidas em suas práticas danosas para o Erário e ao mercado, pela impossibilidade de compensarem os prejuízos, dada a ausência de outras operações da espécie com resultados contrários àqueles predeterminados. Neste aspecto, a proposta tem o mérito de não somente estancar práticas lesivas ao Tesouro como, também, de concorrer para o fortalecimento do mercado financeiro ao desestimular operações anormais, alheias aos propósitos econômicos e que visam, tão somente, reduzir, mediante práticas irregulares, o pagamento de tributos;

e) a proposta, além de resguardar os interesses do mercado, como se comentou, contorna empecilhos colocados à ação das autoridades governamentais, que reduzem, drasticamente, a eficiência do combate às práticas irregulares;

f) a vedação para que sejam compensados prejuízos em operações realizadas fora de mercados organizados se justifica para impedir, ante a concorrência imperfeita que caracteriza tais mercados, a proliferação de transações previamente combinadas, com a finalidade única de fraudar o Tesouro.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91



EMENDA AO PL Nº 2.159

Inclua-se parágrafo 2º ao art. 35, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º.

Art. 35 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Além do tratamento previsto neste artigo e nos demais dispositivos desta Lei, a emissão e colocação de "American Depositary Receipts" (ADR) e de "International Depositary Receipts" (IDR), nos termos e condições do regulamento Anexo V da Resolução nº 1.289, de 20 de março de 1987, gozará de isenção do imposto de renda na fonte quanto à remessa de comissões, despesas e descontos incorridos no exterior.

JUSTIFICATIVA

Existe grande interesse no País na captação de recursos no exterior, para promover o crescimento de nossa economia, sendo que para tanto já foram estabelecidas condições especiais para a captação de variadas formas de financiamento, tais como "Comercial Papers", "Floating Rate Notes", "Eurobonds" e empréstimos em moeda estrangeira. Com muito mais razão, tratamento semelhante deve ser estendido à captação de recursos através de ADR/IDR, por se tratar de ingresso de capital de risco.

Os ADR/IDR constituem mecanismo muito importante de captação de recursos nos mercados internacionais de capitais, e têm sido amplamente utilizados pelas empresas do mundo inteiro. Recentemente, com o advento da Resolução nº 1.989, de 31 de julho de 1991, o Conselho Monetário Nacional, tornou tal mecanismo disponível também às companhias abertas brasileiras.

O tratamento fiscal ora proposto permitirá a redução de custos, possibilitando às empresas brasileiras condições de competitividade frente a empresas de outros países na busca de recursos nos mercados internacionais, viabilizando a tão almejada canalização para o País dos investimentos de que tanto precisa para seu desenvolvimento.

Sala da Sessões em 21 de novembro de 1991

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91



PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 19

EMENDA AO CAPÍTULO IV

A matéria deve ser melhor disciplinada, pelo que propõe-se nova redação e mais adequada distribuição dos artigos, passando o Capítulo que trata do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas a ter a seguinte redação:

## CAPÍTULO IV

## DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 43. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia útil do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá deduzir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, observados os limites fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto sobre a renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os valores de que tratam as alíneas a, b e c serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia útil do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

Art. 44. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a seguro-saúde, clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados cedidos ou postos à disposição, pela empresa, de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Art. 45. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril as parcelas corresponderão a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto as parcelas corresponderão a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro as parcelas corresponderão a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subseqüente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá, se completado o balanço ou balancete:

a) pagar as parcelas dos meses de janeiro a abril segundo balanço de 31 de dezembro do período-base anterior;

b) pagar as parcelas dos meses de julho e agosto segundo o balanço ou balancete de 30 de junho do período-base em curso;

c) suspender o pagamento de parcela mensal enquanto o balanço ou balancete mensal demonstrar que o valor das parcelas já pagas excede o valor do imposto calculado com base no lucro do período em curso.

§ 3º A pessoa jurídica poderá acumular para pagamento no mês seguinte a parcela mensal inferior a 1.000 UFIR.

§ 4º Os balanços ou balancetes intermediários referidos neste artigo deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

§ 5º A base de cálculo do imposto apurado nos balancetes será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia útil do mês a que se referir.

§ 6º O imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido das parcelas mensais.

§ 7º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de rendimentos, e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos, se positiva;

b) será compensada com as parcelas a serem pagas nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos, se negativa.

Art. 46. As pessoas jurídicas deverão apresentar, no ano subseqüente, declaração de rendimentos relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Art. 47. Na declaração de rendimentos, a pessoa jurídica que houver exercido a opção de que trata o art. 45 deverá proceder ao ajuste do imposto.

§ 1º O saldo do imposto devido, a 194 declaração de rendimentos, deverá ser pago até a data prevista para a entrega da declaração.

§ 2º Se na declaração for apurado imposto pago a maior, o excedente poderá ser compensado, corrigido monetariamente, com o imposto sobre a renda da pessoa jurídica a ser pago nos meses subseqüentes.

Art. 48. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Art. 49. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente até a data do balanço de encerramento do período-base, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

Art. 50. A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetaria das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Art. 51. As parcelas de antecipação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

Parágrafo único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço.

Art. 52. A partir do mês de janeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, apurado mensalmente, que exceder a 25.000 UFIR.

Parágrafo único. A alíquota será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
335

Art. 53. Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada à não operacional) no mês seja igual ou inferior a 500.000 UFIR.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuada no mês de janeiro ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Os eventuais excessos de receita bruta verificados em meses subseqüentes àquele em que houver sido exercida a opção não implicará modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano

§ 3º Verificada receita bruta, durante o ano calendário, superior a 6.000.000 UFIR a pessoa jurídica passará, no ano subseqüente, a ser tributada com base no lucro real.

§ 4º O limite de que trata o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses de funcionamento da pessoa jurídica durante o ano em que iniciar suas atividades.

§ 5º O lucro presumido será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

a) trinta por cento da receita bruta da prestação de serviços; e

b) três inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta das demais atividades.

§ 6º O lucro prersumido, apurado na forma do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor diário desta no último dia útil do mês a que corresponder.

§ 7º O imposto será calculado sobre o valor do lucro presumido expresso em quandidade de UFIR.

§ 8º O imposto e a contribuição social apurados na declarasção de ajuste anual serão pagos em até oito quotas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente e as demais em igual dia dos meses posteriores.

§ 9º Nenhuma quota será inferior a 100 UFIR e o imposto de valor inferior a 200 UFIR será pago em quota única.

§ 10. No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuida, correspondente a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica.

Art. 54. A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado será devida mensalmente.

Parágrafo único. A contribuição será convertida em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 55. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício.

§ 1º O lucro arbitrado será apurado mensalmente mediante a aplicação dos percentuais:

a) de que trata o § 3º do art. 56, quando conhecida a receita bruta mensal;

b) de quarenta por cento ao ano, sobre o capital social corrigido monetariamente, nos demais casos.

§ 2º O lucro arbitrado, diminuído do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 56. O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) passa a se expressar em UFIR e corresponde a 96.000 UFIR.

Parágrafo único. Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

Art. 57. Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da microempresa serão equivalentes a, no mínimo, seis por cento da receita anual total, expressa em quantidade de UFIR, obtida mediante conversão das receitas mensais pelo valor da UFIR no respectivo mês.

Art. 58. Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. O imposto, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração anual de rendimentos do beneficiário.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91



PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se ao art. 54 do projeto a seguinte redação:

"Art. 54 - Ressalvadas as disposições especiais em vigor, o imposto de renda incide à alíquota de quinze por cento sobre os lucros ou dividendos distribuídos por pessoa jurídica brasileira a pessoa residente ou domiciliada no exterior, que será compensada com o imposto sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Parágrafo único. Para efeito da compensação de que trata este artigo, o imposto sobre o lucro líquido será atualizado monetariamente com base:

a) no BTN até fevereiro de 1991;
b) no INPC acumulado, na forma da alínea "a" do § 1º do art. 2º;
c) na UFIR diária, a partir do mês de janeiro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A redução da alíquota de 25% para 15% se justifica em virtude da elevada carga tributária que incide sobre os lucros remetidos ao exterior, que se constitui em uma das mais elevadas do mundo, inibindo sobremaneira o ingresso, no País, de investimentos externos.

Por outro lado, eliminam-se os §§ 2º e 5º do art. 54 do projeto, pois, ao condicionar a redução da alíquota do imposto à carga tributária existente no país do investidor, a incidência do imposto, no Brasil, ficaria submetido à legislação de outros países, numa insustentável submissão de nosso ordenamento jurídico àquele prevalecente nos países dos investidores.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado BENITO GAMA

271

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 19

EMENDA AO ARTIGO 8º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO

Para suprimir do **caput** a expressão "arts. 5º, 6º e 7º" e, do parágrafo único, as expressões "na hitótese do art. 6º" e "no caso dos arts. 6º e 7º" passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte será considerado, salvo disposição em contrário, redução do apurado na forma do art. 15, I.

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma do artigo alcança outros casos além dos previstos nos artigos referidos nas expressões suprimidas. A redação proposta, mais genérica, alcança todas as hipóteses.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

272

PROJETO DE LEI Nº 2..159, de 1991

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO A. T. 13.

Para incluir, na sua alínea b, a remissão ao art. 11, passando a redação do art. 13 a ser a seguinte:

Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem pagos ao beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que tratam os arts. 10 e 11.

JUSTIFICAÇÃO

Mera correção de redação e compatibilização com a emenda oferecida ao art. 11.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

273

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

EMENDA AO ART. 15.

Para suprimir de seus incisos I e II as expressões "art. 13, parágrafo único" e "durante o ano-base", os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 16) sobre a base de cálculo;

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

JUSTIFICAÇÃO:

Compatibilização de texto.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

274

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

EMENDA AO ART. 17.

Para suprimir do seu inciso II a expressão "ou dos ganhos de capital", passando o art. 17 a ter a seguinte redação:

Art. 17. O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a 50 UFIR e o imposto de valor inferior a 100 UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou quota.

JUSTIFICAÇÃO:

Pela sistemática os ganhos de capital devem sofrer tributação em separado.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
336

275

PROJETO DE LEI Nº 2.159,

EMENDA AO ART. 19.

Para acrescentar-lhe um parágrafo, que será o § 1º, e dar nova redação aos atuais §§ 1º, 2º e 3º. A redação do art. 19 passará a ser a seguinte:

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto sobre a renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do exercício financeiro.

§ 2º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto na alínea a do parágafo único do art. 8º, no § 4º do art. 11, e no art. 13.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento.

§ 4º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto sobre a renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

JUSTIFICAÇÃO:

O beneficiário deve ter o direito de receber a informação mesmo que não tenha havido retenção de imposto sobre a renda na fonte.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

276

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 22

No **caput** altere-se a expressão "imposto sobre a renda" por "imposto sobre a renda na fonte" e acrescente-se, ao § 3º a expressão ", calculado à alíquota de trinta por cento". O art. 22 ficará com a seguinte redação:

Art. 22. Nas aplicações em fundos de renda fixa, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do imposto de que trata o art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a data da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota e do acréscimo relativo à UFIR diária, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa ficam excluídos da incidência do imposto sobre a renda na fonte e do imposto de que trata o art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990.

§ 3º O imposto sobre a renda, calculado à alíquota de trinta por cento, será retido pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

JUSTIFICAÇÃO:

Aperfeiçoamento da redação.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

277

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1....

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23.

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 23, que passará a:

Art. 23. Excluem-se do disposto no artigo precedente as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF que continuam sujeitas à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

Parágrafo único. São isentos do imposto sobre a renda na fonte:

a) os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF;

b) os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

JUSTIFICAÇÃO:

Especificar, para tornar mais claras e precisas as isenções de imposto sobre a renda na fonte, que decorrem da tributação dos valores respectivos, por ocasião dos créditos ao quotista.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

278

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1

EMENDA AO ART. 31.

Propõe-se substituir, no § 1º, a expressão "de renda fixa ", pela palavra "financeiras" e acrescentar o termo "constituído pelo investidor" após a expressão "representante legal". O art. 31 passará a ter a seguinte redação:

Art. 31. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal constituído pelo investidor, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

A substituição é necessária visto que em aplicações financeiras de renda variável também existem situações em que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do tributo. O acréscimo da expressão "constituído pelo investidor" aprimora a redação.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

279

PROJETO DE LEI Nº 2.159, d

EMENDA AO ART. 32.

Propõe-se nova redação ao art. 32 e a supressão dos art. 33 e 34. A redação do art. 32 passará a ser:

Art. 32. Ficam excluídos da retenção do imposto sobre a renda na fonte e do imposto sobre a renda sobre o ganho líquido mensal, os rendimentos e os ganhos de capital auferidos pelos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, à alíquota de vinte co por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo quotista quando distribuídos, sob quer forma e a qualquer título, por fundo de que trata este artigo, ou em decorrência da liquidação total ou parcial do investimento.

JUSTIFICAÇÃO:

A nova redação ao art. 32 visa torná-lo mais claro e preciso. O parágrafo único acrescentado refere-se à incorporação do conteúdo dos arts. 33 e 34 que poderão ser suprimidos.

É de ressalvar que não há qualquer alteração no mérito.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

280

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991.

EMENDA AO ART. 35

Modifique-se a a redação do art. 35, que passa a ter a ter a seguinte redação:

Art. 35. Ficam excluídos da retenção do imposto sobre a renda na fonte e do imposto sobre o ganho líquido mensal, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, e pelas carteiras de valores mobiliários mantidos por investidores estrangeiros, que atenderem as as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O tratamento tributário previsto no **caput** aplica-se, também, aos ganhos de capital distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investmento, pelos fundos, sociedades ou carteiras de que trata este artigo.

§ 2º Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma ou a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelas entidades referidas, ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 3º Excluem-se do disposto neste artigo os fundos em condomínio de que trata o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta concorre para maior precisão do dispositivo, dado que aplicações de renda fixa estão compreendidas na parte inicial do texto e os títulos e valores mobiliários, aos quais o projeto que se referir, são aqueles de renda variável. Quanto à supressão no parágrafo único do projeto decorre da proposta de alteração do art. 32, objeto de outra emenda.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

281

PROJETO DE LEI Nº 2.159,de 1991.

EMENDA AO ART. 36.

Propõe-se a inclusão da expressão "total ou parcial" após a palavra "liquidação" e da expressão "de que trata o art. 35" depois da palavra "sociedades"; corrige-se a designação do imposto sobre a renda. O art. 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho de capital obtido pelas pessoas físicas ou jurídicas, fundos e outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, quando da liquidação, total ou parcial, do investimento nos fundos ou sociedades de que trata o art. 35, exceto em relação à parcela a que se refere o inciso II do artigo precedente.

JUSTIFICAÇÃO:

De vez que o investimento pode ser resgatado em parte, é oportuno prever esta possibilidade, para maior clareza do texto.

194

DEPUTADO M STRO

282

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

EMENDA AO ART. 37.

Propõe-se a substituição da expressão "deste Capítulo" pela expressão "do art. 35", passando o art. 37 a ter a seguinte redação:

Art. 37. Para os efeitos do artigo precedente consideram-se:

I - rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

II - ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

Parágrafo único. O valor dos dividendos atribuídos a ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta destina-se a sanar lapso de remissão.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

283

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de ----

EMENDA AO ART. 42.

No parágrafo único, propõe-se acrescentar a palavra "resgate da" após a expressão "do título ou", passando o art. 42 a ter a seguinte redação:

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
337

Art. 42. O imposto sobre a renda na fonte, sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 22 será obtido, no último dia do mês de dezembro de 1991, aplicando-se a alíquota de vinte e cinco por cento sobre base de cálculo, que considerará como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira naquela data.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado, sem incidência da UFIR diária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Corrige-se o texto para utilizar o termo adequado.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

284

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1:

EMENDA AO ART. 55.

Para acrescentar-lhe um parágrafo único explicitando o vencimento do imposto sobre os ganhos líquidos nas operações de renda variável (art. 27) e sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 21). O art. 55 passará a ter a seguinte redação:

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da TIPI.

c) até o último dia útil da segunda quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte:

a) até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior;

b) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, nos demais casos;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos.

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

Parágrafo único. O imposto incidente sobre os ganhos líquidos nas operações de renda variável (art. 27) e sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 21) deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

JUSTIFICAÇÃO:

Preencher lacuna do projeto.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

285

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 56.

Acrescente-se um novo inciso e dois novos parágrafos e renumere-se o parágrafo único do projeto para § 1º. O art. 56 passará a ter a seguinte redação:

Art. 56. Os tributos e contribuições mencionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte:

a) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base, na hipótese do inciso II, **a**, do artigo anterior;

b) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso II, **b**, do artigo anterior;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso III, **a**, do artigo anterior;

b) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiver ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso III, **b**, do artigo anterior;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, no primeiro dia do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação de seu valor em UFIR diária pelo valor desta na data do pagamento.

§ 2º O imposto de que trata o parágrafo único do artigo anterior será convertido em quandidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 3º O valor em cruzeiros do imposto de que trata o parágrafo anterior será determinado com base no valor da UFIR no mês do pagamento.

JUSTIFICAÇÃO:

Compatibilização de texto.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

286

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

EMENDA AO ART. 59.

Propõe-se a seguinte redação ao art. 59:

Art. 59. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR:

a) pelo valor mensal desta na data do pagamento, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União;

b) pelo valor da UFIR diária na data do pagamento, nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO:

Conferir ao texto maior precisão.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

287

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 19...

EMENDA AO ART. 61.

Propõe-se sejam acrescidos dois parágrafos, passando o art. 61 a ter a seguinte redação:

Art. 61. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR.

Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

JUSTIFICAÇÃO:

Regra que se impõe dado que somente a partir de janeiro de 1992 é que será conhecido o valor da UFIR.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

288

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991.

EMENDA AO ART. 68.

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

Art. 68. O imposto relativo a ganhos de capital na alienação de bens e direitos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior será pago nos mesmos prazos e condições estabelecidos para os residentes ou domiciliados no País.

JUSTIFICAÇÃO:

Face a emenda oferecida ao art. 11, o art. 68, tal como redigido no projeto, torna-se supérfluo. Propõe-se nova redação, conferindo tratamento igualitário a todos os que auferam ganhos de capital, independentemente da residência ou domicílio.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

289

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991.

EMENDA AO ART. 86.

Suprima-se, no art. 86, a referência a alguns dispositivos legais já revogados. A redação do art. 86 passará a ser:

Art. 86. Revogam-se os arts. 14 e 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, os números 1 e 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º, o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO:

Correção de texto.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

290

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se o art. 73 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do FUNDAF são hoje quase que integralmente destinados ao pagamento de gratificação, RAV - Remuneração Adicional Variável, aos Auditores Fiscais e Técnicos do Tesouro Nacional.

Considerando que esta gratificação, pelo seu caráter geral (é paga aos servidores independentemente de estarem ou não exercendo a atividade de fiscalização, ou de estarem ou não no exercício desta atividade), não serve como estímulo ao incremento da receita, julgamos desproposital aumentá-la, o que será a única consequência de significativa renúncia fiscal contida no dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

JACKSON PEREIRA

291

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

Dá-se ao Art 5º do Projeto de Lei nº 2159/91, a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os Arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de setembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (RM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Até 1.500 | isento |
| Acima de 1.500 até 2.500 | 10 % |
| Acima de 2.500 até 3.500 | 15 % |
| Acima de 3.500 até 5.500 | 25 % |
| Acima de 5.500 até 6.500 | 35 % |
| acima de 6.500 até 10.000 | 45 % |
| Acima de 10.000 | 50 % |

§ 1º - O imposto é calculado em cada faixa sobre a porção de rendimentos compreendida nos respectivos limites.

§ 2º - O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa ou classe de rendimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a resgatar a característica de progressividade atribuída ao sistema tributário pela Constituição de 1988, ao reafirmar a prática da tributação com base na capacidade contributiva individual. Restabelece a obediência ao princípio da justiça fiscal no sentido vertical (tratar desigualmente desiguais), que foi grandemente neutralizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, cuja tabela progressiva se inspirou na reforma tributária americana de 1986 realizada pelo "Facirness Growth and Simplicity Tax Act". A legislação brasileira dela adotou o número de faixas de renda e dela aproximou suas alíquotas máxima e mínima.

A legislação americana está, sem dúvida, adequada a uma economia com uma aceitável distribuição pessoal de renda, na qual a questão da justiça fiscal no sentido horizontal (tratar igualmente iguais) assume, por isso, uma importância maior. No caso brasileiro, onde a enorme diferenciação na distribuição de rendas e de salários é sobejamente conhecida, é imprescindível que seja recolocado novamente em primeiro lugar o princípio da justiça vertical, como o estabeleceu a Constituição de 1988.

A emenda proposta alcança esse objetivo ao aumentar o grau de progressividade tarifária do Imposto de Renda Pessoa Física mediante a ampliação do valor da faixa isenta, a redução das alíquotas incidentes sobre as faixas de renda mais baixas e a concomitante elevação das alíquotas incidentes sobre as faixas de renda mais elevadas.

Há de se ressaltar, finalmente, que também países desenvolvidos, como por exemplo a Itália, Alemanha, França e Japão, mantêm um elevado grau de progressividade nesse imposto, aplicando alíquotas marginais máximas iguais ou superiores a 50%, conforme demonstra a tabela a seguir:

Estrutura de alíquotas de alguns países desenvolvidos - %

| Itália | Alemanha | França | Japão |
|---|---|---|---|
| 10 | 0 | 0 | 10 |
| 22 | 19 | 5 | 20 |
| 26 | 19 a 53 | 9,6 | 30 |
| 33 | 53 | 14,4 | 40 |
| 40 | | 19,2 | 50 |
| 45 | | 24 | |
| 50 | | 28,8 | |
| | | 33,6 | |
| | | 38,4 | |
| | | 43,2 | |
| | | 49 | |
| | | 53,9 | |
| | | 56,8 | |

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado AMAURY MÜLLER
PDT / RS

Deputado Vivaldo Barbosa PDT

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
338

292

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 2159 de 1991

"Altera a Legislação Tributá Federal e dá outras providências."

Suprima-se do § 2º do Art. 1º do PL 2159/91, a expressão "e de salários".

J U S T I F I C A Ç A O

A busca, pelo Governo Federal, de um indexador de seus direitos tributários, pode e deve ser implementada.

O que não se pode aceitar é que, o mesmo Governo que defende corretamente a "recomposição das receitas públicas da União", tenta "evitar os efeitos do fenômeno inflacionário sobre os valores da arrecadação", ... "assim, a UFIR ... constitui uma das principais providências que se adota para evitar a erosão do valor da receita tributária a ser arrecadada", perversamente mude a sua posição quando se trata de manter o mínimo de condições econômicas para os trabalhadores.

Não se pode aceitar mais, que só o salários pague as contas da Nação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT/RJ

293

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências"

Modifica o artigo 5º do PL nº 2159, dando-lhe nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de setembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (em UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Até 2.300 | isento |
| acima de 2.300 até 3.500 | 10% |
| acima de 3.500 até 4.500 | 15% |
| acima de 4.500 até 5.500 | 20% |
| acima de 5.500 até 6.500 | 30% |
| acima de 6.500 até 10.000 | 35% |
| acima de 10.000 até 15.000 | 40% |
| acima de 15.000 até 20.000 | 50% |
| acima de 20.000 | 55% |

§ 1º - O imposto será calculado em cada faixa sobre a porção de rendimentos compreendida nos respectivos limites.

§ 2º - O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa ou classe de rendimentos."

JUSTIFICAÇÃO

A progressividade do imposto de renda não é somente exi

gência do Sistema Tributário definido pela Constituição Federal, mas uma imposição da eqüidade social.

A redução do leque de alíquotas a 3 níveis, tal como proposto pelo Governo, pune os assalariados de menores ganhos e favorece as faixas de salários mais elevados.

Ao mesmo tempo em que se abre o leque de faixas, propõe-se o aumento das alíquotas até 55%, representando o valor do imposto, a soma em "cascata" de cada faixa abrangida.

Levantamentos recentes mostram que a estrutura de alíquotas é ampla em diversos países, tais como: Itália, 7 faixas; França, 13 faixas; Jação, 5 faixas. Em todos eles a alíquota vai da isenção até 50% (Itália/japão), 53% (Alemanha) e 56,8% (França).

A emenda proposta está dividida em 29 faixas, indo da isenção à 55% - dentro dos parâmetros dos países citados: França, Itália, Japão e Alemanha.

é mais justo e permite o desenvolvimento de Políticas Públicas com eqüidade social.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

294

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 2159/91

Acrescenta ao artigo 10 do PL 2159/91, o inciso V, nos seguintes termos:

"Art. 10 ...

V - as parcelas a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.134, de 1990, da declaração anual, quando excederem a 5% (cinco por cento) do valor do rendimento mensal bruto."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com esta emenda, permitir a dedução de despesas com a saúde, nos ganhos mensais, se excederem a 5% do rendimento bruto no mês.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RS

295

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2159/91

Dê-se ao Artigo 16 do PL nº 2159/91 a seguinte redação:

Art. 16 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (RM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|
| acima de 15.000 até 25.000 | isento 10% |
| acima de 25.000 até 35.000 | isento 15% |
| acima de 35.000 até 60.000 | isento 25% |
| acima de 60.000 até 75.000 | isento 35% |
| acima de 75.000 até 100.000 | isento 45% |
| acima de 100.000 | isento 50% |

§ 1º - O imposto é calculado em cada faixa sobre a porção de rendimentos compreendida nos respectivos limites.

§ 22 - O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa ou classe de rendimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a resgatar a característica de progressividade atribuída ao sistema tributário pela Constituição de 1988, ao reafirmar a prática da tributação com base na capacidade contributiva individual. Restabelece a obediência ao princípio da justiça fiscal no sentido vertical (tratar desigualmente desiguais), que foi grandemente neutralizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, cuja tabela progressiva se inspirou na reforma tributária americana de 1986 realizada pelo "Facirness Growth and Simplicity Tax Act". A legislação brasileira dela adotou o número de faixas de renda e dela aproximou suas alíquotas máx nima.

A legislação americana 194 em dúvida, adequada a uma economia com uma aceitável distribuição pessoal de renda, na qual a questão da justiça fiscal no sentido horizontal (tratar igualmente iguais) assume, por isso, uma importância maior. No caso brasileiro, onde a enorme diferenciação na distribuição de rendas e de salários é sobejamente conhecida, é imprescindível que seja recolocado novamente em primeiro lugar o princípio da justiça vertical, como o estabeleceu a Constituição de 1988.

A emenda proposta alcança esse objetivo ao aumentar o grau de progressividade tarifária do Imposto de Renda Pessoa Física mediante a ampliação do valor da faixa isenta, a redução das alíquotas incidentes sobre as faixas de renda mais baixas e a concomitante elevação das alíquotas incidentes sobre as faixas de renda mais elevadas.

Há de se ressaltar, finalmente, que também países desenvolvidos, como por exemplo a Itália, Alemanha, França e Japão, mantêm um elevado grau de progressividade nesse imposto, aplicando alíquotas marginais máximas iguais ou superiores a 50%, conforme demonstra a tabela a seguir:

Estrutura de alíquotas de alguns países desenvolvidos - %

| Itália | Alemanha | França | Japão |
|---|---|---|---|
| 10 | 0 | 0 | 10 |
| 22 | 19 | ,5 | 20 |
| 26 | 19 a 53 | 9,6 | 30 |
| 33 | 53 | 14,4 | 40 |
| 40 | | 19,2 | 50 |
| 45 | | 24 | |
| 50 | | 28,8 | |
| | | 33,6 | |
| | | 38,4 | |
| | | 43,2 | |
| | | 49 | |
| | | 53,9 | |
| | | 56,8 | |

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
Lote: 70
339

296

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 2159/91

O artigo 21, incisos I e II, do PL 2159/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - O rendimento produzido por aplicação financeira no mercado monetário e/ou financeiro, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte, de acordo com a seguinte tabela:

| Período da Aplicação | Alíquota |
|---|---|
| Até 31 dias | 70% |
| acima de 31 até 60 dias | 50% |
| acima de 60 até 180 dias | 40% |
| acima de 180 até 240 dias | 30% |
| acima de 240 até 361 dias | 20% |
| acima de 361 dias | 15%" |

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, embora toque fundo na política monetária do Governo, visa exatamente isto: desestimular a ciranda financeira.

O argumento de que os investidores correrão para os ativos mais estáveis,como ouro e dólar, é falacioso, e o atual governo vem demonstrando isto: há um limite para a especulação em cima destes ativos.

O que se tem de certo é a visão de "curto prazo" que alimenta a inflação e desestimula o processo produtivo.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

297

EMENDA SUPRESSIVA AO PL 2159/91

Suprima-se o § 2º do artigo 31, do PL 2159/91.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se da movimentação de capitais estrangeiros no mercado financeiro do País, o Legislativo não pode dar ao Executivo liberdade tão ampla no setor.

As deduções relativas ao setor externo, principalmente quando envolve instituições estrangeiras no País, devem ter uma presença firme do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

298

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 47 do Projeto de Lei nº 2.159/91 a seguinte redação:

Art. 47. Os limites de receita bruta anual previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) e para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984), passam a se expressar em UFIR e correspondem a 1.500.000 UFIR e a 150.000 UFIR, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o limite de receita bruta anual, considerado para efeito do enquadramento como microempresa, não só à atual realidade inflacionária, mas também aos limites de isenção, propostos pelo Executivo, para o Imposto de Renda aplicável às pessoas físicas.

Em seu art. 48, o projeto propõe que os rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da microempresa deverão ser calculados à base de 8% da receita anual total. Aplicando-se tal percentual ao limite de receita bruta anual, que ora se propõe - 150.000 UFIR-, obtém-se montante equivalente a 12.000 UFIR, que corresponde, em termos mensais, ao limite de isenção - proposto pelo Governo - para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, no valor de 1.000 UFIR.

A emenda busca, portanto, compatibilizar, no caso das microempresas, dispositivo que trata do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ao estatuído no Capítulo referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, com o intuito de conferir maior integração e homogeneidade ao texto legal em causa. Ao mesmo tempo, objetiva garantir o enquadramento como microempresa e como empresa tributável pelo lucro presumido a um maior número de pequenas e médias empresas, cuja atuação e sobrevivência tem possibilitado atenuar os efeitos da profunda recessão que, atualmente, assola o país.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Vivaldo Barbosa PDT
Vivaldo Barbosa

299

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se aos artigos 47 e 48 do Projeto de Lei nº 2.159/91 a seguinte redação:

Art. 47. Os limites de receita bruta anual previstos para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para as pequenas ou médias empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a se expressar em UFIR e corresponderão aos valores constantes da seguinte tabela:

| LIMITES DE RECEITA BRUTA (EM UFIR) | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|
| Até 150.000 | Microempresa |
| Acima de 150.000 a 1.000.000 | Pequena Empresa |
| Acima de 1.000.000 até 1.500.000 | Média Empresa |

Art. 48. A microempresa ou a pequena ou média empresa, que optar pela tributação com base no lucro presumido, fará o pagamento do Imposto de Renda, exclusivamente, na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente ou titular, considerando como rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios ou titular os percentuais, constantes da tabela abaixo, da receita anual total, expressa em quantidade de UFIR, obtida pela conversão das receitas mensais pelo valor da UFIR do respectivo mês.

| CATEGORIA | PERCENTUAL |
|---|---|
| Microempresa | 5% |
| Pequena Empresa | 6% |
| Média Empresa | 8% |

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o limite de receita bruta anual, considerado para efeito do enquadramento como microempresa, aos limites e percentuais de isenção, propostos pelo Executivo, para o Imposto de Renda aplicável às pessoas físicas, bem assim, instituir uma elevação progressiva dos percentuais utilizados para efeito de cálculo dos rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da empresa tributada com base no lucro presumido ou da microempresa.

Busca, também, introduzir uma simplificação nos procedimentos operacionais de apuração do Imposto sobre a Renda para as pequenas e médias empresas, que, atualmente, se vêem substancialmente oneradas por custos administrativos de natureza fiscal e contábil.

Ao mesmo tempo, garantindo o enquadramento como micro, pequena ou média empresa, visa a assegurar condições de sobrevivência e de operação a um contingente maior de empresas de porte reduzido, que respondem, em grande medida, pela oferta de emprego à classe trabalhadora do país.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Eden Pedroso

Vivaldo PDT

Vivaldo Barbosa

300

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 2159/91

Acrescente-se a expressão "novos" ao caput do artigo 52, do PL 2159/91, ficando a seguinte redação:

"Art. 52 As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos para emprego em processo industrial que entrar em operação até 31 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é assegurar que o incentivo de depreciação acelerada seja concedido apenas nos casos de novos investimentos no setor produtivo. Assim, o estímulo à modernização industrial, previsto no artigo 52, só seria oferecido quando se tratasse de aquisição de máquinas e equipamentos novos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

301

EMENDA AO PL 2159/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, letras "a" e "b", e os parágrafos 3º, 4º e [illegible] do artigo 54 do PL 2159/91.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantidas os parágrafos acima o País estará simplesmente abrindo mão de seu poder de decidir em função dos interesses nacionais.

Tal como estão, os referidos parágrafos condicionam o comportamento de setores importantes da economia do País, à legislação forânea, desvinculada dos problemas e da realidade do Brasil. Tanto é verdade, que sobre as reduções propostas é o próprio governo que propõe excessões.

Não! Não há que se propor redução de impostos no País, em função da legislação tributária de outros países, quando se trata de pagamento de lucros/dividendos e, portanto, de remessa de divisas, que reduzem a renda nacional.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

302

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os dividendos ou qualquer outro valor distribuídos por pessoas jurídicas a acionistas, sócios quotistas ou sócios de qualquer natureza serão tributados progressivamente na forma da tabela estabelecida no Art. 5º desta Lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

É injustificável que a remuneração proveniente do capital fique imune à aplicação da tabela progressiva do Imposto de Redna, enquanto os ganhos do trabalho a ela são sujeitos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT-RJ

303

EMENDA ADITIVA DO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

Inclua-se onde couber o artigo seguinte, renumerando-se os demais:

"Art. - Os ganhos de capital, apurados e recebidos na forma da legislação vigente, ficam sujeitos à tributação progressiva da tabela do artigo 16, dessa lei".

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
340

J U S T I F I C A Ç Ã O

É uma lacuna do Projeto do Governo, não buscar coibir a especulação financeira, que se utiliza de investimentos de capital para lastrear a ciranda financeira, através de opeções triangulares.

Tal é o caso dos investimentos em pedras e jóias preciosas, em imóveis, em veículos e em obras de arte.

Fugindo à tributação e ao controle do Governo, recursos passam por estes bens, mas são efetivamente utilizados na ciranda financeira.

Ainda recentemente o investimento em veículs, imóveis, pedras preciosaS e obras de arte, serviram de âncora para os especuladores.

Daí a emenda que se propõe.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT-RJ

304

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os valores distribuídos por pessoa jurídica a título de lucros, dividendos ou qualquer outra forma, a sócios, quotistas, acionistas ou qualquer forma de participação societária serão tributados na base de 8%(oito por cento) e recolhidos até 05(cinco) dias da data de sua distribuição."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda restabele tributação praticada no país por longo período e visa estimular a capitalização de lucros na empresa. A França tem tributação idêntica, na base de 5%(cinco por cento).

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT-RJ

305

EMENDA Nº /91
PROJETO DE LEI 2159/91

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts.5º e 16º do Projeto de Lei nº 2159/91 passa a ter a seguinte redação:

Art.5º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts.7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1950 | 1.380 | 25% |

.....

Art.16 Para fins de ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.240 | | isento |
| Acima de 12.240 até 18.840 | 12.240 | 15% |
| Acima de 18.840 | 14.880 | 25% |

JUSTIFICATIVA

A redação, para 2, das faixas de tributação do I.R.P.F. foi um avanço que muito simplificou o preenchimento da declaração e o cálculo do tributo. O recuo pretendido pelo Executivo é injustificável tanto mais quanto se sabe que não vai ensejar aumento substancial de receita.

A alíquota de 35% só alcançará 35.000 contribuintes; e sendo por demais elevada vai ensejar grande sonegação e dificuldade para o Fisco.

Por outro lado, a não inclusão das despesas com educação, objeto de outra emenda de que sou signatário, dentre aquelas dedutíveis pelo contribuinte PF, possibilitará um aumento de receita da ordem de 180 bilhões, muito maior, portanto, que os 80 bilhões que se - ria obtido com a faixa de 35.000.

Pretende-se que as duas emendas sejam acolhidas simultaneamente.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

306

EMENDA Nº /91
PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA MODIFICATIVA

Art.27 (caput).

Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, a pessoa física e

a pessoa jurídica, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhadas.

JUSTIFICATIVA

Até o início deste exercício as operações financeiras de que trata esta emenda eram isentas do imposto de renda como estratégia para incentivar a sociedade brasileira a investir no mercado de capitais, democratizando, assim, a propriedade das empresas e evitando, também, a aplicação de recursos em outras áreas que não trazem benefício à economia, como por exemplo, o dólar americano.

A emenda propõe uma alíquota mais baixa como forma de transação para a política governamental de taxar os ganhos de capital.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

307

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA MODIFICATIVA

Art.27, §2º.

O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas dentro de um mesmo mercado, entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais previstas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O texto original permite a compensação de perdas entre dois ou mais mercados, mas omite a possibilidade de compensação de perdas dentro de um mesmo mercado. A nosso ver não existem razões de natureza operacional ou fiscal para que se impeça a compensação de perdas dentro de um mesmo mercado.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

308

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA ADITIVA

Art.27, § 4º.

O imposto de renda incidente sobre o lucro auferido nas operações financeiras discriminadas neste artigo será pago até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorreu a transação.

JUSTIFICATIVA

Até o início deste exercício as operações financeiras de que trata o cap tigo eram isentas do imposto de renda como forma 194 mular a aplicação no mercado de capitais. A taxação atual (25%) e a obrigatoriedade de recolhimento do tributo já no mês seguinte ao da operação são ônus por demais pesados, que a emenda procura suavizar.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

309

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 68 (que inclui o inciso V no art.8º da Lei 8.134 de 21 de dezembro de 1990)

JUSTIFICATIVA

A base tributária já está bastante pequena devido ao reduzido valor dos salários. A inclusão deste artigo poderá prejudicar ainda mais a arrecadação. Sabe-se que a dedução das despesas com educação ensejaria redução de arrecadação da ordem de Cr$ 180 bilhões, além de trazer uma complicação desnecessária.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

310

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte emenda:

Art...: Aos contribuintes que possuirem recursos em moeda estrangeira depositados em bancos no exterior fica garantido o direito de repatriação, dentro de 60 dias contados à partir da publicação desta lei,e inclusão na declaração do imposto de renda sem penalidades fiscais, independente da comprovação de origem.

JUSTIFICATIVA

A existência de depósitos em moeda estrangeira no exterior de propriedades de contribuintes brasileiros, na maioria das vezes sem comprovação de origem, é fato amplamente divulgado na imprensa. Embora não se possa determinar com certeza o valor desses depósitos estima-se que deva totalizar entre 10 e 40 bilhões de dólares.

A presente emenda possibilitará o retorno desses recursos ao Brasil no momento em que atravessamos severos problemas com o pagamento de débitos no exterior e poderá resultar no aumento da poupança interna do país com evidentes benefícios para nossa economia.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

311

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 64, com a redação a seguir, renumerando-se os subsequentes.

Art.64.

Ao contribuinte que solicitar à repartição fiscal o pagamento de débito fiscal apurado mediante lançamento de ofício, independentemente da fase de cobrança em que se encontre, dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta Lei, será garantido o direito à redução de 80% do valor da multa e total dos juros de mora incidentes sobre a principal da dívida.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da elevada correção monetária incidente sobre as dívidas fiscais, tornou-se praticamente impossível ao contribuinte efetuar o pagamento do crédito fiscal apurado. O número extraordinariamente alto de processos fiscais incobrados em tramitação e sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional comprovam este ponto de vista.

O artigo proposto permitiria aos contribuintes cumprirem a obrigação fiscal e representaria um reforço adicional de caixa para o Tesouro Nacional, sem prejúzo maior, uma vez que o que mais lhe interessa é o tributo. Por outro lado, o contribuinte teria sofrido uma penalidade, que seriam os 20% restantes da multa.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

312

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Art...: Fica autorizado o contribuinte do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI a atualizar mês a mês com base na UFIR os saldos de crédito do referido imposto não utilizados no período.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o imposto não recolhido é corrigido pela UFIR, nada mais justo que o crédito não utilizado também o seja.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
341

313

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

Inclua-se onde couber o seguinte:

Artigo: O parágrafo único do art.42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"§ único: Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art.61 bem como a vantagem prevista no art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de agosto de 1988."

JUSTIFICATIVA

Os incisos II a VII do artigo 61 da Lei 8.112, pricipalmente o inciso III (adicional por tempo de serviço) são vantagens de natureza pessoal, como é também a vantagem cogitada "retribuição adicional variável" como estímulo ao melhor desempenho na administração de tributos federais, especificamente para a carreira de Arrecadação e Fiscalização.

Assim, não se compreende que, participando essa vantagem da mesma natureza das outras já excluídas do teto, não tenha ela o mesmo tratamento.

Além do mais, deve ser considerado: sua própria denominação contém o qualificativo variável; a sua finalidade é incentivar a produtividade e estimular as atividades dos servidores fiscais; a receita para o custeio dela advém do Fundo instituído pelo Decreto Lei 1.437/75 e pelo artigo 4º da Lei 7.711/88 (FUNDAF), abastecendo-se assim, prioritariamente, do produto das multas fiscais e não da arrecadação dos tributos.

Não excluir essa RAV do teto será solapar a própria finalidade de sua existência, desestimulando o aprimoramento e a intensificação das atividades fiscais.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

314

**Gabinete do Deputado MANOEL CASTRO**

· Brasília, 21/11/91.

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA**

**AUTOR :** Deputado Federal MANOEL CASTRO

**TEXTO :** O tratamento Tributário previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.397 , de 21.12.87, aplica-se , também , às operações de cobertura de riscos ( "hedging") realizadas em outros mercados de futuros , no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

**JUSTIFICATIVA :** Esta emenda aperfeiçoa o Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87, propondo que seja estendido ao "HEDGE" de juros o mesmo tratamento já dispensado ao "HEDGE" de mercadorias em bolsas no exterior; É mais abrangente, por acolher qualquer operação futura em qualquer mercado, desde que autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

Em síntese, o tributo recai sobre o resultado líquido das operações, na declaração e não na fonte.

MANOEL CASTRO
Deputado Federal

315

EMENDA AO ART. 16.

Para modificar a tabela progressiva, que passará a ser expressa na forma abaixo, e acrescentar-lhe dois parágrafos, com a redação a seguir:

Art. 16. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto sobre a renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.000 | | isento |
| Acima de 12.000 até 23.400 | 12.000 | 15% |
| Acima de 23.400 | 16.560 | 25% |

§ 1º No exercício financeiro de 1993, sobre a parcela dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 1992, que exceder a 78.720 UFIR, incidirá a alíquota de trinta e cinco por cento.

§ 2º Para cálculo do imposto à alíquota de trinta e cinco por cento será deduzida, da base de cálculo, importância equivalente a 34.320 UFIR.

JUSTIFICAÇÃO:

Para compatibilizar com a proposta de nova redação ao art. 5º.

Fernando Cesar Cato

316

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA AO ART. 20.

Para modificar o exercício financeiro e o período base em que se aplicarão suas disposições, bem como conferir maior precisão ao texto, modificar sua redação e acrescentar-lhe parágrafos. Com estas alterações a redação do art. 20 para a ser a seguinte:

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
342

Art. 20. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 3º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 4º Na apuração de ganho de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração de bens do exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 5º Até o exercício financeiro de 1995, a pessoa jurídica não poderá deduzir prejuízos apurados na alienação de bens que tenham sido adquiridos, a partir de 1º de dezembro de 1991, de pessoa que os tenha avaliado com o benefício de que trata o § 1º.

§ 6º A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º A isenção do § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de.1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

JUSTIFICAÇÃO:

Para aperfeiçoar o texto .

21/11/91

317

EMENDA AO ART. 65.

Dê-se nova redação ao § 1º, passando o art. 65 a ter a seguinte redação:

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega pelo licitante vencedor de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base de realização do investimento, a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO:

318

Projeto de Lei nº 2159/91

EMENDA AO ART. 69.

Propõe-se , ao art. 69, a seguinte redação:

Art. 69. Sobre os lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1993, não incidirá o imposto sobre a renda na fonte sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Parágrafo único. Na distribuição dos lucros de que trata este artigo não incidirá imposto de renda na fonte nem na declaração de rendimentos da pessoa física.

JUSTIFICAÇÃO:

21/11/91

319

EMENDA AO ART. 5º

Para modificar a tabela progressiva, que passará a ser expressa na forma abaixo:

Art. 5º A partir do ano calendário de 1992, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1.950 | 1.380 | 25% |

§ 1º No ano calendário de 1992, sobre a parcela dos rendimentos mensais que exceder a 6.560 UFIR incidirá a alíquota de trinta e cinco por cento.

§ 2º Para efeito do cálculo do imposto à alíquota de trinta e cinco por cento será deduzida, da base de cálculo, importância equivalente a 2.860 UFIR.

JUSTIFICAÇÃO:

O momento que o País atravessa exige maior esforço contributivo da sociedade. No entanto, nada justifica que se perenize carga tributária mais elevada.

21/11/91

320

EMENDA AO ART. 52.

Suprima-se o art. 52 que institui a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos.

JUSTIFICAÇÃO:

O dispositivo implica em redução de arrecadação, sem o correspondente incremento dos investimentos privados.

21/11/91

321

EMENDA AO ART. 63.

Renumere-se o parágrafo único como § 1º e acrescente-se um § 2º com a redação abaixo. O art. 63 passará a ter a seguinte redação:

Art. 63. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará na perda do benefício previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

Justifica-se a ressalva por inadmissível que o contribuinte em débito para com o Erário mantenha o benefício mesmo que descumprindo o parcelamento.

21/11/91

322

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se os termos do art. 74, conferi 194 esmo a seguinte redação:

Art. 74. Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação as mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem, decoração ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição.

§ 1º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas a montagem de estandes, susceptíveis de posterior aproveitamento ao encerramento do evento.

§ 2º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, pelas mercadorias referidas no caput deste artigo.

§ 3º A importação das mercadorias objeto da isenção fica dispensada da Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

JUSTIFICAÇÃO:

A matéria tratada no art. 74, do projeto original, ja está regulada por legislação recente e será mais adequado que as alterações sejam analisadas conjuntamente com as demais infrações na área do comércio exterior. O assunto está em estudo no Departamento da Receita Federal.

A isenção proposta com esta emenda substitutiva não está entre as ressalvas estabelecidas na Lei nº 8.032, de 1990, que manteve certas isenções. É recomendável, no entanto, o restabelecimento desta isenção. Isto porque, embora os valores das mercadorias objeto da isenção, no caso, sejam de pequena monta, é de mérito significativo para o atingimento dos objetivos colimados por feiras e exposições a montagem de estandes e a distribuição de brindes, bem como de alimentos e bebidas para degustação.

4. Por outro lado, a emenda ora proposta prevê que a importação independe de Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurando assim o controle, por intermédio do Poder Executivo, para que não ocorram abusos.

21/11/91

323

EMENDA ADITIVA.

Acrescente-se ao projeto, após o art. 82, um novo art.83, renumerando-se os demais. O novo art. 83 passará a ter a seguinte redação:

Art. 83. Nos meses de janeiro a junho de 1992, as ssoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ar o imposto devido, relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, da seguinte ia:

I - nos meses de janeiro a março, em duodécimos mensais, calculados na forma do Decreto-lei referido no caput;

II - nos meses de abril a junho, em quotas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se cada uma no último dia útil dos mesmos meses.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo pagarão o imposto devido relativo ao ano calendário de 1992, em sete parcelas mensais, vencendo-se, cada uma, no último dia útil do mês de:

a) julho de 1992, o imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro:

b) agosto de 1992, o imposto relativo aos meses de março e abril;

c) setembro de 1992, o imposto relativo aos meses de maio e junho;

d) outubro de 1992, o imposto relativo aos meses de julho e agosto;

e) novembro de 1992, o imposto relativo aos meses de setembro e outubro;

f) dezembro de 1992, o imposto relativo ao mês de novembro; e

g) janeiro de 1993, o imposto relativo ao mês de dezembro.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido pagarão o saldo do imposto devido, relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, em até oito quotas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês de abril e as demais em igual dia dos meses subseqüentes.

§ 3º Nenhuma quota será inferior a 100 UFIR e o imposto de valor inferior a 200 UFIR será pago em quota única até o último dia útil do mês de abril de 1992.

§ 4º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondentes ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO:

Impõe-se a inserção de norma transitória que discipline os pagamentos no exercício financeiro de 1992.

21/11/91



Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
343

EMENDA ADITIVA:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Passa a ser mensal o período de apuração dos resultados das pessoas jurídicas que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, permanecendo inalteradas as demais regras de tributação que lhes são aplicáveis.

Parágrafo Único. O resultado apurado será considerado automaticamente distribuído aos sócios da pessoa jurídica a cada mês ou, desde que convertido em UFIR, em prazo superior que não exceda ao encerramento do ano calendário.

JUSTIFICAÇÃO:

Para compatibilizar com o novo critério de tributação das pessoas físicas.

21/11/91



EMENDA AO ART. 57.

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

Art. 57.Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nesta data, em quantidade de UFIR.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

JUSTIFICAÇÃO:



EMENDA AO ART. 62.

Dê-se ao art. 62 a seguinte redação:

Art. 62. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente;

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos débitos, constituídos ou não, a partir de 1º de março de 1991.

JUSTIFICAÇÃO:

CESAR MAIA
21/11/91

327

Emenda ao Projeto de Lei que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Incluir onde couber

Art. Ficam o Departamento da Receita Federal e a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social transformados na Secretaria Nacional da Receita, sob o regime de autarquia de natureza especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com as competências de fiscalizar, cobrar e arrecadar os tributos e rendas da União, as contribuições sociais federais e as de seguridade social, incluindo as demais receitas destinadas à Previdência Social, bem assim exercer o controle e a fiscalização das atividades aduaneiras.

§1º Ficam incorporados à Secretaria Nacional da Receita os acervos patrimonial, financeiro e material da União colocados à disposição do Departamento da Receita Federal e os do Instituto Nacional do Seguro Social em uso pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização.

§2º São transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria Nacional da Receita os cargos em comissão e as funções gratificadas, bem como os cargos, vagos ou não, e empregos cujos ocupantes estejam atualmente lotados ou em exercício no Departamento da Receita Federal, e os cargos em comissão e as funções gratificadas, alem dos integrantes da categoria funcional de Fiscais de Contribuições Previdenciarias, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, ficando, automaticamente, extintos os respectivos cargos, funções ou empregos na origem.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para a Secretaria Nacional da Receita as dotações orçamentárias necessárias ao custeio das suas atividades e dos seus cargos e funções de que trata o parágrafo anterior.

§4º A Secretaria Nacional da Receita será dirigida por diretoria integrada por presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§5º À Secretaria Nacional da Receita compete, ainda, a administração do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização-FUNDAF, criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§6º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste ato, o Poder Executivo expedirá decretos regulamentando o disposto nesta lei, definindo estrutura, competência, quadro de pessoal e atribuições da Secretaria Nacional da Receita.

Art. Fica instituído o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais subordinado à Secretaria Nacional da Receita com a finalidade de coletar, processar e disseminar dados essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional e da administração tributária.

§1º Para desenvolvimento e implantação do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais a Secretaria Nacional da Receita articular-se-á com os demais órgãos responsáveis pela administração tributária em âmbito estadual e municipal, com vistas a unificar a identificação dos contribuintes e a simplificar as obrigações fiscais acessórias.

§2º Fica a Secretaria Nacional da Receita autorizada a desenvolver e implantar serviços de computação eletrônica necessários à modernização dos atuais sistemas utilizados e à implantação do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, podendo contratar tais serviços, desde que assegurado o sigilo fiscal.

JUSTIFICATIVA

A junção do Departamento da Receita Federal e da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social e a consequente formação da Secretaria Nacional da Receita tem por finalidade beneficiar a sociedade ao simplificar o cumprimento das obrigações de cada contribuinte, bem como melhorar o controle sobre cada um, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias e sociais, a par de reduzir os custos operacionais da administração federal.

Além disto, será possível a coleta integrada de dados cadastrais dos contribuintes e de dados relativos à sua adimplência, com as consequentes medidas administrativas cabíveis para a diminuição de inadimplência e evasão por quem se arriscar a isto.

Adicionalmente, a instituição do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais abrirá a possibilidade de desenvolvimento de ação conjunta entre as diversas esferas de Governo para simplificar a vida do cidadão brasileiro e aumentar a eficiência e a eficácia do sistema tributário nacional.

Por outro lado, o sistema recém proposto permitirá maior controle no cadastramento de contribuintes, eliminando-se a multiplicidade de registros iguais a que se obriga o contribuinte para atender as diversas repartições fiscais.

C MAIA
CESAR MAIA
21/11/91

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110
## (abril a junho de 1991)

*Está circulando o nº 110 da* **Revista de Informação Legislativa,** *periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.*

*Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:*

**Assinatura para 1991 (nº 109 a 112). Cr$ 4.500,00**


COLABORAÇÃO

A primeira Constituição Republicana do Brasil — *Alcides de Mendonça Lima* .....

Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina — *André Franco Montoro* .....

Os actos legislativos no Direito Constitucional Português — *Jorge Miranda* .....

Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição — *Inocêncio Mártires Coelho* .....

Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte — *Leomar Barros Amorim de Sousa* .....

Revisão constitucional — *Geraldo Ataliba* .....

Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sôbre aspectos elementares) — *Sebastião Baptista Affonso* .....

Mandado de injunção — *Marcelo Duarte* .....

As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro — *Fran Figueiredo* .....

Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação — *Vitor Rolf Laubé* .....

A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita — *Geraldo Brindeiro* .....

Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais — *Anamaria Vaz de Assis Medina* .....

Fundações privadas instituídas pelo Poder Público — *Adilson Abreu Dallari* .....

Auditoria e avaliação da execução — *Raimundo Monteiro Soares* .....

Soberania do Poder Judiciário — *Antônio de Pádua Ribeiro* .....

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho — *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena* .....

A Escola Judicial — *Sálvio de Figueiredo Teixeira* .....

Da constitucionalidade do bloqueio de valores — *Adriano Perácio de Paula* .....

O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais — *Marcos Juruena Villela Souto* .....

Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro — *Werter R. Faria* .....

Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico — *Mauro Márcio Oliveira* .....

A pau e pedra: notas sobre o vandalismo — *José Arthur Rios* .....

Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa — *Rubem Nogueira* .....

PESQUISA — Direito Comparado

Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961 .....

Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978 .....

Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986 .....

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas .....


À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

Lote: 70 Caixa: 107
PL Nº 2159/1991
345

EDIÇÃO DE HOJE: 96 PÁGINAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Azeredo

Senhor Presidente,

Requeiro preferência para votação do destaque relativo ao § 1º do art. 1º e §§ 1º e 2º do art. 16.

Sala das Sessões, em 18/12/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro urgência para o Projeto de Lei que estabelece a alíquota de 35% (Trinta e cinco por cento)

Sala 18.12.91

PT

Suprimir alínea b do § 8º do art 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

DVS

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE SUPRESSIVO

(AO SUBSTITUTIVO PROPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991)

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE para SUPRESSÃO da alínea "b" do § 8º do art. 96.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1991.

DEPUTADO JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE-PT

Inclusão do §único do art. 68 do Substitutivo

Retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DES

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE SUPRESSIVO
(Ao Substitutivo Proposto ao Projeto de Lei nº 2.159, de 1991)

Requeiro destaque para **SUPRESSÃO** do parágrafo único do art. 68.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE-PT

Supressivo do parágrafo único do art. 68 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo do parágrafo único do artigo 68 do Substitutivo, apresentado ao PL 2.159/91.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

DCS

prejudicado

## DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado do Art. 2º, seus incisos, alíneas e parágrafos, do PL 2159/91.

Sala das Sessões, em 17 de Dezembro de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**§ 2º, do Art. 1º,**

constante do Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**§ 2º, do Art. 5º**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, do Poder Executivo que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vitor Faccioni

p/PTB

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, da expressão:

**"Acima de 6.560 2.860 35%"**, da tabela do art. 5º

constante do Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, da expressão:

**"Acima de 78.720 33.120 35%"**, da tabela do artigo 16

constante do Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

P/PTB

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, da expressão:

**"inclusive isenta"**, do texto do artigo 26

constante do Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni p/PFL

Rodrigues Palma

GER 20 01 0050 5 – JUL 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 46, na íntegra**

constante do Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DVS - Suprime o § 2º do art. 5º do Subst.

Inconstitucional

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 101, inciso II, alínea b, número 4, 161, inciso I e 162 do Regimento Interno, **destaque** para a rejeição, do § 2º do art. 5º do Substitutivo da Comissão Especial do Ajuste Fiscal ao Projeto de Lei nº 2.159, de 1991.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1991.

Dilson P.L 19

A. Jobim PSDB 9

Cristina Tavares - PDS

42

60

Onde couber

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado
18.12.91



DESTAQUES DE EMENDAS
Apresentadas ao PL 2.159/91, que altera a Legislação Tributária

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação da EMENDA nº 182, apresentada ao PL 2.159/91.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1.991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

LÍDER DO PT

Supprimir expressão do art. 98

Retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo da expressão "Artigo 44º da Lei 4131 de 03 de Setembro de 1962" do Artigo 98º do Substitutivo apresentado ao PL 2159/91 que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- prejudicado, o dispositivo não existe. (alínea b) 1.

DESTAQUE

Retirado

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo do item "b" do inciso II do artigo 89 do Substitutivo, apresentado ao PL 2.159/91, substituindo-o pelo item "b" do inciso II do art. 46 do Projeto original.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo do Artigo 76º do Substitutivo apresentado ao PL 2159/91 que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

Supressão § único do art 75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

1

DESTAQUE AO PL 2.159
(Que altera a Legislação Tributária)

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro destaque supressivo do parágrafo único do art. 75, do Substitutivo apresentado ao PL 2.159/91

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

Supressiva art 65 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Retirado

DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo do artigo 65 do Substitutivo, apresentado ao PL 2.159/91.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

LÍDER DO PT

Substitui o art 64 do Substitutivo pelo art 66

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Retirado

DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo do artigo 64 do Substitutivo, apresentado ao PL 2.159/91, substituindo-o pelo artigo 66 e seu parágrafo único do Projeto original.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

LÍDER DO PT

Substitutivo do art. 5º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

# Requerimento de Destaque

Requeiro destaque para votação da Emenda nº 105 de minha autoria ao Projeto de Lei nº 2.159 de 1991.

Pede Deferimento

S.S. 14/12/91

Roberto Freire

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 105
do PL 2153/81.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Supressão art. 34 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo do Artigo 34º do Substitutivo apresentado ao PL 2159/91 que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

Substitutivo §§ 1º, 2º do art. 32 do Substit.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 32º, do Substitutivo apresentado ao PL 2159/91 que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

Emenda § único do art. 31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo do parágrafo único do Artigo 31º, do Substitutivo apresentado ao PL 2159/91 que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

- Supressiva do § 2º do art. 31 do Projeto
- Supressiva do § 2º do art. 30 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Retirado

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a Emenda nº 077 , apresentada ao PL nº 2159/91, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências, que modifica o Substitutivo em seu Artigo 30º.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

supressivo § 2º do art. 30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

1.

DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro destaque supressivo do parágrafo 2º do artigo 30 do Substitutivo, apresentado ao PL 2.159/91.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitua do inciso II do art. 20 ao substitutivo

Substitua o inciso II do art. 21 ao projeto

Retirado



DESTAQUES DE EMENDAS
Apresentadas ao PL 2.159/91, que altera a Legislação Tributária

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação da EMENDA nº 93, apresentada ao PL 2.159/91.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1.991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

LÍDER DO PT

substitutiva do art 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado



DESTAQUES DE EMENDAS
Apresentadas ao PL 2.159/91, que altera a Legislação Tributária

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação da EMENDA nº 178, apresentada ao PL 2.159/91.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1.991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a Emenda nº 075 , apresentada ao PL nº 2159/91, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências, que modifica o Substitutivo em seu Artigo 16º.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 75 do PL 2159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

substitutiva do art 5º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado



DESTAQUES DE EMENDAS
Apresentadas ao PL 2.159/91, que altera a Legislação Tributária

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação da EMENDA nº 177, apresentada ao PL 2.159/91.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1.991

Deputado ALOISIO MERCADANTE
PT/SP

LÍDER DO PT

substitutivo do art. 5º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a Emenda nº 074 , apresentada ao PL nº 2159/91, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências, que modifica o Substitutivo em seu Artigo 5º.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PT/SP

DEP 20.01.0250.5 – (ABP 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 74
do PL 8159/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Inclusive § 2º do art 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 204

do PL 2159/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Substitutivo dos arts. 5º a 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 251

do PL 2159/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

DVS

art. 5º

Substituir o art 5º do substº pelo art 5º do projº inicial

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado do Art. 5º do PL 2159/91 para substituir o Art. 5º do Substitutivo ao PL 2159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

aum 1 fio - aprisionamento

Substitutiva do art 5º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 06

do PL 2159/91

Sala das Sessões, em 17 de Dezembro de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

DVS

art. 5 - Tabela - Mista Lutas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeiro destaque para votação em separado da Emenda n. 60 de autoria do Dep. Wilson Campos, apresentada ao Projeto de Lei n. 2159/91.

S.Sessões,

Bloco Partidário - PDS

PTB

substitutivo do art 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 07

do PL 2159/91 .

Sala das Sessões, em 17 de Dezembro de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

DVS - art. 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado do Art. 16 do PL 2159/91 para substituir o Art. 16 do substitutivo ao PL 2159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Ano 1 fin. - aprovamos

PDS

Substitua a tabela art. 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeiro destaque para votação em separado da Emenda n. 61 de autoria do Dep Wilson Campos apresentada ao Projeto de Lei n. 2159/91.

S.S.

Liderança Facciosa - PDS

PTB

Suprima o § 9º do art 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE SUPRESSIVO

(AO SUBSTITUTIVO PROPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991)

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE para SUPRESSÃO, do § 9º do art. 96.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1991.

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE_PT

onde couber

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 12 do PL 2159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

onde couber

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 13
do PL 2159/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

onde consta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 21
do PL 2159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para aprovação da Emenda nº 110 ao Projeto de Lei nº 2.159/91, que "Altera a legislação federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Emenda ao Projeto original - vai ha-
ver conflito de dois substitutivos - o apro-
vado substitutivo, ficará prejudicado.

art 45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 29
do PL 2.159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, da expressão:

"....., **inclusive isenta**," do texto do artigo 25

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, do Poder Executivo que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DVS - § 2º do art 30 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado do §2º do Art. 30 do Substitutivo ao PL 2159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Aprovado - aprovamento

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 74, na íntegra

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.159-A, de 1991, do Poder Executivo que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

DVS - art. 75 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18.12.91

## DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado

do Art. 75 do Substitutivo ao PL 2159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

aue 1 fin - aprisionamento

DVS

art. 76 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprd (mantido o texto do art. 76)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado do Art. 76 do Substitutivo ao PL 2159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

aw 1 fls - apresentado

DVS

art. 77 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado
18.12.91

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado do Art. 77 do Substitutivo ao PL 2159/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Aguardar apreciação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao
19.12.91

Sr. Presidente,

Requeremos a votação em globo de todos os destaques, ~~dos destaques para votação em globo~~

Sala das Sessões, em 18.12.91

a) Fig. - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 2

Adiado
17.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, ADIAMENTO por 01 (uma) sessão, da DISCUSSÃO do Projeto de Lei nº 2.159-A/91, constante do item 2 (dois)da pauta da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Aluízio Bezerra - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODOS OS PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NESTA CASA RELATIVOS A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2.159/91 e

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por maioria, pela aprovação com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, do Poder Executivo (Mensagem nº 611/91), que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências", e das emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Moreira - Presidente, Fernando Bezerra Coelho e Benito Gama - Vice-Presidentes, Francisco Dornelles - Relator, Wilson Müller, Aloízio Mercadante, Antonio Carlos Mendes Thame, César Maia , Éden Pedroso, Félix Mendonça, Germano Rigotto, José Maria Eymael, Manoel Castro, Roberto Campos, Francisco Diógenes, Gilson Machado, Jesus Tajra, Luis Roberto Ponte e Romel Anísio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nego tramitação, considerando que a matéria (PL 1990/91) ainda não foi incluída na Ordem do Dia, para efeito de recurso, estando pendente de publicação. Publique-se.

Em /12/91.

Presidente

Dispensa de interstício

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeiro seja ouvido o Plenário no sentido de ser considerado encerrado o prazo de recurso a que se refere o art. 132 § 2º do Regimento Interno, relativo ao Projeto de Lei n. 1990/91, e seja o mesmo submetido ao Plenário em apenso ao Projeto de Lei n. 2159/91, que abriga o texto integral do primeiro acima referido, e, tendo em vista o recurso apresentado tambem nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1991

Dep José Maria Eymael

Autor

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR ANAMFARIA .

ANA MARIA DE FARIA
ANAMFARIA

SEARCH - QUERY
00004 PL A 01990 1991

PL.019901991 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PL. 01990 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 09 10 1991
CAMARA : PL. 01990 1991
AUTOR DEPUTADO : JOSE MARIA EYMAEL. PDC SP
EMENTA EXTINGUE O IMPOSTO SUPLEMENTAR DE RENDA SOBRE AS DISTRIBUIÇÕES
DE LUCROS OU DIVIDENDOS RELATIVOS A INVESTIMENTOS EM MOEDA
ESTRANGEIRA.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.
INDEXAÇÃO REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, EXTINÇÃO, IMPOSTO DE RENDA,
SUPLEMENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, LUCRO, RENDIMENTO, DIVIDENDOS,
INVESTIMENTO, MOEDA ESTRANGEIRA.
LEGISL-CITADA
LEI 004131 DE 1962
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
04 12 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP
MANOEL CASTRO, COM EMENDAS.
TRAMITAÇÃO
09 10 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE MARIA EYMAEL.
DCN1 10 10 91 PAG 19802 COL 01.
09 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
09 10 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
25 11 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 25 A 29 11 91.
30 11 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
25 11 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP MANOEL CASTRO.
29 11 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MANOEL CASTRO,
COM EMENDAS.
I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr Presidente

Os ferroviários requisitam urgência para apreciado pelo Plenário deste Casa o Proj nº 1990/91 de caráter terminativo.

S. Luis 12/12/91.

Luis Eduardo
Nilson Gomes
Sousa Luis
Eduardo
Luiz Fachini - PDS
Paulo
Ana Lucia
Nilson Gomes

GER 20.01.0055.6 – (DEZ/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ulysses P.L

PMDB. ELIEL RODRIGUES

Celso Murad PSDB ELIAS MURAD

Valdeci Oliveira - Col-Fem.

Manoel Castro PFL

Ibrahim Abi-Ackel

Jairo Carneiro

H. Ursaine

Leopoldo Meyer Filho

José Egydio Moreira

Adhemar de Barros Filho

Ribeiro Magalhães

Eduardo Jorge

Eduardo Galvão

Hélio Costa

José Lourenço

Theodoro Mendes

Jamil Haddad

Roberto Pamplona

Teodoro Quintanilha - PDC-TO

Valdemar Guedes PTR-AP

P.R.N - M.G

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JONES SANTOS NEVES - PL/ES.

- EDUARDO BRAGA - PDC-AM

- VITÓRIO MALTA

MAURÍCIO - PFL-SP

- SANDRA CAVALCANTI - PTB-RJ

- PMDB - M.G.

- JAIR BOLSONARO - PDC/RJ

- PEDRO NOVAIS

PAULO MANDARINO

JOSÉ VERZOLA

A. STRECK

CELSO BERNARDI

LUIZ SANTOS

GASTONE

- MARCELINO ROMANO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 3

PROJETO DE LEI Nº 2.155-A, DE 1991

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO.

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

HÁ ORADORES INSCRITOS.

::::

NÃO HAVENDO MAIS ORADORES DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

Sobre a Mesa o seguinte requerimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

18-12-91

Requeremos, nos termos regimentais,

o encerramento da discussão do

PL 3155/91. (§ 3º do art. 157).

Sala das Sessões, em 18/12/91

Aloízio Mercadante

(1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado
18.12.91

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeiro seja adotado o processo de votação nominal para todas as proposições relativas ao Projeto de Lei n. 2.155-A/91, nelas incluidos os requerimentos. Substitutivos e emendas destacadas. (ART. 186 - II)

Sala das Sessões, 14/12/1991

Vitra Faccuri - PDS

(2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
18.12.91

Sr Presidente

Nos termos do art. 117 do Regimento Interno requeiro preferência para votação do Projeto de Lei n. 2.155-A/91 sobre o substitutivo da Comissão Especial.

Sala das Sessões, 14/12/91

Nilton Baiano - PDS.

Substº do art. 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 56 do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

subst ~~PL~~ nº 39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 57

do PL 2155/91

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA

Líder do PDT

Substt. alínea b, §único, art. 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 58
do PL 2155/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS art. 4º, §1º, alínea a

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 59 do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

substitutivo do item 3, da alínea a do §1º, do art 4º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 63

do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao nº 6 do Sº do at. 4º

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 60

do PL 2155/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 4º
subst. item 2, alínea b, § 1º, art. 4º

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 71
do PL 2155/91

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

adita alínea ao §1º do art 4º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 62

do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Substitutivo do art. 7º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 65

do PL 2155/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 66

do PL 2.155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutiva do art 12

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 73

do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo do art. 13

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 67

do PL 2155/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

adição de supressão ao § único do art 14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 36 do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Substitutivo do art 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 69

do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

art 15 - adita §§

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 68

do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Destaque de parte da emenda - art 16
(p 4)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Destaque

Requeiro destaque para votação do art. 16 da Emenda nº 002 de minha autoria ao Projeto de Lei nº 2.155/91, para substituir o art. 16 do substitutivo.

N. T.

Sala Deputado
24/9/91
Fabio Feldmann

Substitutiva do art. 18 do Projeto
Substitutiva do art. 19 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 74
do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

tabela referido no art 4º
(p 5 da emenda)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a tabela constante da emenda nº 02 de Plenário, para substituir a constante no Art. 4º do substitutivo ao PL 2155/91.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# Requerimento de destaque

Requeiro destaque para votação do Anexo do Projeto de Lei nº 2.155/91 conforme consta da Emenda de minha autoria de nº 002 ao mesmo Projeto.

N. T.
P. Deferimento
14/12/91
Roberto Brant

tabela referida no art 4º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO

Destaque para votação da emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº 2.155/91.

Sala de sessões, 12 de dezembro de 1991

Dep. Pedro Tonelli

LIDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre a Mesa a seguinte emenda de redação:

Em votação a emenda

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Aprovado

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA DE REDAÇÃO

(AO SUBSTITUTIVO PROPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991)

Nos termos regimentais, requeiro a retificação do PRIMEIRO ALGARISMO DA PRIMEIRA COLUNA DA TABELA constante do ANEXO ao Substitutivo.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição (art. 153, § 4º), declara não incidir o imposto sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, QUANDO AS EXPLORE, Só OU COM SUA FAMíLIA, O PROPRIETÁRIO QUE NÃO POSSUA OUTRO IMóVEL.

O projeto de lei tratou de definir a pequena gleba, fixando-a em até três módulos fiscais ou vinte e cinco hectares.

Excetuada essa imunidade constitucional, o Substitutivo NÃO PREVIU qualquer outra isenção ou exoneração de qualquer natureza, relativamente a esse imposto. Desse modo, excetuada a hipótese já prevista na Constituicão, nos termos do Substitutivo em exame, TODA PROPRIEDADE RURAL ESTÁ, EM PRINCíPIO, SUJEITA AO IMPOSTO.

Inexplicavelmente, contudo, na tabela de alíquotas contida no Anexo ao Substitutivo, a coluna referente ao tamanho da propriedade inicia-se com > 3 módulos fiscais quando, nos termos do texto proposto, deveria iniciar-se com módulo < 1.

Trata-se, evidentemente, de lapso a ser corrigido, a fim de compatibilizar a tabela com o próprio texto proposto.

Nesse sentido, na primeira linha da primeira coluna, deve-se SUBSTITUIR O TERMO > 3 PELO TERMO < 1.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1991

DEP. JUTAHY JR.
CIDER PSDB

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE - PT

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se aprovado) - ESTÃO PREJUDICADOS O PROJETO INICIAL E AS EMENDAS DE PLENÁRIO.

PASSA-SE À APRECIAÇAO DOS DESTAQUES.

(Se rejeitado o substitutivo)

Em votação as emendas nºs 1, 2, 4, 6, 8, 10, 14, 15, 18, 24, 29, 30, 37, 38, 70 e 71, com parecer pela aprovação, ressalvados os destaques.

Em votação as demais emendas com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques.

IVS art 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 1º,

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

PMDB art 1º

PL

PDS Eunice Faccioni PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 1º**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

PDS Walter Fury

PTB

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DVS - Subst. do art 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 2º**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

PMDB

FL

PDS

Deu-se

Vivaldo Faccam
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 2º**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Elitar Fernandes

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DVS - art 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 3º, Parágrafo único e alíneas,**

constantesdo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Deputado Fabio Feldmann
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 3º, Parágrafo único e alíneas**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

JDVS - art. 4.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 4º, § 1º, alínea "a", item 1, 2 e 3, "b", itens 1, 2, 3 e 4, e § 2º

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Deputado Fábio Feldmann
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 4º, § 1º, alínea "a", itens 1 e 2, alínea "b", ítens 1, 2, 3 e 4 e § 2º**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vilma Faria

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado para o item 1, alínea "b", §1º do art. 4º do PL 2155/91.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 4º, § 2º

DUS

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991)

Nos termos regimentais, requeiro **DESTAQUE** para VOTAÇÃO EM SEPARADO do § 2º do art. 4º, para fins de sua inclusão no Substitutivo proposto, em substituição ao dispositivo correlato deste.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1991

DEP. JUTHAY JR.
LÍDER PSDB

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE
LÍDER PT

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Destaque-se para votação em separado da expressão "área aproveitável" contido no parágrafo segundo do artigo 4º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.155/91.

Sala das sessões, de dezembro de 1991

Deputado Aloizio Mercadante

Líder do PT

PSDB

§ 2º do art. 4º - expressão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DUB

# REQUERIMENTO DE DESTAQUE SUPRESSIVO

(AO SUBSTITUTIVO PROPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991)

Nos termos regimentais, requeiro **DESTAQUE** para SUPRESSÃO, no § 2º do art. 4º, do termo "APROVEITÁVEL".

Sala das Sessões, em de dezembro de 1991

DEP. JUTAHY Jr.
LÍDER PSDB

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE
PT

DVS - art. 5º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 5º e Parágrafo Único,**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
PDS

DUS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 5º**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

PDS - art. 6º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 6º e §§ 1º e 2º**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Chico Vigilante
Gilmar Fleury
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 6º**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado

do §2º do Art. 6º, do SUBSTITUTIVO ao PL 2155/91.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Aceito 1 Fi. - apoiamento

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

DVS - art. 7:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 7º, inciso V**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 7º, inciso V**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vilson Faria

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

JUS - aA. 8?

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 8º**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Aloysio F...

Eliton Faccioni
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 8º

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DUS - art. 9º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 9º**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Gilmar Faccioni
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 9º**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DV> .art 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 10

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Gilvan Faccon
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 10**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Eintra Fam

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

PDS - art 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 11

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Art. 11 I, 7

Cristovam Faccioni
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 11**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Edinha Faria

9.-9-1

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DVS - art. 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 12

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Aécio Neves

Gilmar Fabiano
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 12**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vitor Faccioni

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DUS - a/1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 13**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Deputado Eliseu Resende
PDS

DNS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 13**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Eunice Fernandes

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 14 e Parágrafo único**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Luiz Fachini
PDS

JVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 14 e parágrafo único**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vitor Faccioni

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

JDVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 15, §§ 1º e 2º

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Deputado Victor Faccioni
PDS

JVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 15, §§ 1º e 2º**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DUS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 16**

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 16**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Gustavo Fruet

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

JVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 17

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
PDS

DLS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 17**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Eliton Farias

DVS

DVS - art. 18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado

do Art. 18 do Substitutivo ao PL 2155/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

Aut / Fis - aprimeuh

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

JVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 18

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
PDS

DUS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 18**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Gastão Fam

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 19

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Citro Facioni
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

**Art. 19**

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado

do Art. 20 do Substitutivo ao PL 2155/91

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado VIVALDO BARBOSA

Líder do PDT

aw 1 fls - apoiamento

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 20

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
PDS

DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 20

constante do Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Destaque-se para votação em separado o artigo 20 do substitutivo ao PL 2.155/91.

Sla das sessões, 16 de dezembro de 1991

Dep. Pedro Tonelli

PT

PSDB

Paulo Hartung

PDT

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

JVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado, do

Art. 21

constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Cirlo Fachini
PDS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Se rejeitado o substitutivo)

Em votação as emendas nºs 1, 2, 4, 6, 8, 10, 14, 15, 18, 24, 29, 30, 37, 38, 70, 71, com parecer pela aprovação, ressalvados os destaques.

Em votação as demais emendas com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques.

Passa-se à apreciação dos destaques às emendas.

X ——— X

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sistemas

ENDAMENTO

PL. 2.155/91

MESA

12.11.91 Ato da Presidência constituindo Comissão Especial, nos termos do art. 34, II do R.I., para apreciar este projeto, os PL. 2.156, PL. 2.157/91 e PL. 2.159/91, todos versando matéria referente à Reforma Tributária.

VIDE PL. 2.159/91

PLENÁRIO

20.11.91 Apresentação de 74 emendas, assim distribuídas:

| AUTOR | EMENDA |
|---|---|
| ADAO PRETTO | 0009,0010,0011,0012,0013,0014,0015 |
| ALCIDES MODESTO | 0018,0019 |
| AMAURY MULLER | 0056,0057,0058,0059,0060,0061,0062,0063,0064,0065,0066 0067,0068,0069,0070,0071 |
| ANTONIO CARLOS MENDES THAME | 0053,0054 |
| CARLOS CARDINAL | 0036 |
| GERALDO ALCKMIN FILHO | 0049,0050,0051,0052 |
| GIOVANNI QUEIROZ | 0072,0073,0074 |
| GONZAGA MOTA | 0008 |
| HUGO BIEHL | 0003,0004,0005,0006,0007 |
| JONI VARISCO | 0045,0046,0047,0055 |
| LAERTE BASTOS | 0024,0025,0026,0027,0028 |
| LUCI CHOINACKI | 0016,0017 |
| MARIA VALADAO | 0038,0039,0040,0041,0042,0043,0044 |
| ODELMO LEAO | 0001,0037 |
| OTTO CUNHA | 0048 |
| PEDRO TONELLI | 0020,0021,0022 |
| ROBERTO FREIRE | 0002 |
| RONALDO CAIADO | 0029,0030,0031,0032,0033,0034,0035 |
| VALDIR GANZER | 0023 |

MESA

26.11.91 Indeferido requerimento do Dep. Roberto Freire, solicitando apensação deste ao PLP 202/89.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.12.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão Especial, pela aprovação, com Substitutivo, deste e das Emendas de Plenário.
(PL. 2.155-A/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.155 de 1991

EMENTA

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 605/91)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, II)

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

ENTRADA NA CD: 04.11.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1a SESSÃO 12.11.91
2a SESSÃO 13.11.91
3a SESSÃO 14.11.91
4a SESSÃO 19.11.91
5a SESSÃO 20.11.91

PRAZO NA CD: 17.02.92

VIDE VERSO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| **Mensagem nº 611/91** | **Substitutivo adotado pela** Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| CAPITULO I | CAPITULO I |
| Art. 1º | Art. 1º |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| Art. 2º | Art. 2º |
| § 1º | § 1º |
| a) | a) |
| b) | b) |
| § 2º | § 2º |
| § 3º | § 3º |
| § 4º | § 4º |
| § 5º | § 5º |
| - | § 6º |
| - | § 7º |
| Art. 3º | Art. 3º |
| | I |
| § 1º | II |
| § 2º | - |
| CAPITULO II | CAPITULO II |
| Art. 4º | Art. 4º |
| Art. 5º | Art. 5º alteração da tabela |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| Mensagem nº 611/91<br>"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | Substitutivo adotado pela Comissão<br>"Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
|---|---|
| - | § 1º |
| - | § 2º |
| - | § 3º |
| Art. 6º | Art. 6º |
| I | - |
| II | I |
| III | II |
| § único | § único |
| Art. 7º | Art. 7º |
| Art. 8º | Art. 8º |
| § único | § único |
| a) | a) |
| b) | b) |
| Art. 9º | Art. 9º |
| Art. 10º | Art. 10º |
| I | I |
| II | II |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| **Mensagem nº 611/91** | **Substitutivo adotado pela** Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| III | III |
| IV | IV |
| - | V |
| Art. 11 | Art. 11 |
| | I |
| | II |
| | III |
| | IV |
| | V |
| | § 1º |
| | a) |
| | b) |
| | c) |
| | § 2º |
| | § 3º |
| | § 4º |
| Art. 12 | Art. 12 |
| - | § 1º |
| § 1º | § 2º |
| § 2º | § 3º |
| a) | a) |
| b) | b) |
| c) | c) |
| Art. 13 | Art. 13 |
| § Único | § Único |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| **Mensagem nº 611/91** | **Substitutivo adotado pela** Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| a) | a) |
| b) | b) |
| Art 14 | Art 14 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| Art. 15 | Art. 15 |
| I | I |
| II | II |
| III | III |
| Art. 16 | Art. 16 |
| - | Tabela alterada |
| - | § 1º |
| | § 2º |
| Art. 17 | Art. 17 |
| I | I |
| II | II |
| III | III |
| IV | IV |
| § Único | § Único |
| Art. 18 | Art. 18 |
| I | I |
| II | II |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| **Mensagem nº 611/91** | **Substitutivo adotado pela** Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| Art. 19 | Art. 19 |
| - | § 1º |
| § 1º | § 2º |
| § 2º | § 3º |
| § 3º | § 4º |
| § 4º | § 5º |
| Art. 20 | Art. 96 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 5º |
| CAPITULO III | CAPITULO III |
| Art. 21 | Art. 20 |
| I | I |
| II | II |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| § 3º | § 3º |
| § 4º | § 4º |
| § 5º | § 5º |
| § 6º | - |
| - | § 6º |
| Art. 22 | Art. 21 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| § 3º | § 3º |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| Mensagem nº 611/91 | Substitutivo adotado pela Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| Art. 23 | § 4º |
| § Único | § 5º |
| - | Art. 22 |
| - | I |
| | II |
| Art. 24 | Art. 23 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| - | a) novo |
| a) | b) |
| b) | § 3º |
| § 3º | § 4º |
| § 4º | - |
| § 5º | § 5º |
| § 6º | § 6º |
| - | § 7º |
| Art. 25 | Art. 24 |
| I | I |
| II | II |
| III | III |
| - | IV |
| § Único | § Único |
| a) | a) |
| b) | b) |
| c) | c) |
| Art. 26 | Art. 25 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| **Mensagem nº 611/91** | **Substitutivo adotado pela** Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| § 3º | § 3º |
| - | § 4º |
| Art. 27 | Art. 26 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| § 3º | § 3º |
| - | § 4º |
| Art. 28 | Art. 27 |
| Art. 29 | Art. 28 |
| § único | - |
| a) | - |
| b) | - |
| - | § 1º |
| - | § 2º |
| Art. 30 | Art. 29 |
| I | I |
| II | II |
| III | III |
| § Único | § Único |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| Mensagem nº 611/91<br>"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | Substitutivo adotado pela Comissão<br>"Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
|---|---|
| Art. 31 | Art. 30 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| Art. 32 | Art. 31 |
| - | § Único |
| Art. 33 | - |
| Art. 34 | - |
| Art. 35 | Art. 32 |
| - | I |
| - | II |
| - | III |
| - | § 1º |
| I | § 2º |
| II | - |
| § Único | - |
| Art. 36 | - |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| **Mensagem nº 611/91** | **Substitutivo adotado pela** Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| Art. 37 | § 3º |
| I | a) |
| II | b) |
| § único | § 4º |
| - | § 5º |
| Art. 38 | Art. 33 |
| § 1º | § 1º |
| - | § 2º |
| §2 | § 3º |
| § 3º | § 4º |
| § 4º | § 5º |
| § 5 | § 6 |
| Art. 39 | Art. 34 |
| Art. 40 | Art. 35 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| - | § 3º |
| Art. 41 | Art. 36 |
| I | I |
| II | II |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| Mensagem nº 611/91<br>"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | **Substitutivo adotado pela** Comissão<br>"Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
|---|---|
| Art. 42 | Art. 37 |
| § Único | § Único |
| CAPÍTULO IV | CAPÍTULO IV |
| Art. 43 | Art. 38 |
| | § 2º |
| | § 3º |
| | Art. 40 |
| | § 8º |
| | § 9º |
| | Art. 44 |
| § 1º | |
| § 2º | |
| § 3º | |
| § 4º | |
| Art. 44 | Art. 91 |
| § Único | § Único |
| Art. 45 | - |
| I, II | |
| III (§§ 1º, 2º e 3º) | |
| Art. 46 | Art. 74 |
| I | I |
| II | II |
| III | - |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| **Mensagem nº 611/91**<br>"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | **Substitutivo adotado pela** Comissão<br>"Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
|---|---|
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| Art. 47 | |
| § Único | § 4º (Art. 40) |
| | Art. 42 e §§ |
| Art. 48 | Art. 90 |
| | § 11 ( Art. 40) |
| Art. 49 | § 12 (Art.40) |
| § Único | - |
| Art. 50 | Art. 49 |
| § 1º | § Único |
| § 2º | - |
| § 3º | - |
| Art. 51 | Art. 39 |
| I | - |
| II | - |
| § 1º | |
| a) | I |
| b) | II |
| c) | III |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| Mensagem nº 611/91 | Substitutivo adotado pela Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| | Arts. 86, 87 e 88 |
| - | § 1º |
| § 2º | |
| a) | |
| b) | |
| c) | § 2º |
| § 3º | |
| § 4º | |
| § 5º | |
| § 6º | |
| Art. 52 | Art. 46 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| § 3º | § 3º |
| § 4º | § 4º |
| - | § 5º |
| Art. 53 | Art. 48 |
| Art. 54 | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| Mensagem nº 611/91<br>"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | **Substitutivo adotado pela** Comissão<br>"Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
|---|---|
| CAPÍTULO V | CAPÍTULO V |
| Art. 55 | Art. 52 |
| I | I |
| a) | a) |
| b) | b) |
| c) | c) |
| II | II |
| a) | a) |
| - | b) |
| - | c) |
| b) | d) |
| III | III |
| a) | a) |
| b) | b) |
| IV | IV |
| - | V |
| | § 1º |
| | § 2º |
| Art. 56 | Art. 53 |
| I | I |
| II | II |
| a) | - |
| b) | - |
| III | III |
| a) | a) |
| b) | b) |
| IV | IV |
| - | V |
| - | VI |
| - | VII |
| - | § 1º |
| § Único | § 2º |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| **Mensagem nº 611/91** | **Substitutivo adotado pela** Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| CAPITULO VI | CAPITULO VI |
| Art. 57 | Art. 54 |
| - | § 1º |
| - | § 2º |
| | § 3º |
| Art. 58 | Art. 55 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| § 3º | § 3º |
| Art. 59 | Art. 56 |
| - | § Único |
| Art. 60 | Art. 57 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| Art. 61 | Art. 58 |
| - | § Único |
| CAPITULO VII | CAPITULO VII |
| Art. 62 | Art. 59 |
| § 1º | § 1º |
| - | § 2º |
| § 2º | - |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| **Mensagem nº 611/91** | **Substitutivo adotado pela** Comissão |
|---|---|
| "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | "Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
| Art. 63 | Art. 60 |
| § Único | § 1º |
| - | § 2º |
| | Art. 61 |
| | I |
| | II |
| | III |
| | IV |
| | § Único |
| CAPITULO VIII | CAPITULO VIII |
| Art. 64 | Art. 78 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| Art. 65 | Art. 65 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| § 3º | § 3º |
| § 4º | § 4º |
| Art. 66 | - |
| Art. 67 | Art. 62 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| Mensagem nº 611/91<br>"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | Substitutivo adotado pela Comissão<br>"Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
|---|---|
| Art. 68 | V (Art. 11) |
| Art. 69 | Art. 75 (mesmo assunto outro tratamento) |
| § Único | § Único |
| Art. 70 | Art. 66 |
| § 1º | § 1º |
| § 2º | § 2º |
| - | § 3º |
| § 3º | § 4º |
| Art. 71 | Art. 67 |
| Art. 72 | Art. 68 |
| - | § Único |
| Art. 73 | Art. 69 |
| Art. 74 | - |
| Art. 75 | Art. 80 |
| Art. 76 | Art. 81 |
| I | I |
| II (IPI) | II |
| III | III (IPI) |

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

| Mensagem nº 611/91<br>"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" | Substitutivo adotado pela Comissão<br>"Institui a Unidade Fiscal de referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências |
|---|---|
| Art. 77 | Art. 82 |
| I | I |
| II | II |
| III | III |
| IV | IV |
| § Único | - |
| Art. 78 | Art. 83 |
| Art. 79 | Art. 84 |
| § 1º | - |
| § 2º | - |
| Art. 80 | Art. 85 |
| Art. 81 | - |
| § Único | - |
| Art. 82 | - |
| § 1º | - |
| § 2º | - |
| Art. 83 | Art. 79 |
| § 1º | § Único |
| § 2º | § 3º (Art. 87) |
| § 3º | |
| Art. 84 | - |
| Art. 85 | Art. 97 |
| Art. 86 | Art. 98 |

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 611/91

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991,º que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

DESPACHO: À COMISSÃO ESPECIAL ~~DO SISTEMA TRIBUTÁRIO~~ REFORMA TRIBUTÁRIA

À COM. ESPECIAL ~~DO SISTEMA TRIBUTÁRIO~~ REFORMA TRIBUTÁRIA em 25 de NOVEMBRO de 1991

DE 19 91

PROJETO Nº 2.159

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Francisco Dornelles, em 19 91

O Presidente da Comissão de Especial de Reforma Tributária

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao Artigo 24 a seguinte redação:

Art. 24 A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Par. 1º .....

Par. 2º .....

a) O valor da liquidação e o valor original da operação, estabelecidos com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado, nos dias de liquidação e de início da operação, respectivamente; ou
b) .....

Par. 3º .....

Par. 4º .....

Par. 5º O imposto de renda no fonte será calculado aplicando-se as aliquotas previstas na legislação pertinente, de acordo com o prazo da operação.

Par. 6º .....

Justificativa

Não pode haver incidência de IOF sobre operações com ouro ativo financeiro, face ao disposto no artigo 153, parágrafo 5º da Constituição Federal.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL - Bloco Parlamentar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao Artigo 25 a seguinte redação:

Art. 25 .....
I- .....
II-.....
III-.....

Parágrafo Único - .....
a).....
b).....
c) de que trata o artigo 23.

Justificativa

A modificação do inciso c) do Parágrafo único deste artigo, de modo a eliminar a referência ao artigo 24, tem por objetivo dar tratamento tributário idêntico para operações da mesma natureza, uma vez que a operação de mútuo de ouro foi equiparada às operações de renda fixa, conforme o art. 24 desta lei.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL - Bloco Parlamentar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao Artigo 27 a seguinte redação:

Art. 27 Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à aliquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real ou isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas em Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e assemelhadas.

Par. 1º - .....

Par. 2º - .....

Par. 3º - .....

Par. 4º - O imposto de que trata este artigo será apurado e recolhido mensalmente.

Par. 5º - Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto de que trata este artigo no ano seguinte ao do fato gerador, devidamente atualizado pela UFIR, nos prazos previstos na declaração anual de rendimentos.

Justificativa

A exclusão, do caput deste artigo, da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, visa dar às operações de Bolsas o mesmo tratamento fiscal dado às demais operações realizadas por esses contribuintes.

O acréscimo do Parágrafo 4º justifica-se para definir os períodos de apuração e recolhimento do imposto.

O acréscimo do Parágrafo 5º justifica-se para dar ao contribuinte pessoa física o mesmo tratamento dado às demais hipóteses de incidência do imposto de renda, os quais, desde que atualizados monetariamente, podem ser recolhidos a partir da data de entrega da declaração anual de rendimentos.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL - Bloco Parlamentar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o Artigo 29.

Justificativa

Pelo princípio da isonomia tributária, os prejuízos realizados em operações de " day-trade" em Bolsas devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, não só pelas pessoas jurídicas financeiras, mas também e principalmente pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real. Além disso, se os ganhos são tributados, os prejuízos deverão ser deduzidos.

Acresce, ainda, o fato desse mecanismo ser o responsável pela liquidez necessária ao funcionamento desses mercados.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL - Bloco Parlamentar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.159, DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao Artigo 41 a seguinte redação:

Art. 41 O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado, de acordo com a condição de beneficiário:
I - .....
II- .....

Justificativa

A modificação do caput deste artigo justifica-se em função da exclusão, do caput do artigo 27, da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Dep. Luiz Eduardo Magalhães
PFL - Bloco Parlamentar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIF

PROJETO DE LEI NUMERO 2159/91

PÁGINA 01 DE

COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

UF: SP

PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto de lei nº 2159/91

"Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | Isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 10% |
| Acima de 1.950 até 6.560 | 1.380 | 25% |
| Acima de 6.560 | 2.860 | 30% |

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a minorar excessiva tributação proposta, que incidirá principalmente na exaurida classe média. Volta-se às atuais alíquotas de 10% e 25%, criando-se uma nova de 30%. Por outro lado, alíquotas elevadas somente incentivam a sonegação.

Não se pode esquecer ainda que toda a tributação será indexada, sem perdas para o Fisco Federal.

PARLAMENTAR

19/11/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI NUMERO 2159/91

PÁGINA 01 DE

COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

UF: SP

PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do projeto de lei nº 2159/91:

"Art. 16 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.240 | - | Isento |
| Acima de 12.240 até 18.840 | 12.240 | 10% |
| Acima de 18.840 até 78.720 | 14.880 | 25% |
| Acima de 78.720 | 33.120 | 30% |

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a minorar excessiva tributação proposta, que incidirá principalmente na exaurida classe média. Volta-se às atuais alíquotas de 10% e 25%, criando-se uma nova de 30%. Por outro lado, alíquotas elevadas somente incentivam a sonegação.

Não se pode esquecer ainda que toda a tributação será indexada, sem perdas para o Fisco Federal.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

19/11/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLA

PROJETO DE LEI NUMERO 2159/91

PÁGINA 01 DE

COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

UF: SP

PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20 do projeto de lei nº 2159/91.

JUSTIFICATIVA

A norma prevista no artigo 20 é inexequível na prática. Como o contribuinte poderá ter condições de avaliar todos os seus bens pelo valor de mercado? Somente empresas ou pessoas especializadas, cada qual em seu ramo, têm possibilidades de fazer tais avaliações. Por outro lado, a expressão valor de mercado causa dificuldades e poderá gerar inúmeros atritos em fisco e os contribuintes, pois não há definição precisa a respeito. É comum existirem laudos, com valores diferentes, relativos ao mesmo bem.

Trata-se de ressuscitar disposição de legislação anterior, que acabou sendo revogado, por impraticável.

PARLAMENTAR

19/11/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI NUMERO 2159/91

PAGINA 01 DE

COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

UF: SP

PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 45 do Projeto de Lei nº 2159/91:

"Art. 45 - Os limites previstos na Legislação do Imposto de Renda, relativos à remuneração dos socios diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, e titulares de empresas individuais, para efeito de despesa operacional para determinação do lucro real, não se aplicam aos administradores profissionais.

Parágrafo único - Considera-se administrador profissional aquele que não seja sócio da pessoa jurídica nem de qualquer sociedade a ela ligada, ou que não seja titular de participação societária superior a um por cento do capital social."

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

JUSTIFICATIVA

O regime proposto pela redação do art. 45 é irrealizável na prática. Em primeiro lugar, a remuneração dos sócios e acionistas da empresa que fossem diretores ou gerentes seria irrisória. Em segundo lugar, nem todas as empresas possuem gerentes diretamente subordinados ao administrador ou administradores. A realidade brasileira é de pequenas e médias empresas, em que os sócios administram pessoalmente seus negócios. Tendo em vista essa realidade, não ter-se-ia como aplicar a sistemática prevista no citado artigo 45. Destarte, a emenda apenas libera dos limites o administrador profissional, seguindo a intenção do artigo ora modificado.

PARLAMENTAR

19/11/91
DATA

ASSINATURA

CAM

C

PROJETO DE LEI NUMERO: 2159/91

PAGINA: 01 DE

NOME DA COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

UF: SP

PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSSIVA

Suprima-se o artigo 51 e parágrafos do projeto de lei nº 2159/91.

JUSTIFICATIVA

No atual quadro recessivo, é por demais penalizante que as empresas venham a pagar em 1992 o imposto relativo ao próprio ano-base e o que é pior, cumulativamente com o do ano-base de 1991.

Isto, se aprovado, descapitalizaria as empresas, reduzindo ainda mais o capital de giro, a capacidade de investimento e provavelmente, o fôlego que ainda resta de uma grande parcela de contribuintes responsáveis pela maior parcela do imposto de renda das pessoas jurídicas.

As empresas que pagam o tributo com base no lucro real, alvo do referido artigo, já são penalizadas por não contarem com outra alternativa de tributação, por estarem sujeitas ao adicional e, ainda agora, seriam mais castigadas com pagamento antecipado como que um prêmio pela sua eficiência de gerarem lucros.

Não é justo e equânime cobrar-se antecipadamente, por estimativa, um imposto que quando do recolhimento não se tem certeza se é devido.

Além do mais, o procedimento propugnado no projeto amplia a burocracia fiscal para as empresas que, na tentativa de não pagar

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

19/11/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 10

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO: 2159/91

PÁGINA: 02 DE

NOME DA COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

UF: SP

PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

o indevido, deveriam necessariamente apurar mensalmente os resultados, esquecendo-se o fisco da sazonabilidade de operações e dos custos e despesas com periodicidade anual. Não seria uma forma disfarçada de mudar a periodicidade do imposto de anual para mensal?

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159/91.

_INCLUA-SE,ONDE COUBER,CAPÍTULO E RESPECTIVO ARTIGO,NO PL.2.159/91_

CAPÍTULO ...

ART....Conforme estabelece o artigo 195 da Constituição Federal,fica instituída a **CONTRIBUIÇAO SOCIAL GERAL**,arrecadada de forma direta e indireta de tôda a sociedade,de acordo com o que dispõe o caput deste mesmo artigo 195,e com base em seus incisos I e II,incidirá e será cobrada da seguinte forma:

I.sobre todas as operações de débito e crédito realizadas no sistema bancário,através de emissão de cheques,DOCs,e quaisquer outras autorizações assemelhadas;

II.cada endôsso de cheque valerá por uma operação,cabendo a responsabilidade ao responsável pelo depósito ou saque;

III.será calculada pela aplicação em cada operação,tanto na ponta do débito quanto na ponta do crédito,de alíquota de 0,3%,descontada na fonte dos respectivos responsáveis ou titulares,somando assim cada operação um total de 0,6%;

§1º-A instituição da presente contribuição não descontinuará as demais existentes nesta data,com excessão daquela instituída pelo DL 1940/82;

§2º-Os recursos provenientes desta arrecadação serão diretamente creditados à conta própria do sistema nacional de Previdência Social;

§3º-O Poder Executivo regulamentará este artigo desta lei,observado o §6º do artigo 195 da CF,revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda procura regulamentar o artigo 195 da Constituição Federal,suprindo a descontinuidade polemizada na Justiça em torno do FINSOCIAL, que torna inadministrável a Previdência Social,com déficit potencial de 40%.

sala das sessões-19.11.1991.

deputado CESAR MAIA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI 2.159/91.

_INCLUA-SE AONDE COUBER OS SEGUINTES ARTIGOS,NO PL.2.159/91._

**ART....**A UFIR de que trata esta lei será corrigida pelo IGP-M,índice geral de preços da FGV,calculado entre os dias 20 de cada mês.

**ART...** A redução da alíquota do imposto de renda sobre remessas de lucros e afins para o exterior,disposta nesta lei,produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1993.

**ART....**O adicional de 15% de imposto de renda sobre lucros superiores, aplicável ao sistema financeiro,estender-se-á a todos os demais setores observada faixa idêntica de incidência.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem o objetivo de produzir ajustes no texto da lei. Em primeiro lugar utilizando o IGP-M e tornando viável o estabelecimento de novos valores no início de cada mês.Em segundo lugar estendendo o adicional de imposto de renda,hoje exclusivamente incidente sobre o sistema financeiro a todos os setores.E em terceiro lugar aplicando a redução da alíquota do imposto de renda sobre remessa de lucros a uma conjuntura futura evitando a atração para remessa açodada de capitais.Com isso garante-se o direito e estimula-se o investimento.

sala das sessões;19.11.1991.

deputado CESAR MAIA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159/91.

_INCLUA-SE AONDE COUBER OS SEGUINTES DISPOSITIVOS NO PL 2.159/91_

**ART...**Revoga-se o artigo 1º da lei 8.177 de 1º de março de 1991.

§ único-Em todos os casos em que são previstas as aplicações da TR e da TRD,aplicar-se-á alternativamente a UFIR e a UFIR diária estabelecida nesta lei.

**ART...**Revoga-se o artigo 10º da lei 8.177 de 1º de março de 1991.

**ART...**Fica autorizado a critério dos intervenientes,em quaiquer operações financeiras e contratos,a utilização da taxa de câmbio como fator de atualização monetária.

**ART...**A 1º de janeiro de 1992,as taxas de cambio -comercial e financeira estarão unificadas,passando a ter apenas uma cotação.

§ único-A partir da promulgação desta lei o Poder Executivo adotará as medidas para o cumprimento deste artigo até 1º de janeiro de 1992.

JUSTIFICAÇAO:

A presente emenda aditiva procura reequacionàr às condições de hoje as medidas estabelecidas pela lei 8.177,cujas condições de aprovação estão superadas.

sala das sessões;19.11.1991.

**deputado CESAR MAIA.**

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUBSTITUTIVA** Ao Projeto de Lei 2.159/91 que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Substitua-se a redação do § 4º do art. 54 do projeto pela seguinte:

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica a lucros ou dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em locais onde a carga tributária incidente sobre o lucro distribuído seja inferior a seis por cento (6%).

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do § 4º do art.54 do projeto é confusa, vaga e injurídica.

O dispositivo propõe que não se apliquem as normas previstas no artigo 54 do projeto " a lucros ou dividendos distribuídos a sociedade em local conhecido como paraíso fiscal"

Ora, a lei deve ser sempre clara e precisa.

O conceito de paraíso fiscal é subjetivo, e mais ainda é o conceito do que é local "conhecido" como seja lá o que for.

Conhecido por quem, adotando-se que parâmetro?.

O Projeto de Lei, se aprovado como está, dará margem a discussões judiciais ridículas, nas quais uma parte dirá que o local tal é conhecido como paraíso fiscal e a outra parte dirá que ninguém conhece aquele local como tal.

O objetivo da emenda que ora estamos apresentando não pretende discutir o mérito da questão e sim colocar o texto em termos claros e de acordo com a boa técnica legislativa.

19/11/91

Paes Landim

DEP PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI NUMERO 2159/91

PÁGINA 01 DE

NOME DA COMISSÃO

AUTOR: JOSÉ MARIA EYMAEL

UF: SP

PARTIDO: PDC

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 9º do projeto de lei nº 2159/91, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Em susbtituição ao livro-caixa previsto no § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8134, de 27 de dezembro de 1990, o contribuinte poderá deduzir 20% (vinte por cento) da receita bruta, a título das despesas para o exercício da atividade."

JUSTIFICATIVA

A medida visa a simplificar a legislação do imposto, permitindo que os autônomos, ao invés de manterem livro-caixa, deduzam, da receita bruta, o percentual de 20% (vinte por cento), a título de despesas. Tal sistemática já foi adotada anteriormente pela legislação do imposto de renda, trazendo grandes facilidades para os contribuintes. Aqueles que quiserem deduzir mais de 20% (vinte por cento), deverão adotar o livro-caixa.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

JOSÉ MARIA EYMAEL

19 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

Folha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI NUMERO 2159/91

PÁGINA 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado JOSE MARIA EYMAEL

UF: SP

PARTIDO: PDC

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 18 do projeto de lei nº 2159/91 o seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único - A declaração do espólio, cuja partilha tiver sido homologada, ou feita a adjudicação dos bens, no ano-base, será apresentada no mesmo prazo previsto para as pessoas físicas (art. 12)".

JUSTIFICATIVA

O prazo atual de 10 (dez) dias é bastante exíguo e nunca pôde ser cumprido, dada a demora na expedição do formal de partilha.

Como o imposto será indexado, nenhum prejuízo terá a União com a unificação dos prazos, pois o Espólio é tratado como pessoa física pela legislação do imposto de renda.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

JOSÉ MARIA EYMAEL

19/11/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI NUMERO 2159/91

PÁGINA 01 DE

NOME DA COMISSÃO

PLENÁRIO

AUTOR

PEDRO PAVÃO

UF SP

PARTIDO PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação à alínea "b", do parágrafo único, do art. 13, do projeto de lei nº 2159/91:

"b) das deduções de que trata o art. 10 e dos pagamentos feitos pela pessoa física a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, inclusive os pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir lapso do projeto que, referindo-se apenas às deduções previstas no art. 10, acaba por revogar a possibilidade de deduções dos pagamentos referidos. Evidente que não é essa a intenção do projeto, pois até permite deduções com a educação das pessoas físicas e seus dependentes.

PARLAMENTAR

19/11/91
DATA

ASSINATURA

Forma

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI NUMERO 2159/91

PAGINA 01 DE

COMISSÃO

PLENÁRIO

AUTOR

PEDRO PAVÃO

UF SP

PARTIDO PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 48 do Projeto de Lei nº 2159/91.

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada no citado Artigo 48 já está devidamente regulamentada pela legislação vigente. Na verdade, o que se pretende é elevar, indiretamente, a tributação das pessoas físicas dos sócios das pessoas jurídicas ou titulares das empresas individuais, aumentando seu percentual de 6% (seis por cento) previsto no Artigo 1º, Inciso VI, da Lei nº 7988/89, para 8%.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

19/11/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 611/91

EMENDA

Dê-se ao art. 71, do Projeto de Lei nº 2.159/91, a seguinte redação:

Art. 71. A competência de que trata o art. 1º e seus § 1º, da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas tributárias da União, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo ser delegada à unidade administrativa integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

JUSTIFICAÇÃO

Como proposta, a redação do art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159/91 é inconstitucional e tecnicamente incorreta.

Isto porque fere o estatuído no § 3º, do art. 131, da Constituição Federal, que atribui à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o exercício da representação da dívida de natureza tributária.

Tal mister, aliás, já está sendo exercido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação a todos os tributos federais, desde a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988.

Em 1990, a Lei nº 8.022, de 12 de abril, adaptando-se à nova sistemática, transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência relativa as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º, e seu § 1º).

Portanto, não há que se cogitar em receitas arrecada-

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

19/11/91

Nilson Gibson

das pelo INCRA, pois elas já não mais são por ele arrecadadas e,sim, pela Secretaria da Receita Federal.

Além do mais, a delegação prevista no texto não pode ser dada ao INCRA (muito menos à sua Procuradoria-Geral), que é Autarquia Especial, dotada de autonomia administrativa e financeira , e não pertencente à estrutura organizacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a quem está vinculada a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional.

A emenda ora proposta visa, portanto, a sanar a in - constitucionalidade e as imperfeições de ordem legal e técnica, de que padece a redação original do art. 71, do Projeto de Lei nº 2.159/91.

Também deve ser suprimida a expressão "até que se efetivem as medidas de que trata o art. 5º da mesma lei".

O art. 5º, da Lei nº 8.022/90, a que se refere o texto dispõe:

"A Secretaria da Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta Lei."

Ora, essas medidas são meramente suplementares e não impedem que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exercite a competência que lhe foi deferida pela Constituição e pela Lei.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 1991.

Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

DE ACORDO .

Dep. Genaldo Correia -Líder do PMDB-

CÂMARA DOS DEPI

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 611/91

Suprima-se o art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, submetido à apreciação desta Casa, através da Mensagem nº 611/91, tem por escopo único permitir a delegação, à Procuradoria-Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, da competência constitucionalmente atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para apurar, inscrever e cobrar a dívida ativa da União oriunda das receitas arrecadadas pelo INCRA.

Preliminarmente, deve ser esclarecido que as mencionadas receitas já não são mais arrecadadas pelo INCRA, e sim pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 8.022, de 12.04.90.

Sobre a matéria contida no artigo que ora se propõe a supressão, a Constituição Federal, no art. 131, § 3º, é imperativa, ao determinar que "na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em Lei".

Em seguida, veio a Lei nº 8.022/90 que, em perfeita sintonia com o dispositivo constitucional acima transcrito, dispôs sobre a transferência das novas atribuições à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, "verbis":

Nilson Gibson

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

19/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91 nº 20

Art. 1º - É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1º - A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de Tributação, arrecadação, fiscalizacão e cadastramento.

A vontade do Legislador, tanto Constituinte, quanto Ordinário, está clarificada nos dispositivos transcritos, sem necessidade de qualquer exercício de Hermenêutica.

Desse modc, não guarda qualquer sentido lógico a inserção de dispositivo, neste projeto de lei, que vise exclusivamente possibilitar o retorno, a um determinado Órgão Público, no caso, o INCRA, de encargos que já lhe foram retirados pela própria Constituição e disciplinados por lei.

Se afigura, portanto, inconstitucional o art. 71, do projeto de lei, devendo, assim, ser extirpado do texto.

Ademais, a delegação pretendida não encontra respaldo no permissivo do art. 2º, § 5º, do ADCT, onde está taxativamente estabelecido que a competência para representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal poderá ser delegada ao Ministério Público Estadual.

Essa delegação do poder de representação da União já sofreu apreciação do Poder Judiciário, em processos de execução fiscal, tendo sido rechaçada por vários juizes federais que a consideram inconstitucional.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 1991.

Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

DE ACORDO.

Dep. Genebaldo Correia - Líder PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91.

2º- Acrescentar às "Disposições Finais e Transitórias" o seguinte artigo:

"O inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, passa a ter a redação que se segue:

"XIV"- os proventos de aposentadoria, reforma e pensões, limitados ao teto máximo do salário-benefício estipulado pela Lei 8.212/91.

JUSTIFICAÇÃO:

Os aposentados no Brasil, tem sido tratados, pelo Governo, como párias da sociedade. Há anos a imprensa vem divulgando a via-crucis a que são submetidos para o recebimento de magérrimos proventos. Durante 35 anos dedicaram eles a suas vidas ao sistema produtivo. Trabalharam e pagaram impostos. É justo que, ao final, reconheça o Estado a contribuição que deram à sociedade, liberando-os de tal pagamento.

MUNHOZ DA ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91.

1º O Art. 68, que acresce o inciso "V" ao Art. 8º da Lei 8.134/90, o qual dispõe sobre as deduções permitidas na declaração anual de rendimentos, passa a ter a seguinte redação:

"V" - as despesas feitas com a instrução do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de 3.144,65 UFIR, limitado a cinco benificiários, inclusive o contribuinte;

JUSTIFICATIVA:

A redução de impostos sobre a renda individual é uma tendência mundial. Estados Unidos, Suécia, Inglaterra e outros países tem adotado esta política com êxito pois, apesar da redução de alíquotas verificou-se o aumento global da receita tributária.

John Naisbitt e Patrícia Abuderne, autores do livro "Megatendências 2.000" dedicam um capítulo à "Revolução da Reforma Tributária" e afirmam que:

"Num mundo muito competitivo taxa de imposto de renda mais baixas estimulam as pessoas a trabalhar mais e a serem mais corretos na sua declaração de renda. A longo prazo, essa política resulta em mais, e não em menos imposto recolhidos pelos governos." Tal afirmativa é feita como resultado de pesquisas realizadas pelos autores em dezenas de paises do mundo ocidental.

Contrariando essa tendência, o governo está propondo o aumento da alíquota máxima incidente sobre a renda individual de 25 para 35% ao mesmo tempo em que busca a reformulação do Estado, principalmente no que se refere à modernização, através da redução de sua intervenção na economia, conforme afirma o parágrafo 3º da Exposição de Motivos do presente Projeto de Lei.

Entendemos que o aumento da alíquota máxima, aliado a uma política de incentivo fiscal dirigida aos setores da economia nos quais se deseja reduzir a intervenção do Estado, surtiria exce-

PL 2159/91 nº 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

lentes resultados, Assim, a liberação de parcelas da receita tributária para aplicação em serviços de educação oferecidos pela iniciativa privada daria ao Estado condições de melhor atender aqueles matriculados na rede pública.

Seguindo esta linha de raciocínio, propusemos esta Emenda de aumento da quantia relativa a " despesas feitas com instrução". Projetada a UFIR para Cr$ 318,00, no mês de janeiro de 1992, a quantia de Cr$ 206.700,00 (650 UFIR) relativa a despesas com instrução,a ser deduzida via declaração anual, é irrisória.

Na verdade, somente com educação, no exercício de 1991, mater um filho matriculado em escola privada custou, " em média , Cr$ 600.000,00 ".

Ora, se o governo está interessado, como insistentemente apregoa, em assegurar educação a todos os brasileiros, como não desobrigar os interessados do pagamento total do imposto de renda relativa aos recursos aplicados nesta educação?

Ao conceder a dedução dos valores gastos com instrução, estaria incentivando aqueles que têm renda suficiente a matricular seus filhos em escolas particulares, o que, como consequência, liberaria vagas nas escolas públicas para os mais carentes. Essa medida implicaria, obviamente, na necessidade de se investir menos no setor educacional público, com a construção e manutenção de escolas e, por outro lado, no incentivo à ampliação do setor privado, o que é totalmente coerente com o discurso do Presidente Collor. Ou esse discurso se reveste apenas de palavras e não de intenções verdadeiras.

MUNHOZ DA ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91.

2º- Acrescentar às "Disposições Finais e Transitórias" o seguinte artigo:

O inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, passa a ter a redação que se segue:

"XIV"- os proventos de aposentadoria, reforma e pensões.

JUSTIFICAÇÃO:

Os aposentados no Brasil, tem sido tratados, pelo Governo, como párias da sociedade. Há anos a imprensa vem divulgando a via-crucis a que são submetidos para o recebimento de magérrimos proventos. Durante 35 anos dedicaram eles a suas vidas ao sistema produtivo. Trabalharam e pagaram impostos. É justo que, ao final, reconheça o Estado a contribuição que deram à sociedade, liberando-os de tal pagamento.

MUNHOZ DA ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA AO PL 2159/91

Deputado **JESUS TAJRA**

Suprima-se no artigo 67, o texto atribuido ao artigo 13 da lei 8218 de 1991.

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado ~~JESUS~~ TAJRA

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Não há razão plausível para a redução do prazo previsto no artigo 13 da Lei 8218/91. Estreitá-lo, seria difi - cultar à pessoa jurídica sua ação visando ao atendimento do órgão competente, e principalmente porque a penalidade é drástica.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado **JESUS TAJRA**

Substitua-se no Parágrafo Único do artigo 63, a expressão "vinte por cento" por "vinte e cinco por cento".

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado **JESUS TAJRA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado **JESUS TAJRA**

Substitua-se no artigo 63, a expressão "quarenta por cento" por "cinquenta por cento".

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991.

Deputado JESUS TAJRA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado **JESUS TAJRA**

Substitua-se no artigo 50 a expressão "300.000 **UFIR**" por "600.000 **UFIR**".

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado ~~JESUS TAJRA~~

J U S T I F I C A Ç Ã O

É irrisório o limite de 300.000 após o qual incidirá o adicional . Não se deve sobrecarregar as pequenas e médias empresas que seriam demasiadamente oneradas financeiramente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado JESUS TAJRA

Dê-se ao artigo 43 a seguinte redação:

Art. 43 - O lucro real, presumido ou arbitrado, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) e a do imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) das pessoas jurídicas serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta cinquenta e oito (58) dias após o encerramento do período-base.

sala das sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991.

Deputado JESUS TAJRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 2159/91 nº 29

Deputado **JESUS TAJRA**

Dê-se ao item II letras **a** e **b** do art. 45, a seguinte redação:

Art. 45 ....

I ... .

II - a remuneração do administrador que for sócio ou acionista da pessoa jurídica ou de sociedade a ela ligada ou do titular de empresa individual, não poderá exceder:

a) em mais de trinta por cento (30%) do que a pessoa jurídica pagar, em média, a seus administradores profissionais;

b) em mais de cinquenta por cento (50%) da média dos salários dos gerentes diretamente subordinados ao administrador ou administradores, se a pessoa jurídica não tiver administrador profissional.

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado **JESUS TAJRA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado JESUS TAJRA

Substitua-se no item II do artigo 46 as palavras:

"Seus dependentes e parentes" por

"seus dependentes e parentes até o segundo grau"

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado ~~JESUS TAJRA~~

JUSTIFICAÇÃO

Além do segundo grau,é exagero .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 2159/91

Deputado **JESUS TAJRA**

Acrescente-se no artigo 67, ao início do novo texto dado ao artigo 14 da Lei 8218 de 1991, as seguintes palavras:

"A partir do ano base de 1991"...

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de novembro de 1991

Deputado ~~JESUS TAJRA~~

J U S T I F I C A Ç Ã O

A exigência é nova. Portanto, deve estar limitada no tempo, não podendo ter efeito retroativo a exercícios anteriores a 1992.

CONGRESSO NACIONAL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/11/91

3 PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 2.159, de 1991

4 AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 71 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Ao art. 71 acrescenta-se:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto na Lei nº 7.725, de 6 de de janeiro de 1989, e suas alteraçoes posteriores à carreira restabelecida pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, com a correspondência prevista na parte final do artigo 30 do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICATIVA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teve assegurado o mesmo tratamento remuneratório da Procuradoria-Geral da República desde 1967, com a edição do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967 (art.30).

A Lei nº 7.725, de 06 de janeiro de 1989, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Ministério Público da Uniao, incorpora as diretrizes constitucionais para a política remuneratória das carreiras típicas de Estado.

Com os novos encargos atribuídos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mencionados no Art. 71 do presente projeto, torna-se de Justiça um tratamento adequado à profissionalização da carreira.

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA PROJUR/SUBSECRETARIA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Caixa: 107
Lote: 70
PL Nº 2159/1991
541

CONGRESSO NACIONAL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 20 / 11 / 91

3 PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 2159, de 1991

4 AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 72 | | | |

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 72 e respectivo anexo a seguinte redação:

Art. A composição de que trata o anexo I do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, assim como a prevista no Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, passa a vigorar na forma do anexo a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Anexo junto.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo de suas atribuições institucionais, recebeu o elevado encargo de representar judicialmente a União nas causas de natureza Fiscal.

Tal função, na vigência do ordenamento Constitucional anterior, era de competência da Procuradoria-Geral da República e alcança cerca de 65% da totalidade dos processos judiciais de interesse da Uniao.

A inadiável necessidade de incrementar a cobrança judicial da dívida ativa da União recomenda o apoiamento à emenda ora apresentada, pois o Quadro de Procuradores da Fazenda Nacional ainda é o menor que o estabelecido em 1984, pelo Decreto-lei 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

A fixação do quadro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos propostos, resguarda o interesse público e ao tempo em que propicia a esse órgão os indispensáveis meios de melhor desincumbir-se de suas elevadas atribuições.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

PL 2.159/91

# A N E X O

(Art. 72 da Lei nº , de de de 1991).

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | PADRÃO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL | | | |
| AUDITOR DO TESOURO NACIONAL (Nível Superior) | Especial | I a III | 1.500 |
| | 1ª. | I a VI | 3.000 |
| | 2ª. | I a VI | 4.500 |
| | 3ª. | I a IV | 6.000 |
| TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (Nível Médio) | Especial | I a III | 2.700 |
| | 1ª. | I a IV | 6.300 |
| | 2ª. | I a IV | 6.300 |
| | 3ª. | I a III | 2.700 |
| CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL | | | |
| SUBPROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL | - | - | 40 |
| PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL | 1ª. Categoria | | 255 |
| PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL | 2ª. Categoria | | 305 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO PL 2.159/91

Suprima-se o último item, com as expressões "acima de 6.560 - 2.860 - 35%" da tabela constante do art. 5º do PL 2.159, que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1.950 | 1.380 | 25% |

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se suprimir a previsão de uma alíquota de 35% incidente sobre rendimentos de pessoas físicas, para fins de imposto de renda. Não é aceitável o estabelecimento de alíquota tão elevada, comprometendo os rendimentos auferidos e redundando em muito pesado ônus para os contribuintes.

Ademais, a receita adicional que a União arrecadaria com a

aplicação da alíquota de 35% não nos parece significativa e nem suficiente para justificar a instituição desta alíquota , tendo em vista, sobretudo, as dificuladades que as pessoas físicas enfrentariam.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO PL nº 2.159/91

Suprima-se o art. 20, com seus parágrafos 1º e 2º, do PL nº 2.159/91.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta no projeto de lei determina às pessoas físicas a apresentação da declaração de bens do exercício de 1993, ano-base 1992, em UFIR, convertendo-se os valores de bens e direitos - avaliados em termos de mercado - naquela unidade, o que representa medida de duvidosa constitucionalidade, bem como de difícil implementação pelos contribuintes, por seu caráter burocratizante.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2.159/91

Dê-se à alínea "c" do inciso I do art. 55 do PL nº 2.159/91, a seguinte redação:

"Art. 55 .....

I - .....

a) .....

b) .....

c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;"

JUSTIFICATIVA

Visa-se, com a emenda ora apresentada, corrigir erro evidente de redação, já que no texto original consta como prazo de recolhimento do IPI o "trigésimo dia da quinzena subsequente".

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PL. nº 2.159/91

Dê-se ao art. 3º do PL nº 2.159/91, a seguinte redação:

"Art. 3º - Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária serão convertidos em quantidade de UFIR, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2º.

Parágrafo único - Os valores da legislação tributária em quantidade de BTN, serão expressos em UFIR, após a conversão segundo os critérios estabelecidos no art. 2º."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dar critério uniforme ao cálculo do valor da UFIR-Unidade Fiscal de Referência. De acordo com a sistemática prevista no projeto de lei, há diferentes maneiras de calcular seu valor, que resultam em prejuízos evidentes aos contribuintes. Por isso é que propomos a modificação do art. 3º, e seus parágrafos, do projeto nos termos do dispositivo acima.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PL nº 2.159/91

Dê-se ao art. 45 do PL nº 2.159/91 a seguinte redação:

"Art. 45 - A dedução, para efeito de determinar o lucro real, das importâncias pagas ou creditadas periodicamente aos administradores da pessoa jurídica como remuneração dos serviços de sua representação ou direção fica limitada a 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de impor limitação aos valores pagos a administradores de pessoas jurídicas, que guarda consonância com sua receita bruta, em patamar razoável, deixando a critério de cada qual, dentro do limite ora concedido, que preserva a arrecadação, os critérios de remuneração de seu corpo diretivo.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO PL nº 2.159/91

Suprima-se o § 1º do art. 46 do PL nº 2.159/91, passando o § 2º do citado artigo a ser seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reparar injustiça, do ponto de vista fiscal, constante do texto original, que ao mesmo tempo veda a dedutibilidade de benefícios pagos a sócios e administradores e determina a inclusão nos salários dos valores correspondentes a tais benefícios. Com a emenda, mantem-se sua indedutibilidade sem, no entanto, incluí-los nos valores dos salários.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 2.159/91

Suprima-se o art. 51 do PL nº 2.159/91.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o artigo 51 do Projeto de Lei que as pessoas jurídicas deverão durante o período-base de incidência antecipar o IR , calculado por estimativa.

Desse modo, introduz uma espécie de tributação em bases correntes por estimativa, sendo que o IR de 1993, começa a ser recolhido em janeiro de 1992.

Referida disposição viola o princípio de que nenhum tributo pode ser exigido antes da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IR só se dará em 1º de janeiro de 1993 (fato gerador complexivo) e que se consubstancia com a aquisição da disponibilidade econômica jurídica (art. 43 da CTN).

Note-se, inclusive, que no exercício financeiro de 1992 o contribuinte pessoa jurídica estará recolhendo em dobro o Imposto de Renda: primeiro, o imposto referente ao ano-base anterior, e, segundo, quanto ao ano-base em vigor.

A tributação na forma estabelecida será por demais onerosa,redundando na descapitalização das empresas. Ademais, viola princípio jurídico-tributário de que nenhum tributo pode ser exigido antes da ocorrência do fato gerador, sendo oportuna a sua supressão.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 2.159/91

Dê ao art. 53 do PL nº 2.159/91 a seguinte redação:

"Art. 53 - A partir de 01 de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR mensal."

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se, com esta mudança, simplificar o tratamento contábil das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, utilizando-se o valor mensal e não o diário da UFIR.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PL nº 2.159/91

Dê-se ao art. 69 do PL nº 2.159/91 a seguinte redação:

"Art. 69 - Fica extinto, a partir do exercício financeiro de 1992, o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seus arts. 35 e 39".

JUSTIFICATIVA

O projeto,pela redação original do art. 69 e parágrafo único, pretende a extinção gradativa do imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas. Mas, os fatos tem-nos mostrado que os vários e sucessivos encargos fiscais que atualmente oneram a produção geram consequências perversas, como a queda do nível de atividade dos setores produtivos, a desaceleração da economia e do ritmo de desenvolvimento. Impõem-se portanto , a racionalização do sistema tributário.

Assim sendo, propomos com a presente emenda a definitiva extinção do imposto de renda sobre o lucro líquido já no exercício de 1992.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PL nº 2.159/91

Acrescente-se ao "caput" do art. 70 do PL 2.159/91 as expressões "corrigido monetariamente", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 70 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor, corrigido monetariamente, no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."

JUSTIFICATIVA

O artigo 70 estabelece a possibilidade de compensar o pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais , inclusive quabdo resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. O contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, entre tributos e contribuições da mesma espécie.

A presente emenda pretende esclarecer que esse valor será corrigido desde a data do recolhimento indevido, dando guarida ao artigo 167 do CTN e Súmula 46 do TFR, pois, se assim não estiver disposto ficará ao arbítrio da administração estipular a respeito (§ 3º do art. 70 do projeto).

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 2.159/91

Acrescente-se ao PL nº 2.159/91 um artigo, que será o art. 71, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 71 - Os créditos líquidos e certos de pessoas jurídicas contra a Administração Pública e contra empresas em que o Governo Federal seja acionista majoritário serão corrigidos, entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento, com base na UFIR."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a preservar as empresas da impontualidade do Governo nos seus pagamentos. Esta impontualidade compromete a imagem da Administração Pública e, ademais, acarreta dificuldades para as empresas privadas que, muitas vezes, contam com os recursos advindos de seus créditos para saldar suas próprias dívidas de natureza tributária.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 2.159/91

Suprima-se do art. 86 do PL nº 2.159/91 as referências aos seguintes dispositivos:

"Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964", "o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1.965", "o art. 5º do Decreto-Lei Nº 1.060, de 21 de outubro de 1.969" e "o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990".

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 4.357/64 (qua autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional e altera a legislação do Imposto de Renda) tratam dos crimes de apropriação indébita, eximindo de punição o recolhimento do imposto pela fonte retentora, antes da decisão administrativa de primeira instância. Extinge ainda a punibilidade do crime quando existe crédito do imposto perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedades de economia mista.

O art. 2º da Lei nº 4.729/65 (que define o crime de sonegação fiscal) extingue a punibilidade dos crimes previstos na lei quando o agente promove o recolhimento do tributo devido antes da ação fiscal própria, na esfera administrativa.

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.060/69 (que dispõe sobre a declaração de bens, dinheiro ou valores existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o sequestro de bens por infrações penais) estabelece que se aplicam ao crime de sonegação fiscal, as normas que regulam a extinção da punibilidade dos crimes de apropriação indébita previstos em lei.

O art. 14 da Lei nº 8.137/90 (que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) extingue a punibilidade dos crimes definidos nos artigos 1º a 3º da lei em questão, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Todos os dispositivos arrolados, que o projeto objetiva revogar, prevêm causas de extinção de punibilidade, em se tratando de infrações de natureza tributária. São fatos ou atos jurídicos que justificam a eliminação da pena que seria aplicada.

Nosso Código Penal estabelece as treze principais causas de extinção da punibilidade, sendo complementado por leis esparsas.

Não se pode desprezar, portanto, a importância de certos acontecimentos em relação à infração cometida, que, com vistas ao bom-senso e à Justiça, devem ensejar a extinção da sanção.

Ademais, algumas destas circunstâncias que excluem a punibilidade constituem estímulo e ensejo para o pagamento do tributo devido e sua revogação, portanto, prejudicaria também a Fazenda Pública.

Por isso, propomos a presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 2.159/91.

-INCLUA-SE AONDE COUBER,CAPÍTJLO E ARTIGO-

CAPÍTULO;;;

ART;;; Fica instituída Contribuição Social sobre o Faturamento-CSF-em conformidade com o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 1º-A presente contribuição será cobrada pela aplicação de una alíquota de 2% sobre o faturamento das empresas.

§ 2º-A introdução desta contribuição não descontinuará outras existentes excessão daquela instituída pelo DL 1940/82,que deixará de existir a partir da data em que este artigo desta lei produza efeitos financeiros,conforme estabelecido pelo § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 3º-Em 30 dias o poder executivo regulamentará a contribuição aqui estabelecida adaptando a forma de cobrança por tipo de atividade.

§ 4º-Os recursos provenientes desta arrecadação serão creditados diretamente à conta do sistema nacional de Previdência Social.

§ 5º-Ficam revogadas disposições em contrário ao estabelecido neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

A questão do FINSOCIAL tornou-se polêmica na justiça.Empresas requerem a sua não aplicação em função do que dispõe o artigo 56 das disposições transitórias da CF.Este não é o nosso entendimento.No entanto a dúvida não pode permanecer porque atingiria os aposentados.Sendo assim,a presente emenda visa dar consistência a contribuição social sobre o faturamento,deixando claro que o nosso entendimento é que o FINSOCIAL vale e que só será descontinuado a partir da entrada em vigência desta lei.

sala das sessões-20.11.91

deputado CESAR MAIA.

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

**EMENDA:** Redija-se o § 2º do art. 1º da seguinte forma:

"Art. 1º - .....
.....
§ 2º - Fica autorizada a utilização da UFIR como referencial de atualização monetária, ressalvadas as peculiaridades existentes em legislações específicas."

## J U S T I F I C A T I V A

01. A redação original do dispositivo preconiza que "é vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis, royalties, salvo para atualizar o principal das obrigações pecuniárias com prazo superior a um ano".

Esta emenda estende a possibilidade de utilização a UFIR a todos os negócios jurídicos para efeito de atualização monetária dos preços envolvidos, independentemente do prazo do negócio.

Com isto, procura-se garantir à coletividade um mecanismo através do qual possa esta se ver protegida da erosão monetária causada pela devastadora inflação que vem atacando o País, da mesma forma com que o fisco irá fazê-lo com relação a si próprio.

Caso contrário, mantida a redação original, haverá grande probabilidade de serem, na realidade, majorados os tributos. É que, com o padrão de valor da moeda da população corrigido abaixo da UFIR e tributos pela UFIR, o prejuízo individual e social é evidente.

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

**EMENDA:** Artigo 3º - Redija-se desta forma:

"Art. 3º - Os valores expressos em cruzeiros, na legislação tributária, serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor de Cr$ 126,8621."

Parágrafo único - Os valores da legislação tributária, em quantidade de BTN, serão expressos em quantidades equivalentes em UFIR.

## J U S T I F I C A T I V A

01. A UFIR é instituída, pelo Projeto, como medida de valor e atualização monetária (artigo 1º).

Não há justificação, portanto, para fixá-la em valores diferentes quando utilizada para corrigir obrigação tributária principal e acessória.

02. A inflação não desvaloriza, diferentemente, as obrigações tributárias principais e acessórias.

03. A aprovação da redação original do dispositivo implicará no aumento real de 70% sobre as multas e demais penalidades tributárias, em relação à correção incidente sobre as obrigações principais.

04. Mais: a elevação real das obrigações tributárias acessórias somente pode ser realizada no caso do descumprimento da obrigação principal ocorrer posteriormente à vigência da lei, sob pena de atingir fato pretérito, o que seria inconstitucional (alínea "a", III, artigo 150 da Constituição Federal).

José Francisco Paes Landim

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

**EMENDA:** Dá nova redação aos incisos I e II do art. 21:

"I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia: quinze por cento.

II - demais operações: dez por cento."

## J U S T I F I C A T I V A

São extremamente elevadas as alíquotas de quarenta por cento sobre os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, para operações iniciadas e encerradas no mesmo dia, e de trinta por cento, para as demais operações.

A tributação excessiva tenderá a gerar fuga de capitais dos mecanismos sob controle governamental, dolarização em massa e mercados paralelos de dinheiro.

É o que se busca impedir.

Luiz Fracio Paes Landim

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

E M E N D A:

Parágrafo 6º do Artigo 24 - Suprima-se este dispositivo.

J U S T I F I C A T I V A:

1 - Pretende o citado dispositivo autorizar o Poder Executivo a tipificar a operação de compra vinculada a revenda, bem como equiparar outras operações às operações de mútuo e de compra vinculada à revenda.

2 - Com isto o Poder Executivo, quer mediante a especificação das características da obrigação, que por meio de analogia, acabará por tipicar operações não previstas nesta lei, como fato gerador de tributos.

3 - Tal fato constitui afronta ao princípio de legalidade, consagrado no inciso I do Artigo 150 da Constituição Federal.

4 - Somente o Poder Legislativo, mediante lei, pode tipificar fatos geradores de tributos, não sendo admissível delegação desta competência ao Poder Executivo.

- INCONSTITUCIONAL

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**E M E N D A:**

Art. 31 - Redija-se desta forma:

" Art.31 - O investimento estrangeiro nos mercados financeiro e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de instituição financeira, que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realiza por conta e ordem do representado."

**J U S T I F I C A T I V A:**

1- Nos mercados financeiros e de valores mobiliários só estão autorizados a atuar as instituições financeiras e do mercado, na esfera das autorizações que receberam do poder público.

2- A criação de tal "representante legal" o equipararia a uma instituição financeira, o que só pode ser feita por lei complementar (art. 192 da Constituição).

3- DE resto, tudo leva a crer que tais "representantes legais" se assemelham, em tudo, à criação de verdadeiros "cartórios".

4- INCONSTITUCIONAL

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

E M E N D A:

Parágrafo 1º do artigo 46 - Suprima-se este dispositivo.

J U S T I F I C A T I V A:

1 - A aprovação deste dispositivo trará consequências imediatas no âmbito do direito trabalhista.

2 - O acréscimo das despesas previstas no artigo 46 ao salário do beneficiário implicará na elevação de sua remuneração, com consequente aumento de todos os encargos trabalhistas, inclusive férias, 13º Salário, FGTS, INSS.

3 - Deve, portanto, ser suprimido este dispositivo, sob pena de elevação imediata dos custos da empresa, com inevitável consequência na formação de preços de seus produtos.

4- A proposta original é inflacionária e gerará aumento no desemprego e queda na produção.

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

**EMENDA:** Redija-se o § 2º do artigo 46 da seguinte forma:

"Art. 46 - .....
... .....
.....

§ 2º - No caso de pagamento das despesas de beneficiário não vinculado à empresa, os valores pagos sujeitam-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

## J U S T I F I C A T I V A

A alíquota de trinta e três por cento, prevista na redação original deste dispositivo, é extremamente elevada.

Esta emenda, assim, visa a impedir que o contribuinte seja excessivamente onerado. A alíquota de 25% se apresenta como razoável.

Wi F. Nas Landim

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

**EMENDA:** Redija-se o § 1º do artigo 50 da seguinte forma:

"§ 1º - A alíquota será de 10% (dez por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil, bem como em todas as operações que venham a ocorrer nos mercados de circulação de poupanças sociais."

**J U S T I F I C A T I V A**

Não se justifica que os bancos e demais instituições financeiras sofram um tratamento tributário diferenciado daquele dispensado às demais empresas.

Em função do princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal), espera-se que esta emenda seja aprovada.

Wilmar Landim

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

E M E N D A:

Artigo 50 - Redija-se desta forma, suprimindo-se, por consequência, seu parágrafo primeiro, renumerando-se os demais.

"Artigo 50 - A partir do exercício financeiro de 1992, o adicional de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro, inclusive o previsto em seu parágrafo único, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 300.000 UFIR, à alíquota de dez por cento."

J U S T I F I C A T I V A

1 - A Constituição Federal, no inciso II do artigo 150, é taxativa, ao estabelecer ser vedado à União:

"II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

2 - Não pode, portanto, haver discriminação entre contribuintes, tributando-os com alíquotas diferenciadas, em razão da ocupação profissional ou da função por eles exercidas.

3 - Inconstitucional, assim, o disposto no artigo 50 do Projeto; necessária a alteração ora proposta.

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

E M E N D A:

Art. 52 - Redija-se desta forma:

"Art.52 - As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição, de arrendamento mercantil, ou de construção de máquinas e equipamentos para emprego em processo industrial que venham a entrar em operação até 31 de dezembro de 1999."

J U S T I F I C A T I V A:

As operações de "leasing" (arrendamento mercantil) devem ser incluídas no custo de depreciação, já que constituem uma forma de aquisição ou utilização de bens.

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

E M E N D A:

Parágrafo 5º do artigo 52 - Acrescente-se este dispositivo:

"§ 5º - Ficam ressalvadas as demais formas e ritmos de depreciação previstas na legislação vigente."

1 - Há diversas hipóteses de aquisição e utilização de máquinas e equipamentos não previstas no artigo 52 do epigrafado Projeto.

2 - É o caso, por exemplo, do arrendamento mercantil.

3 - Para evitar dúvidas futuras de interpretação, já que o Projeto não menciona outras formas de depreciação, quer para suprimí-las, quer para ratificá-las, é necessário explicitar que as mesmas continuam em vigor, conforme legislação pertinente.

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**E M E N D A:**

Suprima-se o § 4º, do art. 54

J U S T I F I C A T I V A:

Constitui impropriedade aludir, em texto legal, "a paraíso fiscal", que não passa de lugar-comum empregado na imprensa. O legislador há de valer-se de conceitos precisos, que não espelhem metáforas ou modismo linguaguem.

Paes Landim

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**E M E N D A:**

Artigo 66 - Suprima-se este dispositivo.

J U S T I F I C A T I V A:

1 - O dispositivo em epígrafe, além de inconstitucional, burocratizará os serviços bancários, dificultando a abertura de contas correntes, em prejuízo, principalmente, das pessoas com menor poder aquisitivo.

2 - A proposta, se fosse aprovada, implicaria em alteração da atual estrutura do Sistema Financeiro Nacional, que precisaria aparelhar-se não somente para solicitar informações à Receita Federal, como, também, para evitar a ocorrência do fato previsto no parágrafo único do referido artigo.

3 - Ocorre, no entanto, que não pode a lei ordinária, como pretende o dispositivo, disciplinar a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, por ser competência exclusiva da lei complementar a disciplina da matéria (Artigo 192 da Constituição Federal).

4 - Mais: o dispositivo pretende regular a própria operação de abertura de conta corrente, sujeitando-a à resposta da Receita Federal, bem como à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 66.

5 - Da mesma forma não pode a matéria ser tratada por lei ordinária, já que a organização, funcionamento, e atribuições das instituições financeiras são de exclusiva competência da lei complementar (inciso V do artigo 192 da Constituição Federal).

DEPUTADO PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL 2.159/91

6 - O dispositivo sujeita os cidadãos, na prática de atos privados, a passar pelo crivo da Receita Federal.

7 - Além de violar a garantia constitucional à intimidade e à vida privada (inciso X do artigo 5º da Constituição Federal), tal proposta torna todos os cidadãos brasileiros suspeitos de prática do delito de falsidade ideológica.

Todos serão considerados suspeitos de crime de falsidade até que o Estado, por meio da Receita Federal, os declare inocentes.

8 - No mérito, igualmente não merece melhor sorte a proposta.

9 - Os bancos teriam que se aparelhar para, recebendo a proposta de abertura de conta corrente, encaminhar à Receita Federal pedido de confirmação do CPF.

Com isto, elevar-se-ia enormemente os custos da abertura de conta corrente, em evidente prejuízo das pessoas de menor poder aquisitivo.

10 - Ademais, diversas pessoas têm mais de uma conta corrente em um mesmo banco ou agência. A rigidez do Projeto obrigaria aos bancos a requerer, para cada conta, a confirmação do CPF junto à Receita Federal o que, além de oneroso, seria ineficaz.

11 - Finalmente, o parágrafo único do citado dispositivo pretende considerar o gerente e o administrador do banco co-Autores de crime de falsidade, no caso de utilização de CPF falsificado.

12 - Trabalhadores de instituições financeiras, somente por ocuparem cargo de gerência ou administração, passarão a sujeitar-se a serem equiparados a criminosos, como co-Autores de crime de falsidade.

E, para tanto, bastará praticarem atos rotineiros, como abertura de conta corrente.

13 - Deve, portanto, ser suprimido o artigo 66 do Projeto.

14 - O Estado deve servir à sociedade-não escravizá-la. Propostas desse tipo revoltam os espíritos democráticos do povo brasileiro.

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2159,de 1991.

A tabela de que trata o Art.5º, do Projeto de Lei nº 2159, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Base de Cálculo Mensal ( Em UFIR ) | Parcela a Deduzir/Base de Calculo ( Em UFIR ) | Alíquota |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | isento |
| Acima de 1000 até 1950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1950 até 6560 | 1.380 | 25% " |

JUSTIFICAÇÃO

Seguramente a introdução de uma terceira alíquota do Imposto de Renda, corresponderia em mais uma violência contra a classe média, cuja queda do poder de compra, tem-se constituído no principal fator de estagnação a que está submetida a economia nacional.

Isentando-se do IR os salários de até 1.000 UFIRs, faz-se justiça social; livrando-se os acima de 6.560 UFIRs, faz-se justiça econômica.

Sala da COmissão, em 20 de novembro de 1991

Deputado WILSON CAMPOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, de 1991

A tabela de que trata o Art. 16, do Projeto de Lei nº 2159, de 1191, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Base de Cálculo ( Em UFIR ) | Parcela a Deduzir / Base de Cálculo ( Em UFIR ) | Alíquota |
|---|---|---|
| Até 12.240 | - | isento |
| Acima de 12.240 até 18.840 | 12.240 | 15% |
| Acima de 18.840 até 78.720 | 14.880 | 25% " |

## JUSTIFICAÇÃO

A elevação da carga tributária pretendida no PL 2159/91 , vai concorrer ainda mais para aumentar a sonegação fiscal, além de constituir flagrante injustiça social e econômica.

Suprimindo-se a terceira alíquota, a proposição estará mais ajustada aos objetivos que a inpiraram.

Sala da COmissão, em 20 de novembro de 1991

Deputado WILSON CAMPOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 44, "caput": Insira-se, após as palavras "variação acumulada", a expressão "da UFIR".

**JUSTIFICATIVA**

A redação do Artigo 44 incorre em evidente falha técnica, pois estabelece, como base da correção monetária de tributos, a "variação acumulada", sem dizer "da UFIR", medida de valor que o próprio projeto quer instituir para a atualização de tributos federais.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 55, I, "c": Substitua-se, na alínea "c", a palavra "trigésimo" por "último".

**JUSTIFICATIVA**

Incorre a redação da alínea em evidente equívoco, ao dizer "trigésimo dia da quinzena".

Evidentemente, a intenção foi a de aprazar o recolhimento para o "último" dia da quinzena.

Dep. Paes Landim

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 46, § 2º, "in fine": Substitua-se a expressão "trinta e três por cento" pelas palavras "vinte e cinco por cento".

**JUSTIFICATIVA**

Não há razão para punir o "beneficiário não vinculado à empresa" com o confisco de uma terça parte das despesas em que, com ele, incorrer a empresa.

Cuida o Artigo de despesas com sócios e "pessoas sem relações com os negócios da pessoa jurídica".

Castiga o "caput" a pessoa jurídica, com a indedutibilidade das despesas.

Não há por que infligir excesso de exação ao beneficiário.

Dep. Pates Landim

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 52, "caput" - Dê-se-lhe esta redação:

"Art. 52 - As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, ou o valor contratual destes bens quando objeto de arrendamento mercantil, para emprego em processo industrial que entrar em operação até 31 de dezembro de 1993".

**JUSTIFICATIVA**

Negócio jurídico intermediário entre a compra e venda e a locação, o arrendamento mercantil é instituto que a lei tributária vem há anos incentivando, como modalidade de acesso das empresas a bens de capital, sem descapitalização.

É de toda conveniência a inclusão, no Artigo, do arrendamento mercantil.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 77 - Acrescente-se o seguinte parágrafo, renumerando-se o § único:

"§ 1º - Os valores a serem compensados serão monetariamente corrigidos pela variação acumulada do INPC entre a data do pagamento e a data da compensação."

**JUSTIFICATIVA**

É norma legal pacífica a incidência da atualização monetária na repetição do indébito.

Feriria a lógica e o bom senso privar de correção o indébito quando compensado com o pagamento de tributos e contribuições da mesma espécie.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 83 - Suprima-se

**JUSTIFICATIVA**

Gritantemente inconstitucional, o Artigo epigrafado viola o Art. 150, III, "a" e "b" da Lei Maior.

Quer converter em UFIR, portanto iniciando a fluência de sua correção monetária, as bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro líquido. Quer fazê-lo "na data do encerramento do período-base" de 1991, portanto no mesmo presente exercício financeiro da propositura do projeto, ferindo flagrantemente a alínea "b" do Art. 150, III da CF.

Ademais, quer transgredir a alínea "a" do mesmo inciso constitucional, pois pretende agravar a carga tributária gerada por hipóteses de incidência ocorridas desde o início do ano-base de 1991.

Impõe-se a supressão do Artigo.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 78, "in fine": Acrescente-se, após "1991", as palavras "e exercícios seguintes".

**JUSTIFICATIVA**

Não há por que limitar ao imposto apurado na declaração do ano-base de 1991 a compensação dos valores da TRD pagos indevidamente no próprio curso de 1991.

Em muitos casos, a declaração do exercício de 1992 poderá não comportar a compensação de todo o indébito pago a título de TRD.

Seriam insanáveis os prejuízos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

Impõe-se estender aos exercícios seguintes a compensação proposta.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 70 - Acrescente-se o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"§ 1º - O valor a ser compensado será monetariamente corrigido pela variação acumulada do INPC entre a data do pagamento indevido ou a maior e a data da compensação."

**JUSTIFICATIVA**

É norma legal pacífica a incidência da atualização monetária na repetição do indébito.

Feriria a lógica e o bom senso privar de correção o indébito quando compensado com o pagamento de tributos e contribuições da mesma espécie.

Dep. Paes Landim

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 199
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

**EMENDA:**

Art. 62 - Suprima-se o § 2º.

**JUSTIFICATIVA**

Contraria o parágrafo, que determina a correção monetária de débitos até 31.12.91 pelo INPC, o Art. 57 do projeto, que manda corrigi-los "com base na legislação específica vigente até o dia 31 de dezembro de 1991."

Evidente falha técnica, impõe-se suprimir o parágrafo.

(M. Fernanda Dias Lauro)
DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº _____ ao Projeto de Lei nº 2.159

Sugere-se a inclusão de um artigo no Capítulo VIII - Das Disposições Finais e Transitórias, em seguida ao atual artigo 65, do seguinte teor:

"Art. ... - Ficam isentos de tributos de competência União o produto e ganhos de capital decorrentes das alienações de participações societárias e outros bens e direitos realizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei 8.031, de 12 de abril d3 1990".

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo isentar o alienante de ações, bens e direitos no âmbito do PND de tributos que venham a incidir sobre essas operações.

Tais alienações decorrem de imposição legal e têm como um de seus principais objetivos a redução da dívida pública, não se justificando, portanto, a cobrança, neste caso, de tributos da competência da União Federal.

Heitor Franco

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. Os limites da receita bruta previstos para tributação, pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) e para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984), passam a se expressar em UFIR e correspondem a 840.000 UFIR e a 126.000 UFIR, respectivamente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter o limite para enquadramento de microempresas no mesmo nível estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que era de Cr$ Cr$ 30.000.000,00.

Cabe assinalar que 126.000 UFIR, se valorizadas em agosto de 1991, quando foi editada a Lei nº 8.218, equivaleriam a aproximadamente Cr$ 30.000.000,00.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1991

Deputado GONZAGA MOTA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 84 do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇAO

O art. 84 dá nova redação ao caput do art.3º da Lei nº 8.167/91, no sentido de que os recolhimentos das parcelas dos incentivos fiscais devidos ao FINOR, FINAM e FUNRES voltem a ser recolhidas, num só DARF, com as parcelas do Imposto de Renda.

Essa era a sistemática instituída pelo Decreto-lei nº 1.376/74. No entanto, ao longo do tempo, demonstrou-se que o fluxo de recursos aos referidos Fundos não vinha sendo regular, ou não se processava de forma transparente. Por essa razão houve a mudança na forma de recolhimento e repasse das verbas.

Não nos parece sensato que numa proposta de reformulação de vários aspectos da legislação tributária, se introduza um artigo para tratar de um ponto isolado, que foi, há poucos meses, exaustivamente examinado no contexto global de uma legislação voltada exclusivamente para a operacionalidade dos incentivos fiscais pertinentes ao FINOR, FINAM e FUNRES.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1991

Deputado GONZAGA MOTA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 5º do PL 2159/91

Artigo 5º - A base de cálculo mensal e a parcela a deduzir (ambas em UFIR) que trata o referido Artigo passa a ter a seguinte redação:

| **Base de cálculo mensal** (em UFIR) | **Parcela a deduzir da base de cálculo** (em UFIR) | **Alíquota** |
|---|---|---|
| Até 2000 | | Isento |
| Acima de 2000 até 4000 | 2000 | 10% |
| Acima de 4000 até 6000 | 4000 | 15% |
| Acima de 6000 até 10000 | 6000 | 25% |
| Acima de 10000 | 6000 | 40% |

JUSTIFICATIVA

Trata-se de isentar e/ou aliviar a maioria dos assalariados da incidência do Imposto de Renda e aumentar as alíquotas sobre os altos salários.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 16º do PL 2159/91.

Artigo 16º - A tabela de base do cálculo e da parcela a deduzir da base de cálculo (ambas em UFIR) passa a ter a seguinte redação:

| **Base de cálculo** (em UFIR) | **Parcela a deduzir da base de cálculo** (em UFIR) | **Alíquota** |
|---|---|---|
| Até 24000 | | Isento |
| Acima de 24000 até 48000 | 24000 | 10% |
| Acima de 48000 até 72000 | 48000 | 15% |
| Acima de 72000 até 120000 | 72000 | 25% |
| Acima de 120000 | 72000 | 40% |

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de isentar e/ou aliviar a maioria dos assalariados da incidência do Imposto de Renda e aumentar as alíquotas sobre os altos salários.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 27º do PL 2159/91.

Artigo 27º - Onde se lê **"vinte e cinco por cento"** leia-se **"vinte e cinco por cento até cinco mil UFIR** e **quarenta por cento** acima de cinco mil **UFIR."**

JUSTIFICATIVA

Tratamos de taxar de forma proporcional e progressiva aos ganhos líquidos nas operações das bolsas de valores e outros mercados especulativos.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 31º do PL 2159/91.

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 31º.

**JUSTIFICATIVA**

O governo poderia com este Parágrafo isentar arbitrariamente certos investidores da obrigatoriedade prevista em Lei abrindo espaço para favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 86º do PL 2159/91.

Artigo 86º - Suprima-se a expressão **"14 e 44 da Lei nº 4131, de 3 de Setembro de 1962."**

**JUSTIFICATIVA**

Com este Artigo o governo procura permitir o pagamento de "royalties" entre filiais e matrizes de empresas estrangeiras ou por parte de empresas estrangeiras e acabar com o imposto acidional de 20% para atividades supérfluas.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 86º do PL 2159/91.

Artigo 86º - Suprima-se a expressão "**os números 1 e 2 da Alínea "e" do Parágrafo Único do Artigo 71º da Lei nº 4506, de 30 de Novembro de 1964.**"

JUSTIFICATIVA

Permite a dedução de Imposto de Renda para o envio de "royalties" pagos de filial para matriz de empresas estrangeiras ou aos acionistas das empresas estrangeiras.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 54º do Pl 2159/91.

Artigo 54º - Onde está escrito **"vinte e cinco por cento"** leia-se **"quarenta por cento"**.

**JUSTIFICATIVA**

Onera-se o mecanismo de distribuição de lucros e dividendos oriundos do trabalho brasileiro para o exterior.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 54º, Parágrafo 2º e suas respectivas Alíneas **a** e **b**, e os parágrafos 3º, 4º e 5º, do PL 2159/91.

Suprima-se o Parágrafo 2º e suas respectivas Alíneas **a** e **b**, e os Parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 54º.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de evitar a redução da tributação para as empresas estrangeiras, que transformaria o país em paraiso fiscal.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 50º, Parágrafo 1º, do PL 2159/91.

Artigo 50º - .....

Parágrafo 1º - Onde está escrito **"quinze por cento"** leia-se **"trinta e cinco por cento"**.

JUSTIFICATIVA

Tratamos de taxar mais fortemente os rendimentos dos grandes conglomerados financeiros.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 50º do PL 2159/91.

Artigo 50º - Onde está escrito **"dez por cento"** leia-se **"vinte e cinco por cento"**.

JUSTIFICATIVA

Tratamos de tributar de forma progressiva os grandes lucros das empresas monopólicas.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 38º, Parágrafo 1º, do PL 2159/91.

Suprima-se o Parágrafo 1º do Artigo 38º.

**JUSTIFICATIVA**

Evita-se assim, a possibilidade de tributação sobre ganhos de capital na liquidação, remessa ou resgate a título de distribuição a acionista ou quotista no exterior, de valores auferidos por sociedade, fundo ou carteira.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 36º do PL 2159/91.

Suprima-se o Artigo 36º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo propõe a isenção sobre ganhos de capital quando da liquidação do investimento.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

**ERNESTO GRADELLA**

**Deputado Federal**

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 35º, Inciso II do PL 2159/91.

Artigo 35º - .....

Inciso II - Passará a ter a seguinte redação:

"rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda na fonte quando da percepção à razão de quinze por cento até mil UFIR vinte e cinco por cento acima de mil UFIR até dois mil UFIR e quarenta por cento acima de dois mil UFIR."

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 32º do PL 2159/91.

Suprima-se o Artigo 32º.

JUSTIFICATIVA

Com este Artigo o governo pretende privilegiar as operações de conversão da fraudulenta dívida externa em riquezas nacionais isentando-se da incidência do Imposto de Renda na fonte.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 31º do PL 2159/91.

Suprima-se o Artigo 31º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O Artigo permite a atuação direta de empresas estrangeiras nos mercados financeiros e mobiliário, incentivando a especulação e a pilhagem.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 30º do PL 2159/91

Suprima-se o Artigo 30º, seus Incisos e Parágrafo Único.

**JUSTIFICATIVA**

Este Artigo propõe-se a beneficiar as empresas e ao capital estrangeiro em geral, permitindo a maior exploração dos seus recursos por parte do capital multinacional.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 10º, Inciso III, do PL 2159/91.

Artigo 10º - .....

Inciso III - Onde está escrito **"40 UFIR"** leia-se **"200 UFIR".**

JUSTIFICATIVA

A dedução por dependente está em níveis mínimos e irreais de acordo com os custos de manutenção dos dependentes.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1 991.

ERNESTO GRADELLA

Deputado Federal

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

Emenda aditiva ao Artº 45

Inclua-se no Artº 45 o seguinte parágrafo:

§ 4º No caso de companhias abertas a dedução de remuneração de todos os administradores será definida anualmente pela Receita Federal em percentuais da receita bruta operacional, admitindo-se variações em função dos setores de atuação de cada empresa.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar a proposta apresentada no Artigo 45. Ela permite uma flexibilidade para o Executivo/Receita Federal definir limites de dedução de remuneração dos administradores daquelas companhias abertas.

A emenda é perfeitamente compatível com o argumento estabelecido no item 52 da Exposição de Motivos, que destaca a necessidade de definir parâmetros para restringir as deduções com administradores sócios ou acionistas.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

Emenda aditiva ao Artº 46

Inclua-se no Artº 46 o seguinte parágrafo:

§ 3º - O Ministério da Economia, por intermédio da Receita Federal, definirá, no prazo máximo de sessenta dias a contar da aprovação desta lei, limites de deduções dos itens abrangidos nos incisos I, II e III, a), b) e c) deste artigo em termos de percentuais da receita bruta operacional, os quais poderão variar de acordo com a área de atuação da empresa.

## JUSTIFICATIVA

A proposta de restringir a sonegação de impostos e contribuições previdenciárias por meio da colocação de parâmetros para os "fringe benefits" é positiva. Este é um ponto que pode aproximar-se do consensual, dado que a sistemática hoje utilizada é inconcebível. A contenção dos abusos na dedutibilidade das despesas pagas como salário indireto pode até não ter um grande impacto na arrecadação mas ela é importante para dar ao sistema um caráter mais claro e efetivo de "justiça fiscal", uma exigência constitucional.

A emenda apresentada visa, exclusivamente, possibilitar à Receita Federal ter um controle mais efetivo de tais gastos. Sem esta definição de limites sobre a receita operacional bruta manter-se-á a possibilidade de sonegação, não se atingindo o objetivo proposto pelo Executivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda modificativa ao Artº 21

Dê-se ao inciso II do Artº 21 a seguinte redação:

" II - operações de prazo igual ou inferior a sessenta dias: trinta e cinco por cento"

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa distinguir as aplicações de prazo curto (até sessenta dias) das demais operações. A alíquota de trinta e cinco por cento é a que vigora atualmente para as aplicações financeiras em geral. Não há porque reduzir o percentual para as operações de curto prazo. Ademais, com a alteração proposta equipara-se a tributação sobre parte das aplicações financeiras àquela incidente sobre os rendimentos de que trata o Artº 5º.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALDÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda modificativa ao Artº 56

Dê-se ao "caput" do Artº 56 a seguinte redação:

"Artº 56 - Os tributos e contribuições relacionadas a seguir serão convertidas em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta:"

## JUSTIFICATIVA

A proposta define a UFIR a ser valorizada para o pagamento dos tributos e contribuições , o que não fica claro da forma em que o Projeto de Lei foi encaminhado pelo Executivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ~~ALOÍZIO~~ MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda modificativa ao Artº 57

Dê-se ao "caput" do Artº 57 a seguinte redação:

"Artº 57 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica vigente até o dia 31 de dezembro de 1991 e, após esta data, com base na variação do valor da UFIR diária.

## JUSTIFICATIVA

A proposta define a UFIR a ser valorizada para o pagamento dos tributos e contribuições, o que não fica claro da forma em que o Projeto de Lei foi encaminhado pelo Executivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda supressiva

Suprima-se o § 2º, itens a) e b), e os § 3º e 4º do Artº 54.

JUSTIFICATIVA:

Da maneira em que se apresenta o Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo abre-se a oportunidade de se ter uma tributação irregular ou, no limite, de não se ter qualquer tributação sobre a remessa de lucros para o exterior.

A referência feita a "paraíso fiscal" no § 4º é vaga, não possui suporte jurídico consistente e, portanto, não evita sonegações futuras.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art... Cientificada do falecimento de seu correntista, as instituições bancárias devem, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da ciência do fato, comunicar à Receita Federal a posição atualizada e a evolução, nos últimos 30 (trinta) dias, de todos os ativos depositados em nome do cliente falecido.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se pela utilidade da medida para a implantação do imposto estadual sobre heranças e doações, bem como para o aperfeiçoamento do controle do Fisco sobre o patrimônio a ser, eventualmente, herdado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE

(Do Poder Executivo)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se a expressão ",salvo disposição em contrário," do **caput** do art. 8º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte (arts. 5º, 6º e 7º), será considerado redução do apurado na forma do art. 15, I."

JUSTIFICAÇÃO

O **caput** do art. 8º do projeto coloca a ressalva de disposições que possam ser em contrário ao dispositivo em epígrafe, tornando-o sem validade nessas condições. A presente emenda tem por objetivo adequar o texto da lei ao que ela mesma propõe.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se ao art. 10 do projeto, incisos V e VI com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

V - as despesas efetuadas com médicos, hospitais, dentistas e medicamentos que comprovadamente tenham vínculo com o tratamento médico respectivo;

VI - as importâncias referentes ao pagamento de impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza;e

c) propriedade de veículos automotores".

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda que ora formulamos visa adequar as despesas do cidadão em conformidade com a carga tributária incidente sobre a renda e os serviços diretamente ligados ao seu dia-a-dia, e que substancialmente causa perda do poder aquisitivo do salário do trabalhador.O nosso objetivo, portanto, é minorar o problema salarial.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

2.159 / 1991

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JACKSON PEREIRA | PARTIDO PSDB | UF DF | PÁGINA 0 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 5º .....

"Parágrafo Único - Quando os rendimentos decorrerem exclusivamente de vencimentos, proventos ou salários, a alíquota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento ), fixada a parcela de redução em 1.190 UFIR."

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa defender os assalariados de uma insuportável diminuição dos seus ganhos. Um percentural de 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre a remuneração do trabalhador somada a contribuição de 12% (doze por cento), do INSS, configura não em tributo, mas um verdadeiro confisco. Os juristas de modo uníssono e reiterado têem constantemente reafirmado: o salário por ter a natureza essencialmente alimentar, sobre ele não deve incidir nenhum tributo, sobre pena de se transformar o pretenso imposto de renda em motivo maior e mais eficiente de esfomear os trabalhadores em geral.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 05 / 91
DATA

DEPUTADO JACKSON PEREIRA
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA DE PARÁGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91.

EMENDA:

Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 81 do Projeto de Lei nº 2159/91.

JUSTIFICATIVA:

A não exigibilidade do imposto suplementar de renda relativamente aos triênios encerrados a partir de 31 de dezembro de 1991, proposta no caput do Artigo 81 do Projeto de Lei nº 2159/91, elimina uma imposição tributária sem paralelo no mundo.

A Argentina, último país a extinguir tal peculiaridade, deixou o Brasil sozinho nessa exigência retrógrada.

Seja por sua insignificância do ponto de vista de arrecadação, onde representa apenas 0,19 % dos tributos federais arrecadados, seja pela ineficácia de sua intenção original que pretendia incentivar reivestimentos no País, tal dispositivo há muito devia ter sido eliminado.

A presente emenda visa dar efeito imediato a essa correção, cessando o efeito, mesmo que parcial, da referida imposição a partir do exercício financeiro de 1992 como bem já propõe o caput do referido Artigo.

Deputado Fernando Bezerra Coelho

20/11/91

# EMENDA ADITIVA DE ARTIGO AO PL Nº 2.159/91

Emenda aditiva de artigo ao PL nº 2.159/91

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"ART. - As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marca de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, como despesa, até o valor estabelecido, como remuneração, nos respectivos instrumentos contratuais.

Parágrafo Primeiro - As deduções de que trata este artigo serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País.

Parágrafo segundo - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 4.131 de 3 de setembro de 1962 e modificações posteriores".

## JUSTIFICATIVA

Considerando que a limitação de 5% (cinco por cento), da receita bruta do produto fabricado ou vendido nem sempre é condizente com a realidade envolvendo a remuneração de tecnologia a nível internacional e que a legislação dos Países que competem com o Brasil não estabelecem limites outros que os pactuados pelas partes envolvidas a luz das regras e limites internacionalmente aceitos.
Considerando que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, através da Resolução INPI 22/91, já aceita o livre arbítrio da remuneração pelas partes envolvidas, mostrando-se igualmente apto para verificar a razoabilidade do pagamento que lhe é submetido à averbação.
Considerando que, da mesma forma, deve cumprir as partes estabelecer o prazo de vigência dos contratos de assistência técnica, administrativa, científica ou semelhantes, subjugando-se o prazo de dedução ao que for fixado nos mesmos.
Propõe-se a revogação dos dispositivos da Lei nº 4.131/62 acima citados, que impõem restrições a dedutibilidade dos valores pactuados pelas partes, durante os prazos de vigência dos contratos, passando-se a adotar posição mais pragmática e em linha com as práticas internacionais, que admitem a livre negociação do preço, mas sujeitam a averbação dos contratos aos órgãos públicos competentes, possuidores da capacidade de julgar a pertinência da transferência pretendida e da razoabilidade dos valores envolvidos.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0103

# EMENDA MODIFICATIV

Emenda modificativa ao artigo 86 do PL nº 2.159/91

Acrescente-se onde couber no artigo 86 do PL 2.159/91 o texto que segue:

Revogam-se ... o Parágrafo único e suas alíneas (a) e (b) do artigo 52 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964.

## JUSTIFICATIVA:

O PL 2.159/91 atualiza a legislação brasileira com relação a investimentos estrangeiros eliminando dispositivos anacrônicos que hoje não encontram similar na legislação internacional.

O espírito claro de tais atualizações é o de criar um ambiente favorável a investimentos estrangeiros em nosso País.

Essa é a intenção, por exemplo, quando se propõe a eliminação do artigo 14 da Lei 4131 de 3 de setembro de 1962 e dos incisos 1 e 2 da alínea "e" da Lei 4506 de 30 de novembro de 1964, que impediam a remessa de "royalties" entre subsidiárias de empresas sediadas no Brasil e suas matrizes no exterior e a dedutibilidade das mesmas.

Fica assim claro que só por omissão involuntária não consta ainda do texto proposto a revogação que aqui se propõe.

De fato nada justificaria a permanência da vedação quanto a dedutibilidade de serviços efetivamente prestados quando por empresas coligadas. A permanência de tal proibição significaria tratamento diferenciado no caso de empresas subsidiárias de empresas com sede no exterior sem nenhum benefício para qualquer outra situação.

A inclusão proposta visa completar o quadro de atualizações sem inserir qualquer favorecimento a esse tipo de empresa, reconhecendo apenas uma situação usual na condução de negócios como bem atesta a legislação a menos dessa exceção injustificada.

É nosso entendimento que a dedutibilidade de despesas com o pagamento de assistência técnica efetivamente prestada enquadra-se, tanto quanto aqueles referentes a "royalties", em preceitos legítimos de aceitação internacional.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

20/11/91

S DEPUTADOS

00104

ENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 54 DO PL Nº 2.159/91

Dê-se ao artigo 54 do PL nº 2.159/91 a seguinte redação:

"ART. 54 - O imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica brasileira a pessoa residente ou domiciliada no exterior deixará de ser exigido a partir do exercício financeiro de 1992".

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a proposta original do Governo, estabelecendo mecanismo redutor do Imposto na Fonte sobre remessas de lucros e dividendos para o exterior é de difícil operacionalização e declina da soberania do País na medida em que condiciona as alíquotas aqui praticadas àquelas praticadas no país de origem do capital;

Considerando que a proposta original acima referida buscava efetivamente reduzir a carga tributária, incidente sobre os investimentos externos no País de modo a tornar o Brasil, novamente, competitivo na atração de capitais estrangeiros;

Considerando que Países com alíquota do Imposto de Renda semelhante com a do Brasil, como por exemplo o México, extinguiram a cobrança desse imposto sobre remessas para manter a competitividade na atração de investimentos;

Propõe-se a extinção do imposto na fonte sobre remessas, como forma prática e efetiva de diminuir a excessiva carga fiscal incidente sobre os lucros no País, igualando, nesse aspecto, o tratamento dado aos investimentos nacionais e estrangeiros com consequente aumento de nossa competitividade no que diz respeito a esses últimos.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº**

2.159 de 1991

**AUTOR**

DEPUTADO ROBERTO FREIRE - PCB-PE

**PÁGINA**

01 / 02

**TEXTO / JUSTIFICAÇAO**

Dê-se ao art. 5 a seguinte redação:

. Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 de Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (Em UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CALCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | | isento |
| Acima de 1.000 até 2.000 | 1.000 | 10% |
| Acima de 2.000 até 4.000 | 1.333 | 15% |
| Acima de 4.000 até 7.000 | 1.833 | 20% |
| Acima de 7.000 até 10.000 | 2.433 | 25% |
| Acima de 10.000 até 15.000 | 2.933 | 30% |
| Acima de 15.000 até 20.000 | 3.647 | 35% |
| Acima de 20.000 até 30.000 | 4.272 | 40% |
| Acima de 30.000 até 50.000 | 5.383 | 45% |
| Acima de 50.000 | 7.383 | 50% |

JUSTIFICAÇÃO

Somente em um paraíso fiscal como o Brasil se caracteriza atualmente, pode-se pensar que a adoção de apenas três alíquotas garantam um sistema de tributação realmente progressivo e justo. Ao contrário, tal sistema consolida a injustiça e torna o imposto regressivo. Não é nem o caso de se argumentar com o cinismo de que ao se

20/11/91

**Data**

Roberto Freire

**Assinatura**

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 105

PROJETO DE LEI Nº

2.159 de 1991

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO FREIRE - PCB-PE



TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

diminuirem as alíqùotas diminui-se a possibilidade de sonegação. Ora, tal argumento fortalece àqueles que já se locupletam às custas da estrutura tributária vigente.

É exatamente porque buscamos uma política social mais justa com fins a uma efetiva redistribuição de renda que propomos esta emenda.

Claro está que é preciso a diminuição da pesada carga tributária indireta, o questionamento da permanência de impostos e contribuições parafiscais cumulativas. Porém, isto é tarefa maior de uma ampla e completa reforma da estrutura tributária. Sem dúvida, tarefa a ser levada adiante com a devida seriedade e cuidado. Enquanto tal não ocorre, temos obrigação de buscar uma melhor distribuição da carga tributária global por meio dos instrumentos já disponíveis de tributação direta sobre estoques patrimoniais e sobre a renda das camadas superiores.

20 / 11 / 91

Data

Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

PROJETO DE LEI NR. 2159, DE 1991

Inclua-se, no artigo 56 deste PL, o seguinte inciso.

"Art. 56 - .....

V - contribuições previdenciárias, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência a que se referirem."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso V preenche uma indesculpável lacuna do Projeto de Lei, eis que, na versão originária do Poder Executivo, não foi indicada a data de conversão em UFIR das contribuições previdenciárias.

Estranha-se tal omissão, não apenas por se tratar de contribuição social de grande relevância, mas, sobretudo, por ser aquela que, dentre todas as rubricas que integram o orçamento de receita da União, a de maior volume de arrecadação.

A emenda proposta, embora mantendo a data de recolhimento dessa contribuição, estabelecida na Lei nr. 8212, de 1991, permite, ao indexá-la a partir do 1o. dia útil, que não

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

haja corrosão de seus valores, medida essencial para que ela possa cumprir seus relevantes objetivos sociais.

Brasília, em 20 de novembro de 1991.

Antônio Brito
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

PROJETO DE LEI NR. 2.159, DE 1.991.

Alterar a redação do art. 7º, e seu parágrafo 3º, para:

"Art. 7º - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."

"Parágrafo 3º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Estender às contribuições previdenciárias a permissão de se compensar, em recolhimento de contribuições futuras, valores que tenham sido pagos indevidamente ou a maior que o devido, viria racionalizar procedimentos, reduzir custos administrativos e evitar perdas para os contribuintes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91.

Tal providência concorreria para desatogar o trabalho da máquina administrativa de controle arrecadacional, com substancial economia de recursos humanos, materiais e financeiros.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1991.

ANTONIO BRITTO - Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Emenda

Projeto de Lei nr. 2159, de 1991

Alteração da redação do art. 75 para.

"Art. 75 - Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991."

## Justificativa

A aplicação generalizada dos índices de evolução da Taxa Referencial, para ajustar valores das contribuições previdenciárias recolhidas dentro do prazo para pagamento, foi procedimento inadequado, uma vez que a referida taxa tem natureza de juros, e não de correção monetária.

A permissão para se compensar, em recolhimentos de débitos futuros, valores pagos indevidamente (TRD), visa racionalizar procedimentos, reduzir custos administrativos e, sobretudo, evitar perdas para contribuintes.

Brasília, 20 de novembro de 1991

ANTONIO BRITTO
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI NR. 2159, DE 1991

Acrescente-se ao PL nr 2159, de 1991, o seguinte artigo e seu parágrafo único

"Art. - As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, órgão integrante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento.

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito,

II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38,

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive

por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo Único - É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

JUSTIFICATIVA

Desde a Lei 7787, de 1991, que o regime de multa moratória aplicada aos débitos para com a Previdência Social logrou obter bons resultados, tanto ao facilitar a realização da receita previdenciária normal, como, também, por desengessar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

A recente Lei nr. 2212, de 1991, que aprovou o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social, manteve a sistemática de multa moratória criada pela Lei nr. 7787/89, em razão da eficiência demonstrada durante sua vigência.

Entretanto, a Lei nr. 8218/91, posterior à de Custeio, estendeu aos débitos previdenciários o regime de multas adotado pela Receita Federal, o que, conforme recente entrevista à imprensa do Presidente do INSS, trouxe sérios problemas à realização da receita previdenciária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

O restabelecimento do sistema vigente anteriormente ao da Lei nr. 8128, visa, pois, resguardar os interesses da Previdência Social, tão necessitada de uma arrecadação regular, face ao vulto de seus encargos mensais

Brasília, em 20 de novembro de 1991.

Antônio Brito
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA ADITIVA

## PROJETO DE LEI Nº 2159/91

Ao PL nº 2159, de 1991, acrescente-se o seguinte artigo e seus parágrafos.

"Art - As contribuições previdenciárias, indicadas no § 1o, Art. 1o desta Lei, passam a ser recolhidas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência a que se referirem.

§ 1o - Após o primeiro dia útil do Mês subsequente ao da competência a que se referem, as contribuições serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta;

§ 2o - A partir de janeiro de 1991, os benefícios previdenciários, a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, serão pagos entre o primeiro e o décimo dias úteis do mês subsequente ao da competência."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir graves distorções / verificadas nos últimos meses na Previdência Social.

Em primeiro lugar, procura-se devolver aos aposentados e pensionistas da Previdência Social um justo e tradicional direito - receber os valores de seus benefícios no início de cada mês.

O País, com tristeza, acompanhou nas últimas semanas cenas chcantes de beneficiários da Previdência que,diante da decisão governamental de adiar as datas de seus pagamentos, estão enfrentando sérias dificuldades para cumprirem com suas obrigações mensais.

Pela emenda , volta-se ao sistema tradicional. Para isto, no entanto, é preciso, para manter-se a seriedade e a viabilidade da proposta, induzir os contribuintes ao recolhimento de suas obrigaçoes no menor prazo possível.

Em rigorosa analogia com o que é feito em relação a outros tributos e contribuições federais, determina a emenda que a partir do primeiro dia útil de cada mês convertam-se os débitos em UFIRS, como o Governo pretende em outros campos mas que, lamentavelmente, deixou de fazer em relação à Previdência Social.

Por último, mantém-se a data final para recolhimento sem multa das contribuições previdenciárias, dentro do espírito recentemente consagrado com a Lei-8.212, de 24 de julho de 1991.

20/11/91

ANTÔNIO BRITTO
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação à alínea A, do § 1º, do art. 2

"Para o mês de janeiro de 1.992 mediante a aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC- acumulado desde fevereiro até dezembro de 1.991, sobre Cr$ 126,8621."

JUSTIFICATIVA

A divulgação do INPC de dezembro de 1.991 dar-se á somente em meados do mês de janeiro/92, o que impede a divulgação da UFIR de janeiro/92 com base naquele índice até o dia 01.01.92.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder E...

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Parágrafo 1º do Art. 3 dispondo-o em artigo autônomo.

JUSTIFICATIVA

O "Caput" do art. 3 trata de multas e penalidades, ao passo que o parágrafo de que trata esta emenda cuida de "demais valores da legislação tributária", o que nada tem a ver com o "Caput."

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do Art. 3

JUSTIFICATIVA

Não mais existem valores expressos em quantidade de BTN na legislação tributária, em face do disposto no art. 3 - Parágrafo único da Lei nº 8.177/91 e art. 21 da Lei nº 8.178/91

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 2159/91, do

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 5º

Artigo 5º - O Imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (Em UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (Em UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1655 | | ISENTO |
| Acima de 1655 até 4966 | 1655 | 10% |
| Acima de 4966 | 3514 | 25% |

JUSTIFICAÇÃO

O salário não pode ser considerado renda líquida uma vez que para sua realização, a exemplo de qualquer atividade empresarial, o trabalhador tem despesas efetivas.

Assim sendo, impõe-se o aumento da faixa de isenção para refletir pelo menos parte dessas despesas necessárias á produção do salário.

De outro lado, considerando a massa de impostos indiretos que penaliza principalmente a população de menor renda, é necessário alargar a faixa de incidência da menor alíquota e, ao

mesmo tempo, reduzir o percentual de incidência.

De outro lado, impõe-se, no interesse de fortalecimento do mercado consumidor e da eqüidade fiscal, a eliminação da alíquota de 35%, permanecendo tão somente a alíquota de 25%.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159/91,
do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

artigo 21, incisos I e II - Redação alterada para:

" I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia: 40%

II - operação de prazo inferior a 30 dias: 35% ;

III - operação de prazo igual ou superior a 30 e inferior a 60 dias : 30% ;

IV - operação de prazo igual ou superior a 60 dias : 25 %"

JUSTIFICATIVA

Manutanção das alíquotas atuais, tendo em vista que o aumento das alíquotas em aplicação financeira de Renda fixa ocasiona a consequência nociva de aumento das taxas de juros para os mutuários, tornando-se elemento alimentador da inflação.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do P(

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do art. 22

"O imposto de renda na fonte e o imposto de que trata o art. 18 da Lei n 8.088, de 1.990, será retido pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate das quotas."

JUSTIFICATIVA

É necessário prever a retenção do imposto de que trata o art. 18 da Lei n 8.088, de 1.990 (IOF), pois, se o prazo decorrido entre o ingresso do quotista no fundo e o resgate estiver contemplado dentre os prazos estabelecidos para incidência do IOF, o mesmo deverá ser retido pelo administrador do fundo.

Para as normas atuais sobre carência das aplicações nos fundos de renda fixa (28 dias) não haveria incidência de IOF (abrange período até 10 dias úteis), porém, se tal carência for diminuída ou se o prazo para a incidência do referido imposto for dilatado, a norma legal já estaria prevendo tais modificações.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 4º ao Art. 22

"Parágrafo 4º - Para as aplicações efetuadas até 31.12.91 e resgatadas após essa data serão considerados, para efeito de retenção de imposto de renda na fonte, o valor da quota do Fundo apurado em 31.12.91 e alíquotas vigentes nessa mesma data, aplicando-se, para determinação das alíquotas, o número de dias decorridos desde a aplicação original."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário estabelecer normas transitórias para a tributação das aplicações existentes em 31.12.91 e resgatadas após essa data, já que nessa ocasião alterar-se-á a forma de tributação desses Fundos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do P(

EMENDA ADITIVA

ART. 22 - Inclua-se o seguinte parágrafo 5 ao art. 22

"Parágrafo 5 - Fica dispensada da tributação de que trata este artigo quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou imune, mediante comprovação por escrito à fonte pagadora do enquadramento nessas condições."

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou imunes deve ser estendido o mesmo tratamento dispensado nas demais aplicações de renda fixa, tal como previsto no art. 25 do Projeto de Lei.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo.
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 23 e seu Parágrafo único as seguintes redações:

"Art. 23 - O disposto no artigo anterior aplica-se também às aplicações em Fundos de Aplicação Financeira - FAF e em Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira"

"Parágrafo único - São isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos creditados pelos Fundos de Aplicação Financeira aos Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de unificar a forma de tributação dos rendimentos decorrentes de aplicação em Fundos Mútuos, sejam de renda fixa, de ações ou de aplicação financeira.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do

EMENDA SUPRESSIVO

artigo 24 - suprimir.

JUSTIFICATIVA

A equiparação de operação com ouro (mútuo e compra vinculada à revenda) a renda fixa não tem fundamento, pois trata-se de renda variável.

O preço do ouro está sujeito a oscilações de mercado, e só se pode apurar ganhos ou perdas efetivos na alienação.

Cabe nesse caso, manter a sistemática atual para pessoa física, de tributação do ganho líquido em operações realizadas em Bolsa de Valores ou do ganho de capital.

Por outro lado, a redação do artigo 24 nao leva em consideração a capacidade contributiva, pois exige-se imposto havendo ou não realização financeira de ganho pelo contribuinte.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 25 - Dê-se a seguinte redação ao art. 25:

"Fica dispensada da retenção do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 21, sobre rendimentos produzidos por aplicações de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou imune, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa não deixar margem a dúvidas sobre a proteção constitucional às entidades imunes.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 25 Parágrafo único - c - Dê-se a seguinte redação à referida alínea:

"c - De que trata o art. 24."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda suprime a menção ao artigo 23 já que, conforme emenda apresentada ao referido art.23, ao FAF e FIQFAF será estendida a forma de tributação conforme artigo 22 (Fundos de Renda Fixa), onde as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou imunes não sofrerão tributação na fonte.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao referido inciso III do art. 25

"III - Seja apresentada, no ato da cessão, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de eliminar a apresentação de nota de negociação para liquidação, já que, por ocasião desse evento, o emitente do título terá em seus registros as informações do titular.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

- Inserir o inciso IV ao art. 25

"IV - Seja apresentada pelo beneficiário, por escrito, comprovação da condição de imunidade ou de estar sujeito à tributação com base no lucro real."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a dar formalidade documental para que seja alcançada a dispensa de tributação para as pessoas jurídicas que se enquadrem nas condições que menciona.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

Art. 26 - Inserir o seguinte parágrafo 4:

"Parágrafo 4 - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou imune, desde que comprovada, por escrito, essas condições ao administrador."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar uniformidade em relação aos demais fundos com relação à não tributação na fonte às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou imunes.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Art. 27 - Inserir o seguinte parágrafo 4:

"Parágrafo 4 - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou imune."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar uniformidade ao sistema de tributação na fonte, dispensando as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou imunes.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Projeto de Lei nº 2159/91,
do Poder Executivo
EMENDA SUPRESSIVA

Artigo 29 - Suprimir o parágrafo único e letras a) e b).

JUSTIFICATIVA

Não terá sentido manter os itens se as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não sofrerem incidência do IRFonte, conforme emenda também por nós apresentada.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 37 - Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Para os efeitos dos artigos 32 a 36 consideram-se:"

JUSTIFICATIVA

As disposições do artigo aplicam-se somente aos artigos de 32 a 36 e não a todo Capítulo.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 37 Parágrafo único - Suprimir o parágrafo.

JUSTIFICAIIVA

Evitar que as remessas sejam efetuadas sobre rendimentos auferidos mas não recebidos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Projeto de Lei nº 2159/91,
do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 - Caput a seguinte redação

"É obrigatória a apresentação, na cessão, liquidação ou resgate, da nota de aquisição ou documento relativo, respectivamente, a título ou aplicação que não se revistam da forma escritural, que identifique as partes envolvidas na operação."

JUSTIFICATIVA

Os títulos e aplicações escriturais têm todos os dados das transações efetuadas durante o seu período de existência devidamente escriturados pelas entidades responsáveis por isso.

Assim, a exigência de nota de negociação é detalhe redundante, burocrático e desnecessário.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 42 - Renumere-se o parágrafo único e dê-se a seguinte redação a novo parágrafo

"Parágrafo 2 - O recolhimento do imposto será efetuado, sem incidência da UFIR diária, até o dia seguinte ao da alienação ou resgate do titulo ou aplicação."

JUSTIFICATIVA

No texto original do Projeto não foi previsto o resgate do título ou aplicação, o que também enseja no fato gerador do imposto de renda na fonte.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do
EMENDA ADITIVA

Art. 42 - Inserir o seguinte parágrafo 1:

"Parágrafo 1 - O imposto de que trata o "caput" deste artigo será recolhido pelo administrador do fundo."

JUSTIFICATIVA

Como trata-se de um momento de transição (31.12.91), o próprio administrador calculará o imposto devido sobre as carteiras até esse momento e ficará responsável pelo seu recolhimento.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

ART. 44 - Dê-se a seguinte redação ao caput

"As parcelas de antecipação e duodécimos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro relativos ao exercício financeiro de 1.992, serão corrigidas monetariamente."

JUSTIFICATIVA

Prever a atualização monetária dos duodécimos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Projeto de Lei nº 2159/91
do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Parágrafo único do art. 44 - redação alterada para:

"Parágr. único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária e não estará sujeita à incidência de Finsocial e PIS".

JUSTIFICATIVA

A tributação da atualização monetária dos impostos antecipados, pelo Finsocial e PIS, leva à recuperação desses impostos antecipados por valor não integral, isto é, ao invés de recuperarem-se os impostos antecipados com seu valor devidamente atualizado para recompor o poder aquisitivo da moeda face à inflação do período, a recuperação seria parcial pois teve de se pagar imposto (Finsocial e PIS) sobre imposto (IR, Contribuição Social e Adicional de IR Estadual).

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

ART. 44 - Inserir os seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando o parágrafo único para 3º:

"1º - As parcelas de antecipação serão atualizadas monetariamente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1.991 e serão expressas em UFIR com base no valor desta em 1º de janeiro de 1.992 para efeito de compensação."

"2º - As parcelas de duodécimos serão expressas em quantidades de UFIR para efeito de compensação."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário dar normas para que fique esclarecida a compensação das antecipações e duodécimos pelo seu valor atualizado.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 - (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2159/91, do Pc

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 45 e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

Supressão do artigo 45 e seus parágrafos, mantendo-se a legislação atual.

A sistemática de limites de remuneração dos titulares e sócios, nivela empresas tão diferentes como as prestadoras de serviços, aonde a mão de obra é preponderante, com as empresas industriais e comerciais, aonde a mão de obra tem menor influência no custo final do produto;

Nivela ainda, as pequenas empresas administradas por uma ou duas pessoas aos grandes conglomerados com centenas de administradores;

O Projeto além de outros defeitos não prevê a remuneração dos sócios das pequenas e médias empresas que não empregam administradores profissionais e não tem gerentes;

A sistemática atual é complexa, porém a preconizada no projeto, tornaria extremamente difícil sua operacionalização.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 46 - Suprimir o referido artigo.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o regulamento do Imposto de Renda (art. 191) já prevê que não são dedutíveis as despesas não necessárias a atividade produtiva das pessoas jurídicas. Existindo, inclusive, vasta regulamentação em atos legais administrativos, que já normatizam exaustivamente o assunto.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Artigo 48:

"Artigo 48: Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da empresa tributada com base no lucro presumido ou da micro empresa serão equivalentes a 8% da receita anual total.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 48 irá provocar um aumento na carga tributária das micro empresas e das empresas que optarem pelo lucro presumido, de até 296% (duzentos e noventa e seis por cento) sobre o Imposto de renda na Fonte a ser retido dos sócios no encerramento do exercício, conforme simulação que passamos a demonstrar:

**RECEITA BRUTA ANUAL**

| MÊS | VALOR DA UFIR | MICRO EMPRESA 7.000 UFIR P/MÊS | LUCRO PRESUMIDO 70.000 UFIR P/MÊS |
|---|---|---|---|
| 01/91 | 105,5337 | 738.735,90 | 7.387.359,00 |
| 02/91 | 126,8621 | 888.034,70 | 8.880.347,00 |
| 03/91 | 152,4882 | 1.067.417,40 | 10.674.174,00 |
| 04/91 | 170,4666 | 1.193.266,20 | 11.932.662,00 |
| 05/91 | 179,0069 | 1.253.048,30 | 12.530.483,00 |
| 06/91 | 190,9646 | 1.336.752,20 | 13.367.522,00 |
| 07/91 | 211,6461 | 1.481.522,70 | 14.815.227,00 |
| 08/91 | 237,3399 | 1.661.379,30 | 16.613.793,00 |
| 09/91 | 274,4124 | 1.920.886,80 | 19.208.868,00 |
| 10/91 | 317,2457 | 2.220.719,90 | 22.207.199,00 |
| 11/91 | 384,1574 | 2.689.101,80 | 26.891.018,00 |
| 12/91 | 500,0000 | 3.500.000,00 | 35.000.000,00 |
| | | 19.950.865,20 | 199.508.652,00 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

**BASE DE CÁLCULOS DOS RENDIMENTOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS SOBRE A RECEITA BRUTA ANUAL**

| | MICRO | LUCRO PRESUMIDO |
|---|---|---|
| BASE DE CÁLCULO ATUAL | 19.950.865,20 | 199.508.652,00 |
| PELO PROJETO | 48.000.000,00 | 480.000.000,00 |
| AUMENTO | **110,52%** | **110,52%** |

TABELA I.R.FONTE PARA 12/91 UFIR = 500,00

| | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO |
|---|---|---|
| ATÉ CR$ 500.000,00 | isento | - |
| DE CR$ 500.001,00 a CR$ 4.000.000,00 | 25% | CR$ 125.000,00 |
| ACIMA DE CR$ 4.000.001,00 | 35% | CR$ 525.000,00 |

CÁLCULO DO IMPOSTO DA FONTE A RECOLHER

MICROEMPRESA = 2 SÓCIOS - CADA SÓCIO

ATUAL = 19.950.865,20 X 8% = 1.596.069,00 : 2 = 798.034,50 X 25% = 199.508,00 - 125.000,00 = **CR$ 74.508,00**

PROJETO = 48.000.000,00 X 8% = 3.360.000,00 : 2 = 1.680.000,00 X 25% = 420.000,00 - 125.000,00 = **CR$ 275.000,00**

**AUMENTO 295,93908**

PL 2.159/91

LUCRO PRESUMIDO = 2 SÓCIOS - CADA SÓCIO

ATUAL = 199.508.652,00 X 8% = 15.960.690,00 : 2 = 7.980.345,00 X 2.793.120,00 - 525.000,00 = **CR$ 2.268.120,00**

PROJETO = 480.000,00 X 8% = 33.600.000,00 : 2 = 16.800.000,00 X 35% = 5.880.000,00 - 525.000,00 = **CR$ 5.355.000,00**

**AUMENTO 136,10%**

20/11/91

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PDC - SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

01

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

ART 50 - PARÁGRAFO 1º - Suprima-se o referido parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A alíquota diferenciada de adicional de imposto de renda para as instituições financeiras não mais se justifica, sobretudo dentro da atual conjuntura econômica, onde as empresas desse setor evidenciam capacidade contributiva que se igualam ao de empresas de qualquer outro segmento.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Projeto de Lei nº 2159/91
do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

artigo 51 - suprimir o artigo

JUSTIFICATIVA

A sistemática de antecipação do IR das Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real, determinada pelo artigo em questão, resulta em sobreposição de pagamento de IR em janeiro a junho/92 (no caso das instituições financeiras) e de janeiro a setembro/92 (no caso das empresas não financeiras) pois o pagamento do imposto do ano-base de 1991 estará sendo feito nos termos dos arts. 2o. e 3o. do DL 2354/87, art. 1o. do DL 2426/88 e art. 35 da Lei 7799/89.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Suprima-se o art. 51 e inclua-se o Inciso VI ao art. 55.

"VI - Imposto de Renda e contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), nos casos de incorporação, fusão ou cisão, em seis parcelas mensais vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente àquele ao da ocorrência do evento."

JUSTIFICATIVA

A antecipação do Imposto de Renda a partir de janeiro eleva sobremaneira a carga tributária das empresas, o que reduziria drasticamente a capacidade de investimento das mesmas, já tão prejudicada em função do atual ambiente econômico.

Dar um prazo adequado para pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social, já que o Imposto de Renda e Contribuição Social passam a ser indexados.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

01 ae 01

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

ART. 52 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 52 - As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos para emprego em processo industrial que entrarem em operação até 31 de dezembro de 1.993 ."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a evitar a criação de artificialidades envolvendo as transações de máquinas e equipamentos usados com o fim exclusivo de beneficiar-se da lei, distorcendo-a, em consequência.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

01 de 01

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

ART. 52 - Inserir o seguinte parágrafo 5º:

"PARÁGRAFO 5º - As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil ("leasing")."

JUSTIFICATIVA

O benefício deve ser estendido aos casos de arrendamento mercantil, sendo que o arrendador o repassará a indústria através de diminuição de encargos.

Não é justo que uma indústria obtenha o benefício por ter adquirido diretamente máquinas e equipamentos, enquanto que quando for através de arrendamento mercantil não o obtenha.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

01 de 01

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 53 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 53 - A partir de janeiro de 1.992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada em bases mensais, considerando-se, para esse efeito, a variação do valor da UFIR diária correspondente ao último dia de cada mês."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa facilitar sobremaneira a operacionalização da correção monetária dos ativos das empresas. Além disso, a sua manutenção perpetua a cultura da inflação no País, devendo ser evitada sempre que possível, como é o caso, pois não causa impacto fiscal.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 - (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0145

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART 54 - PARÁGRAFO 4º - Dê-se a seguinte redação ao referido parágrafo:

"PARÁGRAFO 4º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica a lucros ou dividendos distribuidos a sociedade com sede em local conhecido como paraíso fiscal, cuja definição será dada por ato do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

Por ser de caráter subjetivo, carece de ato do Poder Executivo tal definição.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

00145

PROJETO DE LEI Nº

2159 / 91

[ ] SUP.
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

VA DE
Artigo

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO P.L. nº 2.159, de 1991

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 01 /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao P.L. nº 2159/91 o artigo 55, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

"Art. 55 - Fica acrescentado ao artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o § 9º, nos seguintes termos:

§ 9º - O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Administração Tributária Federal, calcada no Parecer Normativo CST 449, de 5 de julho de 1971, considera como distribuição disfarçada de lucros a partilha de bens do ativo das empresas em processo de liquidação, quando os bens restituídos, pelo valor contábil, têm valor de mercado maior que o valor contábil. Entende a Administração Tributária Federal que, no processo de liquidação, ocorre a figura da "alienação a qualquer título", que justificaria o tratamento fiscal adotado.

É de se ressalvar, contudo, que na devolução dos bens remanescentes à liquidação do passivo, aos sócios ou acionistas, não ocorre alienação. Esta, para que se verifique, demanda que permaneçam, ao evento, as figuras do alienante e do adquirente.

A morte da pessoa física ou a extinção da pessoa jurídica representam a mesma realidade: o desaparecimento do titular do bem, cuja propriedade é transferida. Sendo o que é, apenas, como decorrência do desaparecimento desse titular que os bens são transferi-

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 11 / 91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 146 /

PROJETO DE LEI Nº 2159 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE ARTIGO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO EPECIAL PARA ANÁLISE DO P.L. nº 2.159, DE 1991

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PDC | SP | 02/ 02 |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

dos.

Diz J.M.CARVALHO DOS SANTOS, na sua obra REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, Ed. Borsoi, Vol. 3, pág. 188:

> "Não se deve falar de alienação senão para os atos **inter vivos.** Os atos de última vontade não podem ser considerados como de alienação.
>
> Não podem nem devem ser considerados como de alienação, muito embora haja a transferência da coisa ou direito de um para outro patrimônio, pela razão que me parece intuiutiva de que a transferência não resulta diretamente do ato, mas da morte do testsdor."

Embora já tenham sido proferidas várias decisões judiciais, no sentido de que a distribuição aos sócios do patrimônio líquido da sociedade dissolvida não configura alienação e afasta, consequentemente, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros (REO 104.195 - SP, TRF, 4ª T, DJU 8.8.88, Ac. un. da 6ª T do TFR, AC 84.615 - SP, DJU 14.3.89), a Administração Tributária Federal mantém a orientação administrativa de enquadrar a hipótese como alienação, passível, em consequência, de dar origem à conhecida figura da distribuição disfarçada de lucros.

A presente emenda visa eliminar esse lamentável equívoco, mediante a inclusão do § 9º ao art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, lembrando que o § 8º já fora acrescentado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.065/83.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART 55 - I - C - Dê-se a seguinte redação à referida alínea:

"c - até o último dia do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a redação.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 55 - II - a - Dê-se a seguinte redação à referida alínea:

"a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o pagamento ao representante no País, ou na data da remessa, se esta ocorrer primeiro, no caso de residentes ou domiciliados no exterior."

JUSTIFICATIVA

O prazo dado no Projeto original está incorreto, pois o vencimento do tributo apenas pode se dar após a ocorrência do fato gerador.

Na forma como consta no Projeto, incentiva remessas de lucros de forma imediata, o que contraria os interesses nacionais.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação da alínea "B" do Inciso II do Artigo 55.

B.) Até o último dia do prazo fixado para a entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurpidica nos casos de: Imposto sobre o lucro líquido, sobre o lucro automaticamente distribuído aos sócios das Sociedades Civis de profissão regulamentada e sobre o lucro atribuído aos titulares e aos sócios das microempresas e de empresas optantes pelo lucro presumido e arbitrado.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 55 fixa prazo para recolhimento de impostos e contribuições, no item II - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE, a regra geral para recolhimento é até o 10º dia da quinzena seguinte do fato gerador.

Em dois casos onde o lucro dos sócios é atribuído pela legislação: **A)** Imposto sobre o Lucro Líquido e **B)** IRRF sobre Lucro das Sociedades Civis - Lei 2.397; a apuração depende de encerramento do balanço anual, conseqüentemente é impossível aferir os valores devidos e efetuar o pagamento até o dia 10 de janeiro.

Atualmente o prazo para esse recolhimento é de 120 dias (Ato Declaratório Normativo 21 CST, de 17.10.91).

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO 21 CST, DE 17-10-91 (DOU DE 21-10-91)

EMENTA - Estabelece os prazos para recolhimento do IR/Fonte sobre os rendimentos auferidos pelos sócios das Sociedades Civis de Profissão Legalmente Regulamentada, nos casos de encerramento de período-base, cisão, extinção, incorporação ou fusão.

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do § 1º do artigo 70 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que o Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por sócios de sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, deverá ser recolhido observados os seguintes prazos:

a) nos casos de encerramento de período-base ou de cisão parcial, até o último dia do 4º mês subseqüente ao fato gerador;

b) nos casos de extinção, incorporação, fusão ou cisão do total da sociedade, até o 10º dia subseqüente ao fato gerador. (Sandro Martins Silva).

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PDC - SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

ART. 55 - Inserir o seguinte inciso VI:

"VI - contribuição social (Lei nº 7.689, de 1.988), nos casos de incorporação, fusão ou cisão, em seis parcelas mensais, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente àquele ao da ocorrência do evento "

JUSTIFICATIVA

Dar um prazo acequado para pagamento da contribuição social nos casos de incorporação, fusão e cisão, já que tal contribuição passa a ser indexada.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 56 do Projeto:

"Art. 56. .....

I - Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) no primeiro dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) no caso dos produtos de que trata a letra "c",do inciso I, do art. 55, o crédito do imposto, no primeiro dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu a aquisição do insumo, e reconvertido em cruzeiros na data da compensação;".

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Produtos Industrializados, do tipo valor adicionado, é apurado pela técnica do débito e crédito. O estabelecimento que promove a saída do produto debita-se pelo valor do imposto. O estabelecimento que adquire insumos credita-se pelo valor do imposto pago nessa aquisição.

O imposto a recolher corresponde à diferença entre os débitos e créditos registrados no período de apuração fixado na legislação própria.

Ocorre que o período de tempo decorrido entre a aquisição do insumo que dá origem ao crédito e sua utilização, em períodos de altas taxas inflacionárias, provoca a desvalorização do referido crédito. Essa situação é extremamente injusta para com o contribuinte, que passará a ter todos os seus impostos corrigidos monetariamente.

Tendo em vista essa situação, apresento proposta para que se corrijam monetariamente os créditos do IPI relativos à aquisição de insumos. Esta medida não abrange os produtos que tem prazo especial de recolhimento (art. 55, inc. I, "a" e "b", do projeto), que são fumo e bebidas.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 56 - II - a - Dê-se a seguinte redação à referida alínea:

"a) no primeiro dia útil subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, na hipótese do inciso II - "a" do artigo anterior."

JUSTIFICATIVA

Adequar a redação à emenda apresentada à alínea "a" do inciso II do art. 55 do Projeto.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 59 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 59 - No caso de parcelamento concedido administrativamente até 31 de dezembro de 1.991 o saldo devedor, atualizado monetariamente com base na legislação específica vigente até a referida data, será expresso em quantidade de UFIR pelo valor desta no dia 1º de janeiro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

Melhorar a redação.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 62 - PARÁGRAFO 2º - Dê-se nova redação ao referido parágrafo:

"PARÁGRAFO 2º - Aos débitos constituídos até 31 de dezembro de 1.991 aplica-se a legislação específica vigente até aquela data."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa deixar as multas e juros coerentes com as disposições do art. 57.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00155

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 64 - PARÁGRAFO 2º - Dê-se a seguinte redação ao referido parágrafo:

"PARÁGRAFO 2º - Os valores em cruzeiros do imposto ou de quota deste serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de pagamento ou recebimento."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a prever que, no caso de restituição, a conversão para cruzeiros será efetuada pela UFIR com base na data do recebimento.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

01

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 66 - Suprima-se

JUSTIFICATIVA

Este artigo deve ser suprimido, já que a sua manutenção é uma interferência indevida na relação entre bancos e seus clientes. Além disso, transfere a responsabilidade de fiscalização para as instituições financeiras cujo dever é do poder público.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 67 - Suprimir o referido artigo.

JUSTIFICATIVA

O Departamento da Receita Federal precisa discutir com as entidades mais representativas da classe empresarial uma forma mais adequada de apresentação de arquivos e sistemas, pois da forma como esta na Lei 8.218/91 é impraticável o seu cumprimento. A guarda de arquivos de processamento de dados por longo período representa um custo altíssimo, pois a guarda de discos, fitas, disquetes etc tem que ser feita em condições ideais, com controle de temperatura e umidade, em ambientes totalmente preparados para tal uso. Com a guarda indiscriminada e longa o número de arquivos será imenso, assim a Receita deverá definir primeiramente com toda a clareza as suas reais necessidades, e limitar a guarda ao estritamente necessário.

A guarda de sistemas de forma não perfeitamente definida e delimitada, também é problemática, pois, no Brasil, devido a instabilidade econômica, a legislação sofre constantes mudanças e os sistemas são constantemente alterados para adequarem-se às novas normas.

A Receita Federal, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei 8.218, até o momento não expediu os atos necessários para estabelecer a forma em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados, gerando para as empresas incerteza e insegurança no cumprimento de tal Lei. O arbitramento do lucro é atitude extrema, que só deve ser aplicada quando se comprovar que a escrituração é totalmente imprestável, não devendo ser usada, principalmente quando a legislação não define com clareza o assunto.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00159

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

ART. 68 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 68 - O art. 8º da lei nº 8.134, de 27 de dezemoro de 1.990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI,

V - .....

" VI - poderão ser deduzidas as contribuições efetuadas a entidades de previdência privada abertas."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incentivar a privatização da previdência social, que é um dos pontos básicos do "emendão" proposto pelo governo. Além disso, sabidamente a previdência social oficial não vem atendendo às necessidades da sociedade e, assim, obriga a população a procurar alternativas para se resguardar, a exemplo do que já ocorre com os planos de saúde cuja dedutibilidade já é reconhecida pela autoridade tributante.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

DEPUTADOS



Emenda ao Projeto de Lei nº 2159/91,
do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

artigo 69. Dá-se a seguinte redação ao artigo 69.

"artigo 69. Extingue-se o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido a partir do ano-base 1992, ficando, portanto, revogados os artigos 35 a 39 da Lei 7713, de 22/12/88, a partir de 02/01/92."

JUSTIFICATIVA

O imposto em tela tem causado dificulades na remessa de dividendos para sócios e acionistas domiciliados ou residentes no exterior, poir, devido à complexidade de cálculos envolvidos para demonstrar sua compensação com o IRFonte incidente na remessa, o Banco Central do Brasil por vezes tem tido interpretações diferentes da empresa remetente e também da Receita Federal, causando demora, transtornos e prejuízo aos sócios e acionistas estrangeiros e à empresa que distribui os dividendos.

Tem havido, também, outros problemas tais como a impossibilidade de não incidência do Imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido de participações societárias indiretas de empresas imunes.

Devido aos transtornos e excesso de burocracia causados por esse imposto, propõe-se a sua extinção e volta à sistemática anterior de IRF sobre os dividendos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA __

ART 70 - PARÁGRAFO 3º - Inserir o seguinte parágrafo 3º, renumerando o atual parágrafo 3º para parágrafo 4º:

"PARÁGRAFO 3º - O valor a compensar poderá ser atualizado monetariamente observando-se o seguinte.

a) para os valores a compensar recolhidos indevidamente ou a maior até 31.12.91 deverá ser aplicada, quando for o caso, a variação do BTN Fiscal até 01.02.91; dessa data até 31.12.91, a variação da TRD; após essa data a variação da UFIR diária.

b) para os valores a compensar recolhidos indevidamente ou a maior a partir de 02.01.92 deverá ser aplicada variação da UFIR diária."

JUSTIFICATIVA

Tornar coerente a compensação de créditos fiscais com o pagamento de débitos fiscais, os quais sofrem atualização monetária.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

ART. 75 - Inserir o seguinte parágrafo único:

"**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores a compensar serão atualizados com base na variação da TRD acumulada desde a data do pagamento ou recolhimento até 31 de dezembro de 1.99[illegible] e, após essa data, pela variação da UFIR diária até a data da efetiva compensação."

JUSTIFICATIVA

Prever a atualização dos créditos tributários, a exemplo do que é devido no caso dos débitos tributários.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 76 - I - Dê-se nova redação ao referido inciso:

"I - os valores da TRD pagos em relação a parcelas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, imposto sobre a renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1.988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda (art. 51);"

JUSTIFICATIVA

Corrigir o texto, tornando-o coerente com os demais incisos.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 76 - II E III - Dê-se novas redações aos referidos incisos:

"II - os valores da TRD pagas em relação às parcelas de Contribuição Social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1.988), do FINSICIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie, ou entre si, dentre as referidas neste inciso."

"III - os valores da TRD recolhidos em relação às parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e pagos em relação às parcelas dos demais tributos e contribuições, somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie."

JUSTIFICATIVA

Permitir que as contribuições sociais possam ser compensadas entre si, a exemplo do que ocorre com relação às modalidades do imposto sobre a renda (IRPJ, ILL e IRF), deslocando o IPI para o inciso III, onde fica, neste caso, alocado corretamente.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 77 - PARÁGRAFO ÚNICO - Dê-se a seguinte redação ao referido parágrafo:

"PARÁGRAFO ÚNICO - A compensação poderá ser efetuada com o imposto sobre a renda a ser pago a partir da vigência desta Lei relativamente a qualquer fato gerador relacionado neste artigo, atualizados na forma do parágrafo único do artigo 75."

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo para compensação pelo valor atualizado

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 78 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 78 - Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores da TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto sobre a renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica, a serem apresentadas a partir do exercício financeiro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo para compensação, evitando processos de restituição, no caso de o contribuinte não conseguir compensar o imposto no exercício de 1.992.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 01

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA MODIFICATIVA

ART. 82 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 82 - Serão convertidas em UFIR pelo valor desta no dia 1º de janeiro de 1.992, as bases de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1.988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1.988, art. 35), correspondentes ao exercício financeiro de 1.992, período-base de 1.991."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário suprimir a menção à pessoa física, em virtude de já estar contemplada no art. 64.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 82, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

"Art. 82. As pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, poderão compensar com o imposto de que tratam os arts. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 4º do Decreto-lei nº 1.401, de 7 de maio de 1975, devido sobre os mesmos rendimentos e ganhos de capital a seguir discriminados, o imposto pago ou retido na fonte, relativo a:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; e

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

§ 1º Exclui-se da possibilidade de compensação a que se refere este artigo o imposto relativo aos rendimentos provenientes de aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF.

§ 2º O valor que poderá ser compensado limita-se ao valor do imposto de que tratam os arts. 77 da Lei nº 3.470, de 1958, e 4º do Decreto-lei nº 1.401, de 1975."

## JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o próprio art. 41 do projeto, o imposto incidente sobre os rendimentos a que se refere o art. 30, no caso das pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, é considerado como antecipação do devido na declaração, em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, ou é considerado como devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

Assim sendo, o próprio tratamento de isonomia previsto no art. 30 do projeto recomenda que o imposto incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital nele citados, quando percebidos por residentes ou domiciliados no exterior, seja compensado com o chamado "imposto sobre remessas para o exterior", que é o imposto de que tratam os arts. 77 da Lei nº 3.470, de 1958, e 4º do Decreto-lei nº 1.401, de 1975.

A emenda que ora apresentamos visa, assim, evitar a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos e ganhos de capital.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1991

Deputado **JOSÉ MARIA EYMAEL.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação tributária e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o art. 83, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

"Art. 83. Poderá ser concedida redução ou isenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre as remessas para o exterior, decorrentes do pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, bem como quaisquer outras iniciativas vinculadas à exportação de produtos nacionais, desde que previamente aprovadas.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento regulará a aplicação do disposto neste artigo."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa restabelecer benefício fiscal que já existia sob a égide do Decreto-lei nº 1.118/70 (art.3º), com a nova redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189/71.

Referido benefício fiscal foi considerado revogado à vista do § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não ter sido confirmado no prazo

de dois anos da promulgação da Constituição.

No entanto, devido à importante e indispensável participação dos serviços mencionados nesta Emenda no esforço para incrementar as exportações brasileiras, insistimos no restabelecimento do benefício fiscal ora proposto.

Sala da Comissão em 20 de novembro de 1991

Deputado **JOSÉ MARIA EYMAEL.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 83 - Dê-se a seguinte redação, suprimindo-se as disposições do referido artigo do Projeto original.

"ART. 83 - O imposto sobre a renda retido na fonte, compensável com o devido na declaração de rendimentos, das pessoas físicas e jurídicas, poderá ser atualizado monetariamente, observando-se o seguinte:

I - o imposto retido na fonte durante o ano de 1.991 será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor desde o mês da retenção até dezembro de 1.991 e será expresso em quantidade de UFIR pelo valor desta em 1º de janeiro de 1.992 .

II - o imposto retido na fonte a partir de 1.992 será expresso em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data de retenção."

JUSTIFICATIVA

Tornar coerente a compensação do imposto de renda na fonte com o sistema de indexação de impostos. A redação original do art. 83 refere-se a normas já contempladas em outros dispositivos do Projeto, sobretudo no art. 82.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

ART. 86 - Dê-se ao art. 86 a seguinte redação, renumerando-se as disposições do art. 86 do Projeto original para 90:

"ART. 86 - O disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1.991, aplica-se também à contribuição social sobre o lucro(Lei nº 7.689, de 1.988) e ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1.988, art.35)."

JUSTIFICATIVA

Estender o efeito fiscal decorrente da Lei nº 8.200, de 1.991, à contribuição social e ao imposto sobre o lucro líquido, o que foi omitido na citada Lei.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 86 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, as seguintes expressões: "§§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

## JUSTIFICAÇÃO

As disposições leçais que a emenda visa excluir da cláusula revogatória do projeto de lei referem-se à extinção da punibilidade, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social antes do recebimento da denúncia. Trata-se de normas tradicionais em nosso Direito Tributário, que vêm sendo repetidas desde 1964. O interesse do Fisco é arrecadar e não transformar empresários em criminosos, particularmente num sistema carcerário perverso, como é o nosso, que constitui verdadeira escola de criminalidade.

Sala da Comissão em 20 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, d[illegible] Executivo

EMENDA ADITIVA

ART. 86 - Renumerar e inserir entre os dispositivos revogados no art. 86 do Projeto original os seguintes:

"ART. 90 - ..... art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 09/07/83, art. 53 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30/08/88, arts. 11 a 14 e 19 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 8.212, de 25/07/91 e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

- Revogar as incidências de IRF sobre serviços prestados por pessoas jurídicas, já que o pagamento do imposto de renda por parte das mesmas será mensal como pretende o art. 51.
- Revogar o adicional diferenciado de imposto de renda para as instituições financeiras. Vide emenda ao parágrafo 1º do art. 50.
- Revogar o adicional diferenciado da contribuição social para as instituições financeiras, seguradoras, entidades de previdência privada e de capitalização pelas mesmas razões apresentadas à emenda do parágrafo 1º do art. 50.
- O assunto tratado nos artigos 11 a 14 da Lei 8.218, no tocante a apresentação de arquivos e sistemas, deve ser abordado de uma forma mais adequada, após discussão do Departamento da Receita Federal com as entidades mais representativas da classe empresarial, uma vez que, da forma como está na lei é impraticável o seu cumprimento. A guarda de arquivos de processamento de dados por longo período representa um custo altíssimo, pois a guarda de discos, fitas, disquetes, etc tem que ser feita em condições ideais, com controle de temperatura e umidade, em ambientes totalmente preparados para tal uso. Com a guarda indiscriminada e longa, o número de arquivos será imenso. Assim, a Receita deverá definir primeiramente com toda a clareza as suas reais necessidades, e limitar a guarda ao estritamente necessário. A guarda de sistemas de forma não perfeitamente definida e delimitada também é problemática, pois, no Brasil devido a instabilidade econômica, a legislação sofre constantes mudanças e os sistemas são constantemente alterados para adequarem-se às novas normas.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do Poder Executivo
EMENDA ADITIVA

ART. 87 - Inserir a seguinte redação:

"ART. 87 - A atualização monetária de créditos fiscais registrados no ativo da pessoa jurídica, decorrentes da parcela de contrapartida da provisão de imposto de renda e da contribuição social contabilizadas no encerramento de período-base integrará a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1.989."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a dar tratamento tecnicamente correto a atualização dos aludidos créditos fiscais já que economicamente têm natureza de correção monetária de balanço.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2159/91, do P
EMENDA ADITIVA

ART. 88 - Inserir o art. 88 com a seguinte redação:

"ART. 88 - O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO 2º - As receitas provenientes da conversão de que tratam os incisos I e II deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicadas em títulos públicos inegociáveis por, pelo menos, dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é corrigir o texto do dispositivo legal em tela, já que foi colocado para inibir os gastos do governo, o que apenas pode ser alcançado através dos incisos I e II e não do III, o qual nada tem a ver com o assunto.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
PDC - SP

20/11/91

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Projeto de
Lei nº 7.159/91

Incluir parágrafo único ao Art. 10, do referido PL:

"Art. 10 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único - Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 1.000 (Hum mil) UFIR, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução de parcelas isentas previstas em Lei.

## Justificativa

A não incidência do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas sobre os rendimentos, provenientes de aposentadoria e pensão, é determinação Constitucional prevista no Art. 153, § 2º, inciso III, da CF/88.

Por igual, a Lei nº 7.713, de 1988, no seu art. 6º, inciso XV, estabeleceu esta não incidência sobre os valores correspondentes a 50 (Cinquenta) OTN's vigentes na época e



DEPUTADO FEDERAL

JOSÉ L. CLEROT

GER 20.01.0050.5 – (JAN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

aplicados sobre os futuros descontos.

O projeto de Lei nº 2.159/91, não prevê qual a quantidade de UFIR que determinaria a não incidência.

Igualmente, o art. 86 deste projeto não revoga este dispositivo, mantendo-o, porém, com os valores daquela época.

Daí a razão desta Emenda que atualiza o benefício Constitucional e legal já existente, para os aposentados e pensionistas, preenchidos os requisitos daquele inciso XV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Brasília, 20 de novembro de 1991

DEPUTADO FEDERAL

JOSÉ L. CLEROT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00174

PROJETO DE LEI 2.159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Capítulo VIII o seguinte artigo:

Artº - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e sendo este de montante inferior a 300.000 UFIR pagarão em 1992 e em 1993 o imposto sobre o lucro anual do seguinte modo:

I - em doze parcelas com vencimento no dia 20 dos meses de janeiro a dezembro do período-base de incidência, calculadas por estimativa nos termos do 1º;

II - a diferença entre o imposto devido segundo a declaração de rendimento e a importânia paga nos termos do inciso anterior, no prazo para entrega da declaração.

1º Cada parcela de que trata o inciso I será definida do seguinte modo:

I) Para as empresas com lucro real compreendido entre 150.000 até 300.000 UFIR.

a) um sexto do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base anteriolr, às dos meses de janeiro a abril;

b) um doze avos do imposto e adicional apurado no balanço anual de 31 de dezemvro do período-base anterior, as dos meses de maio a agosto;

c) um oitavo do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso

II) Para as empresas com lucro real inferior a 150.000 UFIR:

a) um sexto do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base anteriolr, às dos meses de janeiro a abril;

b) um doze avos do imposto e adicional apurado no balanço anual de 31 de dezemvro do período-base anterior, as dos meses de maio a agosto;

**c) um doze avos do imposto e adicional apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do perîodo-base em curso**

2º A pessoa jurîdica poderá, se completado o balanço ou balancete:

a) pagar as parcelas dos meses de janeiro a abril segundo balanço de 31 de dezembro do perîodo-base anterior.

b) pagar as parcelas dos meses de julho a agosto segundo io balanço ou balancete de de 30 de junho do perîodo-base em curos;

c) suspender o pagamento da oparcela mensal enquanto o balanço ou balancete nmensal demonstrar que o valor das parcelas já pagas excede o imposto calculado com base no lucro do perîodo em curso.

3º - A pessoa jurîdica poderá acumular para pagamento no mês seguinte a parcela mensal inferior a 1.000 UFIR.

4º Os balanços ou balancetes intermediários referios neste artigo deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livreo de Apuração do Lucro Real.

5º - A pessoa jurîdica que não tiver levantado balanço ou balancete em 30 de junho de cada ano deverá pagar em janeiro a abril de cada ano parcelas iguais a um doze avos do imposto devido sobre o lucro apurado no balanço de 31 de dezembro.

6º - O imposto calculado com base no lucro apurado nos balanços ou balancetes e as parcelas mensais de que trata esse artigo serão expressos em quantidade de UFIR diária, e a importância em cruzeiros da parcela a pagar será deteminada mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pela expressão monetária desta na véspera do pagamento.

Justificativa

A emenda propõe que a inovação de se tributar o I.Renda em bases correntes seja implantada de forma gradual para as empresas que percebem lucros reais inferiores à 300.000 UFIR. Com isso permite-se uma melhor implantação na nova sistemática, não estrangulando os fluxos de caixa nos dois primeiros anos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

176

2159/91



Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Dep. ALOIZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda Modificativa

Dê-se ao Artº 5º a seguinte redação

Artº 5º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CALCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CALCULO | ALIQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.250 | - | isento |
| Acima de 1.250 até 2.100 | 1.250 | 15% |
| Acima de 2.100 até 7.500 | 1.590 | 25% |
| Acima de 7.500 | 3.278 | 35% |

Justificativa

A tabela que ora propomos permitirá uma maior progressividade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Por ela estarão isentos os contribuintes com renda líquida mensal de até, aproximadamente, 12 (doze) salários mínimos. A alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) incidirá para os rendimentos superiores a aproximadamente 70 (setenta ) salários mínimos.
É importante ressaltar que esta proposta de se ter uma maior progressividade do I.R. está adequada ao perverso perfil da distribuição de renda no Brasil. Esta característica está presente, inclusive, na distribuição dos salários, ou seja, o leque salarial no Brasil é extremamente amplo, em grande parte por causa do baixo nível dos salários inferiores. A emenda busca amenizar este perfil.

Por outro lado, uma alíquota de 35% incidente sobre um valor acima de, aproximadamente, 70 salários mínimos, a preços de hoje, também se justifica em termos de uma comparação internacional. Estará integrando a faixa com alíquota superior apenas os rendimentos mensais superiores a, aproximadamente, três mil e seiscentos dólares.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Dep. ALOIZIO MERCADANTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 16 a seguinte redação:

Artº 16 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CALCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CALCULO | ALIQUOTA |
|---|---|---|
| Até 15.000 | - | isento |
| Acima de 15.000 até 25.200 | 15.000 | 15% |
| Acima de 25.200 até 90.000 | 19.080 | 25% |
| Acima de 90.000 | 39.343 | 35% |

Justificativa

A tabela que ora propomos permitirá uma maior progressividade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Por ela estarão isentos os contribuintes com renda líquida mensal de até, aproximadamente, 12 (doze) salários mínimos. A alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) incidirá para os rendimentos superiores a aproximadamente 70 (setenta ) salários mínimos.
É importante ressaltar que esta proposta de se ter uma maior progressividade do I.R. está adequada ao perverso perfil da distribuição de renda no Brasil. Esta característica está presente, inclusive, na distribuição dos salários, ou seja, o leque salarial no Brasil é extremamente amplo, em grande parte por causa do baixo nível dos salários inferiores. A emenda busca amenizar este perfil.

Por outro lado, uma alíquota de 35% incidente sobre um valor acima de, aproximadamente, 70 salários mínimos, a preços de hoje, também se justifica em termos de uma comparação internacional. Estará integrando a faixa com alíquota superior apenas os rendimentos mensais superiores a, aproximadamente, três mil e seiscentos dólares.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Dep. MAURÍCIO MERCADANTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL 2159 (Reforma Tributária)

Emenda Aditiva ao Art. 20

Inclua-se no Art. 20 o seguinte parágrafo::

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte nos termos do "caput" deste artigo, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Justificativa:

A proposta apresentada pelo Executivo é positiva na medida em que permitirá a obtenção de um banco de dados hoje inexistente sobre o patrimônio das pessoas físicas. A alteração proposta visa assegurar à Receita Federal condições de, se julgar necessário, rever declarações de valor flagrantemente irreal em termos de mercado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 20 o seguinte parágrafo::

§ 4º - Nos exercícios financeiros subseqüentes os itens patrimoniais constantes da declaração anual de bens serão declarados em UFIR, admitidas revisões em face de alterações de seus valores de mercado.

Justificativa

A proposta apresentada pelo Executivo é positiva na medida em que permitirá a obtenção de um banco de dados hoje inexistente sobre o patrimônio das pessoas físicas. A emenda proposta visa assegurar ao contribuinte a possibilidade de fazer revisões dos valores dos bens patrimoniais em face da ocorrência de eventuais alterações imprevistas, como, por exemplo, calamidade pública.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI 2.159/91

Emenda modificativa do Art. 51

Dê-se ao caput do Artº 51 a seguinte redação:

Artº 51 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e sendo este acima de 300.000 UFIR pagarão o imposto sobre o lucro anual do seguinte modo:

Adicione-se, onde couber, o seguinte parágrafo no Artº 51, renumerando-se os demais

Art.51.....

" - o disposto no caput deste artigo só vigorará a partir do ano de 1994 para as empresas tributadas com base no lucro real e sendo este inferior a 300.000 UFIR.

Jusficativa

A emenda tem o objetivo de dar um tratamento diferenciado às empresas. A inovação proposta de tributação em bases correntes passa a vigorar, de imediato, exclusivamente para aquelas pessoas jurídicas com um montante de lucro real mais elevado (acima de trezentos mil UFIR, ou APROXIMADAMENTE cento e dezessete milhões de cruzeiros, a preços de novembro/91).

Salà das Sessões, em 20 de novembro de 1991

Dep. ALOIZIO MERCADANTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. º- Sobre o montante líquido do total dos bens - comprovadamente não-produtivos - apurados na declaração relativa ao exercício financeiro de 1993 e nos anos seguintes, de acordo com o estipulado no Artº 20 haverá uma tributação adicional progressiva, com base na seguinte tabela:

| Base de cálculo mensal<br>Valor do patrimônio (em UFIR) | Alíquota |
|---|---|
| Até 1.895.129 UFIR | Isento |
| De 1.895.130 a 3.790.258 UFIR | 1% |
| De 3.790.259 a 7.580.516 UFIR | 2% |
| De 7.580.517 a 13.265.903 UFIR | 3% |
| De 13.265.904 a 18.951.290 UFIR | 4% |
| Acima de 18.951.290 UFIR | 5% |

Par. 1º - Considera-se como o valor líquido do patrimônio, a totalidade dos bens e direitos, de qualquer natureza ou localização integrantes da declaração de contribuinte, diminuído do valor das dívidas vinculadas apresentadas na declaração.

Par. 2º - Para efeitos da incidência das alíquotas citadas no parágrafo 5º consideram-se ativos improdutivos:

a) a terra cultivável não utilizada ou subutilizada, nos termos da legislação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

b) os imóveis urbasnoos nãop efificados subutilizados ou não utilizados, nos termos do parágrafo 4º do art. 182 da Constituição Federal;

c) os ativos financeiros com prazo de rendimento ou resgate inferior a 180 (cento e oitenta ) dias;

d) os bens móveis de uso pessoal, á exceção dos objetos considerados relevante patrimônio artÍstico ou cultural, nos termos de regulamentação a ser emitida em conjunto pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamentom, e pela /secretaria da Cultura dda Presidência da República;

Art. 3º. - o valor do imposto a recolher poderá ser pago em seis parcelas mensais e sucessivas, corriidas pelo índice de correção dos impostos federais.

Par. 4º - Do valor a recolher do imposto será deduzido o valor dos impostos sobre a proprieade territorial rural, predial e territorial urbana, e de veículos automotores, incidentes sobre os bens intgegrantes da base de cálculo do imposto de que trata esta lei e efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.

Justificativa

O cumprimento constitucional da exigência da receita tributária apresentar os atributos de "justiça fiscal" e "progressividade" (Artº 145, 1º) requer a definição pelo Congresso de uma sistemática que tribute ativos improdutivos acima de um patamar de isenção.

O conjunto de propostas encaminhadas pelo Executivo com o intuito de se obter um ajuste fiscal não contempla este fato gerador. É de se estranhar este fato. Hoje em dia toda e qualquer sociedade moderna tributa com alíquotas progressivas (à exceção da Nova Zelândia) o patrimônio dos contribuintes, mesmo que a taxas muito reduzidas. No caso do Brasil a importância de tributar o estoque a um só tempo que se promove uma reforma na tributação do fluxo de renda ocorre em face da extremamente desigual distribuição da riqueza. Esta distribuição apresenta níveis de concentração muito susperiores àquela da distribuição de renda. Isso ocorre por causa do modelo de crescimento implantado e também porque ainda não houve uma tributação corretiva sobre o patrimônio.

O nosso objetivo, aqui, é o de incluir, exclusivamente, como base de incidência os ativos improdutivos das pessoas físicas residentes ou domiciliados no país, do espólio e da pessoa física domiciliada no exterior.

Reconhecemos que para o País superar a crise econômica atual é indispensável solucionar a crise financeira do setor público. A proposta da emenda visa dar à carga tributária uma maior progressividade em termos agregados. Com isso, atinge-se uma maior justiça fiscal que deve constituir o alvo de interesse de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 44 - Dê-se a seguinte redação:

"As parcelas de antecipação e duodécimos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro relativos ao exercício financeiro de 1.992, serão corrigidas monetariamente."

## JUSTIFICATIVA

Prever a atualização monetária dos duodécimos.

Paes Landim

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 44 - Inserir os seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando o parágrafo único para 3º:

"1º - As parcelas de antecipação serão atualizadas monetariamente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1.991 e serão expressas em UFIR com base no valor desta em 1º de janeiro de 1.992 para efeito de compensação."

"2º - As parcelas de duodécimos serão expressas em quantidades de UFIR para efeito de compensação."

## JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário dar normas para que fique esclarecida a compensação das antecipações e duodécimos pelo seu valor atualizado.

Paes Landim 20/11/91
DEP. PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 52 - Inserir o seguinte parágrafo 5º:

"PARÁGRAFO 5º - As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil ("leasing")."

## JUSTIFICATIVA

O benefício deve ser estendido aos casos de arrendamento mercantil, sendo que o arrendador o repassará a indústria através de diminuição de encargos.

Não é justo que uma indústria obtenha o benefício por ter adquirido diretamente máquinas e equipamentos, enquanto que quando for através de arrendamento mercantil não o obtenha.

Paes Landim

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

## EMENDA MODIFICATIVA

ART. 53 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 53 - A partir de janeiro de 1.992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada em bases mensais, considerando-se, para esse efeito, a variação do valor da UFIR diária correspondente ao último dia de cada mês."

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa facilitar sobremaneira a operacionalização da correção monetária dos ativos das empresas. Além disso, a sua manutenção perpetua a cultura da inflação no País, devendo ser evitada sempre que possível, como é o caso, pois não causa impacto fiscal.

20/11/91

DEP. PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 55 - Inserir o seguinte inciso V:

"V - até o último dia útil do quarto mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso do imposto sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1.988."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estabelecer o prazo para o recolhimento do imposto sobre o lucro líquido, o qual foi omitido no Projeto original.

Par lam

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

EMENDA INTRODUTIVA

ART. 55 - Inserir o seguinte inciso VI (Se o Art. 51 for suprimido)

"VI - imposto de renda e contribuição social ( Lei nº 7.689, de 1988 ), nos casos de incorporação, fusão ou cisão, em seis parcelas mensais vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente àquele ao da ocorrência do evento."

JUSTIFICATIVA

Dar um prazo adequado para pagamento do imposto de renda e da contribuição social, já que o imposto de renda e contribuição social passam a ser indexados.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 67 - Suprimir o referido artigo.

JUSTIFICATIVA

O Departamento da Receita Federal precisa discutir com as entidades mais representativas da classe empresarial uma forma mais adequada de apresentação de arquivos e sistemas, pois da forma como esta na Lei 8.218/91 é impraticável o seu cumprimento.
A guarda de arquivos de processamento de dados por longo período representa um custo altíssimo, pois a guarda de discos, fitas, disquetes etc tem que ser feita em condições ideais, com controle de temperatura e umidade, em ambientes totalmente preparados para tal uso. Com a guarda indiscriminada e longa o número de arquivos será imenso, assim a Receita deverá definir primeiramente com toda a clareza as suas reais necessidades, e limitar a guarda ao estritamente necessário.
A guarda de sistemas de forma não perfeitamente definida e delimitada, também é problemática, pois, no Brasil, devido a instabilidade econômica, a legislação sofre constantes mudanças e os sistemas são constantemente alterados para adequarem-se às novas normas.
A Receita Federal, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei 8.218, até o momento não expediu os atos necessários para estabelecer a forma em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados, gerando para as empresas incerteza e insegurança no cumprimento de tal Lei. O arbitramento do lucro é atitude extrema, que só deve ser aplicada quando se comprovar que a escrituração é totalmente imprestável, não devendo ser usada, principalmente quando a legislação não define com clareza o assunto.

20/11/91
DEP. PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 68 - Dê-se a seguinte redação:

"ART. 68 - O art. 8º da lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI;

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário modificar o "caput" do artigo em virtude de estar sendo acrescido o inciso VI ao dispositivo que menciona.

" VI - poderão ser deduzidas as contribuições efetuadas a entidades de previdência privada abertas."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incentivar a privatização da previdência social, que é um dos pontos básicos do "emendão" proposto pelo governo. Além disso, sabidamente a previdência social oficial não vem atendendo às necessidades da sociedade e, assim, obriga a população a procurar alternativas para se resguardar, a exemplo do que já ocorre com os planos de saúde cuja dedutibilidade já é reconhecida pela autoridade tributante.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CFB 20.01.0505

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 7º - PARÁGRAFO 3º - Inserir o seguinte parágrafo 3º, renumerando o atual parágrafo 3º para parágrafo 4º:

"PARÁGRAFO 3º - O valor a compensar poderá ser atualizado monetariamente observando-se o seguinte:

a) para os valores a compensar recolhidos indevidamente ou a maior até 31.12.91 deverá ser aplicada, quando for o caso, a variação do BTN Fiscal até 01.02.91; dessa data até 31.12.91, a variação da TRD; após essa data a variação da UFIR diária.

b) para os valores a compensar recolhidos indevidamente ou a maior a partir de 02.01.92 deverá ser aplicada variação da UFIR diária."

**JUSTIFICATIVA**

Tornar coerente a compensação de créditos fiscais com o pagamento de débitos fiscais, os quais sofrem atualização monetária.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 75 - Inserir o seguinte parágrafo único:

"PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores a compensar serão atualizados com base na variação da TRD acumulada desde a data do pagamento ou recolhimento até 31 de dezembro de 1.991 e, após essa data, pela variação da UFIR diária até a data da efetiva compensação."

## JUSTIFICATIVA

Prever a atualização dos créditos tributários, a exemplo do que é devido no caso dos débitos tributários.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 83 - Dê-se a seguinte redação, suprimindo-se as disposições do referido artigo do Projeto original:

"ART. 83 - O imposto sobre a renda retido na fonte, compensável com o devido na declaração de rendimentos, das pessoas físicas e jurídicas, poderá ser atualizado monetariamente, observando-se, o seguinte:

I - o imposto retido na fonte durante o ano de 1.991 será atualizado pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor desde o mês da retenção até dezembro de 1.991 e será expresso em quantidade de UFIR pelo valor desta em 1º de janeiro de 1.992.

II - o imposto retido na fonte a partir de 1.992 será expresso em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data de retenção."

## JUSTIFICATIVA

Tornar coerente a compensação do imposto de renda na fonte com o sistema de indexação de impostos. A redação original do art. 83 refere-se a normas já contempladas em outros dispositivos do Projeto, sobretudo no art. 82.

DEP. PAES LANDIM 20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 85 - Dê-se a seguinte redação, renumerando-se as disposições do art. 85 do Projeto original para o art. 89:

"ART. 85 - Em caso de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na apuração quinzenal, o referido crédito poderá ser convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no primeiro dia da quinzena subsequente ao da apuração sendo reconvertido em cruzeiros na data da efetiva compensação."

## JUSTIFICATIVA

Tornar coerente a compensação de créditos do IPI com relação aos demais impostos e contribuições e, além disso, na ocorrência de débito o mesmo deverá ser atualizado.

Paes Landim

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART 86 - Dê-se ao art. 86 a seguinte redação, renumerando-se as disposições do art. 86 do Projeto original para 90:

"ART. 86 - O disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1.991, aplica-se também à contribuição social sobre o lucro(Lei nº 7.689, de 1.988) e ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1.988, art.35)."

## JUSTIFICATIVA

Estender o efeito fiscal decorrente da Lei nº 8.200, de 1.991, à contribuição social e ao imposto sobre o lucro líquido, o que foi omitido na citada Lei.

Paes Landim

DEP PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa:** "Altera a legislação tributária federal e dá outras providên-

ART. 86 - Renumerar e inserir entre os dispositivos revogados no art. 86 do Projeto original os seguintes:

"ART. 90 - ..... art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 09/07/83, art. 53 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30/08/88, arts. 11 a 14 e 19 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, o parágrafo 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 25/07/91 e demais disposições em contrário."

## JUSTIFICATIVA

- Revogar as incidências de IRF sobre serviços prestados por pessoas jurídicas, já que o pagamento do imposto de renda por parte das mesmas será mensal como pretende o art. 51.
- Revogar o adicional diferenciado de imposto de renda para as instituições financeiras. Vide emenda ao parágrafo 1º do art. 50.
- Revogar o adicional diferenciado da contribuição social para as instituições financeiras, seguradoras, entidades de previdência privada e de capitalização pelas mesmas razões apresentadas à emenda do parágrafo 1º do art. 50.
- O assunto tratado nos artigos 11 a 14 da Lei 8.218, no tocante a apresentação de arquivos e sistemas, deve ser abordado de uma forma mais adequada, após discussão do Departamento da Receita Federal com as entidades mais representativas da classe empresarial, uma vez que, da forma como está na lei é impraticável o seu cumprimento. A guarda de arquivos de processamento de dados por longo período representa um custo altíssimo, pois a guarda de discos, fitas, disquetes, etc tem que ser feita em condições ideais, com controle de temperatura e umidade, em ambientes totalmente preparados para tal uso. Com a guarda indiscriminada e longa, o número de arquivos será imenso. Assim, a Receita deverá definir primeiramente com toda a clareza as suas reais necessidades, e limitar a guarda ao estritamente necessário. A guarda de sistemas de forma não perfeitamente definida e delimitada também é problemática, pois, no Brasil devido a instabilidade econômica, a legislação sofre constantes mudanças e os sistemas são constantemente alterados para adequarem-se às novas normas.

20/11/91 DEP. PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 87 - Inserir a seguinte redação:

"ART. 87 - A atualização monetária de créditos fiscais registrados no ativo da pessoa jurídica, decorrentes da parcela de contrapartida da provisão de imposto de renda e da contribuição social contabilizadas no encerramento de período-base integrará a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1.989."

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a dar tratamento tecnicamente correto a atualização dos aludidos créditos fiscais já que economicamente têm natureza de correção monetária de balanço.

DEP. PAES LANDIM

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 88 - Inserir o art. 88 com a seguinte redação:

"ART. 88 - O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO 2º - As receitas provenientes da conversão de que tratam os incisos I e II deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicadas em títulos públicos inegociáveis por, pelo menos, dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria."

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é corrigir o texto do dispositivo legal em tela, já que foi colocado para inibir os gastos do governo, o que apenas pode ser alcançado através dos incisos I e II e não do III, o qual nada tem a ver com o assunto.

Paes Landim

DEP. PAES LANDIM.

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

2.159 / 91

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CESAR MAIA | PMDB | RJ | 01 /06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os artigos a seguir relacionados, e renumerem os seguintes, a partir do artigo 72 do texto original.

Art. 72º O atual Departamento da Receita Federal é transformado em autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Secretaria Especial das Receitas Federais, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituídodos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta lei.

§ 1º A Secretaria Especial das Receitas Federais é o órgão central de direção superior, responsável pela formulação e execução da política tributária e por cumprir e fazer cumprir a legislação tributária em vigor.

§ 2º A Secretaria Especial das Receitas Federais será administrada por um Secretário nomeado pelo Presidente da República, mediante aprovação prévia, por voto secreto, após arguição pública pelo Senado Federal.

§ 3º Os demais cargos de natureza técnico-administrativa da Secretaria Especial das Receitas Federais são privativos dos integrantes da carreira Auditoria do Tesouro Nacional, criada pelo Decreto Lei 2.225 de 10 de janeiro de 1985.

Art. 73º Compete à Secretaria Especial das Receitas Federais:

I - atuar como órgão de planejamento, supervisão, coordenação, avaliação e controle dos impostos, taxas e contribuições federais;

II - elaborar medidas de política fiscal e tributária e outras de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária;

III - dirigir, superintender, orientar e coordenar os serviços de fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos impostos, taxas e contribuições de competência da União;

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21 /11/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 199 /

PROJETO DE LEI Nº 2.159 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO CESAR MAIA | PMDB | RJ | 02 / 06 |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

IV - acompanhar a execução da política tributária e fiscal e estudar os efeitos na economia do País;

V - apresentar proposta de previsão da receita tributária federal e promover o acompanhamento, análise e controle em suas variações globais, setoriais e regionais;

VI - promover medidas destinadas a compatibilizar a receita arrecadada com os níveis previstos na programação financeira do Governo;

VII - desenvolver sistema de coleta, elaboração e divulgação de informações econômico-fiscais;

VIII - articular-se com entidades da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, bem assim com as demais entidades de direito público ou privado, mediante convênios para a permuta de informações;

IX - gerir o Fundo Especial de Aperfeiçoamento das atividades de fiscalização a que se refere o Decreto-Lei 1937 de 17 de dezembro de 1975.

Art. 74º Dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei que detalhará a competência e prescreverá atribuições do titular e dos administradores da Secretaria Especial das Receitas Federais, bem como atribuições, direitos e obrigações dos servidores integrantes do quadro pessoal próprio da autarquia.

Art. 75º Contitui patrimônio da Secretaria Especial das Receitas Federais os bens móveis e imóveis que se encontram sob responsabilidade do Departamento da Receita Federal.

Art. 76º Constituem recursos da Secretaria Especial das Receitas Federais, as dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União para o Departamento da Receita Federal e as receitas do Fundo instituído pelo Decreto-Lei 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 199 /

PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CESAR MAIA | PMDB | RJ | 03 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 77º Com exceção dos servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional criada pelo Decreto-Lei 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passam automaticamente a integrar o quadro de pessoal da autarquia, os demais servidores efetivos ora em exercício no Departamento da Receita Federal, deverão optar pela sua permanência no novo órgão no prazo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação a que se refere o Artigo 3º desta Lei.

Art. 78º Fica o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, autorizado, dentro dos limites do respectivo crédito, a expedir atos relativos às transferências de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais que se fizerem necessários em decorrência desta Lei.

Art. 79º As modificações consequentes ao disposto nesta Lei não poderão acarretar aumento de despesa.

VERSO

INSTRUÇÕES NO

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a reorganização e funcionamento dos Ministérios, atribuiu às atividades relativas à administração tributária o status departamental situando a Receita Federal no terceiro nível hierárquico do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Não cabe aqui entrar no mérito quanto à eficiência realmente alcançada com a fusão do Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria e do Comércio e Secretaria do Planejamento. Entretanto, os desacertos ocorridos na área tributária indicam que, pelo menos no que se refere à área tributária, os resultados desfavoráveis são em parte, devidos a atual situação da Receita Federal.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº** 199 /

**PROJETO DE LEI Nº** 2.159 / 91

**CLASSIFICAÇÃO**

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO CESAR MAIA | PMDB | RJ | 04 / 06 |

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Devido à sua importância estratégica, em numerosos países, a exemplo dos Estdos Unidos da América, as administrações financeira e tributária ocupam posição hierárquica diferenciada na estrutura organizacional do Estado. O Brasil, embora tenha atribuído ao Banco Central estrutura compatível com o seu papel de administrador do sistema financeiro nacional não forneceu à Receita Federal base institucional que possibilita àquele órgão bem desempenhar seu papel de administrador do sistema tributário da União Federal.

A presente proposta de reforma tributária, passa necessariamente pela reformulação do sistema administrativo-tributário federal sem o que poderá resultar inócua.

Dentro deste contexto a presente emenda propõe, a exemplo do Banco Central, a criação de uma autarquia à qual competirá a administração de todos os impostos, taxas e contribuições federais diretamente subordinada ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Esta proposta confere à Receita Federal autonomia necessária à formulação e execução das políticas tributária e fiscal da União, complementada pelo condicionamento da ocupação do cargo de titular do órgão a arguição e aprovação pelo Senado Federal. Finalmente a proposta apresenta, ainda, como vantagem a unificação da administração dos impostos, taxas e contribuições federais, o que, sem dúvida, permitirá a adoção de uma política tributária mais consistente e poderá possibilitar a simplificação das normas e fiscalização do cumprimento da obrigação tributária com reais vantagens para os contribuintes, com grande economia para os cofres da União.

Transcrevemos, a seguir, opiniões de tributaristas sobre a atual situação da Receita Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

**PARLAMENTAR**

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 199 /

PROJETO DE LEI Nº 2.159 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO CESAR MAIA | PARTIDO PMDB | UF RJ | PÁGINA 05 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Roberto Piscitelli(1) acha importante que se compare a situação da Receita Federal e dos AFTN com a de outros países. Em sua opinião, seia interessante que se conhecesse bem os melhores modelos administrativo-tributários do 1º mundo, antes de dar por definitiva a inclusão da Receita Federal no nível departamental. No caso da Fiscalização Tributária o problema não se resume à carreira que a executa. A questão é muito mais ampla e envolve o órgão responsável pela sua execução: **"É fundamental que haja independência tanto para o órgão responsável pela sua execução quanto para a carreira que a executa".**

Eivany Antonio(2) é favorável a uma Receita Federal vinculada diretamente à Presidência da República ou a um órgão autônomo do MInistério da Economia, Fazenda e Planejamento e afirma que se ainda não houve tal separação é porque os atuais administradores não tem sensibilidade para com o importante papel da arrecadação de tributos. Acredita, ainda, que a presente estrutura organizacional do MEFP não teria lugar sob a administração de ministros como Delfim Neto e Roberto Simonsen e que se os administradores conversassem com alguém que entenda a importância da atividade fiscal optariam por uma Receita Federal fora da Secretaria da Fazenda Nacional. Eivany Antonio(2) argumenta, também, que a atual reforma ministerial só se fez no papel e que não trouxe a economia administrativa divulgada pelo Governo Federal: **"A decisão de juntar ministérios é única do Governo Collor. Não foi discutida com a sociedade e não teve participação política. Não acredito que ela vá se sustentar em futuros governos."**

Alceu Romeu(3) sustenta que a solução do problema tributário apoia-se em dois pontos fundamentais: a) autonomia da Receita Federal e; b) plano de carreira específico para os ocupantes de cargos e funções da Receita Federal. Cita, em apoio à sua tese, a Procuradoria Geral da República que era inoperante enquanto foi subordinada ao Ministério da Justiça. Argumenta que, a exemplo do Banco Central, a vinculação da nova Receita Federal ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento deveria depender da aprovação do Senado Federal no que diz respeito à nomeação do seu titular, pois isto livraria a organização da pressão política. Quanto ao Plano de Carreira, Alceu Romeu(3) é

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 199 /

PROJETO DE LEI Nº 2.159 /91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO CESAR MAIA | PARTIDO PMDB | UF RJ | PÁGINA 06 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

de opinião que deverá haver um mecanismo que evite o livre arbítrio do AFTN e uma corregedoria que funcione efetivamente e que neutralize o corporativismo da categoria. Por outro lado, o plano de carreira deverá também fornecer ao AFTN as garantias necessárias para que ele exerça suas tarefas com autonomia, caso esteja agindo de acordo com a lei.

Eivany Antonio(4) pondera que, a exemplo do Serviço de Renda Internas dos Estados Unidos da América, a Receita Federal deveria ter um importante papel na **formulação da política fiscal** e que o Ministro da Economia terá problemas caso pretenda abrir mão da Receita Federal nessa área: **"Para praticar política fiscal é necessário que se tenha experiência da máquina fiscal. Haja visto o recente exemplo da reforma fiscal nos Estados Unidos em que o Serviço de Rendas Internas desempenhou importante papel".** Finaliza chamando atenção para o número cada vez menor de AFTN; à medida que a quantidade de executores da política fiscal se reduz, maior é o risco de enfraquecimento da Receita Federal como órgão responsável pela execução da política fiscal.

1 - Roberto Piscitelli - Assessor Parlamentar
2 - Eivany Antonio - Auditor Fiscal do Tesouro Nacional aposentado, ex-secretário da Receita Federal substituto, consultor da empresa Arthur Andersen
3 - Alceu Romeu - Assessor Parlamentar
4 - Eivany Antonio - Já citado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Ph. 2.159/91

Art. . O artigo 4º e a Tabela "D", referida no artigo 4º, II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º .....

.....

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir as alíquotas incidentes sobre o valor da operação, nos casos da Tabela "D", por proposta da Comissão de Valores Mobiliários".

"Tabela D" (Artigo 4º, II)

Taxa estabelecida em função do valor do Registro:

| TIPO DE OPERAÇÃO | ALÍQUOTA |
|---|---|
| - Registro de emissão de ações para distribuição pública ..... | 0,30 |
| - Registro de emissão de debêntures para distribuição pública ..... | 0,30 |
| - Registro de emissão de bônus de subscrição para distribuição pública ..... | 0,16 |
| - Registro de emissão de outros valores mobiliários .. | 0,64 |
| - Registro de distribuição secundária ..... | 0,64 |
| - Registro de ofertas públicas de compra, venda e permuta de valores mobiliários ..... | 0,64 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2559/91

2

JUSTIFICATIVA

Os mercados de valores mobiliários e financeiro têm por finalidade propiciar mecanismos ágeis e eficazes para canalizar recursos entre os detentores de poupança e o setor produtivo do país. Dentro dessa ótica, e para que a alocação de recursos seja mais eficaz, é preciso que os títulos e valores mobiliários destinados à captação da poupança disponível tenham condições de competirem livremente, disto resultando uma tendente redução dos custos financeiros, que desaguará em custos menores para o setor produtivo.

Para que isso ocorra, é necessário que os títulos ou valores mobiliários colocados à disposição do público poupador não tenham incentivos ou desincentivos fiscais. Os poupadores devem fazer suas opções de investimento pelas virtudes, riscos e capacidade de retorno de investimento e não porque a carga tributária, entre títulos e valores mobiliários de igual prazo, seja mais benéfica para um título em detrimento de outro.

Dentro desta filosofia salutar temos que os títulos de emissão pelo mercado financeiro tem sua carga tributária estabelecida pelo Banco Central do Brasil, que gradua suas alíquotas de acordo com a situação concreta da economia, naquele dado momento.

O mesmo, entretanto, não ocorre com a taxa cobrada pela emissão de Valores Mobiliários, que grava as emissão de valores mobiliários. Assim, é a presente proposta de emenda apresentada para que o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento possa reduzir, do teto limitativo estabelecido por lei, as alíquotas da taxa da C.V.M., tornando-as compatíveis com a carga tributária imposta pelo Banco Central do Brasil para os papéis emitidos pelo sistema financeiro.

Deputado BENITO GAMA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991**
**(Do Poder Executivo)**
**Mensagem nº 611/91**

**Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".**

ART. 50 - PARÁGRAFO 1º - Sugerimos suprimir o referido parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A alíquota diferenciada de adicional de imposto de renda para as instituições financeiras não mais se justifica, sobretudo dentro da atual conjuntura econômica, onde as empresas desse setor evidenciam capacidade contributiva que se igualam ao de empresas de qualquer outro segmento.

AMARAL NETTO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 52 - Inserir o seguinte parágrafo 5º:

"PARÁGRAFO 5º – As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil ("leasing")."

## JUSTIFICATIVA

O benefício deve ser estendido aos casos de arrendamento mercantil, sendo que o arrendador o repassará a indústria através de diminuição de encargos.

Não é justo que uma indústria obtenha o benefício por ter adquirido diretamente máquinas e equipamentos, enquanto que quando for através de arrendamento mercantil não o obtenha.

AMARAL NETO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 611/91

Ementa: "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

ART. 66 - Suprimir.

JUSTIFICATIVA

Este artigo deve ser suprimido, já que a sua manutenção é uma interferência indevida na relação entre bancos e seus clientes. Além disso, transfere a responsabilidade de fiscalização para as instituições financeiras cujo dever é do poder público.

AMARAL NETTO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2159/9

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do Artigo 1º.

J U S T I F I C A T I V A

A vedação da UFIR para outros efeitos econômicos é utópica, inóqua. Esvazia-se na medida em que a população não teria como ser fiscalizada quando, afinal viesse a corrigir monetariamente todos os papéis e efeitos comerciais.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2159

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §§ 4º e 5º do Artigo 2º.

J U S T I F I C A T I V A

Não podemos aceitar que o próprio texto de uma lei dê margem a que não se divulgue na época oportuna o índice que será utilizado para correção. Além disso, a estimativa de índice dá margem a que se manipulem os cálculos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no inciso III do Artigo 10 o seguinte:

onde se lê 40 UFIR, leia-se 400 UFIR.

J U S T I F I C A T I V A

Consideramos que realmente a dedução de apenas 40 UFIR por dependente é irrisória tendo em vista que o próprio governo reconhece que deva ser deduzido 650 UFIR por dependente para educação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda aditiva

Acrescente-se ao inciso IV do art. 10 a seguinte expressão:

"IV - ... e à Previdência Privada de qualquer tipo exceto seguros de vida."

JUSTIFICATIVA

Pretendo com a emenda estimular a previdência privada a liberar o Estado de parte da Previdência Pública.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 16 e tabela.

J U S T I F I C A T I V A

Acreditamos que a tabela apresentada no art. 16 deva ser elaborada somente quando da regulamentação da lei

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso III, suas alíneas e §§ 1º e 2º, do art. 46.

JUSTIFICATIVA

Não se pode cercear a atividade privada a tal ponto. A proposta é recessiva, o que talvez se pretenda, mas não é da proposta social do PDS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda modificativa

No art. 50, § 1º, onde se lê:

"... será de quinze por cento, ..."

Leia-se:

"... será de vinte por cento, ..."

JUSTIFICATIVA

É indispensável que o sistema comece a se preocupar com o estímulo da transferência da poupança para as aplicações compatíveis com os objetivos sociais, no caso a formação de um sistema de previdência privada que obrigue a um dia liberar o sistema público.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 611/91

Propõe-se a supressão do art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 131, § 3º, atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência de representar a União na execução da dívida ativa de natureza tributária.

Posteriormente, a Lei 8.022/90, em perfeita sintonia com dispositivo constitucional, regulamentou a matéria, transferindo a competência de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a apuração, inscrição e cobranca da Dívida Ativa oriundas do ITR. Portanto, o artigo 71, do Projeto de Lei nº 2.159/91,feriu frontalmente a C.F.

Além de sua inconstitucionalidade, constata-se que a delegação de competência, na aplicação do princípio da descentralizacão, ocorre somente entre delegante e seus subordinados. No caso em tela, a Procuradoria-Geral do INCRA não é órgão autônomo, pertence à estrutura de uma Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, não tendo qualquer subordinação ou mesmo vinculação com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Impõe-se, por conseguinte, a supressão do art. 71 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, por sua flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Victor Facciony - PDS.

Deputado VICTOR FACCIONI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se as alíquotas constantes da tabela do Artigo 5º da seguinte forma:

onde se lê 15%, leia-se 10%;
onde se lê 25%, leia-se 20%;
onde se lê 35%, leia-se 30%.

J U S T I F I C A T I V A

Consideramos que as alíquotas apresentadas no projeto são muito elevadas, o que viria diminuir ainda mais o poder aquisitivo das pessoas físicas com o consequente acentuamento da recessão.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1991

Deputado Federal Victor Faccioni
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Por que acabar com a OTN? Não concordamos com a correção monetária que foi derrubada pelo próprio Governo Collor e ao restabecê-la cria um precedente para ativar a inflação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprima-se o § 1º do art. 19.

JUSTIFICATIVA

A maioria das empresas não tem condições de fazer o cálculo e as grandes o fariam por moto próprio.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda modificativa

No art. 26 onde se lê:

"... fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Leia-se:

"... fonte à alíquota de dez por cento."

JUSTIFICATIVA

As alíquotas propostas pelo projeto são incompatíveis com a manutenção da procura efetiva por parte da calsse média. Sua guarda prejudicaria o processo de crescimento econômico.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 27

JUSTIFICATIVA

A matéria é objeto de regulamentação mutável que não deve ser engessada na lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda aditiva

Inclua-se no art. 45 um inciso, o IV, com a seguinte redação:

"IV - A efetiva distribuição de lucros, inclusive as formas de ações e partes do capital."

JUSTIFICATIVA

Estamos aproveitando a oportunidade para liberar empresários e o empregado de entraves da proposta social da participação nos lucros da empresa.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda modificativa

Na alínea **a** do inciso II, do art. 56, onde se lê:

"a) no primeiro dia ..."

Leia-se:

"a) no último dia ..."

JUSTIFICATIVA

Há incompatibilidade entre o preceito que fixa o prazo de pagamento e o que manda corrigir o valor.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 1991

Emenda supressiva

Suprima-se o art. 64 e §§ 1º e 2º

JUSTIFICATIVA

Por que acabar com a OTN? Não concordamos com a correção monetária que foi derrubada pelo próprio Governo Collor e ao restabecê-la cria um precedente para ativar a inflação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado FETTER JUNIOR
PDS - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Emenda aditiva

Acrescente-se onde couber:

Os produtores rurais que beneficiam o seu produto no local da produção com reciclagem do resíduo na própria terra são considerados produtores rurais para todos os efeitos de tributação.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Os produtores de arroz e outros produtos que exigem beneficiamento no local da produção estão sendo prejudicados pela tributação de imposto de renda que os considera industriais.

Na verdade, não tem cabimento a discriminação além de prejudicial pois tende a desestimular que essa atividade tão salutar à ecologia e ao desafogamento das estradas seja feita no local.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado CELSO BERNARDI
PDS - RS

R

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00221

# EMENDA MODIFICATIVA AU PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se ao "caput" do art. 44 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 44. As cotas de antecipações do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro relativos ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, deduzidas as parcelas relativas à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC, desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.".

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Governo, além de não indicar o índice de correção a ser utilizado, não deduzia a correção que, eventualmente, houvesse sido realizada com base na TR.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Suprima-se o par. 2º do art. 54.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo confere à empresa estrangeira tributação menor do que à nacional, nas remessas para o exterior, quando no país de sua sede os lucros forem tributados com carga menor do que a nacional.

Se é razoável dar às empresas estrangeiras o mesmo tratamento dado às nacionais, é inteiramente injusto dar-lhes um tratamento mais benéfico do que o conferido às do próprio País.

Ademais, não faz sentido que a tributação imposta no País se atrele a sistemas tributários alienígenas.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E M E N D A  Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 2º e acrescente-se, no final do parágrafo 3º do mesmo artigo, a expressão:

" ou, ainda, mantida a mesma ordem, se extintos os citados índices, os que venham a substituí-los, destinados a dimensionar as mesmas variáveis econômicas por estes mensuradas. "

JUSTIFICAÇÃO

Arriscada e desaconselhável a possibilidade de o Executivo passar a estimar índices para corrigir tributos, situação que pode perdurar por tempo indeterminado, dela podendo resultar distorções relevantes. Melhor será prever, como alternativa, na ausência dos índices ali especificados, os que venham a ser adotados em seu lugar.

Sala das Sessões em 26 de novembro de 1991.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159 de 1991)

Dê-se ao par. 1º do art. 50 a seguinte redação:

"Par. 1º A alíquota será de 15% (quinze por cento) para as instituições financeiras, exceto bolsas de valores, de mercadorias e de futuros."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo fixa a alíquota do adicional do Imposto de Renda para bancos em 15%. Entretanto, esquece, por exemplo, de relacionar os bancos múltiplos. Melhor será, ao invés do longo elenco de entidades referidas no texto, a elas reportar-se genericamente, excluindo as excedentes..

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se do Art. 7º a expressão "e os ganhos de capital", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-base, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

JUSTIFICATIVA

Segundo o projeto, os ganhos de capital continuarão a ser tributados mensalmente, à alíquota de 25%, conforme consta da Lei nº 8.134, de 1990. Impõe-se a supressão proposta, para compatiblização.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altera a redação do artigo 8º, suprimindo do **caput** a expressão "arts. 5º, 6º e 7º" e, do parágrafo único, as expressões "na hipótese do art. 6º" e"no caso dos arts. 6º e 7º" passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte será considerado, salvo disposição em contrário, redução do apurado na forma do art. 15, I

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte.

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

JUSTIFICATIVA

A norma do artigo alcança outros casos além dos previstos nos artigos referidos nas expressões suprimidas. A redação proposta, mais genérica, alcança todas as hipóteses.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159/91

Dê-se nova redação ao Art. 10, suprimindo do inciso I a expressão "no artigo anterior", que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990.

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

III - a quantia equivalente a 40 UFIR por dependente, até o limite de cinco dependentes.

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

Mera compatibilização de texto.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Modifique-se a redação do Art. 11, que passa a ser a seguinte:

Art. 11. Na declaração anual (Art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o Art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no Art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no Art. 10;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR, limitado a cinco beneficiários, inclusive o contribuinte.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, detinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a endidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e a de seus dependentes;

c) é condicionado a que os programas sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem dentre as deduções de que trata o inciso I as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º As deduções previstas nos incisos II e III estão limitadas, respectivamente, a cinco e dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidades de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

JUSTIFICATIVA

Na forma do projeto a mesma matéria é tratada em dois lugares diferentes: no art. 11 e no art. 68. A redação proposta atende melhor a técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se um novo § 1º ao Art. 12 e modifique-se a redação das alíneas do último parágrafo. A redação do artigo 12 passará a ser a seguinte:

Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

§ 1º Os ganhos a que referem o Art. 27 desta lei e o inciso I do Art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-base, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, sejam iguais ou inferiores a 6.500 UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros que aufiram, além dos proventos ou pensão, exclusivamente rendimentos do trabalho assalariado de uma única outra fonte, rendimentos isentos ou sujeitos a tributação exclusiva na fonte;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

JUSTIFICATIVA

Pela sistemática do projeto os ganhos líquidos auferidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, são tributados em separado. Impõe-se explicitar, com maior clareza, que não integrarão a base de cálculo do imposto, na declaração anual.

Propõe-se a redução da quantidade dos que ficarão dispensados da declaração anual. O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderá aumentar esse limite.

Na alínea "b" buscou-se oferecer uma redação mais precisa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

02230

# EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altere-se a redação do parágrafo único do Art. 13, incluindo-se na alínea "b", a remissão ao Art. 11, passando a redação do Art. 13 a ser a seguinte:

Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem pagos ao beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que tratam os Arts. 10 e 11.

## JUSTIFICATIVA

Mera correção de redação e compatibilização com a emenda oferecida ao Art. 11.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se, no Art. 15, as expressões **"art. 13, parágrafo único"** do inciso I e **"durante o ano-base"**, do inciso II, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 16) sobre a base de cálculo;

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

## JUSTIFICATIVA

Visa aprimoração do texto e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00230

# EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se do inciso II, do Art. 17, a expressão "ou dos ganhos de capital", passando a ter a seguinte redação:

Art. 17. O saldo do imposto (Art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a 50 UFIR e o imposto de valor inferior a 100 UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou quota.

## JUSTIFICATIVA

Pela sistemática os ganhos de capital devem sofrer tributação em separado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00230

# EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se nova redação ao Art. 19, acrescentando novo parágrafo. A redação do Art. 19 passará a ser a seguinte:

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto sobre a renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do exercício financeiro.

§ 2º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto na alínea "a" do parágrafo único do Art. 8º, no § 4º do Art. 11, e no Art. 13.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento.

§ 4º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto sobre a renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

## JUSTIFICATIVA

O beneficiário deve ter o direito de receber a informação mesmo que não tenha havido retenção de imposto sobre a renda na fonte.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Modifique-se a redação do Art. 22, substituindo no "caput" a expressão "imposto sobre a renda" por "imposto sobre a renda na fonte", acrescentando no § 3º a expressão "calculado à alíquota de trinta por cento". O Art. 22 ficará com a seguinte redação:

Art. 22. Nas aplicações em fundos de renda fixa, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do imposto de que trata o Art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a data da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota e do acréscimo relativo à UFIR diária, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa ficam excluídos da incidência do imposto sobre a renda na fonte e do imposto de que trata o Art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990.

§ 3º O imposto sobre a renda, calculado à alíquota de trinta por cento, será retido pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

JUSTIFICATIVA

Aperfeiçoamento da redação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se a referência, no "caput" do Art. 24, do Art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990. Suprima-se a palavra "tipificadora" no § 6º. O Art. 24 passará a ter a seguinte redação:

Art. 24. A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre:

a) o valor da liquidação e o valor original da operação, estabelecidos com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado, nos dias da liquidação e de início de operação, respectivamente; ou

b) o valor da revenda e o da compra do ouro, nas operações vinculadas.

§ 3º O valor original da operação e o valor da compra, de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, serão atualizadas com base na UFIR diária desde a data de início até a de liquidação da operação

§ 4º Serão adicionados ao valor de liquidação, para compor a base de cálculo do imposto, os rendimentos pagos ou creditados ao mutuante ou ao titular da compra vinculada à revenda, pelo mutuário ou vendedor, qualquer que seja a forma de pagamento ou crédito, atualizados com base na UFIR diária desde a data do pagamento ou crédito até a da liquidação.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à reenda, bem como equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do IOF sobre aplicação financeira de renda fixa de certo prazo, mediante mútuo de ouro, (Decreto nº 329) visa a evitar possível argüição de inconstitucionalidade, face ao disposto no Art. 153, § 5º, da Constituição.

Propõe-se, ainda, correções de redação e a supressão da palavra "tipificadora" no § 6º, por desnecessária.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00235

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 23:

Art. 23. Excluem-se do disposto no artigo precedente as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF que continuam sujeitas à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

Parágrafo único. São isentos do imposto sobre a renda na fonte:

a) os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF;

b) os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

## JUSTIFICATIVA

Especificar, para tornar mais claras e precisas as isenções de imposto sobre a renda na fonte, que decorrem da tributação dos valores respectivos, por ocasião dos créditos ao quotista.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se ao art. 25 os §§ 2º e 3º, renumerando-se o Parágrafo único que passa a ser § 1º. O art. 25 passará a ter a seguinte redação:

Art. 25. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte de que trata o art. 21, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, qundo o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objetivo a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 21, § 2º;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação.

§ 1º A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 21, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 21, § 2º;

c) de que trata o art. 23.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos fundos de renda fixa de que participem, exclusivamente, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e entidades imunes ao imposto sobre a renda.

§ 3º O beneficiário do rendimento deverá comprovar à fonte pagadora, por escrito, a sua condição para fins da dispensa de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 2º reproduz norma em vigor e exclui a retenção de imposto sobre a renda sobre a fonte o rendimento auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real submetidas ao regime de bases correntes, pelo que não tem sentido tributá-la pelo imposto na fonte.

Inclui-se o § 3º para definir a responsabilidade do beneficiário do rendimento quanto à dispensa de retenção e definir o limite da responsabilidade da fonte pagadora.

A supressão da referência ao art. 24, na alínea "e" do § 1º (parágrafo único do projeto), tem por objetivo excluir a pessoa jurídica tributada com base no lucro real da retenção do imposto na fonte sobre rendimentos em operações de mútuo de ouro, ativo financeiro.

Isto porque tais rendimentos integram a base de cálculo do imposto devido por essa categoria de pessoa jurídica que, como se expôs acima, está sujeita ao regime de bases correntes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00238

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se ao "caput" do art. 26 a expressão **"não tributada com base no lucro real"** após as palavras **"pessoa jurídica"** e corrija-se o nome do imposto sobre a renda. O art. 26 ficará com a seguinte redação:

Art. 26. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário por pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidênica do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

## JUSTIFICATIVA

A incidência do imposto sobre a renda na fonte deve alcançar somente pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, para as quais a tributação é definitiva. A nova redação ao **caput** destina-se a retificar erro involuntário que, acredita-se, tenha ocorrido, pois as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real incluem tais rendimentos na declaração e, atualmente, não se sujeitam ao regime de fonte sobre resultados de aplicações da espécie.

Esta regra é mantida na sistemática de tributação das demais operações financeiras, pelo que a modificação proposta harmoniza-se com o critério geral.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se ao "caput" do art. 27 a expressão **"não tributada com base no lucro real"** após as palavras **"pessoa jurídica"**; suprima-se, no § 1º, a expressão **"do ativo e pagamento do prêmio, conforme o caso,"**; acrescente-se, ao § 2º, parte final, o termo **"ressalvado o disposto no art. 29"** e corrija-se o nome do imposto sobre a renda. O art. 27 ficará com a seguinte redação:

Art. 27. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

## JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real incluem os ganhos líquidos na declaração, para cálculo do imposto; outrossim, recolhem o imposto sobre a renda em bases correntes mensais. A sistemática atual, em relação à tais ganhos, tributa na fonte, de forma definitiva, ganhos líquidos auferidos pelas demais pessoas jurídicas, exceto as referidas anteriormente. Portanto, a sistemática atual, que está sendo mantida em relação às aplicações financeiras de renda fixa, deve permanecer também em relação às demais aplicações financeiras, pelo que propõe-se a nova redação do **caput**.

A ressalva adicionada ao § 2º decorre do fato de que prejuízos em operações **day-trade** têm a compensação disciplinada pelo art. 29, aplicando-se-lhes regra específica.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00240

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Substitua-se no § 1º, do art. 31, a expressão "de renda fixa", pela palavra "financeiras" e acrescente-se o termo "constituído pelo investidor" após a expressão "representante legal". O art. 31 pasará a ter a seguinte redação:

Art. 31. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de represente legal cosntituído pelo investidor, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do respresentado.

§ 1º O represente legal não será responsável pela rentenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir detrminadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

## JUSTIFICATIVA

A substituição é necessária visto que em aplicações financeiras de renda variável também existem situações em que a fonte pagadora é resposável pela renteção e recolhimento do tributo. O acréscimo da expressão "constituído pelo investidor" aprimora a redação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se nova redação ao **caput** do Art. 37, substituindo a expressão "deste Capítulo" pela expressão "do art. 35.

Art. 37. Para os efeitos do Art. 35 consideram-se:

JUSTIFICATIVA

A proposta destina-se a sanar lapso de remissão.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JAĆKSØN PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se, no parágrafo único, do Art. 42, a expressão "resgate da" após a expressão "do título ou", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 42. O imposto sobre a renda na fonte, sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o Art. 22 será obtido, no último dia do mês de dezembro de 1991, aplicando-se a alíquota de vinte e cinco por cento sobre base de cálculo, que considerará como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira naquela data.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado, sem incidênica da UFIR diária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

JUSTIFICATIVA

Corrige-se o texto para utilizar o termo adequado.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se ao Art. 55, parágrafo único explicitando o vencimento do imposto sobre os ganhos líquidos nas operações de ren da variável (Art. 27) e sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 7.713, de 1988, Art. 3º, §§ 2º e 3º e Art. 21). O Art. 55 passará a ter a seguinte redação:

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o último dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

c) até o último dia da segunda quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte:

a) até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior;

b) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, nos demais casos;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subseqüente àquela em que tiver ocorrido a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos.

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

Parágrafo único. O imposto incidente sobre os ganhos líquidos nas operações de renda variável (art. 27) e sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 21) deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

JUSTIFICATIVA

Preencher lacuna do projeto.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00244

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação"

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nesta data, em quantidade de de UFIR.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992, serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR:

a) pelo valor mensal desta na data do pagamento, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União;

b) pelo valor da UFIR diária na data do pagamento, nos de-
[illegible]os.

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa maior clareza do texto legal, consolidando no artigo o tratamento dado aos débitos tributários.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0045

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 59:

Art. 59. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR:

a) pelo valor nominal desta na data do pagamento, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União;

b) pelo valor da UFIR diária na data do pagamento, nos demais casos.

## JUSTIFICATIVA

Conferir ao texto maior precisão.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00246

# EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Acrescente-se Parágrafo único, passando o art. 61 a ter a seguinte redação:

Art. 61. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR.

Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

## JUSTIFICATIVA

Regra que se impõe dado que somente a partir de janeiro de 1992 é que será conhecido o valor da UFIR.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Renumere-se o Parágrafo único como § 1º e acrescente-se um § 2º com a redação abaixo. O art. 63 passará a ter a seguinte redação:

Art. 63. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo inpugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará na perda do benefício previsto neste artigo.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a ressalva por inadmissível que o contribuinte em débito para com o Erário mantenha o benefício mesmo que descumprindo o parcelamento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

Art. 68. O imposto relativo a ganhos de capital na alienação de bens e direitos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior será pago nos mesmos prazos e condições estabelecidos para os residentes ou domiciliados no País.

## JUSTIFICATIVA

Face a emenda oferecida no art. 11, o art. 68, tal como redigido no projeto, torna-se supérfluo. Propõe-se nova redação, conferindo tratamento igualitário a todos os que auferam ganhos de capital, independentemente da residência ou domicílio.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0049

# EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se o § 2º e renumere-se o § 1º para parágrafo único, passando o art. 82 a ter a seguinte redação:

Art. 82. Serão convertidos em UFIR pelo valor desta no dia 1º de janeiro de 1992, as bases de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondentes ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991.

Parágrafo único. Ficam mantidos os prazos para o pagamento dos impostos e contribuição de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A supressão visa melhorar a técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00250

# EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se, no art. 86, a referência a alguns dispositivos legais já revogados. A redação do art. 86 passará a ser:

Art. 86. Revogam-se os arts. 14 e 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, os números 1 e 2 da alínea "e" do Parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º, o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e Parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Desnecessário revogar dispositivos legais já revogados.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00251

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 5º e 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Até 1.000 | Isento |
| Acima de 1.000 até 2.000 | 5% |
| Acima de 2.000 até 3.000 | 10% |
| Acima de 3.000 até 6.000 | 20% |
| Acima de 6.000 até 10.000 | 30% |

| | |
|---|---|
| Acima de 10.000 até 18.000 | 40% |
| Acima de 18.000 | 50% |

Art. 16 Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Até 12.000 | Isento |
| Acima de 12.000 até 24.000 | 5% |
| Acima de 24.000 até 36.000 | 10% |
| Acima de 36.000 até 72.000 | 20% |
| Acima de 72.000 até 120.000 | 30% |
| Acima de 120.000 até 216.000 | 40% |
| Acima de 216.000 | 50%" |

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal foi sábia ao estabelecer que "sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...". Essa disposição se ajusta à perfeição às características do imposto sobre a renda incidente sobre as pessoas físicas.

Não satisfeita com essa norma de caráter geral, a Lei Maior, a propósito especificamente desse imposto, determinou que fosse informado, entre outros, pelos critérios da progressividade.

Paradoxalmente, dois meses após promulgada a Carta Magna, foi reduzida sensivelmente a progressividade do imposto, atingindo a alíquota máxima a 25% da renda líquida das pessoas

físicas.

Neste momento, estamos diante de excepcional oportunidade para dar forma concreta ao dispositivo constitucional transcrito, pois se cuida de reformular a legislação do imposto. Todavia, a proposta do Poder Executivo, se bem que elevando a alíquota máxima a 35%, tornando o imposto mais justo, ainda não atende, em nosso pensar, ao ideal dos constituintes de 88.

Entendendo que os contribuintes melhor situados na escala de rendimentos devem dar uma contribuição ainda mais significativa para a sociedade, apresentamos a presente Emenda, que propõe maior progressividade nas alíquotas, atingindo a mais elevada a 50%.

Por outro lado, esta proposta, fortemente progressiva, contribuirá para reduzir, em parte, as diferenças gritantes de distribuição da renda, agravadas nos últimos anos pela inflação incontrolada e pela discriminação na fixação dos salários.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado MAX ROSENMANN

PL 2.159/91

# J U S T I F I C A T I V A S

O "deficit" público dos governos de todos os níveis - municipais, estaduais e federal - bem como a péssima distribuição da renda salarial, são dois dos maiores problemas que afligem o país e estão a desafiar o govêrno e a sociedade brasileira.

São problemas estreitamente ligados, porque nos "deficits"públicos têm peso relevante as enormes despesas decorrentes dos altos salários auferidos por numerósas categorias de servidores dos executivos, legislativos e judiciários dos três níveis de governo, muitos dos quais concedidos ou votados em causa própria.

Embora não passe de uma falácia a demagógica afirmativa de que em nosso país "os ricos ficaram mais ricos e os pobres mais pobres", porque, na realidade, nos últimos 30 anos, a grande maioria dos brasileiros melhorou de nivel de renda, é inegavel que a diferença entre os menores e os maiores salarios cresceu de maneira fantástica e alcançou patamares absolutamente inaceitaveis.

Uma minoria de privilegiados, quase toda incrustrada em altos escalões da administração pública e das emprêsas estatais, detentora de estabilidade, inamovibilidade, vitaliciedade, regimes especiais de seguridade, aposentadorias integrais e outras mordomias, atribuiu a si mesma proventos superiores a 50, 100, 150, 200 e até mais salários mínimos. Niveis exageradissimos quando comparados não só ao salário mínimo, mas até com os salários médios da imensa maioria de nossos trabalhadores.

É esta diferença que não está sendo nem pode ser aceita pelo povo. Nela está a causa maior das insatisfações generalizadas, que se traduzem em reivindicações, greves, desordens e violencias de toda a ordem. Nela está, também, a principal razão do descrédito dos políticos e das elites governantes junto ao grosso da população.

Há necessidade urgente de se corrigir essa grave distorção, sob pena de termos de enfrentar sérias comoções sociais.

Como é impossivel elevar rápidamente a grande massa dos baixos salários, sem agravamento da inflação e perda do controle sobre a economia - embora não faltem entre os privilegiados aqueles que argumentam não serem eles que ganham demais mas os outros que ganham muito pouco - o único caminho viavel será reduzir os exagerados proventos dessa minoria. De modo a trazer as brutais diferenças de hoje a niveis mais aceitaveis, mais condizentes com o estágio atual de desenvolvimento economico e social do País.

Diga-se de passagem que os últimos governos têm tentado, porem os caminhos escolhidos - tetos, redutores salariais, disponibilidade de funcionarios, dispensas em massa e outros - chocaram-se com a independência dos poderes, o corporativismo, os direitos adquiridos e outros empecilhos legais que, para serem alterados, requereriam emendas constitucionais ou leis de dificil aprovação pelo Congresso.

Recentemente tivemos em mãos uma publicação sôbre salários médios praticados em países europeus, na década de 80, listando os de diversas categorias profissionais, entre as quais as de executivos de alto nivel, diretores de empresas, gerentes de departamentos, engenheiro, professor primário, chofer de onibus, secretária, pedreiro, cozinheiro, operária de tecelagem, esta última a menos qualificada e pior remunerada entre todos.

Pois bem. A diferença entre o salário da operária de tecelagem e o do executivo de alto nivel - o maior da amostra - depois da incidência do imposto de renda, era de, aproximadamente, 8 vezes na Suiça, Belgica, Holanda e Luxemburgo; de 10 vezes na França e na Alemanha; 12 vezes na Inglaterra; 15 vezes na Itália e 20 vezes na Espanha. (Anexo nº 1)

No Brasil dos anos anteriores á década de 60, quando os vencimentos de dirigentes e funcionários dos três poderes e, tambem, das grandes empresas públicas e privadas, eram mais modestos - e não existiam tantos beneficios indiretos - a diferença entre os menores e os maiores salários raramente excedia a 30 vezes.

O País cresceu, desenvolveu-se, enriqueceu. Deveria ter melhorado seu perfil de distribuição de rendas salariais, mas, ao contrário, piorou, e muito.

PL 2.159/91

Remunerações - principalmente às expensas dos cofres públicos e de empresas estatais - excedendo em muitos casos 100, 150, 200 salários mínimos, são uma afronta aos quase 50% dos trabalhadores e funcionários que não percebem mais do que dois mínimos mensais.

Segundo pesquisa nacional por amostragem domiciliar realizada pelo I.B.G.E., em 1990, 8,7% da população ativa não recebia salário nenhum; 27,2% das pessôas ocupadas ganhavam até 1 (um) salario mínimo; 21,4% recebiam de 1(um) a 2(dois) salários mínimos; 25,2% tinham salarios entre 2 e 5 mínimos; 9,3% tinham remunerações entre 5 e 10 mínimos; 5% auferiam ordenados de 10 a 20 mínimos e, apenas, 3,2% se apropriavam de salários superiores a 20 mínimos mensais.(Anexo 2)

Como corrigir este quadro? Será que existe uma formula capaz de melhorar o perfil de distribuição da renda salarial, de maneira rápida, simples, facilmente inteligivel pelo grosso dos trabalhadores? Altamente defensavel por quem tiver a coragem de apoia-la no Congresso? E, ao mesmo tempo, dificil de ser combatida pela minoria privilegiada, que inclui, também, aqueles a quem caberá o dever de aprova-la ou arcar com o ônus de te-la rejeitado?

Pois existe, sim. Com a vantagem de dispensar emendas constitucionais, de dificil tramitação, nem ferir direitos adquiridos.

Bastará, por lei e maioria simples, alterar as alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda incidentes sobre os rendimentos do trabalho - e só deles - porque os ganhos de capital, além de se acharem já terrivelmente sobretaxados acabam transferindo para os preços os impostos que os oneram - para trazer as gritantes diferenças salariais de hoje, a parâmetros mais civilizados, embora continuem sendo muito superiores às existentes antes da década de 60.

Hoje estão isentos os rendimentos do trabalho equivalentes a, aproximadamente, 5 salários minimos; incide a alíquota de 10% sobre a faixa compreendida entre 5 e 20 mínimos; acima deste límite, sem teto, vigora a alíquota única de 25%

Para melhorar, de um só gôlpe, o perfil de distribuição da renda salarial e, ao mesmo tempo, aumentar a receita e reduzir os "deficits" da União, dos Estados e dos Municipios brasileiros, bastará que sejam criadas novas aliquotas de 40, 55, 70 e até 85% - por que não? - sobre as faixas de rendimentos do trabalho compreendidas entre 40 e 60, 60 e 80, 80 e 110 e mais de 110 salários minimos mensais, respectivamente, o que, na pratica, limitará a um máximo em torno de 70

mínimos o líquido dos maiores salários que possam ser percebidos no País, por quem quer que seja.

Algo em torno dos Cr$ 3 (treis) milhões mensais. Ainda assim um polpudo salarios, próximo dos US$ 4.000,00, num País onde o salário mínimo mensal continua em torno dos US$ 50. (Anexo nº 3)

Numa sociedade onde o lucro, a renda proporcionada pela poupança, pelo investimento, pelo empreendimento de risco, pela iniciativa individual é quase um pecado, esta proposta de elevar as alíquotas sobre os rendimentos do trabalho, soará como uma autentica heresia. Virão logo os privilegiados a alegar que o aumento das alíquotas será acompanhado do aumento da sonegação. O que é um outro problema - de simples fiscalização, - do qual se utilizam apenas para conservar seus privilégios.

Mas já é tempo de valorizarmos a criatividade, a diligência, o esfôrço produtivo, como caminhos até muito mais respeitaveis para alcançarmos o tão desejado desenvolvimento. Já é tempo de damos um basta ao empreguismo, às sinecuras, ao cartorialismo e aos privilégios de uns poucos, em detrimento da imensa maioria.

A formula que aqui apresentamos permitirá, ainda, eliminar o "marajaismo explicito" dos altos salários votados em causa própria, das acumulações de cargos; das aposentadorais duplas, triplas, quadruplas e quintuplas, que tanto escandalizam a Nação, mas não podem ser anuladas por fôrça de um - no caso injusto e imoral - direito adquirido.

Por este caminho legal, simples e abrangente - já que o imposto de renda descontado de seus funcionários se incorpora às receitas dos estados e municípios - conseguirão os governos de todos os niveis elevar suas arrecadações, e de forma indireta, reduzir suas despesas de custeio, o "nó górdio" de qualquer reforma administrativa.

Embora pessoalmente favoraveis á simplificação do sistema tributário, tendo em vista os dispositivos legais que impedem o enxugamento da máquina pública mediante redução de proventos e dispensa de servidores, entendemos ser a elevação das alíquotas do imposto de renda o caminho legal que resta, na atual conjuntura, para equilibrar os orçamentos públicos e, ao mesmo tempo, melhorar o perfil de distribuição da renda salarial, com justiça social.

Além de oferecer ao Congresso uma excelente oportunidade de resgatar sua imagem, tão desgastada, junto á opinião publica nacional.

PL 2.159/91

Esta é a nossa proposta. Porque a do executivo, de aumentar a carga tributária sobre os assalariados da classe média, mas limitando ao máximo de 35% a alíquota sobre a renda salarial dos 3,3% de privilegiados que se apropriam dos 36,28% da massa salarial paga no País,-quando em passado recente já arcaram com alíquotas de até 55% e hoje só pagam 25%,-é profundamente antisocial, injusta e moralmente inadmissível. (Anexo nº 4)

Estamos certos de que ela merecerá a aprovação de nossos pares, pois propicia uma sensível melhoria da arrecadação, desestimula futuros aumentos dos já elevados proventos percebidos pelos altos escalões da area publica, corrige o injusto perfil da distribuição da renda do trabalho no País, sem onerar os trabalhadores de baixa renda, indo pois de encontro com as exigência da maioria da população brasileira (Vide anexo nº 5)

DOCUMENTARY PL 2.159/91 ANEXO Nº 1

# WHAT IS YOUR JOB REALLY WORTH?

After tax, perks and the cost of living, how well off are the top managers in Britain compared with those in other countries? A special survey for **NOW!**







Management Centre Europe surveyed levels of 7,600 senior managers from 550 companies. It covers a wide range of industry, including food, paper, oil, electronic data processing, mining, food banking, insurance, retail, airlines, travel and hotels.

The statistics are based on a median – as many executives receive a salary above this figure as below it.

| | | Switzerland | Germany |
|---|---|---|---|
| **Chief Executive** | annual base salary ▶ | 41,260 | 37,690 |
| Company sales in £ 9.65m 18.43m | with bonus etc [1] ▶ | 49,950 | 44,210 |
| Number of employees 158,402 | take home pay [2] ▶ | 31,950 | 24,300 |
| Jobholder's age 46-50 Years in present position 4.9 | the real salary [3] ▶ | **24,210** | **21,690** |
| **Director of Division** | | 36,390 | 25,470 |
| Company sales in £ 11.69m 31.6m | | 39,520 | 29,080 |
| Number of employees 154,700 | | 26,470 | 17,730 |
| Jobholder's age 44-50 Years in present position 3.6 | | **20,040** | **15,820** |
| **Director of Marketing** | | 27,390 | 25,470 |
| Company sales in £ 10.47m 25m Number of employees 164,630 Jobholder's age 38-45 Years in present position 3.5 | | 30,040 | 27,080 |
| | | 20,340 | 16,780 |
| | | **16,390** | **15,000** |
| **Director of Sales** | | 25,340 | 25,080 |
| Company sales in £ 10.52m 21.47m | | 28,080 | 27,170 |
| Number of employees 149,502 | | 20,520 | 16,860 |
| Jobholder's age 42-48 Years in present position 3.5 | | **15,560** | **15,040** |
| **Director of Manufacturing** | | 29,910 | 23,130 |
| Company sales in £ 11.52m 18.91m | | 32,000 | 25,210 |
| Number of employees 367,858 | | 22,730 | 15,860 |
| Jobholder's age 41-48 Years in present position 4.6 | | **17,210** | **14,210** |
| **Director of Engineering** | | 27,430 | 21,390 |
| Company sales in £ 10.82m 46.26m | | 28,430 | 23,860 |
| Number of employees 384,1055 | | 20,470 | 15,520 |
| Jobholder's age 45-48 Years in present position 4.7 | | **15,520** | **13,820** |
| **Director of Finance** | | 27,910 | 24,560 |
| Company sales in £ 11.69m 25.91m | | 29,430 | 26,170 |
| Number of employees 162,571 | | 21,170 | 16,210 |
| Jobholder's age 40-44 Years in present position 4.7 | | **16,080** | **14,470** |
| **Personnel Director** | | 26,040 | 21,950 |
| Company sales in £ 16.13m 34.69m | | 26,650 | 22,390 |
| Number of employees 347,1000 | | 19,430 | 14,560 |
| Jobholder's age 42-50 Years in present position 4.6 | | **14,730** | **13,000** |

Note 1 Incentive compensation plus any other taxable benefit such as car. Position, children [illegible]

251

PL 2.159/91




| France | Spain | Italy | UK |
|---|---|---|---|
| 34,000 | 25,210 | 23,780 | 21,260 |
| 36,560 | 28,730 | 26,470 | 24,520 |
| 27,430 | 21,260 | 17,470 | 14,690 |
| **23,200** | **27,300** | **16,170** | **15,780** |
| 25,080 | 20,000 | 20,560 | 18,600 |
| 27,130 | 21,730 | 23,520 | 20,950 |
| 20,340 | 16,520 | 16,000 | 13,210 |
| **17,210** | **21,210** | **14,820** | **14,170** |
| 23,000 | 17,130 | 15,600 | 15,300 |
| 24,650 | 19,910 | 17,210 | 17,860 |
| 18,470 | 15,340 | 12,210 | 11,600 |
| **15,650** | **19,690** | **11,300** | **12,470** |
| 22,430 | 16,560 | 14,650 | 13,560 |
| 25,910 | 19,520 | 16,730 | 16,080 |
| 19,430 | 15,210 | 11,860 | 10,780 |
| **16,430** | **19,560** | **11,000** | **11,560** |
| 21,260 | 17,560 | 14,170 | 12,430 |
| 21,950 | 19,520 | 14,730 | 13,210 |
| 16,690 | 15,210 | 10,600 | 9,130 |
| **14,130** | **19,560** | **9,820** | **9,780** |
| 22,170 | 16,260 | 14,600 | 11,730 |
| 23,040 | 18,170 | 15,780 | 12,730 |
| 17,500 | 14,170 | 11,210 | 8,913 |
| **14,820** | **18,170** | **10,390** | **9,565** |
| 23,040 | 18,130 | 15,560 | 13,390 |
| 24,260 | 19,780 | 16,130 | 13,910 |
| 18,210 | 15,210 | 11,430 | 9,600 |
| **15,390** | **19,520** | **10,600** | **10,300** |
| 19,910 | 17,820 | 13,470 | 12,600 |
| 21,080 | 19,390 | 14,820 | 13,820 |
| 16,040 | 15,130 | 10,690 | 9,520 |
| **13,560** | **19,390** | **9,869** | **10,260** |

PL 2.159/91

## DOCUMENTARY

Teacher [illegible]
Bus driver [illegible]
Auto mechanic [illegible]
Construction worker [illegible]
Toolmaker/lathe operator [illegible]
Cook [illegible]









| Country | Primary School Teacher | Bus Driver | Automobile Mechanic | Construction | Toolmaker/ Lathe Operator | Cook |
|---|---|---|---|---|---|---|
| SWITZERLAND | 14,739<br>**10,608** | 11,565<br>**9,000** | 9,608<br>**7,130** | 7,086<br>**5,347** | 10,826<br>**8,304** | 8,304<br>**6,478** |
| W. GERMANY | 8,739<br>**5,521** | 8,695<br>**6,217** | 6,130<br>**4,130** | 5,304<br>**3,695** | 8,000<br>**5,782** | 8,173<br>**5,086** |
| UNITED STATES | 7,043<br>**5,391** | 6,956<br>**5,521** | 8,608<br>**5,782** | 9,043<br>**6,000** | 6,695<br>**5,391** | 12,608<br>**7,527** |
| FRANCE | 6,304<br>**5,130** | 6,304<br>**5,521** | 4,130<br>**3,304** | 3,260<br>**2,739** | 4,782<br>**4,217** | 8,000<br>**5,869** |
| UNITED KINGDOM | 5,304<br>**4,043** | 4,782<br>**3,739** | 4,565<br>**3,304** | 4,173<br>**3,043** | 4,260<br>**3,347** | 3,782<br>**2,782** |
| SPAIN | 3,826<br>**3,217** | 3,608<br>**3,173** | 3,130<br>**2,695** | 2,782<br>**2,434** | 3,521<br>**3,086** | 4,826<br>**4,043** |
| ITALY | 3,260<br>**2,434** | 3,913<br>**2,782** | 3,478<br>**2,478** | 2,782<br>**2,043** | 3,043<br>**2,260** | 4,217<br>**2,869** |

Department manager [illegible]
Electrical engineer [illegible]
Bank clerk [illegible]
Secretary [illegible]
Saleswoman [illegible]
Textile worker [illegible]








| Country | Department Manager | Electrical Engineer | Bank Clerk | Secretary | Saleswoman | Textile Worker |
|---|---|---|---|---|---|---|
| SWITZERLAND | 18,739<br>**12,521** | 14,043<br>**9,869** | 11,695<br>**9,000** | 9,608<br>**6,782** | 5,608<br>**4,565** | 4,434<br>**3,652** |
| W. GERMANY | 16,434<br>**10,782** | 11,565<br>**8,130** | 7,913<br>**5,695** | 7,086<br>**4,652** | 4,695<br>**3,304** | 5,565<br>**3,869** |
| UNITED STATES | 17,391<br>**10,391** | 13,913<br>**8,956** | 5,217<br>**4,391** | 6,521<br>**4,695** | 4,347<br>**3,391** | 4,260<br>**3,304** |
| FRANCE | 10,521<br>**8,478** | 11,478<br>**9,043** | 5,565<br>**4,652** | 5,913<br>**4,565** | 4,000<br>**3,217** | 2,956<br>**2,478** |
| UNITED KINGDOM | 8,043<br>**5,826** | 5,521<br>**4,130** | 4,478<br>**3,521** | 3,782<br>**2,782** | 2,826<br>**2,173** | 2,478<br>**1,956** |
| SPAIN | 8,565<br>**7,043** | 8,217<br>**6,608** | 6,347<br>**5,347** | 3,869<br>**3,260** | 2,739<br>**2,391** | 2,217<br>**2,000** |
| ITALY | 4,478<br>**3,043** | 8,086<br>**5,086** | 6,217<br>**3,956** | 3,173<br>**2,260** | 3,000<br>**2,217** | 2,608<br>**2,000** |

What people in other occupations earn . . . the figures were compiled on January 1, 1980, and apart from European countries, take in the United States. Those in red are the net figures after all deductions have been made

251

PL 2.159/91

## 6. RENDIMENTO

6.11 - DISTRIBUIÇÃO DAS PESSOAS OCUPADAS SEGUNDO O SEXO E AS CLASSES DE RENDIMENTO MENSAL DE TODOS OS TRABALHOS - 1981-1989

BRASIL

| SEXO E CLASSES DE RENDIMENTO MENSAL DE TODOS OS TRABALHOS (Salários mínimos até 1986 e em 1989 e pisos nacionais de salários em 1987 e 1988) | DISTRIBUIÇÃO DAS PESSOAS OCUPADAS (%) | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1981 | 1983 | 1984 | 1985 | 1986 | 1987 | 1988 | 198 |
| TOTAL | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 |
| Até 1 | 29.8 | 33.5 | 32.5 | 32.3 | 27.8 | 25.7 | 29. | 27. |
| Mais de 1 a 2 | 25.6 | 23.3 | 22.5 | 22.5 | 22.6 | 23.0 | 23.7 | 21. |
| Mais de 2 a 5 | 23. | 21.2 | 22.3 | 21.6 | 26.1 | 27.1 | 23.4 | 25. |
| Mais de 5 a 10 | 7.0 | 7.6 | 7.9 | 8.3 | 9.2 | 8.9 | 8.7 | 9.3 |
| Mais de 10 a 20 | 2.8 | 3.1 | 3.2 | 3.5 | 4.2 | 4.4 | 4.4 | 5.0 |
| Mais de 20 | 1.2 | 1.2 | 1.5 | 1.5 | 1.9 | 2.2 | 2.2 | 3. |
| Sem rendimento (1) | 10.0 | 9.7 | 9.7 | 9.7 | 7.7 | 8.1 | 7.8 | 8. |
| Sem declaração | 0.4 | 0.4 | 0.4 | 0.4 | 0.5 | 0.6 | 0.7 | 0. |
| Homens | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 |
| Até 1 | 24.3 | 27.3 | 25.9 | 25.7 | 21.4 | 20.4 | 23.5 | 21. |
| Mais de 1 a 2 | 26.6 | 24.8 | 24.4 | 24.3 | 23.1 | 22.7 | 24.0 | 22. |
| Mais de 2 a 5 | 26.6 | 24.8 | 25.9 | 25.3 | 29.6 | 30.7 | 26.6 | 28. |
| Mais de 5 a 10 | 8.2 | 9.1 | 9.4 | 9.9 | 10.8 | 10.5 | 10.3 | 10. |
| Mais de 10 a 20 | 3.5 | 4.1 | 4.0 | 4.3 | 5.3 | 5.4 | 5.4 | 6. |
| Mais de 20 | 1.6 | 1.7 | 2.0 | 2.1 | 2.7 | 2.9 | 3.0 | 4. |
| Sem rendimento (1) | 8.3 | 7.7 | 8.0 | 8.0 | 6.6 | 6.7 | 6.4 | 6. |
| Sem declaração | 0.5 | 0.5 | 0.4 | 0.4 | 0.5 | 0.7 | 0.8 | 0. |
| Mulheres | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 | 100.0 |
| Até 1 | 42.0 | 46. | 40. | 45.5 | 40.4 | 35.8 | 38.5 | 37. |
| Mais de 1 a 2 | 23.0 | 20. | 18.8 | 19.0 | 21.4 | 23.5 | 23. | 21. |
| Mais de 2 a 5 | 15.2 | 13.9 | 15.0 | 15.0 | 18.1 | 20.5 | 17.4 | 19. |
| Mais de 5 a 10 | 4.1 | 4.5 | 4.7 | 5.0 | 6.0 | 5.9 | 5.6 | 6. |
| Mais de 20 | 1.1 | 1.3 | 1.6 | 1.8 | 2.2 | 2.4 | 2.4 | 3. |
| Sem rendimento (1) | 0.2 | 0.2 | 0.3 | 0.4 | 0.5 | 0.7 | 0.9 | 1. |
| Sem declaração | 14.0 | 13.6 | 13.2 | 13.0 | 10.0 | 10.8 | 10.5 | 10. |
| | 0.4 | 0.2 | 0.3 | 0.3 | 0.4 | 0.4 | 0.6 | 0.6 |

E - IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

: Exclusive a população da área rural da Região Norte.

Inclusive as pessoas que receberam somente em benefícios.

PL 2.159/91

ANEXO Nº 4

PARTICIPAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NA RENDA SALARIAL DO PAÍS

| % NA FORÇA DE TRABALHO | Nº DE S.M. PERCEBIDOS | Nº DE TRABALHADORES | S.M. MÉDIOS POR FAIXA | TOTAL S.M. PAGOS P/ FAIXA | % DA FAIXA DE RENDA |
|---|---|---|---|---|---|
| 8,70 % | 0 SM | 4.350.000 | 0,0 SM | NIHIL | 0,00 % |
| 27,20 % | ATÉ 1 SM | 13.600.000 | 0,5 SM | 6.800.000 | 3,02 % |
| 21,40 % | 1 A 2 SM | 10.700.000 | 1,5 SM | 16.050.000 | 7,36 % |
| 25,20 % | 2 A 5 SM | 12.600.000 | 3,5 SM | 44.100.000 | 20,22 % |
| 9,30 % | 5 A 10 SM | 4.650.000 | 7,5 SM | 34 875 000 | 15,53 % |
| 5,00 % | 10 20 SM | 2.500.000 | 15,0 SM | 37.500.000 | 17,20 % |
| 3,20 % | + DE 20 SM | 1.600.000 | 50,0 SM | 80 000.000 | 36,28 % |
| TOTAIS | | 50.000.000 | | 219.325.000 | |

Nota 1 - Exercício com base na pesquisa nacional de salários do IBGE, estimando-se em 50 milhões o Número de trabalhadores ativos.

Nota 2 - Salário médio de 50 SM, estimado para a faixa de mais de 20 até mais de 200 SM mensais, correspondentes a Cr$ 2.100.000,00, com base no mínimo atual de Cr$ 42.000,00

PL 2.159/91

ANEXO Nº- 5

EXERCÍCIOS COMPARATIVOS DA ARRECADAÇÃO DO I.R. SOBRE PESSOA FÍSICA

(Com base na pesquisa nacional domiciliar sobre salários, do I.B.G.E., estimando-se a força de trabalho em 56.000.000 de trabalhadores ativos).

SIMULAÇÃO COM BASE NAS ALÍQUOTAS DA LECISLAÇÃO EM VIGOR

| FAIXAS SALARIAIS | Nº DE SAL. MÍN PAGOS POR MÊS | ALÍQUOTAS | I.R. ARRECADADO (EM SAL. MÍNIMOS) |
|---|---|---|---|
| ATÉ 5 SM | 66.950.000 | ISENTOS | -X- |
| + 5 ATÉ 20 SM | 72.375.000 | 10 % | 7.237.500 |
| + DE 20 SM | 80.000.000 | 25 % | 20 000 000 |
| TOTAIS | 219.325.000 | | 27.237.500 |

PL 2.159/91

A N E X O Nº 5

(continuação)

SIMULAÇÃO COM BASE NAS ALIQUOTAS DE 15%, 25% e 35% DA MENSAGEM

| FAIXAS SALARIAIS. | Nº DE SAL. MIN. PAGOS POR MÊS | ALIQUOTAS | I.R. ATRIBUIDO (EM SAL. MINIMOS) |
|---|---|---|---|
| ATE 8 S.M. | 87.875.000 | ISENTO | -$- |
| + DE 8 a 20 | 51.450.000 | 15% | 7.717.500 |
| + DE 20 a 60 | 67.500.000 | 25% | 16.875.000 |
| + DE 60 S.M. | 12.500.000 | 35% | 4.375.000 |
| | 219.325.000 | | 28.962.500 |

Nota;- 1a.) - Neste exercicio distribui-se os 34.875.000 salarios mensais percebidos pelos trabalhadores que ganham entre 5 e 10 minimos mensais entre os isentos e os sujeitos á aliquota de 15%, na proporção de 60% para os isentos e 40% para os sujeitos a imposto.

2a.)- Da mesma forma, distribuiram-se os 80.000.000 de salarios recebidos pelos que percebem mais de 20 salarios minimos mensais, entre as alíquotas de 25% e 35%, na proporção de, aproximadamente 85% para a primeira e 15% para a ultima.

3a.)- Pelos resultados, a nova sistematica não representa nenhum acrescimo de receita sobre a sistematica atualmente em vigor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10.....
I - a soma das despesas referidas no artigo anterior;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo trata dos rendimentos de profissionais liberais. De modo claramente equivocado, o inciso I, ao relacionar os itens dedutíveis da base de cálculo, inclui, por lapso, todas as receitas por eles havidas, ao invés de referir-se especificamente ao total das despesas.

Deputado JOSÉ SERRA

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Acrescente-se na parte final do art. 11 a seguinte expressão:

"Segundo tenham sido, respectivamente, não computadas no cálculo da parcela mensal do imposto ou deduzidas da sua base de cálculo."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, ao prever duas alternativas de data para conversão em UFIR das deduções das pessoas físicas, deve, para maior clareza, especificar a hipótese em que se aplicará a primeira data e aquela em que se aplicará a segunda.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

A tabela constante do art. 16 passa a ser a seguinte:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.000 | ---- | Isento |
| Acima de 12.000 até 23.400 | 12.000 | 15% |
| Acima de 23.400 até 78.720 | 16.560 | 25% |
| Acima de 78.720 | 34.320 | 35% |

JUSTIFICAÇÃO

Existe flagrante equívoco na compatibilização da tabela mensal com a anual, no imposto de renda das pessoas físicas, uma vez que a anual não corresponde ao somatório da mensal, o que contraria o sistema de bases correntes que a proposta pretende adotar. Através da presente Emenda pretende-se, tão-somente, realizar o necessário ajuste, evitando-se as distorções decorrentes da aplicação de tabela viciada.

Deputado JOSÉ SERRA

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 199

Substitua-se, no par. 3º do art. 19, a expressão " o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto devido," pela expressão " a diferença entre o valor do imposto retido na fonte e o como tal declarado, ".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê multa de 150% para fonte pagadora que preste informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte. A multa não deve incidir sobre o valor indevidamente utilizado como redução do Imposto de Renda devido e sim sobre a diferença entre o valor do imposto retido na fonte e o como tal declarado.

Deputado JOSÉ SERRA

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Suprima-se o par. 4º do art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

A penalidade referida neste dispositivo é cominada também ao beneficiário da informação. Entretanto, é discutível a legitimidade dessa cominação já que o contribuinte se limita, via de regra, a utilizar informação fornecida por terceiro, nem sempre dispondo de todos os elementos para aferir sua exatidão.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991

Suprima-se do par. 2º do art. 45 a expressão "exceto as companhias abertas".

JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável que, nas companhias abertas, a dedução de remuneração dos administradores seja ilimitada, como se depreende do texto proposto. Hoje, a regra é a mesma para todas as empresas, e é conveniente assim permaneça.

Deputado JOSÉ SERRA
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.159, de 1991)

Suprima-se o par. 4º do art. 54.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo excetua da hipótese de redução de alíquota do Imposto de Renda incidente sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoa domiciliada ou com sede no exterior "as sociedades com sede em local conhecido como paraíso fiscal". Como se define exatamente um paraíso fiscal? Não é tão somente um país no qual o capital estrangeiro não é tributado. Alguns, por exemplo, vêem o Uruguai como um paraíso fiscal. A lei não pode utilizar levianamente expressões cujo perfil econômico não esteja juridicamente desenhado. Como ficariam, por exemplo, os tratados e acordos já firmados com países com eventual perfil de "paraiso"?. Tais acordos seriam denunciados pelo Brasil? A utilização dessa expressão é incompatível com texto legal. Dispositivo legal poderá excetuar especificamente os países em relação aos quais a redução de alíquota não prevalecerá.

Deputado JOSÉ SERRA

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 7º

Para suprimir do artigo a expressão "e os ganhos de capital", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-base, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

JUSTIFICAÇÃO: Segundo o projeto, os ganhos de capital continuarão a ser tributados mensalmente, à alíquota de 25%, conforme consta da Lei nº 8.134, de 1990. Impõe-se a supressão proposta, para compatibilização.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

0350.5 – (DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00220

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 10.

Para suprimir do inciso I a expressão "no artigo anterior", passando o o art. 10 a ter a seguinte redação:

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia equivalente a 40 UFIR por dependente, até o limite de cinco dependentes;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO:

Mera compatibilização de texto.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

GER 20.01.0050

261

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

EMENDA AO ART. 11.

Para modificar a sua redação, que passa a ser a seguinte:

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 10;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR, limitado a cinco beneficiários, inclusive o contribuinte.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e a de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

§ 2º Não se incluem dentre as deduções de que trata o inciso I as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III estão limitadas a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração anual.

§ 4º As deduções de trata este artigo serão convertidas em quantidades de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do projeto a mesma matéria é tratada em dois lugares diferentes: no art. 11 e no art. 68. A redação proposta atende melhor a técnica legislativa.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO § 2º DO ART. 12.

Para modificar a redação das alíneas **a** e **b** de seu § 3º e modificar a redação das suas alíneas do último parágrafo. A redação do artigo passará a ser a seguinte:

Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

§ 1º Os ganhos a que referem o art. 27 desta Lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-base, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, sejam iguais ou inferiores a 6.500 UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros que aufiram, além dos proventos ou pensão, exclusivamente rendimentos do trabalho assalariado de uma única outra fonte, rendimentos isentos ou sujeitos a tributação exclusiva na fonte;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

JUSTIFICAÇÃO:

Pela sistemática do projeto os ganhos líquidos auferidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, são tributados em separado. Impõe-se explicitar, com maior clareza, que não integrarão a base de cálculo do imposto, na declaração anual.

21/11/91

262

PL 2.159/91

2.

Propõe-se a redução da quantidade dos que ficarão dispensados da declaração anual. O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderá aumentar esse limite.

Na alínea **b** buscou-se oferecer uma redação mais precisa.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 24.

Suprima-se a referência ao art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990. O art. 24 passará a ter a seguinte redação:

Art. 24. A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre:

a) o valor da liquidação e o valor original da operação, estabelecidos com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado, nos dias da liquidação e de início de operação, respectivamente; ou

b) o valor da revenda e o da compra do ouro, na operações vinculadas.

§ 3º O valor original da operação e o valor da compra, de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, serão atualizadas com base na UFIR diária desde a data de início até a de liquidação da operação.

§ 4º Serão adicionados ao valor de liquidação, para compor a base de cálculo do imposto, os rendimentos pagos ou creditados ao mutuante ou ao titular da compra vinculada à revenda, pelo mutuário ou vendedor, qualquer que seja a forma de pagamento ou crédito, atualizados com base na UFIR diária desde a data do pagamento ou crédito até a da liquidação.

§ 5º O imposto sobre a renda na fonte será calculado aplicando-se as alíquotas previstas no art. 21, de acordo com o prazo da operação.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda, bem como equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

21/11/91

§ 3º O beneficiário do rendimento deverá comprovar à fonte pagadora, por escrito, a sua condição para fins da dispensa de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão do § 2º reproduz norma em vigor e exclui da retenção de imposto sobre a renda sobre a fonte o rendimento auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real submetidas ao regime de bases correntes, pelo que não tem sentido tributá-la pelo imposto na fonte.

Inclui-se o § 3º para definir a responsabilidade do beneficiário do rendimento quanto à dispensa de retenção e definir o limite da responsabilidade da fonte pagadora.

A supressão da referência ao art. 24, na alínea **c** do § 1º (parágrafo único do projeto), tem por objetivo excluir a pessoa jurídica tributada com base no lucro real da retenção do imposto na fonte sobre rendimentos em operações de mútuo de ouro, ativo financeiro.

Isto porque tais rendimentos integram a base de cálculo do imposto devido por essa categoria de pessoa jurídica que, como se expôs acima, está sujeita ao regime de bases correntes.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 25

Inclua-se os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser § 1º. O art. 25 passará a ter a seguinte redação:

Art. 25. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte de que trata o art. 21, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 21, § 2º;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação.

§ 1º A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 21, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 21, § 2º;

c) de que trata o art. 23.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos fundos de renda fixa de que participem, exclusivamente, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e entidades imunes ao imposto sobre a renda.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

JUSTIFICAÇÃO:

A exclusão do IOF sobre aplicação financeira de renda fixa de certo prazo, mediante mútuo de ouro, (Decreto nº 329) visa a evitar possível argüição de inconstitucionalidade, face ao disposto no art. 153, § 5º, da Constituição.

Propõe-se, ainda, correções de redação e a supressão da palavra "tipificadora" no § 6º, por desnecessária.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, de**

EMENDA AO ART. 26.

Acrescente-se ao **caput** a expressão "não tributada com base no lucro real" após as palavras "pessoa jurídica"e corrija-se o nome do imposto sobre a renda. O art. 26 ficará com a seguinte redação.

Art. 26. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

JUSTIFICAÇÃO:

A incidência do imposto sobre a renda na fonte deve alcançar somente pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, para as quais a tributação é definitiva. A nova redação ao **caput** destina-se a retificar erro involuntário que, acredita-se, tenha ocorrido, pois as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real incluem tais rendimentos na declaração e, atualmente, não se sujeitam ao regime de fonte sobre resultados de aplicações da espécie.

Esta regra é mantida na sistemática de tributação das demais operações financeiras, pelo que a modificação proposta harmoniza-se com o critério geral.

**DEPUTADO BENITO GAMA**

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 27.

Acrescente-se ao **caput** a expressão "não tributada com base no lucro real" após as palavras "pessoa jurídica"; suprima-se, no § 1º, a expressão "do ativo e pagamento do prêmio, conforme o caso,"; acrescente-se, ao § 2º, parte final, o termo "ressalvado o disposto no art. 29 e corrija-se o nome do imposto sobre a renda. O art. 27 ficará com a seguinte redação.

Art. 27. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO:

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real incluem os ganhos líquidos na declaração, para cálculo do imposto; outrossim, recolhem o imposto sobre a renda em bases correntes mensais. A sistemática atual, em relação à tais ganhos, tributa na fonte, de forma definitiva, ganhos líquidos auferidos pelas demais pessoas jurídicas, exceto as referidas anteriormente. Portanto, a sistemática atual, que está sendo mantida em relação às aplicações financeiras de renda fixa, deve permanecer também em relação às demais aplicações financeiras, pelo que propõe-se a nova redação do **caput**.

A ressalva adicionada ao § 2º decorre do fato de que prejuízos em operações **day-trade** têm a compensação disciplinada pelo art. 2[illegible] aplicando-se-lhes regra específica.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 29.

Propõe-se que ao art. 29 seja dada a seguinte redação:

Art. 29. Os prejuízos decorrentes de operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (**day-trade**) somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

§ 1º O ganho líquido mensal correspondente às operações de que trata este artigo, quando auferido por beneficiário dentre os referidos no art. 27, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda de que trata o mesmo artigo.

§ 2º Os prejuízos decorrentes de operações não realizadas em mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Público, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 27, bem como não podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da espécie, realizadas em qualquer mercado.

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto original veda a dedução de prejuízo em operação day-**trade**, ressalvando quando se tratar de instituição financeira ou sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de crédito, financiamento e investimento, e sociedade de arrendamento mercantil.

A presente proposta permite que prejuízos sejam compensados com lucros em operações da mesma espécie, por qualquer beneficiário.

Assim, suprimem-se as exclusões à vedação constantes do projeto anterior e acrescenta-se a vedação de compensação de prejuízos em operações realizadas em mercados não organizados.

Justifica-se a proposta, dentre outros, pelos seguintes aspectos:

a) continua a ser admitida a compensação do prejuízo em operações da espécie, exceto quando for realizada fora dos mercados organizados; mantêm-se, portanto, as condições para que as operações em questão possam ser realizadas, regularmente, no mercado financeiro;

21/11/91

267

PL 2.159/91

b) as operações iniciadas e encerradas no mesmo dia não representam parcela significativa das operações realizadas por empresas, inclusive do mercado financeiro. Ademais, operações da espécie, principalmente em mercados de valores mobiliários, são de caráter altamente especulativo e, por isso mesmo, somente podem ser realizadas de forma a não colocar a sociedade ou o investidor em risco excessivo.

c) a diferença entre o ônus representado pelo imposto sobre a renda e sobre o lucro líquido, conjuntamente com o ônus decorrente da contribuição social sobre o lucro (que alcança, aproximadamente, 50% do lucro) e a alíquota de 25% aplicável aos ganhos líquidos mensais das pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, concorre para induzir, atualmente, a realização de operações da espécie, com o objetivo exclusivo de obter redução do imposto a pagar. Mais grave ainda, fatos ocorridos no passado permitiram identificar a proliferação de tais operações, com a finalidade de regularizar ganhos sonegados ao imposto sobre a renda, sem que os mecanismos de mercado e de controle das autoridades pudessem coibi-las; a proposta visa reduzir tais práticas;

d) a proposta não traz qualquer reflexo para os agentes econômicos que efetuam tais operações com regularidade, dado que os prejuízos serão compensados com lucros em curtíssimo lapso de tempo e não haverá, portanto, qualquer agravamento da carga tributária para as pessoas jurídicas, ou outros aplicadores, em suas operações normais. Somente para aqueles que praticam esporadicamente transações **day-trade**, com objetivos dissociados das reais finalidades destas operações, serão coibidas em suas práticas danosas para o Erário e ao mercado, pela impossibilidade de compensarem os prejuízos, dada a ausência de outras operações da espécie com resultados contrários àqueles predeterminados. Neste aspecto, a proposta tem o mérito de não somente estancar práticas lesivas ao Tesouro como, também, de concorrer para o fortalecimento do mercado financeiro ao desestimular operações anormais, alheias aos propósitos econômicos e que visam, tão somente, reduzir, mediante práticas irregulares, o pagamento de tributos;

e) a proposta, além de resguardar os interesses do mercado, como se comentou, contorna empecilhos colocados à ação das autoridades governamentais, que reduzem, drasticamente, a eficiência do combate às práticas irregulares;

f) a vedação para que sejam compensados prejuízos em operações realizadas fora de mercados organizados se justifica para impedir, ante a concorrência imperfeita que caracteriza tais mercados, a proliferação de transações previamente combinadas, com a finalidade única de fraudar o Tesouro.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0268

EMENDA AO PL Nº 2.159/91

Inclua-se parágrafo 2º ao art. 35, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º.

Art. 35 - .....

.....

§ 1º - .....

.....

§ 2º - Além do tratamento previsto neste artigo e nos demais dispositivos desta Lei, a emissão e colocação de "American Depositary Receipts" (ADR) e de "International Depositary Receipts" (IDR), nos termos e condições do regulamento Anexo V da Resolução nº 1.289, de 20 de março de 1987, gozará de isenção de imposto de renda na fonte quanto à remessa de comissões, despesas e descontos incorridos no exterior.

JUSTIFICATIVA

Existe grande interesse no País na captação de recursos no exterior, para promover o crescimento de nossa economia, sendo que para tanto já foram estabelecidas condições especiais para a captação de variadas formas de financiamento, tais como "Comercial Papers", "Floating Rate Notes", "Eurobonds", e empréstimos em moeda estrangeira. Com muito mais razão, tratamento semelhante deve ser estendido à captação de recursos através de ADR/IDR, por se tratar de ingresso de capital de risco.

Os ADR/IDR constituem mecanismo muito importante de captação de recursos nos mercados internacionais de capitais, que têm sido amplamente utilizados pelas empresas do mundo inteiro. Recentemente, com o advento da Resolução nº 1.848, de 31 de julho de 1991, o Conselho Monetário Nacional, tornou tal mecanismo disponível também às companhias abertas brasileiras.

O tratamento fiscal ora proposto permitirá a redução de custos, possibilitando às empresas brasileiras condições de competitividade frente a empresas de outros países na busca de recursos nos mercados internacionais, viabilizando assim a canalização para o País dos investimentos de que tanto necessita para seu desenvolvimento.

Sala da Sessões em, 21 de novembro de 1991.

Deputado BENITO GAMA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2..159, de

EMENDA AO CAPÍTULO IV

A matéria deve ser melhor disciplinada, pelo que propõe-se nova redação e mais adequada distribuição dos artigos, passando o Capítulo que trata do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas a ter a seguinte redação:

## CAPÍTULO IV

## DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 43. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia útil do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá deduzir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, observados os limites fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto sobre a renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

21/11/91

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os valores de que tratam as alíneas **a**, **b** e **c** serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia útil do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

Art. 44. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a seguro-saúde, clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados cedidos ou postos à disposição, pela empresa, de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;



21/11/91

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Art. 45. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril as parcelas corresponderão a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto as parcelas corresponderão a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro as parcelas corresponderão a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subseqüente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá, se completado o balanço ou balancete:

a) pagar as parcelas dos meses de janeiro a abril segundo balanço de 31 de dezembro do período-base anterior;

b) pagar as parcelas dos meses de julho e agosto segundo o balanço ou balancete de 30 de junho do período-base em curso;

c) suspender o pagamento de parcela mensal enquanto o balanço ou balancete mensal demonstrar que o valor das parcelas já pagas excede o valor do imposto calculado com base no lucro do período em curso.

21/11/91

§ 3º A pessoa jurídica poderá acumular para pagamento no mês seguinte a parcela mensal inferior a 1.000 UFIR.

§ 4º Os balanços ou balancetes intermediários referidos neste artigo deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

§ 5º A base de cálculo do imposto apurado nos balancetes será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia útil do mês a que se referir.

§ 6º O imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido das parcelas mensais.

§ 7º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de rendimentos, e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos, se positiva;

b) será compensada com as parcelas a serem pagas nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos, se negativa.

Art. 46. As pessoas jurídicas deverão apresentar, no ano subseqüente, declaração de rendimentos relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Art. 47. Na declaração de rendimentos, a pessoa jurídica que houver exercido a opção de que trata o art. 45 deverá proceder ao ajuste do imposto.

21/11/91

§ 1º O saldo do imposto devido, apurado na declaração de rendimentos, deverá ser pago até a data prevista para a entrega da declaração.

§ 2º Se na declaração for apurado imposto pago a maior, o excedente poderá ser compensado, corrigido monetariamente, com o imposto sobre a renda da pessoa jurídica a ser pago nos meses subseqüentes.

Art. 48. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Art. 49. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente até a data do balanço de encerramento do período-base, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

Art. 50. A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetaria das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

29/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

Art. 51. As parcelas de antecipação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

Parágrafo único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço.

Art. 52. A partir do mês de janeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, apurado mensalmente, que exceder a 25.000 UFIR.

Parágrafo único. A alíquota será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 53. Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada à não operacional) no mês seja igual ou inferior a 500.000 UFIR.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuada no mês de janeiro ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Os eventuais excessos de receita bruta verificados em meses subseqüentes àquele em que houver sido exercida a opção não implicará modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano

§ 3º Verificada receita bruta, durante o ano calendário, superior a 6.000.000 UFIR a pessoa jurídica passará, no ano subseqüente, a ser tributada com base no lucro real.

21/11/91

§ 4º O limite de que trata o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses de funcionamento da pessoa jurídica durante o ano em que iniciar suas atividades.

§ 5º O lucro presumido será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

a) trinta por cento da receita bruta da prestação de serviços; e

b) três inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta das demais atividades.

§ 6º O lucro prersumido, apurado na forma do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor diário desta no último dia útil do mês a que corresponder.

§ 7º O imposto será calculado sobre o valor do lucro presumido expresso em quandidade de UFIR.

§ 8º O imposto e a contribuição social apurados na declarasção de ajuste anual serão pagos em até oito quotas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente e as demais em igual dia dos meses posteriores.

§ 9º Nenhuma quota será inferior a 100 UFIR e o imposto de valor inferior a 200 UFIR será pago em quota única.

§ 10. No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuida, correspondente a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica.

Art. 57. A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado será devida mensalmente.

Parágrafo único. A contribuição será convertida em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 58. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício.

21/11/91

§ 1º O lucro arbitrado será apurado mensalmente mediante a aplicação dos percentuais:

a) de que trata o § 3º do art. 56, quando conhecida a receita bruta mensal;

b) de quarenta por cento ao ano, sobre o capital social corrigido monetariamente, nos demais casos.

§ 2º O lucro arbitrado, diminuído do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 56. O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) passa a se expressar em UFIR e corresponde a 96.000 UFIR.

Parágrafo único. Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

Art. 57. Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da microempresa serão equivalentes a, no mínimo, seis por cento da receita anual total, expressa em quantidade de UFIR, obtida mediante conversão das receitas mensais pelo valor da UFIR no respectivo mês.

Art. 58. Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. O imposto, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração anual de rendimentos do beneficiário.

DEPUTADO BENITO GAMA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

## EMENDA

Dê-se ao art. 54 do projeto a seguinte redação:

"Art. 54 - Ressalvadas as disposições especiais em vigor, o imposto de renda incide à alíquota de quinze por cento sobre os lucros ou dividendos distribuídos por pessoa jurídica brasileira a pessoa residente ou domiciliada no exterior, que será compensada com o imposto sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Parágrafo único. Para efeito da compensação de que trata este artigo, o imposto sobre o lucro líquido será atualizado monetariamente com base:

a) no BTN até fevereiro de 1991;
b) no INPC acumulado, na forma da alínea "a" do § 1º do art. 2º;
c) na UFIR diária, a partir do mês de janeiro de 1992".

## JUSTIFICAÇÃO

A redução da alíquota de 25% para 15% se justifica em virtude da elevada carga tributária que incide sobre os lucros remetidos ao exterior, que se constitui em uma das mais elevadas do mundo, inibindo sobremaneira o ingresso, no País, de investimentos externos.

21/11/91

Por outro lado, eliminam-se os §§ 2º e 5º do art. 54 do projeto, pois, ao condicionar a redução da alíquota do imposto à carga tributária existente no país do investidor, a incidência do imposto, no Brasil, ficaria submetido à legislação de outros países, numa insustentável submissão de nosso ordenamento jurídico àquele prevalecente nos países dos investidores.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado BENITO GAMA

~~Relator~~

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00071

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1

EMENDA AO ARTIGO 8º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO

Para suprimir do **caput** a expressão "arts. 5º, 6º e 7º" e, do parágrafo único, as expressões "na hitótese do art. 6º" e "no caso dos arts. 6º e 7º" passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte será considerado, salvo disposição em contrário, redução do apurado na forma do art. 15, I.

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma do artigo alcança outros casos além dos previstos nos artigos referidos nas expressões suprimidas. A redação proposta, mais genérica, alcança todas as hipóteses.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

GER 20.01.0050.5 – DEZ/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2..159, de 1

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13.

Para incluir, na sua alínea b, a remissão ao art. 11, passando a redação do art. 13 a ser a seguinte:

Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês em que forem pagos ao beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que tratam os arts. 10 e 11.

JUSTIFICAÇÃO

Mera correção de redação e compatibilização com a emenda oferecida ao art. 11.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

CÂMARA DOS DE

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

EMENDA AO ART. 15.

Para suprimir de seus incisos I e II as expressões "art. 13, parágrafo único" e "durante o ano-base", os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 16) sobre a base de cálculo;

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

JUSTIFICAÇÃO:

Compatibilização de texto.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTA

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991

EMENDA AO ART. 17.

Para suprimir do seu inciso II a expressão "ou dos ganhos de capital", passando o art. 17 a ter a seguinte redação:

Art. 17. O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a 50 UFIR e o imposto de valor inferior a 100 UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou quota.

JUSTIFICAÇÃO:

Pela sistemática os ganhos de capital devem sofrer tributação em separado.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

GER 2 -(DEZ/85)

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159,**

EMENDA AO ART. 19.

Para acrescentar-lhe um parágrafo, que será o § 1º, e dar nova redação aos atuais §§ 1º, 2º e 3º. A redação do art. 19 passará a ser a seguinte:

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto sobre a renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do exercício financeiro.

§ 2º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto na alínea a do parágafo único do art. 8º, no § 4º do art. 11, e no art. 13.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento.

§ 4º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto sobre a renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

JUSTIFICAÇÃO:

O beneficiário deve ter o direito de receber a informação mesmo que não tenha havido retenção de imposto sobre a renda na fonte.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159,-d

EMENDA AO ART. 22

No **caput** altere-se a expressão "imposto sobre a renda" por "imposto sobre a renda na fonte" e acrescente-se, ao § 3º a expressão ", calculado à alíquota de trinta por cento". O art. 22 ficará com a seguinte redação:

Art. 22. Nas aplicações em fundos de renda fixa, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do imposto de que trata o art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a data da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota e do acréscimo relativo à UFIR diária, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa ficam excluídos da incidência do imposto sobre a renda na fonte e do imposto de que trata o art. 18 da Lei nº 8.088, de 1990.

§ 3º O imposto sobre a renda, calculado à alíquota de trinta por cento, será retido pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

JUSTIFICAÇÃO:

Aperfeiçoamento da redação.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

GER 20.01.3050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, d

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23.

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 23, que passará a:

Art. 23. Excluem-se do disposto no artigo precedente as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF que continuam sujeitas à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

Parágrafo único. São isentos do imposto sobre a renda na fonte:

a) os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF;

b) os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

JUSTIFICAÇÃO:

Especificar, para tornar mais claras e precisas as isenções de imposto sobre a renda na fonte, que decorrem da tributação dos valores respectivos, por ocasião dos créditos ao quotista.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

24/11/91

GER 20.01.0050.5 –

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 31.

Propõe-se substituir, no § 1º, a expressão "de renda fixa ", pela palavra "financeiras" e acrescentar o termo "constituído pelo investidor" após a expressão "representante legal". O art. 31 passará a ter a seguinte redação:

Art. 31. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal constituído pelo investidor, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

A substituição é necessária visto que em aplicações financeiras de renda variável também existem situações em que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do tributo. O acréscimo da expressão "constituído pelo investidor" aprimora a redação.

DEPUTADO MANOEL CASTRO



21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, (

EMENDA AO ART. 32.

Propõe-se nova redação ao art. 32 e a supressão dos art. 33 e 34. A redação do art. 32 passará a ser:

Art. 32. Ficam excluídos da retenção do imposto sobre a renda na fonte e do imposto sobre a renda sobre o ganho líquido mensal, os rendimentos e os ganhos de capital auferidos pelos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo quotista quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundo de que trata este artigo, ou em decorrência da liquidação total ou parcial do investimento.

JUSTIFICAÇÃO:

A nova redação ao art. 32 visa torná-lo mais claro e preciso. O parágrafo único acrescentado refere-se à incorporação do conteúdo dos arts. 33 e 34 que poderão ser suprimidos.

É de ressalvar que não há qualquer alteração no mérito.

DEPUTADO MANOEL CASTRO



20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 19

EMENDA AO ART. 35

Modifique-se a a redação do art. 35, que passa a ter a ter a seguinte redação:

Art. 35. Ficam excluídos da retenção do imposto sobre a renda na fonte e do imposto sobre o ganho líquido mensal, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, e pelas carteiras de valores mobiliários mantidos por investidores estrangeiros, que atenderem as as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O tratamento tributário previsto no **caput** aplica-se, também, aos ganhos de capital distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investmento, pelos fundos, sociedades ou carteiras de que trata este artigo.

§ 2º Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma ou a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelas entidades referidas, ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 3º Excluem-se do disposto neste artigo os fundos em condomínio de que trata o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta concorre para maior precisão do dispositivo, dado que aplicações de renda fixa estão compreendidas na parte inicial do texto e os títulos e valores mobiliários, aos quais o projeto que se referir, são aqueles de renda variável. Quanto à supressão no parágrafo único do projeto decorre da proposta de alteração do art. 32, objeto de outra emenda.

DEPUTADO MANOEL CASTRO



21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 36.

Propõe-se a inclusão da expressão "total ou parcial" após a palavra "liquidação" e da expressão "de que trata o art. 35" depois da palavra "sociedades"; corrige-se a designação do imposto sobre a renda. O art. 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho de capital obtido pelas pessoas físicas ou jurídicas, fundos e outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, quando da liquidação, total ou parcial, do investimento nos fundos ou sociedades de que trata o art. 35, exceto em relação à parcela a que se refere o inciso II do artigo precedente.

JUSTIFICAÇÃO:

De vez que o investimento pode ser resgatado em parte, é oportuno prever esta possibilidade, para maior clareza do texto.

DEPUTADO MANOEL CASTRO



21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1

EMENDA AO ART. 37.

Propõe-se a substituição da expressão "deste Capítulo" pela expressão "do art. 35", passando o art. 37 a ter a seguinte redação:

Art. 37. Para os efeitos do artigo precedente consideram-se:

I - rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

II - ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

Parágrafo único. O valor dos dividendos atribuídos a ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta destina-se a sanar lapso de remissão.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

24/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 42.

No parágrafo único, propõe-se acrescentar a palavra "resgate da" após a expressão "do título ou", passando o art. 42 a ter a seguinte redação:

Art. 42. O imposto sobre a renda na fonte, sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 22 será obtido, no último dia do mês de dezembro de 1991, aplicando-se a alíquota de vinte e cinco por cento sobre base de cálculo, que considerará como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira naquela data.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado, sem incidência da UFIR diária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Corrige-se o texto para utilizar o termo adequado.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 55.

Para acrescentar-lhe um parágrafo único explicitando o vencimento do imposto sobre os ganhos líquidos nas operações de renda variável (art. 27) e sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 21). O art. 55 passará a ter a seguinte redação:

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da TIPI.

c) até o último dia útil da segunda quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte:

a) até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior;

b) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, nos demais casos;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

21/11/91

b) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos.

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

Parágrafo único. O imposto incidente sobre os ganhos líquidos nas operações de renda variável (art. 27) e sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 21) deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

JUSTIFICAÇÃO:

Preencher lacuna do projeto.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de

EMENDA AO ART. 56.

Acrescente-se um novo inciso e dois novos parágrafos e renumere-se o parágrafo único do projeto para § 1º. O art. 56 passará a ter a seguinte redação:

Art. 56. Os tributos e contribuições mencionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte:

a) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiver ocorrido o encerramento do período-base, na hipótese do inciso II, **a**, do artigo anterior;

b) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso II, **b**, do artigo anterior;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso III, **a**, do artigo anterior;

b) no primeiro dia útil subseqüente àquele em que tiver ocorrido os fatos geradores, na hipótese do inciso III, **b**, do artigo anterior;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, no primeiro dia do mês subseqüente àquele em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

21/11/91

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

§ 1º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação de seu valor em UFIR diária pelo valor desta na data do pagamento.

§ 2º O imposto de que trata o parágrafo único do artigo anterior será convertido em quandidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 3º O valor em cruzeiros do imposto de que trata o parágrafo anterior será determinado com base no valor da UFIR no mês do pagamento.

JUSTIFICAÇÃO:

Compatibilização de texto.

DEPUTADO MANOEL CASTRO



21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991**

EMENDA AO ART. 59.

Propõe-se a seguinte redação ao art. 59:

Art. 59. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR:

a) pelo valor mensal desta na data do pagamento, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União;

b) pelo valor da UFIR diária na data do pagamento, nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO:

Conferir ao texto maior precisão.

**DEPUTADO MANOEL CASTRO**

21/11/91

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, de --**

EMENDA AO ART. 61.

Propõe-se sejam acrescidos dois parágrafos, passando o art. 61 a ter a seguinte redação:

Art. 61. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR.

Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

JUSTIFICAÇÃO:

Regra que se impõe dado que somente a partir de janeiro de 1992 é que será conhecido o valor da UFIR.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

GER 20 01 0030,5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1**

EMENDA AO ART. 68.

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

Art. 68. O imposto relativo a ganhos de capital na alienação de bens e direitos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior será pago nos mesmos prazos e condições estabelecidos para os residentes ou domiciliados no País.

JUSTIFICAÇÃO:

Face a emenda oferecida ao art. 11, o art. 68, tal como redigido no projeto, torna-se supérfluo. Propõe-se nova redação, conferindo tratamento igualitário a todos os que aufiram ganhos de capital, independentemente da residência ou domicílio.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1991.**

EMENDA AO ART. 86.

Suprima-se, no art. 86, a referência a alguns dispositivos legais já revogados. A redação do art. 86 passará a ser:

Art. 86. Revogam-se os arts. 14 e 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, os números 1 e 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º, o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO:

Correção de texto.

DEPUTADO MANOEL CASTRO

24/12/91

050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Suprima-se o art. 73 do Projeto de Lei nº 2.159, de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do FUNDAF são hoje quase que integralmente destinados ao pagamento de gratificação, RAV - Remuneração Adicional Variável, aos Aduditores Fiscais e Técnicos do Tesouro Nacional.

Considerando que esta gratificação, pelo seu caráter geral (é paga aos servidores independentemente de estarem ou não exercendo a atividade de fiscalização, ou de estarem ou não no exercício desta atividade), não serve como estímulo ao incremento da receita, julgamos desproposital aumentá-la, o que será a única conseqüência de significativa renúncia fiscal contida no dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

Dá-se ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 2159/91, a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os Arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de setembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (RM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Até 1.500 | isento |
| Acima de 1.500 até 2.500 | 10 % |
| Acima de 2.500 até 3.500 | 15 % |
| Acima de 3.500 até 5.500 | 25 % |
| Acima de 5.500 até 6.500 | 35 % |
| acima de 6.500 até 10.000 | 45 % |
| Acima de 10.000 | 50 % |

§ 1º - O imposto é calculado em cada faixa sobre a porção de rendimentos compreendida nos respectivos limites.

§ 2º - O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa ou classe de rendimentos.

291

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 2.159/91

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a resgatar a característica de progressividade atribuída ao sistema tributário pela Constituição de 1988, ao reafirmar a prática da tributação com base na capacidade contributiva individual. Restabelece a obediência ao princípio da justiça fiscal no sentido vertical (tratar desigualmente desiguais), que foi grandemente neutralizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, cuja tabela progressiva se inspirou na reforma tributária americana de 1986 realizada pelo "Facirness Growth and Simplicity Tax Act". A legislação brasileira dela adotou o número de faixas de renda e dela aproximou suas alíquotas máxima e mínima.

A legislação americana está, sem dúvida, adequada a uma economia com uma aceitável distribuição pessoal de renda, na qual a questão da justiça fiscal no sentido horizontal (tratar igualmente iguais) assume, por isso, uma importância maior. No caso brasileiro, onde a enorme diferenciação na distribuição de rendas e de salários é sobejamente conhecida, é imprescindível que seja recolocado novamente em primeiro lugar o princípio da justiça vertical, como o estabeleceu a Constituição de 1988.

A emenda proposta alcança esse objetivo ao aumentar o grau de progressividade tarifária do Imposto de Renda Pessoa Física mediante a ampliação do valor da faixa isenta, a redução das alíquotas incidentes sobre as faixas de renda mais baixas e a concomitante elevação das alíquotas incidentes sobre as faixas de renda mais elevadas.

Há de se ressaltar, finalmente, que também países desenvolvidos, como por exemplo a Itália, Alemanha, França e Japão, mantêm um elevado grau de progressividade nesse imposto, aplicando alíquotas marginais máximas iguais ou superiores a 50%, conforme demonstra a tabela a seguir:

291

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

Estrutura de alíquotas de alguns países desenvolvidos - %

| Itália | Alemanha | França | Japão |
|---|---|---|---|
| 10 | 0 | 0 | 10 |
| 22 | 19 | 5 | 20 |
| 26 | 19 a 53 | 9,6 | 30 |
| 33 | 53 | 14,4 | 40 |
| 40 | | 19,2 | 50 |
| 45 | | 24 | |
| 50 | | 28,8 | |
| | | 33,6 | |
| | | 38,4 | |
| | | 43,2 | |
| | | 49 | |
| | | 53,9 | |
| | | 56,8 | |

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00292

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 2159 de 1991

"Altera a Legislação Tributá
Federal e dá outras providên-
cias."

Suprima-se do § 2º do Art. 1º do PL 2159/91, a expressão "e de salários".

J U S T I F I C A Ç A O

A busca, pelo Governo Federal, de um indexador de seus direitos tributários, pode e deve ser implementada.

O que não se pode aceitar é que, o mesmo Governo que defende corretamente a "recomposição das receitas públicas da União", tenta "evitar os efeitos do fenômeno inflacionário sobre os valores da arrecadação", ... "assim, a UFIR ... constitui uma das principais providências que se adota para evitar a erosão do valor da receita tributária a ser arrecadada", perversamente mude a sua posição quando se trata de manter o mínimo de condições econômicas para os trabalhadores.

Não se pode aceitar mais, que só o salários pague as contas da Nação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT/RJ

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências"

Modifica o artigo 5º do PL nº 2159, dando-lhe nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 5º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de setembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (em UFIR) | | | ALÍQUOTA |
|---|---|---|---|
| Até | 2.300 | | isento |
| acima de | 2.300 | até 3.500 | 10% |
| acima de | 3.500 | até 4.500 | 15% |
| acima de | 4.500 | até 5.500 | 20% |
| acima de | 5.500 | até 6.500 | 30% |
| acima de | 6.500 | até 10.000 | 35% |
| acima de | 10.000 | até 15.000 | 40% |
| acima de | 15.000 | até 20.000 | 50% |
| acima de | 20.000 | | 55% |

§ 1º - O imposto será calculado em cada faixa sobre a porção de rendimentos compreendida nos respectivos limites.

§ 2º - O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa ou classe de rendimentos."

JUSTIFICAÇÃO

A progressividade do imposto de renda não é somente exi

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

gência do Sistema Tributário definido pela Constituição Federal, mas uma imposição da eqüidade social.

A redução do leque de alíquotas a 3 níveis, tal como proposto pelo Governo, pune os assalariados de menores ganhos e favorece as faixas de salários mais elevados.

Ao mesmo tempo em que se abre o leque de faixas, propõe-se o aumento das alíquotas até 55%, representando o valor do imposto, a soma em "cascata" de cada faixa abrangida.

Levantamentos recentes mostram que a estrutura de alíquotas é ampla em diversos países, tais como: Itália, 7 faixas; França, 13 faixas; Jação, 5 faixas. Em todos eles a alíquota vai da isenção até 50% (Itália/japão), 53% (Alemanha) e 56,8% (França).

A emenda proposta está dividida em 29 faixas, indo da isenção à 55% - dentro dos parâmetros dos países citados: França, Itália, Japão e Alemanha.

é mais justo e permite o desenvolvimento de Políticas Públicas com eqüidade social.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA

PDT / RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.0.0.4

# EMENDA ADITIVA AO PL Nº 2159/91

Acrescenta ao artigo 10 do PL 2159/91, o inciso V, nos seguintes termos:

"Art. 10 ...

V - as parcelas a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.134, de 1990, da declaração anual, quando excederem a 5% (cinco por cento) do valor do rendimento mensal bruto."

## JUSTIFICAÇAO

Busca-se, com esta emenda, permitir a dedução de despesas com a saúde, nos ganhos mensais, se excederem a 5% do rendimento bruto no mês.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0025

# EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2159/91

Dê-se ao Artigo 16 do PL nº 2159/91 a seguinte redação:

Art. 16 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (RM UFIR) | | | ALÍQUOTA |
|---|---|---|---|
| acima de | 15.000 até | 25.000 | isento 10% |
| acima de | 25.000 até | 35.000 | isento 15% |
| acima de | 35.000 até | 60.000 | isento 25% |
| acima de | 60.000 até | 75.000 | isento 35% |
| acima de | 75.000 até | 100.000 | isento 45% |
| acima de | 100.000 | | isento 50% |

§ 1º - O imposto é calculado em cada faixa sobre a porção de rendimentos compreendida nos respectivos limites.

§ 22 - O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa ou classe de rendimentos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a resgatar a característica de progressividade atribuída ao sistema tributário pela Constituição de 1988, ao reafirmar a prática da tributação com base na capacidade contributiva individual. Restabelece a obediência ao princípio da justiça fiscal no sentido vertical (tratar desigualmente desiguais), que foi grandemente neutralizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, cuja tabela progressiva se inspirou na reforma tributária americana de 1986 realizada pelo "Facirness Growth and Simplicity Tax Act". A legislação brasileira dela adotou o número de faixas de renda e dela aproximou suas alíquotas máxima e mínima.

A legislação americana está, sem dúvida, adequada a uma economia com uma aceitável distribuição pessoal de renda, na qual a questão da justiça fiscal no sentido horizontal (tratar igualmente iguais) assume, por isso, uma importância maior. No caso brasileiro, onde a enorme diferenciação na distribuição de rendas e de salários é sobejamente conhecida, é imprescindível que seja recolocado novamente em primeiro lugar o princípio da justiça vertical, como o estabeleceu a Constituição de 1988.

A emenda proposta alcança esse objetivo ao aumentar o grau de progressividade tarifária do Imposto de Renda Pessoa Física mediante a ampliação do valor da faixa isenta, a redução das alíquotas incidentes sobre as faixas de renda mais baixas e a concomitante elevação das alíquotas incidentes sobre as faixas de renda mais elevadas.

Há de se ressaltar, finalmente, que também países desenvolvidos, como por exemplo a Itália, Alemanha, França e Japão, mantêm um elevado grau de progressividade nesse imposto, aplicando alíquotas marginais máximas iguais ou superiores a 50%, conforme demonstra a tabela a seguir:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

Estrutura de alíquotas de alguns países desenvolvidos - %

| Itália | Alemanha | França | Japão |
|---|---|---|---|
| 10 | 0 | 0 | 10 |
| 22 | 19 | 5 | 20 |
| 26 | 19 a 53 | 9,6 | 30 |
| 33 | 53 | 14,4 | 40 |
| 40 | | 19,2 | 50 |
| 45 | | 24 | |
| 50 | | 28,8 | |
| | | 33,6 | |
| | | 38,4 | |
| | | 43,2 | |
| | | 49 | |
| | | 53,9 | |
| | | 56,8 | |

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0056

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 2159/91

O artigo 21, incisos I e II, do PL 2159/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - O rendimento produzido por aplicação financeira no mercado monetário e/ou financeiro, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte, de acordo com a seguinte tabela:

| Período da Aplicação | Alíquota |
|---|---|
| Até 31 dias | 70% |
| acima de 31 até 60 dias | 50% |
| acima de 60 até 180 dias | 40% |
| acima de 180 até 240 dias | 30% |
| acima de 240 até 361 dias | 20% |
| acima de 361 dias | 15%" |

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, embora toque fundo na política monetária do Governo, visa exatamente isto: desestimular a ciranda financeira.

O argumento de que os investidores correrão para os ativos mais estáveis,como ouro e dólar, é falacioso, e o atual governo vem demonstrando isto: há um limite para a especulação em cima destes ativos.

O que se tem de certo é a visão de "curto prazo" que alimenta a inflação e desestimula o processo produtivo.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA

PDT / RJ

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00007

EMENDA SUPRESSIVA AO PL 2159/91

Suprima-se o § 2º do artigo 31, do PL 2159/91.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se da movimentação de capitais estrangeiros no mercado financeiro do País, o Legislativo não pode dar ao Executivo liberdade tão ampla no setor.

As deduções relativas ao setor externo, principalmente quando envolve instituições estrangeiras no País, devem ter uma presença firme do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

298

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 47 do Projeto de Lei nº 2.159/91 a seguinte redação:

Art. 47. Os limites de receita bruta anual previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) e para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984), passam a se expressar em UFIR e correspondem a 1.500.000 UFIR e a 150.000 UFIR, respectivamente.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o limite de receita bruta anual, considerado para efeito do enquadramento como microempresa, não só à atual realidade inflacionária, mas também aos limites de isenção, propostos pelo Executivo, para o Imposto de Renda aplicável às pessoas físicas.

Em seu art. 48, o projeto propõe que os rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da microempresa deverão ser calculados à base de 8% da receita anual total. Aplicando-se tal percentual ao limite de receita bruta anual, que ora se propõe - 150.000 UFIR-, obtém-se montante equivalente a 12.000 UFIR, que corresponde, em termos mensais, ao limite de isenção - proposto pelo Governo - para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, no valor de 1.000 UFIR.

A emenda busca, portanto, compatibilizar, no caso das microempresas, dispositivo que trata do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ao estatuído no Capítulo referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, com o intuito de conferir maior integração e homogeneidade ao texto legal em causa. Ao mesmo tempo, objetiva garantir o enquadramento como microempresa e como empresa tributável pelo lucro presumido a um maior número de pequenas e médias empresas, cuja atuação e sobrevivência tem possibilitado atenuar os efeitos da profunda recessão que, atualmente, assola o país.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Eden Pedroso

Valdo Barbosa PSDB
Valdo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1991

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se aos artigos 47 e 48 do Projeto de Lei nº 2.159/91 a seguinte redação:

Art. 47. Os limites de receita bruta anual previstos para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para as pequenas ou médias empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a se expressar em UFIR e corresponderão aos valores constantes da seguinte tabela:

| LIMITES DE RECEITA BRUTA (EM UFIR) | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|
| Até 150.000 | Microempresa |
| Acima de 150.000 a 1.000.000 | Pequena Empresa |
| Acima de 1.000.000 até 1.500.000 | Média Empresa |

Art. 48. A microempresa ou a pequena ou média empresa, que optar pela tributação com base no lucro presumido, fará o pagamento do Imposto de Renda, exclusivamente, na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente ou titular, considerando como rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios ou titular os percentuais, constantes da tabela abaixo, da receita anual total, expressa em quantidade de UFIR, obtida pela conversão das receitas mensais pelo valor da UFIR do respectivo mês.

| CATEGORIA | PERCENTUAL |
|---|---|
| Microempresa | 5% |
| Pequena Empresa | 6% |
| Média Empresa | 8% |

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o limite de receita bruta anual, considerado para efeito do enquadramento como microempresa, aos limites e percentuais de isenção, propostos pelo Executivo, para o Imposto de Renda aplicável às pessoas físicas, bem assim, instituir uma elevação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL 2159/91

progressiva dos percentuais utilizados para efeito de cálculo dos rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular da empresa tributada com base no lucro presumido ou da microempresa.

Busca, também, introduzir uma simplificação nos procedimentos operacionais de apuração do Imposto sobre a Renda para as pequenas e médias empresas, que, atualmente, se vêem substancialmente oneradas por custos administrativos de natureza fiscal e contábil.

Ao mesmo tempo, garantindo o enquadramento como micro, pequena ou média empresa, visa a assegurar condições de sobrevivência e de operação a um contingente maior de empresas de porte reduzido, que respondem, em grande medida, pela oferta de emprego à classe trabalhadora do país.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Eden Pedroso

Vivaldo Barbosa PDT
Vivaldo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00209

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 2159/91

Acrescente-se a expressão "novos" ao caput do artigo 52, do PL 2159/91, ficando a seguinte redação:

"Art. 52 As pessoas jurídicas poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos para emprego em processo industrial que entrar em operação até 31 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é assegurar que o incentivo de depreciação acelerada seja concedido apenas nos casos de novos investimentos no setor produtivo. Assim, o estímulo à modernização industrial, previsto no artigo 52, só seria oferecido quando se tratasse de aquisição de máquinas e equipamentos novos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 2159/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, letras "a" e "b", e os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 54 do PL 2159/91.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantidas os parágrafos acima o País estará simplesmente abrindo mão de seu poder de decidir em função dos interesses nacionais.

Tal como estão, os referidos parágrafos condicionam o comportamento de setores importantes da economia do País, à legislação forânea, desvinculada dos problemas e da realidade do Brasil. Tanto é verdade, que sobre as reduções propostas é o próprio governo que propõe excessões.

Não! Não há que se propor redução de impostos no País, em função da legislação tributária de outros países, quando se trata de pagamento de lucros/dividendos e, portanto, de remessa de divisas, que reduzem a renda nacional.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT / RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0282

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os dividendos ou qualquer outro valor distribuídos por pessoas jurídicas a acionistas, sócios quotistas ou sócios de qualquer natureza serão tributados progressivamente na forma da tabela estabelecida no Art. 5º desta Lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

É injustificável que a remuneração proveniente do capital fique imune à aplicação da tabela progressiva do Imposto de Redna, enquanto os ganhos do trabalho a ela são sujeitos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT-RJ

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00303

EMENDA ADITIVA DO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

Inclua-se onde couber o artigo seguinte, renumerando-se os demais:

"Art. - Os ganhos de capital, apurados e recebidos na forma da legislação vigente, ficam sujeitos à tributação progressiva da tabela do artigo 16, dessa lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

É uma lacuna do Projeto do Governo, não buscar coercear a especulação financeira, que se utiliza de investimentos de capital para lastrear a ciranda financeira, através de opeções triangulares.

Tal é o caso dos investimentos em pedras e jóias preciosas, em imóveis, em veículos e em obras de arte.

Fugindo à tributação e ao controle do Governo, recursos passam por estes bens, mas são efetivamente utilizados na ciranda financeira.

Ainda recentemente o investimento em veículs, imóveis, pedras preciosaS e obras de arte, serviram de âncora para os especuladores.

Daí a emenda que se propõe.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT-RJ

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00304

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 2159/91

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os valores distribuídos por pessoa jurídica a título de lucros, dividendos ou qualquer outra forma, a sócios, quotistas, acionistas ou qualquer forma de participação societária serão tributados na base de 8%(oito por cento) e recolhidos até 05(cinco) dias da data de sua distribuição."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda restabele tributação praticada no país por longo período e visa estimular a capitalização de lucros na empresa. A França tem tributação idêntica, na base de 5%(cinco por cento).

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

Deputado VIVALDO BARBOSA
PDT-RJ

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADO

00305

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI 2159/91

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts.5º e 16º do Projeto de Lei nº 2159/91 passa a ter a seguinte redação:

Art.5º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts.7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1950 | 1.380 | 25% |

.....

Art.16 Para fins de ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.240 | | isento |
| Acima de 12.240 até 18.840 | 12.240 | 15% |
| Acima de 18.840 | 14.880 | 25% |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

JUSTIFICATIVA

A redação, para 2, das faixas de tributação do I.R.P.F. foi um avanço que muito simplificou o preenchimento da declaração e o cálculo do tributo. O recuo pretendido pelo Executivo é injustificável tanto mais quanto se sabe que não vai ensejar aumento substancial de receita.

A alíquota de 35% só alcançará 35.000 contribuintes; e sendo por demais elevada vai ensejar grande sonegação e dificuldade para o Fisco.

Por outro lado, a não inclusão das despesas com educação, objeto de outra emenda de que sou signatário, dentre aquelas dedutíveis pelo contribuinte PF, possibilitará um aumento de receita da ordem de 180 bilhões, muito maior, portanto, que os 80 bilhões que seria obtido com a faixa de 35.000.

Pretende-se que as duas emendas sejam acolhidas simultaneamente.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA MODIFICATIVA

Art.27 (caput).

Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores , de mercadorias, de futuro e assemelhadas.

JUSTIFICATIVA

Até o início deste exercício as operações financeiras de que trata esta emenda eram isentas do imposto de renda como estratégia para incentivar a sociedade brasileira a investir no mercado de capitais, democratizando, assim, a propriedade das empresas e evitando, também, a aplicação de recursos em outras áreas que não trazem benefício à economia, como por exemplo, o dólar americano.

A emenda propõe uma alíquota mais baixa como forma de transação para a política governamental de taxar os ganhos de capital.

306

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

CÂMARA DOS DEPUTADO

02307

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA MODIFICATIVA

Art.27, §2º.

O Poder Executivo poderá baixar normas para a puração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas dentro de um mesmo mercado, entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais previstas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O texto original permite a compensação de perdas entre dois ou mais mercados, mas omite a possibilidade de compensação de perdas dentro de um mesmo mercado. A nosso ver não existem razões de natureza operacional ou fiscal para que se impeça a compensação de perdas dentro de um mesmo mercado.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA ADITIVA

Art.27, § 4º.

O imposto de renda incidente sobre o lucro auferido nas operações financeiras discriminadas neste artigo será pago até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorreu a transação.

JUSTIFICATIVA

Até o início deste exercício as operações financeiras de que trata o caput do artigo eram isentas do imposto de renda como forma de estimular a aplicação no mercado de capitais. A taxação atual (25%) e a obrigatoriedade de recolhimento do tributo já no mês seguinte ao da operação são ônus por demais pesados, que a emenda procura suavizar.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00307

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 68 (que inclui o inciso V no art.8º da Lei 8.134 de 21 de dezembro de 1990).

JUSTIFICATIVA

A base tributária já está bastante pequena devido ao reduzido valor dos salários. A inclusão deste artigo poderá prejudicar ainda mais a arrecadação. Sabe -se que a dedução das despesas com educação ensejaria redução de arrecadação da ordem de Cr$ 180 bilhões, além de trazer uma complicação desnecessária.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00312

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Art...: Fica autorizado o contribuinte do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI a atualizar mês a mês com base na UFIR os saldos de crédito do referido imposto não utilizados no período.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o imposto não recolhido é corrigido pela UFIR, nada mais justo que o crédito não utilizado também o seja.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte emenda:

Art...: Aos contribuintes que possuirem recursos em moeda estrangeira depositados em bancos no exterior fica garantido o direito de repatriação, dentro de 60 dias contados à partir da publicação desta lei,e inclusão na declaração do imposto de renda sem penalidades fiscais, independente da comprovação de origem.

JUSTIFICATIVA

A existência de depósitos em moeda estrangeira no exterior de propriedades de contribuintes brasileiros, na maioria das vezes sem comprovação de origem, é fato amplamente divulgado na imprensa. Embora não se possa determinar com certeza o valor desses depósitos estima-se que deva totalizar entre 10 e 40 bilhões de dólares.

A presente emenda possibilitará o retorno desses recursos ao Brasil no momento em que atravessamos severos problemas com o pagamento de débitos no

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

exterior e poderá resultar no aumento da poupança interna do país com evidentes benefícios para nossa economia.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 64, com a redação a seguir, renumerando-se os subsequentes.

Art.64.

Ao contribuinte que solicitar à repartição fiscal o pagamento de débito fiscal apurado mediante lançamento de ofício, independentemente da fase de cobrança em que se encontre, dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta Lei, será garantido o direito à redução de 80% do valor da multa e total dos juros de mora inci - dentes sobre a principal da dívida.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da elevada correção monetária incidente sobre as dívidas fiscais, tornou-se praticamente impossível ao contribuinte efetuar o pagamento do crédito fiscal apurado. O número extraordinariamente alto de processos fiscais incobrados em tramitação e sob res - ponsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional comprovam este ponto de vista.

O artigo proposto permitiria aos contri -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

buintes cumprirem a obrigação fiscal e representaria um reforço adicional de caixa para o Tesouro Nacional, sem prejuízo maior, uma vez que o que mais lhe interessa é o tributo. Por outro lado, o contribuinte teria sofrido uma penalidade, que seriam os 20% restantes da multa.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /91

PROJETO DE LEI Nº 2159/91

Inclua-se onde couber o seguinte:

Artigo: O parágrafo único do art.42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a ter a seguinte reda - ção:

"§ único: Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art.61 bem como a vantagem prevista no art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de agosto de 1988."

JUSTIFICATIVA

Os incisos II a VII do artigo 61 da Lei 8.112, pricipalmente o inciso III (adicional por tempo de serviço) são vantagens de natureza pessoal, como é também a vantagem cogitada "retribuição adicional variável" como estímulo ao melhor desempenho na administração de tributos federais, especificamente para a carreira de Arrecadação e Fiscalização.

Assim, não se compreende que, participando essa vantagem da mesma natureza das outras já excluídas do teto, não tenha ela o mesmo tratamento.

Além do mais, deve ser considerado: sua própria denominação contém o qualificativo variável; a sua

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.159/91

finalidade é incentivar a produtividade e estimular as atividades dos servidores fiscais; a receita para o custeio dela advém do Fundo instituído pelo Decreto Lei 1.437/75 e pelo artigo 4º da Lei 7.711/88 (FUNDAF), abastecendo-se assim, prioritariamente, do produto das multas fiscais e não da arrecadação dos tributos.

Não excluir essa RAV do teto será solapar a própria finalidade de sua existência, desestimulando o aprimoramento e a intensificação das atividades fiscais.

Sala de Sessões, 21 de Novembro de 1991

Deputado PEDRO NOVAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MANOEL CASTRO

Brasília, 21/11/91.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2159 de 1991 SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

**AUTOR :** Deputado Federal MANOEL CASTRO

**TEXTO :** O tratamento Tributário previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.397 , de 21.12.87, aplica-se , também , às operações de cobertura de riscos ( "hedging") realizadas em outros mercados de futuros , no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

**JUSTIFICATIVA :** Esta emenda aperfeiçoa o Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87, propondo que seja estendido ao "HEDGE" de juros o mesmo tratamento já dispensado ao "HEDGE" de mercadorias em bolsas no exterior; É mais abrangente, por acolher qualquer operação futura em qualquer mercado, desde que autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

Em síntese, o tributo recai sobre o resultado líquido das operações, na declaração e não na fonte.

**MANOEL CASTRO**
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

315

PL 2159/91

EMENDA AO ART. 16.

Para modificar a tabela progressiva, que passará a ser expressa na forma abaixo, e acrescentar-lhe dois parágrafos, com a redação a seguir:

Art. 16. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto sobre a renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 12.000 | - | isento |
| Acima de 12.000 até 23.400 | 12.000 | 15% |
| Acima de 23.400 | 16.560 | 25% |

§ 1º No exercício financeiro de 1993, sobre a parcela dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 1992, que exceder a 78.720 UFIR, incidirá a alíquota de trinta e cinco por cento.

§ 2º Para cálculo do imposto à alíquota de trinta e cinco por cento será deduzida, da base de cálculo, importância equivalente a 34.320 UFIR.

JUSTIFICAÇÃO:

Para compatibilizar com a proposta de nova redação ao art. 5º.

Fernando Bezerra Coelho

316

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2159/81

EMENDA AO ART. 20.

Para modificar o exercício financeiro e o período-base em que se aplicarão suas disposições, bem como conferir maior precisão ao testo, modificar sua redação e acrescentar-lhe parágrafos. Com estas alterações a redação do art. 20 para a ser a seguinte:

Art. 20. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação. avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 3º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 4º Na apuração de ganho de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração de bens do exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 5º Até o exercício financeiro de 1995, a pessoa jurídica não poderá deduzir prejuízos apurados na alienação de bens que tenham sido adquiridos, a partir de 1º de dezembro de 1991, de pessoa que os tenha avaliado com o benefício de que trata o § 1º.

§ 6º A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º A isenção do § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

JUSTIFICAÇÃO:

Para aperfeiçoar o texto .

FELIX MENDONÇA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

EMENDA AO ART. 65.

Dê-se nova redação ao § 1º, passando o art. 65 a ter a seguinte redação:

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega pelo licitante vencedor de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base de realização do investimento, a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO:

Fábio Magalhães

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO de lei nº 2159/91

EMENDA AO ART. 69.

Propõe-se , ao art. 69, a seguinte redação:

Art. 69. Sobre os lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1993, não incidirá o imposto sobre a renda na fonte sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Parágrafo único. Na distribuição dos lucros de que trata este artigo não incidirá imposto de renda na fonte nem na declaração de rendimentos da pessoa física.

JUSTIFICAÇÃO:

FÉLIX MONDONÇA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

EMENDA AO ART. 5º

Para modificar a tabela progressiva, que passará a ser expressa na forma abaixo:

Art. 5º A partir do ano calendário de 1992, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

| BASE DE CÁLCULO MENSAL (EM UFIR) | PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR) | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Até 1.000 | - | isento |
| Acima de 1.000 até 1.950 | 1.000 | 15% |
| Acima de 1.950 | 1.380 | 25% |

§ 1º No ano calendário de 1992, sobre a parcela dos rendimentos mensais que exceder a 6.560 UFIR incidirá a alíquota de trinta e cinco por cento.

§ 2º Para efeito do cálculo do imposto à alíquota de trinta e cinco por cento será deduzida, da base de cálculo, importância equivalente a 2.860 UFIR.

JUSTIFICAÇÃO:

O momento que o País atravessa exige maior esforço contributivo da sociedade. No entanto, nada justifica que se perenize carga tributária mais elevada.

FERNANDO BEZERRA COELHO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91 02329

EMENDA AO ART. 52.

Suprima-se o art. 52 que institui a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos.

JUSTIFICAÇÃO:

O dispositivo implica em redução de arrecadação, sem o correspondente incremento dos investimentos privados.

FERNANDO BEZERRA COELHO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

EMENDA AO ART. 63.

Renumere-se o parágrafo único como § 1º e acrescente-se um § 2º com a redação abaixo. O art. 63 passará a ter a seguinte redação:

Art. 63. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará na perda do benefício previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

Justifica-se a ressalva por inadmissível que o contribuinte em débito para com o Erário mantenha o benefício mesmo que descumprindo o parcelamento.

Richard Bezerra

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se os termos do art. 74, conferindo-se ao mesmo a seguinte redação:

Art. 74. Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação as mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem, decoração ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição.

§ 1º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas a montagem de estandes, susceptíveis de posterior aproveitamento ao encerramento do evento.

§ 2º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, pelas mercadorias referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º A importação das mercadorias objeto da isenção fica dispensada da Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

JUSTIFICAÇÃO:

A matéria tratada no art. 74, do projeto original, ja está regulada por legislação recente e será mais adequado que as alterações sejam analisadas conjuntamente com as demais infrações na área do comércio exterior. O assunto está em estudo no Departamento da Receita Federal.

A isenção proposta com esta emenda substitutiva não está entre as ressalvas estabelecidas na Lei nº 8.032, de 1990, que manteve certas isenções. É recomendável, no entanto, o restabelecimento desta isenção. Isto porque, embora os valores das mercadorias objeto da isenção, no caso, sejam de pequena monta, é de mérito significativo para o atingimento dos objetivos colimados por feiras e exposições a montagem de estandes e a distribuição de brindes, bem como de alimentos e bebidas para degustação.

4. Por outro lado, a emenda ora proposta prevê que a importação independe de Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurando assim o controle, por intermédio do Poder Executivo, para que não ocorram abusos.

IGNÁCIO ARCOVERDE ROCHA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

EMENDA ADITIVA.

Acrescente-se ao projeto, após o art. 82, um novo art.83, renumerando-se os demais. O novo art. 83 passará a ter a seguinte redação:

Art. 83. Nos meses de janeiro a junho de 1992, as pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto devido, relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, da seguinte forma:

I - nos meses de janeiro a março, em duodécimos mensais, calculados na forma do Decreto-lei referido no **caput**;

II - nos meses de abril a junho, em quotas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se cada uma no último dia útil dos mesmos meses.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo pagarão o imposto devido relativo ao ano calendário de 1992, em sete parcelas mensais, vencendo-se, cada uma, no último dia útil do mês de:

a) julho de 1992, o imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro:

b) agosto de 1992, o imposto relativo aos meses de março e abril;

c) setembro de 1992, o imposto relativo aos meses de maio e junho;

d) outubro de 1992, o imposto relativo aos meses de julho e agosto;

e) novembro de 1992, o imposto relativo aos meses de setembro e outubro;

f) dezembro de 1992, o imposto relativo ao mês de novembro; e

g) janeiro de 1993, o imposto relativo ao mês de dezembro.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido pagarão o saldo do imposto devido, relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, em até oito quotas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês de abril e as demais em igual dia dos meses subseqüentes.

§ 3º Nenhuma quota será inferior a 100 UFIR e o imposto de valor inferior a 200 UFIR será pago em quota única até o último dia útil do mês de abril de 1992.

§ 4º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondentes ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO:

Impõe-se a inserção de norma transitória que discipline os pagamentos no exercício financeiro de 1992.

FERNANDO BEZERRA COELHO

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

EMENDA ADITIVA:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Passa a ser mensal o período de apuração dos resultados das pessoas jurídicas que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, permanecendo inalteradas as demais regras de tributação que lhes são aplicáveis.

Parágrafo Único. O resultado apurado será considerado automaticamente distribuído aos sócios da pessoa jurídica a cada mês ou, desde que convertido em UFIR, em prazo superior que não exceda ao encerramento do ano calendário.

JUSTIFICAÇÃO:

Para compatibilizar com o novo critério de tributação das pessoas físicas.

FERNANDO BEZERRA

21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

EMENDA AO ART. 57.

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

Art. 57.Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nesta data, em quantidade de UFIR.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

JUSTIFICAÇÃO:

CESAR MAIA
21/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2159/91

EMENDA AO ART. 62.

Dê-se ao art. 62 a seguinte redação:

Art. 62. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente;

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos débitos, constituídos ou não, a partir de 1º de março de 1991.

JUSTIFICAÇÃO:

CESAR MAIA
21/11/91

PL 2159/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Projeto de Lei que altera a legislação tributaria federal e dá outras providências.

Incluir onde couber

Art. Ficam o Departamento da Receita Federal e a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social transformados na Secretaria Nacional da Receita, sob o regime de autarquia de natureza especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com as competências de fiscalizar, cobrar e arrecadar os tributos e rendas da União, as contribuições sociais federais e as de seguridade social, incluindo as demais receitas destinadas à Previdência Social, bem assim exercer o controle e a fiscalização das atividades aduaneiras.

. §1º Ficam incorporados à Secretaria Nacional da Receita os acervos patrimonial, financeiro e material da União colocados à disposição do Departamento da Receita Federal e os do Instituto Nacional do Seguro Social em uso pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização.

§2º São transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria Nacional da Receita os cargos em comissão e as funções gratificadas, bem como os cargos, vagos ou não, e empregos cujos ocupantes estejam atualmente lotados ou em exercício no Departamento da Receita Federal, e os cargos em comissão e as funções gratificadas, alem dos integrantes da categoria funcional de Fiscais de Contribuições Previdenciarias, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, ficando, automaticamente, extintos os respectivos cargos, funções ou empregos na origem.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para a Secretaria Nacional da Receita as dotações orçamentárias necessárias ao custeio das suas atividades e dos seus cargos e funções de que trata o parágrafo anterior.

§4º A Secretaria Nacional da Receita será dirigida por diretoria integrada por presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§5º À Secretaria Nacional da Receita compete, ainda, a administração do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização-FUNDAF, criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§6º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste ato, o Poder Executivo expedirá decretos regulamentando o disposto nesta lei, definindo estrutura, competência, quadro de pessoal e atribuições da Secretaria Nacional da Receita.

Art. Fica instituído o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais subordinado à Secretaria Nacional da Receita com a finalidade de coletar, processar e disseminar dados essenciais à formulação de

políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional e da administração tributária.

§1º Para desenvolvimento e implantação do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais a Secretaria Nacional da Receita articular-se-á com os demais órgãos responsáveis pela administração tributária em âmbito estadual e municipal, com vistas a unificar a identificação dos contribuintes e a simplificar as obrigações fiscais acessórias.

§2º Fica a Secretaria Nacional da Receita autorizada a desenvolver e implantar serviços de computação eletrônica necessários à modernização dos atuais sistemas utilizados e à implantação do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, podendo contratar tais serviços, desde que assegurado o sigilo fiscal.

CMADS.
21/11/91

327

3

PL 2159/91

JUSTIFICATIVA

A junção do Departamento da Receita Federal e da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social e a consequente formação da Secretaria Nacional da Receita tem por finalidade beneficiar a sociedade ao simplificar o cumprimento das obrigações de cada contribuinte, bem como melhorar o controle sobre cada um, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias e sociais, a par de reduzir os custos operacionais da administração federal.

Além disto, será possível a coleta integrada de dados cadastrais dos contribuintes e de dados relativos à sua adimplência, com as consequentes medidas administrativas cabíveis para a diminuição de inadimplência e evasão por quem se arriscar a isto.

Adicionalmente, a instituição do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais abrirá a possibilidade de desenvolvimento de ação conjunta entre as diversas esferas de Governo para simplificar a vida do cidadão brasileiro e aumentar a eficiência e a eficácia do sistema tributário nacional.

Por outro lado, o sistema recém proposto permitirá maior controle no cadastramento de contribuintes, eliminando-se a multiplicidade de registros iguais a que se obriga o contribuinte para atender as diversas repartições fiscais.

C. MAIA

CESAR MAIA

21/11/91